



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 201/2011 – São Paulo, segunda-feira, 24 de outubro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6337

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000978-54.2011.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FRANCISCO MALDONADO JUNIOR(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Em que pese a audiência designada para o dia 26 de outubro próximo, às 13:30 horas, dou por suspeita para presidir o ato, julgar e processar o presente feito, conforme já manifestado por esta Magistrada em relação ao Habeas Corpus n. 0022068-36.2011.403.0000, impetrado pela defesa do autor do fato Francisco Maldonado Junior, em trâmite perante a 1ª Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, SP. Isto posto, redesigno a audiência preliminar de tentativa de conciliação do dia 26 de outubro próximo, para o dia 01 de FEVEREIRO de 2012, às 17:15 horas. 1. Intime-se o autor do fato FRANCISCO MALDONADO JUNIOR, brasileiro, advogado, portador do RG n. 3.601.968, CPF/MF 032.124.918-68, filho de Francisco Maldonado e Alzira Vasconcelos Maldonado, natural de Assis, SP, nascido aos 22.07.1932, com endereço profissional na Rua Rangel Pestana, 33, Centro, em Assis, SP, acerca da redesignação da audiência. Intime-se seu defensor constituído. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000773-59.2010.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP174586E - PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AS TESTEMUNHAS DE DEFESA; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de Mandado de Intimação. Para melhor adequação da Pauta de Audiências, redesigno o dia 14 de MARÇO de 2012, às 13:30 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas de defesa abaixo qualificadas, e o interrogatório dos acusados, devendo os mesmos ser intimados para o ato. 1. FRANCISCO JOSE LONGHINI, brasileiro, casado, comprador, residente na Rua José Coelho Barbosa, 340, Vila Orestes; MARIA OLINDA FERREIRA SILVA SOUZA, brasileira, casada, residente na Rua Luiz de Souza Cardoso, 287, Vila Xavier; MARIA CECÍLIA MIRANDA, brasileira, solteira, residente na Rua Luiz de Souza Cardoso, 287, Vila Xavier; ELIANE BUZZO, brasileira, casada, residente na Rua José de Alencar, 609, Vila Xavier; ROGÉRIO WOHNATH BELLINI, brasileiro, casado, residente na Rua Martim Afonso, 420, Vila Santa Cecília, ELIANA MARGONAR PIRES, brasileira, residente na Rua Benedito Spinardi, 1187, e CARLOS ALBERTO BITENCOURT SALVI, brasileiro, residente na Rua Professora Neize Carrijo Nogueira, 138, PODENDO OS MESMOS SER LOCALIZADOS na Rua Benedito Spinardi, 1187, TODOS NA CIDADE DE ASSIS, SP, na qualidade de testemunhas de defesa. 2. FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL, filho

de Caetano Schincariol e Elzira Alves Machado Schincariol, portador do RG n. 6.471.988/SSP/SP, CPF/MF n. 074.793.448-72, residente na Rua Prof. Aniceta de Mendonça, 41, Jardim Europa; CAETANO SCHINCARIOL FILHO, filho de Caetano Schincariol e Elzira Alves Machado Schincariol, portador do RG n. 9.660.612, CPF/MF n. 792.815.408-00, residente na Rua Roberto Castela, 243, Jardim Europa, AMBOS NA CIDADE DE ASSIS, SP, na qualidade de acusados.3. Intimem-se.4. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6340

MANDADO DE SEGURANCA

0001999-65.2011.403.6116 - MARIO VELOSO FILHO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

TOPICO FINAL DA DECISÃO Assim sendo, por ora, indefiro a liminar requerida e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante EMENDE a petição inicial, apresentando os documentos que comprovem o ato coator, bem como os documentos comprobatórios do alegado tais como carta de concessão dos benefícios, comunicado de cessação, notificação de débito e principais peças dos processos mencionados, sob pena de extinção. Defiro os benefícios da justiça gratuita, haja vista a declaração de pobreza juntada à fl. 13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3531

ACAO PENAL

0003970-27.2002.403.6108 (2002.61.08.003970-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANEZIO FERREIRA PINTO(SP269693 - MARCOS RAUL DE ALMEIDA SOUZA) X LUIZ FERNANDO PIRES(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada em face de ANÉSIO FERREIRA PINTO E LUIZ FERNANDO PIRES, tendo sido denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei 8.176/91. Proposta e aceita a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n 9.099/95 (fl. 668/669), o acusado ANÉSIO FERREIRA PINTO cumpriu as condições ajustadas por ocasião da concessão do benefício (fls. 672/676 - comparecimento mensal ao juízo para informar e justificar suas atividades; fls. 678/683, 686/689 e 692/693 - prestação pecuniária). Instado, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade em relação ao réu ANÉSIO FERREIRA PINTO (fl. 698). Assim, nos termos do art. 89, 5, da Lei n 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANÉSIO FERREIRA PINTO em relação aos fatos descritos neste feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotações e promovam-se as comunicações de praxe (NID e IIRGD). Por fim, defiro o quanto requerido pelo MPF à fl. 698-verso. Intime-se o réu Luiz Fernando Pires a fim de que retome o cumprimento das condições a ele impostas em razão da suspensão condicional do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação do benefício. Decorrido o prazo acima sem retomada do cumprimento das condições pelo denunciado Luiz Fernando Pires, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0007964-92.2004.403.6108 (2004.61.08.007964-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO PORTA VIEIRA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO FREITAS VIEIRA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X SETRAMA - CARLOS AUGUSTO FREITAS VIEIRA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA)

Intimem-se os denunciados, por carta precatória, para respostas às acusações, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor pelo Juízo. Instrua-se a precatória com cópias de denúncia. Intime-se, pela imprensa oficial, o advogado constituído pelos denunciados no termo de fl. 159. Com as respostas dos denunciados, ou decorrido o prazo legal, faça-se a conclusão dos autos.

0003714-79.2005.403.6108 (2005.61.08.003714-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE RIENDAS CARDOSO(MT006883A - DEUSIANO FERREIRA DOS SANTOS)

Intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 24 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Não havendo interesse em diligências, deverá a defesa apresentar,

na seqüência, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais, considerando que a acusação já as ofereceu.

0004682-75.2006.403.6108 (2006.61.08.004682-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FERNANDO CARARETTI(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X DERVINO ANTUNES DOS SANTOS(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOILLI) X JOSE APARECIDO ALVES(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOILLI) X CARLOS EDUARDO NOBREGA(SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO)

Vistos. Beneficiado com liberdade provisória deferida por decisão prolatada aos 14.06.2006 (cópia às fls. 263/265), DERVINO ANTUNES DOS SANTOS veio a praticar nova ação ilícita, conduta essa que está sendo apurada em processo que tramita pela 1ª Vara da Justiça Federal de Assis-SP. A situação retratada nos autos encontra-se bem amoldada ao disposto no art. 341, inciso V, do Código de Processo Penal. Forçoso reconhecer, assim, a quebra da fiança, incidindo ao caso a regra do art. 343 do Código de Processo Penal. Assim, embora não me pareça evidenciados, ao menos nesta etapa processual, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, emerge incontestemente a necessidade de aplicação de medida cautelar para garantir a instrução penal e assegurar a sociedade, evitando que o denunciado venha a praticar outros ilícitos. Dessa forma, acolhendo integralmente a promoção ministerial de fls. 475/476º, com base no disposto nos arts. 282, inciso I, e 319, incisos I, IV, e 320, todos do Código de Processo Penal, aplico a DERVINO ANTUNES DOS SANTOS as seguintes medidas cautelares: 1. comparecimento mensal ao Juízo Federal de Foz de Iguaçu-PR, entre os dias 1º e 10 de cada Mês, para comprovação de residência fixa e exercício de atividade lícita; 2. proibição de se ausentar da Comarca de Foz de Iguaçu-SP e de se ausentar do País. Depreque-se a fiscalização do cumprimento das medidas ora estabelecidas. Oficie-se à autoridade policial de fronteiras para o devido registro e acompanhamento no que toca à vedação de saída do réu do País. Dê-se ciência. Intimem-se as partes para que, no prazo de 48 horas, na forma do art. 402 do Código de Processo Penal, esclareçam a necessidade de realização de outras diligências em face dos elementos colhidos durante a instrução. Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias.

0009228-76.2006.403.6108 (2006.61.08.009228-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ALEXANDRE JOSE ALVES(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X ADMIR ROBERTO ALVES(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

Designo audiência de inquirição da testemunha Daniela Aparecida Alves de Carvalho, arrolada pela acusação, para o dia 07 de dezembro de 2011, às 14 horas. Intime-se a testemunha, observando-se os endereços informados pelo Ministério Público Federal à fl. 957. Intimem-se os réus e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0006106-21.2007.403.6108 (2007.61.08.006106-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) VISTO EM INSPEÇÃO. Depreque-se o interrogatório do acusado ao Juízo de Lins, SP, com prazo de 30 dias. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0011310-46.2007.403.6108 (2007.61.08.011310-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Vistos. A denúncia foi formulada em perfeita consonância ao disposto art. 41 do Código de Processo Penal, cumprindo observar que a espécie não está amoldada a nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, não sendo caso de absolvição sumária. Dessa forma, ratifico o recebimento da denúncia. Intime-se o denunciado para que, no prazo de cinco dias, forneça o endereço das testemunhas arroladas na defesa escrita preliminar. Sem embargo do antes deliberado, designo o dia 09.11.2011, às 14 horas, para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia residentes em Bauru-SP. Depreque-se a inquirição da testemunha de acusação residente em Avaré-SP, solicitando o cumprimento no prazo de sessenta dias. Dê-se ciência.

0002916-47.2007.403.6109 (2007.61.09.002916-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VICENTINA PEREIRA DE CAMPOS(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X ANTONIO NIVALDO GARCIA(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO)

Vistos. A denúncia foi formulada em perfeita consonância ao disposto art. 41 do Código de Processo Penal, cumprindo observar que a espécie não está amoldada a nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, não sendo caso de absolvição sumária. Dessa forma, ratifico o recebimento da denúncia, e determino a expedição de carta precatória à comarca de Conchas-SP para inquirição da testemunha José Helio da Silva e interrogatórios dos réus. Solicite-se o cumprimento do prazo de sessenta dias. Para oitiva da testemunha Toni Edvaldo Coquemala Lagustera, designo audiência para o dia 24.09.2011, às 15:15h.

0004439-63.2008.403.6108 (2008.61.08.004439-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X PEDRO MANHAES DE OLIVEIRA(SP269847 - ANNA CAROLINA SUAREZ PENTEADO E SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA)

Defiro a substituição requerida à fl. 108. Expeça-se, digo, providencie-se o necessário para oitiva da testemunha da defesa indicada para substituição da falecida (fl. 108). Para maior efetividade e celeridade, poderá esta deliberação

servir de CARTA PRECATÓRIA. Consigno que se o réu desejar poderá também ser novamente interrogado no mesmo ato de oitiva da testemunha. Ciência às partes. Cumprido o ato, abra-se vista ao MPF para fins do art. 402 do CPP.

0005278-88.2008.403.6108 (2008.61.08.005278-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE BENEDITO ARRUDA(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X FRANCISCO AMA NETO(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X JOSE LUIZ PEREIRA BICUDO(SP272936 - LUCAS INNOCENTI DE MEIRA COELHO E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA)

1. Examinando as respostas às acusações oferecidas pelos réus, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. 2. Assim, designo para o dia 07 de dezembro de 2011, às 14h30min, audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação residente nesta cidade (fl. 201-verso, item 1). Intime-se e requirite-se a testemunha. Intimem-se os réus e seus defensores. 3. Expeça-se carta precatória para o fim de inquirição das demais testemunhas arroladas pela acusação e também pela defesa, residentes nas cidades de Botucatu e São Manuel, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa. 4. Intime-se o defensor dos acusados JOSÉ LUIZ PEREIRA BICUDO e FRANCISCO AMA NETO, subscritor da petição de fls. 245/252 (defesa inicial em relação aos três acusados, datada de 22/08/2011, protocolo integrado de Botucatu n. 2011.63310001894-1), para regularizar a representação processual, juntando instrumento de mandato. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0008272-89.2008.403.6108 (2008.61.08.008272-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X THIAGO FERNANDO DE MOURA SIMOES(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)
Intime-se a defensora constituída à fl. 106 para oferecer resposta inicial à acusação.

0008961-36.2008.403.6108 (2008.61.08.008961-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X LUIS GERALDO PINOTTI

1. Presentes os indícios de autoria e materialidade, não afastados pela defesa preliminar oferecida pelo denunciado CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES às fls. 745/755, recebo a denúncia ofertada em relação a ambos os denunciados (considerando o decurso do prazo para LUÍS GERALDO PINOTTI apresentar defesa preliminar - fl. 776). 2. Citem-se os denunciados para apresentarem respostas à acusação e no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se o defensor do denunciado CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES (fl. 756), pela imprensa oficial, acerca desta decisão. 4. Ao SEDI para as anotações próprias, bem assim para certificar sobre os antecedentes dos denunciados no âmbito da Justiça Federal. 5. Com as respostas dos denunciados, ou decorrido o prazo legal, faça-se a conclusão dos autos.

0007524-86.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008914-38.2003.403.6108 (2003.61.08.008914-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ELIZEU MAZIERO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. A DENÚNCIA FOI FORMULADA EM PERFEITA CONSONÂNCIA AO DISPOSTO ART.41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, CUMPRINDO OBSERVAR QUE A ESPÉCIE NÃO ESTA AMOLDADA A NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART.397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NÃO SENDO CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. POR OUTRO PRISMA, COMO BEM DESTACADO PELO MPF À FL.110Vº, NÃO SE VERIFICA NO CASO A PRESCRIÇÃO. DESSA FORMA, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DEPREEQUE-SE A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO (FLS. 95 E 99), AS ARROLADAS PELA DEFESA À FL.109 E O INTERROGATÓRIO DA RÉ, SOLICITANDO O CUMPRIMENTO NO PRAZO DE SESSENTA DIAS. DÊ-SE CIÊNCIA. A

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303554-08.1998.403.6108 (98.1303554-4) - ADELAIDE COELHO GALVES X NAIR CORSO(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO E SP117720 - GILBERTO CAMILLO MAGALDI) X UNIAO FEDERAL X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0002151-21.2003.403.6108 (2003.61.08.002151-9) - ELCIO SOARES(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0003395-82.2003.403.6108 (2003.61.08.003395-9) - LUIZ CARLOS KATZ X CECILIA APARECIDA GABRIEL(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0001983-33.2005.403.6307 (2005.63.07.001983-9) - JOAO DINIZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0004917-42.2006.403.6108 (2006.61.08.004917-8) - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0008469-15.2006.403.6108 (2006.61.08.008469-5) - ARNALDO DA SILVA CARGAS ME X ARNALDO DA SILVA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0005621-21.2007.403.6108 (2007.61.08.005621-7) - ELMA ALEXANDRE DE CARVALHO(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0005623-88.2007.403.6108 (2007.61.08.005623-0) - ANA RODRIGUES REDICOPA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0006555-08.2009.403.6108 (2009.61.08.006555-0) - FRANCISCO LOPES DE ASSIS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora e pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0010791-03.2009.403.6108 (2009.61.08.010791-0) - ZELIA MARIA ALVES CHAVES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0011078-63.2009.403.6108 (2009.61.08.011078-6) - JUAREZ DE ALENCAR SAMPAIO X OLIVIA FERNANDES DE ALENCAR SAMPAIO(SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora e pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0000351-11.2010.403.6108 (2010.61.08.000351-0) - MILTON SILLES DE FREITAS - INCAPAZ X THEREZA GONCALVES DE FREITAS(SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0000749-55.2010.403.6108 (2010.61.08.000749-7) - FABIO BRESOLIN SILVA(SP155769 - CLAUVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0002063-36.2010.403.6108 - FERNANDO GARCIA DE ARAUJO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0002278-12.2010.403.6108 - ONESIO PEREIRA DA MOTTA(SP294807 - MARCELO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0002611-61.2010.403.6108 - JOSE BOLIVAR FERREIRA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0004173-08.2010.403.6108 - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008102-54.2007.403.6108 (2007.61.08.008102-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306464-42.1997.403.6108 (97.1306464-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X JOSE NIVALDO MANTOVANI X LEONARDO ALVES DE SOUZA X JOSE FERREIRA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

Expediente Nº 7462

MONITORIA

0004476-90.2008.403.6108 (2008.61.08.004476-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LINCON SAMUEL VASCONCELLOS FERREIRA X JOSE MARCO VEIGA

Tendo em vista o quanto determinado no ofício da CEF RSJUR/BU 151/2011, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, incluindo a CEF no pólo ativo da ação. Após, dê-se vista à CEF para informar o endereço atual dos executados, em face da certidão de fls. 53, verso e o pedido de fl. 57, bem como o valor atualizado do débito. Atendido o acima exposto e ofertada mais um jogo de guias para a distribuição de carta precatória e diligências de oficial de justiça, se os réus residirem em Comarca diversa e com cumprimento sujeito à Justiça Estadual, ou sendo sujeita à Justiça Federal desnecessária as referidas guias, expeça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s) em cumprimento ao despacho de fl. 59

0005785-49.2008.403.6108 (2008.61.08.005785-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELI ROSA X MARIA APARECIDA MENEGUETI ROSA

Tendo em vista o quanto determinado no ofício da CEF RSJUR/BU 151/2011, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, incluindo a CEF no pólo ativo da ação. Após, dê-se vista à CEF.

0005797-63.2008.403.6108 (2008.61.08.005797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO CORCIOLI GERALDO X DANIELA CORCIOLI

Tendo em vista o quanto determinado no ofício da CEF RSJUR/BU 151/2011, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar o pólo ativo da relação jurídica, excluindo-se o FNDE e reincluindo-se a CEF. Após, faça-se vista dos autos à parte autora, conforme requerido.

0007308-96.2008.403.6108 (2008.61.08.007308-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIA SORAYA GARCIA X MANOEL ANTONIO GARCIA

Tendo em vista o quanto determinado no ofício da CEF RSJUR/BU 151/2011, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar o pólo ativo da relação jurídica, excluindo-se o FNDE e reincluindo-se a CEF. Após, faça-se vista dos autos à parte autora, conforme requerido.

0007623-27.2008.403.6108 (2008.61.08.007623-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADOLFO ANTONETTI X SEBASTIAO ANTONETTI TORRECILHA X ELZA GONCALVES ANTONETTI X FAUSTO DOS SANTOS SARDINHA X TEREZINHA DE JESUS EMIDIO SARDINHA(SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI)

Tendo em vista o quanto determinado no ofício da CEF RSJUR/BU 151/2011, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar o pólo ativo da relação jurídica, excluindo-se o FNDE e reincluindo-se a CEF. Após, faça-se vista dos autos à parte autora, conforme requerido.

0008689-42.2008.403.6108 (2008.61.08.008689-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA MAIA DE SOUZA OLIVEIRA X LAERCIO BATISTA LEITE X ANA FLAVIA IVO LEITE

Tendo em vista o quanto determinado no ofício da CEF RSJUR/BU 151/2011, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar o pólo ativo da relação jurídica, excluindo-se o FNDE e reincluindo-se a CEF. Após, faça-se vista dos autos à parte autora, conforme requerido.

0001626-29.2009.403.6108 (2009.61.08.001626-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCYLLA OLIVEIRA LIMA PRADO X EDILBERTO OLIVEIRA PRADO X MARIA IGNEZ TRABALLI PRADO

Tendo em vista o quanto determinado no ofício da CEF RSJUR/BU 151/2011, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar o pólo ativo da relação jurídica, excluindo-se o FNDE e reincluindo-se a CEF. Após, faça-se vista dos autos à parte autora, conforme requerido.

0002550-40.2009.403.6108 (2009.61.08.002550-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ GUSTAVO DE MATTOS X JOAO BAPTISTA DE MATTOS X MARIA PALMIRA PESPINELLI DE MATTOS X CLARISSE PESPINELLI

Tendo em vista o quanto determinado no ofício da CEF RSJUR/BU 151/2011, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar o pólo ativo da relação jurídica, excluindo-se o FNDE e reincluindo-se a CEF. Após, faça-se vista dos autos à parte autora, conforme requerido.

0003092-58.2009.403.6108 (2009.61.08.003092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEISE MEI DE SOUZA(SP167789 - ELIAS FERREIRA DE

BARROS E SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES)

Tendo em vista o quanto determinado no ofício da CEF RSJUR/BU 151/201, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar o pólo ativo da relação jurídica, excluindo-se o FNDE e reincluindo-se a CEF. Após, faça-se vista dos autos à parte autora, conforme requerido.

0003093-43.2009.403.6108 (2009.61.08.003093-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO FERNANDES DA SILVA X ADAO FERNANDES CRUZ X ATAIDE FERNANDES CRUZ X AURENILZA RIBEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista o quanto determinado no ofício da CEF RSJUR/BU 151/201, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar o pólo ativo da relação jurídica, excluindo-se o FNDE e reincluindo-se a CEF. Após, faça-se vista dos autos à parte autora, conforme requerido.

0003813-10.2009.403.6108 (2009.61.08.003813-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE EDUARDO PINTO X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)

Tendo em vista o quanto determinado no ofício da CEF RSJUR/BU 151/201, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar o pólo ativo da relação jurídica, excluindo-se o FNDE e reincluindo-se a CEF. Após, faça-se vista dos autos à parte autora, conforme requerido.

0004689-62.2009.403.6108 (2009.61.08.004689-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIO CESAR MARTINS X MARIA APARECIDA DO AMARAL MENDES(SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO)

Tendo em vista o quanto determinado no ofício da CEF RSJUR/BU 151/201, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar o pólo ativo da relação jurídica, excluindo-se o FNDE e reincluindo-se a CEF. Após, faça-se vista dos autos à parte autora, conforme requerido.

0004964-11.2009.403.6108 (2009.61.08.004964-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUMBERTO JOSE BERNARDE X HUMBERTO BERNARDE X MARISA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista o quanto determinado no ofício da CEF RSJUR/BU 151/201, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar o pólo ativo da relação jurídica, excluindo-se o FNDE e reincluindo-se a CEF. Após, faça-se vista dos autos à parte autora, conforme requerido.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 4962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001826-65.2011.403.6108 - MARISA REGINA MACEDO(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0005594-96.2011.403.6108 - RHADYJA LAUANY DE SOUZA DUTRA - INCAPAZ X SONIA MARIA DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0005595-81.2011.403.6108 - CELIA WELICHAN(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol

de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0006045-24.2011.403.6108 - JAIME GOMES TRAVASSOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0006149-16.2011.403.6108 - JOAO GOMES DE AZEVEDO(SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO E SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0006361-37.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA LAUREANO SASSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Expediente N° 6552

ACAO PENAL

0000274-75.2005.403.6108 (2005.61.08.000274-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ELIRIO JOSE BUZZATTO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO)

Apresentem os advogados constituídos do réu(fl.204) resposta à acusação no prazo legal.Publique-se.

Expediente N° 6554

ACAO PENAL

0009010-19.2004.403.6108 (2004.61.08.009010-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADEVAIR ACHILLES(SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI) X LUCIANA MEDEIROS MARTINS GARCIA(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X ROSELY FATIMA NOSSA(GO013608 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO)

Fls.824/835: encaminhe-se a Correição Parcial à Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, substituindo-se as razões por cópias nos autos.Fl.844, segundo parágrafo: tema decidido à fl.821(08/09/2011). Por fim, cabe trazer à balha o que já decidiu a Primeira Seção do E. TRF da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL QUE, EM AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL, INDEFERIU PEDIDO DE REMESSA DE OFÍCIO LAVRADO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPETRANTE AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, NO QUAL O PARQUET REQUISITAVA FISCALIZAÇÃO DE DETERMINADA EMPRESA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO ARGÜIDA NO PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA AFASTADA. SEGURANÇA DENEGADA POR FALTA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM FAZER DO JUDICIÁRIO UM MERO ESTAFETA, OU DESPACHANTE DE PAPÉIS, DO ÓRGÃO MINISTERIAL. 1. Na medida em que o agente ministerial entende ter havido gravame para o desempenho de suas funções, decorrente de ato judicial proferido no bojo de inquérito policial onde uma providência fora requerida pelo Parquet, só resta a interposição de mandado de segurança diante da ausência de recurso específico na legislação processual penal. 2. O Ministério Público Federal não necessita do concurso judicial para movimentar seus papéis na direção de outros órgãos, nem possui direito de exigir tal providência, até porque, felizmente, dispõe ele de adequada infra-estrutura material de serviços e pessoal. 3. Não se pode sequer cogitar de prerrogativa do Ministério Público Federal para requisitar do Poder Judiciário providência material que transforme um Poder do Estado em seu subordinado, atribuindo-lhe a função de executante de atos materiais, de mero estafeta. 4. Não havendo nenhum requerimento de diligência investigatória que necessitasse de abono judicial, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança. 5. Preliminar de carência de ação argüida pelo Ministério Público Federal em seu parecer rejeitada. No mérito, mandado de segurança denegado.(MS 200203000303271, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA

SEÇÃO, 23/06/2004).Apresentem os advogados dos réus os memoriais finais no prazo legal.Publique-se.

Expediente Nº 6555

ACAO PENAL

0001733-83.2003.403.6108 (2003.61.08.001733-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM E SP204077 - ULISSES PONTECHELLE)

Fl.396: homologo a desistência da oitiva da testemunha Celso(arrolada pela defesa).Depreque-se à Justiça Estadual em Conchas/SP a realização do interrogatório do réu Reinaldo Caram.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6557

ACAO PENAL

0011086-79.2005.403.6108 (2005.61.08.011086-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP156057 - ELIANE DA COSTA) X ADEMILSON RIBEIRO DA SILVA(SP156057 - ELIANE DA COSTA) X JAMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP156057 - ELIANE DA COSTA) X ISAIAS BARROS LOPES JUNIOR(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X BERNARDINO PURGANO CANO(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP196021 - GUSTAVO BIANCONCINI DE FREITAS E TO001907 - TERCIO CAMPOS DE FREITAS E SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X AMARILDO DE JESUS CAMARGO(SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X ROGERIO MENDES CAETANO(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X AFONSO GARCIA(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP210859 - ANTONIO LUIZ SERRA DA SILVEIRA) X DARCI ORTOLANI(SP133422 - JAIR CARPI) X SILVIO BARRETO(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X LUIZ DEOLINDO TESSER(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X PEDRO LINHARO X LUIZ ALBERTO IZAR(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X VANILDO JOSE PICCINI(SP156057 - ELIANE DA COSTA) X VANILDO JOSE PISSILI(SP156057 - ELIANE DA COSTA)

Fl.1028: intime-se com urgência o co-réu Rogério Mendes Caetano, acerca da audiência, no endereço apontado em Bauru/SP. Ante a proximidade das audiências designadas para 09 e 10/11/2011, às 14hs00min, ao MPF para com urgência trazer aos autos, se ao seu alcance o endereço atualizado do co-réu Amarildo de Jesus Camargo, de modo a possibilitar sua intimação urgente acerca das audiências.Diga o MPF, também com urgência se insiste nas oitivas das testemunhas Rubens, Ciriaco, Júlio César de Moraes e Newton Machado Bueno, em caso afirmativo, trazendo aos autos os endereços atualizados dos testigos.Digam os advogados de defesa dos réus, em até três dias, se insistem nas oitivas das testemunhas João Cirineu Gomes de Jesus, Alcides Claro, Germano Alça Alvarez e Renato Benjamin, trazendo os endereços atualizados e completos dos testigos para sua intimação.O silêncio dos advogados de defesa no prazo acima assinalado será interpretado por este Juízo como desistência tácita dos referidos testigos por parte da defesa.Publique-se com urgência.Ciência ao MPF com urgência.

Expediente Nº 6558

ACAO PENAL

0009925-92.2009.403.6108 (2009.61.08.009925-0) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL DIAS DE AGUIAR(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X PAULO REGO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X ANESIO DIAS DE SOUZA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X NIVALDO CORREIA DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X MARCOS CEZAR DIAS GERINGE(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Manifeste-se o MPF acerca das alegações pela absolvição do acusado Anésio(fl.363 verso/364) e princípio da insignificância envolvendo o acusado Marcos(fl.364 verso/366 verso).Apresentem os advogados de defesa dos réus Paulo, Raquel e Nivaldo(Fls.324, 331 e 390), as declarações de cunho abonatório no prazo de até dez dias.Publique-se.

Expediente Nº 6559

ACAO PENAL

0007238-21.2004.403.6108 (2004.61.08.007238-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JULIA CAROLINA BIANCOFIORE(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Traga o advogado constituído da ré(fl.170), em até dez dias, as certidões atualizadas do INI(junto à Polícia Federal) e da Justiça Estadual em Botucatu/SP em relação à acusada(conforme já determinado no despacho de fl.263).Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7298

ACAO PENAL

0007367-64.2006.403.6105 (2006.61.05.007367-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIO VILAS BOAS X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X ELLEN CAROLINE FERREIRA COSTA X EDUARDO COSTA

Considerando a manifestação do i. Procurador da República oficiante nestes autos, no sentido de retirar a proposta de suspensão condicional do processo, inviabilizada pelo recebimento da denúncia nos autos nº 0004677-62.2006.403.6105 em relação a Ellen Carolina Costa e Eduardo Costa, de rigor, o prosseguimento do feito. Expeça-se ofício à Comarca de Sumaré requisitando a devolução da carta precatória expedida para proposta de suspensão condicional, independentemente de cumprimento. Considerando que já foram expedidas as cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelos réus supra mencionados, tendo sua defesa sido intimada, conforme certidão de fl. 404, guarde-se a devolução das precatórias expedidas para essa finalidade. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7323

MONITORIA

0000175-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000175-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON ERCILIO BORRIEIRO

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 66/76, em contas do executado EMERSON ERCILIO BORRIEIRO, CPF 0056.915.228-33.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

0000362-49.2010.403.6105 (2010.61.05.000362-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JAIR DONIZETE RODRIGUES(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 83/84, em contas do executado JAIR DONIZETE RODRIGUES, CNPJ 051.260.218-26.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

0009463-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO IATAURO

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 43/46, em contas do executado LEANDRO IATAURO, CPF 152.730.468-07.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se.CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

0010359-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO PADOVANI

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 52/58, em contas do executado ROGÉRIO PADOVANI, CPF 119.243.108-13.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na

manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se.CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.

0006077-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFFERSON RICARDO LEANDRO DOMINGUES

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 24/26, em contas do executado JEFFERSON RICARDO LEANDRO DOMINGUES, CPF 325.344.338-81.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se.CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601295-95.1995.403.6105 (95.0601295-4) - ALFREDO MANGINI MOSQUEIRO X GILBERTO RANALLI APARECIDO X LUIZ PASSARIM X AMYLTON FLORENTINO KRUGNER X JOSE LUIZ FELIPPE X MOACIR TAFARELO X ADONIS SEGURA SARTI X ORLANDO CARLOS ANHOLON X JOAO ANTONIO STEFANUTTO X RUBENS MONTELLO(SP027220 - JOSE ANGELO OLIVEIRA CONSTANTINO E SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. FF. 300/303: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. FF. 269/295: Em que pese a apelação versar somente quanto aos honorários advocatícios, a questão da satisfação do cumprimento do julgado será apreciada após o retorno dos autos da superior instância.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0603963-34.1998.403.6105 (98.0603963-7) - ALDENIR FRANCISCO WICHER X AMERICO VITORINO X ANA THEREZA TORRES FERRARI X ALEXANDRE LUIS GRISPAN CEREJA X CELSO ROBERTO GREGOLI X DORALICE DE SOUZA MARAES X EMILIA HELENA SEABELO X GILBERTO MORENO LINHARES X JOSE JORGE FERREIRA FILHO X LILIA MARIA VIANNA MATHIAS NETTO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o depósito judicial do valor devido referente aos honorários advocatícios pela parte executada (f. 218/233 e 250/253), à exceção de Emília Helena Scabelo e da concordância manifestada pela parte exequente (f. 256).Fls. 256: Homologo a desistência da execução em relação à executada Emília Helena Scabelo.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0004157-34.2008.403.6105 (2008.61.05.004157-5) - ESTEVAM MAROCHINI(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. FF. 105/132: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0006092-12.2008.403.6105 (2008.61.05.006092-2) - CARMEM GONZALES HOFSTATTER(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. FF. 262/273: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0006876-86.2008.403.6105 (2008.61.05.006876-3) - CLAUDIO FERNANDES DE CASTRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 302/309) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0012580-80.2008.403.6105 (2008.61.05.012580-1) - MARCIA REGINA HUBER(SP127528 - ROBERTO MARCOS INHAUSER E SP167811 - GLÁUCIA LÊNIA INHAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor do que devido na apelação (f. 124), deverá a parte autora promover o pagamento da diferença de R\$852,99.2. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.3. Após, tornem os autos conclusos.

0000488-36.2009.403.6105 (2009.61.05.000488-1) - NAZARIO EUGENIO MALAQUIAS(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. FF. 106/117: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0009047-79.2009.403.6105 (2009.61.05.009047-5) - CICERO IDALICIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 298/305: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0010127-78.2009.403.6105 (2009.61.05.010127-8) - OURIVALDO JOSE TEIXEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado após ação de Ourivaldo José Teixeira, CPF n.º 044.068.258-43, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento da especialidade de certas atividades laborais urbanas, de modo a obter a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, após conversão em tempo comum desses períodos especiais, a aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 05/05/2009 (NB 42/148.263.236-2). O réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente o período trabalhado nas empresas Cia Industrial e Mercantil Paoletti (de 01/06/1982 a 05/01/1988) e Metalgráfica Rojek (de 14/07/1988 a 27/05/2009). Acompanham a inicial os documentos de ff. 12-30. O INSS apresentou contestação às ff. 40-49, sem arguição de preliminares. Prejudicialmente, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Pugna pela improcedência dos pedidos. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (ff. 53-81). Réplica às ff. 87-94. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (ff. 96 e 99-100). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 05/05/2009, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (23/07/2009) não decorreu o lustrum prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e

segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da CRFB assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O art. 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho o índice 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; DJE 17/11/2008; Rel. Des. Fed. conv. Jane Silva). Finalmente, trago à

fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; 10ª Turma; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é

considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUIDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a grupo profissional submetido a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Busca o autor o reconhecimento dos períodos abaixo descritos, para o fim de ter concedida a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas desde o protocolo do requerimento administrativo, havido em 05/05/2009. (i) Cia Industrial e Mercantil Paoletti, de 01/06/1982 a 05/01/1988, em que exerceu a função de ajudante operacional A e de motorista interno, atuando nas diversas fases do processo produtivo, executando trabalhos de limpeza, arrumação, transporte, estocagem e manuseio de embalagens; a partir de 01/05/1985, passou a conduzir veículo caminhão tipo basculante dentro do perímetro da fábrica para remoção e transporte de lixo interno; exposto a ruído de 88dB(A) e poeira. Juntou o formulário DSS-8030 de f. 27. (ii) Metalgráfica Rojek, de 14/07/1988 a 27/05/2009, na função de serviços gerais até 30/09/1988 e, a partir de então, na função de condutor de empilhadeiras, exposto ao agente nocivo ruído de 92dB(A). Juntou os formulários DSS-8030 (f. 29) e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 30) e o Laudo Técnico Pericial de f. 28. Para o período descrito no item (i), verifico que restou devidamente comprovada a especialidade apenas referente ao ofício de motorista de caminhão tipo basculante, sendo a conversão devida somente a partir de 01/05/1985, por força da atividade desenvolvida nos termos do item 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. A especialidade não pode ser reconhecida, contudo, em relação ao agente nocivo ruído, em razão da ausência de laudo técnico pericial, essencial à comprovação desse agente nocivo. Assim, apenas parte desse período (de 01/05/1985 a 05/01/1988) é especial. Para o período descrito no item (ii), o autor juntou aos autos os formulários e laudo técnico necessários à comprovação da exposição efetiva ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade da atividade. Anoto, outrossim, que embora o laudo técnico pericial (f. 28) se refira somente aos períodos trabalhados pelo autor até 31/12/2003, verifico que o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 30) descreve as atividades do autor até a data de 22/04/2009 como sendo exatamente as mesmas executadas à época do referido laudo. Dessa forma, resta excepcionalmente comprovada a exposição ao agente nocivo ruído também no período posterior àquele mencionado no laudo. Dessa forma, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados pelo autor de 01/05/1985 a 05/01/1988 e de 14/07/1988 a 05/05/2009. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 20-26, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Contagem de tempo especial: Passo a computar na tabela abaixo exclusivamente os períodos especiais trabalhados pelo autor até a DER (05/05/2009), para o fim de verificar o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial: Da contagem acima, verifico que o autor não comprovava mais de 25 anos de trabalho em atividades com exposição a agentes nocivos. Portanto, não reuniu condição essencial à obtenção da aposentadoria especial. IV - Contagem de tempo total: Passo, assim, à análise do pedido subsidiário (item b de f. 10 da petição inicial), de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos especiais reconhecidos em tempo comum: Verifico da contagem acima que o autor comprova 36 anos e 3 meses de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Assiste-lhe, desde então, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulado por Ourivaldo José Teixeira, CPF nº 044.068.258-43, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor entre 01/05/1985 e 05/01/1988 e entre 14/07/1988 e 05/05/2009 - exposição aos agentes nocivos advindos do enquadramento do ofício de motorista de caminhão e ao agente nocivo ruído; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos

constantes desta sentença; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir da data do protocolo do requerimento administrativo; e (iv) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Antecipo parte dos efeitos da tutela (ou o pronto cumprimento), nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Ourivaldo José Teixeira / 044.068.258-43 Nome da mãe Ilza Mozer Teixeira Tempo especial reconhecido De 01/05/1985 a 05/01/1988 e de 14/07/1988 a 05/05/2009 Tempo total até DER 36 anos e 3 meses Espécie de benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Número do benefício (NB) 148.263.236-2 Data do início do benefício (DIB) DER (05/05/2009) Data considerada da citação 05/03/2010 (f. 83) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC, sem prejuízo da eficácia imediata da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF-3ª R. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011518-68.2009.403.6105 (2009.61.05.011518-6) - ALVINO DE FAVERI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a Carta Precatória devolvida e apresentação de alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 328.

0005414-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO ME (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ANDRIANIS LEONOR APARECIDA BISPO BOSCATTO (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

1. Não desconhecendo os termos da Portaria 6467/2011, que suspendeu os prazos na Justiça Federal nos processos em trâmite na 3ª Região a partir de 27/09/2011 até três dias após o término da greve dos bancários, defiro o pedido de devolução do prazo, a contar da publicação deste despacho. 2. Int.

0007309-22.2010.403.6105 - VALENTIN ELIAS HAMMANN (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado após ação de Valentin Elias Hammann, CPF nº 016.806.368-98, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento da especialidade de certas atividades laborais urbanas e obtenção da aposentadoria especial. Subsidiariamente, após conversão dos períodos especiais em comum, pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 31/08/2009 (NB 42/151.468.801-5). O réu não teria reconhecido como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos trabalhados para Antônio Camilo, de 01/07/1980 a 20/01/1982, e na Liquigás do Brasil S/A, de 19/04/1982 até 31/08/2009 (DER). Acompanham a inicial os documentos de ff. 16-40. O INSS apresentou contestação às ff. 51-65, sem preliminares. Prejudicialmente, invoca a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Pugna pela improcedência dos pedidos. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 67-91). O autor requereu a produção de prova oral (f. 93), que foi indeferida (f. 95). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, I, do CPC, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 31/08/2009, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (28/05/2010) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201,

parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da CRFB assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho o índice 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96,

alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; DJE 17/11/2008; Rel. Des. Fed. conv. Jane Silva). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação abaixo item constante do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a nocividade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUIDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha

Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a grupo profissional submetido a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Busca o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo relacionados, em que teria estado exposto aos agentes nocivos ali descritos. Pretende, então, seja-lhe concedida a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo. (i) Antônio Camilo, de 01/07/1980 a 20/01/1982, em que exerceu a função de tratorista, no Sítio Capin Fino, exposto aos agentes nocivos ruído e aos decorrentes da atividade de agricultura. Juntou aos autos cópia do registro em CTPS (f. 22), e o certificado de dispensa do serviço militar (ff. 36-37), datado do ano de 1978/1979. (ii) Liquigás do Brasil S/A, de 19/04/1982 a 31/08/2009 (DER), em que exerceu as funções de ajudante de depósito e posteriormente a de motorista. Realizou inicialmente atividades de carga e descarga de botijões contendo GLP. A partir de 01/10/1986 dirigiu veículo para entrega de botijões, inclusive caminhões tanque para abastecimento de GLP granel em clientes industriais, ocasião em que realizava a transferência do gás do veículo para a instalação. Juntou cópia de sua CTPS (ff. 22-35) e o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 39). Para o período descrito no item (i), não há documentos juntados aos autos que comprovem a exposição do autor a algum dos agentes nocivos, seja para o ruído, seja para os agentes decorrentes da atividade agrícola. Ainda que se considere o certificado de dispensa do serviço militar (f. 36-37), de que consta a função de tratorista, tal documento refere-se a período anterior ao início do vínculo pleiteado na inicial. Dessa forma, não reconheço a especialidade desse período. Quanto ao período descrito no item (ii), da análise da documentação acima verifico que o autor comprovou a efetiva exposição de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, ao agente nocivo químico GLP - Gás Liquefeito de Petróleo, previsto no cód. 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Demais disso, a especialidade do período decorre também do ofício de motorista de caminhão - enquadramento no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Em que pese a ausência de juntada do laudo técnico pericial para o período posterior a 10/12/1997, excepcionalmente entendo que no caso dos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado (f. 39) contém os requisitos necessários à comprovação da especialidade pela exposição ao agente nocivo químico (GLP) até 02/06/2004, data de sua elaboração. O documento específico juntado nestes autos é descritivo e apresenta de forma segura as atividades e condições de trabalho realizadas pelo autor. Ademais, as anotações em carteira de trabalho comprovam o exercício continuado da atividade em contato com referido agente nocivo, bem como dão conta do recebimento pelo autor de adicional de periculosidade (ff. 29 e 31). Resta, assim, caracterizada a especialidade do período trabalhado na empresa Liquigás do Brasil S/A, de 19/04/1982 até 02/06/2004. Os demais períodos serão computados como de tempo comum. II - Tempo especial total: De uma contagem simples, verifico que o autor comprova aproximados 22 anos de tempo trabalhado exclusivamente em atividades especiais. Esse lapso de tempo é insuficiente à obtenção da aposentadoria especial. III - Tempo total geral: Dessa forma, passo a computar na tabela abaixo os períodos especiais ora reconhecidos, com a respectiva conversão em tempo comum, para o fim de análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER (31/08/2009): Da contagem acima, verifico que o autor comprovava 37 anos, 9 meses e 9 dias na data da entrada do requerimento administrativo do benefício. Assiste-lhe desde então o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Diante do exposto, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Valentin Elias Hammann, CPF nº 016.806.368-98, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 19/04/1982 a 02/06/2004 - exposição ao agente nocivo químico GLP, previsto no cód. 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79; bem como pelo ofício de motorista de caminhão - enquadramento no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo; e (iv) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Antecipo parte dos efeitos da tutela (ou o pronto cumprimento), nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Valentin Elias Hammann / 016.806.368-98 Nome da mãe Irene Hammann Tempo especial reconhecido De 19/04/1982 a 02/06/2004 Tempo total até DER 37 anos, 9 meses e 9 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 151.468.801-5 Data do início do benefício (DIB) 31/08/2009 (DER) Data considerada da citação 18/06/2010 (f.48) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com

60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas ainda as isenções. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC, sem prejuízo da eficácia imediata da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.^a Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012339-38.2010.403.6105 - HENRIQUE MAION(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 369/386: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal. 3. FF. 335/368: Nada a prover em face do sentenciamento do feito. 4. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

0001075-87.2011.403.6105 - ANTONIO POLIZEL X CLAUDETE MARIA SALVIATO POLIZEL(SP254274 - ELIANE SCAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. FF. 98/103: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0004908-16.2011.403.6105 - WANDERLEI FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 85/90: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0005426-06.2011.403.6105 - LEDA DE MORAIS MACHADO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Leda de Moraes Machado (CPF nº 063.604.288-06) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão da aposentadoria por idade, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (04/02/2011). Pretende ainda indenização por danos morais no valor de R\$ 27.250,00 e por danos materiais no montante de 20% do valor da condenação, além de custas e honorários advocatícios. Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por idade (NB 155.917.929-2), apresentado em 04/02/2011, pois não teria preenchido o período de carência. Aduz, contudo, que o INSS deixou indevidamente de considerar para fim de carência os períodos em que esteve em gozo de benefícios por incapacidade (15/02/1998 a 26/08/2002 e 27/12/2002 a 18/11/2007), além de não ter computado parte das contribuições efetivamente recolhidas. Requereu os benefícios da justiça gratuita, concedidos à f. 60, e juntou os documentos de ff. 14-54. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (f. 60). Foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo da autora (ff. 68-101). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 103-107, sem arguição de preliminares. No mérito, alega que o período de gozo de benefício por incapacidade não pode ser computado como carência, sob pena de violação do caráter contributivo da Previdência Social e do princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial. Afirmou, ainda, que a equiparação autorizada pelo artigo 29 da Lei nº 8.213/91 presta-se à contagem de tempo de serviço, não de contribuição. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi deferido (ff. 112-113). Instadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, tanto autora (f. 118), quanto réu (f. 125), informaram não ter mais provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal. No presente caso, pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade a partir de 04/02/2011, data da entrada do requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 06/05/2011, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência. No mérito, a decisão concessiva de tutela (ff. 112-113) esgotou a análise da pretensão posta no feito, razão pela qual lhe transcrevo excerto cujas razões empresto à fundamentação também desta sentença: ... A aposentadoria por idade está prevista no artigo 201, parágrafo 7º, da Constituição da República, bem assim no artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Essencialmente será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (artigo 25, inciso II) ou a da regra de transição (artigo 142). Para o caso dos autos, como a autora completou 60 anos de idade neste ano de 2011, a carência que lhe é exigida é a de 180 contribuições, mesmo se se lhe aplicar a regra de transição. Verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu em favor da autora 143 meses de contribuições. Da análise do extrato de ff. 43-44, o INSS não computou para fim de carência os períodos em que a autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade, nem tampouco os recolhimentos por ela realizados então como contribuinte individual - nos períodos de 01/01/1986 a 30/05/1989 e 01/07/1995 a 30/11/1995, excetuado o período de 03/08/1987 a 19/10/1987. A causa de pedir, portanto, é dupla: 1) cômputo dos períodos de gozo de auxílio-doença na contagem da carência da aposentadoria por idade e 2) cômputo de recolhimentos então como contribuinte

individual não considerados administrativamente. Para o caso dos autos, não colho verossimilhança na tese assentada na primeira causa de pedir acima descrita. Isso porque, ao que apuro dos extratos CNIS de ff. 109-110, a autora não retornou ao trabalho após passar a perceber o benefício de auxílio-doença. Não há, portanto, tempo intercalado a que se refere o artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado de caso análogo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O feito se encontra devidamente instruído com a juntada, pela autarquia, dos extratos dos sistemas CNIS e Plenus (fls. 32/41), demonstrando os períodos de trabalho da autora e os períodos em que esteve em gozo de benefício previdenciário, sendo desnecessária a apresentação do processo administrativo. II. A autora completou 60 anos em 20.07.2008, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 162 (cento e sessenta e dois) meses, ou seja, 13 anos e 6 meses. III. Os períodos em que a autora foi beneficiária de Auxílio-Doença não podem integrar a sua contagem de tempo de serviço pois, desde que passou a receber o benefício, a autora não retornou ao trabalho, não havendo que se falar em tempo intercalado. IV. Conta a autora com 11 (onze) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho, não cumprindo a carência determinada em lei. V. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada. [TRF3; AC 1.527.933, 2010.03.99.026185-5; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 08/10/2010, p. 1515] Os períodos de auxílio-doença pago à autora, pois, não devem compor a contagem da carência mínima à concessão da aposentadoria por idade. Pela segunda causa de pedir, ao contrário, colho verossimilhança na alegação autoral e entendo que a prova apresentada é inequívoca a permitir a antecipação dos efeitos da tutela. Do que apuro de uma análise superficial própria desta quadra processual, o INSS não contabilizou as contribuições vertidas pela autora como contribuinte individual (carnês juntados à f. 54) nos períodos de 01/01/1986 a 30/05/1989 e 01/07/1995 a 30/11/1995, excetuado o período de 03/08/1987 a 19/10/1987. Tais períodos representam pelo menos mais 43 meses, que devem ser somados àqueles 143 já apurados administrativamente. Somadas todas as contribuições, pois, a autora conta com as 180 necessárias ao cumprimento da carência exigida à aposentadoria por idade. Cumpre observar, ainda, que não há necessidade de que os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, consoante remansada jurisprudência. Por todas as razões acima, dessa análise preliminar e superficial concluo que possui a autora o direito de se aposentar por idade desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 04/02/2011. Por seu turno, o risco de dano emana da própria natureza alimentar da verba pretendida. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino promova o INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 155.917.929-2) em favor de Leda de Moraes Machado, CPF 063.604.288-06, no prazo de 20 (vinte) dias. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima... Outrossim, verifico que após a apreciação do pleito antecipado inexistiram razões jurídicas outras e fatos novos impeditivos constantes dos autos, os quais eventualmente poderiam ter sido noticiados pelo Instituto réu, a obstar a concessão da aposentadoria por idade pretendida. Assim, permanecendo a mesma situação fática do momento do deferimento da tutela antecipada, julgo procedente o pedido de aposentadoria por idade. Danos morais: Com relação ao pedido de indenização por danos morais, a autora limitou-se a afirmar que em razão do indeferimento do benefício, passou por constrangimentos e necessidades financeiras, sendo ferido em sua dignidade humana. Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, não houve comprovação efetiva documental de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Danos materiais: Pleiteia a autora, ainda, indenização pelos danos materiais no importe de 20% sobre o valor total da condenação, decorrente da diminuição de seu patrimônio na contratação de advogado para o ajuizamento da presente demanda. Inicialmente destaco que o dano material cuja indenização se pretende não se confunde com aquele pertinente ao não recebimento do benefício previdenciário discutido nos autos. Para tal reparação, a parte autora formulou pedido específico, constante do item f do pedido da inicial (f. 12). O pagamento da verba honorária convencionada decorre de obrigação contratual assumida exclusivamente entre o advogado e seu cliente. Casos há em que tal verba é fixada contratualmente em percentual sobre o valor do proveito econômico advindo do julgamento da demanda. Dispõe o artigo 22, parágrafo 4º, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) que: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, os honorários advocatícios convencionados, por cujo pagamento se obrigou a parte diretamente com seu patrono, são excluídos do próprio crédito que a parte tenha a receber da contraparte processual, por decorrência de condenação judicial. Nesse sentido, veja-se o seguinte recente julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATADOS DO VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRADO PROVIDO. 1. O 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, por dedução da

quantia a ser recebida pelo constituinte. 2. O valor referente aos honorários advocatícios contratados não será acrescido ao valor da condenação, mas tão-somente destacados dos valores já liquidados e devidos à parte autora. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3R; AI 327938; Proc. 2008.03.00.007721-2/SP; Sétima Turma; Decisão de 17/11/2008; DJF3 de 10/12/2008, p. 491; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral). Suposto assim não fosse, estar-se-ia a permitir que uma convenção de direito disponível entre duas pessoas criasse indireta e condicionadamente (ao sucesso da demanda) obrigação para terceira pessoa não integrante daquele acordo privado. Haveria, assim, supressão de requisito de validade (em relação a terceiros) da própria obrigação assumida: a vontade dessa terceira pessoa responsável. Dessa forma, cabia à autora, de modo a se desonerar do pagamento integral dessa verba convencionada, fixar cláusula de compensação dos honorários convencionados com os honorários sucumbenciais, descontando-se estes daqueles. Portanto, descabe indenização por danos materiais em reposição à verba honorária despendida pela autora com seu patrono constituído. Dessa forma, é improcedente o pedido de indenização por danos materiais, contido no item j do pedido da petição inicial (f. 13 dos autos). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, confirmo a decisão de ff. 112-113 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Leda de Moraes Machado, CPF 063.604.288-06, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, afasto os pleitos de indenização por danos morais e materiais, mas condeno o INSS a: (i) implantar o benefício de aposentadoria por idade (NB 155.917.929-2) à parte autora, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER 04/02/2011); e (ii) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas impagas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, sem prejuízo das isenções legais e da gratuidade processual deferida. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da manutenção do pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Prejudicado o requerimento de f. 122, diante do noticiado à f. 121. Transitada em julgada, expeça-se o competente ofício requisitório, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013278-81.2011.403.6105 - MARIA ELIZA RUIZ PIMENTA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 11279-11 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 6. Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 7. Intimem-se.

0013299-57.2011.403.6105 - DALVO BONIFACIO (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, recebo os presentes autos redistribuídos da 9 Vara do Trabalho de Campinas e firmo a competência desta Vara da Justiça Federal para julgamento da lide. 2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 11280 -11 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como

verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 4. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 7. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 8. Intimem-se.

0013470-14.2011.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 11278-11 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados sob condições especiais em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 3. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 6. Intimem-se.

0013477-06.2011.403.6105 - JERRY WILSON TAGIOLATTO(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA E SP218697 - CARLA REGINA CHAIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Jerry Wilson Tagiolatto, CPF nº 068.587.808-23, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à concessão da aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. Alega ser portador de AIDS e Hepatite C, estando em tratamento há vários anos; além disso é dependente químico e faz uso de substâncias tóxicas, que lhe debilitam ainda mais, estando impossibilitado de realizar atividade laboral. Em razão de seus problemas de saúde, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 126.386.499-3) no período de 13/08/2002 a 29/12/2006, quando o INSS indeferiu o pedido de prorrogação do benefício ao argumento da perda da qualidade de segurado, embora tenha sido constatada a existência de sua incapacidade laboral. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 21-60. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Além disso, necessária a melhor aferição pelo Juízo com relação à perda da qualidade de segurado alegada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, o que se dará no momento próprio da sentença. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a

realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Gratuidade Judiciária: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas no autor. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014006-59.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007664-32.2010.403.6105) ANA MARIA DE OLIVEIRA PIERRE(SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. F. 65: Defiro a reabertura de prazo concedido no item 2 do despacho de f. 63.2. F. 67/68: Nos termos do artigo 739-A, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, ressalvando a hipótese de, quando apresentados relevantes fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Não é o caso dos autos. A execução não se encontra garantida, e os fundamentos apresentados não expressam força suficiente à sua suspensão. Resta indeferido o pedido. 3. FF. 69/71: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 5(cinco) dias. 4. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001074-05.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002667-06.2010.403.6105 (2010.61.05.002667-2)) CLAUDIO SERGIO DE OLIVEIRA SCHUINDT(SP192588 - FLAVIA GOMES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Diante da certidão de fl. 56 e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, entendo estarem presentes os elementos necessários ao julgamento do feito. Assim, considerando que os presentes embargos foram recebidos sem a suspensão do curso da execução, e que os mesmos encontram-se prontos para conclusão para sentença, nos termos dos artigos 739-A e 740 do Código de Processo Civil, determino seu desamparamento, fazendo-se conclusão para sentença, sem prejuízo da continuidade da execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007664-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA DE OLIVEIRA PIERRE(SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA E SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN)

1- Fls. 71/74: a executada ANA MARIA DE OLIVEIRA PIERRE aduz que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia. Alega que o documento de fl. 74

demonstra a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, inciso IV do diploma processual civil. Por ora, verifico restar caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade dos créditos bloqueados, razão pela qual defiro o imediato desbloqueio dos valores pertinentes à conta corrente 16965-0, agência 2917, Banco Bradesco S/A. 2- Cumpra-se e após, aguarde-se pelo decurso de prazo de suspensão determinado às fls. 64/65. 3- Intimem-se e cumpra-se.

0006624-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVAN DA SILVA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 30/31, em contas do executado IVAN DA SILVA, CPF 305.870.438-06. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. **CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.**

HABEAS DATA

0006160-88.2010.403.6105 - PAULO ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Nada a prover em face do trânsito em julgado da sentença. 2. Intime-se o impetrante do teor dos documentos juntados e, após, tornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007061-56.2010.403.6105 - CONIEXPRESS S.A. INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP173127 - FLAVIA MARIA PELLICIARI E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0008092-14.2010.403.6105 - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 694: Tendo em vista que o recolhimento das custas de apelação se deu em código diverso do previsto no item 1.3. do Anexo II da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, deverá a impetrante promovê-lo no código de receita 18710-2, devidamente atualizado à data do pagamento. 2. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 3. Constatado equívoco no recolhimento realizado, desde já fica deferida a devolução do valor recolhido indevidamente. 4. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em código diverso, deverá o interessado entrar em contato com o setor financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - Setor de Arrecadação) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação, cópia deste despacho autorizando a restituição e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Int.

0012123-43.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Fls. 291: O pedido de desentranhamento já foi apreciado e deferido na sentença de fls. 287/288. Contudo, a substituição deverá dar-se por cópias das folhas dos próprios autos, numeradas. 2. Para tanto, concedo à parte impetrante o prazo de 10 dias. 3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0093493-13.1999.403.0399 (1999.03.99.093493-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI X ALBERTO LIBERMAN(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 300/301, em contas dos executados HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA, CNPJ 58.997.438/0001-76, JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA, CPF 014.262.738-00; ORESTES MAZZARIOL JUNIOR, CPF 002.113.148-11; RENATO ROSSI, CPF 020.963.668-87; ALBERTO LIBERMAN, CPF 578.710.198-72. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Cumpra-se e intemem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

Expediente Nº 7324

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007174-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME

Fls. 43: Defiro. Expeça-se mandado de intimação conforme requerido. Int.

MONITORIA

0017648-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017648-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOPLAN PORTARIA LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA X ANTONIO DIOGO VITOLA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DO CARMO X HELIO TAKAO WAJIMA(SP276367 - FELIPE MÁXIMO)

1. Fls. 106: Indefiro o pedido uma vez que foi realizada pesquisa às fls. 101/102 e não foi encontrado o endereço dos requeridos. 2. Manifeste-se a parte autora sobre o interesse em promover a citação editalícia dos réus no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se.

0000360-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA

1. Fls. 65: Defiro. Expeça-se edital de citação dos réus. 2. Devidamente cumprido o item 2, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial. Int.

0001584-52.2010.403.6105 (2010.61.05.001584-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AUGUSTO HART MADUREIRA FILHO

1. F. 80/81: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu JOSE AUGUSTO HART MADUREIRA FILHO, CPF nº 070.637.335-91. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o

novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Indefiro a expedição de ofício à Funasa, tendo em vista que esta providência cabe à própria parte.5. Int.REALIZADAS PESQUISAS NOS SISTEMAS WEBSERVICE E SIEL.

0009264-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MATUSALEM DA SILVA(SP164641 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2. Após, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0010802-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO JOSE MESQUITA DE AZAMBUJA

1. Fls. 58/68: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Intime-se.

0000029-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHEL TADEU ROSENDO DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0003156-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO MURILO FAHL(SP193371 - FERNANDO XIMENES LOPES)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2. Após, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0003190-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO DOMINGOS LEMES

1. F. 27: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu ALESSANDRO DOMINGOS LEMES, CPF 781.471.901-15.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se. REALIZADAS PESQUISAS NOS SISTEMAS WEBSERVICE E SIEL.

0004137-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SHIRLEI APARECIDA DOS SANTOS

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

0006054-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDELMO FRANCISCO DA SILVA

1. Fls. 28: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela Caixa Econômica Federal.2. Decorridos, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601597-61.1994.403.6105 (94.0601597-8) - ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X BENEDITA DA SILVA X CACILDA CELESTE MASSAINI X FRANCISQUE SALAAR X IDA DE SOUZA MACIEL

NOVELETTO X IRMO FIDELIS X JERONIMO NAZARIO X MOACIR GOMES PALHARES X PAUL DALE TERREL(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X YOLANDA PERA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 165/184:Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, promovendo a habilitação dos sucessores dos autores falecidos, nos termos dos extratos de consulta ao CNIS colacionados às fls. 187/192, e do artigo 1.060 do CPC, regularizando a habilitação dos sucessores do coautor PAUL DALE TERREL, nos termos do julgado. Prazo: 15 (quinze) dias.2- Intime-se.

0612579-95.1998.403.6105 (98.0612579-7) - LUIZ HENRIQUE DALMASO - ADVOGADOS(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130670 - OCTAVIO LUIZ MOTTA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

1. Diante do requerido pela União Federal às fls. 165, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agências 02565 e 1181, para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores vinculados a estes autos.2. Comprovada a transformação, dê-se vista à União Federal e remetam os autos ao arquivo.3. Cumpra-se.

0007535-13.1999.403.6105 (1999.61.05.007535-1) - ELIETE APARECIDA BERNARDINO ELIAS X AMALIA BORGES COVER X APARECIDA FATIMA DAS GRACAS SANITA X MARIA DAS GRACAS LISBOA X NELO JOSE SCARCELLA JUNIOR X MARIA APARECIDA DE JESUS X DONIZETE TAVARES MARCHINI X ALICE DAL BOM MENDES X ROSEMEIRE DE FATIMA LEITE DE MOURA X ALICE MAMUD AMARAL MACHADO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 641/651: mantenho a decisão de fl. 613 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Trata-se de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil, tendo a decisão liquidanda (fl. 252/255) julgado procedente o pedido para condenar a ré a ressarcir à autora o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela Ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença. Em face da necessidade de realização de perícia, foi nomeado (fl. 400) pelo juiz o perito oficial e o pagamento dos honorários profissionais foi requisitado por este Juízo (fl. 611), tendo o expert apresentado o laudo (fls. 425/454), e, instadas, a parte exequente com ele concordou (fl. 595) e a parte executada apresentou laudo divergente (fls. 459/593). O juiz determinou (fl. 596) a remessa dos autos para a Contadoria do Juízo, com a finalidade de elaborar os cálculos necessários para a liquidação do julgado, sendo que referido órgão juntou as contas efetuadas (fls. 598/602) e, instadas, a parte executada discordou (fls. 605/608) e a parte exequente apresentou manifestação de concordância (fl. 609), tendo sido apurado o montante de R\$ 111.818,04 (cento e onze mil, oitocentos e dezoito reais e quatro centavos), atualizado para o mês de julho de 2010. Contudo, tendo a Contadoria do Juízo apresentado valores muito além dos decorrentes da própria atualização monetária, este Juízo determinou o retorno dos autos àquele Órgão para elaboração dos cálculos segundo os critérios fixados por este Juízo (fl. 613), sendo que foi apresentado o cálculo (fls. 615/619), tendo sido apurado o montante de R\$ 94.980,90 (noventa e quatro mil, novecentos e oitenta reais e noventa centavos), atualizado até agosto de 2011, descontado o valor já pago pela executada e incluído o valor referente à verba sucumbencial. Instadas, a parte executada apresentou manifestação de discordância (fls. 641/651) e a parte exequente (fl. 654, verso) com eles concordou. É o relatório. Decido. Cabe registrar que o julgado, objeto de liquidação, condenou a parte executada a indenizar a parte exequente pelos danos materiais que lhe causou, devendo a indenização corresponder ao valor de mercado das jóias penhoradas e que foram roubadas enquanto se encontravam sob guarda daquela. Portanto, a justa indenização no caso deverá traduzir uma relação de proporcionalidade entre o prejuízo causado e o valor pretendido a título de reparação, sendo de rigor anotar que se tratava de peças usadas. Compulsando os autos, verifico que o perito do juízo efetuou perícia indireta, pela evidente razão de que as jóias foram roubadas, fundando as suas conclusões em quatro lotes idênticos oferecidos pela executada (fls. 434/435), aí, sim, avaliando-os diretamente e concluindo que a avaliação praticada pela executada implica subavaliação dos bens ofertados em penhor (fl. 437) decorrente da desconsideração de que o ouro fino (24k/999,9) é bem de investimento cuja cotação é atrelada às bolsas mundiais e aqui no país junto às cotações da Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, concluindo pela verificação de defasagem de aproximadamente 86% entre a avaliação da executada e o preço de mercado do bem, devendo este percentual ser aplicado sobre o valor de face das cautelas, calculando-se por dentro, ou seja, valor dividido por 0,14 (fl. 437). Ora, a partir dos critérios estabelecidos no laudo de avaliação, - considerados quantidade de peças e peso total, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. -615/619, chegando ao valor de R\$ 94.980,90 (noventa e quatro mil, novecentos e oitenta reais e noventa centavos), para o lote de jóias de que tratam os autos. Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cautelas acostadas aos autos (fls. 22/53), que foram objetos de penhor aliança, anéis, brincos, broches, colares, pendentives, pulseiras, alfinete, tendo o perito anotado que, do exame da cautela, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados e, de fato, isso é verdadeiro. Assim, quanto às jóias penhoradas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de R\$ 94.980,90 (noventa e quatro mil, novecentos e oitenta reais e noventa centavos), que corresponde ao valor apurado pela Contadoria (fls. 615/619) é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo. Não bastasse, a exequente concordou (fl. 654, verso) com o valor apresentado pela Contadoria às fls. 615/619. Em suma, o laudo pericial identificou, por via indireta, meio seguro de avaliação das jóias roubadas e permitiu à Contadoria do Juízo calcular de forma segura, inclusive com a necessária dedução do valor já pago a título de indenização, o quantum

relativo à diferença da reparação deferida pelo julgado, impondo-se, pois, a sua liquidação. Isso posto, fixo, com base nos artigos 475-C, inciso II, e 475-D, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em R\$ 94.980,90 (noventa e quatro mil, novecentos e oitenta reais e noventa centavos), para agosto de 2011, o valor da indenização devida à parte exequente, já incluída a verba sucumbencial, devendo prosseguir a execução nos seus ulteriores termos. Intime-se. Cumpra-se.

0011736-26.2001.403.0399 (2001.03.99.011736-6) - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Indefiro o pedido de fls. 500 uma vez que os valores vinculados a esta conta foi convertida em renda a favor da União Federal em dezembro de 2008.2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 490.

0016823-09.2004.403.6105 (2004.61.05.016823-5) - DIRCEU APARECIDO MENDES X IRENE BUSO MENDES(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o depósito judicial apresentado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0015111-08.2009.403.6105 (2009.61.05.015111-7) - JOSE LUIZ GONCALVES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença e os embargos de declaração as ff. 217/222 e 232/233 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0003914-85.2011.403.6105 - SERGIO VICENTE PUCCIN(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Intimada a parte autora para que trouxesse aos autos documentos médicos referentes à alegada depressão do autor, esta quedou-se inerte. Desta forma, como não há nos autos notícia ou quaisquer documentos médicos dando conta da existência de transtornos psiquiátricos, indefiro o pedido de designação de nova perícia médica. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0004758-35.2011.403.6105 - FOLKS-IMPORT ASSESSORIA,COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005532-65.2011.403.6105 - CANDIDA ROSA SCARDOVELLI - INCAPAZ X IRENE SCARDOVELLI MANTUAN(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X SABEMI SEGURADORA SA(SP207992 - MARIA CAMILA COSTA NICODEMO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

1. Tendo em vista que a procuração e substabelecimento de fls. 219/220 são cópias, oportunizo mais uma vez a parte ré o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente os documentos originais sob pena desentranhamento.2. Sem prejuízo, cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 212.3. Intimem-se.

0006313-87.2011.403.6105 - RUBENS CLEMENTE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0008061-57.2011.403.6105 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0009597-06.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA MARQUES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0010921-31.2011.403.6105 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604760-15.1995.403.6105 (95.0604760-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ORLANDO RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 2.361,48 (dois mil trezentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Intimem-se.

0016872-74.2009.403.6105 (2009.61.05.016872-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO

1- Fl. 78:À fl. 51, este Juízo determinou a solicitação ao Egr. Juízo Deprecado do cancelamento da carta precatória distribuída em duplicidade (fl. 50).Ocorre que às fls. 55/59, houve a juntada da carta precatória não cumprida, do que foi dado vista à parte exequente e às fls. 63/76 houve a juntada da carta precatória encaminhada em duplicidade, parcialmente cumprida (fls. 72/73).Assim, uma vez que não cancelado o cumprimento da segunda deprecata encaminhada, reconheço sua validade.2- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a diligência do Sr. Oficial de Justiça (fls. 72/73).3- Intime-se.

0010559-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO JORDAO ROCHA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0010827-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO FRANCISCO BRUNO NETO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0010844-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO JUNIOR DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017506-22.1999.403.6105 (1999.61.05.017506-0) - ADRIANA DEL PILAR BIANCHI DE CARVALHO E SILVA(SP138570B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANA DEL PILAR BIANCHI DE CARVALHO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O Fls. 319/322: indefiro o refazimento do laudo pericial, posto que elaborado segundo os critérios fixados por este Juízo.Trata-se de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil, tendo a decisão liquidanda (fls. 96/99) julgado procedente o pedido para condenar a ré a ressarcir à autora o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela Ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença.Em face da necessidade de realização de perícia, foi nomeado

(fl. 202) pelo juiz o perito oficial e o pagamento dos honorários profissionais foi levantado pelo Sr. Perito (fl. 306), tendo o expert apresentado o laudo (fls. 229/283), e, instadas, a parte exequente com ele concordou (fls. 292/293) e a parte executada apresentou laudo divergente (fls. 294/305). O juiz determinou (fl. 307) a remessa dos autos para a Contadoria do Juízo, com a finalidade de elaborar os cálculos necessários para a liquidação do julgado, sendo que referido órgão juntou as contas efetuadas (fls. 309/312) e, instadas, a parte executada discordou (fls. 319/322) e a parte exequente apresentou manifestação de concordância (fl. 317), tendo sido apurado o montante de R\$ 7.996,16 (sete mil, novecentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), atualizado para o mês de junho de 2011, descontado o valor já pago pela executada e incluído o valor referente à verba sucumbencial. É o relatório. Decido. Cabe registrar que o julgado, objeto de liquidação, condenou a parte executada a indenizar a parte exequente pelos danos materiais que lhe causou, devendo a indenização corresponder ao valor de mercado das jóias penhoradas e que foram roubadas enquanto se encontravam sob guarda daquela. Portanto, a justa indenização no caso deverá traduzir uma relação de proporcionalidade entre o prejuízo causado e o valor pretendido a título de reparação, sendo de rigor anotar que se tratava de peças usadas. Compulsando os autos, verifico que o perito do juízo efetuou perícia indireta, pela evidente razão de que as jóias foram roubadas, fundando as suas conclusões em quatro lotes idênticos oferecidos pela executada (fls. 233/238), aí, sim, avaliando-os diretamente e concluindo que a avaliação praticada pela executada implica subavaliação dos bens ofertados em penhor (fl. 283) decorrente da desconsideração de que o ouro fino (24k/999,9) é bem de investimento cuja cotação é atrelada às bolsas mundiais e aqui no país junto às cotações da Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, concluindo pela verificação de defasagem de aproximadamente 80% entre a avaliação da executada e o preço de mercado do bem, devendo este percentual ser aplicado sobre o valor de face das cautelas, calculando-se por dentro, ou seja, valor dividido por 0,20 (fl. 283). Ora, a partir dos critérios estabelecidos no laudo de avaliação, - considerados quantidade de peças e peso total, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 309/312, chegando ao valor de R\$ 7.996,16 (sete mil, novecentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), para o lote de jóias de que tratam os autos. Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cautelas acostadas aos autos (fls. 47/50), que foram objetos de penhor anéis, brincos, colares, pendants, pulseiras, relógios, tendo o perito anotado que, do exame da cautela, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados e, de fato, isso é verdadeiro. Assim, quanto às jóias penhoradas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de R\$ 7.996,16 (sete mil, novecentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), que corresponde ao valor apurado pela Contadoria (fls. 309/312) é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo. Não bastasse, a exequente concordou (fl. 317) com o valor apresentado pela Contadoria às fls. 309/312. Em suma, o laudo pericial identificou, por via indireta, meio seguro de avaliação das jóias roubadas e permitiu à Contadoria do Juízo calcular de forma segura, inclusive com a necessária dedução do valor já pago a título de indenização, o quantum relativo à diferença da reparação deferida pelo julgado, impondo-se, pois, a sua liquidação. Isso posto, fixo, com base nos artigos 475-C, inciso II, e 475-D, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em R\$ 7.996,16 (sete mil, novecentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), para junho de 2011, o valor da indenização devida à parte exequente, já incluída a verba sucumbencial, devendo prosseguir a execução nos seus ulteriores termos. Intime-se. Cumpra-se.

0013978-33.2006.403.6105 (2006.61.05.013978-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JANIM SALOME DA COSTA X IRAJA DA SILVA LIMA X LIDIA ROSA DA COSTA LIMA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANIM SALOME DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRAJA DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIA ROSA DA COSTA LIMA
1- Fls. 179/180: Determino a suspensão, por ora, do cumprimento do determinado à fl. 178 e manifestação da parte exequente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre o quanto requerido pela parte executada. 2- Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5575

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004028-06.1992.403.6100 (92.0004028-4) - WALDOMIRO FRANCISCO MORAIS(SP083678 - WILSON GIANULO) X ECONOMICO SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Diante da manifestação da CEF de fls. 642, em que se vislumbra a possibilidade de realização de acordo, designo o dia 24 de novembro de 2011, às 13 : 30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária de Campinas, devidamente representadas por

advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012860-37.1997.403.6105 (97.0012860-1) - CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida para a cobrança de crédito relativo aos honorários advocatícios.Pela petição de fls. 187, renunciou a União (Fazenda Nacional) à execução das verbas de sucumbência, fazendo uso da prerrogativa que lhe confere o artigo 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02 (redação dada pela Lei n.º 11.033, de 21/12/2004), em razão do crédito exequendo ser inferior a R\$1.000,00 (mil reais).Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil c/c o artigo 1.º, da Lei n.º 9.469/97. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0604378-17.1998.403.6105 (98.0604378-2) - BRASALIMENT IND/ E COM/ LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 509 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Determinada a constrição dos bens da parte executada (fls. 515), a mesma foi efetivada através do sistema BACENJUD (fls. 516). Posteriormente, o valor foi transferido para conta judicial junto à Caixa Econômica Federal e transformado em renda da União, código 2864 (fls. 530/531).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000298-25.1999.403.6105 (1999.61.05.000298-0) - VI MED S/A(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Determinada a constrição dos bens da parte executada (fls. 231), a mesma foi efetivada através do sistema BACENJUD (fls. 232). Posteriormente, o valor foi transferido para conta judicial junto à Caixa Econômica Federal e transformado em renda da União, código 2864 (fls. 246).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012714-95.2008.403.6303 - JOSE MARCIANO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ MARCIANO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial (DIB) em 10/05/2007.Narra o autor ter protocolizado, em 10 de maio de 2007, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/138.338.777-7, uma vez que teria implementado todos os requisitos até 15/12/98.Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria.Relata que o pedido comportava períodos laborados na área rural e em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária.Diz ter laborado na lavoura, tempo de serviço esse que não foi anotado em carteira de trabalho, ficha de registro ou qualquer outro documento dessa natureza.Sustenta que os documentos carreados aos autos do procedimento administrativo constituem início razoável de prova material o bastante a demonstrar o labor desempenhado no campo.Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão.Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Postula o reconhecimento do período laborado tanto em zona rural quanto aqueles labutados em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo.Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 06/32).O presente feito fora inicialmente proposto junto ao Juizado Especial Federal de Campinas (fls. 33).Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 42/56, suscitando, como objeção ao mérito, a prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustentou a impossibilidade do cômputo de todo o período supostamente trabalhado em área rural e, por corolário, a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido.Por decisão de fls. 60, deferiu-se a produção de prova pericial ambiental, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 69/73.Instadas as partes a se manifestarem sobre a prova pericial, apenas o réu teceu suas considerações quanto ao laudo apresentado (fls. 82/85).Em Audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor, cujo conteúdo dos depoimentos encontra-se inserto em mídia CD_ROM (fls. 95/96 e 161).Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/138.338.777-7 (fls. 97/142).Em decisão de fls. 144/145, reconheceu-se a incompetência do Juizado Especial Federal de Campinas para o processo e julgamento deste feito, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, restando declinada a competência a

uma das Varas Federais de Campinas/SP.Redistribuídos os autos, por decisão de fl. 164, ratificou-se os atos não decisórios praticados pelo JEF, e, estando o feito devidamente instruído, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, assim como do período laborado na condição de rurícola, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.MÉRITOO pedido procede em parte.Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Busca o autor, neste feito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e, para tanto, quer ver computados os períodos de 02/07/72 a 05/07/76, 08/07/76 a 30/06/80, 02/07/80 a 15/07/84 e 20/07/84 a 31/07/88, em que alega ter trabalhado como rurícola.No caso em questão, analisando criteriosamente a prova documental acostada aos autos, emerge ter o autor laborado na zona rural em determinados períodos.Dentre alguns exemplos, confira-se o teor dos seguintes documentos: a) cópia do certificado de dispensa de incorporação militar, datado de 29/05/1972, tendo à época declarado exercer a profissão de lavrador (fl. 115v.); b) cópia da certidão de casamento, cuja celebração ocorreu em 08/10/1983, tendo o autor declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 115); c) cópia da certidão de nascimento de Fábio Cesar Marciano, filho do autor, evento ocorrido em 15/05/1985, tendo o autor declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 117); d) cópia da certidão expedida pelo Posto Fiscal 10 de Osvaldo Cruz/SP, pertencente à Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente/SP, na qual consta que ANTONIO MARCIANO, pai do autor, esteve inscrito como produtor rural sob nº P-0509.00237/001 (antiga P-3522), no período de 25/06/1984 até 30/09/1987, tendo sido efetuado o cancelamento ex-ofício de sua inscrição, em 01/10/1987, em virtude da não revalidação de sua inscrição (fl. 117v.); e) cópia da certidão expedida pelo Posto Fiscal 10 de Osvaldo Cruz/SP, pertencente à Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente/SP, na qual consta que JOSÉ MARCIANO, esteve inscrito como produtor rural sob nº P-3635, no período de 04/09/1978 até 17/09/1981, quando procedeu ao cancelamento de sua inscrição (fl. 122).Com relação ao período que medeia 1973 a 1977 e posterior a 1987, cumpre destacar a inexistência de início de prova material contemporânea aos fatos a ensejar o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado na área rural. A declaração de Exercício de Atividade Rural firmada por Sindicato de Trabalhador Rural (fl. 118), datada de 16/03/2007, não se presta a servir como início razoável de prova material, já que não é contemporânea à época em que o autor alega ter laborado na zona rural.Assim sendo, forçoso reconhecer a existência de início de prova material o bastante a alicerçar o pedido versado na inicial somente nos períodos de 02/07/1972 a 31/12/1972, 01/01/1978 a 30/06/1980, 02/07/1980 a 15/07/1984 e de 20/07/1984 a 31/12/1987, uma vez que a prova testemunhal produzida nestes autos não induz à convicção de que o autor tivesse realmente desempenhado a atividade rurícola entre 1973 e 1977, bem como em posterior a 1987.Passo a examinar os períodos de trabalho de atividade urbana.Antes da EC 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos.Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria.O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais na empresa SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo.Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:- empresa Sherwin Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda, no período de 07.12.1988 a 22.03.2007, onde o autor exerceu as funções de Auxiliar de serviços gerais e operador de produção, em empresa do ramo da fabricação de tintas, ficando exposto a diversos agentes químicos, tais como metilisobutilcetona, metiletilcetona, acetato de etila, tolueno, xileno, diclorometano, entre outros, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 2.5.6 do

anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 1.0.3 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. No que pertine à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição aos agentes químicos empregados na fabricação de tintas e solventes prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 2.5.6 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 1.0.3 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1,4, até 28/05/98. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e, II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - Neste passo, procedendo-se à conversão dos períodos especiais não considerados pelo INSS, constata-se que o autor, antes da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computado o período de serviço de atividade especial, devidamente convertido e somado com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira e o período de rurícola, possuía o segurado o total de 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de labor, consoante planilha n.º 1 de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão. Todavia, ao tempo da data do requerimento administrativo (10/05/2007), constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computado o período de serviço de atividade especial, devidamente convertido e somado com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de labor, nos termos da planilha n.º 2 de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, preenchendo, ainda, o requisito da contribuição adicional (pedágio) previsto na letra b do inciso I do parágrafo 1º do artigo 9º da EC n.º 20/98, que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 92 (noventa e duas) contribuições, ou seja, de 7 (sete) anos e 8 (oito) meses, devendo o autor possuir o tempo mínimo de 32 (trinta e dois) anos e 2 (dois) meses de contribuição, para obtenção de sua aposentadoria. Restou implementado, ainda, o requisito de idade mínima, uma vez

que, à época do requerimento administrativo do benefício, possuía mais de 53 (cinquenta e três) anos de idade, consoante se depreende do documento acostado a fl. 07 destes autos. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2006, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reconhecer os períodos de 02/07/1972 a 31/12/1972, 01/01/1978 a 30/06/1980, 02/07/1980 a 15/07/1984 e de 20/07/1984 a 31/12/1987 como tempos de serviço laborados em atividade rural; b) reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, o período de 07/12/1988 a 28/05/1998, trabalhado para a empresa Sherwin Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço rural, comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de JOSÉ MARCIANO, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/138.338.777-7), a partir do requerimento administrativo (DIB: 10/05/2007 - fl. 98), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (10/05/2007 - fl. 98) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por meio de correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.P.R.I.

0011388-44.2010.403.6105 - ILDSO CARDOSO (PR037876 - TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO DO EXERCITO-ESAEX

Vistos. ILDSO CARDOSO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de UNIÃO FEDERAL e COMANDANTE DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO DO EXÉRCITO - ESAEX, objetivando seja reconhecido o seu direito à inscrição no Concurso Público para Admissão à Escola Preparatória de Oficiais do Exército Militar, assegurando sua participação nas etapas posteriores. Em razão do descumprimento da decisão de fls. 126/127, foi concedido ao autor o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, para atendimento da determinação lá exarada. Devidamente intimado (fls. 192), o autor deixou o prazo fluir in albis (fls. 193v.). Este é, em síntese, o relatório. **D E C I D O**. Por não promover as diligências e atos que lhe competia, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual deve o feito ser extinto sem a resolução do mérito. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensa a execução, enquanto permanecer seu estado de miserabilidade, nos termos da lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016179-56.2010.403.6105 - RUBEM PEREIRA XAVIER (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RUBEM PEREIRA XAVIER, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal inicial de seu benefício, mediante aplicação, no período básico de cálculo, do valor integral de todos os salários de contribuição, assim como nos reajustes que se sucederem, sem a aplicação do teto limitador. Pede, ao final, a revisão de seu benefício mediante a observância de que, na ocorrência dos reajustamentos posteriores à concessão do benefício, o percentual concedido pelo INSS seja aplicado sobre o valor do salário-de-

benefício, sem limitador; procedendo-se, posteriormente, análise de eventual excesso do teto da época do reajuste vigente, tudo devidamente atualizado, com sua integração no benefício a partir do trânsito em julgado, bem como pagamento das diferenças vencidas e vincendas, incluindo-se o abono natalino. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das verbas de sucumbência. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/53). Por decisão exarada à fl. 57, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 60/74, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 77/81. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fls. 80 e 82). Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 88/114), não tendo o autor se manifestado sobre os novos documentos (fl. 116v.). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido, mediante aplicação, no período básico de cálculo, do valor integral de todos os salários de contribuição, assim como nos reajustes que se sucederem, sem a aplicação do teto limitador. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/09/1990 (fl. 89), data esta que corresponde à D.I.P., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 22 de novembro de 2010 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003642-91.2011.403.6105 - IRINEU ANDRE (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRINEU ANDRÉ, qualificado nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO DE CONHECIMENTO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em maio/1989. Relata que, em 04 de março de 1991, requereu e obteve a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo sido apurado, até a data do requerimento administrativo, mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Salienta, no entanto, que desde maio de 1989 reunia condições para se aposentar e que se a renda mensal inicial do benefício tivesse sido apurada nessa época, certamente obteria um benefício mais vantajoso, situação que se amolda à previsão legal estatuída no artigo 122 da Lei n.º 8.213/91. Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em maio/1989, além da condenação nas verbas de sucumbência. Pede a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/56). Por decisão exarada à fl. 61, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 63/87). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 89/103, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, ambas ficaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 106). É o relatório. **Fundamento e D E C I D O.** Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante a utilização de um período básico de cálculo mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em maio/1989. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de

se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria especial desde 04/03/1991 (fl. 85), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, para que sejam consideradas as disposições aplicáveis ao mês de maio de 1989, ocasião em que foram reunidos os requisitos para a concessão de aposentadoria especial e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 22 de março de 2011 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. **Condene** o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. **Custas** na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se**

0011754-49.2011.403.6105 - MARIA JOSE ALVES PEREIRA FREGOLENTE (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das certidões de fls. 48 e 49, intime-se o autor para comparecimento na perícia, agendada para o dia 07/11/2011, às 11:15h, com o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, com consultório na Av. Dr. Moraes Sales, 1.136, 5º Andar, cj. 52. Cientifique-se o INSS para que possa dar ciência ao seu assistente técnico. Publique-se, juntamente com este, a decisão de fls. 30/31. **DECISÃO DE FLS. 30/31: MARIA JOSÉ ALVES PEREIRA FREGOLENTE** ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. **Fundamento e D E C I D O.** Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, **DETERMINO, PREVIAMENTE**, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, ficando desde já agendado o exame para o dia 10 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 11:30HS, devendo a autora comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Avenida Dr. Moraes Sales, n.º 1136, 5º andar, cj. 52 - Campinas (telefone 19- 3232-4522). Conforme solicitado pelo Sr. Perito, deverá a autora comparecer ao exame acompanhada de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munida de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento ortopédico e demais patologias já realizados, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que a autora não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais

ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 31/560.163.323-47, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 08. Anote-se. Sem prejuízo, intime-se a patrona da autora a apresentar declaração de autenticidade quanto aos documentos apresentados por cópia simples, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0012313-16.2005.403.6105 (2005.61.05.012313-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0604343-62.1995.403.6105 (95.0604343-4)) JOSE CARLOS DOURADO (SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Considerando os termos da Resolução n.º 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 24 de novembro de 2011, às 13 horas e 30 minutos, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604343-62.1995.403.6105 (95.0604343-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TECTEST ENG/ E COM/ LTDA X JOSE CARLOS DOURADO (SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X LUCIANE DOURADO (SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES E SP134187 - ANDREA BERGANTIN E Proc. SILMARJOSESILVA)

Considerando os termos da Resolução n.º 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 24 de novembro de 2011, às 13 horas e 30 minutos, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

0010430-34.2005.403.6105 (2005.61.05.010430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RODRIGO BARROS DE CARVALHO

Considerando os termos da Resolução n.º 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 24 de novembro de 2011, às 13 horas e 30 minutos, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

MANDADO DE SEGURANCA

0011983-09.2011.403.6105 - LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. Fls. 122/128: Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação do novo valor dado à causa. LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICAÇÕES LTDA. impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados, doentes ou acidentados, nos primeiros 15 dias de afastamento, bem sobre o salário-maternidade, férias gozadas e o adicional de férias de 1/3, impedindo-se a autoridade de promover qualquer ato tendente à cobrança das contribuições. Ao final, pretende a confirmação da liminar, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Entendo presentes os requisitos para que seja parcialmente deferida a liminar. Em decisão proferida no Recurso Especial n.º 479.935 - DF, ficou assentado que a quantia paga pelo empregador, nos primeiros 15 dias de afastamento

por incapacidade laborativa, possui natureza previdenciária, razão pela qual, sobre aquela verba, não deve incidir a contribuição previdenciária, uma vez que o empregado que se encontra afastado do trabalho, por doença, não presta serviços e, portanto, não recebe salário, já que este é contraprestação paga mensalmente pelo empregador ao empregado, pela prestação de serviço.No que se refere ao salário-maternidade e férias gozadas, está assente na jurisprudência o entendimento de que são verbas de natureza salarial.A esse respeito, a seguinte decisão:AI 201003000248670 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415378 Relator(a) JUIZA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 28/01/2011 PÁGINA: 74 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. 1. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 2. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento.Por fim quanto ao adicional de férias, embora esta questão tenha suscitado inúmeras controvérsias, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que deve incidir a contribuição previdenciária somente sobre as parcelas incorporáveis ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada), o que não é o caso do adicional de férias. Neste sentido os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.RE-AgR 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAgR 603537/DF.AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma.O referido adicional não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais futuras, a cargo da impetrante, incidentes sobre os valores pagos as seus empregados, doentes ou acidentados, nos primeiros 15 dias de afastamento, bem como sobre o adicional de 1/3 das férias, gozadas ou não gozadas.Requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

0012253-33.2011.403.6105 - PALOMA CRISTINA ARGENTINO DE ALMEIDA LIMA(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
PALOMA CRISTINA ARGENTINO DE ALMEIDA LIMA ajuizou a presente ação mandamental contra ato emanado do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada a implementar a transformação do benefício de auxílio-doença em auxílio-doença acidentário.Narra a impetrante, em apertada síntese, que postulou administrativamente pedido de revisão de benefício, em 09/02/2010, objetivando a transformação do benefício de auxílio-doença em auxílio-doença acidentário, tendo a autarquia indeferido a pretensão, em 04/07/2011, sob a alegação de que não há nexos técnico entre a doença registrada como causa do afastamento e o trabalho realizado.Por entender estarem presentes os requisitos necessários à transformação pretendida, requer a concessão de medida liminar e deferimento definitivo da segurança.A presente ação mandamental foi inicialmente aforada perante a Justiça Estadual, tendo a 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP declinado da competência em favor da Justiça Federal (fl. 50).Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O.Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 14.Fl. 52: não vislumbro a ocorrência de prevenção, a teor dos documentos acostados às fls. 55/63.Conforme se infere da inicial, a impetrante requer a transformação do benefício previdenciário de auxílio-doença em auxílio-doença acidentário, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela autarquia previdenciária pela não aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP, regulamentado pelo Decreto nº 6.042/07.Todavia, o pedido em referência demanda a realização de prova médico-pericial para o deslinde da controvérsia fática a ser dirimida, notadamente no que pertine ao nexo causal entre a patologia que ensejou a concessão do benefício e a natureza do trabalho exercido pela impetrante.Sendo assim, conforme se verá, a impetrante elegeu a via inadequada para a obtenção do provimento almejado.Como é cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança.O interesse processual, na modalidade adequação, é uma das condições da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato

judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. g.n. Destarte, considerando que a impetrante pretende o reconhecimento do direito à transformação do benefício de auxílio-doença em auxílio-doença acidentário, tem-se que a ação mandamental não se apresenta como instrumento apto ao deslinde da demanda, ante a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandamus. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013215-90.2010.403.6105 - MAURICIO VIEIRA TERRA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Trata-se de ação cautelar, ajuizada por MAURICIO VIEIRA TERRA, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O requerente alega que o descumprimento da lei e de cláusulas contratuais, pela requerida, acarretou desequilíbrio ao contrato, pelo que tornou-se inadimplente. Informa que a CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial, o qual, no seu entender, ofende, entre outros, o princípio da garantia do devido processo legal. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/28). O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 32/34. Citada, a CEF ofertou contestação, às fls. 39/46. Réplica às fls. 84/94. O requerente não ajuizou a ação principal, conforme certificado, às fls. 95. Determinada a especificação de provas, o requerente pediu a realização de perícia contábil, às fls. 97/98. A CEF, por sua vez, pediu prazo para juntada do comprovante de registro da carta de arrematação (fls. 99). Pelo despacho de fls. 120, a CEF foi intimada a manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação, respondendo negativamente, às fls. 121. Na oportunidade, informou que o registro da carta se daria no prazo aproximado de sessenta dias. Às fls. 125, foi indeferido o pedido de perícia contábil, em virtude de o requerente não ter ajuizado a ação principal, sendo matéria estranha aos autos a apuração de eventual abusividade. A CEF, às fls. 127/130, informou e comprovou o registro da carta de adjudicação, perante o Registro de Imóveis de Itapetininga - SP. É o relatório. Fundamento e decido. A presente demanda foi ajuizada, em 24/09/2010, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de financiamento habitacional. Contudo, durante o trâmite do feito, fora adjudicado, em favor do agente financeiro, o imóvel objeto da presente demanda, cujo registro da carta se deu em 04/07/2011 (fls. 130), tendo, na mesma data, sido averbado o cancelamento da hipoteca, perante o Registro de Imóveis de Itapetininga - SP. No caso em apreço, evidente a ausência do interesse de agir do requerente, conforme restará demonstrado a seguir. O inadimplemento de uma obrigação, como, no caso vertente, do contrato de mútuo com garantia hipotecária, de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, enseja a execução do contrato, nos moldes pactuados pelas partes. O fato que levou o requerente a reclamar a prestação jurisdicional do Estado já não existe, considerando que o agente financeiro, como credor do mútuo, com a adjudicação do imóvel e cancelamento da hipoteca, fez operar a extinção do contrato anteriormente pactuado, não tendo adotado o requerente, a tempo e modo, providências hábeis e eficazes a obstar a prática de tal procedimento, acarretando, desta feita, a falta de interesse processual para a demanda. Neste sentido, sobre a perda de objeto, confira-se os seguintes precedentes: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR/ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ACOLHIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1 - Extinguindo-se o contrato de mútuo, em face de adjudicação do imóvel levada a efeito pela CEF, falece ao mutuário interesse processual para pleitear a revisão do contrato que já não existe. 2 - Preliminar acolhida. 3 - Apelação não conhecida. (TRF/5ª Região, AC 182778/SE, Proc. n.º 99.05.43704-5, 2ª Turma, Relator Juiz Petrucio Ferreira, j. 20/06/2000, v.u., DJ 24/11/2000, p. 121) PROCESSUAL CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ADJUDICAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PERDA DO OBJETO.- Não se conhece de recurso que inova ao formular pedidos que jamais foram deduzidos na inicial.- Não é nula a sentença recorrida, porquanto absolutamente dispensável a produção de prova pericial para o julgamento do feito.- Segundo reiterada jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial. Não há prejuízo para o devedor/executado porquanto não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu.- Comprovado nos autos o envio de notificação para purgar a mora e notificação da realização do leilão, inclusive pessoalmente, sendo que o DL 70/66 não exige que a intimação seja feita pessoalmente.- O prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação, ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, assim, a sua revisão.- Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito, vez que deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a reformar a decisão monocrática. (TRF/4ª Região, AC 658335/SC, Proc. n.º 2003.72.07.000942-5, 4ª Turma, Relator Juiz Federal Eduardo Tonetto Picarelli, j. 01/06/2005, v.u., DJ 29/06/2005, p. 710) Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. No caso vertente, tendo ocorrido a adjudicação do imóvel, apresenta-se inviável ao requerente alcançar, em sua plenitude, a tutela perseguida em juízo. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação

superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do requerente. Importante acrescentar que o processo cautelar é sempre dependente do processo principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil. Destina-se a resguardar a eficácia de uma futura sentença favorável ao requerente, a ser eventualmente proferida no feito principal. Serve, portanto, não como instrumento da obtenção do direito material, e sim como instrumento de preservação da utilidade do processo principal. No caso em apreço, o requerente não ajuizou a ação principal, titulada, às fls. 112, como Ação de Revisão de Prestações e Saldo Devedor, mas ainda que assim não fosse, a adjudicação do imóvel tornou preclusa a discussão acerca dos critérios de reajuste e de validade de cláusulas contratuais, de modo que o feito principal estaria, de qualquer modo, fadado ao mesmo desfecho da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da CEF, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do CPC, cuja execução fica suspensa, conforme a Lei nº 1.060/50, em vista da concessão de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002082-37.1999.403.6105 (1999.61.05.002082-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012860-37.1997.403.6105 (97.0012860-1)) CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

Vistos. Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença ajuizada pela União Federal com o fim de receber seus créditos relativos a honorários advocatícios. A União Federal, pela petição de fls. 247, reiterada às fls. 252, noticiou a desistência da execução, ante a dificuldade em localizar bens passíveis de penhora da executada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4236

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0010050-35.2010.403.6105 - LUIZ MAURO BOLDRIM (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 4ª Vara, reconsidero em parte o despacho de fls. 216, apenas para redesignar a data da Audiência de Instrução para o dia 16 de novembro de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se as partes com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3186

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0013269-22.2011.403.6105 - MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA (SP235875 - MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 59/72. Considerando que não se tem notícia na inicial a respeito do número do contrato discutido nos autos em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, solicite-se ao referido juízo, o envio de cópia da sentença homologatória do acordo proferido nos autos nº 0013574-79.2006.403.6105.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3228

MANDADO DE SEGURANCA

0010926-97.2004.403.6105 (2004.61.05.010926-7) - J. F. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Vistos.Dê-se vista à União Federal do ofício de fls. 234, remetido pela CEF. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 227, remetendo os autos ao arquivo.Int.

0006928-87.2005.403.6105 (2005.61.05.006928-6) - AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
Vistos.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que informe o saldo remanescente das contas nº 2554-635-00013712-9 e 2554-635-00013711-0, vinculadas a este feito. Fls. 1.597: Indefiro o pedido da União Federal, porquanto as inscrições em Dívida Ativa da União indicadas não guardam relação com o crédito tributário discutido nestes autos.Int.

0000886-51.2007.403.6105 (2007.61.05.000886-5) - BEATRIZ DUCKUR BIGNARDI(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
Vistos.Fls. 175/177: Oficie-se diretamente ao Sr. Chefe do SEORT/DRFB/JUNDIAÍ/SP, com cópia dos documentos de fls. 175/177, com urgência, para que informe o Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004724-02.2007.403.6105 (2007.61.05.004724-0) - JESUS RAINDO GOMEZ(SP207899 - THIAGO CHOIFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vistos.Fls. 319/322: Considerando as informações trazidas pela CEF, dê-se cumprimento aos tópicos finais do despacho de fls. 288, dando-se vista à União Federal (PFN) pelo prazo de 10 (dez) dias, e a remessa dos autos ao arquivo na ausência de manifestação.Int.

0002392-03.2010.403.6123 - SPECIAL CAN IND/ E COM/ LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Vistos.Fls. 172/173: A restituição do valor recolhido indevidamente perante o Banco do Brasil S/A, já foi efetivada, conforme documento de fls. 170/171.Fls. 174/175: Verifico que as custas judiciais foram recolhidas em código relativo aos valores devidos no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme dispõe a Resolução nº 426, de 14/09/2011, do conselho de Administração do TRF da 3ª Região e Comunicado 030/2011-NUAJ.Assim, concedo à apelante o prazo de 05 (cinco) dias para que promova o recolhimento das custas devidas na Justiça Federal de 1º Grau, na forma do disposto na Resolução supra referida, sob pena de deserção.Int.

0006479-22.2011.403.6105 - ANTONIO VELOSO DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Vistos.Fls. 81/82: Nos termos da decisão de fls. 62/64 que concedeu a liminar para que os cálculos da autuação fossem refeitos, foi facultado à autoridade impetrada que procedesse à intimação do contribuinte para a apresentação da documentação necessária ao cumprimento da referida decisão.Assim, cabe ao impetrante apresentar a documentação solicitada, nos termos do ofício de fl. 71 da autoridade impetrada, para que esta possa dar cumprimento à decisão proferida por este Juízo.Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 62/64, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0007130-54.2011.403.6105 - ONILSON LUCIANO DA SILVA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Vistos.Fls. 222/223: Indefiro. Em sede de mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída.Int.

0009057-55.2011.403.6105 - JOEL JESUS BISPO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Vistos.Fls. 69/71: Nos termos da decisão de fls. 47/48 que concedeu em parte a liminar para que os cálculos da autuação fossem refeitos, foi facultado à autoridade impetrada que procedesse à intimação do contribuinte para a apresentação da documentação necessária ao cumprimento da referida decisão.Assim, cabe ao impetrante apresentar a documentação

solicitada, nos termos do ofício de fl. 54 da autoridade impetrada, para que esta possa dar cumprimento à decisão proferida por este Juízo. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 47/48, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0012966-08.2011.403.6105 - MARCIO SOARES SILVEIRA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Vistos, em decisão. Marcio Soares Silveira impetrou mandado de segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal do Aeroporto Internacional Viracopos Campinas objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente na operação de importação realizada pelo impetrante para uso próprio, do veículo marca Chevrolet, modelo Camaro, ano/modelo 2011, cor amarela; e ao final, o reconhecimento definitivo da não incidência do tributo no caso. Sustenta seu direito no princípio da não cumulatividade tributária e em precedentes jurisprudenciais. Considerando a alegação do impetrante de que o veículo, cujo valor constante da invoice de fls. 29 é de US\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos dólares norte-americanos), destina-se a seu uso próprio, bem como considerando que, no mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída e acompanhar a petição inicial, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para comprovar sua capacidade financeira de aquisição, para uso próprio, do veículo importado objeto deste writ, mediante documentação idônea, como, por exemplo, declaração do imposto de renda. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias. Decorrido este, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0013198-20.2011.403.6105 - JOSIANE APARECIDA BINOTO(SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Defiro a gratuidade. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que: a) esclareça o pólo passivo da ação, uma vez que não existe Superintendente do INSS no município de Sumaré; b) providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade prestada por seu patrono; c) providencie uma cópia da petição inicial e documentos, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Após, à conclusão. Intime-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0009296-64.2008.403.6105 (2008.61.05.009296-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-44.2008.403.6105 (2008.61.05.001214-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP140917 - CESAR AKIHIRO NAKACHIMA E SP267528 - RAFAEL STRADA NOSEK)

Vista às partes dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, de fls. 727/729, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 3232

CARTA PRECATORIA

0012193-60.2011.403.6105 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X DIOGENES BELOTTI DIAS(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X RONALDO LUCIANO SIMOES X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Manifeste-se o interessado sobre ausência de intimação da testemunha, conforme certidão de fl. 11. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2283

DESAPROPRIACAO

0005379-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005379-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 -

SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA JOSE UBIALI BOLZAN(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X FERNANDA UBIALI BOLZAN MILHORIN(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X RAFAEL UBIALI BOLZAN(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

1. Expeça-se Alvará de Levantamento de metade do valor depositado à fl. 51 em nome de Maria José Ubiali Bolzan.2. Em relação ao valor remanescente, observe-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 149, tendo em vista que Fernanda Ubiali Bolzan Milhorin e Rafael Ubiali Bolzan não comprovaram o domínio do imóvel descrito à fl. 157, que se encontra em nome de Ademar Antonio Bolzan e Maria José Ubiali Bolzan.3. Intime-se a União acerca do despacho proferido à fl. 149.4. Intimem-se.

0005416-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005416-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X NAGIB NADER - ESPOLIO X NADER NAGIB NADER X MARINA NADER X REGINA HELENA NADER TINGAS Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 191, para que o expropriado ESPÓLIO - Nagib Nader apresentasse sua resposta aos termos da ação, decreto sua REVELIA, com seus regulares efeitos.Venham os autos conclusos para sentença, nos exatos termos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil.Int.

0005749-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005749-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILLIAN FERNANDO SCHWARTZ(SP017563 - PEDRO HOMERO DE MIRANDA) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A(SP226098 - CHRISTIANE PEREZ PIMENTA)

1. Intime-se o Município de Campinas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a atualização do cadastro do imóvel objeto do feito.2. Cumprida tal determinação, dê-se vista às partes e, após, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

0005795-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005795-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ CONSENTINO - ESPOLIO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X JOSE JACOBBER - ESPOLIO(SP266364 - JAIR LONGATTI)

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pelos réus, decreto sua revelia.Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União.Dê-se-lhe vista dos autos.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

MONITORIA

0006426-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSEFA ELIAS DOS SANTOS POGERE

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604842-41.1998.403.6105 (98.0604842-3) - JOAO ROBERTO BROMBIM X MARLI ZAMBINATI(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Prejudicado o pedido de fls. 241/242, tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 234.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0017907-35.2010.403.6105 - JULIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO(SP217229 - LUCIANA COSTA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0002031-06.2011.403.6105 - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a manifestar sobre o complemento do Laudo Pericial, no prazo legal.

0003322-41.2011.403.6105 - MARIA PEREIRA IDALINO(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a manifestarem sobre o complemento do Laudo Pericial, no prazo legal, iniciando-se pela parte autora.

0004715-98.2011.403.6105 - WILSON FERREIRA DE SOUZA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o réu para, baseado na contagem de fls. 257/260, identificar, de forma objetiva, quais os períodos especiais e comuns considerados na apuração do tempo de serviço do autor no total de 35 anos, 5 meses e 5 dias. Com a resposta, vista ao autor, após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.FLS.308: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a alegação do INSS de fls.301/307, no prazo legal.

0005733-57.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS VELASCO BRANCO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/146: Trata-se de embargos de declaração, interposto por Luiz Carlos Velasco Branco, sob alegação de omissão na medida em que este juízo, ao prolatar a sentença, não se atentou aos questionamentos tratados na peça inicial acerca da fixação da data do início do benefício. Razão não assiste ao embargante. No que se refere à alegação de omissão, tem ela nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente pode ser admitida em razões de apelação. Conforme consta da sentença embargada, a fixação da data do início do benefício foi analisada à fl. 136, verso/137. O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGO 535, II DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DADA NA MEDIDA DA PRETENSÃO DEDUZIDA. 1. Da atenta leitura dos autos, extrai-se que o Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, pronunciou-se sobre as questões tidas por omissas; inclusive, destacou-as no julgamento dos embargos de declaração. 2. A questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1081320/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. ANOTAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO NO DETRAN. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI. TEMPUS REGIT ACTUM. DATA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro. 2. Fica evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese. 3. Conforme consignado no acórdão embargado, o permissivo do art. 615-A do CPC não se aplica às execuções ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382, de 2006, em razão do princípio do tempus regit actum. Precedente: REsp 934.530/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.6.2009, DJe 6.8.2009. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1216227/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011) Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração, ficando mantida como está, a sentença de fls. 134/137. Intimem-se.

0008680-84.2011.403.6105 - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Apresente a União, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos autos do processo administrativo nº 35.847.967-3.2. Defiro o pedido de produção de prova pericial. 3. Nomeio como perito o Engenheiro Edson Carmelo Fior, que deve ser intimado para que apresente proposta de honorários. 4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Com a apresentação da proposta de honorários periciais, dê-se vista às partes, para que se manifestem. 6. O pedido de produção de prova testemunhal será apreciado após a apresentação do laudo pericial. 7. Intimem-se.

0008847-04.2011.403.6105 - CLAUDIO MELO AVILA(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Cláudio Melo Ávila, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com base no melhor salário-de-benefício apurado desde o implemento das condições mínimas para a sua

concessão; a sua apuração pela média dos 36 (trinta e seis) melhores salários-de-contribuição dentre os integrantes do período básico de cálculo; o afastamento de eventual incidência, em junho de 1992, de índice revisional inferior à unidade; com a incorporação, a contar de abril de 1994, da diferença percentual entre a média contributiva e o limite de cobertura. A petição inicial veio acompanhada de documentos, fls. 14/25.É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 27, por serem distintas as causas de pedir. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência do pedido em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 0017469-09.2010.403.6105. Já decidi, em casos anteriores, que o prazo decadencial decenal para revisão dos benefícios previdenciários passou a correr após a vigência da Lei n. 9.528, de 11/12/1997, mesmo para os benefícios concedidos antes desta Lei. Ainda que referida questão fora decidida de modo diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, dos quais são exemplos: AgRg no REsp 670581/RJ da QUINTA TURMA, REsp 699324/SP da SEXTA TURMA e AgRg no Ag 847451/RS da SEXTA TURMA, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 3ª Seção, da qual são integrantes a 5ª e 6ª Turmas, no qual foi decidido que o prazo decadencial para a administração pública rever seus atos seria contado a partir da vigência da Lei nº 9.784/99, nos termos da ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, RESP Nº 1.114.938-AL, data 14/10/2010) (grifei) Eventual interpretação da ementa acima citada, de que o prazo decadencial só seria aplicável aos atos administrativos praticados após a Lei n. 9.784/99, que nunca seria aplicável aos atos anteriores, desfaz-se com o conteúdo do voto do eminente Relator, que foi acompanhado por unanimidade: 7. Assim, o prazo para a Autarquia Previdenciária rever o cálculo do benefício previdenciário, ainda que concedido em data anterior à Lei 9.784/99, é de cinco anos, a contar da data em que o benefício foi constituído. 8. Entretanto, a colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que quanto aos atos praticados antes do advento da Lei 9.784/99, como no caso, poderia a Administração revê-los a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99, passou a incidir o prazo decadencial de cinco anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência, qual seja 1o. de fevereiro de 1999. Eis a ementa desse julgado:..... 9. Em face dessa orientação jurídica já consolidada, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal, para acompanhar a tese de que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data da sua publicação (01/02/99). (grifei e destaquei). Em análise dos julgados citados, verifico que há, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento atual divergente, ao menos em relação à Administração, quanto à incidência de prazo decadencial, mediante lei nova, para direitos que não se sujeitavam à decadência. Assim, a mesma lógica de aplicação intertemporal da lei criadora de prazo decadencial deve ser utilizada no caso de pedido de revisão de benefício por parte do beneficiário. Destarte, reitero a decisão adotada em outros processos, de que a contagem do prazo decadencial de 10 (dez) anos, para revisão de benefícios previdenciários, inicia-se a partir da vigência da Lei n. 9.528, ou seja, de 11/12/1997, e vale para todos os benefícios, mesmo para os concedidos antes da vigência da referida Lei. Na época da concessão do benefício do autor, 09/11/1993, fl. 21, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Entretanto, a partir da Lei n. 9.528/97, passou a correr prazo decadencial para a sua revisão, tendo como marco inicial a data da publicação da referida Lei, ou seja, 11 de dezembro de 1997. Não se trata de aplicação retroativa da Lei n. 9.528/97, posto que o prazo por ela instituído só tem fluência após a publicação do texto legal, de acordo com a regra do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A concessão de benefício previdenciário gera direito adquirido ao benefício concedido, mas não à possibilidade perpétua de revisão do ato concessivo. No caso, o benefício que se pretende revisar foi concedido em 09/11/1993. Portanto, o direito à sua revisão, ora pleiteada, já foi alcançado pelo prazo decadencial de 10 anos, em 11/12/2007, antes da propositura da presente ação, ocorrida em 18/07/2011, fl. 02. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Custas pelo autor, restando suspensas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008853-11.2011.403.6105 - JOSE MERONI(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por José Meroni, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria especial, considerando como base de cálculo o valor integral dos salários-de-contribuição e, nos primeiros reajustes após a concessão do benefício, a inclusão do valor excedente, sem a limitação do teto de benefício da época. A petição inicial veio acompanhada de documentos, fls. 08/39. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência do pedido em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 0017469-09.2010.403.6105. Já decidi, em casos anteriores, que o prazo decadencial decenal para revisão dos benefícios previdenciários passou a correr após a vigência da Lei nº 9.528, de 11/12/1997, mesmo para os benefícios concedidos antes desta Lei. Ainda que referida questão fora decidida de modo diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, dos quais são exemplos: AgRg no REsp 670581/RJ da QUINTA TURMA, REsp 699324/SP da SEXTA TURMA e AgRg no Ag 847451/RS da SEXTA TURMA, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 3ª Seção, da qual são integrantes a 5ª e 6ª Turmas, no qual foi decidido que o prazo decadencial para a administração pública rever seus atos seria contado a partir da vigência da Lei nº 9.784/99, nos termos da ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, RESP Nº 1.114.938-AL, data 14/10/2010) (grifei) Eventual interpretação da ementa acima citada, de que o prazo decadencial só seria aplicável aos atos administrativos praticados após a Lei nº 9.784/99, que nunca seria aplicável aos atos anteriores, desfaz-se com o conteúdo do voto do eminente Relator, que foi acompanhado por unanimidade: 7. Assim, o prazo para a Autarquia Previdenciária rever o cálculo do benefício previdenciário, ainda que concedido em data anterior à Lei 9.784/99, é de cinco anos, a contar da data em que o benefício foi constituído. 8. Entretanto, a colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que quanto aos atos praticados antes do advento da Lei 9.784/99, como no caso, poderia a Administração revê-los a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99, passou a incidir o prazo decadencial de cinco anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência, qual seja 1º de fevereiro de 1999. Eis a ementa desse julgado: 9. Em face dessa orientação jurídica já consolidada, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal, para acompanhar a tese de que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data da sua publicação (01/02/99). (grifei e destaquei). Em análise dos julgados citados, verifico que há, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento atual divergente, ao menos em relação à Administração, quanto à incidência de prazo decadencial, mediante lei nova, para direitos que não se sujeitavam à decadência. Assim, a mesma lógica de aplicação intertemporal da lei criadora de prazo decadencial deve ser utilizada no caso de pedido de revisão de benefício por parte do beneficiário. Destarte, reitero a decisão adotada em outros processos, de que a contagem do prazo decadencial de 10 (dez) anos, para revisão de benefícios previdenciários, inicia-se a partir da vigência da Lei nº 9.528, ou seja, de 11/12/1997, e vale para todos os benefícios, mesmo para os concedidos antes da vigência da referida Lei. Na época da concessão do benefício do autor, 02/07/1987, fl. 36, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Entretanto, a partir da Lei nº 9.528/97, passou a correr prazo decadencial para a sua revisão, tendo como marco inicial a data da publicação da referida Lei, ou seja, 11 de dezembro de 1997. Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 9.528/97, posto que o prazo por ela instituído só tem fluência após a publicação do texto legal, de acordo com a regra do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A concessão de benefício previdenciário gera direito adquirido ao benefício concedido, mas não à possibilidade perpétua de revisão do ato concessivo. No caso, o benefício que se pretende revisar foi concedido em 02/07/1987. Portanto, o direito à sua revisão, ora pleiteada, já foi alcançado pelo prazo decadencial de

10 anos, em 11/12/2007, antes da propositura da presente ação, ocorrida em 18/07/2011, fl. 02. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Custas pelo autor, restando suspensas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009053-18.2011.403.6105 - ANTONIO GOMES DE SOUZA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Antonio Gomes de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria especial, com base nas disposições vigentes em 15/04/1991. A petição inicial veio acompanhada de documentos, fls. 08/40. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência do pedido em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 0017469-09.2010.403.6105. Já decidi, em casos anteriores, que o prazo decadencial decenal para revisão dos benefícios previdenciários passou a correr após a vigência da Lei nº 9.528, de 11/12/1997, mesmo para os benefícios concedidos antes desta Lei. Ainda que referida questão fora decidida de modo diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, dos quais são exemplos: AgRg no REsp 670581/RJ da QUINTA TURMA, REsp 699324/SP da SEXTA TURMA e AgRg no Ag 847451/RS da SEXTA TURMA, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 3ª Seção, da qual são integrantes a 5ª e 6ª Turmas, no qual foi decidido que o prazo decadencial para a administração pública rever seus atos seria contado a partir da vigência da Lei nº 9.784/99, nos termos da ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, RESP Nº 1.114.938-AL, data 14/10/2010) (grifei) Eventual interpretação da ementa acima citada, de que o prazo decadencial só seria aplicável aos atos administrativos praticados após a Lei nº 9.784/99, que nunca seria aplicável aos atos anteriores, desfaz-se com o conteúdo do voto do eminente Relator, que foi acompanhado por unanimidade. 7. Assim, o prazo para a Autarquia Previdenciária rever o cálculo do benefício previdenciário, ainda que concedido em data anterior à Lei 9.784/99, é de cinco anos, a contar da data em que o benefício foi constituído. 8. Entretanto, a colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que quanto aos atos praticados antes do advento da Lei 9.784/99, como no caso, poderia a Administração revê-los a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99, passou a incidir o prazo decadencial de cinco anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência, qual seja 1º de fevereiro de 1999. Eis a ementa desse julgado:..... 9. Em face dessa orientação jurídica já consolidada, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal, para acompanhar a tese de que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data da sua publicação (01/02/99). (grifei e destaquei). Em análise dos julgados citados, verifico que há, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento atual divergente, ao menos em relação à Administração, quanto à incidência de prazo decadencial, mediante lei nova, para direitos que não se sujeitavam à decadência. Assim, a mesma lógica de aplicação intertemporal da lei criadora de prazo decadencial deve ser utilizada no caso de pedido de revisão de benefício por parte do beneficiário. Destarte, reitero a decisão adotada em outros processos, de que a contagem do prazo decadencial de 10 (dez) anos, para revisão de benefícios previdenciários, inicia-se a partir da vigência da Lei nº 9.528, ou seja, de 11/12/1997, e vale para todos os benefícios, mesmo para os concedidos antes da vigência da referida Lei. Na época da concessão do benefício do autor, 06/06/1991, fl. 35, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Entretanto, a partir da Lei nº 9.528/97, passou a correr prazo decadencial para a sua revisão, tendo como marco inicial a data da publicação da referida Lei, ou seja, 11 de dezembro de 1997. Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 9.528/97, posto que o prazo por ela instituído só tem fluência após a publicação do texto legal, de acordo com a regra do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A concessão de

benefício previdenciário gera direito adquirido ao benefício concedido, mas não à possibilidade perpétua de revisão do ato concessivo. No caso, o benefício que se pretende revisar foi concedido em 06/06/1991. Portanto, o direito à sua revisão, ora pleiteada, já foi alcançado pelo prazo decadencial de 10 anos, em 11/12/2007, antes da propositura da presente ação, ocorrida em 22/07/2011, fl. 02. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Custas pelo autor, restando suspensas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009199-59.2011.403.6105 - RENATO DA SILVA GATAMORTA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a se manifestar sobre a carta de concessão de benefício de aposentadoria fls.73/74 e do procedimento administrativo de fls.76/82, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o despacho de fls.71.

0009617-94.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DEL GRANDE SILVA X MARIA ELI DE BARROS AZEVEDO(SP156704 - EDSON LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o ingresso da União como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. 2. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Setor de Contadoria, formulado à fl. 129, tendo em vista que, na petição inicial, não questiona a parte autora o valor do saldo apresentado pela ré. 3. Tratando-se de questão de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0013440-76.2011.403.6105 - MARSEU JOSE GABRIEL(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Marseu Jose Gabriel, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (08/03/1974 a 04/04/1979, 06/10/1980 a 27/07/1981, 09/11/1981 a 15/12/1998). Alega o autor que o INSS indeferiu o requerimento administrativo feito em 19/01/2000, não aceitando as atividades insalubres do segurado; que apresentou recurso e ante a demorada via administrativa protocolou petição junto ao JEF; que sob o argumento de discussão judicial o processo administrativo foi encerrado; que desistiu do processo no JEF e faz jus a concessão de aposentadoria. Procuração e documentos, fls. 09/137. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada à fl. 139 por se tratar de pedido diverso. Naqueles autos, o autor pretendia somente a averbação de tempo especial (fls. 18/20). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias que, embora com declaração de autenticidade, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. O próprio autor requer a produção de provas (fl. 08). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0000396-58.2009.403.6105 (2009.61.05.000396-7) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. 3. Intimem-se.

0008224-37.2011.403.6105 - INSTITUTO CARDIOLOGICO DE CAMPINAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI) X PROCURADOR DA FAZENDA

NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Baixo os autos em diligência. Considerando as informações da autoridades impetradas, bem como o tempo decorrido, intime-se a impetrada para, no prazo legal, que informe se foi disponibilizado a possibilidade de efetuar a consolidação dos débitos (opção da Lei n. 11.941/2009) na forma garantida nas informações das autoridades impetradas. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0604843-26.1998.403.6105 (98.0604843-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604842-41.1998.403.6105 (98.0604842-3)) JOAO ROBERTO BROMBIM X MARLI ZAMBINATI (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO)

Prejudicado o pedido de fls. 167, tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 127. Retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002737-38.2001.403.6105 (2001.61.05.002737-7) - FLAVIO TADEU PAVIA X FRANCISCA MATIKO ISSE MIURA X GABRIEL MITSUO HIRATA X HAROLDO GONCALVES DE ASSIS X IRINEU MARTINS DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X FLAVIO TADEU PAVIA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA MATIKO ISSE MIURA X UNIAO FEDERAL X GABRIEL MITSUO HIRATA X UNIAO FEDERAL X HAROLDO GONCALVES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X IRINEU MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Despachado em 23/08/2011: J. Defiro, se em termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010188-51.2000.403.6105 (2000.61.05.010188-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005941-61.1999.403.6105 (1999.61.05.005941-2)) ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS (SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA (SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Expeça-se nova certidão de inteiro teor, com observância dos ítems apontados às fls. 354. Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal a retirá-la em secretaria, para registro, no prazo de 10 dias. Aguarde-se o retorno da precatória expedida às fls. 341. Int.

0017914-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017914-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X COMERCIAL VICERE LTDA (SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X ROSILENE MARIA DORIGUELO BET (SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X ALMIR BET (SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMERCIAL VICERE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMIR BET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSILENE MARIA DORIGUELO BET

Certidão pelo artigo 162, 4.º, do CPC Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0010012-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEUDIMAR LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUDIMAR LOPES DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte ré intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 04/10/2011, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0000028-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NATANAEL MINERVINO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATANAEL MINERVINO DE OLIVEIRA FILHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. FLS. 62: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, no

prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls.59

0005243-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA SABOIA BANDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA SABOIA BANDEIRA

Fls. 40: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.FLS.44:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 41.

Expediente N° 2284

MANDADO DE SEGURANCA

0013510-93.2011.403.6105 - AUTRAN TRANSPORTES & TURISMO LTDA - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Afasto a prevenção apontada com os processos elencados à fl. 135, vez que se referem a pedidos de restituição diversos (fls. 34 e 138).2. Tendo em vista que na fl. 03 há informação de que os pedidos protocolados em 01/09/2010, 21/09/2010, 22/09/2010, 27/09/2010, 05/10/2010, 06/10/2010, 07/10/2010, 14/10/2010 e 15/10/2010 não foram analisados e na fl. 06 há pedido liminar referente aos requerimentos de restituição apresentados em 26/08/2011, intime-se a impetrante a emendar a inicial, trazendo contrafés, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, deverá a impetrante identificar o subscritor do instrumento de procuração e autenticar as cópias dos documentos que acompanham a inicial, folha a folha por declaração do advogado.4. Cumpridas as determinações supra, considerando as alegações da impetrante de que os pedidos de compensação por ela apresentados ainda não tiveram sua análise concluída, apesar de decorrido prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, os requerimentos já foram apreciados.4. Assim, requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.5. Intimem-se.

Expediente N° 2285

MANDADO DE SEGURANCA

0013509-11.2011.403.6105 - REPTEIS BRASIL BIOTERIO LTDA-ME(SP132530 - JOAO BATISTA DE ARAUJO) X PRESIDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Repteis Brasil Biotério Ltda-ME, qualificado na inicial, contra ato do Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para declaração da mora da autoridade impetrada no julgamento do processo administrativo n. 02027.001963/2006-51; determinação de julgamento do feito no prazo máximo de 48 horas; elaboração de termo de ajustamento de conduta a fim de regularizar a situação do empreendimento; abstenção de novas apreensões de grilos, tenébrios gigantes e comuns oriundos de seu estabelecimento ou quando em trânsito nos estabelecimentos de seus clientes até a realização do termo de conduta. Alega a impetrante que foi autuada pelo IBAMA em 18/09/2006 por supostamente transportar grilos da espécie da fauna silvestre brasileira sem autorização do órgão ambiental competente e em desacordo com a legislação vigente; que recurso administrativo foi indeferido; que recorreu ao Presidente do IBAMA em Brasília/DF, que o processo administrativo encaminhado a ele em 19/09/2008 e até o presente momento não houve julgamento.Procuração e documentos, 11/74. Custas, fl. 75.É o relatório. Decido. Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em São Paulo e na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos. Neste sentido:Processo AG 200704000278227 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 18/06/2008 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDANDO DE SEGURANCA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. 1. Guia-se, o writ, na definição de competência para o seu processo e julgamento, pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. A empresa impetrante indica como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, dando como seu domicílio a cidade de Curitiba/PR, o que fixa a Subseção de Curitiba como competente para análise do writ. 2. Precedentes jurisprudenciais no sentido de ser competente para processar e julgar o mandado de segurança a Subseção Judiciária da sede funcional da autoridade coatora, a jurisprudência. Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal do Distrito Federal.Tendo em vista a alegação da impetrante de que está impedida de comercializar seus produtos, arcando com prejuízo financeiro e instabilidade profissional (fl. 05), faculto-lhe a retirada dos autos para distribuição imediata perante o juízo competente. Não havendo manifestação em 48 horas da intimação desta, remetam-se os autos, por malote, à distribuição cível da

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009466-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCOS ROBERTO BOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ROBERTO BOSSI

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do executado sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, expeça-se ofício à Receita Federal para que sejam remetidas a este Juízo, cópias das 3 últimas declarações de imposto de renda em nome do executado. Sem prejuízo do acima determinado, proceda a secretaria ao agendamento de sessão de mediação e, designada a data, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intemem-se as partes à comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e/ou mediante preposto com poderes para transigir.Int.CERTIDÃO DE FLS. 100:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.CERTIDÃO DE FLS. 101:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação/publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 25/11/2011 às 13:30 horas, no 1º andar da Justiça Federal, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2030

ACAO CIVIL PUBLICA

0000796-14.2010.403.6113 (2010.61.13.000796-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X NILSON DA SILVA FRADE X BELCHIOR ALVES CARDOSO X ANTONIO HENRIQUE HERMOGENES DA PAIXAO X WANDECY BALTAZAR X EURIPEDES CANDIDO FERREIRA X VALNEI DAVANCO X EDISON DE ALMEIDA COUTO(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT) X FERNANDO COSTA X TATIANE FERNANDES DE SOUZA COSTA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT) X ADELAIDE DOMINGOS ANTUNES LUCAS X VALDER ANTUNES LUCAS X VALNEI ANTUNES LUCAS X VALDINEI ANTUNES LUCAS(SP263413 - GLAUCIA HELENA ZACCARO DA SILVA) X ADOLFO MENEZES FERREIRA X MARIA DE FATIMA B. FERREIRA

Diante da aceitação do profissional indicado pelo sistema AJG, noticiada às fls. 368/371, nomeio como defensor dativo o advogado WILLIAM LOPES FRAGIOLLI, OAB n.º 273.742/SP, para defender os interesses do corréu VALNEI DAVANÇO, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para, caso queira, requerer o que de direito.Defiro o requerimento do IBAMA, às fls. 366/367, para ingresso na lide como assistente litisconsorcial ativo e para que se mantenham os autos sobrestados, por 90 (noventa) dias para apresentação de relatório técnico específico por esta autarquia federal.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do IBAMA no pólo ativo da ação como assistente litisconsorcial ativo.

0001938-19.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JAIR DE OLIVEIRA(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

MONITORIA

0003728-72.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIZ DA SILVA X DONIZETE APARECIDO DA SILVA X IRINEU DA SILVA(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Diante da certidão de fl. 65, providencie a CEF o endereço atualizado dos réus Donizete Aparecido da Silva e Irineu da Silva, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1403805-53.1997.403.6113 (97.1403805-7) - WELTON MOREIRA CARRIJO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Matenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se a apresentação do comprovante de regularidade cadastral do autor junto à secretaria da Receita Federal.

0074282-88.1999.403.0399 (1999.03.99.074282-3) - SANDRA MARIA CAVALCANTI DE SOUZA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/c asamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias.2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

0000248-38.2000.403.6113 (2000.61.13.000248-4) - CREUZA APARECIDA MOURA PIMENTA(SP048959 - MARIO ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0003627-50.2001.403.6113 (2001.61.13.003627-9) - JOSE EUZEBIO DOS SANTOS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002656-26.2005.403.6113 (2005.61.13.002656-5) - MARILZA APARECIDA QUEIROZ MARTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004056-71.2007.403.6318 - JOAO DOS REIS VIEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista para à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001108-58.2008.403.6113 (2008.61.13.001108-3) - OTAIR BERNARDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista para às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003813-93.2008.403.6318 - JAIR BINO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diligencia de fl. 140. Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS, no prazo de dez dias.A seguir, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos.

0003857-15.2008.403.6318 - LUCIA HELENA DINIZ FERREIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 175/178. RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Atividade Período Cartonagem São Luiz Ltda. Aprendiz 01/03/1967 a 23/09/1968 Cartonagem Santo Antônio Ltda. Auxiliar de cartonagem 01/10/1968 a 13/02/1969 Ind. Calç. Nelson Palermo S/A Auxiliar de cartonagem 02/05/1969 a 27/06/1969 Decorações Vitale Ltda. Recepcionista 02/02/1976 a 03/04/1976 Socaixa Ind. Bem. Mad. Com. Ltda. Auxiliar de cartonagem 14/09/1976 a 19/11/1976 Hospital e Maternidade Vila Maria S/A Atendente de enfermagem 17/03/1979 a 18/06/1979 F.C.C.M.F. - Santa Casa Atendente de enfermagem 22/08/1979 a 18/11/1979 Hospital e Maternidade Vila Maria S/A Atendente de enfermagem 26/10/1981 a 26/01/1982 Catarinense S/A Balconista de supermercado 14/11/1982 a 14/05/1983 Catarinense S/A Balconista de supermercado 22/07/1983 a 16/05/1984 Machado & Bittar Ltda. Balconista de supermercado 01/01/1985 a 23/01/1985 Supermercado J. Silva Serviços diversos 01/03/1985 a 07/05/1985 F.C.C.M.F. - Santa Casa Atendente de enfermagem 09/05/1985 a 15/10/1987 F.C.C.M.F. - Santa Casa Atendente de enfermagem 20/10/1987 a 30/07/1991 Clínica de ortopedia S/C Ltda. Secretária 01/10/1991 a 24/02/1992 Hospital São Joaquim Unimed Franca Atendente de enfermagem 20/02/2001 a 10/06/2003 F.C.C.M.F. - Santa Casa Atendente de enfermagem 01/03/1992 a 04/05/2005 (DER) Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 57/67). Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduz a ocorrência de prescrição quinquenal e que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Às fls. 72/81 foi acostado laudo pericial. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, 08/2011. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial pleiteado para concessão do benefício pleiteado na inicial, ocorreu em 04/05/2005 e a ação foi ajuizada em 05/09/2008, dentro do prazo de cinco anos. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: Antes da análise dos períodos especiais, é preciso fazer algumas considerações sobre o laudo técnico anexado aos autos. Referido laudo realizou perícias por similaridade em parte das empresas mencionadas na inicial, ao argumento de que as empresas onde a parte autora trabalhou não estão mais em atividade. Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, o laudo anexado aos autos não tem força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora. Considerando que parte das perícias foram realizadas por similaridade, bem como a visita nas empresas paradigmas se deu para análise em mais de uma empresa em processos diversos, não se justifica a fixação dos honorários periciais no máximo da tabela, tendo em vista que uma mesma visita na empresa paradigma permitiu a realização de várias perícias por similaridade. Por isso, o Sr. Perito não faz jus ao pagamento no valor máximo da tabela conforme requerido e deferido, motivo pelo qual reconsiderado a decisão de fl. 82 e fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos). A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 04/05/2005. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que

implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Verifico que a parte autora, nos períodos 01/03/1967 a 23/09/1968, 01/10/1968 a 13/02/1969, 02/05/1969 a 27/06/1969 e de 14/09/1976 a 19/11/1976 exerceu atividade de aprendiz e auxiliar de cartonagem. A atividade profissional exercida em cartonagem não está prevista nos Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 como especial. Não havendo nos autos formulários apontado qual agente nocivo a parte autora esteve exposta nestes períodos entendo que não há comprovação da insalubridade. Em relação aos interregnos de 17/03/1979 a 13/07/1979 (*data de saída conforme o CNIS), 22/08/1979 a 18/11/1979, 26/10/1981 a 26/01/1982, 09/05/1985 a 15/10/1987, 20/10/1987 a 30/08/1991 (*data de saída conforme o CNIS) a parte autora desenvolveu a atividade de atendente de enfermagem na qual ficava exposta a agente nocivos, conforme previsão do item 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64, sendo portanto considerada atividade insalubre. A parte autora comprovou o exercício desta atividade até 05/03/1997, não havendo necessidade de comprovação da exposição, pois presumia-se a insalubridade, bastando a comprovação da atividade. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como atendente de enfermagem até 05/03/1997. Para comprovar a exposição aos agentes nocivos posteriormente a 05/03/1997, a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Profissional (fls. 35/36 e 37/39) emitidos pelo Hospital São Joaquim Unimed e F.C.C.M.F - Santa Casa, referentes os períodos de 20/02/2001 a 10/06/2003 e de 01/03/1992 até a DER (04/05/2005), em que se constata que a parte autora esteve exposta a agentes biológicos, caracterizando a insalubridade da atividade. Cumpre esclarecer que os períodos deverão ser computados desconsiderando-se os que foram. Empresa Atividade Período Hospital e Maternidade Vila Maria S/A Atendente de enfermagem 17/03/1979 a 13/07/1979 F.C.C.M.F. - Santa Casa Atendente de enfermagem 22/08/1979 a 18/11/1979 Hospital e Maternidade Vila Maria S/A Atendente de enfermagem 26/10/1981 a 26/01/1982 F.C.C.M.F. - Santa Casa Atendente de enfermagem 09/05/1985 a 15/10/1987 F.C.C.M.F. - Santa Casa Atendente de enfermagem 20/10/1987 a 30/08/1991 Hospital São Joaquim Unimed Franca Atendente de enfermagem 20/02/2001 a 10/06/2003 (concomitante) F.C.C.M.F. - Santa Casa Atendente de enfermagem 01/03/1992 a 04/05/2005 Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Empresa Atividade Período Cartonagem São Luiz Ltda. Aprendiz 01/03/1967 a 23/09/1968 Cartonagem Santo Antônio Ltda. Auxiliar de cartonagem 01/10/1968 a 13/02/1969 Ind. Calç. Nelson Palermo S/A Auxiliar de cartonagem 02/05/1969 a 27/06/1969 Decorações Vitale Ltda. Recepcionista 02/02/1976 a 03/04/1976 Socaixa Ind. Bem. Mad. Com. Ltda. Auxiliar de cartonagem 14/09/1976 a 19/11/1976 Catarinense S/A Balconista de supermercado 14/11/1982 a 14/05/1983 Catarinense S/A Balconista de supermercado 22/07/1983 a 16/05/1984 Machado & Bittar Ltda. Balconista de supermercado 01/01/1985 a 23/01/1985 Supermercado J. Silva Serviços diversos 01/03/1985 a 07/05/1985 Clínica de ortopedia S/C Ltda. Secretária 01/10/1991 a 24/02/1992 Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 04/05/2005, de tempo de serviço especial de 20 (vinte) anos, 03 (três) meses e 17 (dezessete) dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço 28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 CARTONAGEM SÃO LUIZ 01/03/1967 23/09/1968 1 6 23 - - - 2 CARTONAGEM SANTO ANTÔNIO 01/10/1968 13/02/1969 - 4 13 - - - 3 IND.CALÇ.NELSON PALERMO 02/05/1969 27/06/1969 - 1 26 - - - 4 DECORAÇÕES VITALE LTDA. 02/02/1976 03/04/1976 - 2 2 - - - 5 SOCAIXA IND.BEM.MAD.LTDA 14/09/1976 19/11/1976 - 2 6 - - - 6 HOSP.MATERN.VILA MARIA S/A Esp 17/03/1979 13/07/1979 - - - - 3 27 7 F.C.C.M.F.- SANTA CASA Esp 22/08/1979 18/11/1979 - - - - 2 27 8 HOSP.MATERN.VILA MARIA S/A Esp 26/10/1981 26/01/1982 - - - - 3 1 9 CATARINENSE S/A 14/12/1982 14/05/1983 - 5 1 - - - 10 CATARINENSE S/A 22/07/1983 16/05/1984 - 9 25 - - - 11 MACHADO & BITTAR LTDA. 01/01/1985 23/01/1985 - - 23 - - - 12 SUPERMERCADO J.SILVA 01/03/1985 07/05/1985 - 2 7 - - - 13 F.C.C.M.F.- SANTA CASA Esp 09/05/1985 15/10/1987 - - - 2 5 7 14 F.C.C.M.F.- SANTA CASA Esp 20/10/1987 30/08/1991 - - - 3 10 11 15 CLINICA DE ORTOPEDIA S/C 01/10/1991 24/02/1992 - 4 24 - - - 16 HOSP.SÃO JOAQUIM UNIMED 20/02/2001 10/06/2003 período Concomitante 17 F.C.C.M.F.- SANTA CASA Esp 01/03/1992 04/05/2005 - - - 13 2 4 18 Soma: 1 35 150 18 25 7719 Correspondente ao número de dias: 1.560 7.30720 Tempo total : 4 4 -0 20 3 1721

Conversão: 1,20 24 4 8 8.768,400000 22 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 8 8 DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 17/03/1979 a 13/07/1979, 22/08/1979 a 18/11/1979, 26/10/1981 a 26/01/1982, 09/05/1985 a 15/10/1987, 20/10/1987 a 30/08/1991, 20/02/2001 a 10/06/2003 (concomitante) e de 01/03/1992 a 04/05/2005 e convertê-los em comum, e julgar improcedentes os demais pedidos. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 13 de outubro de 2011. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Lúcia Helena Diniz Ferreira Filiação Pedro Zeferino Diniz e Josefina de Oliveira Diniz RG n. 13.505.154-X/SSP-SP CPF n.º 010.814.658-83 PIS/PASEP Não consta no sistema Benefício concedido Prejudicado Renda mensal atual Prejudicado Data de início do benefício (DIB) Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) Prejudicado Data do início do pagamento Prejudicado Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 17/03/1979 a 13/07/1979 22/08/1979 a 18/11/1979 26/10/1981 a 26/01/1982 09/05/1985 a 15/10/1987 20/10/1987 a 30/08/1991 20/02/2001 a 10/06/2003 (concomitante) 01/03/1992 a 04/05/2005

0000429-24.2009.403.6113 (2009.61.13.000429-0) - VALERIO DALMASIO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu e as contrarrazões do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000260-04.2009.403.6318 - JOSE CARRIJO DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no presente feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 5 dias. Após, venham-me conclusos.

0001246-55.2009.403.6318 - SEBASTIAO DA LAPA DIAS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002881-70.2010.403.6113 - ABRAO CARRIJO NETO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Atividade Período E. B. de Oliveira Serviços diversos 01/06/1976 a 19/06/1978 Fundação Ed. Pestalozzi Ajudante 21/06/1978 a 20/04/1983 A.M. Pereira Ind. Calçados Ltda. Sapateiro 03/06/1983 a 26/08/1983 Ind. Calç. Nelson Palermo S/A Sapateiro 09/09/1983 a 15/04/1986 Sanbinos Calçados e Art. Ltda Lustrador 08/05/1986 a 12/03/1987 Marli P. Rodrigues Franca ME Embonecador 04/03/1988 a 15/03/1989 Calçados Cíncoli Ltda. Pregador de vira 03/04/1989 a 09/08/1989 Calçados Maperfran Ltda. Embonecador 21/08/1989 a 30/10/1990 Fundação Ed. Pestalozzi Embonecador 12/11/1980 a 17/12/1994 Ivan Carlos Furini e outros Pedreiro 01/06/1996 a 03/11/1996 Pré-Frezado União Ltda. ME Embonecador 02/06/1997 a 06/11/1998 Democrata Calç. Art. Couro Ltda. Sapateiro 12/05/2000 a 17/02/2003 Sanbinos Calç. Artefatos Ltda. Lixador de sola 18/09/2003 a 16/11/2003 Agiliza Ag. Emprego Temporário Sapateiro 17/11/2003 a 19/12/2003 Sanbinos Calçados e Art. Ltda. Lixador de sola 14/01/2004 a 25/12/2004 Luís F. de Araújo Franca ME Arranhador 05/05/2005 a 03/07/2005 Riber-Águias Vig. Segur. Ltda. Vigilante 07/03/2006 a 19/04/2006 Kikuichi & Nascimento Ltda ME Embonecador 01/06/2006 a 12/12/2007 Kikuichi & Nascimento Ltda ME Embonecador 01/09/2008 a 29/11/2008 Gel Sola Prefrezados Ltda. ME Embonecador 04/05/2009 a 01/08/2009 J.G. Rodrigues Franca - EPP Embonecador 01/10/2009 A 06/11/2009 Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 179/245). Arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido e efetuado pedido de reconsideração. A decisão foi mantida. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, agosto de

2011.FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial pleiteado para concessão do benefício pleiteado na inicial, ocorreu em 06/11/2009 e a ação foi ajuizada em 14/07/2010, dentro do prazo de cinco anos. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 06/11/2009. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. A atividade exercida na construção civil pedreiro é considerada especial pelo item 2.3.3 do Anexo I do Decreto 53.831/64, motivo pelo qual o período de 01/06/1996 a 03/11/1996 é especial. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Para comprovação da insalubridade no período de 06/03/1997 até a data de entrada do requerimento administrativo, foi anexado formulário às fls. 108/109, emitido pela empresa Kikuichi & Nascimento Ltda. EPP, que se refere ao interregno de 01/09/2008 a 29/11/2008 e indica que a parte autora esteve exposta a ruído de 103 dB. Entre 2000 e 17/11/2003, o ruído máximo permitido por lei era 90 dB. A partir de 18/11/2003, quando o ruído máximo permitido passou a ser 85 DB, motivo pelo qual este período deve ser reconhecido como especial. Com relação à atividade de vigilante, não obstante não haver formulário completo ou laudo técnico apresentado pela empresa, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997, independentemente de comprovação por meio de outros documentos, bastando o enquadramento à atividade insalubre. Entretanto, a parte autora laborou como vigilante no período de 07/03/2006 a 19/04/2006 e não acostou formulário para comprovar a exposição a agentes nocivos, motivo pelo qual não pode ser reconhecido como atividade insalubre. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997, bem como na construção civil: Empresa Atividade Período E. B. de Oliveira Serviços diversos 01/06/1976 a 19/06/1978 Fundação Ed. Pestalozzi Ajudante 21/06/1978 a 20/04/1983 A.M.Pereira Ind. Calçados Ltda. Sapateiro 03/06/1983 a 26/08/1983 Ind. Calç. Nelson Palermo S/A Sapateiro 09/09/1983 a 15/04/1986 Sanbinos Calçados e Art. Ltda Lustrador 08/05/1986 a 12/03/1987 Marli P. Rodrigues Franca ME Embonecador 04/03/1988 a 15/03/1989 Calçados Cíncoli Ltda. Pregador de vira 03/04/1989 a 09/08/1989 Calçados Maperfran Ltda. Embonecador 21/08/1989 a 30/10/1990 Fundação Ed. Pestalozzi Embonecador 12/11/1980 a 17/12/1994 Ivan Carlos Furini e outros Pedreiro 01/06/1996 a 03/11/1996 Kikuichi & Nascimento Ltda ME Embonecador 01/09/2008 a 29/11/2008 Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Empresa Atividade Período Democrata Calç. Art. Couro Ltda. Sapateiro 12/05/2000 a 17/02/2003 Sanbinos Calç. Artefatos Ltda. Lixador de sola 18/09/2003 a 16/11/2003 Agiliza Ag. Emprego Temporário Sapateiro 17/11/2003 a 19/12/2003 Sanbinos Calçados e Art. Ltda. Lixador de sola 14/01/2004 a 25/12/2004 Luís F. de Araújo Franca ME Arranhador 05/05/2005 a 03/07/2005 Riber-Águias Vig. Segur. Ltda. Vigilante 07/03/2006 a 19/04/2006 Kikuichi & Nascimento Ltda ME Embonecador 01/06/2006 a 12/12/2007 Gel Sola Prefrezados Ltda. ME Embonecador 04/05/2009 a 01/08/2009 J.G. Rodrigues Franca - EPP Embonecador 01/10/2009 A 06/11/2009 Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho,

exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 06/11/2009, de tempo de serviço especial de 17 (dezessete) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d I.E.B.DE
OLIVEIRA Esp 01/06/1976 19/06/1978 - - - 2 - 19 2 FUND.ED.PESTALOZZI Esp 21/06/1978 20/04/1983 - - - 4 9 30
3 A.M.PEREIRA IND.CALÇ.LTDA Esp 03/06/1983 26/08/1983 - - - 2 24 4 IND.CALÇ.NELSON PALERMO Esp
09/09/1983 15/04/1986 - - - 2 7 7 5 SANBINOS CALÇ.ART.LTDA. Esp 08/05/1986 12/03/1987 - - - 10 5 6 MARLI
P. RODRIG. FRANCA ME Esp 04/03/1988 15/03/1989 - - - 1 - 12 7 CALÇADOS CÍNCOLI LTDA Esp 03/04/1989
09/08/1989 - - - 4 7 8 CALÇ. MAPERFRAN LTDA. Esp 21/08/1989 30/10/1990 - - - 1 2 10 9
FUND.ED.PESTALOZZI Esp 12/11/1990 17/12/1994 - - - 4 1 6 10 IVAN CARLOS FURINI E OTS Esp 01/06/1996
03/11/1996 - - - 5 3 11 PRE FREZADO UNIÃO LTDA ME 02/06/1997 06/11/1998 1 5 5 - - - 12 DEMOCRATA
CALÇ.ART.COURO 12/05/2000 17/02/2003 2 9 6 - - - 13 SANBINOS CALÇ.ART.LTDA. 18/09/2003 16/11/2003 - 1
29 - - - 14 AGILIZA AG.EMP.TEMPORARIO 17/11/2003 19/12/2003 - 1 3 - - - 15 SANBINOS CALÇ.ART.LTDA.
14/01/2004 25/12/2004 - 11 12 - - - 16 LUÍS F. ARAÚJO FRANCA ME 05/05/2005 03/07/2005 - 1 29 - - - 17 RIBER
- ÁGUIAS VIG. SEG. LTDA 07/03/2006 19/04/2006 - 1 13 - - - 18 KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA 01/06/2006
12/12/2007 1 6 12 - - - 19 KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA Esp 01/09/2008 29/11/2008 - - - 2 29 20 GELSOLA
PREFREZADOS LTDA 04/05/2009 01/08/2009 - 2 28 - - - 21 J.G.RODRIGUES FRANCA EPP 01/10/2009
06/11/2009 - 1 6 - - - 22 Soma: - - - - - 23 Correspondente ao número de dias: 4 38 143 14 42 15224 Tempo total :
2.723 6.45225 Conversão: 1,40 7 6 23 17 11 226 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 1 3 9.032,800000 27 32
7 26 Como a parte autora não implementou as condições para obtenção do benefício, não há qualquer erro
administrativo por parte do INSS, motivo pelo qual a análise do pedido de indenização por danos morais resta
prejudicada. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código
de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de
01/06/1976 a 19/06/1978, 21/06/1978 a 20/04/1983, 03/06/1983 a 26/08/1983, 09/09/1983 a 15/04/1986, 08/05/1986 a
12/03/1987, 04/03/1988 a 15/03/1989, 03/04/1989 a 09/08/1989, 21/08/1989 a 30/10/1990, 12/11/1980 a 17/12/1994,
01/06/1996 a 03/11/1996 e de 01/09/2008 a 29/11/2008 e convertê-los em comum, e julgar improcedentes os demais
pedidos. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de
lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.
Intime-se.

0003057-49.2010.403.6113 - NEWTON DE FARIA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença de fls. 257/259. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição,
em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o
pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido
na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos
trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Atividade
Período A. F. Leôncio Sapateiro 01/07/1980 a 30/01/1987 Calçados Pádua Ltda. Sapateiro 10/06/1987 a
13/01/1988 Calçados Jacometti Ltda. Diversos em acabamento 15/01/1988 a 08/09/1994 Calçados Jacometti Ltda.
Encarregado da seção de sola 09/09/1994 a 30/12/2006 Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a
ação (fls. 145/223). Arguiu, em preliminar, falta de interesse de agir por ausência de documentos necessários. No
mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja
julgada totalmente improcedente. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em
atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação
das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas
encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de
trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial
no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a
produção da prova foi indeferida. Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido e efetuado pedido de
reconsideração. A decisão foi mantida. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora
manteve vínculo até, pelo menos, agosto de 2011. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de falta de interesse de agir

por não apresentação dos documentos na sede administrativa. O fato de que os documentos, ou parte deles, que instruem a inicial, não terem sido apresentados administrativamente, inviabilizando sua análise pelo INSS, não configura ausência de interesse processual. Por se tratar de prova, relacionada com o próprio mérito do pedido, que diz respeito com a existência ou não da insalubridade, sua apresentação em sede administrativa influenciará diretamente na data do início do benefício em eventual procedência, mas não no interesse processual. E, o fato de que não foi feita proposta de acordo nestes autos, permite presumir que a apresentação destes documentos em sede administrativa em nada alteraria a conclusão que implicou no indeferimento. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 02/12/2009. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, perfil profissiográfico previdenciário da empresa Calçados Jacometti Ltda (fls. 74/75), laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Empresa Atividade Período A. F. Leôncio Sapateiro 01/07/1980 a 30/01/1987 Calçados Pádua Ltda. Sapateiro 10/06/1987 a 13/01/1988 Calçados Jacometti Ltda. Diversos em acabamento 15/01/1988 a 08/09/1994 Calçados Jacometti Ltda. Encarregado da seção de sola 09/09/1994 a 05/03/1997 Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Empresa Atividade Período Calçados Jacometti Ltda. Encarregado da seção de sola 06/03/1997 a 30/12/2006 Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 02/12/2009, tempo de serviço especial de 16 (dezesesseis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço 32 (trinta e dois) anos e 02 (dois) dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d

a m d1 A.F.LEÔNCIO Esp 01/07/1980 30/01/1987 - - - 6 6 30 2 CALÇADOS PÁDUA LTDA. Esp 10/06/1987 13/01/1988 - - - - 7 4 3 CALÇADOS JACOMETTI LTDA. Esp 15/01/1988 08/09/1994 - - - 6 7 24 4 CALÇADOS JACOMETTI LTDA. Esp 09/09/1994 05/03/1997 - - - 2 5 27 CALÇADOS JACOMETTI LTDA. 06/03/1997 02/05/2006 9 1 27 - - - 5 Soma: 9 1 27 14 25 856 Correspondente ao número de dias: 3.297 5.8757 Tempo total : 9 1 27 16 3 258 Conversão: 1,40 22 10 5 8.225,000000 9 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 0 2 No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. A parte autora não cumpriu a carta de exigências de fls. 216, sendo a única responsável pelo indeferimento administrativo. O dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral.DISPOSITIVOExtingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 01/07/1980 a 30/01/1987, 10/06/1987 a 13/01/1988, 15/01/1988 a 08/09/1994 e de 09/09/1994 a 05/03/1997 e convertê-los em comum, e julgar improcedentes os demais pedidos.Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil).Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Franca, 11 de outubro de 2011.Fabiola QueirozJuíza FederalSíntese do JulgadoNome do(a) segurado(a) Newton de Faria Filiação Antônio de Faria e Teresinha Mendes de FariaRG n. 22.107.059/SSP-SPCPF n.º 098.835.368-79Benefício concedido Prejudicado Renda mensal atual Prejudicado Data de início do benefício (DIB) Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) Prejudicado Data do início do pagamento Prejudicado Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 01/07/1980 a 30/01/198710/06/1987 a 13/01/198815/01/1988 a 08/09/199409/09/1994 a 05/03/1997

0003242-87.2010.403.6113 - PAULO JOSE DA SILVA(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO E SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO E SP191003 - MARCOS RENATO BRANQUINHO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Providencie a parte autora a juntada de extrato atualizado da consulta ao SERASA, no prazo de 10 dias.Em seguida, venham os autos conclusos.

0003387-46.2010.403.6113 - EDSON JUSTINO NOGUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 233/236. RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa.Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum:Empresa Atividade PeríodoCalçados Score Ltda. Sapateiro 22/01/1981 a 08/03/1982Ind. Calç. Herlim Ltda. Sapateiro 15/03/1982 a 03/02/1987Tecnosola Solado para Calçados Sapateiro 11/05/1987 a 18/06/1987Wilson Calçados Ltda. Sapateiro 20/10/1987 a 25/01/1988Ind. Calç. Herlim Ltda. Sapateiro 01/02/1988 a 28/12/1988Ind. Calç. Pal - Flex Ltda. Balanceiro 02/03/1989 a 20/01/1992Democrata Calç. Art. Couro Ltda Balanceiro de sola 13/05/1992 a 21/12/1992Spardineli Calç. e Comp. Ltda. Balanceiro de sola 04/01/1993 a 21/06/1994Democrata Calç. Art. Couro Ltda Balanceiro de sola 22/06/1994 a 05/02/1997Democrata Calç. Art. Couro Ltda Sapateiro de sola 24/04/1997 a 01/02/2002Orcade Artefatos de Couro Ltda. Balanceiro de sola 03/05/2002 a 31/12/2005L. A. Astun Gilberto - ME Balanceiro de sola 02/01/2006 a 06/01/2009Delgatto Calçados Ltda. EPP Balanceiro 01/09/2009 a 14/01/2010Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 164/194). Arguiu, em preliminar, incompetência da Vara em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, sob o fundamento de que o pedido de dano moral foi efetuado apenas para majorar o valor da causa e descolar a competência para o julgamento para a Vara comum. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida.Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, agosto de 2011.FUNDAMENTAÇÃO preliminar de incompetência da Justiça Federal Comum é improcedente.O pedido de indenização por danos morais, por si só, não é suficiente para caracterizar tentativa de deslocar a competência do Juizado Especial Federal para a vara. A parte entende que sofreu dano em sua personalidade que justificaria indenização por parte do INSS em razão do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Adentrar ao mérito do pedido de indenização para verificar se efetivamente se trata de tentativa de burlar a competência do Juizado é matéria a ser analisada quando do julgamento do mérito, pois se refere ao próprio mérito do pedido.Passo ao exame do mérito.Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 14/01/2010.Passo ao exame dos períodos especiais.Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos

de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Para comprovação da insalubridade no período de 06/03/1997 até a data de entrada do requerimento administrativo, foram anexados formulários às fls. 91/92, emitidos pela empresa Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. No primeiro formulário (fl. 91) não consta a exposição a nenhum agente nocivo. O formulário acostado à fl. 92 aponta que a parte autora esteve exposta, no período de 24/04/1997 a 01/02/2002 a ruído de 86 dB. De 06/03/1997 a 17/11/2003, o ruído máximo permitido por lei era 90 dB, motivo pelo qual este período não é especial. O Perfil Profissiográfico Profissional de fl. 93, emitido por Orcade Artefatos de Couro Ltda. atesta que no período de 03/05/2002 a 31/12/2005 a parte autora esteve exposta a ruído de 85 dB, dentro do limite legal. O Perfil Profissiográfico Profissional de fl. 94, emitido por L. A. Astun Gilberto - ME atesta que no período de 02/01/2006 a 06/01/2009 a parte autora esteve exposta a ruído de 85 dB, dentro do limite legal. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997, bem como o período em que há comprovação de exposição a ruído superior ao limite de tolerância previsto em lei: Empresa Atividade Período Calçados Score Ltda. Sapateiro 22/01/1981 a 08/03/1982 Ind. Calç. Herlim Ltda. Sapateiro 15/03/1982 a 03/02/1987 Tecnosola Solado para Calçados Sapateiro 11/05/1987 a 18/06/1987 Wilson Calçados Ltda. Sapateiro 20/10/1987 a 25/01/1988 Ind. Calç. Herlim Ltda. Sapateiro 01/02/1988 a 28/12/1988 Ind. Calç. Pal - Flex Ltda. Balanceiro 02/03/1989 a 20/01/1992 Democrata Calç. Art. Couro Ltda Balanceiro de sola 13/05/1992 a 21/12/1992 Spardineli Calç. e Comp. Ltda. Balanceiro de sola 04/01/1993 a 21/06/1994 Democrata Calç. Art. Couro Ltda Balanceiro de sola 22/06/1994 a 05/02/1997 Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Empresa Atividade Período Democrata Calç. Art. Couro Ltda Sapateiro de sola 24/04/1997 a 01/02/2002 Orcade Artefatos de Couro Ltda. Balanceiro de sola 03/05/2002 a 31/12/2005 L. A. Astun Gilberto - ME Balanceiro de sola 02/01/2006 a 06/01/2009 Delgatto Calçados Ltda. EPP Balanceiro 01/09/2009 a 14/01/2010

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o

reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 14/01/2010, de tempo de serviço especial de 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 CALÇADOS SCORE LTDA Esp 22/01/1981 08/03/1982 - - - 1 1 17 2 IND.CALÇ.HERLIM LTDA. Esp 15/03/1987 03/02/1987 - - - - (1) (11)3 TECNOSOLA SOLADO P/CALÇ. Esp 11/05/1987 18/06/1987 - - - - 1 8 4 WILSON CALÇADOS LTDA. Esp 20/10/1987 25/01/1988 - - - - 3 6 5 IND.CALÇ.HERLIM LTDA. Esp 01/02/1988 28/12/1988 - - - - 10 28 IND.CALÇ.PAL-FLEX LTDA Esp 02/03/1989 20/01/1992 - - - 2 10 19 7 DEMOCRATA CALÇ.ART. COURO Esp 13/05/1992 21/12/1992 - - - - 7 9 8 SPARDINELLI CALÇ.COMP.LTDA Esp 04/01/1993 21/06/1994 - - - 1 5 18 9 DEMOCRATA CALÇ.ART. COURO Esp 22/06/1994 05/02/1997 - - - 2 7 14 10 DEMOCRATA CALÇ.ART. COURO 24/04/1997 01/02/2002 4 9 8 - - - 11 ORCADE ART. COURO LTDA. 03/05/2002 31/12/2005 3 7 29 - - - 12 L.A.ASTUN GILBERTO - ME 02/01/2006 06/01/2009 3 - 5 - - - 13 DELGATTO CALÇADOS LTDA 01/09/2009 14/01/2010 - 4 14 - - - 14 Soma: 10 20 56 6 43 10815 Correspondente ao número de dias: 4.256 3.55816 Tempo total : 11 9 26 9 10 1817 Conversão: 1,40 13 10 1 4.981,200000 18 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 7 27 No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. O dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. A parte autora não se viu privada de recursos para manter sua família entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. A alegação da inicial (fl. 26) de que o indeferimento do benefício colocou a parte autora frente a incontáveis situações nas quais o autor teve que privar sua família do conforto mínimo sempre pro ele provido, o que rotineiramente lhe causava aborrecimentos não condiz com as provas dos autos. A parte autora não se viu privada de prover o essencial e o conforto à sua família em razão do indeferimento do benefício dado que, pelo menos até junho de 2011, continuou trabalhando. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 22/01/1981 a 08/03/1982, 15/03/1982 a 03/02/1987, 11/05/1987 a 18/06/1987, 20/10/1987 a 25/01/1988, 01/02/1988 a 28/12/1988, 02/03/1989 a 20/01/1992, 13/05/1992 a 21/12/1992, 04/01/1993 a 21/06/1994, 22/06/1994 a 05/02/1997 e convertê-los em comum, e julgar improcedentes os demais pedidos. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 11 de outubro de 2011. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Edson Justino Nogueira Filiação Delcídes Justino Nogueira e Mourdes das Graças Pereira Nogueira RG n. 17.451.441-4/SSP-SPCPF n.º 081.548.698-70 Benefício concedido Prejudicado Renda mensal atual Prejudicado Data de início do benefício (DIB) Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) Prejudicado Data do início do pagamento Prejudicado Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 22/01/1981 a 08/03/1982 15/03/1982 a 03/02/1987 11/05/1987 a 18/06/1987 20/10/1987 a 25/01/1988 01/02/1988 a 28/12/1988 02/03/1989 a 20/01/1992 13/05/1992 a 21/12/1992 04/01/1993 a 21/06/1994 22/06/1994 a 05/02/1997 e 21/06/1994 22/06/1994 a 05/02/1997

0003608-29.2010.403.6113 - JOSE LUIS SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, esclareça a parte autora as informações contidas no despacho de fl. 240, no prazo de 5 dias. Int.

0000897-18.2010.403.6318 - JOAO BATISTA MENDES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 9 de novembro de 2011, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Int. Cumpra-se.

0002676-08.2010.403.6318 - SEBASTIAO ALVES FALLEIROS - ESPOLIO X VERA LUCIA MAGRIN DE ANDRADE(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Providencie a parte autora cópia dos autos de inventário que comprove a condição de Vera Lúcia Magrin de Andrade como única herdeira ou inventariante do

processo, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifeste-se o advogado sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal e providencie o recolhimento de custas processuais, sob pena de extinção do feito.

0005027-51.2010.403.6318 - DULCE HELENA DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000306-55.2011.403.6113 - DONIZETE MARIANO MENDES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividades especiais. A parte autora requereu a realização de perícia técnica de forma direta nas empresas que ainda se encontram em atividade e por similaridade em empresas que teriam encerrado suas atividades, o que inviabiliza a perícia realizada diretamente, nas instalações da empresa. Decido. Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Assim sendo, indefiro a realização da perícia por similaridade. Com relação à perícia direta, em empresas que estão em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprovatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pelas empresas relativa a todo o período, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, venham conclusos.

0000358-51.2011.403.6113 - SUDARIA MACHADO DE RESENDE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 171/173. RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentaria por idade, cumulado com pedido de indenização por danos morais, em que a parte autora alega ter trabalhado nas lides rurais e também no meio urbano, bem como que conta atualmente com 68 (sessenta e oito) anos de idade. Realizou pedido na esfera administrativa em 05/03/2010, indeferido por não ter comprovado a carência exigida. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação arguindo, em preliminar, incompetência da Vara em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, sob o fundamento de que o pedido de dano moral foi efetuado apenas para majorar o valor da causa e descolar a competência para o julgamento para a Vara comum, e, no mérito, requereu a improcedência da ação. Impugnação inserta às fls. 94/102. Proferiu-se decisão (fl. 104) saneando o processo, afastando a preliminar de incompetência, deferindo a realização de prova oral e designando audiência. Manifestação do Ministério Público Federal acostada às fls. 112, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pela parte autora (fls. 120/122). A outra testemunha foi inquirida por meio de carta precatória (fls. 156/157). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 160/167) assim como a autarquia previdenciária (fl. 169). FUNDAMENTAÇÃO Preliminar afastada por ocasião do despacho saneador. Primeiramente, saliento não haver previsão legal para concessão de aposentadoria por idade rural mista conforme requerido na inicial. O artigo 48 da Lei 8.213/91 prevê a concessão de aposentadoria por idade. Se o segurado é trabalhador urbano, observam-se os requisitos para a concessão de idade a esse tipo de aposentadoria. Se é trabalhador rural, os requisitos são outros. Por estas razões, a aposentadoria por idade rural será apreciada separadamente do pedido de aposentadoria por idade urbana. Feita esta distinção, passo ao exame do mérito. A concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está prevista no artigo 48 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o

efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Resumindo as disposições acima, o trabalhador rural que implementar a idade de 60 anos, se homem, e 55, se mulher, bem como ter trabalhado em atividade rural por tempo equivalente à carência exigida para o benefício, em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo, fará jus à aposentadoria por idade. Entendo, contudo, que a exigência de que o trabalho rural tenha sido exercido até a data do requerimento administrativo ofende o princípio do direito adquirido, garantido pelo inciso 5º, do artigo XXXV, da Constituição Federal. Tal se dá porque a pessoa que implementou a idade e trabalhou o tempo equivalente à carência mas não requereu o benefício, perderia seu direito se não o fizesse imediatamente ao término do trabalho. O não exercício de um direito não extingue este mesmo direito. Neste entendimento, se o segurado trabalhou por tempo suficiente para se aposentar até a data em que atingiu a idade mínima para se aposentar, faz jus ao benefício, ainda que o tenha requerido tempos depois. As regras a serem consideradas para a concessão de um benefício são aquelas vigentes na data em que o direito a ele foi adquirido, sendo irrelevantes disposições posteriores, sob pena de se ofender o princípio do direito adquirido. O direito é adquirido na data e que todos os seus requisitos se implementaram. As disposições da Lei 11.718/2008 não podem ser aplicadas à parte autora. A lei 10.666/2003, que era aplicada a trabalhadores rurais até a entrada em vigor da Lei 11.718/2008, tinha prescrição diversa e mais benéfica ao segurado. Previa que a perda da qualidade de segurado não seria considerada para efeitos de concessão da aposentadoria por idade rural, desde que preenchidos os requisitos de carência e idade. Como não fazia distinção entre trabalhadores rurais ou urbanos, mencionando apenas aposentadoria por idade, uma interpretação conjunta de suas disposições com a redação do 2º do artigo 48 da Lei 8.213/91, antes da nova redação dada pela Lei 11.718/2008, permitia que fosse concedido o benefício a trabalhadores rurais que implementaram a idade e trabalharam por tempo suficiente mas perderam a qualidade de segurado. A parte autora implementou a idade em 1997. Como a lei não pode retroagir para atingir fatos pretéritos, a Lei 10.666/2003 deve ser aplicada ao caso dos autos uma vez que a parte autora implementou a idade antes de 23/06/2008, data em que a Lei 11.718/2008 entrou em vigor. Com relação ao ano em que a parte autora completou a idade mínima, anterior a 2003, não obstante a própria Lei 10.666/2003 ainda não ter entrado em vigor em 1998, o entendimento jurisprudencial da época, posteriormente normatizado por esta lei, era no sentido de que, na concessão do benefício de aposentadoria por idade (rural ou urbana), a perda da qualidade de segurado não seria considerada desde que preenchida a carência ou tempo de serviço rural mínimo e a idade. O tempo de trabalho rural para obtenção do benefício em questão, para segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social antes julho de 1991 é o da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Para pessoas que implementaram a idade em 1997, o tempo mínimo de serviço rural é de 96 meses. A título de início de prova material do trabalho rural, a parte autora juntou: 1) Certidão de casamento, ocorrido em 24/07/1963, onde consta que o marido da autora era lavrador (fl. 27); 2) Certidão de nascimento do filho da autora de nome Luiz Antônio Machado, ocorrido em 17/08/1969 na Fazenda São Jerônimo, município de Sacramento (fl. 28); 3) Cartão de pagamento de benefício de FUNRURAL em nome da mãe da autora (fls. 29/30); 4) Certidões cartorárias relativas a imóvel rural em nome do pai da autora (fls. 31/33 e 35); 5) Foto (fl. 36). Os depoimentos colhidos em juízo foram seguros e consistentes no sentido de demonstrar que a parte autora efetivamente trabalhou na lavoura em propriedade de sua família e em regime de economia familiar. - Testemunha Geralda Pereira Barcelos, fl. 121:(...) respondeu que conhece a autora desde um pouco antes dela se casar, há aproximadamente 50 anos. Conheceu a autora na Fazenda São Jerônimo, na região ou município de Sacramento, região das Sete Voltas. A Fazenda tinha vários proprietários mas não sabe direitinho quem eram os proprietários. A autora morava na Fazenda São Jerônimo onde também trabalhava. Nesta fazenda plantava-se milho, feijão. A testemunha morava na Faz. Santa Bárbara. Ia passear na casa dos amigos na Fazenda São Jerônimo, tais como o Sr. José Pimenta, sogro da autora. Não soube dizer o nome dos amigos que residiam na Fazenda São Jerônimo. Disse, depois, que tinha parentes. Às vezes passava pela Fazenda São Jerônimo e ficava sabendo quem morava lá. A autora tinha uns 28/30 anos quando a conheceu. A autora teve filhos mas não sabe dizer quantos. Depois que a testemunha se mudou para Franca em 1973, não teve mais contato com a autora. Até 1973 encontrava a autora em festas, normalmente da comunidade. Nunca trabalhou com a autora. Via a autora trabalhando mais ou menos porque passava e havia comentários de que ela trabalhava ajudando o pai e depois foi ajudar o marido. Às perguntas do advogado da autora, respondeu que o sogro da autora morava e era proprietário da Fazenda São Jerônimo. Questionada como havia respondido anteriormente que a fazenda possuía vários proprietários e não soube precisar os nomes, disse que havia várias divisões da terra e a parte dele, sogro da autora, era só dele. Só trabalhava a família na gleba de terra na Faz. São Jerônimo. Às perguntas do INSS, respondeu que não sabe dizer o nome de parentes seus que residiam na Fazenda São Jerônimo. Não sabe, também, declinar o nome de algum parente da parte autora que residia na Fazenda São Jerônimo.(...) - Testemunha Vicente de Paulo Melo (fl. 157):(...) que o declarante conhece a autora já muitos anos, desde que ela era criança, pois o declarante tinha propriedade na região que ela morava; a autora morava na fazenda Zagaia onde residia com os genitores que eram proprietários de refeida fazenda juntamente com os irm]aoes, desde pequena a autora trabalhava com serviços gerais rurais, capinando, tirando leite e também fazia trabalhos com tear; que por volta do ano de 76 ou 78 eles mudaram-se para Franca-SP e o declarante perdeu o contato, mas antes disso, a autora se casou e mudou para a fazenda São Jerônimo, no povoado de Sete Voltas; esclarece que o esposo da autora era proprietário da referida terra; pelo que sabe não tinham empregados em referidas fazendas; não tinham maquinários

agrícolas (sic), plantavam para a subsistência; tinham algumas reses na fazenda Zagaia, já que exploravam atividade leiteira, mas não ultrapassavam 100 cabeças de gabo (sic); o declarante posteriormente adquiriu a fazenda Zagaia; o declarante não chegou a conhecer a fazenda localizada no povoado de Sete Voltas mencionada. (...) Não sabe informar com qual diáde a autora começou a trabalhar, mas sabe que foi desde pequena.(...) Ficou comprovado o trabalho na lavoura até 1978 em propriedade de sua família e em regime de economia familiar. Contudo, ao atingir a idade mínima para se aposentar, em 2002, a parte autora não mais exercia atividade rural, tendo migrado para atividade urbana, conforme menciona na própria inicial. Por isso, não faz jus à concessão de aposentadoria por idade rural. Tal se dá porque as regras a serem observadas para se verificar se houve preenchimento dos requisitos é a regra aplicável ao regime ao qual o segurado estava inscrito quando implementou todos os requisitos. No caso, não obstante o tempo de serviço rural ter sido superior a 126 meses, a parte autora era trabalhadora urbana em 1997, quando implementou a idade. Não fazendo jus à concessão de aposentadoria por idade rural, passo ao exame da possibilidade de concessão de aposentadoria por idade urbana. O artigo 48 da Lei 8.213/91 exige que o segurado mulher tenha a idade mínima de 60 anos e cumprido a carência do artigo 142 da Lei 8.213/91, se inscrito antes de julho de 1991 ou 180 contribuições, se inscrito após esta data. A parte autora, inscrita antes de 1991, faz jus à aplicação da carência do artigo 142. Como implementou 60 anos em 2002, a carência mínima é de 126 meses. Contudo, não implementou a carência mínima exigida, pois recolheu cerca de 40 contribuições. Saliente-se que o tempo de serviço rural não se computa para efeitos de carência. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 CI 01/03/2003 30/04/2006 3 1 30 - - - 2 Soma: 3 1 30 0 0 03 Correspondente ao número de dias: 1.140 04 Tempo total : 3 2 0 0 0 05 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 6 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 3 2 0 Sem a carência mínima, não faz jus à aposentadoria por idade urbana, vista não preenchidos os requisitos do artigo 48 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas, como de lei. Honorários a serem pagos pela parte autora, ficam fixados em 10% do valor dado à causa. Contudo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, sua execução fica suspensa. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 10 de outubro de 2011. Fabíola Queiroz Juíza Federal

0000549-96.2011.403.6113 - LUCIMAR SILVA PAIVA DE FREITAS(SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 10/11/2011, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

0000687-63.2011.403.6113 - CREUZA APARECIDA MOURA PIMENTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requer a produção de prova pericial para comprovar a insalubridade. Antes de apreciar o pedido, informe, a parte autora, no prazo de 15 dias, as empresas nas quais pretende a realização da prova pericial informando, também, quais os períodos trabalhados em cada uma e se se encontram em atividade ou se estão inativas. Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

0000844-36.2011.403.6113 - PAULO ALVES CARDOSO(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais além reconhecimento dos períodos laborados na atividade rural em regime de economia familiar. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, o trabalho rural, a insalubridade do período mencionados na inicial e o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor

quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE JANEIRO DE 2012, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Int.

0000964-79.2011.403.6113 - CHRISSIE RODRIGUES KNABBEN GAMEIROS VIVANCOS(SP212256 - GILBERTO FLORÊNCIO FARIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001155-27.2011.403.6113 - EURIPEDES APARECIDO DE OLIVEIRA(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural. O INSS contestou a ação. É o relatório do necessário. A seguir, decido. O autor reside na comarca de São Tomás de Aquino, Estado de Minas Gerais, conforme declarado na inicial. De acordo com o artigo 109, 2º da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Trata-se de competência relativa entre essas três possibilidades: domicílio do autor, local da ocorrência do fato ou localização da coisa ou, ainda, no Distrito Federal. A escolha de um destes locais é do autor. Quando se trata de ações versando sobre benefícios previdenciários, o autor ainda pode ajuizar a ação na justiça estadual onde tem seu domicílio. Tal ocorre porque a Justiça Estadual e a Justiça Federal detém competência concorrente eletiva, conferida pelo 3º também do artigo 109 da Constituição. O autor de ações previdenciárias pode, portanto, escolher entre ajuizar a ação na comarca onde reside, caso não seja sede de Subseção Judiciária ou na Justiça Federal cuja jurisdição engloba o seu domicílio. As duas opções são definidas pelo seu domicílio e é entre elas que a competência é relativa. Mas não pode escolher, entre duas subseções da justiça federal, uma subseção de uma outra comarca, em outro Estado da Federação e, ainda, subordinada a um outro Tribunal Regional Federal, pois, entre elas, a competência é absoluta. Não se pode nem mesmo afirmar que a Justiça Federal de Franca/SP é mais conveniente para a parte autora pois a cidade de Franca dista, aproximadamente, 47 km de São Tomás de Aquino enquanto a sede da Subseção Federal com jurisdição nesta cidade, que é São Sebastião do Paraíso, dista aproximadamente, 21 km, ou seja, menos da metade da distância. Assim sendo, declino da competência para julgamento do feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso, conforme determinam os 2º e 3º do artigo 109 da Constituição Federal. Intimem-se.

0001575-32.2011.403.6113 - ALBERTO MARQUES PEREIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001601-30.2011.403.6113 - CELIO EURIPEDES DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001607-37.2011.403.6113 - CELIO MESSIAS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001609-07.2011.403.6113 - VALDIR GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001703-52.2011.403.6113 - GERALDO MAURO DE PAULO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001704-37.2011.403.6113 - JOSE VICTOR DE FARIA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002122-72.2011.403.6113 - FRANCISCO STEFANI - INCAPAZ X CLEUSA PESALACIA STEFANI(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, mensuração de pedidos desvinculados de salário mínimo, consoante disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, sob pena de extinção do processo.

0002205-88.2011.403.6113 - MARIA DE FATIMA DA CRUZ BRITO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002488-14.2011.403.6113 - ROSA DE TOLEDO BIANCHI(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada, sob pena de extinção do processo.

0002532-33.2011.403.6113 - JOSE MARIA AMORIM DE JESUS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002613-79.2011.403.6113 - CELSO ANTONIO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002621-56.2011.403.6113 - GUMERCINDO FERREIRA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 104/105. RELATÓRIO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 101.979.769-7, concedido em 30/01/1996 (fl. 75) e início de pagamento de novembro de 1996. FUNDAMENTAÇÃO direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei n.º 9.528/97. Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 nos seguintes termos: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A jurisprudência, na sua grande maioria, tem entendido que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a 10/12/1997 não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados. Este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas e de insegurança jurídica. Sob este aspecto, o entendimento de que a Lei n.º 9.526/97 não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput,

da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas. A decadência é instituto de direito material fundamental à segurança jurídica. Limitar no tempo um direito pacifica as relações sociais ao exonerar o devedor de seu encargo caso o credor não exerça seu direito. Necessário à coesão do sistema jurídico, o prazo decadencial é fundamental especialmente em matéria previdenciária, uma vez que aqui o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários. Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade, e apenas em matéria penal. Cabe salientar, também, que o Código Civil de 2002 diminuiu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028. Desta forma, não há como não se reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para DIBs anteriores a dezembro de 1997. Além destas considerações, a possibilidade de benefícios serem revisados a qualquer tempo, por tempo indefinido, fere o princípio da segurança jurídica, um dos princípios que dão sustentação ao nosso ordenamento jurídico. Este princípio é observado em todas as áreas do direito, inclusive no criminal, no qual até os crimes mais graves estão sujeitos à ocorrência da prescrição do poder/dever punitivo do Estado. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas preteritas. Mas sim, à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Sob este entendimento, benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, ainda que tenham sido concedidos antes desta lei. Entre a DIP do benefício e a data da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 não corre prazo decadencial por ausência de previsão legal. Este prazo tem início na data sua entrada em vigor. Este entendimento permite adequar as prescrições da Lei 9.528/97 ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário a pessoas em situações de igualdade, sem violar a determinação constitucional de que as leis não podem retroagir. Assim sendo, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 10/12/1997 e terminou em 09/12/2007. A ação foi ajuizada em 07/10/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. **DISPOSITIVO** Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, à mingua de formação de relação processual. Defiro o pedido de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001645-49.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-06.2005.403.6113 (2005.61.13.003401-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X ANTONIO BRAZ(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Item 2 do despacho de folha 16. Dê-se vista as partes, no prazo sucessivo de 10 dias.

0001667-10.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-15.2003.403.6113 (2003.61.13.003004-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARCIA ANGELICA GUERRA FERREIRA X ALINE CRISTINA FERREIRA X ALESSANDRA GUERRA FERREIRA X MARIANA FERNANDES NUNES FERREIRA X MARILIA NUNES FERNANDES FERREIRA X MURILO NUNES FERNANDES FERREIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Providencie a parte autora a juntada de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário relativo ao interregno de 01/02/2002 a 19/05/2003, no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao INSS. A seguir, tornem os autos conclusos.

0001668-92.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-97.2001.403.6113 (2001.61.13.001755-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X TEREZA PEREIRA DE MELO DIAS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 09 Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0001685-31.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004718-39.2005.403.6113 (2005.61.13.004718-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA DA GRACA LOPES SCOTTI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Item 2 do despacho de fl. 21. Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0001722-58.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003750-43.2004.403.6113 (2004.61.13.003750-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IOLANDA APARECIDA NOVAIS SOUSA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Item 3 do despacho de fl. 12. Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0001822-13.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-80.2004.403.6113 (2004.61.13.003172-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X MARIA HELENA PEREIRA GOMES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Item 2 do despacho de fl. 17. Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0002473-45.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004556-15.2003.403.6113 (2003.61.13.004556-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X GILDO AMADO DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.

0002556-61.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-24.2006.403.6113 (2006.61.13.000397-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ROSEMEIRE BORGES(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.

0002598-13.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004697-63.2005.403.6113 (2005.61.13.004697-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO CORREA DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1403220-64.1998.403.6113 (98.1403220-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400919-81.1997.403.6113 (97.1400919-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X JOAQUIM PIRES RIBEIRO X NORMA ROLANDI MANIGLIA(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada. Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0002680-44.2011.403.6113 - EDSON LUIS STELZER(SP194653 - JOSE PAULO DEON DO CARMO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Decisão de fl. 59. EDSON LUÍS STELZER impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA-SP, a fim de que (...) b) Inicialmente que seja deferida liminarmente e inaudita altera pars, com fulcro no art. 7.º, inc. III, da Lei 12.016/09, a segurança pretendida para que a autoridade coatora restabeleça o benefício previdenciário indevidamente suspenso/cassado, em face da presença do fumus boni iuris e da possibilidade de verificação dos irreparáveis prejuízos que pode vir a sofrer, como anteriormente explicitado, implantando tal benefício, em prazo a ser estabelecido por Vossa Excelência, sob pena de cominação de multa diária em favor da parte Autora, a qual se sugere que não seja inferior ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia. (...) d) pleiteia que ao final seja concedida a segurança confirmando os efeitos da liminar que se espera que seja concedida, de modo que o impetrante tenha o seu benefício previdenciário devidamente restabelecido.(...). Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Menciona que exercia a profissão de motorista profissional de veículo pesado e que sofreu acidente de trabalho em 14/11/2005, sendo afastado de suas atividades. Aduz, em suma, que percebia auxílio-doença desde 30/11/2005, mas que este benefício foi cessado injustamente em 31/08/2011, pois ainda não se restabeleceu, mesmo após ter se submetido a procedimentos cirúrgicos para correção de deslocamento da retina.Assevera que não tem mais como retornar ao exercício da profissão de motorista, pois sua habilitação foi rebaixada para categoria B. Ressalta que o mandado de segurança é meio processual adequado para o seu desiderato, e que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar rogada.Com a inicial acostou documentos.É o relatório do necessário.A seguir, decido.Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia ordem que determine a manutenção de benefício de auxílio-doença.Da análise da documentação acostada aos autos, verifico que o benefício pleiteado pelo impetrante refere-se a auxílio-doença por acidente de trabalho (fl. 16).Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no pólo passivo da demanda, conforme entendimento sedimentado nas súmulas n 501 do Supremo Tribunal Federal e n 15 do Superior Tribunal de Justiça.Dessa forma, ante a incompetência absoluta deste Juízo, incluindo-se a do Juizado Especial Federal para

processar demandas relativas a acidentes de trabalho, e, por economia processual, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da Comarca de Franca, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403778-07.1996.403.6113 (96.1403778-4) - ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 301/308, devendo o exequente diligenciar junto ao Instituto Nacional de Seguro Social para obtenção das informações desejadas, uma vez que não se encontra eximido de cumprir o disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos de liquidação. Decorrido o prazo supra, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, ulterior provocação da parte exequente.

0006139-40.2000.403.6113 (2000.61.13.006139-7) - SEBASTIAO DONIZETE NUNES(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SEBASTIAO DONIZETE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da mesma carta magna e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intemem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0002899-09.2001.403.6113 (2001.61.13.002899-4) - SHIRLEI APARECIDA CACORLA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SHIRLEI APARECIDA CACORLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003549-56.2001.403.6113 (2001.61.13.003549-4) - MARIA FELICIA TIAGO VIANA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA FELICIA TIAGO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se a apresentação de cálculos de liquidação pela parte exequente.

0001146-80.2002.403.6113 (2002.61.13.001146-9) - JOSE TOMAZ BORGES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE TOMAZ BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

0002610-42.2002.403.6113 (2002.61.13.002610-2) - ISABEL DE FATIMA DA SILVA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ISABEL DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/c asamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias.2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

0003773-23.2003.403.6113 (2003.61.13.003773-6) - SEBASTIAO DINARDI SOBRINHO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SEBASTIAO DINARDI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Carta Magna e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intemem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0001656-88.2005.403.6113 (2005.61.13.001656-0) - ZULMIRA MARIA DE JESUS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ZULMIRA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se a apresentação de cálculos de liquidação pela exequente.

0001193-15.2006.403.6113 (2006.61.13.001193-1) - LUIZA THEODORICO PRUDENCIO X NELSON HONORIO PRUDENCIO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUIZA THEODORICO PRUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se a apresentação de cálculos de liquidação pela parte exequente.

0001636-63.2006.403.6113 (2006.61.13.001636-9) - ITAMAR CIPRIANO BORGHI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ITAMAR CIPRIANO BORGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/c asamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias.2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

0001950-09.2006.403.6113 (2006.61.13.001950-4) - ZILDA ALVES PIRES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA ALVES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/c asamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias.2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

0002282-73.2006.403.6113 (2006.61.13.002282-5) - IRINEU TEIXEIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos extratos previdenciários juntados às fls. 245/264, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, ulterior provocação da parte exequente.

0002730-46.2006.403.6113 (2006.61.13.002730-6) - VERA LUCIA MOREIRA SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS

THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA MOREIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

0002798-93.2006.403.6113 (2006.61.13.002798-7) - MARCILENE CORREIA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARCILENE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de curatela definitiva atualizada de fl. 278, que comprova a interdição do autor e da nomeação da genitora deste como curadora especial, defiro o requerido à fl. 277. 2. Intime-se o Gerente da CEF, agência 3995, para que proceda à liberação do saque do valor depositado na conta n.º 1181005506859044 em favor de Marcilene Correia, à sua curadora, Sra. Tereza Soares Correia, RG. n.º 4.3208144 e CPF. N.º 181.053.018-16.3. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra e transitada em julgado a sentença de fl. 272, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se por via deste.

0001544-51.2007.403.6113 (2007.61.13.001544-8) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X JEFFERSON POLI X ADELERMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES APPARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X JEFFERSON POLI X ADELERMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES APPARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO E SP175073 - ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA E SP075745 - MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS E SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP079948 - DOSOLINA APARECIDA MAGNANI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Providencie o coexequente José Pedro Ferreira certidão de casamento deste e a regularização dos CPFs dos habilitantes Elisângela Aparecida Ferreira e Evania Regina Ferreira da Silva junto a Secretaria da Receita Federal, devendo, ainda, fazer constar o nome de casada de Evania nessa repartição pública, no prazo de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1404096-19.1998.403.6113 (98.1404096-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404817-39.1996.403.6113 (96.1404817-4)) M ALVES & CUNHA LTDA(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL X M ALVES & CUNHA LTDA

Trata-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, em que FAZENDA NACIONAL executa honorários em face de M. ALVES & CUNHA LTDA. No que se refere aos valores apontados à fl. 80, verifico que a Lei n.º 10.522/02, em seu artigo 20, parágrafo 2.º, dispõe que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). NESTES TERMOS, diante da petição de fl. 79 e tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso III do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001216-53.2009.403.6113 (2009.61.13.001216-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOREDANE ADELIA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOREDANE ADELIA RIBEIRO

1. Haja vista a petição do exequente (fl. 87), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação.

0002288-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa

prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).4. Indefiro, por ora, o requerimento de fl. 254, visto que o processo executivo, até a presente data, não foi encerrado.

0002857-76.2009.403.6113 (2009.61.13.002857-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CLAUDIA ANDRADE MOSCARDINI(MG120893 - TIAGO ANDRADE MOSCARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA ANDRADE MOSCARDINI

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0001258-68.2010.403.6113 (2010.61.13.001258-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DANIELA PANCIERI MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DANIELA PANCIERI MORAES

1. Haja vista a petição do exequente (fl. 72), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação.

0001516-78.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X CARLOS HENRIQUE DE JESUS ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS HENRIQUE DE JESUS ALMEIDA

1. Haja vista a petição do exequente (fl. 68), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação.

0002860-94.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X REINALDO MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO MUNHOZ

1. Haja vista a petição do exequente (fl. 68), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação.

0002909-38.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NETSHOW IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X ANGELO PEDRO NETO X RENATA DE CASSIA DE SOUZA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO PEDRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA DE CASSIA DE SOUZA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NETSHOW IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0003786-75.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAMACENA & OLIVEIRA CALCADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAMACENA & OLIVEIRA CALCADOS LTDA - ME

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0001023-67.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS GOMES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS GOMES JUNIOR

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado

12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação do devedor para que o mesmo, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0001032-29.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DALMO DE ANDRADE CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALMO DE ANDRADE CINTRA
1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação do devedor para que o mesmo, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1585

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000897-66.2001.403.6113 (2001.61.13.000897-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005339-46.1999.403.6113 (1999.61.13.005339-6)) CONSTRUTORA FALEIROS LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP097837E - ATAÍDE MARCELINO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, traslade-se para o executivo fiscal, cópias da r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003542-88.2006.403.6113 (2006.61.13.003542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-24.2004.403.6113 (2004.61.13.000990-3)) MATERIA PRIMA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se os autos das Execuções Fiscais n. 0000990-24.2004.403.6113, 0001091-61.2004.403.6113 e 0001092-46.2004.403.6113.Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, traslade-se para os autos da Execução Fiscal n. 0000990-24.2004.403.6113, cópias da r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004245-53.2005.403.6113 (2005.61.13.004245-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-34.1999.403.6113 (1999.61.13.000839-1)) APARECIDA HELENA LUCAS(SP119751 - RUBENS CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, traslade-se para o executivo fiscal, cópias da r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403236-23.1995.403.6113 (95.1403236-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X E V M REIS CALCADOS LTDA X EVANIR VICENTINA MENDONCA REIS(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA)

1. Fls. 179/186: mantenho a decisão de fl. 173, pelos seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 133, expedindo-se certidão de inteiro teor.3. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

1402909-73.1998.403.6113 (98.1402909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA (MASSA FALIDA)(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X ZIMAR DE OLIVEIRA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)

1. Junte-se a petição protocolada sob n. 201161130014053.2. Ante a informação de arrematação do imóvel de matrícula nº. 24.927, do 2º CRIA local, desconstituo a penhora que recaiu sobre o mesmo, devendo a Secretaria expedir certidão de inteiro teor para fins de cancelamento da averbação da penhora oriunda dos presentes autos, que incidiu sobre o

imóvel mencionado, intimando-se a arrematante para retirada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, mediante pagamento das custas pertinentes da expedição do documento, nos termos da Lei 9.289/1996 (Tabela de Custas, Tabela V, Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004). No momento da entrega da certidão, advirta-se a arrematante a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel por ela arrematado, esclarecendo ao Sr. Oficial da Serventia Imobiliária que tal medida é decorrente da arrematação do bem em outro Juízo, o que enseja a inutilidade da manutenção da restrição, não havendo que se perquirir acerca de trânsito em julgado ou interposição de recurso quanto ao decidido. Caso não retirada no prazo mencionado, encaminhe-se a certidão de inteiro teor, pelo Correio, com aviso de recebimento, à arrematante, a fim de que esta tome as providências necessárias ao cancelamento da averbação da penhora.3. Acolho a manifestação da Fazenda Nacional, para reconsiderar o despacho de fl. 154 e determinar o desapensamento destes autos, do executivo fiscal de nº. 98.1402688-0.4. Ante a desconstituição da penhora do imóvel mencionado, manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) acerca do prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0000840-19.1999.403.6113 (1999.61.13.000840-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JOSE GOMES CALCADOS X JOSE GOMES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de José Gomes Calçados e outro. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 211/212), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000246-97.2002.403.6113 (2002.61.13.000246-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ARISTOGETON VIEIRA PINHO FRANCA -ME X ARISTOGETON VIEIRA PINHO(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)

Recebo a conclusão supra. Verifico que a petição protocolizada sob nº 2011.61130013181-1, juntada às fls. 287/293, refere-se também ao feito nº 2002.61.13.000247-0, o qual foi desapensado dos presentes autos, em cumprimento ao despacho de fl. 277. Assim, desentranhe-se a referida petição, para juntada nos autos da Execução Fiscal n. 2002.61.13.000247-0, devendo permanecer cópia da mesma nos presentes autos. Traslade-se cópia deste despacho para aqueles autos. Expeça-se certidão de inteiro teor, consoante determinado no item 5 do despacho de fl. 277. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo das custas processuais relativas apenas ao presente feito. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Observação: valor das custas processuais, apuradas pela Contadoria do Juízo: R\$ 51,60 (a ser recolhida pelo executado, em 15 dias).

0000566-50.2002.403.6113 (2002.61.13.000566-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ROBERTO ANTONIO JACINTHO(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X GILDA MARIA DIAS JACINTHO X DANIEL ANDRADE JACINTHO X FERNANDA ANDRADE JACINTHO X RENATA PIMENTA GOULART DE ANDRADE X VERA MARIA JACINTO RODRIGUES ALVES X MARIA MARTA DIAS JACINTHO MORENO X MARIA ELISA JACINTHO DRUMMOND X MARCOS ANTONIO DIAS JACINTO X MARIA PAULA JACINTHO DE FREITAS(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO)

1. Junte-se a petição de protocolo n. 2011.61130016565-1, bem como cópia do comprovante de transferência de valor oriundo dos autos da ação de rito ordinário n. 0003481-09.2001.403.6113.2. Ante o comparecimento espontâneo aos autos (fls. 181/188), dou por citados os herdeiros Daniel Andrade Jacintho, Fernanda Andrade Jacintho, Renata Pimenta Goulart de Andrade, Maria Marta Dias Jacintho Moreno, Maria Elisa Jacintho Drummond e Marcos Antônio Dias Jacintho, devendo a intimação da penhora de fls. 203/204, ocorrer na pessoa de sua procuradora constituída. Nestes termos, determino à Secretaria que solicite a devolução das cartas precatórias expedidas para esse fim, sem cumprimento.3. Quanto à viúva e aos demais herdeiros, anoto que a citação e intimação foi cumprida por oficial de justiça, conforme demonstra o mandado juntado às fls. 220/221.4. Outrossim, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a certidão de dívida ativa aqui executada, observando as rr. decisões transitadas em julgado proferidas nos autos da Ação de Rito Ordinário n. 0003481-09.2001.403.6113 e nos Embargos à Execução Fiscal n. 2004.61.13.002095-9 (fls. 225/256 e 258/293, respectivamente), juntando aos autos o valor atualizado da dívida. 5. Sem prejuízo, a exequente deverá se manifestar quanto à suficiência da garantia da execução, à vista da penhora realizada às fls. 203/204 destes autos, e do depósito anexo, oriundo dos autos da Ação de Rito Ordinário n. 0003481-09.2001.403.6113.6. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0000678-82.2003.403.6113 (2003.61.13.000678-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INDUSTRIA DE CALCADOS SOFT LTDA. ME X OLGA MARIA DE PAULA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X PAULO ANTONIO DE SOUZA FRANCA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X GENESIO RAMOS JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

1. Junte-se a petição protocolada com o n. 2011.61130015869-1.2. Ante o comparecimento espontâneo aos autos, dou por citado o coexecutado Paulo Antônio de Souza França, devendo a Secretaria solicitar a devolução da carta precatória expedida para esse fim.3. Recebo os embargos declaratórios de fls. 228/231, pois tempestivos. Os embargantes apontam

omissão na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta pelos mesmos, aduzindo ausência de apreciação do pedido de concessão da assistência judiciária. Assiste razão aos embargantes. A Lei n.º 1.060/50, recepcionada pela Constituição Federal, trata da assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Tal prerrogativa pode ser estendida também às pessoas jurídicas, não se limitando apenas às pessoas físicas. Porém, a pessoa jurídica, para usufruir desse benefício, deve provar a impossibilidade de custeio das despesas processuais sem prejuízo da própria manutenção. Esse é o caso dos autos, pois a empresa foi dissolvida de forma irregular, sem deixar bens, o que lhe confere, juntamente com seus dirigentes, o direito ao benefício da assistência judiciária. Dessa forma, acolho os presentes embargos para declarar que o dispositivo da decisão de fls. 219/222 é acrescido da seguinte redação: Concedo aos embargantes o benefício da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.4. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, bem como sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Paulo Antônio de Souza França, no prazo de 10 (dez) dias.5. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000966-30.2003.403.6113 (2003.61.13.000966-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X A. L. SENDOR ARTEFATOS DE COURO LTDA X SEBASTIAO VIEIRA LOPES(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MAC TIM COUROS COM/ LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Juntem-se as pesquisas efetuadas no site do E. TRF da 3ª Região.3. Observo que não consta dos autos comunicação acerca da r. decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0028624-59.2008.4.03.0000, a qual suspendeu o curso da execução fiscal até o julgamento do recurso. Porém, a suspensão acima mencionada é válida e eficaz desde que foi prolatada a r. decisão, em 19 de novembro de 2008, razão pela qual torno insubsistente os atos subsequentes a essa data, notadamente a decisão de fls. 159/160, a qual incluiu a empresa Mac Tim Couros Comércio LTDA (CNPJ 00.532.128/0001-04), no pólo passivo da execução, ante a configuração de sucessão empresarial.4. Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0028624-59.2008.4.03.0000. 5. Encaminhe-se cópia desta decisão ao relator dos autos do Agravo de Instrumento n. 0012173-51.2011.4.03.0000, para ciência.6. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000511-26.2007.403.6113 (2007.61.13.000511-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO MILTON MORETI(SP119751 - RUBENS CALIL)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Antônio Milton Moreti. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 81/83), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0001057-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001057-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BERNADETE MARTINS DE MOURA FRANCA - ME X BERNADETE MARTINS DE MOURA

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000092-35.2009.403.6113 (2009.61.13.000092-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HUGO DOS SANTOS POLO - ME(SP120228 - MARCIA MUNITA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Hugo dos Santos Polo - ME. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 25), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0000405-93.2009.403.6113 (2009.61.13.000405-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADILSON OLIVEIRA SILVA FRANCA - ME X ADILSON OLIVEIRA SILVA

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome da pessoa física e da pessoa jurídica, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que houve a citação do executado, sem que tenham sido apresentados bens pelo mesmo. Nota-se, ainda, que o exequente envidou esforços na tentativa de localizar bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito. Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s) em nome do executado, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação

sobre o(s) veículo(s) bloqueado, intimando-se o executado do prazo legal para oposição de Embargos à Execução.3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Cumpra-se. oBSERVACAO: PESQUISA DO SISTEMA RENAJUD JÁ EFETIVADA - NEGATIVA

0000780-94.2009.403.6113 (2009.61.13.000780-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X AUTOVEL COMERCIO DE VEICULOS DE FRANCA LTDA(SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO)

1. Junte-se a petição protocolada com o n. 2011.61130015163-1.2. Defiro a vista dos autos ao representante legal da empresa, pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Após, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0000968-87.2009.403.6113 (2009.61.13.000968-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS PINGO LTDA ME(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 83.Intime-se. Cumpra-se.

0001265-94.2009.403.6113 (2009.61.13.001265-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARTE & HARMONIA PESPONTO DE CALCADOS LTDA ME X MARIA CONSUELO MELAURO GUILHERME

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da nomeação de bens à penhora feita pelo executado (fl. 43), requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001658-19.2009.403.6113 (2009.61.13.001658-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X GOCCIA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA EPP(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 79.Intime-se. Cumpra-se.

0001567-89.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CURTUME SAO MARCOS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Dê-se vista ao executado dos documentos de fls. 48/59, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Intime-se. Cumpra-se.

0002669-49.2010.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANSELMO DE ANDRADE(MG068746 - JULIO CESAR FERREIRA DA FONSECA)

Dê-se vista ao executado dos documentos juntados pelo exequente às fls. 31/86, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0002852-20.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X LUIS BATISTA ROCHA FRANCA - ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Dê-se vista ao executado dos documentos de fls. 88/122, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

0004286-44.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TULLI CALCADOS LTDA ME

Defiro o pedido da exequente.Para tanto, expeça-se mandado para citação, bem como para penhora e avaliação em bens de propriedade da parte executada, até o limite da garantia do débito, a ser cumprido no endereço de fl. 22, ou em outro que chegue ao conhecimento do oficial de justiça, o qual deverá, ainda, constatar o funcionamento da empresa,Fica desde já autorizado o oficial de justiça a proceder na forma do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, caso necessário.Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o oficial de justiça descrever na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, nos termos do artigo 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Em sendo infrutífera a diligência, ou havendo nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte exequente.Intime-se. Cumpra-se.Observação: mandado de citação e penhora juntado aos autos às fls. 24/25: negativo.

0004506-42.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CHRISPAL INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA-EP(SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da procuração, conforme solicitação à fl. 66.Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da executada, através do sistema BACENJUD.Vejo que,

citada, a empresa não pagou o débito, contudo, ofereceu bens à penhora, os quais foram rejeitados pela exequente. Verifico que a nomeação não respeitou a ordem estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Ademais, os bens são de difícil alienação. Logo, tem o credor direito a indicar bens passíveis de constrição (art. 10, LEF), sendo que o depósito de dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80. De outro lado, o art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Por derradeiro, o art. 185-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, dispõe que: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor, bastando, agora, que o oficial de justiça não encontre tais bens quando do cumprimento do mandado de penhora. Mesmo porque a obrigação de apresentar bens é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 668 do Código de Processo Civil, também com redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada CRHISPAL INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. EPP (CNPJ: 03.215.850/0001-03) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 47.027,05, atualizado para abril de 2011 (fls. 69). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0000278-87.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DIARIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)
Dê-se vista ao executado dos documentos de fls. 50/86, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

0000846-06.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X KAUTSHOE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME(SP221191 - EVANDRO PEDROLO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia dos instrumentos constitutivos da empresa, comprobatórios de poderes conferidos ao subscritor de fl. 13. Após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da nomeação de bens à penhora de fl. 11, no prazo de 10 (dez) dias. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta decisão servirá de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0002269-98.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARTINS IND/ DE FACAS LTDA - ME
1. Defiro a petição inicial. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. 2. Cite-se, por mandado, observando-se o que dispõe o artigo 7 e incisos da Lei 6.830/80, devendo o oficial de justiça constatar o funcionamento da empresa, ficando desde já autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, caso necessário. Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o oficial de justiça descrever na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, nos termos do artigo 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 3. Em sendo infrutífera a diligência, ou havendo nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte exequente. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3315

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000922-20.2008.403.6118 (2008.61.18.000922-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X MARCELO MACHADO RAMALHO X LUIZ GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X JOSE VICENTE SALOTTI JUNIOR(SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI) X RODRIGO FERREIRA QUINTINO(SP122029 - LUCIANO BARRETO GOMES)

3. Intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo para se manifestar a respeito das provas que pretende produzir, nos termos do despacho de fl. 333, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade.

0000900-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000900-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SUZANA TEIXEIRA DO AMARAL(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Considerando a necessidade de concentração de esforços, nos dias 13 e 14 de outubro de 2011, visando à aceleração de processos previdenciários em fase de execução (meta 3 do CNJ), conforme previamente agendado com a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, REDESIGNO a audiência de fl. 87 para depoimento pessoal da ré SUZANA TEIXEIRA DO AMARAL e oitiva da testemunha ROSEMILE SIZUE FUKUOKA, a ser realizada no dia 14/12/2011, às 15:00.2. Expeça-se o necessário.3. Intimem-se.

0001774-10.2009.403.6118 (2009.61.18.001774-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CELSO DE ALMEIDA LAGE(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO)

1. Fls. 66/120: Defiro o ingresso do FNDE no feito na qualidade de litisconsorte ativo. Ao SEDI para anotação pertinente. 2. Com relação ao pedido de inclusão de Fábio Antonio Guimarães, ex-prefeito de Cruzeiro/SP, com fundamento no Acórdão 2416/2006 - 1ª Câmara do TCU, bem como sua citação e condenação nos moldes explicitados pelo FNDE à fl. 67, importa na modificação do pedido inicial, o que fica impossibilitado seu acolhimento sem a anuência da parte ré nesta fase processual, nos termos do art. 264 do CPC, porquanto o réu já fora citado à fl. 51-verso, tendo apresentado sua contestação às fls. 53/63. 3. Desta forma, manifestem-se as partes autora e ré em relação à manifestação do FNDE, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, tornem os autos conclusos.

DESAPROPRIACAO

0765941-98.1986.403.6118 (00.0765941-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ARY DE SOUZA REZENDE(SP079184 - ORLANDO MELLO)

1. Fl. 257: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.2. Int.-se.

MONITORIA

0001401-81.2006.403.6118 (2006.61.18.001401-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X REGINA CELIA FONSECA DE CASTRO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Considerando o movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 27 de OUTUBRO de 2011, às 11:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2 - Int.

0000157-44.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROSILENE DE LIMA

DESPACHO.Converto o julgamento em diligência.Verifico que apesar de o recolhimento das custas de fls. 08 ter sido

efetuado em novembro de 2010, o protocolo e distribuição do presente feito só ocorreu em 04 de fevereiro de 2011, dessa forma, imperioso se faz o recolhimento das custas segundo o novo procedimento adotado na Justiça Federal a partir de janeiro de 2011. Promova a parte autora, no prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, na Caixa Econômica Federal (conforme artigo 2º da Lei n. 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Código 18.710-0, Gestão 00001, UG 090017, consoante procedimento adotado no âmbito da Justiça Federal desde 01 de janeiro de 2011, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001345-87.2002.403.6118 (2002.61.18.001345-0) - MARIA YVONETTE GUIMARAES RODRIGUES X FERNANDO DE DEUS RODRIGUES X SUZANA MARIA NOVAES GUIMARAES RANCEVAS X SERGIO RANCEVAS(SP135703 - JOSE MARQUES SENE JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA/SP(SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a certidão de fl. 152-verso, bem como o tempo transcorrido desde a dilação de prazo requerida à fl. 151, manifeste-se a parte autora no prazo último de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Int.-se.

0000570-28.2009.403.6118 (2009.61.18.000570-8) - MARCOS NAZARENO CLARO DOS SANTOS(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

.Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 155/156: Indefiro requerimento de prova oral formulado pela parte autora, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito, passível de ser provada por documentos, sendo inoportuna a oitiva de testemunhas para comprovação do alegado. 2. Indefiro a produção de documentos novos. Segundo inteligência do artigo 397 do Código de Processo Civil, documento novo é aquele surgido no curso do processo e depois de sua última oportunidade de falar nos autos. No caso em comento o autor pretende demonstrar os mesmos fatos narrados na Inicial, por meio de documentos que já deveriam tê-la instruído, estando preclusa tal prova. O juiz não mais deverá admitir juntada de documentos aos autos, posteriormente à inicial ou à contestação, salvo se este constitui contraprova de documento apresentado pelo réu na defesa. (Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, p. 826.) 3. Indefiro igualmente a prova técnica pericial para apuração de valores a título de danos materiais e morais, uma vez que tal apuração, se necessária, é feita em sede de liquidação de sentença. 4. Indefiro, da mesma forma, perícia médica psicológica para avaliar a extensão do dano moral, por ser inoportuna neste momento processual. 5. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. 6. Intimem-se.

0001297-16.2011.403.6118 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP294341 - CIELE MARLENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO No caso dos autos, a parte autora pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a averbação de tempo de serviço, como aluno aprendiz, para que possa se aposentar em abril do próximo ano (fl. 05), fato este que, por si só, já orienta para o não acolhimento da pretensão antecipatória ante à evidente ausência de periculum in mora. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), indefiro o pedido de tutela antecipada. Considerando a documentação apresentada pela parte autora às fls. 26/27, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

0001479-02.2011.403.6118 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR E SP037456 - HUMBERTO AFFONSO PASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 524/525, em relação aos autos 0001175-81.2003.403.6118 e 0000802-16.2004.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001664-26.2000.403.6118 (2000.61.18.001664-8) - LUMEN QUIMICA COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as mesmas o que de direito. 3. Oficie-se a autoridade administrativa competente. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. 5. Int.-se.

0001079-85.2011.403.6118 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X GERENTE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA-SP

Decisão.(...) Assim sendo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações pelo(a) impetrado(a). Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), intimando-a para cumprimento desta decisão. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da

pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após o prazo para prestação das informações, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Concluídas tais providências, será aberta vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, serão os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001439-20.2011.403.6118 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, ante a ausência dos requisitos legais. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), intimando-a para cumprimento desta decisão. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009). Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8257

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005102-47.2006.403.6119 (2006.61.19.005102-7) - SHIGEYUKI KUBOTA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X SHIGEYUKI KUBOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará de Levantamento em secretaria aguardando retirada pela parte interessada.

0001876-97.2007.403.6119 (2007.61.19.001876-4) - IVANI JOVITA DE SOUZA SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará de Levantamento em secretaria aguardando retirada pela parte interessada.

0000790-57.2008.403.6119 (2008.61.19.000790-4) - NORMA CARVALHO TAVARES(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará de Levantamento em secretaria aguardando retirada pela parte interessada.

Expediente Nº 8258

ACAO PENAL

0001092-81.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LAZY MARIA GREGORI DE LIMA(SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da petição de fls. 627/631, bem como do Termo de Retenção de Bens (fls. 774/791) e Laudo Merceológico nº 4156/2011 (fls. 802/805), pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, dê-se vista a defesa, com a mesma finalidade.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Liege Ribeiro de Castro Topal
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7810

CARTA PRECATORIA

0007889-73.2011.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JAIR ANTONIO DE LIMA X JOSE DA CRUZ DOS SANTOS(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS E SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI)

Designo o dia 26 de outubro de 2011, às 15 horas, para o interrogatório do acusado Jose da Cruz dos Santos. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1542

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004572-48.2003.403.6119 (2003.61.19.004572-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013286-02.2000.403.6119 (2000.61.19.013286-4)) CILIMBRAS CILINDROS DO BRASIL LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Traslade-se cópia de f. 52/53 e 55 para os autos n.º: 2000.61.19.013286-4.2. Publique-se.3. Arquivem-se (FINDO).

EXECUCAO FISCAL

0000931-57.2000.403.6119 (2000.61.19.000931-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LONIGO IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA X FLAVIO SANCHES BERNARDES X ANTONIO FERNANDO DEGORRBI(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 246-verso, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 235/237 liberando-se todos os valores bloqueados. Publique-se. Após, arquite-se com baixa na distribuição.

0012724-90.2000.403.6119 (2000.61.19.012724-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COBRA IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X MARKO ARAMBASIC X ANDRE ARAMBASIC(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

O pedido de exclusão do pólo passivo do coexecutado Roberto Antonio Sguimar, formulado às fls. 178, já foi deferido na decisão de fls. 176 e devidamente cumprido às fls. 177. Portanto, neste momento nada tenho a decidir. Cumpra-se os itens 2 e 3 da decisão de fls. 176. Int.

0016003-84.2000.403.6119 (2000.61.19.016003-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OLIVEIRA CAMPOS SA CONST E EMPREENDIMENTOS X ROBINSON CESAR CAMPANHOLI X ARIIVALDO DE OLIVEIRA PINTO X FRANCISCO ADALBERTO TURRI X SILVANA PEDROSO DO CARMO(SP048955 - LADISLAU ASCENCAO E SP146450 - MARCELO ASCENCAO)

Relatório Trata-se de incidentes de exceção de pré-executividade objetivando a exclusão da excipiente da lide por ausência da hipótese do art. 135 do CTN. Manifesta-se a União concordando com o requerido quanto à exclusão da excipiente. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. RENÚNCIA À COBRANÇA A Fazenda concorda com a exceção, pois a excipiente se retirou da direção da empresa antes dos fatos geradores. Como a ação em tela é de iniciativa do exequente, conheço da disposição como renúncia ao direito em que se funda a execução em face deste executado. Todavia, deve se sujeitar ao

pagamento de honorários, por não aplicação dos arts. 26 da LEF e 19 da Lei n. 10.522/02, que, como normas excepcionais, devem ser interpretadas restritivamente, sendo a primeira aplicável apenas em caso de cancelamento da inscrição e a segunda diz respeito a matérias de direito para as quais haja dispensa administrativa superior (enquanto o cerne da controvérsia é de fato - ausência de poderes de gestão quando dos fatos geradores). Ressalto que mesmo tomando como legal e constitucional o art. 13 da Lei n. 8.620/93 a jurisprudência sempre foi pacífica quanto à necessidade de poderes de gestão no momento do fato gerador para a aplicação de tal dispositivo, não havendo alteração de entendimento que justifique a benesse do referido art. 19. Com efeito, aplica-se o princípio da causalidade, arts. 20 e 26 do CPC, cabendo à Fazenda zelar previamente pela regularidade dos redirecionamentos que requer. Prescrição de Ofício Conheço de ofício da ocorrência de prescrição em face do devedor principal e demais executados. O termo interruptivo para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da LC n. 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. A desídia da exequente na busca da empresa se verifica, levando à sua extinção por prescrição. No caso em tela, é fato incontroverso que a exequente ajuizou a ação no prazo prescricional, entretanto, não foi diligente. Intimada do AR negativo relativo ao endereço constante da CDA em 20/08/03, fl. 62, a exequente requereu a citação da empresa por edital, antes da tentativa de citação por mandado. Dessa forma, o edital de citação não supriu o requisito de validade, pois determinado após mera tentativa de citação postal, sem prévio mandado. Com efeito, a própria exequente, em sua petição de fls. 63/64, a mesma em que pede o redirecionamento e a citação por edital, reconhece que a executada está em situação ativa, no entanto, não empreendeu qualquer esforço para localizá-la para citação pessoal. Ademais, a vista acerca do AR negativo é de 20/08/03, o pedido de citação por edital é de 09/09/03, mas o registro na Junta Comercial de alteração do endereço da empresa é de 13/02/03, fl. 132, local em que não foi procurada. Dessa forma, a alegação da exequente no sentido de que a última alteração contratual deu-se em março de 2000 é inverídica, àquela altura já havia alteração mais recente e que levaria à regularidade do ato citatório, se a exequente tivesse sido diligente. Assim, deveria a exequente ter requerido a citação por mandado em tal local, mas não o fez, sendo nula a citação ficta, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.103050/BA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, após o julgamento do REsp n. 1.103050/BA de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe do dia 6/4/2009, assentou que a citação por edital na execução fiscal só é possível após a utilização de todos os meios disponíveis para a localização do devedor. 2. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200702521796, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/08/2009) A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. (Súmula 414, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009) Destarte, considerando-se os marcos temporais acima, conclui-se que o crédito fiscal em questão está extinto pela prescrição. Ressalto que a citação dos corresponsáveis, decorrente de redirecionamento indevido pelo mesmo motivo, falta de esgotamento das diligências para localização da executada, efetivou-se após o decurso do lapso prescricional, em 05/07/11, fl. 114, mais de cinco anos depois da ciência do último evento promovido diligentemente, a tentativa de citação postal. Da mesma forma, atesto que a adesão da empresa ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09, em 29/09/09, fl. 185, não altera esta conclusão, pois se deu quando já extinto o crédito pela prescrição, que é matéria de ordem pública, indisponível pela mera adesão ao benefício, que, de resto, não tem o condão de restituir crédito já antes extinto. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À COBRANÇA em face dos corresponsáveis, nos termos do art. 794, III, do CPC. Condono a exequente ao pagamento de honorários no valor de 1% do valor da execução atualizado. Ao SEDI para a exclusão de todos os corresponsáveis do pólo passivo da lide. Quanto ao devedor principal, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço de ofício a prescrição dos créditos tributários representado pelas inscrições em tela e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL N. 2000.61.19.016003-3, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001097-55.2001.403.6119 (2001.61.19.001097-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GONSCAR VEICULOS LTDA(SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES E SP250119 - DANIEL FREDERICO MUGLIA ARAUJO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X RICARDO CONSTANTINO

Fls. 325/329: Defiro a carga dos autos requerida. Int.

0001255-76.2002.403.6119 (2002.61.19.001255-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação

dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0004026-90.2003.403.6119 (2003.61.19.004026-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ZITO PEREIRA IND E COM PECAS E ACESSORIOS P/(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

1. Considerando o pedido da exequente (fls.211), revogo a decisão de fls.207. 2. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.3. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

0000984-96.2004.403.6119 (2004.61.19.000984-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X EXPRESSO MIRA LTDA X ROBERTO MIRA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X CARLOS ALBERTO MIRA X ANTONIO AUGUSTO MIRA(SP195118 - RODRIGO ALVES DE SOUZA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0004680-38.2007.403.6119 (2007.61.19.004680-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VENETO TELECOMUNICACOES LTDA(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS E SP245131B - ROBERTA NEVES PEREIRA) X ROMA INVESTMENTS INC.(SP106369 - PAULO CASSIO NICOLELLIS) X RODOLFO TAMBURRINO X ANTONIO CARLOS CARNEIRO DE ARAUJO X GILCEU TURRA(MG101257 - NATALIA BATISTA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

Expediente Nº 1543

EXECUCAO FISCAL

0014063-84.2000.403.6119 (2000.61.19.014063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HAYASHI AUTO PECAS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)

1. Fls.166/169: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

0003624-09.2003.403.6119 (2003.61.19.003624-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CALCADAO O PONTO LTDA(SP084625 - MOHAMAD SOUBHI SMAILI E SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0004790-76.2003.403.6119 (2003.61.19.004790-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANTONINI S/A INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVI(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X GIUSEPPE ANTONINI X SERGIO ANTONINI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0001315-78.2004.403.6119 (2004.61.19.001315-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LEVER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X LEONARDO DIAS MACIEL X VERA LUCIA JUSTINO DIAS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0005474-64.2004.403.6119 (2004.61.19.005474-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR

SAMPAIO) X LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(SP286000 - ADRIENE DOS SANTOS TRINDADE)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0008764-87.2004.403.6119 (2004.61.19.008764-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SELMA APARECIDA DOS SANTOS

Fl. 60/61: Postula o exequente, pela terceira vez, nova tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da executada. Contudo, tal diligência merece indeferimento, porque não demonstrada qualquer mudança da situação fática em relação à executada. Pelo exposto, indefiro o pleito formulado pelo exequente, o qual deverá requerer, no prazo de trinta dias, as providências que entender cabíveis para o efetivo prosseguimento deste executivo fiscal. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação das partes. Int.

0004299-98.2005.403.6119 (2005.61.19.004299-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FABIO APARECIDO PEREIRA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 36). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004323-29.2005.403.6119 (2005.61.19.004323-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO DE CAMARGO

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 36). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004348-42.2005.403.6119 (2005.61.19.004348-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP147475 - JORGE MATTAR) X MARCOS MINORU ISHII

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 31 e 33/36). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001749-96.2006.403.6119 (2006.61.19.001749-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PINJETECH IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0004894-63.2006.403.6119 (2006.61.19.004894-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X CELIO MASSAO RIUTO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. JERRY ALVES DE LIMA (OAB/SP 276789) a representação processual, trazendo aos autos

instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de SP e o valor atualizado do débito. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0007553-45.2006.403.6119 (2006.61.19.007553-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X JOSE CARLOS LUCAS DOS SANTOS(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Fls. 22/23: Indefiro o pedido de extinção do feito, tendo em vista que o mesmo já encontra-se extinto às fls. 19/20. Portanto, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Após, arquivem-se (findo).

0001296-67.2007.403.6119 (2007.61.19.001296-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DORNBUSCH COMPANHIA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES)

1. Fls. 150: expeça-se a certidão.2. Publique-se.3. Vista à UNIÃO FEDERAL (f. 148).

0003240-07.2007.403.6119 (2007.61.19.003240-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LEAO IND E COM DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0004936-78.2007.403.6119 (2007.61.19.004936-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TAPETES LOURDES LTDA. X FABIANA MARIA SCHEMBRI X MARCUS VINICIUS SCHEMBRI X ESPOLIO DE SEBASTIAO SCHEMBRI-INVENT. LINA I. X DANIELA CROCE SCHEMBRI X KARINA ELISA SCHEMBRI X LINA IACONO SCHEMBRI(SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ)

Autos nº 2007611900493600 deferimento de recuperação judicial não interfere no trâmite de executivo fiscal, sendo descabido o pedido de suspensão. O executado não logrou comprovar a suposta irregularidade da certidão de dívida ativa, que deu origem ao crédito em execução, sendo que nenhum documento relevante foi apresentado. Ademais, a presente questão necessita de dilação probatória, devendo, portanto, ser analisada pela via dos embargos a execução no momento adequado. Assim, INDEFIRO a objeção. Intime-se a executada do teor desta decisão e para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias tendo em vista a renúncia dos patronos às fls. 49/52. Intime-se por mandado Sem prejuízo e tendo em vista o oferecimento de bens a penhora às fls. 57/58 e a concordância da exequente às fls. 87, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com o retorno do mandado, manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias.

0006634-22.2007.403.6119 (2007.61.19.006634-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MIRA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0007831-75.2008.403.6119 (2008.61.19.007831-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP130072 - BENEDITO AURELIANO DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0011020-27.2009.403.6119 (2009.61.19.011020-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO)

1. Fl. 54/1836: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes ítems, no prazo de 15(quinze) dias.a) apresentar matrícula atualizada do imóvel mencionado às fls. 54, afim de comprovar sua propriedade. b) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC, apresentando para tanto as certidões de regularidade fiscal. 3. Cumprido o item

acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

0012853-80.2009.403.6119 (2009.61.19.012853-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X WANDERLEY DE OLIVEIRA LEITE

Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA 2009/000335 foi cancelado (fls. 18/20).Ante o exposto, demonstrado o cancelamento do débito, nos termos do mencionado artigo 26, da Lei 6.830/80, DETERMINO A EXCLUSÃO DA CDA nº 2009/000335 e desentranhamento, conforme requerido, mediante recibo nos autos.Prossiga-se quanto às certidões remanescentes, cite-se o executado.Intimem-se.

0003611-63.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCIA DE SOUZA(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA E SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0006706-04.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCO POLO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0008300-53.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMBALAGEM MONTE CASTELO INDUSTRIA E COMERCIO(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0011736-20.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANY SIQUEIRA DE ANDRADE OLIVEIRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0002436-97.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA ALVES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003580-09.2011.403.6119 - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP036189 - LUIZ SAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I

0008157-30.2011.403.6119 - MARCELO GERALDO DE CAMPOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I

0008263-89.2011.403.6119 - ANTONIA SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta apresentada e eventuais documentos juntados, bem como para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a ré para requerer e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3873

ACAO PENAL

0007395-42.1999.403.6181 (1999.61.81.007395-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ADEMAR BATISTA DA SILVA(MG079256 - FLAVIA LOPES DE MORAIS E MG117501 - NAYARA VERONICA RAMOS)

6ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo n 0007395-42.1999.403.6181 AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor: Ministério Público Federal Réu: Ademar Batista da Silva Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Ademar Batista da Silva e Elcimar Romão de Araújo, imputando-lhes o cometimento do delito tipificado no artigo 304 c.c 297 c.c 29, todos do Código Penal. Narra a inicial que no dia 16.07.1999 os réus fizeram uso de documentos públicos adulterados - passaporte brasileiro de nº CK 163641 e nº CJ 791426 contendo vistos consulares falsos - quando de seus embarques para Santa Cruz de La Sierra/ Bolívia, tendo ambos utilizado novamente os documentos falsos ao embarcarem da Bolívia com destino a Cancun/México, oportunidade em que a contrafação veio a ser identificada pelo Departamento de Imigração daquele país, que tratou de deportar os acusados para o Brasil. Laudo pericial acostado às fls. 34/35. Em 01.06.2001 adveio decisão pelo recebimento da denúncia pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 71). Os acusados foram citados por edital, mas não compareceram ao interrogatório nem se fizeram representar por advogado constituído, sendo determinada a suspensão do processo em 23.06.2003, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 142). Nesse ínterim, em 09.05.2005, o feito foi redistribuído à 6ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 149). Realizadas novas tentativas para a citação dos réus, inclusive mediante consulta junto ao sistema BANCEJUD, todas restaram infrutíferas, conforme certidões lavradas às fls. 174 e 179 verso. Em 05.05.2010 decretou-se a prisão preventiva dos acusados (fl. 181/181 verso). Às fls. 191/194 o réu Ademar Batista da Silva apresentou defesa prévia através de defensor constituído, requerendo, preliminarmente, a extinção da punibilidade em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva e, no mérito, a absolvição do réu ante a ausência de dolo. Diante da manifestação defensiva, foi revogada a prisão preventiva do acusado, e na mesma decisão, foram rejeitas as teses defensivas, sobretudo a alegada ocorrência prescricional. Outrossim, foi determinada a separação dos autos em relação ao co-réu Elcimar Romão de Araújo. Retomado o curso do feito, foi designada audiência para o interrogatório do réu, tendo a Defesa requerido perante o Juízo deprecado a redesignação do ato, uma vez que o réu teria embarcado rumo aos EUA pelo fato de ter sido agraciado com o Green Card. Deferiu-se o requerimento, designando-se nova data para o interrogatório do réu, que não se realizou diante de seu não comparecimento. Instada a se manifestar, requereu a acusação fosse decretada a revelia do réu, apresentando desde

logo requerimentos na fase do artigo 402 do CPP, notadamente a expedição de ofício ao Consulado-Geral dos EUA no Rio de Janeiro, órgão consular com jurisdição sobre o Estado de Minas Gerais, para a obtenção de informações acerca da concessão de visto de residência permanente naquele país; a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal com vistas à relação das viagens realizadas pelo réu no período de julho de 1999 a maio de 2011, bem como as certidões criminais atualizadas em nome do acusado, dos Estados de São Paulo e Minas Gerais. Às fls. 242 foi decretada a revelia do réu Ademar e deferidos os demais requerimentos formulados pelo MPF. Certidão de movimentos às fls. 254/257. A Defesa deixou transcorrer in albis, o prazo para requerer diligências na fase do artigo 402 do CPP. O MPF apresentou suas alegações finais às fls. 261/269, postulando a condenação do réu nos termos da denúncia. Na mesma fase processual, a defesa pugnou pela absolvição do acusado e, em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem assim a decretação da prescrição do delito (fls. 278/281). Carreados aos autos os antecedentes do réu e as certidões de costume, vieram-me à conclusão para sentença. É o relatório. D E C I D O. Ressalto desde logo que a ação teve curso regular, não se constatando eiva de qualquer espécie a comprometer a apreciação do mérito da lide. Passo ao exame do mérito. No que toca à conduta tipificada no artigo 304 do Código Penal, tenho que a acusação procede. Por primeiro, a materialidade do delito está indiscutivelmente comprovada pelo laudo pericial acostado aos autos (fls. 34/35), a espantar qualquer dúvida quanto à adulteração do visto consular mexicano apostado à página 07 do passaporte nº CJ791426, haja vista que Os Peritos constataram que o passaporte de nº CJ791426 é materialmente autêntico. Quanto ao visto mexicano apostado à página 07 do referido passaporte, o mesmo é falso. A falsificação consiste na impressão através do processo informatizado, utilizando imagem de motivos semelhantes ao visto consular mexicano, em impressora jato de tinta em papel comum. Neste aspecto, noto que embora o visto mexicano constante do passaporte corresponda a documento emitido por autoridade estrangeira, é considerado documento público para fins penais. Nesse sentido é o magistério de Guilherme de Souza Nucci, (in Código Penal Comentado, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 832): a doutrina o define como sendo o escrito, revestido de certa forma, destinado a comprovar um fato, desde que emanado de funcionário público, com competência para tanto. Pode provir de autoridade nacional ou estrangeira. Já no que toca à autoria, tenho-a como inconteste. Com efeito, embora revel, da própria narrativa do acusado perante a autoridade policial extraio elementos sólidos a apontar para sua atuação livre e consciente com vistas à obtenção de documento falso a fim de adentrar ilegalmente em território estrangeiro. Afirmou Ademar à autoridade policial que obteve o passaporte autêntico através dos CORREIOS e que tendo se dirigido ao Consulado do México para obter o visto consular, enquanto aguardava na fila a sua vez de ser atendido, conheceu um indivíduo que lhe garantiu a obtenção do aludido documento mediante o pagamento da quantia de R\$ 50,00. Disse o réu que de nada desconfiou, entregando o documento a essa pessoa desconhecida e que passados três dias voltou a encontrá-la, ocasião em que lhe foi restituído o passaporte contendo a tão almejada autorização consular, a qual supunha ser autêntica, vindo a saber da adulteração somente em território mexicano. Não há que se falar, pois, em boa-fé na conduta de Ademar. O dolo é perfeitamente aferível do conjunto probatório carreado aos autos, já que, conhecedor do trâmite necessário, compareceu ao Órgão Consular e lá estando optou por não correr riscos em ver a sua solicitação negada, renunciando ao caminho da legalidade, buscando sponete sua caminhos tortuosos com vistas a forjar uma autorização consular jamais existente. Anote-se que o fato de a falsificação não ser perceptível *ictu oculi* não é indicativo da boa-fé do acusado, mas sim e tão-somente de que a falsidade não era grosseira, reforçando a conclusão de que as condutas de Ademar são formal e materialmente típicas. Tudo somado, mais não resta senão responsabilizar criminalmente Ademar Batista da Silva pelo cometimento do delito tipificado no artigo 304 c.c 297 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Atentando às balizas do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, correspondente a 2 (dois) anos de reclusão, além de multa que fixo também no piso, equivalente a 10 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente. Na segunda fase da dosimetria, no que tange a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro a existência das primeiras, mas, quanto às segundas, reconheço a menoridade do réu Ademar, já que contava menos de 21 anos ao tempo do crime. Contudo, deve a pena, nessa segunda fase, permanecer no mínimo legal, na linha de remansosa jurisprudência que entende pela impossibilidade de reduzir a pena-base para aquém do mínimo legal pela aplicação de circunstâncias atenuantes (Súmula nº 231 do STJ). Ausentes causas de aumento e/ou diminuição, torno definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor mínimo legal as penas a que condenado o réu. Ante o exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a acusação para CONDENAR Ademar Batista da Silva, brasileiro, nascido aos 05.05.1979 em Fernandes Tourinho/MG, filho de Raimundo Leandro da Silva e Belina Batista da Silva, como incurso nas penas do artigo 304 c.c 297 do Código Penal às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal. A pena privativa de liberdade do réu será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade a que condenado o réu por uma pena restritiva de direitos e por uma multa substitutiva, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, c.c. artigo 44, 2º, fine, todos do Código Penal, correspondente a: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária equivalente a 3 (três) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença. O réu poderá apelar em liberdade, vez que solto aguardou a prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar do acusado. Condeno o réu às custas do processo, na forma da lei. Cuidando-se de réu revel, intime-se ele do teor desta sentença por edital, ex vi do artigo 392 do CPP, pelo prazo de 90 dias (1º). Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas

Gerais, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de setembro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000314-54.2010.403.6117 - JOAO BAPTISTA BROCHADO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP270278 - PAULO LUIZ MARCONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face a manifestação de fl.167, fica redesignada a perícia técnica para o dia 28/10/2011(8:00 horas) Intimem-se e oficiem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5106

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003886-02.2011.403.6111 - ADELINA GOMES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

PROCESSO Nº 0003886-02.2011.403.6111 Cuida-se de ação sumária com pedido de tutela antecipada aforada por ADELINA GOMES DA SILVA face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta, em apertada síntese, que é trabalhadora rural, atividade que passou a exercer desde tenra idade como empregada e também em regime de economia familiar. Pleiteia a concessão de tutela antecipada para que lhe assegure de imediato a concessão da aludida aposentadoria. Juntou documentos (fls. 29/45). É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso da demandante. Para isso, os elementos trazidos pela autora não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada

pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito da autora, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) completar carência exigida por lei; e 2) idade mínima, ou seja, completar 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos de idade, se mulher (art. 48, 1º). Quanto à carência, em relação ao rurícola que não era segurado obrigatório do RGPS antes da Lei nº 8.213/91, não comprova carência uma vez que não vertia contribuições para o custeio; entretanto, por força do disposto no art. 143 do PBPS, é necessário fazer prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 142), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. É importante ressaltar que, considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Conforme o documento de fls. 27, a autora nasceu aos 08/10/1.936 e conta atualmente com 75 anos de idade. No entanto, a documentação que intruiu a inicial é escassa e insuficiente a demonstrar, pelo menos neste momento processual, o direito da autora de se aposentar por idade, como rurícola, pois não faz prova cabal de que exerceu a atividade rural durante o período exigido, NÃO demonstrando, assim, a exigência quanto à carência necessária para a obtenção do benefício. Verifico que, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de prova testemunhal, para a comprovação do alegado pela autora, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 28/11/2011, às 14 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 24, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0002416-33.2011.403.6111 - AUTODEFESA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa AUTODEFESA - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, objetivando reconhecimento da inexigibilidade e a compensação/restituição da contribuição previdenciária que incidiram nos últimos 5 (cinco) anos sobre a remuneração, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, relativamente às seguintes parcelas: I) adicional de férias de 1/3 (um terço); II) aviso prévio indenizado; III) acréscimo de horas extras; IV) adicional de risco de vida; e V) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença. A impetrante sustenta que estas parcelas não integram a definição de salários e que a sua tributação é indevida até edição de norma válida e constitucional para a instituição da exação. O pedido de liminar foi parcialmente deferido. A impetrante apresentou embargos de declaração. A UNIÃO FEDERAL interpôs agravo retido. Os embargos de declaração foram recebidos, mas não providos. Regularmente intimado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA apresentou as informações sustentando, numa síntese apertada, que as incidências atacadas são exigências definidas constitucionalmente e pela legislação infraconstitucional e, assim sendo, incidem contribuições previdenciárias sobre tais parcelas, ante o caráter remuneratório, e que incabível a compensação nos termos como requerida. O Ministério Público Federal não opinou. Contra-razões do agravo retido juntados. É o relatório. D E C I D O . AUTODEFESA - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias pagas a seus empregados. Argumentou que a autoridade impetrada está exigindo o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e assistenciais, em contrariedade ao disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. No entanto, algumas verbas são pagas aos empregados sob natureza indenizatória e/ou previdenciária e não se confundem com a remuneração decorrente da prestação de serviços por força do contrato de trabalho e que por isso não poderiam compor a base de cálculo da contribuição social que tem por fundamento o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Assim sendo, alegou o caráter indenizatório das verbas relativas ao: I) adicional de férias de 1/3 (um terço); II) aviso prévio indenizado; III) acréscimo de horas extras; IV) adicional de risco de vida; e V) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Cumpre repisar que a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na

forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que tem a seguinte redação:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º;IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. 1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. 4º - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;e) as importâncias:1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não

seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. 10 - Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. Podemos ter a seguinte definição de salário-de-contribuição: ... o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles.(Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).Sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ensinam que: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De efeito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado.(in COMENTÁRIOS À LEI DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, Livraria do Advogado Editora, 2005, página 111). E, no tocante à base de cálculos, sustentam os referidos autores o seguinte: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal).(obra citada, página 114).Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.Resta analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão.I) - DO ADICIONAL DE TERÇO CONSTITUCIONAL:No que tange ao adicional de um terço sobre as férias, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o tal verba, como se vê dos seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF - AI nº 727958 AgR - Relator Ministro Eros Grau - Segunda Turma - julgado em 16/12/2008 - DJe-038 de 26/02/2009).RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - RE nº 587.941 AgR - Relator Ministro Celso de Mello - Segunda Turma - julgado em 30/09/2008 - DJe-222 de 20/11/2008 - publicado em 21/11/2008).O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou neste sentido, no incidente de uniformização de jurisprudência:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(STJ - Petição nº 7.296/PE - 1ª Seção - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe de 10/11/2009).II) - DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO:O aviso prévio indenizado é pago ao trabalhador dispensado sem justa causa, não guardando correspondência direta com o trabalho prestado. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o

dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região - AMS nº 329.765 - Processo nº 2010.61.12.003658-2 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJF3 CJ1 de 29/09/2011 - pg. 1191). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 2009.71.07.001191-2/RS - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Artur César de Souza - D.E. de 23/09/2009). Portanto, a exação é indevida em relação ao aviso prévio indenizado. **III) - ACRÉSCIMO DE HORAS EXTRAS:** O impetrante alegou que o valor percebido a título de acréscimo de horas extras não possui natureza salarial, mas sim indenizatória. Ao analisar o pedido de liminar, este juízo sustentou que, quanto às verbas relativas às horas extras, não há dúvida quanto à incidência da contribuição previdenciária. Em seguida, o impetrante apresentou embargos de declaração sustentando que o acréscimo de horas extras e horas extras são verbas distintas, cada qual com sua peculiaridade. Quanto ao prisma de duração, Amauri Mascaro Nascimento define horas extras como aquelas que ultrapassam a jornada normal fixada por Lei, convenção coletiva, sentença normativa ou contrato individual de trabalho (in **INICIAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO**. 30ª edição. São Paulo: LTR, 2004). A legislação e doutrina, por vezes referem-se às horas extras como horas suplementares, mas não há qualquer diferença entre essas, ao contrário, significando o mesmo labor ultrapassado da jornada normal. Valentin Carrion quando instado a definir as horas extras, já as equipara às suplementares, como sinônimos, tendo a definição por horas suplementares. Consideram-se extras as horas trabalhadas além da jornada normal de cada empregado, comum ou reduzida; é o caso do bancário que trabalhe sete horas; ou do comerciário que pactue e trabalhe apenas quatro horas por dia - a quinta hora já será extra (in **COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**. 28ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.). Não é diferente o conceito realizado por Sergio Pinto Martins, mas até mais abrangente, referindo-se às horas extras como sendo aquelas prestadas além do horário contratual, legal ou normativo que devem ser remuneradas com o adicional respectivo. A hora extra pode ser realizada tanto antes do início do expediente, como após o seu término normal, ou durante os intervalos destinados a repouso e alimentação. São usadas as expressões horas extras, horas extraordinárias ou horas suplementares que têm o mesmo significado (in **DIREITO DO TRABALHO**. 9ª Edição. São Paulo: Atlas, 1999). Vê-se, pois que, as horas extras ou horas suplementares são aquelas que ultrapassam a jornada normal do empregado, podendo esta ser a sétima ou a nona, por exemplo, dependendo do contrato de trabalho realizado entre as partes. Importa nesse momento, deixar claro que, a hora extra é uma eventualidade, uma raridade, podendo estar prevista em acordo escrito ou contrato coletivo de trabalho, ou ainda ser realizada nas exceções prevista na CLT (art. 61), se preocupando o legislador em reprimi-la ou dificultá-la, razão pela qual, estipulou, na Constituição Federal, artigo 7º, inciso XVI, que a hora extra é 50% mais cara do que a hora normal, aquilo que o impetrante denominou acréscimo de horas extras. Em suma: horas extras são aquelas que ultrapassam a jornada normal fixada por lei, convenção coletiva, sentença normativa ou contrato individual de trabalho; o acréscimo ou adicional de horas extras é a obrigação do pagamento de adicional pelas horas que ultrapassaram a jornada normal de trabalho de pelo menos 50% (CF, artigo 7º, inciso XVI). O acréscimo ou adicional de horas extras tem natureza salarial e, portanto, se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA.** 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04;

AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - AI nº 418.728 - processo nº 2010.03.00.028682-8 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJF3 CJ1 de 10/03/2011 - pg. 361).IV) - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA:O impetrante sustenta que o adicional de risco de vida é o acréscimo a que faz jus o trabalhador que exerce suas atividades laborais, habitualmente, em locais e/ou funções perigosas, em que sua vida seja colocada em risco e tem como base de cálculo o salário base do vigilante e, por isso, trata-se de verba indenizatória.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda. Portanto, legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao adicional de periculosidade, uma vez que, pagos com habitualidade, integram o salário para todos os efeitos.Nesse sentido é o Enunciado n 60 do Tribunal Superior do Trabalho:O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.Configurada a natureza salarial da referida verba, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento.

V) - DOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO DOENTE (ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA):Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador, relativamente aos 15 primeiros dias da licença. Reproduzo recentes precedentes nesse sentido:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE.1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente.2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado.3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes.4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça.5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes.6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias.(STJ - EERESP nº 1.103.731 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJE de 26/08/2010).PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada.4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.(STJ - ADRESP nº 1.095.831 - Relator Ministro Humberto Martins - DJE de 01/07/2010).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS QUINZE DIAS - NÃO-INCIDÊNCIA.1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias do benefício.2. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 1.115.172/RS - 2ª Turma - Relator Ministro Humberto Martins - Dje de 25/09/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-

DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes.5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG).8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie.9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(STJ - RESP nº 1098102/SC - 1ª Turma - Relator Ministro Benedito Gonçalves - DJe de 17/06/2009). Assim, indevida a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, relativamente à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias da licença saúde.ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu parcialmente a liminar requerida e julgo parcialmente procedente o pedido da impetrante AUTODEFESA - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., motivo pelo qual concedo parcialmente a segurança para reconhecer o direito de:1º) afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o: I) adicional sobre um terço de férias; II) aviso prévio indenizado; e V) auxílio-doença pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado;2º) reconhecer como indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de: I) adicional sobre um terço de férias; II) aviso prévio indenizado; e V) auxílio-doença pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, autorizando em consequência a impetrante compensar os valores já pagos nos últimos 5 (cinco) anos, isto é, desde 30/06/2006, com observação das seguintes regras:2º-A) a contida no 1º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, c/c o 2º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e o caput do artigo 39 da lei nº 9.250/95, que autorizam a compensação somente com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, quais sejam, as devidas pela empresa e incidentes sobre a folha de salários e destinadas ao custeio da Previdência Social;2º-B) quanto ao limite percentual imposto à compensação pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.219/95.O pagamento indevido deve ser restituído por compensação, em sua totalidade desde a data do efetivo desembolso, pelos índices estabelecidos na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003322-23.2011.403.6111 - ROSINEIDE SOARES PEREIRA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSINEIDE SOARES PEREIRA e apontado como autoridade coatora o CHEFE DO SEGOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - SRTE/SP, objetivando o restabelecimento do pagamento do seguro-desemprego.A impetrante alega que ocorreu o bloqueio do pagamento do seguro-desemprego em razão do termo rescisório ter sido homologado por juízo arbitral, mas a impetrante sustenta que tem direito ao recebimento do seguro-desemprego, pois inexistente no ordenamento jurídico norma exigindo a chancela judicial para que a decisão arbitral produza seus efeitos.O pedido de liminar foi indeferido.Regularmente intimada, a autoridade apontada como coatora prestou informações sustentando que o benefício não foi liberado devido o termo rescisório ter sido homologado pela Câmara Arbitral Latino Americana Ltda.,

que por sua vez não possui parecer favorável para homologação. O representante do Ministério Público Federal não opinou. É o relatório. D E C I D O . Dispõe o artigo 31 da Lei nº 9.307/96, que equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita a homologação do Poder Judiciário: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Assim, reconhecida a validade das sentenças arbitrais proferidas nos limites da Lei nº 9.307/96, esta não pode se constituir em um entrave ao exercício de um direito do trabalhador, qual seja o de ver levantando seu seguro-desemprego, quando dispensado sem justa causa. A despedida sem justa causa é uma das hipóteses que autorizam a movimentação do seguro-desemprego, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 7.998/90, que regulamentou o Programa do Seguro-Desemprego. Assim, como a chancela da rescisão contratual laboral por sentença arbitral produz, nos termos legais, os mesmos efeitos da chancela dada por uma sentença judicial, não cabe à autoridade coatora perquirir da legalidade ou não de tal ato, restando demonstrado nos autos que a exigência é ilegítima e ilegal. Com efeito, como a Lei nº 7.998/90 prevê no seu artigo 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.608/02, a assistência financeira ao trabalhador demitido sem justa causa e, se esse fato é reconhecido, por sentença arbitral, em prol do trabalhador, não se pode negar validade. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região são firmes no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. DESPEDIDA IMOTIVADA. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. ARBITRAGEM. DIREITO TRABALHISTA. 1. A questão relativa à interveniência do sindicato ou do órgão do Ministério do Trabalho na rescisão do contrato laboral não foi devidamente prequestionada, pois o acórdão recorrido nada falou a respeito do dispositivo legal mencionado pela recorrente (art. 477, 1º, da CLT), ou da matéria nele tratada, não tendo a parte manejado os aclaratórios. Incidência da Súmula 356/STF. 2. Configurada a despedida imotivada, não há como negar-se o saque sob o fundamento de que o ajuste arbitral celebrado é nulo por versar sobre direito indisponível. O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente. (destaque nosso) 3. Descabe examinar se houve ou não a despedida sem justa causa, fato gerador do direito ao saque nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, pois, conforme a Súmula 7/STJ, é vedado o reexame de matéria fática na instância especial. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 635.156/BA- Relator Ministro Castro Meira - DJU de 09/08/2004 - pg. 261). PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. MEDIDA LIMINAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao deferir a medida liminar pleiteada pelo impetrante, restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, por inexistir respaldo legal para a autoridade impetrada impedir o cumprimento da sentença arbitral apresentada, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, por ficar o impetrante impedido de receber os valores do seguro desemprego a que tem direito. - Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região - Agravo Legal no AI nº 0008486-30.2010.4.03.0000 - Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi - DJF3 de 12/08/2010 - pg. 1599). MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O uso da arbitragem para a solução de conflitos individuais, antes controverso, se pacificou com a edição da Lei nº 9.307/96, que estabeleceu as condições necessárias para o reconhecimento do Juízo arbitral como forma de pacificação social. 2. Assim, reconhecida a validade da sentença arbitral proferida nos limites da Lei nº 9.307/96, esta não pode se constituir em um entrave ao exercício de um direito do trabalhador, qual seja o de ver levantado seu seguro-desemprego, quando dispensado sem justa causa. 3. Destarte, a Lei nº 7.998/90 regulamentou o Programa do Seguro-Desemprego prevendo no seu artigo 2º, com a redação dada pela Lei 10.608/02, a assistência financeira ao trabalhador demitido sem justa causa e se esse fato é reconhecido por sentença arbitral, em prol do trabalhador, não se pode negar validade. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AI nº 417.180 - Processo nº 2010.03.00.026811-5 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral - DJF3 CJ1 de 03/08/2011 - pg. 1608). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da impetrante ROSINEIDE SOARES PEREIRA e concedo a segurança pleiteada, determinando o restabelecimento do pagamento do seguro-desemprego e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RENATO CÂMARA NIGRO

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2441

EXECUCAO FISCAL

0006543-48.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO VERNASCHI LIMA-ME(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE)

Vistos.Indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela parte executada às fls. 59, tendo em vista que o parcelamento do débito foi realizado em data posterior à constrição realizada nestes autos.É que o parcelamento do débito em execução não autoriza o levantamento de constrições a ele anteriores, as quais devem permanecer garantindo o Juízo até a completa satisfação do crédito exequendo.Determino, pois, que se requisite, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos valores bloqueados nas contas de titularidade da executada, indicadas no documento de fls. 52/54, para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.No mais, defiro a suspensão do andamento do feito, em razão do parcelamento do débito, devendo o feito ficar sobrestado no arquivo, até ulterior provocação da parte interessada, podendo o exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0002638-98.2011.403.6111 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4231

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000354-51.2010.403.6112 (2010.61.12.000354-0) - SEBASTIANA PORTO DADALT SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, providencie a parte autora no prazo de 3 (três) dias, a retirada dos alvarás de levantamento expedidos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202748-50.1998.403.6112 (98.1202748-3) - OSVALDO FONTANA X PAULO CEZAR MONTRONI X PAULO ORTIZ DE OLIVEIRA X PAULO PEREIRA ALVES X PEDRO VIEIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, providencie a parte autora no prazo de 3 (três) dias, a retirada dos alvarás de levantamento expedidos.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005234-33.2003.403.6112 (2003.61.12.005234-0) - LEONIDES JACINTA DE FREITAS CAMPOS X JOAQUIM SIQUEIRA CAMPOS(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes quanto à petição de fls. 300/301. Intimem-se.

0012700-39.2007.403.6112 (2007.61.12.012700-0) - LEONICE APARECIDA PEREIRA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP207369 - VINICIUS FERREIRA CARVALHO)

Por ora, requisite-se ao Banco Nossa Caixa (atual Banco do Brasil) de Tabapuã-SP, localizado à rua Rodolpho Baldi, nº 1006, CEP 15880-000, centro, naquela urbe, na pessoa do gerente da agência - senhor Marco Élcio Barbosa -, cópia de todos os documentos exigidos por ocasião da abertura da conta e fornecimento de crédito à senhora Leonise Aparecida Pereira Bertilini (CPF, RG., comprovante de residência e de renda e outros mais que tenham sido exigidos e que possua em seu poder), dos documentos referentes ao débito que originou a negativação do nome da autora junto à SERASA e SCPC, além daqueles referentes à solicitação de negativação perante os órgãos de restrição de crédito. Encaminhe-se-lhe cópia dos documentos das folhas 21/22. Com a resposta, dê-se vista dos mesmos às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora. Depois, retornem conclusos para as deliberações pertinentes. P.I.

0014030-71.2007.403.6112 (2007.61.12.014030-1) - NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Indefiro a reunião do presente feito aos autos do incidente de insanidade mental indicado pelo INSS (nº 0005678-22.2010.403.6112), em trâmite perante a 1ª Vara local, dependente da ação penal registrada sob nº 0008437-61.2007.403.6112. Primeiro, por falta de amparo legal e, segundo, porque não há que se falar em julgamentos conflitantes, porque os objetos são distintos, tratando-se a presente demanda de restabelecimento de auxílio-doença e a ação penal de apuração do crime de peculato. Ademais, compulsando os autos, vê-se que os laudos periciais - elaborados por profissional nomeado pelos respectivos Juízos -, concluiu no mesmo sentido: existência de incapacidade total [o primeiro indicando possibilidade de reabilitação] (fls. 78/83 e 98/101). Porém, cada um deles com uma finalidade específica - cível e criminal -, não havendo conexão ou continência que autorize a reunião dos feitos, especialmente porque as esferas cíveis e criminais, neste caso, não se comunicam. P.I. e, depois, se em termos, venham os autos conclusos.

0000462-17.2009.403.6112 (2009.61.12.000462-1) - AIRTON NOBRE X ANDERSON NOBRE(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 43/45, tendo em vista que a parte ré alega que a conta poupança nº 0337.013.00103368-3 pertence a terceira pessoa estranha à lide, cujo nome é MARIA DE LOURDES REIS SILVA, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0000948-02.2009.403.6112 (2009.61.12.000948-5) - ELZA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSE TEODOSIO DA SILVA IRMAO X CICERA MARIA DA SILVA X SILVIA MARIA DA SILVA X SILVANA DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA MAGALHAES X EDIVANO JOSE DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE EFIGENIO DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista a habilitação dos sucessores da parte autora, determino a realização de perícia indireta. Nomeio para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRE TIEZZI, Rua Siqueira Campos, 249, Bosque, telefone: 3222-2911. Inicialmente, apresento o seguinte quesito: Há possibilidade de realização de perícia indireta baseada nos documentos constantes dos autos? Em caso positivo, deverá o perito nomeado responder os quesitos do Juízo, a saber: 1) O autor era portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor era portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade era total ou parcial? 5) Essa incapacidade permitia a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorria de acidente de trabalho? Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. Faculto ainda, à parte autora, a apresentação de documentos médicos (exames, prontuários, internações e outros) imprescindíveis para possibilitar a realização da perícia indireta, tendo em vista ser insuficiente a documentação juntada na inicial. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo para entrega do laudo o prazo de TRINTA dias. Com cópia deste despacho servindo de mandado, reitero a determinação final do despacho de fl. 84 para a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de TRINTA DIAS, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste

despacho e dos quesitos da fl. 85 e verso. Sobrevindo o laudo médico e o auto de constatação, dê-se vistas às partes. Intimem-se.

0001060-68.2009.403.6112 (2009.61.12.001060-8) - MAFALDA MIOLA MONTEIRO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007864-52.2009.403.6112 (2009.61.12.007864-1) - SANDRA MARIA SATIKO YAMAUTHI DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 143/161: Defiro. Designo nova perícia, nomeando para este encargo o médico ROBERTO TIEZZI, que realizará a perícia no dia 03 de NOVEMBRO de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da autora às fls. 09/10. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0008384-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008384-3) - SEBASTIAO SANTOS FRANCISCO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio, SP), para oitiva da testemunha PEDRO FRANCISCO DE LIMA, no dia 29/11/2011, às 11:00 horas. Intimem-se.

0000534-67.2010.403.6112 (2010.61.12.000534-2) - GILDO MARTINS ARRAES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 28/32: Defiro. Designo nova perícia, nomeando para este encargo o médico ROBERTO TIEZZI, que realizará a perícia no dia 03 de NOVEMBRO de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Em face do mandado de fl. 35 devolvido sem cumprimento, nomeio a assistente social MEIRE LUCI DA SILVA CORREA - CRESS 26867 para o encargo de realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte autora, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. O prazo para apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do juízo (fls. 21/22). Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Sobrevindo o laudo médico e o estudo socioeconômico, cite-se. Intime-se.

0001144-35.2010.403.6112 (2010.61.12.001144-5) - ODAIR JESUS NUNES DE MORAES(SP140394 - MARIA DE LOURDES THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, com documento pertinente, a segunda ausência na perícia médica agendada para o dia 04 de abril de 2011, às 13:00 horas. Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se pessoalmente a assistente social, anteriormente nomeada em fls. 26, para que apresente o laudo de estudo socioeconômico no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004813-96.2010.403.6112 - DELDINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 40 e seguintes: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0006897-70.2010.403.6112 - NEUSA CORREIA DE PAULA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/47: Tendo em vista que o médico perito não pode ser o mesmo médico que assiste à parte autora, e que esta é paciente do DR. GLAUCO ANTÔNIO ROSA CINTRA, conforme documentos das fls. 17 e 23, e que o mesmo foi nomeado perito à fl. 38; retifico a determinação retro e designo nova perícia, nomeando para este encargo o médico FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, que realizará a perícia no dia 11 de NOVEMBRO de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistência técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. Intime-se.

0007554-12.2010.403.6112 - RAFAEL DEIVID DOS REIS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista do laudo médico pericial e do auto de constatação à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista do auto referido ao réu, que já teve vista do laudo médico (fls. 44 e 45). Intimem-se.

0000037-19.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE ALBUQUERQUE(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, a intimação pessoal do autor, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre os índices e períodos de junho/87 e abril/90 pleiteados na inicial, tendo em vista que quanto a estes, já houve julgamento de mérito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho, devidamente instruída servirá de carta precatória. Intime-se.

0000914-56.2011.403.6112 - JOSE ADRIANO SERAFIM(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Revogo respeitosamente a determinação de apensamento por linha do despacho de fl. 82 e homologo a juntada normal da petição de fls. 85/115. Dê vista do prontuário médico às partes, iniciando-se pelo autor, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0000938-84.2011.403.6112 - JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Tendo em vista a informação da fl. 135 quanto ao correto endereço do representante do INMETRO: depreco ao Juízo Federal de São Paulo/SP, com prazo de quinze dias, a citação do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, autarquia federal, representada pela PRF - Procuradoria Regional Federal da 3ª Região abaixo indicada, para os atos e termos da ação proposta. Anexas cópias da procuração, inicial e fls. 61/62. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001592-71.2011.403.6112 - MARIA CAROLINA DE SOUSA BARBOSA X CAMILA CAROLINA GONCALVES DE SOUSA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Pelo que consta do extrato do CNIS juntado às folhas 67/69, o segurado-instituidor já se acha em liberdade, haja vista que há vínculo empregatício formal com início em 01/06/2001 E RESCISÃO EM 09/09/2011. Ademais, em consulta aos sistemas CNIS e PLENUS/DATAPREV inexistente informação de implantação de benefício nos termos em que deferido inicialmente (folhas 33/34, vvss e 35), sendo certo de que o INSS informou nos autos a impossibilidade de fazê-lo por ausência de documentação. Não obstante, o Juízo a instou a apresentar perante o órgão previdenciário a documentação pertinente à habilitação para a implantação e percepção do benefício. Assim, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora traga aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, ou declaração constando o período no qual esteve recluso, sob pena de revogação da decisão antecipatória. Depois, se em termos, retornem conclusos.

0002914-29.2011.403.6112 - JOANA MARIA ANDRADINA DA CONCEICAO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003128-20.2011.403.6112 - LUZINETE GONCALVES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA

DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 21 de NOVEMBRO de 2011, às 18:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica Nossa Senhora Aparecida), telefones: 3902-2400 ou 3902-2404. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 21 e 52. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobre vindo o laudo técnico, cite-se. Intime-se.

0003301-44.2011.403.6112 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003451-25.2011.403.6112 - SILVIO MENDES DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007149-39.2011.403.6112 - WAGNER PAIAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007501-94.2011.403.6112 - GENI GENARO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007710-63.2011.403.6112 - ILANE GABRIELE RODRIGUES DOS SANTOS X JANAINA DE CASSIA RODRIGUES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro em parte a antecipação da tutela para determinar ao INSS que conceda ao Autor o benefício previdenciário do auxílio-reclusão, respeitando o teto estabelecido para o valor do benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, até ordem ulterior em contrário. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora, sob pena de cassação da tutela ora deferida, comprovar a permanência de ANDERSON DOS SANTOS PORFÍRIO na condição de presidiário, através da apresentação trimestral de atestado de que o segurado continua recluso (Lei nº 8.213/91, art. 80, parágrafo único, in fine e Decreto nº 3.048/99, art. 117, 1º). Considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Comunique-se o SEDI, por meio eletrônico, para que retifique o nome da autora conforme documento da fl. 14. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. e cite-se.

0007714-03.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA BORGES DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a realização antecipada das provas técnicas. Para realizar a perícia médica, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de outubro de 2011, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino, também, a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Em apartado, os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá

ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sobrevido o laudo técnico e o auto de constatação, cite-se. P.R.I.

0007717-55.2011.403.6112 - JOSE TEODORO DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060/50. Defiro ainda a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico PEDRO CARLOS PRIMO, que realizará a perícia no dia 22 de NOVEMBRO de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, telefones: 3222-2119 e 81318504. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com cópia deste despacho servindo de mandado determino a realização de ESTUDO SOCIOECONÔMICO em relação ao Requerente e, para tanto, nomeio para esse encargo a assistente social VANESSA CRISTINA DE VASCONCELOS, CRES nº 32.249, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Sobrevido o laudo médico e o auto de constatação, cite-se o INSS. Intime-se.

0007718-40.2011.403.6112 - ERMILSON RIBEIRO DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI - CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de outubro de 2011, às 15h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007759-07.2011.403.6112 - MARIA ELZA SILVA DE SOUZA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI - CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de outubro de 2011, às 16h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA

PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobreindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

Expediente Nº 2554

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009715-97.2007.403.6112 (2007.61.12.009715-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RACOES PRUDENTE IND COMERCIO LTDA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X AKEMI TOMINATO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X MARIO FELICIANO RIBEIRO

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do autor (Caixa Econômica Federal), com base no artigo 901 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Decreto-Lei nº 911/1969, em relação ao veículo VW/Saveiro, placa BJO-1510, chassi 9BWZZZ30ZRP291939, ano 1994/1995, descrito nos Autos de Busca e Apreensão da folha 63. / Desnecessária a lavratura de termo de fiel depositário, porquanto já se consolidou o domínio e a posse plena e exclusiva dos bens em favor da CEF. / Sem condenação em custas e honorários. / P. R. I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005557-91.2010.403.6112 - JOYCILEIA FILETTI SUCUPIRA RABELO(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, não tendo a parte autora cumprido com a determinação que lhe cabia, a despeito de haver sido regular e pessoalmente intimada para tanto, extingo este processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, por não se haver triangularizado a relação jurídico-processual. / Custas ex lege. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200176-63.1994.403.6112 (94.1200176-2) - APARECIDA MORO CANSIAN X VERA LUCIA CANSIAN DO CARMO X JOSE DERCILIO CANSIAN X ROSI MEIRI CANSIAN X ODI BATISTA CANSIAN SIERRA X ROSANGELA CANSIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X CAPITULINA MARIA DA SILVA X DIVA PASCOTTO NASCIMENTO X EUGENIA FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCA APARECIDA MOURAO DIAS X FRANCISCO NUNES DA SILVA X HELENA GUERRA SPERANDIO X HERMENEGILDO SANTOS X HONORATO JOSE DA SILVA X APARECIDA GENERALI MARQUES X IZABEL CANDIDO BRECHO X JOAO MANOEL ARAN X JOSE MIRANDOLA X LEONILDO BISPO DOS SANTOS X LEONOR SPERANDIO X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARCILIANO RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA CONCEICAO CARDOSO PIRES X MARIA CORACAO DE JESUS X MARIA DO CARMO MAIA X MARIA GELSA DA CONCEICAO X MARIA RODRIGUES X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X ROSA CELESTE BEGA X JOAO AVILA X VALERIANO RAMOS PEREIRA X ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X MATIAS BENICE DE OLIVEIRA X BRAULINO DE ALMEIDA X BENEDITO SILVERIO X SEVERINO PATROCINIO DE MEDEIROS X ANGELA MARIA DA SILVA ALVES X MARIA DIAS PEIXE X FORTUNATA BALDON X HERMINIA ALESSI STROPPA X EUGENIO TEODORO RIBEIRO X AFONSO ALESSIO X MARIA DE LOURDES STROP SUMIDA X ROSA NOGUEIRA GONCALVES X ANGELIMA VISCAINA GARCIA X NOBELINA VIANA DA SILVA X JOAO INACIO DE MEDEIROS X MARGARIDA FERREIRA DE LIMA SOUZA X ADELINA VIOTTO MERLANTE X BRAZILINO THOMAZ X JOAO TONI X MERCEDES TARIFA TONI X ALZIRA LEROES ALONSO X TEREZA MARIA DE LIMA SILVA X ELYSA MARIA DE JESUS X ROQUE COLADELLO X ISIDE PIRON X ATHANASCIO FERNANDES OLIVER(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO LUIZ BEGA X APARECIDO CARLOS BEGA X DIVANETE BEGA VELOZA X ELIZABETH BEGA CARDOSO X MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PERUCCI X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA X PEDRO APARECIDO SANTOS X EDEZIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X VILMA APARECIDA SPERANDIO ORSI X MARIA TEREZA SPERANDIO LAPIETRA X LUIZ CARLOS SPERANDIO X WILSON SPERANDIO X CLEUZA SPERANDIO PAPPAS X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO ALVES X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIA ALICE NASCIMENTO VELOZA X CELIA REGINA DO NASCIMENTO RODRIGUES X IVANI RAMOS CIPRIANI X MARIA ANGELA PEREIRA X MARIA CRISTINA RAMOS PEREIRA PINHEIRO X SOFIA PEREIRA FELISBINO X JOSE LUIZ GONCALVES FERREIRA X APARECIDA GENERAL MARQUES X ALADIA ARAN RODRIGUES X JOAO LUCAS ARAN RODRIGUES X ALZIRO ARAN RODRIGUES X JOSE

MIGUEL ARAN RODRIGUES X CIPRIANO RODRIGUES DE AMORIM X TEREZINHA DE AMORIM COUTO X CARLITO RODRIGUES DE AMORIM X ZULMIRA DE AMORIM SILVA X RITA DO AMORIM CAETANO X GERALDO RODRIGUES DE AMORIM X NAIR MARIA DE AMORIM FERREIRA X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X ANA AMORIM X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X IVONETE OBREGON SPERANDIO X VERA LUCIA CANCIAN DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Defiro também vista dos autos, por três dias, conforme requerido. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, retornem os autos ao arquivo (baixa FINDO). Intime-se.

1201660-45.1996.403.6112 (96.1201660-7) - AUTO MECANICA BOSCOLI LTDA X ROOSEVELT BOSCOLI X ESCOTECO SOCIEDADE CIVIL LTDA X DISBA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA X MINERSAL IND COM DE SAL MINERALIZADO LTDA(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Requisite-se o pagamento dos créditos referentes à verba honorária, no valor de R\$ 6.792,67, posicionado para outubro de 2008, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

1207323-38.1997.403.6112 (97.1207323-8) - ORLANDO RODOVALDO VIEIRA X OLYMPIA SANCHES GOLIM X JOSE ALEXANDRE VIEIRA X WERNER CARLOS VIEIRA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 208: Defiro a dilação requerida pelo réu, pelo prazo de sessenta dias para apresentação dos cálculos. Faculto à parte autora sua apresentação. Intimem-se.

1203572-09.1998.403.6112 (98.1203572-9) - EDUARDO MARIANE X JUDITH BRAGA MARIANE X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X CLODOMIRA LUZ X EMILIO DOS SANTOS(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Providencie a ré COHAB-CHRIS o recolhimento das custas processuais finais no valor de R\$ 238,29, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Int.

1205466-20.1998.403.6112 (98.1205466-9) - HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE E SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

DESPACHO DA FL. 246 - Em face da certidão supra e da manifestação da parte autora às fls. 240/241, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º, da Resolução CNJ, n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se. DESPACHO DA FL. 248 - Solicite-se ao Setor de Distribuição - SEDI a retificação do nome do autor, devendo constar HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA. Após, cumpra-se a determinação da fl. 246.

0003465-58.2001.403.6112 (2001.61.12.003465-1) - PEDRO CHICONI(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Providencie o autor, no prazo de dez dias, a juntada aos autos de procuração por instrumento público. Caso não tenha condições financeiras, compareça em secretaria para lavrar procuração perante o diretor. Int.

0004578-13.2002.403.6112 (2002.61.12.004578-1) - RENATA ARIANE ESCARABAJAL (REP POR MARIA LUCIA DA SILVA PROGETTI)(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Regularize a autora sua representação processual, no prazo de cinco dias, juntando o competente instrumento do mandato outorgado à advogada signatária da peça da fl. 185 (Dra. ADRIANA MAZZONI MALULY). Cumprida esta determinação, se em termos, fica deferida vista e carga dos autos, por igual prazo. Não sendo regularizada a representação ou não sobrevindo manifestação após o decurso do prazo de vista deferido, retornem os autos ao arquivo (baixa FINDO). Intime-se.

0004024-44.2003.403.6112 (2003.61.12.004024-6) - DORALICE VALENCIO DA CONCEICAO X JOSE GERONIMO DA CONCEICAO X ELIAS JERONIMO DA CONCEICAO X ANANIAS JERONIMO DA CONCEICAO X HELENA JERONIMO DA CONCEICAO X ELIZA GERONIMO DA CONCEICAO X MARCOS

JERONIMO DA CONCEICAO X SERGIO JERONIMO DA CONCEICAO X TEREZINHA JERONIMO DA CONCEICAO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Solicite-se ao SEDI o cadastramento da Sociedade de Advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO, CNPJ:04.557.324/0001-86, vinculada ao pólo ativo. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo das fls. 319/320. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0008412-53.2004.403.6112 (2004.61.12.008412-6) - NEUZA GASPARI DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisitem-se os pagamentos conforme determinação da fl. 168. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009515-61.2005.403.6112 (2005.61.12.009515-3) - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0000919-54.2006.403.6112 (2006.61.12.000919-8) - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006357-61.2006.403.6112 (2006.61.12.006357-0) - ROSALIA BERNADETE DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006501-35.2006.403.6112 (2006.61.12.006501-3) - APARECIDA MIRANDA ALVES(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008547-94.2006.403.6112 (2006.61.12.008547-4) - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)

Caso seja dado seguimento ao agravo de instrumento noticiado nos autos, a intimação da agravada para cumprimento da decisão será efetuada pelo órgão prolator. Assim, remetam-se estes autos ao TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso. Int.

0000211-67.2007.403.6112 (2007.61.12.000211-1) - BENEDITA TEREZINHA DE JESUS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro vista dos autos, por cinco dias. Decorrido esse prazo e não sobrevindo manifestação em contrário, retornem os autos ao arquivo (baixa FINDO). Intime-se.

0000275-77.2007.403.6112 (2007.61.12.000275-5) - LACILEMES DE OLIVEIRA SILVA(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME E SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Anote-se a procuração juntada à fl. 130, conforme pedido das fls. 128/129. Dê-se vista dos autos à parte autora, por cinco dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, retorne o feito ao arquivo (baixa FINDO). Intime-se.

0001817-33.2007.403.6112 (2007.61.12.001817-9) - MARIA ROSA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA

PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002624-53.2007.403.6112 (2007.61.12.002624-3) - CRISTINA DE JESUS MUNHOZ HADDAD(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, acolho a preliminar suscitada pela CEF e a declaro parte ilegítima para figurar no pólo passivo processual. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, solicite-se ao Sedi, através do correio eletrônico desta Vara, a exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo desta ação. / Não há condenação em ônus de sucumbência, porque a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Permanece, no mais, a decisão, tal como foi lançada. / P.I.

0007293-52.2007.403.6112 (2007.61.12.007293-9) - MILTON MOREIRA LIMA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença n. 560.105.161-1, a contar da sua cessação ocorrida em 2007 até a data desta sentença, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09, que reduziu os juros para 0,5% (meio por cento) ao mês. / Revogo a antecipação deferida, tendo em vista que o Autor, segundo a perícia realizada, já recebeu o benefício por tempo suficiente à sua convalescença. / Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios para as providências cabíveis. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 560.105.161-1. / Nome do segurado: MILTON MOREIRA LIMA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: data da cessação (2007). / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Período do pagamento: data da cessação (2007) a 14/10/2011. / P. R. I.

0009387-70.2007.403.6112 (2007.61.12.009387-6) - CICERO JOSE CAETANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009827-66.2007.403.6112 (2007.61.12.009827-8) - LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010997-73.2007.403.6112 (2007.61.12.010997-5) - ANDREIA FONTOLAN X LUIZ AMERICO FONTOLAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Após, vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0012010-10.2007.403.6112 (2007.61.12.012010-7) - WALDOMIRO PAULA DA SILVA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Apresente a parte autora, os cálculos com a divisão da verba honorária, conforme requerimento da fl. 148. Cumprida essa determinação, se em termos, requisitem-se os pagamentos. Int.

0012785-25.2007.403.6112 (2007.61.12.012785-0) - MIGUEL OLIMPIO DE BRITO (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0014140-70.2007.403.6112 (2007.61.12.014140-8) - SALVADOR CRUZ FILHO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000249-45.2008.403.6112 (2008.61.12.000249-8) - JUVENIL PERIS CUNHA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o Autor é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-findo. / P.R.I.

0001088-70.2008.403.6112 (2008.61.12.001088-4) - GINALDO FRANCICO DE MEDEIROS (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001099-02.2008.403.6112 (2008.61.12.001099-9) - EDINILZA PAULA FERNANDES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0001340-73.2008.403.6112 (2008.61.12.001340-0) - MARIA ROSA BARBOSA DE BARROS (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001821-36.2008.403.6112 (2008.61.12.001821-4) - DIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - item 6 da proposta - folha 67 verso. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados à folha 67 e verso, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar

da intimação desta, conforme item 06 da proposta. / P.R.I.

0001887-16.2008.403.6112 (2008.61.12.001887-1) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 107: Defiro o pedido de prazo por sessenta dias. Sem prejuízo, faculto ao autor promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0002377-38.2008.403.6112 (2008.61.12.002377-5) - APARECIDO BOMFIM SANCHES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 127: Defiro o pedido de prazo por sessenta dias. Sem prejuízo, faculto ao autor promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0004025-53.2008.403.6112 (2008.61.12.004025-6) - JOSE ANTONIO MARINELLO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Damião Antônio Grande Lorente - CRM 60.279 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. / P.R.I.

0004599-76.2008.403.6112 (2008.61.12.004599-0) - ARLINDO BATISTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0004847-42.2008.403.6112 (2008.61.12.004847-4) - ROSANGELA QUINTERO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Deixo de arbitrar honorários uma vez que a perícia médica não foi realizada, ante o não comparecimento da autora (fls. 64 e 70). / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo./ P.R.I.

0005188-68.2008.403.6112 (2008.61.12.005188-6) - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Tendo em vista que o dia 14/09/2011 é feriado municipal em Presidente Prudente, recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005580-08.2008.403.6112 (2008.61.12.005580-6) - TEREZINHA CORDEIRO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício assistencial, a contar da data da juntada do laudo médico pericial - 17/05/2011, folha 69 -, sendo a partir de então comprovada a incapacidade laborativa, uma vez que do referido laudo constou não haver dados para precisar a data de início da incapacidade, benefício este correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa

responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários dos Auxiliário do Juízo - Dr. PEDRO CARLOS PRIMO, CRM-SP nº 17.184 -, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) Requiritem-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: TEREZINHA CORDEIRO DOS SANTOS. / Número do CPF: 255.081.678-11. / Nome da Mãe: Sebastiana Emilia dos Santos. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do Segurado: Rua Professora Lúcia Tachibana, nº 175, Distrito de Campinal, município de Presidente Epitácio/SP. / Benefício concedido: Benefício Assistencial. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 17/05/2011 - fl. 69. / RMI: 01 (um) salário mínimo. / Data do início do pagamento: 11/10/2011. / P. R. I.

0006948-52.2008.403.6112 (2008.61.12.006948-9) - THEREZINHA SAVIO CREPALDI(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, não preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por invalidez. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49009 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / P. R. I.

0013572-20.2008.403.6112 (2008.61.12.013572-3) - ELIO LOPES GALINDO X DIOGO LOPES GALINDO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 98/99: Prejudicado o pedido de substituição de testemunhas, em face da sentença proferida às fls. 87/94. Intime-se.

0013706-47.2008.403.6112 (2008.61.12.013706-9) - ALICE FERREIRA X MARIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS X DURVALINA FERREIRA X PEDRO FERREIRA X AUGUSTO FERREIRA X CLARICE FERREIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0014534-43.2008.403.6112 (2008.61.12.014534-0) - AMELIA DE BRITO MOREIRA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Folhas 71/72: Não prospera a alegação da Caixa Econômica Federal - CEF. Admito haver adotado entendimento em sentido contrário. Porém, reexaminando a questão, revejo meu posicionamento anterior, pelas seguintes razões: A Lei nº 5.958, de 10/12/1973, permitiu aos empregados admitidos até a data de sua publicação e que ainda não tivessem feito a opção pelo FGTS, pudessem fazê-lo com efeitos retroativos, desde que contassem com a anuência do empregador. Os efeitos da opção retroagiriam no tempo até a data máxima de 1º/01/1967 ou, tendo sido admitidos após essa data, até a data da admissão. Para que a opção com efeitos retroativos alcance a taxa progressiva de juros, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei nº 7.839, de 12/12/1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente, revogada pela atual Lei nº 8.036/90. Os empregados admitidos até o dia 10/12/1973, data que antecedeu à publicação da Lei nº 5.958, e que, até o dia 12/12/1989, data que antecede a vigência da Lei nº 7.839/89, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º, da Lei nº 5.107/1966, em sua antiga redação, enquadrando-se a parte autora na situação em tela, razão pela qual tem direito à taxa progressiva de juros. (Precedentes: Processo: Processo 977868820054013 RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL - Relator(a): NÁIBER PONTES de ALMEIDA; Sigla do órgão: TRDF - Órgão julgador: 1ª Turma Recursal - DF; Processo: AC 200782010007561 - AC - Apelação Cível - 469269 Relator(a): Desembargador Federal Paulo Gadelha - Sigla do órgão - TRF5 - Órgão julgador: Segunda Turma; Processo: AC 200682000049013 / AC - Apelação Cível - 419302 / Relator(a): Desembargador Federal César Carvalho / Sigla do órgão: TRF5 / Órgão julgador: Primeira Turma).

Desnecessária a expressa anuência do empregador, porque após a opção retroativa - datada de 25/07/1974 (folha 16) -, a autora manteve vínculo empregatício com a mesma empresa por mais dezessete anos, levando à conclusão de que, se não foi expressa a anuência do empregador, foi tácita. Assim, ante o trânsito em julgado da sentença das folhas 65/67 e vvss, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta fundiária da autora da Autora.P.I.

0018373-76.2008.403.6112 (2008.61.12.018373-0) - SEBASTIAO DE CASTRO(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo. / Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à folha 22, no valor de R\$ 507,17 (quinhentos reais e dezessete centavos) - valor máximo da tabela I do anexo I da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados somente após o trânsito em julgado desta sentença, conforme disposto no art. 2º, 4º da norma retromencionada. / P.R.I.

0018828-41.2008.403.6112 (2008.61.12.018828-4) - SASAKO AOYAMA X LUCAS IWAO AOYAMA(SP134221 - SILVIA REGINA SHIRAIISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Regularize a coautora SASAKO AOYAMA sua representação processual, no prazo de cinco dias, juntando instrumento do mandato devidamente assinado (a exemplo do apresentado por ela à fl. 06) ou procuração por instrumento público. Cumprida esta determinação, se em termos, fica deferida vista e carga dos autos, por igual prazo. Não sendo regularizada a representação ou não sobrevivendo manifestação após o decurso do prazo de vista deferido, retornem os autos ao arquivo (baixa FINDO). Intime-se.

0000953-24.2009.403.6112 (2009.61.12.000953-9) - VILMAR DE SOUZA ALVES(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002563-27.2009.403.6112 (2009.61.12.002563-6) - JOSE JOAQUIM DE SOBRAL(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, não tendo o Autor cumprido com a determinação que lhe cabia, a despeito de haver sido pessoalmente intimado para tanto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo. / P.R.I.

0002626-52.2009.403.6112 (2009.61.12.002626-4) - ANA LUCIA DE ALMEIDA MISUCOCHI X MARIA CECILIA DE JESUS ALMEIDA X MARCIA JESUS DE ALMEIDA BOTIGELLI X RUI SIMPLICIANO DE ALMEIDA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 150. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0002753-87.2009.403.6112 (2009.61.12.002753-0) - ELVIRA DE OLIVEIRA LIMA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003543-71.2009.403.6112 (2009.61.12.003543-5) - NATANAEL MEDEIROS DE SOUZA(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, dou provimento aos embargos de declaração para esclarecer que a correção

monetária e os juros de mora, estes à taxa de 1% a.m., são devidos até a data do efetivo pagamento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2.010. / Retifique-se o registro com as devidas anotações, permanecendo, no mais, a sentença embargada na forma em que foi prolatada. / P.R.I.

0004318-86.2009.403.6112 (2009.61.12.004318-3) - IDALINA DE SOUZA ZAN(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo - Dr. MARCELO GUANAES MOREIRA - CRM-SP nº 62.952, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / P. R. I.

0004447-91.2009.403.6112 (2009.61.12.004447-3) - JOSEFINA DA SILVA SEREGHETE(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004789-05.2009.403.6112 (2009.61.12.004789-9) - MARIA APARECIDA BISPO SIVIERO MACHADO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Decreto o sigilo processual Nivel 4. Fls. 87/113: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0005227-31.2009.403.6112 (2009.61.12.005227-5) - EDSON GONCALVES DRIMEL(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação revisional de benefício previdenciário. / Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita não há condenação em honorários advocatícios. / Custas na forma da lei. / P. R. I. C.

0005233-38.2009.403.6112 (2009.61.12.005233-0) - NERGE ZANELLI X AURORA FERREIRA DALBEN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005819-75.2009.403.6112 (2009.61.12.005819-8) - RITA DE FATIMA COLNAGO AMARAL(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - item 6, da proposta - à folha 83. / Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 92/95, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. OSWALDO SILVESTRE TIEZZI - CRM-SP nº 53.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta, conforme item 06 da proposta. / P.R.I.

0006494-38.2009.403.6112 (2009.61.12.006494-0) - SAMOEL FABRICIO DA COSTA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - item 6, da proposta - folha 57 verso. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 57/58, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. PEDRO CARLOS PRIMO - CRM 17.184 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta, conforme item 06 da proposta. / P.R.I.

0007683-51.2009.403.6112 (2009.61.12.007683-8) - AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008037-76.2009.403.6112 (2009.61.12.008037-4) - ALAIDE DA SILVA MARTINS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensando-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008831-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008831-2) - PAULO LUIS HERTS(SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008941-96.2009.403.6112 (2009.61.12.008941-9) - MATILDES PINHEIRO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à Autora o benefício assistencial, a contar da data da citação, ou seja, 23 de outubro de 2009 (fl. 19) -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício assistencial à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: N/C. / Nome do Segurado: MATILDES PINHEIRO DOS SANTOS. / Número do CPF: 285.335.818-66 / Nome da mãe: Ystanila Pereira da Rocha. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do segurado: Rua Arthur Penha, nº 325, Jd. Santa Mônica, Presidente Prudente, SP. / Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO. / DIB: 23/10/2009 - fl. 19. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data de início do pagamento - DIP: 19/10/2011. / P. R. I.

0009797-60.2009.403.6112 (2009.61.12.009797-0) - LARISSA LOPES DOS SANTOS X CREUSA CORDEIRO LOPES DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010303-36.2009.403.6112 (2009.61.12.010303-9) - SONIA MARIA ALVES CAPUTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 82: Defiro o pedido de prazo por sessenta dias. Sem prejuízo, faculto ao autor promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0010586-59.2009.403.6112 (2009.61.12.010586-3) - ROSA CLARO MARMOL BATISTA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 13/11/2009, data da citação (fl. 19), por ausência de requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Nome da Segurada: ROSA CLARO MARMOL BATISTA. / Número do CPF: 970.619.568-87. / Nome da Mãe: ANA CLARO MARMOL. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço da Segurada: Rua Joazeiro, nº 345, Vila Senhor do Bonfim, Presidente Venceslau, SP. / Número do Benefício - NB: N/C. / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 13/11/2009 - fl. 19. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 19/10/2011. / P. R. I.

0000021-02.2010.403.6112 (2010.61.12.000021-6) - THULIO SOUZA MARQUES X REGINA CELIA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 45/46 e JULGO IMPROCEDENTE a ação. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Oficie-se à EADJ para as providências de cessação do benefício concedido anteriormente. / Fica desde já registrado que os valores recebidos por conta da antecipação de tutela não podem ser objeto de repetição, dado sua natureza alimentar e por terem sido recebidos sob o amparo de decisão judicial. / Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sem condenação em honorários, em face da gratuidade concedida. / P.R.I.

0000528-60.2010.403.6112 (2010.61.12.000528-7) - MARIA AMELIA ESPER FERREIRA(SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispenso-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001095-91.2010.403.6112 (2010.61.12.001095-7) - ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 55: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0001394-68.2010.403.6112 - ANTONIO MARCOS DO CARMO DE ALMEIDA X MARIA JOSE DO CARMO DE ALMEIDA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, tendo a parte autora abandonado a causa, a despeito de ter sido intimada para se manifestar, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas e honorários ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. / Fixo os honorários da advogada dativa nomeada através dos ofícios OAB AJ 82/10 e 108/10 - folhas 32 e 43 - no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da tabela I do anexo I da Resolução nº 558/07, os quais serão requisitados somente depois do trânsito em julgado deste decisum, conforme disposição constante do 4º do artigo 2º da referida norma. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

0001801-74.2010.403.6112 - NILZA PEREIRA DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença nº 535.076.612-7, a contar da data da sua cessação, ou seja, 09/12/2009 - fl. 81. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a implantação do benefício concedido após a intimação desta (auxílio-doença). / Os valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo - Dra. DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA, CRM 79.887, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Tópico síntese (Provimento 69/2006): / Processo nº 00018017420104036112. / Nome da segurada: NILZA PEREIRA DOS SANTOS. / Número do CPF: 094.749.668-85. / Nome da mãe: Azeni Pereira dos Santos. / Número do PIS/PASEP: 126.47264.15.7 / Endereço do Segurado: Rua Sete de Setembro, n. 121. Tarabai, SP. / Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença. / Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. / Data de início de benefício (DIB): 09/12/2009 - fl. 81. / Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. / Data de início do pagamento (DIP): data da sentença. / P.R.I.

0002008-73.2010.403.6112 - MAURO MIRANDA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 56: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0002523-11.2010.403.6112 - NIVALDO GARCIA DO NASCIMENTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão das RMIs dos auxílios-doença ns. 31/505.470.770-7 e 31/560.177-074-0 (folhas 14 e 17)-, devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº

10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0002867-89.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA LAZARINI VIANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003576-27.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO TOLEDO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E SP284153 - FERNANDO MITSUO ZAMBRANO HORIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003594-48.2010.403.6112 - MARIA LEILA LUCIO FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003657-73.2010.403.6112 - ALCEU PAULO DA SILVA X BRAZ ARISTEU DE LIMA X JOAQUIM DOS REIS NEVES JUNIOR X MARIA ALEXANDRINA PEREIRA E NEVES X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PEREIRA DAS NEVES X JOAQUIM DOS REIS NEVES X MARIA DAS GRACAS DE LIMA BRANDAO(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o dia 14 de setembro é feriado municipal, prorrogando-se o prazo que venceria neste dia para o dia subsequente, recebo as apelações dos autores e da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Respondam as partes recorridas, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003835-22.2010.403.6112 - LUIZ ARAUJO DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra. / a) reconhecer como especial os períodos de 03/01/1983 a 04/08/1994, trabalhados como feitor de carpintaria e encarregado de formas, exercidos no canteiro de obras da Usina Hidrelétrica de Rosana/SP, devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40; / b) determinar ao INSS que promova a averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido nos termos da alínea anterior, bem como implante a revisão do benefício do autor, desde a DIB (02/03/1995), com o aumento da proporcionalidade do benefício do autor. / c) reconhecer como prescritas as diferenças anteriores a 09/11/2002 (cinco anos anteriores ao pedido de revisão administrativa de fls. 62). / Fica expressamente consignado a improcedência do pedido de revisão para inclusão do 13º no PBC, conforme item 2.1. / Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. / Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). / Sentença sujeita a reexame necessário. / Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. / Tendo em vista que o autor está em pleno gozo de benefício previdenciário, não se encontram presentes os requisitos para a imediata revisão do benefício e antecipação da tutela, nos termos do que exigido pelo art. 273 do CPC. / julgadTópiTópico Síntese (Provimento 69/2006): / Processo nº 0003835-22.2010.403.6112 / Nome do segurado: Luiz Araújo dos Santos / CPF: 170.212.434-72 / RG: 1.375.887 SSP/PE / Nome da mãe: Cecília Alves do Nascimento / Endereço: Travessa dos Girassóis, nº 116, Porto Primavera/SP / Benefício concedido: averbação de tempo de serviço/contribuição com revisão do benefício, para fins de aumento de integralidade / Renda mensal atual: a calcular / Data de início da Revisão (DIR): data da DIB / Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular / OBS. Não foi antecipada a tutela / P.R.I.

0004180-85.2010.403.6112 - JOSE MARQUES DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA

FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 118/119: Indefiro por falta de amparo legal. Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004182-55.2010.403.6112 - EDVALDO MENEZES ANASTACIO X CARMELITA MENEZES ANASTACIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício assistencial ao autor, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 07/10/2009 - fl. 57 -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. / Intimem-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentado pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do Auxiliar do Juízo - Dr. ANTONIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI - CRM 53.333 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 537.696.325-6. / Nome do Segurado: EDVALDO MENEZES ANASTÁCIO - representado por CARMELITA MENEZES ANASTÁCIO. / Número do CPF: 386.988.588-21. / Nome da mãe: CARMELITA MENEZES ANASTÁCIO. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do Segurado: Sítio Santa Fé, no Distrito de Floresta do Sul, em Presidente Prudente/SP. / Benefício concedido e/ou revisado: Benefício Assistencial. / Renda mensal atual: 01 (um) Salário mínimo. / DIB: 07/10/2009 - fl. 57. / RMI: 01 (um) salário mínimo. / Data do início do pagamento: 19/10/2011. / P.R.I.

0004435-43.2010.403.6112 - ARNALDO JOSE BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade temporária, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e Condeno o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, trabalhador rural, no valor de um salário-mínimo, desde 16/12/2010, data da juntada do laudo médico pericial. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta (aposentadoria por invalidez). / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Processo nº 0004435-43.2010.403.6112 / Nome do segurado: Arnaldo José Barbosa / CPF nº 970.428.628-72 / Nome da mãe: Maria Alves Barbosa / Endereço: Sítio São Joaquim, bairro Km 27, município de Álvares Machado/SP / Benefício concedido: aposentadoria por invalidez do trabalhador rural / Renda mensal atual: um salário-mínimo. / Data de início de benefício (DIB): 16/12/2010 / Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo / Data de início do pagamento (DIP): 01/10/2011 / P.R.I.

0004666-70.2010.403.6112 - WILSON LOURENCO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004673-62.2010.403.6112 - JOAO NUNES DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: / a) reconhecer o tempo de serviço comum, na condição de empregado urbano, no período de 16/03/1976 a 01/04/1978, trabalhado na empresa Frigorífico Bordon, e no período de 02/04/1978 a 01/05/1978, trabalhado na empresa Fabrica de Vassouras São Jorge, que deverá ser computado para todos os fins previdenciários, inclusive para fins de carência e emissão de certidão, independentemente de indenização; / b) reconhecer como especial, o período de 01/10/1978 a 30/11/1979; de 01/12/1979 a 31/01/1981 e de 01/02/1981 a 31/12/1989, exercidos na função de ajudante de manutenção; ajudante do serviço de água e esgoto e oficial de serviços de água e esgoto, respectivamente, na Empresa SABESP, devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40; / c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 15/02/2008, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. / Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, que deverão ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês a contar de 30/06/2009 (Lei 11.960/2009) tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. / Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). / Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. / Deixo de antecipar a tutela, pois o autor está em pleno gozo de benefício de aposentadoria desde 12/04/2011 (fls. 133). / Registro que por ocasião do trânsito em julgado o autor poderá optar por executar ou não a presente sentença, ficando vedada a execução parcial do julgado apenas para fins de percepção de atrasados. / Tópico Síntese (Provimento 69/2006): / Processo nº 0004673-62.2010.403.6112 / Nome do segurado: João Nunes dos Santos / CPF: 926.367.488-49 / RG: 12.596.730 SSP/SP / Endereço: Rua Bom Jesus, nº 427, Jardim Planaltina, Presidente Bernardes/SP / Nome da mãe: Idalina de Jesus dos Santos / Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais / Renda mensal atual: a calcular / Data de início de benefício (DIB): 15/02/2008 - data do requerimento administrativo / Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS / Data de início do pagamento (DIP): prejudicada OBS: não foi antecipada da tutela, pois o autor está recebendo aposentadoria / P. R. I.

0004699-60.2010.403.6112 - EUCLIDES TORQUATO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 08/03/1983 a 30/06/1993, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. / Tendo em vista a mínima sucumbência da parte autora, condene o INSS a pagar ao patrono honorários advocatícios, que fixo em RS 500,00 para a data da sentença. / Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata averbação do tempo ora reconhecido, logo após a intimação desta. / Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): / Processo nº 0004699-60.2010.403.6112 / Nome do segurado: Euclides Torquato da Silva / CPF: 097.710.198-30 / RG: 22503427 SSP/SP / Endereço: Rua Ângelo Braini, nº 22, Alfredo Marcondes/SP / Nome da mãe: Jandira Araújo da Silva / Benefício concedido: reconhecimento de tempo de serviço rural, com dispensa de contribuições previdenciárias relativamente aos períodos de trabalho rural reconhecidos, salvo para efeito de carência e contagem recíproca. / Renda mensal atual: prejudicado. / Data de início de benefício (DIB): prejudicado / Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado / Data de Início do Pagamento (DIP): prejudicado / P.R.I.

0005151-70.2010.403.6112 - AURORA CAVALCANTE DA COSTA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. / Não há condenação em verba honorária, em se tratando de justiça gratuita. / Custas na forma da lei. / Arbitro os honorários do Auxiliar do Juízo - OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, CRM-SP nº 53.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / P.R.I.

0005338-78.2010.403.6112 - ROSE MEIRE CORREIA DE OLIVEIRA RUKHABER(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - item 6 da proposta - ao verso da folha 95. / Após, requisiite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 95/96, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI - CRM-SP nº 53.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisiite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta, conforme item 06 da proposta. / P.R.I.

0005589-96.2010.403.6112 - MARCELO ALVES COSTA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE - CRM-SP nº 60.279 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisiite-se. / P.R.I.

0005855-83.2010.403.6112 - APARECIDA MARTINEZ RAMPAZIO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte de trabalhador rural (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), no valor de um salário-mínimo, desde 05/11/2010, data da citação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. / síntese do julgTóTópico Síntese do Julgado (Provimento 69/2006): / Processo nº 0005855-83.2010.403.6112 / Nome do segurado: Aparecida Martinez Rampazio / CPF: 004985418-60 / RG: 23.521.894-7 SSP/SP / Endereço: Rua João Silvério, nº 44, Alfredo Marcondes/SP / Nome da mãe: Antônia Dias Robles / Benefício concedido: pensão por morte / Renda mensal atual: um salário-mínimo. / Data de início de benefício (DIB): 05/11/2010 - data da citação / Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo / Data de início do pagamento (DIP): 01/10/2011 / P.R.I.

0006102-64.2010.403.6112 - ELIAS RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir de 28/08/2009, data do indeferimento administrativo (fl. 19), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer,

independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico / nomeado pelo Juízo - OSWALDO SILVESTINI TIEZZI, CRM-SP nº 53.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício - NB: 537.064.908-8. / Nome do segurado: ELIAS RIBEIRO. / Benefício concedido: Concessão de auxílio doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 28/08/2009 (data do indeferimento administrativo - fl. 19). / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 10/10/2011. / P. R. I.

0006244-68.2010.403.6112 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro a autora carecedora da ação pela incidência da coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito a teor do dispositivo inserto no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0006751-29.2010.403.6112 - PAULO CESAR GUEDES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Notifique-se o INSS (via EADJ) para revisar a prestação do benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta, conforme item 11 da proposta. / Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - item 11 da proposta - à folha 47, verso. Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios serem expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n. 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido à folha 17. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0007514-30.2010.403.6112 - ROGERIO NAZARIO DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Notifique-se o INSS (via EADJ) para revisar a prestação do benefício recebido pela parte autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta, conforme item 11 da proposta. / Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - item 11 da proposta - à folha 54, verso. Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios serem expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n. 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido à folha 20. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0007596-61.2010.403.6112 - AZELIO PEREIRA X ANTONIA SEVERINO PEREIRA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)
Em face da decisão do Conflito Negativo de Competência juntada retro, remetam-se os autos ao Juízo SUSCITADO, com as pertinentes formalidades. Intime-se.

0007615-67.2010.403.6112 - ROBERTA DA SILVA LIMA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007826-06.2010.403.6112 - NELSON MOREIRA DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008091-08.2010.403.6112 - RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios constantes na proposta das folhas 47 e verso, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS revisar o benefício do autor no prazo de 15 dias e para apresentar os cálculos decorrentes, no prazo máximo de 45 dias (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta - item 11 da proposta, no verso da folha 47. / P.R.I.

0008112-81.2010.403.6112 - PAULO LUCIO RIBEIRO(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. / Sem custas em reembolso e honorários, haja vista que a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. / P.R.I.

0008239-19.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO NAVARRETE LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios constantes na proposta das folhas 46 e verso, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS revisar o benefício do autor no prazo de 15 dias e para apresentar os cálculos decorrentes, no prazo máximo de 45 dias (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta - item 11 da proposta, ao verso da folha 46. / P.R.I.

0000034-64.2011.403.6112 - VADEILDA APARECIDA RIZZO CIPRIANO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - item 6 da proposta - ao verso da folha 250. / Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 249/251, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. LUIZ ANTÔNIO DEPIERI - CRM-SP nº 28.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta, conforme item 06 da proposta. / P.R.I.

0000035-49.2011.403.6112 - ORESTE CARLOS TOSTA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000213-95.2011.403.6112 - MICHELE RIBEIRO CHAGAS ISEIJIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Notifique-se o INSS (via EADJ) para revisar a prestação do benefício recebido pela parte autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta, conforme item 11 da proposta. / Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - item 11 da proposta - à folha 41, verso. Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos

mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios serem expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n. 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido à folha 12. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0000435-63.2011.403.6112 - LEUDE MARIO SGANZERLA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e mantenho a antecipação de tutela concedida, para fins de, na forma da fundamentação supra, conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 06/08/2007, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês (Lei 11.960/2009), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. / Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). / Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 141.488.935-3 / Nome do Segurado: LEUDE MÁRIO SGANZERLA / Número do CPF: 214.725.648-04 / Nome da mãe: Wanda Tórtoro Sganzerla / Número do PIS/PASEP: N/C / Endereço do Segurado: rua José do Carmo, nº 40, Jd. Jequitibás II, Presidente Prudente/SP / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição / Renda mensal atual: a calcular / DIB: 06/08/2007 (fl. 70) / RMI: a calcular / Data do início do pagamento: 28/02/2011 - fls. 109 e verso. / P. R. I.

0000457-24.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000629-63.2011.403.6112 - VALDONIEL VEIGA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - item 6 da proposta - folha 108 verso. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 108 e verso, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. LUIZ ANTONIO DEPIERI - CRM 28.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta, conforme item 06 da proposta. / P.R.I.

0000659-98.2011.403.6112 - MARIA INES BRESSAN DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - item 6, da proposta - à folha 51. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 92/95, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. LUIZ ANTÔNIO DEPIERI - CRM-SP nº 28.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta, conforme item 06 da proposta. / P.R.I.

0000795-95.2011.403.6112 - ROSANGELA PELISSARI(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensó-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001081-73.2011.403.6112 - MAURICIO MORAES MIRANDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios constantes na proposta das folhas 61 e verso, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS revisar o benefício do autor no prazo de 15 dias e para apresentar os cálculos decorrentes, no prazo máximo de 45 dias (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta - item 11 da proposta - verso da folha 61. / P.R.I.

0001087-80.2011.403.6112 - JOSE ALBERTO BELEZZI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios constantes na proposta das folhas 55/56, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS revisar o benefício do autor no prazo de 15 dias e para apresentar os cálculos decorrentes, no prazo máximo de 45 dias (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta - item 11 da proposta, à folha 56. / P.R.I.

0001121-55.2011.403.6112 - FELIX FRANCISCO DE ARAUJO FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios constantes na proposta das folhas 62 e verso, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS revisar o benefício do autor no prazo de 15 dias e para apresentar os cálculos decorrentes, no prazo máximo de 45 dias (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta - item 11 da proposta, verso da folha 62. / P. R. I.

0001190-87.2011.403.6112 - JOB ALVES PAIS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da sua cessação, ou seja, 20/12/2010 (fls. 32 e 79), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não

ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. MARCELO GUANAES MOREIRA - CRM 62.952, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 543.270.731-0. / Nome do(a) segurado(a): JOB ALVES PAIS. / Número do CPF: 779.441.358-34. / Nome da mãe: Tereza Bianchi Alves. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do(a) Segurado(a): Rua Galdino dos Santos, n. 55, Jardim Cambuci, Presidente Prudente, SP. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 20/12/2010 - fl. 79. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 18/10/2011. / P. R. I.

0001192-57.2011.403.6112 - AURO JOSE DE SA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001318-10.2011.403.6112 - JOAO FREIRE LEITE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença nº 537.205.014-0, a contar da data da sua cessação, ou seja, 25/08/2010 - fls. 52 e 66. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a implantação do benefício concedido após a intimação desta (auxílio-doença). / Os valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. PEDRO CARLOS PRIMO, CRM 17.184, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Tópico síntese (Provimento 69/2006): / Processo nº 00013181020114036112. / Nome do segurado: JOÃO FREIRE LEITE. / Número do CPF: 535.667.774-04. / Nome da mãe: Maria Freire Leite Matias. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do Segurado: Rua Manoel de Souza Barbeiro, n. 13-06. Presidente Epitácio, SP. / Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença. / Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. / Data de início de benefício (DIB): 25/08/2010 - fl. 52. / Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. / Data de início do pagamento (DIP): data da sentença. / P. R. I.

0001471-43.2011.403.6112 - JOSE DE OLIVEIRA MENEZES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios constantes na proposta das folhas 30 e verso, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS revisar o benefício do autor no prazo de 15 dias e para apresentar os cálculos decorrentes, no prazo máximo de 45 dias (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta - item 11 da proposta, verso da folha 30. / P. R. I.

0001578-87.2011.403.6112 - ALECIO SCANDOLIERI(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser

beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001810-02.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA DE JESUS(SP295932 - MURIEL TAKAKI RICARDO ZELINKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 541.981.430-3, a contar da sua cessação, ou seja, 20/09/2010 (fl. 58), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. MARCELO GUANAES MOREIRA - CRM 62.952, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 541.981.430-3. / Nome do(a) segurado(a): MARIA CRISTINA DE JESUS. / Número do CPF: 111.885.628-78. / Nome da mãe: Ludovina Pereira Ricardo. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do(a) Segurado(a): Sítio Estância Terra Dourada, Rodovia General Euclides Figueiredo, km 72, Presidente Venceslau, SP. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 22/09/2010 - fl. 57. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 18/10/2011. / P. R. I.

0001861-13.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DE SANTANA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios constantes na proposta das folhas 42 e verso, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS revisar o benefício do autor no prazo de 15 dias e para apresentar os cálculos decorrentes, no prazo máximo de 45 dias (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta - item 11 da proposta, ao verso da folha 42. / P.R.I.

0002193-77.2011.403.6112 - SIDERVAL DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Notifique-se o INSS (via EADJ) para revisar a prestação do benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta, conforme item 11 da proposta. / Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - item 11 da proposta - à folha 49, verso. Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios serem expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n. 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido às folhas 12/13. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0002199-84.2011.403.6112 - JOSEFINA MOCO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA

COSTA)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Notifique-se o INSS (via EADJ) para revisar a prestação do benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta, conforme item 11 da proposta. / Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - item 11 da proposta - à folha 44, verso. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios serem expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n. 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido à folha 12. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0002211-98.2011.403.6112 - MARCOS GARCINDO MESSIAS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Notifique-se o INSS (via EADJ) para revisar a prestação do benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta, conforme item 11 da proposta. / Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - item 11 da proposta - à folha 44, verso. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios serem expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n. 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido à folha 12. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0002321-97.2011.403.6112 - JOAO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios constantes na proposta das folhas 27 e verso, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS revisar o benefício do autor no prazo de 15 dias e para apresentar os cálculos decorrentes, no prazo máximo de 45 dias (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta - item 11 da proposta, verso da folha 27. / P. R. I.

0002383-40.2011.403.6112 - EDIVALDO ANTONINI(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, pela carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/89 (70,28%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-findo. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome da Advogada constante do quarto parágrafo da folha 04, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. / P.R.I.

0002407-68.2011.403.6112 - ANTONIO APARECIDO CAMPIONI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003138-64.2011.403.6112 - IVON MARCOS MARIN(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: / a) a restituir a parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas

de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Pará-grafo Único, do CTN); / b) a restituir a parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN); / c) com relação ao pedido para que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, julgo-o extinto sem resolução do mérito, com fundamento no inci-so VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. / Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Custas na forma da Lei. / Sentença não sujeita a reexame necessário. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003247-78.2011.403.6112 - LUCIO KARDEK CANUTO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - item 6 da proposta - ao verso da folha 86. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 86/87, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. PEDRO CARLOS PRIMO - CRM-SP nº 17.184 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta, conforme item 06 da proposta. / P.R.I.

0003454-77.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MONTEIRO DO AMARAL(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - item 6, da proposta - folha 84 verso. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 84/85, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. SYDNEI ESTRELA BALBO - CRM 49.009 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta, conforme item 06 da proposta. / P.R.I.

0003535-26.2011.403.6112 - INES SPILARE DA CONCEICAO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - item 6 da proposta - folha 66. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 65/66, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. MARCELO GUANAES MOREIRA - CRM-SP nº 62.952 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta, conforme item 06 da proposta. / P.R.I.

0003593-29.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA RODRIGUES(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar do seu requerimento administrativo, ou seja, 10/03/2011 (fl. 25), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será

aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. MARCELO GUANAES MOREIRA - CRM 62.952, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do(a) segurado(a): MARIA CRISTINA RODRIGUES. / Número do CPF: 121.015.718-70. / Nome da mãe: MARIA DA SILVA RODRIGUES. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do(a) Segurado(a): Rua José Escovosa, n. 151, Jardim Itapura I, Presidente Prudente, SP. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 10/03/2011 - fl. 25. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 18/10/2011. / P. R. I.

0003853-09.2011.403.6112 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - item 6 da proposta - folha 72. / Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 71/72, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. MARCELO GUANAES MOREIRA - CRM-SP nº 62.952 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta, conforme item 06 da proposta. / P.R.I.

0004235-02.2011.403.6112 - CELSO MIRANDA BARROS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos Advogados constantes da folha 08, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. / Sem custas em reembolso e honorários, haja vista que a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (folha 20). / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. / P.R.I.

0004245-46.2011.403.6112 - EDUARDO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos Advogados constantes da folha 08, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. / Sem custas em reembolso e honorários, haja vista que a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. / P.R.I.

0004406-56.2011.403.6112 - MARLI LOUREIRO BARBIERI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004644-75.2011.403.6112 - APARECIDA BATISTA OMODEI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Notifique-se o INSS (via EADJ) para revisar a prestação do benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta, conforme item 11 da proposta. / Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - item 11 da proposta - à folha 33, verso. Após, requisiite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios serem expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n. 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido à folha 37. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0004646-45.2011.403.6112 - WENDHEL TADEU FERRO ARAUJO BARRETO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Notifique-se o INSS (via EADJ) para revisar a prestação do benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta, conforme item 11 da proposta. / Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - item 11 da proposta - à folha 35, verso. Após, requisiite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios serem expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n. 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido às folhas 10/11. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0005861-56.2011.403.6112 - JORGE DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Notifique-se o INSS (via EADJ) para revisar a prestação do benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta, conforme item 11 da proposta. / Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - item 11 da proposta - à folha 35, verso. Após, requisiite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios serem expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n. 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido à folha 06. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0006942-40.2011.403.6112 - ANSELMO LUCIO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1200522-14.1994.403.6112 (94.1200522-9) - LUZIA MARIA ZAUPA WUEHBE(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes, em face da procuração apresentada à fl. 189. Dê-se vista dos autos à parte autora, através da advogada ali constituída, pelo prazo de dez dias. Após, não sobrevivendo manifestação em contrário, retornem os autos ao arquivo (baixa FINDO). Intime-se.

0001202-19.2002.403.6112 (2002.61.12.001202-7) - MARCIO APARECIDO CANUTO DO NASCIMENTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 102/108: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007388-14.2009.403.6112 (2009.61.12.007388-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207672-07.1998.403.6112 (98.1207672-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FRANCISCA MATEO PORANGABA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte os embargos e tenho como correto o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial - folhas 247/249 -, que apurou para novembro/2008 o valor de R\$ 22.402,39 (vinte e dois mil quatrocentos e dois reais e trinta e nove centavos), dos quais R\$ 20.365,82 (vinte mil trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) se referem ao crédito autoral e R\$ 2.036,57 (dois mil trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos) aos honorários advocatícios. / Não há condenação em ônus de sucumbência, porquanto a autora/embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Sem condenação em custas, indevidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. / Traslade-se cópia deste decisum para os autos da ação ordinária nº 9812076727. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

0004677-65.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016279-58.2008.403.6112 (2008.61.12.016279-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ARNALDO SANCHES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP261732 - MARIO FRATTINI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-embargante que, posicionada para julho/2010, perfaz o montante de R\$ 20.786,02 (vinte mil setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos), sendo R\$ 18.896,38 (dezoito mil oitocentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos) relativos ao crédito principal e R\$ 1.889,64 (um mil oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), referentes aos honorários advocatícios. / Tendo em vista que o embargado concordou de plano com o valor apresentado pelo embargante, não opondo resistência, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários. / Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. / Traslade-se cópia deste decisum para os autos da ação ordinária nº 00046776520114036112. / Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se-os, com as cautelas legais. / P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001808-03.2009.403.6112 (2009.61.12.001808-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO VERNILLE COSTA

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, julgo extinta a execução que se processou nestes autos, com base no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. / Custas na forma da Lei. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200913-95.1996.403.6112 (96.1200913-9) - GONCALO HENRIQUE DE SOUZA X MARIA RODRIGUES DE SOUZA X MARIA SALOMAO TONHATI X MARIA SEVILLA BERTI X MARIA SIQUEIRA DA SILVA X MARIA TOLEDO PEREIRA X MARIA VARANDA X MARIA VILMA BATISTA X MARIA VINHA DA SILVA X MARINALVA ELIAS X MARINALVA PEREIRA DA SILVA X MARIO GIRALDES X MARIO TADASSI KUME X MARJORY ELIZABETH MENDES X MARTA DA SILVA COSTA TELLES X MASSATOMO IANAGUI X MERCEDES BATISTA DO NASCIMENTO X MERCEDES RUIZ DEL RIO X MICHU MORIKAZAWA X MIGUEL ALMEIDA DOS SANTOS X MIGUEL ALVES SENNI X MIHOKO MORIKAWA FUSAKE X MINERVINA DUQUE DA SILVA X MISSIAS PEREIRA CALADO X MORIKAZU ITO X NABOR PEREIRA TAVARES X NAIR GALVAO KOGA X NAIR GONCALVES DE OLIVEIRA X NALDINA RAMOS DA SILVA X NARCISA ZOCCOLARO CORADETTE X NATALINA CACEFO VIEGAS X NATALINO PEDROTTI X NEIDE CARNEVALLE X NEIDE KUHN MARACCI X NELCI OLIVEIRA DOS SANTOS X NELCINA MENDES DA ROCHA X NELSINA MARIA DE ALMEIDA X NEUSA LOURDES BIANCHI MARTINS X NEUZA CORRADETTE MANFRE X NEUZA MARIA MENDES X NICOLAU ANTONIO RAFAEL X NICOLINA GUEDES SERAFIM X NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA X NUMERIANA SILVA PONTES X ODETE PINHEIRO DE SOUZA X ODILA MARIA DE OLIVEIRA BARRIOS X OFELIA FUSTINOLI DOS SANTOS X OLGA BETONI BAGESTERO X OLGA LELI DE ARAUJO X OLGA ORTELAN ALVARES X OLGA RODRIGUES BACHEGA X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FEIJO X EVA ROSA DOS SANTOS X ANA ROSA DOS SANTOS X ARISTEU PONTES X MARIA APARECIDA PONTES X ALITA PONTES CARDOSO X MARINA PONTES DA SILVA X ANTONIA JOSE PONTES VIEIRA X PEDRO JOSE PONTES X ANTONIO PONTES X SEBASTIAO PONTES X NEUZA CORRADETTE MANFRE X MARIO CORRADETTE X MARIA RITA MARIOTTINI X LEONTINA CORRADETTE DA SILVA X ANTONIO ZOCCOLARO CORADETTI X LUIZ CARLOS ALVES DE ARAUJO X ROBERTO ALVES DE ARAUJO X NELSON JOSE X MARIA HELENA DA ROCHA PEDROTTI X LOURDES TOLEDO PEREIRA X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA X MARCIO RODRIGUES DA SILVA X CLAUDINETE PEREIRA DA SILVA X ALICE RODRIGUES FERNANDES X MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA X MARTA SIQUEIRA DA SILVA X ANALIA SIQUEIRA DA SILVA X ELEONOR BERTTI MILANI X MARIA ROSA BERTI CARNELLOS X VALTER BERTI X SANTINA DE OLIVEIRA SOARES X CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELSO JOAO

DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA X MAURO CESAR DE OLIVEIRA X ODETE GOMES SENNI X MARIA JOSEFA GARCIA RAFAEL X AGOSTINHO ANTONIO RAFAEL X JULIA ANTONIO RAFAEL X TEREZINHA RAFAEL CARRENO X MARIA HELENA RAFAEL ROZA X VALDOMIRO GARCIA RAFAEL X RUBENS ANTONIO RAFAEL X JORGE TOSHIYUKI YANAGUI X ALICE KATSUKO IANAGUI TAKENO X CATARINA ETSUKO UEMURA X CELIA FUMIKO YANAGUI X TRINDADE BETONI BAGESTERO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X GONCALO HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DA FL. 844-Solicite-se ao SEDI a inclusão de TRINDADE BETONI BAGESTERO, CPF n. 080.270.318-69 como sucessora de OLGA BETONI BAGESTERO.Requisitem-se os pagamentos dos créditos de MISSIAS PEREIRA CALADO, TRINDADE BETONI BAGESTERO, ANTONIA JOSE PONTES VIEIRA, ODETE GOMES SENNI, JORGE TOSHIYUKI YANAGUI, ALICE KATSUKO IANAGUI TAKENO, CATARINA ETSUKO UEMURA, CELIA FUMIKO YANAGUI, NELSON JOSE e MARIA HELENA DA ROCHA PEDROTTI.Esclareçam os sucessores de ALITA PONTES CARDOSO (fls. 511/533) a divergência da filiação constante dos documentos apresentados.Forneça a APARECIDA FERNANDES DA SILVA, sucessora de Maria Siqueira da Silva, cópia do seu CPF a fim de possibilitar a requisição do pagamento de seus créditos.Intime-se.Revogo parcialmente o segundo parágrafo do despacho da fl. 844, para que não sejam requisitados os créditos de JORGE TOSHIYUKI YANAGUI, ALICE KATSUKO IANAGUI TAKENO, CATARINA ETSUKO UEMURA e CELIA FUMIKO YANAGUI, pois já receberam através do depósito da fl. 661, que foi levantado conforme documentos das fls. 754/755, autorizado no despacho da fl. 728.

1205440-90.1996.403.6112 (96.1205440-1) - IWATA E FILHO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IWATA E FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 541: Prejudicado o pedido em face da interposição de embargos à execução. Fl. 542 e 544: Defiro a juntada dos documentos que comprovam a alteração da razão social. Int.

1200024-10.1997.403.6112 (97.1200024-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204345-59.1995.403.6112 (95.1204345-9)) JOSEFINA DE RE CREMONEZI X ANTONIO GUAZZI X MARIA DE AMORIM GUAZZI X SIMAO FRANCISCO DE LIMA X LUIZ SILVINO DO NASCIMENTO X LUIZ VICENTE RIBEIRO X LUZIA FARIA DE LIMA X LUIZA MARIA MARIA QUINONES RUIZ X MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL DE OLIVEIRA GOIS X MANOEL GONCALVES X MARIA ANTONIA DE ANDRADE X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA APARECIDA DE SOUZA PAULA X MARIA APARECIDA DRIGO FERREIRA X MARIA BANHO PESSOA X MARIA BARBOSA NUNES X MARIA BIGONI X MARIA CARMEN CALLES DE OLIVEIRA X MARIA CARMEN MARTINS CAMPOS X HILDEBRANDO MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR X CARMEM DE FATIMA CAMPOS SILVA X ADINEI SANTANA X CELIA APARECIDA CAMPOS DE JESUS X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SILVA PEREIRA X MARIA DAS GRACAS ALVARES DE SOUZA X MARIA DAS VIRGENS X MARIA DE ARAUJO DOS SANTOS X MARIA DE CARMEN X MARIA DE LOURDES BATISTA DISARO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X NILSON SANTOS X MARIA DA PAZ SANTOS ROCHA X JOSELINA DOS SANTOS X MARIA NILDA SANTOS MOREIRA X MARIA DAS DOLORES DE RE X MARIA DO ROSARIO DE PAULA SILVA X MARIA DOS SANTOS VENTURA X ANTONIO DIAS CHAVES X MARIA ELENA DE ALMEIDA SANTOS X MARIA ELENA FORTUNATO X MARIA EUGENIA DE SOUZA X MARIA ELIZA SIQUEIRA X MARIO FACCIOLI X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X ROMILDO APARECIDO DOS SANTOS X RENILDA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS X ALUISIO APARECIDO DOS SANTOS X MARIO APARECIDO DOS SANTOS X ERIKA APARECIDA DE SOUZA X JOAO CREMONEZI X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA FRANCISCA LIMA X MARIA GARCIA RODELLA X MARIA IZABEL GOLVEIA CLEBIS X MARIA GHILHERMINA DE JESUS FREITAS X MARIA LOPES DE OLIVEIRA SILVA X MARIA LUCAS DA SILVA X ORTENCIO DA SILVA X VITALINA SENA DOS SANTOS X MARA MADALENA SOARES DA ROCHA X MARIA MENDES FERREIRA X MARIA MENEZES DE ALCANTARA X EDILSON SENA DOS SANTOS X DELCIO SENA DOS SANTOS X ADAO JOSE DOS SANTOS X OLAVINIO JOSE DOS SANTOS X IRACY ARAUJO DOS SANTOS X HILDA DE ARAUJO SANTOS X ALCINO JOSE DOS SANTOS X EVA SANTOS ALAVARSE X IRENE DOS SANTOS DA CONCEICAO X MARIA MUNGO FACCIOLI X MARIA DE LOURDES FACCIOLLI DE LIMA X ISAUARA FACCIOLI MAZZARO X APARECIDA FACCIOLI DEMANBORO X IRENE OLIVEIRA GOES DE ASSIS X MARIA CINIRA DOS SANTOS X ANTONIO CELSO DE SOUZA X PAULO ALBERTO DE SOUZA X ANA MARIA ORTIZ X ELIZABETE HELENA DE SOUSA HOJO X TARGINO JOSE DE SOUZA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X IORIDES SOARES DE OLIVEIRA X FLORISVALDO SOARES DE OLIVEIRA X DIRCE OLIVEIRA ROSA X ELZIO CREMONEZI X JOSE CREMONEZI X ELZIRA PHILOMENA CREMONEZI CARRION X ANTONIO CREMONEZI X LEONARDO CREMONEZI X JOAO ALTINO CREMONEZI X LUIZ ANTONIO CREMONEZI X ARLINDO MARIO CREMONEZI X ELZA APARECIDA CREMONEZZI MODAELI X ILDA CREMONEZI MODAELI X ANGELO MIGUEL CREMONEZI

X MARIA DE LOURDES CREMONEZZI COSTA X JOSEFINA CREMONEZZI(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X JOSEFINA DE RE CREMONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE AMORIM GUAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMAO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisitem-se o pagamento dos créditos de MARIA DE LOURDES CREMONEZZI COSTA e JOSEFINA CREMONEZZI ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes e o demonstrativo da fl. 749. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

1200491-86.1997.403.6112 (97.1200491-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200103-57.1995.403.6112 (95.1200103-9)) IDALINA MARIA DE JESUS SILVA X MARIA MARTINHA DOS SANTOS X CLARICE GONCALVES DE ALMEIDA X RITA GOMES MONTEIRO X ELISABETA ANDREASI X MARIA APARECIDA DOS ANJOS X SONIA MARIA PERUCHI X JOSE LUIZ VANDERLEY SILVA X SALUSTIANO JOSE DA SILVA X MANUELA PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIANA PEREIRA DE CASTRO X PALMYRA ZANON X ELMIRO BERNARDO DA SILVA X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X DORVALINA MARIA SOARES X JOAO GOMES SOBRINHO X LUIZ GOMES DE MATOS X JUCEMAR GOMES DE MATOS X AURELICE GOMES DE MATOS X MARILENE DE MATOS GONCALVES X ROSALVO GOMES DE MATOS X ANTONIO APARECIDO GOMES DE MATOS X LURDEMAR DE MATOS SANTOS X ARLINDO GOMES DE MATOS X ROSITA GOMES DE MATOS X JOSE GOMES DE MATOS X CLAUDOMIRO JOSE RIBEIRO X GEDEVALDA MARIA DOS SANTOS X LUZIA MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA X PEDRO PINHEIRO GARCIA X MARIA JORGINA URBANA X JOSEFINA ANGELA DE OLIVEIRA X NAIR ANA DE JESUS X DAVINA FELIX AMORIM X PALMYRA RINALDI SITOLINO X VIRGINIA NEVES X ELVIRA CONCEICAO VIEIRA X JOSEFA MACHADO DE ARAUJO X JANUARIA DA SILVA X MIGUEL GARCIA BALESTERO X JOSEPHA OLMO TAMANINI X LAURITA DOS SANTOS CRUZ X JOAO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INEZ RODRIGUES CARVALHO X ADELIA DA COSTA X SILVERIA FRANCISCA DOS REIS X MARIA CERTORIO DA CRUZ X JOSE GERALDO DA SILVA X VERGINIA PRETTI PASQUINI X AMELIA FAZIONI X BENEDITA CARRIEL PONTES X JULIA PEREIRA X DELIRIA GONCALVES X VERONICA DANIELSKI KANTOVICK X ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA X DOLORES MARTINS DOS SANTOS X MARIA ESTHER DA COSTA ROSA X ALONSO RAMALHO DA SILVA X ANA DE JESUS X DURVALINA GOMES DA SILVA X ANGELA MOLEIRO MALDONADO X DEONEZIA DE ALMEIDA QUINTILIANO X YOLANDA PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA GARCIA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SONIA MARIA PERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORVALINA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisitem-se o pagamento dos créditos de JUCEMAR GOMES DE MATOS, AURELICE GOMES DE MATOS, MARILENE DE MATOS GONCALVES, ROSALVO GOMES DE MATOS, ANTONIO APARECIDO GOMES DE MATOS, LURDEMAR DE MATOS SANTOS, ARLINDO GOMES DE MATOS, ROSITA GOMES DE MATOS e JOSE GOMES DE MATOS conforme demonstrativo da fl. 374; bem como de YOLANDA PEREIRA DE SOUZA, sucessora de Manuela Pereira de Souza e Sebastiana Pereira de Castro (fls. 259/260), expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Fls. 449/450: Prejudicado o pedido em vista da decisão da fl. 447/448 que concedeu efeito suspensivo ao agravo para suspender a execução em relação à execução do crédito de Pedro Pinheiro Garcia. Intimem-se.

0000728-53.1999.403.6112 (1999.61.12.000728-6) - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X ADALBERTO GODOY X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. / P. R. I. C.

0000741-13.2003.403.6112 (2003.61.12.000741-3) - DURVAL DELGADO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DURVAL DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DA FL. 129 - Requiritem-se os pagamentos conforme demonstrativo da fl. 124. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se. DESPACHO DA FL. 130 - Solicite-se ao Setor de Distribuição - SEDI o cadastramento da Sociedade de Advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO, CNPJ:04.557.324/0001-86, vinculada ao pólo ativo. Após, cumpra-se a determinação da fl. 129, observando o destaque da verba honorária contratual no demonstrativo da fl. 124.

0006262-36.2003.403.6112 (2003.61.12.006262-0) - MARIA DE LOURDES DOS ANJOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DE LOURDES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000918-69.2006.403.6112 (2006.61.12.000918-6) - MAURA ROSA PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MAURA ROSA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0002259-33.2006.403.6112 (2006.61.12.002259-2) - DELCI MARIANO DIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DELCI MARIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0002335-57.2006.403.6112 (2006.61.12.002335-3) - APARECIDA MAURI DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDA MAURI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida (s) a (s) Requirição (ões). Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução do CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do (s) requisitório (s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0007571-87.2006.403.6112 (2006.61.12.007571-7) - ELVIS PRETE DOS ANJOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ELVIS PRETE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 207 (R\$ 4.595,31) referente ao crédito principal e 217 (R\$ 2.438,08) referente ao honorários de sucumbência. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Dê-se vista à parte autora dos documentos das fls. 223/226 pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0011220-26.2007.403.6112 (2007.61.12.011220-2) - DAVID FLAUSINO DE ALMEIDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DAVID FLAUSINO DE ALMEIDA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0011447-16.2007.403.6112 (2007.61.12.011447-8) - MARIA LUCIA FURINI X OLIVIO FURINI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA LUCIA FURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0012628-52.2007.403.6112 (2007.61.12.012628-6) - ELISABETE SERENARIO BRAMBILLA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ELISABETE SERENARIO BRAMBILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0000333-46.2008.403.6112 (2008.61.12.000333-8) - ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 169 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0000520-54.2008.403.6112 (2008.61.12.000520-7) - EZEQUIEL SILVESTRE DA SILVA FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZEQUIEL SILVESTRE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 109. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0001912-29.2008.403.6112 (2008.61.12.001912-7) - SILVANA DE FREITAS BRITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SILVANA DE FREITAS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 136 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0003347-38.2008.403.6112 (2008.61.12.003347-1) - MARIA FARIA LIMA NOVAES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA FARIA LIMA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009543-24.2008.403.6112 (2008.61.12.009543-9) - GENIVALDO MARCELINO COELHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GENIVALDO MARCELINO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 148. Expedida(s) a(s)

requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0014592-46.2008.403.6112 (2008.61.12.014592-3) - GILMAR BAZOTI PERES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GILMAR BAZOTI PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 159 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0016078-66.2008.403.6112 (2008.61.12.016078-0) - EDNA DE NOVAIS RIBAS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X EDNA DE NOVAIS RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005732-22.2009.403.6112 (2009.61.12.005732-7) - LUIS CARLOS BERTI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIS CARLOS BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0007879-21.2009.403.6112 (2009.61.12.007879-3) - WILSON FLORENTINO FERREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X WILSON FLORENTINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0008508-92.2009.403.6112 (2009.61.12.008508-6) - ARISTIDES BERNUSSE(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTIDES BERNUSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008948-88.2009.403.6112 (2009.61.12.008948-1) - CLAUDIO DE JESUS NOGUEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLAUDIO DE JESUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0012453-87.2009.403.6112 (2009.61.12.012453-5) - ROBERTO FRANCISCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROBERTO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não

sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0002314-42.2010.403.6112 - CICERO GOMES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CICERO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 57 (C. Autor=R\$ 225,07 e H.A.=R\$ 22,51). Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0002522-26.2010.403.6112 - ORIELA CRISTINA REZENDE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORIELA CRISTINA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1202314-32.1996.403.6112 (96.1202314-0) - ASSISDATA COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSISDATA COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

O executado foi condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo estes fixados em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), conforme decisão da fl. 161 que homologou o pedido de renúncia; assim, a cobrança é devida. Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 168/169. Expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

1006779-34.1997.403.6112 (97.1006779-6) - DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X PONTAL AGRO PECUARIA S/A(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X WALMIR RAMOS MANZOLI X DESTILARIA ALCIDIA S/A X WALMIR RAMOS MANZOLI X PONTAL AGRO PECUARIA S/A X INSS/FAZENDA X DESTILARIA ALCIDIA S/A X INSS/FAZENDA X PONTAL AGRO PECUARIA S/A

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Providencie a Secretaria o levantamento das penhoras efetivadas às folhas 500 e 523, com as cautelas de praxe. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. / Custas ex lege. / P.R.I.C.

1204370-04.1997.403.6112 (97.1204370-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200103-23.1996.403.6112 (96.1200103-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X COMERCIAL CIRURGICA UNIVERSITARIA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X WALMIR RAMOS MANZOLI X COMERCIAL CIRURGICA UNIVERSITARIA LTDA

Informe a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0003326-67.2005.403.6112 (2005.61.12.003326-3) - DONIZETE MARTINS DOS REIS X CLAUDIA CRISTIANE OLIVEIRA MACENA REIS(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE MARTINS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA CRISTIANE OLIVEIRA MACENA REIS

Informe a CEF, no prazo de cinco dias, sobre a quitação do débito. Int.

0017878-32.2008.403.6112 (2008.61.12.017878-3) - GENY MARIA MAGRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X GENY MARIA MAGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215087 -

VANESSA BALEJO PUPO)

Dê-se vista à parte autora/exequente, pelo prazo de cinco dias, da guia de depósito judicial. Int.

0002244-59.2009.403.6112 (2009.61.12.002244-1) - MARLENE DOS SANTOS MATHEUS(PR030437 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARLENE DOS SANTOS MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 137: Informe a parte exequente, a data em que comparecerá em secretaria para retirar o alvará de levantamento. Int.

0008452-25.2010.403.6112 - RITA DE CASSIA TEIXEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X RITA DE CASSIA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à autora/exequente dos cálculos da CEF e guia de depósito, pelo prazo de cinco dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004164-97.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VAGNER ANTONIO MASCARENHAS DE CASTRO X DEBORA CRISTIANE DE CASTRO

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Custas em reposição e honorários já quitados na esfera administrativa. / Custas judiciais já recolhidas em sua integralidade (fl. 27). / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

Expediente Nº 2555

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000449-47.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007573-18.2010.403.6112) FABIANO TIBURCO DA COSTA(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 43: Considerando que à fl. 35 foi deferida a restituição do valor apreendido, defiro o pedido de transferência para a conta informada, de titularidade do defensor ARIVALDO CARVALHO LUCENA. Forneça o defensor, no prazo de cinco dias, o número de seu CPF. Após, requirite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção a transferência dos valores, conforme guia de depósito copiada à fl. 42. Comprovada a transferência, trasladem-se ao feito principal (nº 00074891720104036112) cópias deste despacho e do referido comprovante. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

ACAO PENAL

1202467-31.1997.403.6112 (97.1202467-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X MARCOS RODRIGUES DA SILVA(SP239182 - MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA)

À defesa, para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Int.

1207671-56.1997.403.6112 (97.1207671-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X MARCIO SEBASTIAO MARIANO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Ante a certidão de óbito copiada à fl. 434, acolho o parecer ministerial da folha 429, adotando-o como razão de decidir e determino o arquivamento dos autos, independentemente do recolhimento das custas processuais, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000178-58.1999.403.6112 (1999.61.12.000178-8) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X EDUARDO PAULOZZI(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X MANOEL SEVERO LINS JUNIOR(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Com relação ao réu PAULO ROBERTO CUSTÓDIO DE SOUZA, solicite-se a certidão de objeto e pé do feito nº 314/2001 à Vara Criminal da Comarca de Rancharia (Fls. 697/700). Já em relação ao réu MANOEL SEVERO LINS JUNIOR, solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos: nº 918/1995, 178/1999 e 314/2001, à Vara Criminal da Comarca de Rancharia (Fls. 686/689). Solicite-se ainda à Vara Criminal de Rancharia, com cópia do ofício da folha 946, que encaminhe as certidões de objeto e pé dos inquéritos policiais nº 73/1995, 283/95, 81/1996, 273/99, 82/2000, 144/2001, 240/2002, 24/2003 e 154/2006 (numeração da DP de Rancharia), movidos em face dos réus PAULO ROBERTO, EDUARDO e MANOEL. Fls. 906 e 943/945: Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo o interrogatório do réu PAULO ROBERTO CUSTÓDIO DE SOUZA, conforme requerido pela defesa, observando-se endereço fornecido à fl. 944. Int.

0001934-58.2006.403.6112 (2006.61.12.001934-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-15.2006.403.6112 (2006.61.12.001911-8)) JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112

- MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)
À defesa para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Int.

0004360-09.2007.403.6112 (2007.61.12.004360-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-69.2001.403.6112 (2001.61.12.002643-5)) JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO MARTINS(SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS) X ANTONIO MARTINS FILHO(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP114945 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DUARTE)
Fls. 1287/1288: Não se sustenta a manifestação da defesa do réu ANTONIO MARTINS FILHO de (...) requerer a devolução do prazo, para fins do Artigo 402 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o processo em comento não prazo da intimação não encontrava-se na secretaria (sic). É que, conforme se verifica pela consulta processual juntada à fl. 1291, o despacho de intimação das partes para os fins do artigo 402 do CPP (prazo comum de 5 dias) foi publicado no diário eletrônico da Justiça Federal de 09/08/2011, e somente em 22/08/2011 - mais de dez dias da publicação do referido despacho e já decorrido o prazo concedido à defesa -, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal (vide seqüências 95 e 98 da consulta processual da fl. 1291), sendo esta a única carga dos autos, realizada após a publicação do aludido despacho. Não obstante, em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo derradeiro prazo de cinco dias à defesa do réu ANTONIO MARTINS FILHO, para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Int.

0007853-91.2007.403.6112 (2007.61.12.007853-0) - JUSTICA PUBLICA X EUCI GONCALVES FAVA(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES)
Fl. 200: Depreque-se ao Juízo da Comarca de Dracena a inquirição da testemunha ARGEU DE OLIVEIRA LIMA. Intimem-se.

0012773-11.2007.403.6112 (2007.61.12.012773-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006162-18.2002.403.6112 (2002.61.12.006162-2)) JUSTICA PUBLICA X JOAO ORLANDO RIBEIRO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X PAULO HENRIQUE SCAVASSIN(SP279559 - FLÁVIO AUGUSTO OVILLE COUTO)
Fls. 594/595 e 597/598: Ciência às partes das audiências designadas pelos Juízos Deprecados: a) Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo /SP) para o dia 01/02/2012, às 15:30 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 592); b) Juízo da 1ª Vara Federal de Itapeva/SP) para o dia 10/11/2011, às 09:30 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 591). Certidão da folha 596: Ante a inércia da defesa constituída do réu PAULO HENRIQUE SCAVASSIN, quanto aos termos do despacho da fl. 586, remetam-se os autos ao MPF para manifestação. Int.

0015524-34.2008.403.6112 (2008.61.12.015524-2) - JUSTICA PUBLICA X EZIO FERREIRA FREITAS(GO005591 - ESTEVAO PEREIRA DA COSTA) X ROSIMEIRE GONCALVES DE SOUZA(SP220248 - ANDRE MARQUES DA SILVA)
Fl. 198: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP) para o dia 16/11/2011, às 14:45 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 192). Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do defensor ANDRÉ MARQUES DA SILVA, OAB/SP 220.248, com escritório na Rua Francisco Goulart, 468, Vila Nova, ou rua Venceslau Braz, nº 8, sala 8, Edifício Daniel Caldeira, nesta, fone: (18) 3223-1856, 9711-3677.

0016049-16.2008.403.6112 (2008.61.12.016049-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016003-27.2008.403.6112 (2008.61.12.016003-1)) JUSTICA PUBLICA X DIONISIO FARCHI(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)
Fl. 146: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas SINEIDE ALVES DOS SANTOS e CLAUDECIR VALDOMIRO DO NASCIMENTO, requerida pela defesa. Designo para o dia 24/11/2011, às 14:20 horas, a realização da audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 70), as testemunhas CLAUDEMIR TREVISAN e EUCLIDES BARBOSA MACHADO, arroladas pela defesa (fl. 92), bem como colhido o interrogatório do réu. Requisite-se o comparecimento das testemunhas de acusação (art. 221, parágrafo 2º do CPP). Intimem-se o réu e as demais testemunhas. Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento. Int.

0004333-21.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO JOSE DA SILVA(SP276596 - NIVANILDO NUNES DE LIMA)
Fl. 141: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Única Vara Criminal da Comarca de Paranacity/PR) para o dia 06/12/2011, às 15:20 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 136). Fls. 139/140: Considerando que a testemunha FRANCISCO DA SILVA não foi localizada, manifeste-se a defesa, com urgência, diretamente no Juízo Deprecado (Juízo da Subseção Judiciária de Guaíra/PR, referência Carta Precatória nº 5001574-36.2011.404.7017, PR), fornecendo as informações necessárias para a localização e intimação da testemunha, sob pena de preclusão. Int.

0005868-48.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-18.2010.403.6112) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA X KELLY CRISLEY GAZOLA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CRISTINA DA SILVA(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS

Fls. 836/837: Ante o parecer ministerial favorável (fl. 842), considerando que inexistente qualquer impedimento quanto à alteração de endereço, intime-se a ré KELLY CRISLEY GAZOLA, através da defesa constituída, que deverá manter este Juízo informado acerca de eventuais alterações de domicílio, sob pena de ser decretada sua revelia. Considerando que, atualmente, a situação da ré KEY CRISLEY GAZOLA encontra-se mais gravosa do que a dos outros corréus, por ser a única que se encontra cumprindo a medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo (fl. 821), em homenagem ao principio da isonomia, revogo referida medida cautelar anteriormente aplicada, permanecendo, no mais, a decisão copiada à fl. 666/668 conforme lançada. Requisite-se a devolução da Carta Precatória nº 436/2011 (fl. 821). Fl. 842: Depreque-se a citação e intimação do réu ANTONIO MARCOS DE SOUZA no endereço fornecido à fl. 840. Com relação ao réu VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA, aguarde-se as respostas dos ofícios das folhas 816/820. Após, abra-se vista ao MPF. Int.

Expediente Nº 2556

ACAO CIVIL PUBLICA

0002457-94.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ADAO GOLDONI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X VERGINIA APARECIDA ASTOLPHI GOLDONI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Tupã, a intimação da ré VERGINIA APARECIDA ASTOLPHI GOLDONI (Rua Uapes, 263, Centro, Tupã), para que regularize sua representação processual, no prazo suplementar de cinco dias, sob pena de lhe ser decretada a revelia.Fl. 154: Defiro a juntada do laudo pericial (fls. 155/166), do qual abro vista à parte ré, pelo prazo de cinco dias.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002647-57.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROCHEDO GARDIN X DAISY SAMPAIO GARDIN(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO)

1. Tendo em vista que a solução do litígio não depende da realização de prova pericial, vez que os documentos carreados aos autos revestem-se de elementos probatórios suficientes para formar o convencimento, contendo, inclusive, fotos do imóvel, indefiro a produção de perícia e dispenso também a prova oral. Todavia, faculto à parte autora, no prazo de dez dias, a juntada de documentos, conforme requerido no item 4 da folha 251.2. Dê-se vista à parte ré do laudo juntado às folhas 260/270.3. Intime-se o IBAMA para, no prazo de cinco dias, manifestar eventual interesse em ingressar nesta ação, tendo em vista a juntada do Relatório Técnico (fls. 260/270) e a petição da fl. 161. Int.

MONITORIA

0001499-21.2005.403.6112 (2005.61.12.001499-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ALBERTO YEITOKU YAMASHIRO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Fl. 298: Indefiro o pedido, tendo em vista que não há valores bloqueados, conforme certidão da folha 178. Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003093-60.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-79.2011.403.6112) EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ELENIR MORETTI DE ARAUJO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X EUNICE MORETTI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, para discussão sem efeito suspensivo (Art. 739-A do CPC). Responda a parte embargada, no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005613-37.2004.403.6112 (2004.61.12.005613-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200810-88.1996.403.6112 (96.1200810-8)) JOAO SANTOS DE OLIVEIRA X APARECIDA FATIMA ROSSI DE OLIVEIRA(SP159304 - FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MANOEL JOSE JORGE X ANA LUCIA PIAI JORGE X NELSON DAS NEVES JORGE X VALDELICE DA COSTA JORGE X VALDIR DAS

NEVES JORGE X ROSE SIMAO JORGE X JOAQUIM DA NEVES JORGE X MANOEL ANTONIO JORGE X GANEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Ante o documento das fls. 379/380, expeça-se mandado para cancelamento do registro de penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 8.839 do Serviço de Registro de Imóveis de Pacaembu e entregue-se-o ao representante da parte Embargante, que ficará responsável pela sua apresentação no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, para o devido cumprimento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011100-22.2003.403.6112 (2003.61.12.011100-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SONIA REGINA MENEGHETTE

Cumpra a CEF a determinação das folhas 163 e 166, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004255-27.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO DOS SANTOS TEOTONEO

Ante a certidão e documentos das fls. 35/38, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006917-27.2011.403.6112 - CLAUDIO FERDINANDO JOSUE(SP143076 - WISLER APARECIDO BARROS) X GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 44: Defiro prazo de sessenta dias para o Impetrante comprovar documentalmente a negativa do pedido administrativo e, no mesmo prazo, proceder a retificação da Autoridade Impetrada, conforme determinado à folha 41. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002538-87.2004.403.6112 (2004.61.12.002538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA ESPINOSSA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA ESPINOSSA

Fl. 243: Por ora, forneça a CEF demonstrativo atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005673-10.2004.403.6112 (2004.61.12.005673-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIA DE FATIMA E SILVA FERRO X JOSE PEREIRA FERRO(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA E SILVA FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA FERRO(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro a suspensão requerida (fl. 220), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 133

ACAO CIVIL PUBLICA

0002664-93.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SERGIO EMANUEL FLORES BACARIN(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela Ré, determinando que seja realizada pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, que deverá ser intimada através do Diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, n. 38, nesta cidade de Presidente Prudente. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Int.

MONITORIA

0007978-20.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOUGLAS DA SILVA SOARES

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC,

devido por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

0007980-87.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO ROCHA FONSECA

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201951-79.1995.403.6112 (95.1201951-5) - CLAUDIO JORGE TANNUS X ELIZIO PEREIRA DA SILVA X EPITACIO DO AMARAL X JAIR SILVA DOS SANTOS X JOSE LOPES ALVIM FILHO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Requise-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1205149-27.1995.403.6112 (95.1205149-4) - MARIO PARRON LOPES X CESAR PARRON LOPES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI E SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E SP109225B - LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003201-75.2000.403.6112 (2000.61.12.003201-7) - LUIZ ALBERTO CUBA X SUELI APARECIDA MIGUELETI X ISAIAS FERREIRA DOS SANTOS X CICERA MOURA SANTOS X CLEUSA SOCORRO ALVES DA COSTA X CELSO LOPES SOARES DE OLIVEIRA X CLEONICE DE FATIMA SILVA OLIVEIRA X EDMILSON TARGINO LIMA X ANGELA MARIA DE LIMA X SONIA MARIA ZACHARIAS X MANOEL EDUARDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X JOSE FERNANDES PORTO X VERA LUCIA DA SILVA PORTO X LUIS AUGUSTO GARCIA LUPION X MARIA MADALENA DOS SANTOS LUPION X ADEMIR JUNQUEIRA PITTA X MARGARETE RIBEIRO SANTOS PITTA X FRANCISCO FERREIRA OLIVEIRA X MARIA EDIVANI DE MORAES OLIVEIRA X ALBERTO MORONGA X VALDEMIR ISMAEL DOS SANTOS X MARIA LUZIA DA SILVA X WAGNER AUGUSTO OLIVEIRA X ADRIANA CRISTINA RODRIGUES OLIVEIRA X PEDRO PEREIRA DA SILVA X MIRIAN FRANCISCA DE SOUZA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARLENE APARECIDA BARRETO X ROSALIA PILAR GONCALVES X MARIA CREUSA CHAVES(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Certifique-se nos autos os autores que remanescem no feito. Após, intime-se-os pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse no prosseguimento do feito. Int.

0007439-40.2000.403.6112 (2000.61.12.007439-5) - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004885-98.2001.403.6112 (2001.61.12.004885-6) - ALINE CASSIANA DOS SANTOS SOARES (REP P/ VALDIR S SOBRINHO)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO)

Cuida-se de feito movido por ALINE CASSIANA DOS SANTOS SOARES, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução

invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido (60 dias), requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0003013-14.2002.403.6112 (2002.61.12.003013-3) - DIANE MAIARA DOS SANTOS (REP P/ MARIA AP RIBEIRO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Cuida-se de feito movido por DIANE MAIARA DOS SANTOS, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações.

2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido (60 dias), requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0007606-52.2003.403.6112 (2003.61.12.007606-0) - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010803-15.2003.403.6112 (2003.61.12.010803-5) - MARIA JOSE BARRETO RISSI(SP154580 - ODAIR OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001433-41.2005.403.6112 (2005.61.12.001433-5) - LUCIANA TARIFA MEZA PEREIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos apresentados pela parte ré. Havendo concordância, cumpra-se a determinação da fl. 156.

0007861-39.2005.403.6112 (2005.61.12.007861-1) - GENI ANTONIO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

0002255-93.2006.403.6112 (2006.61.12.002255-5) - WILSON TEIXEIRA CHAVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Cuida-se de feito movido por WILSON TEIXEIRA CHAVES, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do

CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido (60 dias), requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

0003871-06.2006.403.6112 (2006.61.12.003871-0) - EDESIO ZAMPOLI MOREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Cuida-se de feito movido por EDESIO ZAMPOLI MOREIRA, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo.O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU

DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido (60 dias), requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

0004053-89.2006.403.6112 (2006.61.12.004053-3) - PAULO ROBERTO MAURO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Cuida-se de feito movido por PAULO ROBERTO MAURO, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo.O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido (60 dias), requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

0005498-45.2006.403.6112 (2006.61.12.005498-2) - MENDES E SANTINONI LTDA ME X PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI X APARECIDA GLORIA SANTINONI MENDES X LUIZ CARLOS MENDES(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença aqui proferida, trasladando-se cópia dela para a ação de execução 2006.61.12.003736-4, da qual estes devem ser desapensados.Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 5 dias, após o que, silente, arquivem-se.Int.

0004367-98.2007.403.6112 (2007.61.12.004367-8) - VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a

regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005675-72.2007.403.6112 (2007.61.12.005675-2) - IRENE DA SILVA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Cuida-se de feito movido por IRENE DA SILVA SANTOS, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo.O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido (60 dias), requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

0005834-15.2007.403.6112 (2007.61.12.005834-7) - WALTER FRANCO DE CAMARGO X CELIA APARECIDA LACERDA(SP191360 - LUCIANA LACERDA FRANCO CAMARGO E SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro à CEF o prazo adicional e derradeiro de 20 dias para apresentação dos extratos.Int.

0007824-41.2007.403.6112 (2007.61.12.007824-3) - MARIA REGINA SARTORIO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de

execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007832-18.2007.403.6112 (2007.61.12.007832-2) - MARIA DE LOURDES VENTURINI(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Cuida-se de feito movido por MARIA DE LOURDES VENTURINI, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido (60 dias), requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0012163-43.2007.403.6112 (2007.61.12.012163-0) - JOAO LUSTRE DA CRUZ(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição da testemunha arrolada à fl. 98, a qual comparecerá ao ato independentemente de intimação, para o dia 03/04/2012, às 16:00 horas. Fica autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0012275-12.2007.403.6112 (2007.61.12.012275-0) - ANA PAULA DA SILVA VICENTE X MICHAEL FERNANDO SILVA VICENTE X EMILLY MICKAELLY DA SILVA VICENTE X MARCOS KAUA DA SILVA VICENTE X ANA PAULA DA SILVA VICENTE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 206/214. Int.

0000884-26.2008.403.6112 (2008.61.12.000884-1) - ADAO DE SANTANA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO

GENOVEZ)

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em neurologia, nomeio o perito médico Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 15 de dezembro de 2011, às 9:00 horas, na sede deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

000909-39.2008.403.6112 (2008.61.12.000909-2) - MARIA JOSE DOS SANTOS FUJITA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002930-85.2008.403.6112 (2008.61.12.002930-3) - MARCIA DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do perito médico LEANDRO DE PAIVA, nomeado à fl. 110, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em neurologia, nomeio o perito médico Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 15 de dezembro de 2011, às 9:20 horas, na sede deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0003998-70.2008.403.6112 (2008.61.12.003998-9) - MANOEL DOS SANTOS - INCAPAZ - X MARIA BERNARDETE DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista que a autora novamente deixou de comparecer à perícia médica, declaro preclusa dita prova pericial. Venham-me conclusos para sentença. Int.

0004166-72.2008.403.6112 (2008.61.12.004166-2) - KERLE ALEXANDRA CALIXTO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Cuida-se de feito movido por KERLE ALEXANDRA CALIXTO, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à

elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido (60 dias), requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

0005189-53.2008.403.6112 (2008.61.12.005189-8) - MARIA DO CEU ALVES OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por MARIA DO CEU ALVES OLIVEIRA, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo.O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, indefiro o requerimento da fl. 159 e considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido (60 dias), requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

0005216-36.2008.403.6112 (2008.61.12.005216-7) - IRACEMA CASIANO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Certifique-se o trânsito em julgado.Após, intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

0005986-29.2008.403.6112 (2008.61.12.005986-1) - VALERIA BIGAS DA SILVA SANTOS(SP149876 - CESAR

AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0006068-60.2008.403.6112 (2008.61.12.006068-1) - JULIA SOARES PRADO SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0006152-61.2008.403.6112 (2008.61.12.006152-1) - MARTA VITURINO DE MOURA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA VITURINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009160-46.2008.403.6112 (2008.61.12.009160-4) - JOAO PEDROSO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009539-84.2008.403.6112 (2008.61.12.009539-7) - SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Cuida-se de feito movido por SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à

elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, indefiro o requerimento da fl. 135 e considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido (60 dias), requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

0011703-22.2008.403.6112 (2008.61.12.011703-4) - GERALDO BARROS FREITAS X TEREZA BARROS FREITAS DE ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro o requerimento de produção de prova oral, desnecessária ao deslinde do feito.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0014760-48.2008.403.6112 (2008.61.12.014760-9) - ALICE ETELVINA DA CONCEICAO VICENTE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0014761-33.2008.403.6112 (2008.61.12.014761-0) - VILMA DAS DORES DINIZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017105-84.2008.403.6112 (2008.61.12.017105-3) - JOSE ROBERTO SOTELO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se o pagamento com urgência.Após, solicite-se o pagamento do perito, conforme determinado à fl. 88-verso.

0017197-62.2008.403.6112 (2008.61.12.017197-1) - MARIA IRACEMA SIMOES ROSA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Arqui vem-se com baixa-findo.Int.

0017813-37.2008.403.6112 (2008.61.12.017813-8) - MIGUEL ARRAVAL X IRENE DE MELLO ARRAVAL(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Diante da dificuldade narrada pela CEF na localização dos extratos, defiro-lhe prazo adicional e derradeiro de 20 dias.Int.

0018130-35.2008.403.6112 (2008.61.12.018130-7) - LUIZ CARLOS TONELO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Int.

0001559-52.2009.403.6112 (2009.61.12.001559-0) - SELMA DA SILVA VICTORINO X PRISCILA DA SILVA VICTORINO X EDNILSON DA SILVA VICTORINO X CAROLINA DA SILVA VICTORINO(SP247646 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA E SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista os documentos das fls. 65/68, indefiro o requerido à fl. 72.Intime-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

0002801-46.2009.403.6112 (2009.61.12.002801-7) - JURANDIR MALDONADO FRIIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Baixo os autos em diligência. Verifico, nesta oportunidade, que a parte autora requereu na inicial o reconhecimento dos períodos como exercidos em condições especiais, na função de motorista, de 01/09/1977 a 23/03/1981, de 29/03/1983 a 18/08/1984 e de 01/03/1986 a 30/01/1996, com sua posterior conversão em tempo de serviço comum. Todavia, compulsando os autos, verifico que em relação aos primeiros períodos o Autor somente juntou no processo cópias de sua CTPS (f. 185-213), demonstrando com relação a estes interregnos que ele exercia atividade de Motorista Entregador. Estas informações são insuficientes para análise da atividade especial, pois não mencionam o tipo de veículo conduzido pelo Demandante. Assim, para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, intime-se o Autor para que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários de exercício de atividade especial (PPP), preenchidos pela empresa Transportadora Prudente Ltda, em relação aos períodos de 01/09/1977 a 23/03/1981 e de 29/03/1983 a 18/08/1984, a fim de verificar o tipo de caminhão conduzido pelo Demandante e a habitualidade e permanência do labor desenvolvido. No mesmo prazo, apresente o Requerente, se achar conveniente, demais documentos de exercício de atividade especial como motorista de caminhão-autônomo, do período de 01/03/1986 a 30/01/1996, para o melhor deslinde desta ação. Com a juntada destes documentos ou com a informação de sua inexistência, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caso a parte pretenda produzir outras provas, deverá requerê-las no prazo acima indicado. Cumpra-se. Intimem-se.

0004028-71.2009.403.6112 (2009.61.12.004028-5) - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006892-82.2009.403.6112 (2009.61.12.006892-1) - NEUSA GOMES RODRIGUES(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0007025-27.2009.403.6112 (2009.61.12.007025-3) - CLEIDE APARECIDA DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por CLEIDE APARECIDA DE SOUZA, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à

elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, indefiro os requerimentos das fls. 221 e 224 e considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido (60 dias), requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

0007445-32.2009.403.6112 (2009.61.12.007445-3) - OSMAR GABARRON(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSMAR GABARRON ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando seja declarada sua condição de trabalhador rural no período compreendido entre 08/10/1979 a 30/09/1997, ou seja, desde seus doze anos de idade até um dia antes de iniciar seu trabalho urbano. Segundo consta da inicial, o Autor exerceu atividades rurais nas terras de seu genitor, Bartolomeu Gabarron Salatini, no sítio denominado Santo Luzia, localizado na bairro Córrego da Lontra, no município de Alfredo Marcondes/SP. Narra que em meados de 1988 o seu genitor adquiriu um quinhão de 9 alqueires, que denominou de Sítio Nossa Senhora Aparecida. Descreve que em 1988, seu pai vendeu a propriedade para o seu irmão, e, posteriormente, a readquiriu em 1991, tendo seu genitor lá permanecido até os dias atuais. A exordial foi regularmente instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 60 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré.Citado (f. 61), o INSS não ofereceu contestação (f. 63).Deferida a produção de prova oral, foi designada audiência (f. 64).Em audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do Autor e das testemunhas arroladas (f. 73-77).Alegações finais do Autor às f. 82-86.O INSS ficou inerte.É a síntese do necessário.DECIDO.Conquanto o INSS não tenha contestado, à Autarquia não se aplicam os efeitos da revelia. Trata-se de ação onde se postula o reconhecimento do tempo de serviço em atividades rurais, alegando o Autor ter trabalhado em atividades rurais, no período de 08/10/1979 a 30/09/1997.Entendo que anteriormente à Constituição de 1988, é factível a contagem do tempo de serviço do menor, a partir dos 12 anos de idade, inclusive, esta matéria já está sedimentada em remansosa jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE.

INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.(STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008)(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008)Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural, em cópias: a) f. 20: certificado de dispensa de incorporação em nome do pai do Autor, expedido em 1975, no qual consta a sua profissão como lavrador;b) f. 21: ficha de filiação do sindicado dos trabalhadores rurais de Presidente Prudente do genitor do Autor, admitido como filiado em 1975;c) f. 24: folha de informação rural em nome do pai do Autor, expedido em 1986, na qual consta sua profissão como trabalhador rural produtor;d) f. 25-26: escritura de divisão amigável de imóvel rural, de 1988, na qual o genitor do Demandante adquiriu 9 alqueires de um imóvel rural;e) f. 27-28: escritura de venda e compra de imóvel rural, de propriedade do pai do Autor;f) f. 29-30: escritura de venda e compra de imóvel rural, de propriedade do pai do Autor, na qual consta a informação de que ele readquiriu imóvel rural no ano de 1991;g) f. 31-33: notificação de pagamento de ITR, em nome do pai do Autor, do período de 1992 a 1995h) f. 34-35: Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, em nome do pai do Autor, do 1996 a 1998;i) f. 36: DECAP em nome do tio do Autor, expedida no ano de 1988;j) f. 37-38: DECAP em nome do pai do Autor, expedida em 1992, na qual consta como data de início de atividade rural 13/04/1989, com inscrição prorrogada até 12/04/1997;k) f. 39-52: notas fiscais de produtor rural em nome do pai do Autor, do período de 1981 a 1996;Os documentos descritos formam um conjunto robusto de provas da atividade rural do Autor. Vejamos, pois, a prova testemunhal.Do depoimento

pessoal do Autor (f. 74):Nasci no sítio Nossa Senhora Aparecida, localizado no bairro Córrego da Lontra, no município de Alfredo Marcondes, de propriedade do meu pai, Bartolomeu Gabarron. Desde meus 7 anos de idade passei a auxiliar meus pais nas atividades do sítio, tendo residido e trabalhado ali até 1997. Esclareço que o sítio em verdade chamava-se Santa Luzia, com área de 9 alqueires, onde plantávamos amendoim, algodão, batata doce. Tínhamos ali 2 cabeças de gado para o leite do gasto. Apenas minha família trabalhava no sítio, ou seja, não contratávamos empregados. Minha família na ocasião era composta por meus pais, eu e mais 6 irmãos. Até 1997 nunca deixei de morar e trabalhar no sítio. Não trabalhava em propriedades vizinhas. As testemunhas são vizinhas de sítio. Retirei título de eleitor enquanto morava no sítio. Estudei até a 2ª série em uma escola rural em um sítio vizinho, mas não me recordo o nome do proprietário. Fiz a 3ª e 4ª séries em uma escola em Alfredo Marcondes. Das declarações prestadas pela testemunha Aparecido Romão Rodrigues (f. 75):Conheço o autor desde que ele era criança, quando seus pais compraram um sítio próximo ao meu, no bairro Córrego da Lontra, no município de Alfredo Marcondes. O sítio da família do autor chama-se Nossa Senhora Aparecida e anteriormente chamava-se Santa Luzia. Referida propriedade ainda pertence à família do autor. O autor morou nesta propriedade e ali trabalhou até 1995, aproximadamente. Na propriedade da família do autor, com área de 8 ou 9 alqueires, plantava-se amendoim, algodão, feijão e milho. Havia algumas vacas para o leite do consumo. O autor sempre trabalhou no referido sítio, enquanto ali residia. O autor tem 2 irmãos e 4 irmãs, totalizando 7 filhos, os quais trabalhavam no sítio juntamente com os pais, Bartolo e Aparecida. Referido sítio foi vendido para um tio do autor cujo nome não sei, voltando a ser posteriormente adquirido pelos pais do autor. Neste período em que o sítio foi propriedade do tio do autor, ele e sua família continuaram a residir e a trabalhar no local. Três anos antes de se casar, o autor passou a trabalhar em Presidente Prudente, muito embora ainda continuasse a residir no sítio. Ao casar-se mudou-se definitivamente para Presidente Prudente. Do depoimento da testemunha Helio Nespoli (f. 76): A família do autor mudou-se para um sítio localizado no bairro Córrego da Lontra, no município de Alfredo Marcondes, vizinho ao meu sítio, quando o autor era criança. O pai do autor chama-se Bartolomeu e a mãe Aparecida. Ele tem 6 irmãos. Todos moravam no sítio chamado Santa Luzia, com área aproximada de 7 ou 8 alqueires. O autor morou e trabalhou no sítio até 1994/1995, aproximadamente, passando a morar e a trabalhar em Presidente Prudente a partir de então. A família do autor cultivava algodão, milho, amendoim e batata na propriedade. Não tinha empregados, apenas a família trabalhava na propriedade. A família do autor vendeu o sítio para um tio dele e depois readquiriu a propriedade, sendo que no período em que o sítio era do tio, o autor e sua família continuaram a residir ali. E das declarações da terceira e última testemunha, Gonzalo Trombeta (f. 77):Conheço o autor desde que ele era adolescente e morava com sua família em um sítio no município de Alfredo Marcondes, local em que eu tenho uma propriedade vizinha. O autor morou e trabalhou no sítio dos pais até 1995/1996 aproximadamente. O pai do autor chama-se Bartolo e a mãe Aparecida. O autor tem de 6 a 8 irmãos, e todos moravam com os pais no sítio Nossa Senhora Aparecida. Plantava-se no sítio arroz, feijão, amendoim e milho. Não contratavam empregados. Ouvi falar que o sítio da família do autor foi vendido e posteriormente recomprado, mas não sei para quem foi temporariamente vendido. Entretanto, a família do autor sempre residiu na propriedade. Como se vê, os depoimentos das testemunhas são coerentes com as demais provas existentes nos autos, não deixando dúvidas quanto ao exercício de atividades rurais do Autor, na condição lavrador, em regime de economia familiar, quando menos, a partir de 08/10/1979, época em que completou 12 anos de idade (o Autor nasceu 08/10/1969, conforme se denota do documento de f. 19) até 10/08/1995, um dia antes da emissão de sua CTPS, conforme cópia de f. 55. Ademais, as próprias testemunhas confirmaram que o Autor morou e trabalhou no sítio até meados de 1995. Vale destacar que todas as testemunhas confirmaram o labor rural do Autor desde criança até 1995/1996, na companhia de seus pais, na propriedade de sua família, Sítio Nossa Senhora Aparecida em lavouras de arroz, feijão, amendoim e milho. Afirmaram, ainda, que o Autor depois do seu casamento se mudou definitivamente do sítio. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar que o Autor trabalhou em atividades rurais de 08/10/1979 (quando completou 12 anos de idade) a 10/08/1995 (um dia antes da expedição de sua CTPS - ver f. 55) devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva averbação por tempo de serviço. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência e de contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91). Tendo o Autor decaído de parte mínima do seu pedido, condeno o Réu em custas (isentas na forma do artigo 4º, lei nº. 9.289/96) e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008762-65.2009.403.6112 (2009.61.12.008762-9) - ASSIS ANTONIO DE SOUZA X EDVAL MARIA NAPOLEAO X ANTONIO MORETTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

0008915-98.2009.403.6112 (2009.61.12.008915-8) - MAURA DOS SANTOS MOURA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAURA DOS SANTOS MOURA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (22/07/2009), com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 37-38 indeferiu o pleito antecipatório e determinou a produção da prova pericial. A mesma decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial

elaborado e juntado às f. 41-44. Citado (f. 45), o INSS apresentou contestação (f. 47-51). Alegou, em síntese, preexistência da incapacidade laboral da Autora ao seu reingresso ao RGPS. Ponderou, ainda, acerca do marco inicial do benefício, caso este seja concedido. Manifestação da parte ativa sobre o laudo pericial e sobre a contestação (f. 56-57). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Sustenta o INSS que a Autora apresenta incapacidade preexistente ao seu reingresso ao RGPS pelo fato de ter reiniciado o recolhimento de suas contribuições como segurada facultativa em março de 2009, vertido somente 4 contribuições e intentado esta ação em agosto do mesmo ano (2009). Analisando os documentos que instruíram a inicial, bem como o laudo pericial de f. 41-44, tenho que não assiste razão ao INSS. Conforme se verifica do laudo pericial, a Autora está total e definitivamente incapaz desde 2005 (f. 44, quesito 7 do INSS). E, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue, a Autora recebeu benefício de auxílio-doença entre 28/09/2004 a 22/02/2006. Vê-se, portanto, que a incapacidade total e permanente da Autora restou comprovada quando ela recebia o benefício de auxílio-doença, restando afastada a alegação do INSS de preexistência de sua incapacidade. Em resumo, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado em sequência demonstra satisfatoriamente que a Autora preenche os requisitos da carência e da qualidade de segurada. Por sua vez, a incapacidade total e permanente da Autora restou comprovada pelo laudo de f. 41-44. Assim, tendo a Autora preenchido os requisitos do artigo 42, Lei n. 8.213/91, julgo procedente o pedido para deferir a MAURA DOS SANTOS MOURA o benefício de aposentadoria por invalidez desde 22/07/2009, conforme inicialmente pleiteado. Rememoro, por oportuno, que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio-doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, *verbi gratia*, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Destarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8.212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS)

CASSALES).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 22/07/2009.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273, do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/10/2011.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (23/11/2009) no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido.Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome da segurado MAURA DOS SANTOS MOURANome da mãe Cecília Maria de JesusEndereço Rua Antonio Robles Fernandes, 121, Jardim Nova Planaltina - Presidente Prudente - SP.RG / CPF 15.454.178 SSP-SP/ 206.471.348-45PIS 1.134.904.112-7Benefício concedido Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 22/07/2009Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/10/2011Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009791-53.2009.403.6112 (2009.61.12.009791-0) - ODAIR BENEVIDES DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Verifico, nesta oportunidade, que a parte autora requereu em sede de inicial que fosse oficiado à empresa Swift Armour S/A com o fim de requisitar laudo LTCAT e o PPP do período de 16/12/1965 a 16/07/1968, 02/04/1983 a 30/07/1983 e 02/01/1984 a 16/08/1984 (f. 09).Assim, para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, oficie-se conforme requerido para que, no prazo de 30 dias, a empresa citada apresente o referido laudo.Com a juntada do laudo ou com a informação da inexistência do mesmo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, em seguida, voltem os autos conclusos para ulterior deliberação.Cumpra-se. Intimem-se.

0010590-96.2009.403.6112 (2009.61.12.010590-5) - SILVIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0010863-75.2009.403.6112 (2009.61.12.010863-3) - IVETE APARECIDA DE ASSIS FARINA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro preclusa a produção da prova pericial.Intime-se, após retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011210-11.2009.403.6112 (2009.61.12.011210-7) - VALTER DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0000111-10.2010.403.6112 (2010.61.12.000111-7) - COZILO KUBOTA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 570: defiro. Solicite-se a transferência dos valores depositados à fl. 558 ao PAB da Justiça Federal desta Subseção Judiciária.Int.

0001785-23.2010.403.6112 - VIRGINIA SOARES DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postula a Autora, Virgínia Soares da Silva, a concessão do benefício de pensão previdenciária em decorrência da morte de seu filho, José Soares Guedes.Compulsando os autos, verifico que o fato que originou o óbito de José Soares Guedes restou caracterizado como acidente de trabalho, eis que o evento ocorreu no trajeto de sua residência para a empresa, tanto que emitida a correspondente Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (ver f. 21-23). Sobre a competência para julgamento das ações em que se postula pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, a questão está dividida. O STJ, por sua Terceira Seção, deliberou que tal encargo é da Justiça Federal. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. DEMANDA QUE OBJETIVA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Terceira Seção desta Corte pacificou recentemente o entendimento de que a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, afastando-se a aplicação da da súmula 15/STJ (CC 62.531/RJ, de minha relatoria, DJU 26.03.2007, p. 200). 2.

Agravo regimental improvido. (STJ, AGRCC 200902017097, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 108477, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/12/2010).Em sentido oposto, entretanto, é o entendimento da Corte Suprema, isto é, decidiu o STF que à Justiça Estadual compete apreciar e julgar as causas em que se postula pensão decorrente de morte em acidente de trabalho, como se pode ver na ementa de RE relatado pela Ministra CARMEM LÚCIA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(STF, RE 351528, Relatora CARMEN LÚCIA, 1ª Turma, 20.10.2009)E mesmo nas ações de reajuste de benefícios acidentários, em que não se discute a concessão dos benefícios acidentários em si, mas apenas a correção dos seus valores, o STF tem entendido que a competência é da Justiça Estadual, o que se pode conferir nos seguintes precedentes:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, RE 204204 / SP, Relator MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 17/11/1997, Segunda Turma, DJ 04-05-2001 PP-00035 EMENT VOL-02029-05 PP-00987)Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, RE 351528, Relator MOREIRA ALVES)Em minha ótica, versando a matéria em debate sobre questão constitucional, há de prevalecer a linha de entendimento da Corte Excelsa, na medida em que ao STF cabe dizer a primeira e a última palavras sobre interpretação de leis e fatos em face da Constituição Federal. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Egrégia Justiça Estadual desta Comarca de Presidente, dando-se baixa.Em consequência, cancelo a audiência designada para esta data. Intimem-se.

0002485-96.2010.403.6112 - MARIA ELISA DA SILVA XAVIER(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por MARIA ELISA DA SILVA XAVIER, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo.O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do

Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido (60 dias), requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

0002616-71.2010.403.6112 - CLEUNICE MIRANDA X ALISON MIRANDA DE JESUS(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X NATALI SILVA DE JESUS X MARIA RISSETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a citação da ré Natali Silva de Jesus, na pessoa de sua representante legal.Int.

0003015-03.2010.403.6112 - REGINA MARIA DOS SANTOS(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição da testemunha arrolada à fl. 107, para o dia 23/02/2012, às 16:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0003980-78.2010.403.6112 - ALMIR MARINHO LINARD(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que, em que pese a alegação de que houve adesão da parte autora ao acordo nos termos da Lei nº 10.555/2002, a CEF deixou de juntar aos autos o termo respectivo ou outro documento hábil a comprovar tal situação.Pelo que, baixo este feito em diligência e determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que traga aos autos termo assinado pela parte autora ou outro documento hábil a substituí-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004122-82.2010.403.6112 - JONAS CONSTANTINO DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

JONAS CONSTANTINO DA SILVA, devidamente qualificado na vestibular, promove a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que é vinculada ao regime de FGTS, mas que a correção monetária dos valores depositados em sua conta não refletiram a real inflação nos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90. Por isso postula que lhe sejam creditadas as diferenças, mais correção monetária e juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Em despacho inicial, foram deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré (f. 17).Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência de interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; c) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca aos expurgos não albergados pelo RE 226.855, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou extrato de consulta de adesão e procuração.A réplica foi apresentada às f. 37-54.A CEF, em momento posterior à impugnação, juntou o termo de adesão do Autor, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 61-62).DECIDO.Acolho a matéria preliminar suscitada pela CEF, pois a parte autora não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária reclamados nos autos: janeiro/89 e abril/90.Observe-se que não há interesse jurídico em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001, conforme comprova o documento de f. 62. Celebrando a avença, o Autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevocável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir.O provimento almejado, pois, não é útil ao Autor, o qual já obteve as insuficiências de correção monetária que ainda persegue.Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004123-67.2010.403.6112 - MARIA CASEMIRA SILVEIRA MARTINS(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA CASEMIRA SILVEIRA MARTINS, devidamente qualificada na vestibular, promove a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que é vinculada ao regime de FGTS, mas que a correção monetária dos valores depositados em sua conta não refletiram a real inflação nos meses de janeiro/89 e abril/90. Por

isso postula que lhe sejam creditadas as diferenças, mais correção monetária e juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial, foram deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré (f. 21). Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência de interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; c) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca aos expurgos não albergados pelo RE 226.855, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou extrato de consulta de adesão e procuração. A CEF, em momento posterior à contestação, juntou o termo de adesão da Autora, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 39-40). A réplica foi apresentada às f. 43-46. DECIDO. Acolho a matéria preliminar suscitada pela CEF, pois a parte autora não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária reclamados nos autos: janeiro/89 e abril/90. Observe-se que não há interesse jurídico em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001, conforme comprova o documento de f. 40. Celebrando a avença, a Autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. O provimento almejado, pois, não é útil à Autora, a qual já obteve as insuficiências de correção monetária que ainda persegue. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004162-64.2010.403.6112 - FRANCISCO DE OLIVEIRA BRASIL (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FRANCISCO DE OLIVEIRA BRASIL promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência de interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. A CEF, em momento posterior à contestação, juntou o termo de adesão do Autor, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 38-40). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTIÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001. Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na

conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990 e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004311-60.2010.403.6112 - ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA (SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 119 e 121 : ciências às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004654-56.2010.403.6112 - ELZA MARIA TALARICO (SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP178679E - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA OISHI JUNQUEIRA

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas eventualmente arroladas, para o dia 29/03/2012, às 16:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Int.

0005424-49.2010.403.6112 - AFONSINA PIGAIA NE DE OLIVEIRA (SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas eventualmente arroladas, para o dia 29/03/2012, às 15:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Int.

0005514-57.2010.403.6112 - RONALDO DOS SANTOS (SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0005614-12.2010.403.6112 - MARIA DO NASCIMENTO ALVES (SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

MARIA DO NASCIMENTO ALVES, devidamente qualificada na vestibular, promove a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que é vinculada ao regime de FGTS, mas que a correção monetária dos valores depositados em sua conta não refletiram a real inflação nos meses de junho/87, janeiro/89 e março e abril/90. Por isso postula que lhe sejam creditadas as diferenças, mais correção monetária e juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial, foram deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré (f. 17). Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência de interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; c) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca aos expurgos não albergados pelo RE 226.855, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou extrato de consulta de adesão e procuração (f. 20-35). A réplica foi apresentada às f. 40-43. A CEF, em momento posterior à impugnação, juntou o termo de adesão da Autora, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 44-45). DECIDO. De primeiro, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF. Deveras, a parte autora não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária reclamados nos autos junho/87, janeiro/89, março/90 e abril/90. Quanto ao mês de junho/87 em razão de o primeiro vínculo trabalhista da Autora ter ocorrido em 01/03/89 (f. 11), isto é, em data posterior àquele mês. No que toca à correção de março/90, embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. Assim, inexistente interesse jurídico na condenação da CEF relativamente a este ponto. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva

de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42)ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/11/2010 - Página::226)Finalmente, quanto às correções dos meses de janeiro de 89 e abril de 1990, também não há interesse jurídico, em razão de ter havido acordo nos termos da LC 110/2001, conforme comprova o documento de fls. 44-45. Celebrando a avença, a Autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir.O provimento almejado, pois, não é útil à Autora, o qual já obteve as insuficiências de correção monetária que ainda persegue.Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005685-14.2010.403.6112 - LUZANIRA DE MORAES ALCARA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005765-75.2010.403.6112 - CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU(SP059921 - CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fl. 46 e 48, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 23/02/2012, às 15:00 horas. Fica autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0005790-88.2010.403.6112 - LIGIA DE CARVALHO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição requerida às fls. 56/57.Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 56.Int.

0005886-06.2010.403.6112 - JOSE AGNALDO TIMOTEO DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

JOSÉ AGNALDO TIMÓTEO DA SILVA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração.A réplica foi apresentada às f. 40-44verso.A CEF, em momento posterior à impugnação, juntou o termo de adesão do Autor, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 53-54).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990.Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO

MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001. Celebrando a avença, o Autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multa de 10%. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação da prefalada multa. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO

TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentido-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente questionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ em índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006070-59.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA LUCAS MENDES(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0006699-33.2010.403.6112 - MOACIR RODRIGUES(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro civil Eduardo Villa Real Júnior, CREA/SP nº 145.247, com endereço na Rua Ribeiro de Barros, 1227, Centro, telefone: 3222-8602, nesta cidade. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0007352-35.2010.403.6112 - RITA DE CASSIA ARCHANJO DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora, para o dia 11/04/2012, às 14:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0007624-29.2010.403.6112 - JOSE ALBERTO BELEZZI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0008003-67.2010.403.6112 - VALMIR PEREIRA MENEZES(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VALMIR PEREIRA MENEZES promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração.A CEF, em momento posterior à contestação, juntou o termo de adesão do Autor, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 36-37).Intimado, o Autor deixou de apresentar réplica (f. 38-verso).É o relatório.

DECIDO.Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990.Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42)ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226)A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001.Celebrando a avença, o Autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir.Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multa de 10%. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação da prefaladas multas.Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987.A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de

1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987,

maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), que ora defiro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008099-82.2010.403.6112 - MARCIO ALEXANDRE SILVA (SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA, devidamente qualificado na vestibular, promove a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que é vinculado ao regime de FGTS, mas que a correção monetária dos valores depositados em sua conta não refletiram a real inflação nos meses de junho/87, janeiro/89 e março e abril/90. Por isso postula que lhe sejam creditadas as diferenças, mais correção monetária e juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial, foram deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré (f. 23). Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência de interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; c) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca aos expurgos não albergados pelo RE 226.855, bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou extrato de consulta de adesão e procuração (f. 32). À f. 38/39 a CEF juntou Termo de Adesão. Réplica foi apresentada (f. 41-44). DECIDO. De primeiro, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF. Deveras, a parte autora não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária reclamados nos autos junho/87, janeiro/89, março/90 e abril/90. Quanto ao mês de junho/87 em razão de o primeiro vínculo trabalhista do autor ter ocorrido em 01/07/89 (f. 18), isto é, em data posterior àquele mês. No que toca à correção de março/90, embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. Assim, inexistente interesse jurídico na condenação da CEF relativamente a este ponto. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 08/02/2010 PAGINA: 42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) Finalmente, quanto às correções dos meses de janeiro de 89 e abril de 1990, também não há interesse jurídico, em razão de ter havido acordo nos termos da LC 110/2001, conforme comprova o documento de fls. 38-39. Celebrando a avença, o Autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta

vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. O provimento almejado, pois, não é útil ao autor, o qual já obteve as insuficiências de correção monetária que ainda persegue. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008113-66.2010.403.6112 - JOSE VIEIRA GOMES(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

JOSÉ VIEIRA GOMES, devidamente qualificado na vestibular, promove a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que é vinculado ao regime de FGTS, mas que a correção monetária dos valores depositados em sua conta não refletiram a real inflação nos meses de janeiro/89 e março e abril/90. Por isso postula que lhe sejam creditadas as diferenças, mais correção monetária e juros legais. Requer assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré (f. 17). Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência de interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; c) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca aos expurgos não albergados pelo RE 226.855, bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou extrato de consulta de adesão e procuração (f. 21-33). Às f. 38/39 a CEF juntou Termo de Adesão. Apesar de intimado, o Autor deixou de apresentar réplica (f. 40-verso). DECIDO. De primeiro, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF. Deveras, a parte autora não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária reclamados nos autos: janeiro/89, março/90 e abril/90. No que toca à correção de março/90, embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. Assim, inexistente interesse jurídico na condenação da CEF relativamente a este ponto. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTIÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:19/11/2010 - Página:226) Finalmente, quanto às correções dos meses de janeiro de 89 e abril de 1990, também não há interesse jurídico, em razão de ter havido acordo nos termos da LC 110/2001, conforme comprova o documento de f. 38-39. Celebrando a avença, o Autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. O provimento almejado, pois, não é útil ao Autor, o qual já obteve as insuficiências de correção monetária que ainda persegue. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008296-37.2010.403.6112 - DAMIANA HELENO DE SOUZA X JANDERSON DE SOUZA LIMA X HENRIQUE SOUZA DE LIMA X VICTOR HUGO SOUZA DE LIMA X DAMIANA HELENO DE SOUZA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 110: dê-se ciência às partes. Int.

0000484-07.2011.403.6112 - MARIA HELENA DE AFENSOR(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA HELENA DE AFENSOR propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício na data da vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, levando-se em conta o novo limite de pagamento (teto) previstos em referidas Emendas (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Afastada a litispendência apontada (f. 18), a decisão de f. 20 deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação. Citado (f. 21), o INSS ofereceu contestação (f. 23-38), suscitando a decadência do direito a pleitear a revisão e a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito propriamente dito, sustentou que somente teriam direito à revisão os benefícios que, em função do reajuste em junho de 1998 e junho de 2003 ficaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e 41/03. Concluiu pugnando pela improcedência do pedido e, eventualmente, pela aplicação da prescrição quinquenal e da correção monetário com base na Lei 11.960/2009. Também acostou documentos aos autos. A parte autora impugnou a contestação às f. 41-45. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Pela ordem, passo à análise da prejudicial de decadência. Ao que se colhe, requer o INSS o imediato reconhecimento de que se operou a decadência do direito da parte autora à revisão do benefício. Razão não lhe assiste. Com efeito, as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. Em sendo assim, afasto a alegação de decadência. Ao mérito. Pois bem. Consoante relatado, alega a Autora na inicial que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 19/11/1999, ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. A pretensão é parcialmente procedente. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. De outro ponto, improcede o pedido de revisão no que se refere à EC nº 20/1998, pois, como se observa às f. 17-18, o benefício da parte autora foi concedido em 19/11/1999, ou seja, posterior a promulgação da citada Emenda. Nessa ordem de idéias, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS

formulados na inicial para determinar ao INSS que recalcule - na data da vigência da EC n. 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e o novo limite-teto ditado pela mencionada EC 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada na data da EC n. 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (04/02/2011 - f. 21) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, ante a isenção legal (Lei 9289/96) e a assistência judiciária gratuita deferida. Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001074-81.2011.403.6112 - NELSON XAVIER SOBRINHO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NELSON XAVIER SOBRINHO propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício nas datas da vigência das Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos em referidas Emendas (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente).

Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Afastada a possibilidade de litispendência acusada por ocasião da distribuição (f. 22), foram deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim determinada a citação (f. 24). Citado (f. 25), o INSS ofereceu contestação (f. 27-42), suscitando tanto a decadência do direito da parte autora à revisão do seu benefício, quanto a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito propriamente dito, sustentou que somente teriam direito à revisão os benefícios que, em função do reajuste em junho de 1998 e junho de 2003 ficaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e 41/03. Concluiu pugnando pela improcedência do pedido e, eventualmente, pela aplicação da prescrição quinquenal e da correção monetária com base na Lei 11.960/2009. Também acostou documentos aos autos. A réplica veio aos autos às f. 45-49. É o relatório.

DECIDO. Quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No que se refere à decadência, requer o INSS o imediato reconhecimento de que se operou a decadência do direito da parte autora à revisão do benefício. Razão não lhe assiste. Com efeito, as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. Em sendo assim, afasto a alegação de decadência. Ao mérito. Pois bem. Consoante relatado, alega o Autor na inicial que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 20/12/1994 (f. 15), ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. A pretensão é procedente. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal

como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.Nessa ordem de ideias, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para determinar ao INSS que recalcule - nas datas das vigências das EC nº 20/98 e 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pelas mencionadas EC n. 20/98 e 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada nas datas das EC n. 20/98 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (25/02/2011 - f. 25) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Sem condenação em custas, ante a isenção legal (Lei 9.289/96). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001138-91.2011.403.6112 - DILSON MAIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em neurologia, nomeio o perito médico Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 15 de dezembro de 2011, às 9:40 horas, na sede deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0001882-86.2011.403.6112 - MARIA ANTONIA DE SOUZA MARTIN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista que a controvérsia nestes autos se refere a data de início da incapacidade da Autora, diante do pedido do Réu (f. 132), a fim formar convicção quanto ao início da enfermidade, determino que seja expedido ofício para as entidades e médicos elencados às f. 132 para que, no prazo de 15 dias, forneçam os prontuários médicos de MARIA ANTÔNIA DE SOUZA MARTIN.Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, sem seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Junte-se os extratos do CNIS da Autora constantes em anexo.Cumpra-se. Intimem-se.

0001927-90.2011.403.6112 - JOSE CARNEIRO FROTA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSÉ CARNEIRO FROTA propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício nas datas da vigência das Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos em referidas Emendas (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Afastada a possibilidade de litispendência acusada por ocasião da distribuição (f. 14), foram deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim determinada a citação (f. 16).Citado (f. 17), o INSS ofereceu contestação (f. 19-49), suscitando tanto a decadência do direito da parte autora à revisão do seu benefício, quanto a prescrição de eventuais

diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito propriamente dito, sustentou que uma vez concedido o benefício, com a limitação do salário-de-benefício ao teto, haveria ato jurídico perfeito com base no tempus regit actum. Alertou que a lei determina como será elaborado o salário-de-benefício, que deve necessariamente ser fixado abaixo do teto definido, não existindo a possibilidade de se aproveitar os valores que superarem este valor máximo em cálculos posteriores, como novos tetos ou reajustes periódicos. Concluiu pugnando pela improcedência do pedido. Também acostou documentos aos autos. A réplica veio aos autos às f. 52-56 verso. É o relatório. DECIDO. Quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No que se refere à decadência, requer o INSS o imediato reconhecimento de que se operou a decadência do direito da parte autora à revisão do benefício. Razão não lhe assiste. Com efeito, as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. Em sendo assim, afastado a alegação de decadência. Ao mérito. Pois bem. Consoante relatado, alega o Autor na inicial que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 01/02/1995 (f. 11), ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. A pretensão é procedente. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: EMENTA: DIREITOS

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Nessa ordem de ideias, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para determinar ao INSS que recalcule - nas datas das vigências das EC nº 20/98 e 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pelas mencionadas EC n. 20/98 e 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada nas datas das EC n. 20/98 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (19/04/2011 - f. 17) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios,

fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sem condenação em custas, ante a isenção legal (Lei 9.289/96). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002803-45.2011.403.6112 - MARIA GUEDES FRANCA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0002912-59.2011.403.6112 - CLAUDIA HELENA MIOTTO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0003498-96.2011.403.6112 - RENILDE MARIA DONATO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0005200-77.2011.403.6112 - MARIA ADAIZA LIMEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da parte autora, redesigno a perícia para o dia 09 de novembro de 2011, às 11:00 horas, a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005558-42.2011.403.6112 - CIXTA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da parte autora, redesigno a perícia para o dia 16 de novembro de 2011, às 08:00 horas, a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0006058-11.2011.403.6112 - JOSE CAETANO DA SILVA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0006740-63.2011.403.6112 - ALICE GARDIN CORAZZA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ALICE GARDIM CORAZZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária em epígrafe, ajuizada com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). E como é cediço, o benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) ou da condição de pessoa idosa e da hipossuficiência. Na espécie, verifica-se que a Requerente conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade (f. 16), adimplindo, assim, o requisito etário exigido em lei. Também se faz presente a hipossuficiência, tendo em vista que o núcleo familiar da Autora, considerado o conceito legal do artigo 20, 1º, da LOAS, é composto apenas por ela e seu marido, tendo como única fonte de renda a aposentadoria percebida por este, no valor de um salário mínimo (v. extrato anexo), tudo conforme apurado pelo estudo socioeconômico de f. 29/37. Impõe-se, portanto, a aplicação analógica do disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para excluir referida importância do cálculo da renda per capita auferida pelo grupo familiar, por duas razões elementares: a) seu marido é pessoa idosa (67 anos); e, b) o benefício é de um salário mínimo. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto,

ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8742/93) em favor de ALICE GARDIM CORAZZI, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário mínimo. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para resposta, bem como para que apresente, se viável, eventual proposta de acordo. Por fim, vista ao MPF. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007935-83.2011.403.6112 - ADRIANA DAVID DE PAULO (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 16 de novembro de 2011, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0007936-68.2011.403.6112 - IVONETE VENTURIN RUIZ (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Com a resposta, depreque-se à Comarca de Pirapózinho - SP o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 10. Int.

0007937-53.2011.403.6112 - JOSE TRICOTE (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 20 de dezembro de 2011, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0007967-88.2011.403.6112 - EVA DA SILVA MENDES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Fl. 12: Nomeio como advogada dativa da parte autora a Dra. Ana Maria Ramires Lima, OAB/SP 194.164. Designo para o dia 03/04/2012, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1200039-81.1994.403.6112 (94.1200039-1) - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS FILHO (SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

1200316-29.1996.403.6112 (96.1200316-5) - PEDRO JOAO ZAUPA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Cuida-se de feito movido por PEDRO JOÃO ZAUPA, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis:

Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido (60 dias), requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0013865-24.2007.403.6112 (2007.61.12.013865-3) - MARIA CARVALHO COUTINHO(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000131-69.2008.403.6112 (2008.61.12.000131-7) - MARIA EREMITA SANTANA X ANITA ALVES DA LUZ X ANITA ALVES DA LUZ X MARIA APARECIDA ALVES DE BARROS X MARIA JOSE ALVES SARAIVA X MAURA ALVES DA LUZ SILVA X ANTONIO ALVES DA LUZ X JOSE CARLOS DE LUZ(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia indireta requerida nos autos. Os quesitos do Juízo e do INSS nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2010. Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos bem como a juntada de atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Após o decurso de prazo, intime-se a perita nomeada encaminhando-lhe cópia de todos os documentos constantes dos autos. Int.

0001025-74.2010.403.6112 (2010.61.12.001025-8) - MARIA AUGUSTA SOARES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA AUGUSTA SOARES DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhador rural (Lei 8213/91, art. 48 e 143), desde o requerimento administrativo do benefício indeferido, qual seja, 17/04/2008. Afirma na exordial que nasceu em 14 de agosto de 1950, tendo completado 55 anos de idade em 2005. Narra que desde criança sempre laborou como trabalhador rural, seja na condição de bóia-fria, seja em regime de economia familiar, em várias propriedades da região de Martinópolis. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (f. 20). No mesmo ato, determinou-se a expedição de Carta Precatória ao juízo de Martinópolis, a fim de colher o depoimento da Autora e das testemunhas por ela arroladas. Citado (f. 38), o INSS ofertou contestação (f. 40-53), alegando, quanto ao mérito, ausência de início de prova material em nome da autora. Também aduziu que a parte não demonstrou o efetivo exercício de atividade vinculada ao sistema previdenciário no período anterior ao pedido. Pugnou

pela improcedência do pedido deduzido na inicial, em razão da ausência dos requisitos legais. Face ao princípio da eventualidade, em caso de procedência, pediu que o início do benefício fosse a data da citação e que os honorários advocatícios fossem fixados em patamar mínimo de 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Juntou extratos do CNIS. Realizada a audiência, vieram aos autos a carta precatória (f. 54-83), tendo sido dado vista às partes e facultado-lhes a apresentação de alegações finais (f. 84). A demandante juntou aos autos suas memoriais (f. 85-88) e o INSS ficou inerte (f. 89). Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99). Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a parte autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 12 dão conta que a parte autora nasceu em 14/08/1950. Exige-se, portanto, na forma do art. 142, da Lei 8.213/91, que se comprove o período de 144 meses de atividade rural, eis que a requerente completou 55 anos de idade em 2005. Examinando os autos, anoto a existência somente da cópia de Certidão de Casamento da autora, celebrado em 21 de abril de 1973, na qual consta a profissão do seu cônjuge com de lavrador (f. 16). Esse documento, segundo entendimento da jurisprudência, constitui início de prova material para comprovação

da atividade rural. No tocante à prova oral colhida, a testemunha Lourdes Presto confirmou conhecer a Autora há aproximadamente 08 anos, pois ela e seu marido trabalham e residem na Estância Santa Lourdes, de propriedade dos filhos da depoente. Afirmou também que a Requerente faz diárias eventualmente e que nunca soube se ela e o cônjuge fazem trabalhos urbanos (f. 81). A testemunha Custódia Pereira, por sua vez, confirmou que conhece a Autora há mais de quarenta anos, tendo com ela trabalhado na lavoura, na propriedade chamada Fazenda Santa Rosa, em colheitas de algodão, mandioca e amendoim. Ainda declarou que atualmente a Demandante reside e trabalha na Fazenda Santa Lourdes, juntamente com o marido (f. 82). Em seu depoimento pessoal, a Autora atestou que iniciou seu trabalho rural a partir dos 15 anos de idade, na Fazenda Guiara, no município de Martinópolis, o que fez até o seu casamento, quando passou a residir na Fazenda Santa Rosa, onde laborava em lavouras de algodão e feijão, permanecendo neste local por 10 anos. Discorre que após isto, mudou-se juntamente com sua família para a Fazenda Maragogi e, posteriormente, para a Fazenda Santa Lurdes, na qual permanece até os dias de hoje, trabalhando em culturas de milho e feijão (f. 80). Da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido que a Autora realmente exerceu atividades rurais, durante toda a sua vida. A propósito, os depoimentos colhidos tem consonância com os fatos alegados pela Demandante, bem como com os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), juntados em sequência, e do Sistema único de Benefícios - DATAPREV (f. 53) do cônjuge da Autora, que confirmam que ele por mais de 19 anos laborou na condição de emprego rural, tendo, inclusive, como último vínculo empregatício a empregadora rural Aline Presto Braga e outros (ver f. 52), que, provavelmente, é familiar da testemunha Lourdes Presto. Assim, a ação há de ser julgada procedente para deferir a Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 17/04/2008, conforme requerido na inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir de 17/04/2008, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (15/10/2010 - f. 38) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício: Prejudicado Nome do segurado: MARIA AUGUSTA SOARES DOS SANTOS Nome da mãe do Segurado: Maria Jocelina de Jesus Soares Data de nascimento do segurado: 14 de agosto de 1950 Endereço: Rua Sete nº 138, Parque Residencial San Martin, Martinópolis/SP RG CPF 25.408.342-0 SSP/SP206.589.818-62 PIS 1.868.115.268-5 Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual Um salário mínio Data do início do Benefício (DIB) 17/07/2008 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de início do Pagamento (DIP) Após o trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002620-11.2010.403.6112 - FRANCISCA JUNQUEIRA DE PADUA (SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação da parte ré, conforme requerido. Findo o prazo, manifeste-se a parte ré, independentemente de nova intimação. Int.

0005436-63.2010.403.6112 - OLGA NAVARRO DE SOUZA (SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 08, para o dia 12/04/2012, às 14:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0004338-09.2011.403.6112 - VALTER ROCHA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de inquirição de testemunhas para o dia 15/02/2012, às 14:15 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Rosana/SP). Int.

0005458-87.2011.403.6112 - JOSE CONTI (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de inquirição de testemunhas para o dia 25/01/2012, às 14:50 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da 2ª Vara da Comarca de Socorro/SP). Int.

0006112-74.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado à fl. 33-verso, fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência

injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004881-17.2008.403.6112 (2008.61.12.004881-4) - MENDES E SANTINONI LTDA ME X PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI X APARECIDA GLORIA SANTINONI MENDES X LUIZ CARLOS MENDES(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença aqui proferida, trasladando-se cópia dela para a ação de execução 2006.61.12.003736-4, da qual estes devem ser desapensados. Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 5 dias, após o que, silente, arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007742-20.2001.403.6112 (2001.61.12.007742-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARA ELISA FEDATTO PINHEIRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE)

Defiro o pedido de levantamento da quantia incontroversa, conforme depósito de f. 238. Expeça-se o necessário alvará. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que se manifeste quanto as informações e cálculos fornecidos pelas partes. Com a resposta, intimem-se, retornando os autos à conclusão.

0005163-50.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON PICCINIM

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (fls. 19/22. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos referidos documentos, entregando-os ao partrono da exequente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006030-48.2008.403.6112 (2008.61.12.006030-9) - ALZINA DE ARAUJO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALZINA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017219-23.2008.403.6112 (2008.61.12.017219-7) - ANTONIO BATISTA DE ANDRADE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANTONIO BATISTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por ANTONIO BATISTA DE ANDRADE, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e

munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, indefiro o requerimento da fl. 115 e considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido (60 dias), requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0017374-26.2008.403.6112 (2008.61.12.017374-8) - ROSALIA MISSIAS FARIAS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ROSALIA MISSIAS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

0001895-56.2009.403.6112 (2009.61.12.001895-4) - LUZINETE DOS SANTOS DE JESUS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUZINETE DOS SANTOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por LUZINETE DOS SANTOS DE JESUS, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo

provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, indefiro o requerimento da fl. 110 e considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido (60 dias), requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

0002571-04.2009.403.6112 (2009.61.12.002571-5) - MARIA REGINA OMODEI DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA REGINA OMODEI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002361-16.2010.403.6112 - MOACIR RODRIGUES MARTIN(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR RODRIGUES MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por MOACIR RODRIGUES MARTIN, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo.O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido (60 dias), requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do

CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000442-07.2001.403.6112 (2001.61.12.000442-7) - ALZIRA ALVES DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALZIRA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

0000623-66.2005.403.6112 (2005.61.12.000623-5) - MARIA APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o desfecho do agravo interposto pelo patrono da parte autora.Int.

0003263-37.2008.403.6112 (2008.61.12.003263-6) - EVA FERNANDES BARBOSA(SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X EVA FERNANDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autorizo o levantamento dos valores depositados (fls. 150, 151 e 182). Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0018593-74.2008.403.6112 (2008.61.12.018593-3) - AMILTON LOZANO GONCALES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AMILTON LOZANO GONCALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à conclusão.Retifico o despacho de fl. 108 na parte em que determina a expedição de alvará em favor da CEF, pois não há qualquer valor ser restituído a ela.Ficam mantidas as demais deliberações.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001163-07.2011.403.6112 - CICERO BEZERRA DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

ALVARÁ JUDICIAL

0000893-17.2010.403.6112 (2010.61.12.000893-8) - GILBERTO BERGAMASCO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Solicite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4901

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0010915-32.2008.403.6104 (2008.61.04.010915-0) - ESCOLA ADELIA CAMARGO CORREA LTDA(SP197143 - NANJI BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre o requerido pela UNIÃO FEDERAL à fl. 205.Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0075369-92.1992.403.6100 (92.0075369-8) - FABIO SALVADOR BEI X EDE MAZZEI BEI X MARIA CECILIA ANDREUCCI PEREIRA GOMES X JULIO PEREIRA GOMES X LILIAN NOEMIA ANDREUCCI LEMOS DA SILVA X ANTONIO LEMOS DA SILVA NETO X GILBERTO CEZAR DE CAMARGO X SIMONE PUPE PIVA(SP006116 - COARACY TABAJARA DINIZ E SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ E SP032792 - MILTON TETRO HONDA E SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY E SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: FABIO SALVADOR BEI E OUTROS RÉ: UNIÃO FEDERAL Vista às partes dos esclarecimentos do perito judicial. Após, voltem-me. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0206321-74.1997.403.6104 (97.0206321-3) - GILBERTO TARGINO DA COSTA X GILBERTO TEIXEIRA FERRAO X GILBERTO PIRES GUIMARAES X GILBERTO DE OLIVEIRA DIAS X GILBERTO ZACARIAS X GILMAR DIAS FRANCA X GILMAR NUNES X GILBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DE MOURA X JOSE ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vista aos autores sobre o apontado pela CEF às fls. 843/851.Int.

0002096-24.1999.403.6104 (1999.61.04.002096-1) - MAVIFEDER COMERCIAL TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP098071 - CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fl. 395: concedo à autora o prazo de trinta dias.Int.

0004863-35.1999.403.6104 (1999.61.04.004863-6) - ARMANDO SOARES FIGUEIREDO X JOSE NICANOR DOS SANTOS X MANOEL JANUARIO DA SILVA(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO) X GERALDO LUVIZARO - ESPOLIO(SANTINA GELLI LUVIZARO X ADHEMAR PEREIRA MADURO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 435/441 e 444/446: noticiam as petionárias de fls. 435/441 o falecimento do autor ADHEMAR PEREIRA MADURO e requerem seu ingresso ns autos e pleiteiam o recebimento dos créditos feitos em nome do falecido. Por seu turno, à fl. 444, o patrono do referido autor requer o levantamento do valor creditado. Não há valores a serem levantados. Os créditos referentes ao FGTS são efetuados na conta vinculada do trabalhador e são levantados nas hipóteses legais de saque, inclusive em caso de falecimento. Assim, nada a deferir. Tornem ao arquivo.Int. e cumpra-se.

0000862-02.2002.403.6104 (2002.61.04.000862-7) - VALDEMAR MOTA JUNIOR X VALDEMIR DOS SANTOS ALMEIDA X VALDINEZ FERNANDES DE MEDEIROS X VALDIR DOMINGOS X VALDIR DUARTE GASPAR X VALDIR GALVAO DA SILVA X VALERIA LOPES MORAES JUSTO X VALMIR CRUZ DONATO X VALMIR DE LIMA BARROS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 625: manifestem-se os exequentes expressamente sobre os cálculos apresentados pela CEF, apontando, objetivamente eventual divergência. Prazo: dez dias.Int.

0007557-64.2005.403.6104 (2005.61.04.007557-5) - FRANCISCO OLIVEIRA X MOACIR DAVI(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Verifico que, com relação ao autor MOACIR DAVI, a inicial não se encontra suficientemente instruída. Assim, no prazo de trinta dias, apresente extrato ou documento que comprove as datas de admissão e opção, assim como a taxa de juros aplicada, referente ao vínculo apontado nos extratos de fls. 30/32.Int.

0000876-44.2006.403.6104 (2006.61.04.000876-1) - DENYS DOS SANTOS SANTANA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 102/136: vista à CEF. Após, venham-me para sentença.Int.

0004875-05.2006.403.6104 (2006.61.04.004875-8) - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES E SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA)

Ciência ao patrono da autora do lançamento de fl. 707.Int.

0000266-42.2007.403.6104 (2007.61.04.000266-0) - LOURENCO OLIMPIO ALVES - ESPOLIO X IRENE RODRIGUES ALVES(SP136259 - FABIO ZAFIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X BANCO BGN S/A(SP129656 - CARLOS EDUARDO DE MELO E SILVA)

Ante os documentos apresentados remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo para que nele conste ESPÓLIO DE LOURENÇO OLÍMPIO ALVES representado por sua inventariante IRENE RODRIGUES ALVES. Após, digam as partes se possuem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0002529-47.2007.403.6104 (2007.61.04.002529-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EINAR DE REZENDE JUNIOR X ANTONIO CARLOS NUCCI - ESPOLIO X IZER CHABON NUCCI X IZER CHABON NUCCI

Manifeste-se a CEF sobre o apontado pelo FNDE às fls. 230/234. Int.

0003843-28.2007.403.6104 (2007.61.04.003843-5) - FRANCISCO NATAL GARBES(SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO) X BANCO CITIBANK S/A(SP236878 - MARCOS PEREZ MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP147998 - RENATA DA SILVA AMARAL E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)

Trata-se de execução de obrigação de fazer onde o BANCO SANTANDER BANESPA S/A foi condenado a recompor a conta vinculada do FGTS do autor até a data da centralização pela CEF (14.05.1991). As partes apresentam cálculos bastante divergentes, razão pela qual devem ser os autos remetidos ao Contador Judicial para manifestação. Anoto que a recomposição deve tomar por base os valores apontados nos extratos de fls. 17/19 e obedecer estritamente aos termos da sentença de fls. 145/148 vº. Cumpra-se.

0010214-08.2007.403.6104 (2007.61.04.010214-9) - ANDRE CASTRO CORREA X CARLOS AMANCIO DE AZEVEDO X JANETE DE ALMEIDA PAULO X JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHEFSKY X JOSE TRAJANO DA SILVA X MARCOS LINS DE OLIVEIRA X RICARDINO LUIZ DE SOUSA JUNIOR X ROBERTO DE PAULA GUIMARAES X TELSON CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 275: o depósito referente ao autor ROBERTO DE PAULA GUIMARÃES encontra-se acostado à fl. 274. Manifeste-se o exequente. Int.

0003408-20.2008.403.6104 (2008.61.04.003408-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA APARECIDA RASGA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA APARECIDA RASGA

Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 152/153. Int.

0008743-20.2008.403.6104 (2008.61.04.008743-8) - REMAH COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: REMAH COM. EXP. E IMP. LTDARÉ: UNIÃO

FEDERAL Ante a ausência de resposta aos ofícios de fls. 740 e 752, assim como a notícia de que houve a destinação das mercadorias, manifestem-se as partes. Diga a autora se mantém seu interesse na produção da prova pericial.

Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. da República n. 22/25. CUMPRAR-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0007921-94.2009.403.6104 (2009.61.04.007921-5) - LAILA ALMERINDA MENDES ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos autos em apenso. int.

0012039-16.2009.403.6104 (2009.61.04.012039-2) - BEACON & SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fl. 159: indefiro, uma vez que a apelação foi recebida em seu duplo efeito. Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. int. e cumpra-se.

0006766-22.2010.403.6104 - HSA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 831/832: defiro a prova documental requerida pela autora. Concedo-lhe o prazo de trinta dias para a apresentação dos documentos que entender pertinentes. Após, apreciarei a necessidade da prova pericial. Int.

0007556-06.2010.403.6104 - MOACIR SOARES DE NOVAES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito. Verifico que, não obstante o feito esteja já em fase de produção de provas, o valor atribuído à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo, revelando a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para quem declino da competência e determino a remessa dos autos com baixa. Int.

e cumpra-se.

0009283-97.2010.403.6104 - F PINHO CONSTRUCOES LTDA(SP276726 - RODRIGO PAIVA MAGALHÃES SOARES NOVAES) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça.Int.

0003538-05.2011.403.6104 - JOAO JOSE LOPES(SP171336 - NELSON LOUREIRO) X SANTOS SEGURADORA S/A(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Ante a manifestação da UNIÃO FEDERAL e da SUSEP, em que declinam sua falta de interesse no feito, não se afigura, no caso, hipótese elencada no art. 109 da Constituição Federal.Assim, tornem os autos à 1ª Vara da Comarca de Miracatu com baixa na distribuição.int. e cumpra-se.

0004812-04.2011.403.6104 - JOAO GONCALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida.Int.

0005269-36.2011.403.6104 - MARCO ANTONIO LOPES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

0006315-60.2011.403.6104 - HERMANO NORONHA GONCALVES JUNIOR X LUCIANA MARTINS FUSCHINI X LUIZ CARLOS JOSE BARBAN PACIULLO X PATRICIA ALVES DE LIMA KLAROSK X RENATO APARECIDO MEDEIROS DA SILVA X RONALDO FERREIRA DA SILVA X RONNY EMERSON PEREIRA X RUY BAMPA JUNIOR X SANDRO PATARO MYRRHA DE PAULA E SILVA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre as preliminares arguidas.Int.

0006883-76.2011.403.6104 - ACUCENA ORTEGA RABADAN(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas.Int.

0007350-55.2011.403.6104 - FRANCISCO VICENTE SILVA X ADAGILDA MARIA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
DESPACHO DE FL. 49: J. Manifeste-se o autor sobre o pedido de ingresso da seguradora no feito.DESPACHO DE FL. 48: Manifeste-se o autor em réplica.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005335-16.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010751-04.2007.403.6104 (2007.61.04.010751-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X SEBASTIAO CLOVIS DEVANEY FELIX X DIVANIR FERNANDES GONCALVES PIRES X RUBENS DA SILVA X CARMEM SILVA COLETO FILGUEIRAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Considerando o grau de complexidade dos cálculos de execução, a apuração do quantum debeatur deverá ser realizada pela Receita Federal nos moldes delimitados em sentença.Para tanto, determino a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil de Santos, que deverá ser instruído com i) cópia da r. sentença e do v. acórdão proferidos na fase de conhecimento, ii) cópia dos documentos acostados às fls. 108/466 e 486/496 dos autos principais e 19/21 dos presentes, a fim de que proceda à elaboração dos cálculos, nos termos do julgado, observados os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int. Oficie-se.Após, com a resposta, dê-se vista às partes e, em seguida, com ou sem manifestação, venham conclusos.

0006334-66.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007921-94.2009.403.6104 (2009.61.04.007921-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X LAILA ALMERINDA MENDES ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Às fls. 158/165 dos autos principais a FUNDAÇÃO CESP apresentou Ofício onde constam os elementos necessários à liquidação da sentença. Considerando o grau de complexidade dos cálculos de execução, a apuração do quantum debeatum deverá ser realizada pela Receita Federal nos moldes delimitados em sentença. Para tanto, determino a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil de Santos, que deverá ser instruído com i) cópia da r. sentença, ii) cópia do ofício acostado às fls. 158/165, a fim de que proceda à elaboração dos cálculos, nos termos do julgado, observados os seguintes parâmetros: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int. Oficie-se. Após, com a resposta, dê-se vista às partes e, em seguida, com ou sem manifestação, venham conclusos.

0009214-31.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018916-79.2003.403.6104 (2003.61.04.018916-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X NIVALDO FERREIRA GUIMARAES JUNIOR X JULIO CESAR SALLES(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)
Ao embargado para manifestação no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0209269-86.1997.403.6104 (97.0209269-8) - MIRIAM RITA PIMENTEL(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EVANDRO EDUARDO MAGLIO) X MIRIAM RITA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a decisão do TRF da 3ª Região, suspendo a expedição dos requisitórios. Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento. Int.

0018916-79.2003.403.6104 (2003.61.04.018916-0) - NIVALDO FERREIRA GUIMARAES JUNIOR X JULIO JOSE DOS SANTOS X RONALDO DE FREITAS ROSA X EUDE PAULO DA CRUZ LEITE X JULIO CESAR SALLES(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL X NIVALDO FERREIRA GUIMARAES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JULIO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RONALDO DE FREITAS ROSA X UNIAO FEDERAL X EUDE PAULO DA CRUZ LEITE X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR SALLES X UNIAO FEDERAL
Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução. Int.

0002900-16.2004.403.6104 (2004.61.04.002900-7) - ALVARO LIMA DIAS(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ALVARO LIMA DIAS X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202431-30.1997.403.6104 (97.0202431-5) - MILTON INACIO DE SOUZA X UBIRAJARA DE OLIVEIRA FONTES X ROBERTO BOTOLI X ADEMAR JOSE X ROBERTO DOS SANTOS X NILTON RUSSO X ARIIVALDO RODRIGUES X ROMEU RAMOS ROMAO X LIDIA PERES DE ARAUJO X LUIZ CARLOS PEIXOTO(Proc. ROBERTO MAHAMED AMIN JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MILTON INACIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UBIRAJARA DE OLIVEIRA FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO BOTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMAR JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIIVALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMEU RAMOS ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIA PERES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação da CEF às fls. 650/663. Int.

0202433-97.1997.403.6104 (97.0202433-1) - REINAUD LARAGNOIT X ELIAS ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CESAR DE CARVALHO X JOAO BATISTA MARTINS FILHO X FERNANDO FERNANDES FILHO X SENOURO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO NUNES MACIEL X ADEMAR ALVES X ADELINO MALTEZ FILHO X MANOEL HABERKORN(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X REINAUD LARAGNOIT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

X ELIAS ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CESAR DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SENOURO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO NUNES MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELINO MALTEZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL HABERKORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores sobre o depósito de fl. 761.Int.

0204347-02.1997.403.6104 (97.0204347-6) - MARINALDO ANTONIO SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X MARINALDO ANTONIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 429: defiro a devolução do prazo requerida.int.

0206585-91.1997.403.6104 (97.0206585-2) - CLARINDO MONTEIRO FILHO X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA X CLAUDIO TARRACO X CLEOMENES ANTUNES X CREIBE GONCALVES RODRIGUES X DANIEL DIAS DA SILVA X DELAMAR ALVES MOREIRA X DELIZONE TEIXEIRA DOS SANTOS X DIRCEU FERNANDES X DIONISIO MARQUES AMORIM(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CLARINDO MONTEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO TARRACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEOMENES ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREIBE GONCALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELAMAR ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELIZONE TEIXEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIONISIO MARQUES AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores sobre o apontado pela CEF às fls. 490/491.Int.

0206609-22.1997.403.6104 (97.0206609-3) - JOAQUIM CARLOS FRAGOSO X JORGE MENEZES X JOSE ANGELINI SOBRINHO X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X JOSE CARLOS BAETA X JOSE CARLOS SESTARO X JOSE CLEMENTE DA ROCHA X JOSE PERES GOMES X JOSE DOS REIS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOAQUIM CARLOS FRAGOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANGELINI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BAETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS SESTARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLEMENTE DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PERES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 742: concedo à CEF o prazo de trinta dias.Int.

0206630-61.1998.403.6104 (98.0206630-3) - BERNARDO BENEDITO DOS SANTOS X BRAZILIO MENDES X CARLOS ALBERTO ALVES X CARLOS ALBERTO ANDRADE SILVA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BERNARDO BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRAZILIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 443: concedo à CEF o prazo de trinta dias.Int.

0006877-84.2002.403.6104 (2002.61.04.006877-6) - RAIMUNDO COSMO DOS SANTOS X FLORISVAL CLEMENTE DA SILVA X JOSE ROSA DA SILVA FILHO X MANOEL DA SILVA BARBOSA X MARIO LUIZ DE CAMPOS X MESSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RAIMUNDO COSMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORISVAL CLEMENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROSA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DA SILVA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LUIZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MESSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado.Sendo assim, deve imperar a princípio constitucional da coisa julgada, com a correção nos termos do Provimento n. 26 do

Egrégio Tribunal Regional Federal. Assim, acolho o parecer da Contadoria Judicial e JULGO EXTINTA a execução aos exequêntes JOSÉ ROSA DA SILVA FILHO e MESSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA nos termos do art. 794, I do CPC. Havendo saque dos valores superiores ao devido, remeto a CEF à cobrança da diferença pela via ordinária. Com relação aos exequêntes MANOEL DA SILVA BARBOSA e MARIO LUIZ DE CAMPOS, tendo a CEF efetuado-lhes os créditos nos termos da informação do Contador Judicial, JULGO-LHES EXTINTA a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Quanto ao exequênte RAIMUNDO COSMO DOS SANTOS, tendo o Contador apontado a necessidade de apresentação do extrato referente a março de 1989, deve o exequênte apresentá-lo ou os dados solicitados pela CEF à fl. 304 a fim de permitir sua localização. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Int.

0014435-39.2004.403.6104 (2004.61.04.014435-0) - GENIVALDO GUIMARAES SANTOS X REINALDO PEREIRA NOGUEIRA X RENATO DE OLIVEIRA GUEDES X ANTONIO GUILHERME TRINDADE (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GENIVALDO GUIMARAES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO PEREIRA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO DE OLIVEIRA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GUILHERME TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os exequêntes sobre os créditos efetuados às fls. 240/264. Int.

0008089-38.2005.403.6104 (2005.61.04.008089-3) - JOSE ANSELMO DOS SANTOS X ADEMI SOUZA X JAIR XAVIER DA SILVA X ERASMO SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO SANTANA DE ARAUJO X IVANILDO MENDES XAVIER X MANOEL FERREIRA JARDIM X ANDERSON RODRIGUES DA ROCHA X VAGNER PAULO GOMES (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ANSELMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMI SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR XAVIER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERASMO SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SANTANA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDO MENDES XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FERREIRA JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON RODRIGUES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAGNER PAULO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os exequêntes sobre o apontado pela CEF à fl. 327/327 vº. Int.

Expediente Nº 4920

ACAO CIVIL PUBLICA

0001913-38.2008.403.6104 (2008.61.04.001913-5) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA TERMINAIS S/A (SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA (SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ E SP121730 - RICARDO JOSE ASSUMPCAO)

Chamo o feito à ordem Em face da resposta do Banco do Brasil S/A, esclareça a corrê Tomé Engenharia e Transportes Ltda, o ocorrido com o depósito realizado à fl. 701 do feito, em garantia de honorários periciais à disposição deste juízo, movimentado sem autorização judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo do cumprimento da determinação de fl. 1.119. Publiquem-se os despachos. O DESPACHO DE FL 1.119: Fls 1.113/1.114 (Libra). Nada a deferir, de vez que o mencionadodespacho de fl. 935 refere-se à ausência do feito em secretaria. Tratando-se de prazo judicial, e verificando que o relativo atraso não causou prejuízo algum ao regular processamento, não vislumbro necessidade de desentranhamento da peça apresentada pelo Parquet Estadual. Fls 1.115/1.117. Recolhidos os honorários diferenciais, cabe à Tomé Engenharia e Transportes Ltda, recolher a diferença que lhe cabe, no prazo de 10 (dez) dias. Fl 1.118. Reitere-se o ofício ao Banco do Brasil S/A através de e-mail dirigido à Agência Depositária, no Maranhão, com pedido de transferência urgente.

0003140-58.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM)

Especifiquem as partes provas que eventualmente queiram produzir em audiência, justificando-as adequada e objetivamente quanto à necessidade, adequação e pertinência ao deslinde do quanto discutido. Após, venham conclusos.

0006558-04.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ALFEU PASCINI (SP251839 - MARINALDO ELERO)

Fl. 185. Ciência ao Ministério Público Federal. Manifeste-se, ainda, sobre os termos da tempestiva contestação de fls. 195/203. Anote-se o nome do patrono do réu. De-se-lhe vista dos documentos de fls. 189/192. Venham conclusos.

DESAPROPRIACAO

0204383-15.1995.403.6104 (95.0204383-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204724-80.1991.403.6104 (91.0204724-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (Proc. 83 - SANTIAGO MOREIRA

LIMA) X ESPOLIO DE MARIA DE CARVALHO X MARIA JOSE RAMOS X HELENA FERNANDES ALVARES X ELVIRA FERNANDES(SP058342 - NILVERDE NEVES DA SILVA E SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA)

1 - Cumpra-se o v. acórdão de fls. 868/871. 2 - Ciência pessoal ao Município de Santos. 3 - Diante da notícia de óbito à fl. 877/879, susto o curso do feito até a regularização processual. 4 - Intimem-se pessoalmente os expropriados para constituírem advogado para a causa, em 10 (dez) dias. 5 - Dê-se ciência ao subscritor de fl. 878, inserindo-se/excluindo-se o nome após a publicação.

USUCAPIAO

0001438-63.2000.403.6104 (2000.61.04.001438-2) - JORGE OTA X YURIKO OTA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI E SP063903 - BENEDITO RICARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls 620/621 (Perito Judicial). Diante da r. decisão de fl. 359, contra a qual não houve insurgência, fixados definitivamente à época os honorários, nada a deferir a respeito. Oportunamente se apreciará a devolução do saldo, que permanecerá à disposição do juízo. Fl 611 (autor). Anote-se o novo substabelecido, excluindo-se o anterior, ficando, desde já, devolvidos 10 (dez) dias para vista e manifestação nos autos. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos.

0001510-74.2005.403.6104 (2005.61.04.001510-4) - RODOLFO DOS SANTOS BILLER X SANDRA MAIA DO NASCIMENTO BILLER(SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA) X SAUL PIRES MACIEL X ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS X SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP054073 - STELLA DIVA JUC MEANDA) X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X SANTOS GOLF CLUB

Vistos etc. RODOLFO DOS SANTOS BILLER e SANDRA MAIA DO NASCIMENTO BILLER ajuizaram a presente ação, pelo rito especial previsto nos artigos 942 e seguintes do Código de Processo Civil. Os autores objetivam provimento jurisdicional declaratório de domínio sobre imóvel urbano, qual seja, o lote de terreno situado na Rua Marcilio Dias do Nascimento, nº 394, Bairro Catiapoã, no Município de São Vicente - SP, do qual afirmam não existir registro imobiliário. Alegam a posse do imóvel há mais de 20 anos, sem interrupção nem oposição, de modo que preenchido lapso temporal superior ao exigido pela legislação vigente. Aduzem que interpuseram em data anterior ação de usucapião da mesma área, que tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente sob nº 478/95, mas que foi extinta sem resolução do mérito em razão de não haver sido providenciado pelos autores documentos essenciais a sua propositura e regular andamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/29). Inicialmente, o feito foi processado na 3ª Vara Cível da Justiça Estadual na Comarca de São Vicente e houve requerimento de citação da FEPASA, de Saul Pires Maciel, de Roberto Antonio dos Santos e da Cia. Santa Marina na condição de confrontantes do lote usucapiendo. Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Em diligência do Juízo Estadual, o Oficial de Registro de Imóveis de São Vicente confirmou a inexistência de matrícula para o imóvel objeto desta ação (fls. 40, 41, 53 e 54), porém, em vistoria local, asseverou a correspondência do imóvel com o Lote 1 da Quadra 12 do Loteamento denominado Vila Golf Club, com Transcrições no Cartório de Registro de Imóveis de Santos (fls. 59 e 60). Oficiado, este Cartório juntou as Transcrições nº 14.903, 21.204, 26.427 e 4.426, das quais se extrai a propriedade do lote em questão e de seu entorno ao Santos Golf Club (fls. 67/71 e 78/82), incluído no pólo passivo pelas decisões de fls. 84, 315 e 335. Sem interesse no imóvel pelas Fazendas Municipal (fl. 107) e Estadual (fl. 96). A União Federal suscitou interesse no imóvel e apresentou manifestação técnica do SPU dando conta de que o imóvel abrange terrenos de marinha (fls. 111/115). Acolhida a manifestação, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 119/121), que manteve os benefícios da assistência judiciária gratuita antes deferidos (fl. 122). Citados pessoalmente às fls. 90, 91, 138 e 139, os réus Roberto Antonio dos Santos, Santos Golf Club e Saul Pires Maciel, por sua esposa Benedita Valentim Assunção, não apresentaram contestação (fl. 146). Indicada também como confrontante, a Promorar - Associação dos Sem Casa e Auxílio a Comunidade, citada pela sucessora Associação de Justiça Popular (fls. 127/129, 141, 255 e 283/288), igualmente não ofereceu resistência ao pedido de usucapião. A Saint-Gobain Vidros S.A., na qualidade de sucessora da Cia. Santa Marina, requereu sua exclusão do feito por não confrontar com o imóvel objeto de discussão (fls. 100/106). A Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., citada na qualidade de sucessora da FEPASA, requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, por não ser proprietária de imóvel lindeiro e porque não sucedeu a FEPASA, e a denúncia à lide à RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, não se opondo, no mérito, ao pedido dos autores (fls. 165/241). A esse respeito, a União, instada a esclarecer sua condição de sucessora da RFFSA, requereu a intimação do DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, que, em contestação, atribuiu a propriedade do lote vizinho à União, embora tenha informado a alienação do mesmo pela FEPASA ao autor em 1981, mediante instrumento lavrado em Cartório de Notas, mas não registrado no Oficial de Imóveis (fls. 242, 247/249 e 269/281). A FEPASA e a FERROBAN foram excluídas do pólo passivo conforme as decisões de fls. 289 e 308. Em resposta ao DNIT, a União assumiu também a condição de proprietária do imóvel confrontante, na qualidade de sucessora da RFFSA, e contestou o pedido, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por sustentar a localização do lote em terrenos de marinha (fls. 293/307). Réplica às fls. 312/314. Foram juntadas outras certidões atestando a inexistência de ações possessórias em nome dos autores (fls. 325/331). Edital de citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e de terceiros interessados às fls. 339/343. Instadas as partes à especificação de provas, a União requereu a pericial, deferida pelo Juízo, e as demais partes quedaram-se inertes (fls. 344, 349, 350 e 355/357). O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito sem, contudo, tecer razões sobre o mérito (fls. 352 e 353). Apresentado o laudo pericial às fls. 407/442, apenas a União manifestou-se a respeito, aquiescendo às

conclusões do perito (fls. 442, 449 e 450). Novamente instado, o MPF não teceu comentários sobre o mérito da causa (fl. 452). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de ação de usucapião na qual os autores pleiteiam reconhecimento da aquisição da propriedade do bem imóvel situado na Rua Marcílio Dias do Nascimento, nº 394, Bairro Catiapoã, no Município de São Vicente, com área ocupada de 493m², assim como o direito à transcrição no Registro Imobiliário competente. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não pode ser acolhida, tendo em vista que a doutrina já há muito separou condição da ação de mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. O pedido de reconhecimento de propriedade originária sobre um bem não é uma pretensão vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ao revés, há expressa previsão no ordenamento jurídico do seu reconhecimento e estabelecimento de condições. Saber se o bem em questão é público e se, de fato, está vedada a aquisição originária é matéria de mérito, devendo ser com ele apreciada a questão, sendo de rigor afastar-se a preliminar argüida. No tocante à pertinência subjetiva para a lide, o pólo passivo merece retificações, com o consequente reconhecimento da ilegitimidade passiva de alguns dos confrontantes indicados pela parte autora. Com efeito, Roberto Antonio dos Santos, na qualidade de funcionário da FEPASA, não pode ser tido como confrontante do imóvel em tela, por não possuir título de propriedade e nem mesmo exercer, com animus domini, a posse de um dos lotes vizinhos. Diga-se a propósito que a própria FEPASA foi excluída da lide e o imóvel fronteiro a esta imputado é, de fato, bem da União, devidamente integrada à lide. Não por outra razão, o DNIT que, intimado a prestar esclarecimentos, contestou o pedido, sequer foi incluído no pólo passivo da ação. Da mesma forma, em relação à empresa Saint Gobain Vidros S.A., na condição de sucessora da Cia. Santa Marina, não foi juntado qualquer documento que atestasse a ocupação ou propriedade da área situada à direita do imóvel que se pretende usucapir. Frise-se que tanto a propriedade do bem em questão quanto da área de seu entorno estão em nome do Santos Golf Club que, devidamente citado, não opôs contestação ao pedido dos autores. Também não há sequer indícios de que a Promorar - Associação dos Sem Casa e Auxílio a Comunidade e a sucessora Associação de Justiça Popular sejam donas do terreno situado à esquerda do lote pretendido, indicado na inicial como sendo da Cia. Santa Marina. Verifico ainda que Saul Pires Maciel, cujo falecimento foi noticiado nos autos, foi citado incorretamente por pessoa identificada como sua esposa, mas sem comprovação de seus poderes como inventariante ou única sucessora. Todavia, esta nulidade não produz efeitos sobre este processo, na medida em que este réu é proprietário do imóvel que faz divisa com o imóvel dos próprios autores (cujo número de logradouro - 394 -, aliás, identificou incorretamente também a área usucapienda), e não com aquele em discussão nestes autos. Com relação ao Município de São Vicente, apontado pela perícia como sendo proprietário da área descrita na inicial, também não há título dominial ou outro documento que ateste indubitavelmente essa condição, obstada inclusive pelas conclusões referentes à localização dos terrenos de marinha e acrescidos no local. Deve, nessa medida permanecer fora do pólo passivo, observando ainda que foi intimada nos autos e expressamente afastou seu interesse na causa. Em suma, o pólo passivo deve ser composto apenas pela União e pelo Santos Golf Club, com exclusão dos demais. No mérito, do que se depreende dos autos, os autores pretendem usucapir imóvel situado em terreno de marinha. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., p. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. Tendo em vista a alegação da União ter sido deduzida desacompanhada dos respectivos documentos comprobatórios, foi determinada a perícia do local, trabalho este que, utilizando a demarcação da linha da preamar média de 1831 feita pela SPU - Secretaria de Patrimônio da União, atestou a situação do bem usucapiendo dentro dos limites dos terrenos de marinha e de seus acrescidos (artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 9.760/46), nestes termos (fls. 412 e 413, g.n.): Os terrenos de marinha, que se incluem entre os bens imóveis da União, possuem uma profundidade de 33 metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, da posição da linha da preamar (maré cheia) média de 1831, e que, entre outros casos, situam-se nas margens de rios, até onde se faça sentir a influência das marés, como é o caso presente do Rio Sá Catarina de Moraes, atualmente retificado. Os terrenos acrescidos de marinha, que também são bens da União, são aqueles que foram formados, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou do rio e lagoas em segmento aos terrenos de marinha. Ou seja, são os terrenos situados entre a faixa de marinha e a preamar média atual. Para a demarcação da faixa de marinha, o único órgão com competência para executar este trabalho é o próprio Serviço de Patrimônio da União - SPU. Porém, no Município de São Vicente, onde a área se encontra e onde existia uma grande área de mangue, esta linha já está demarcada. (...) O Rio Sá Catarina de Moraes, que está retificado, tem o seu canal chegando até próximo do terreno usucapiendo, afastado dele por cerca de 50 m, e sente a influência das marés. Isso fica claro quando se constata a existência de nível de água elevado nos canais, como se pode ver nas fotografias do Anexo IV deste laudo Pericial (fls. 441 e 442). A região onde se situa o terreno usucapiendo foi aterrada, pois se localiza em um antigo terreno de mangue e onde foi feita parte do loteamento. A faixa de marinha é determinada pela posição da preamar média de 1831. A alteração havida na região não modifica esta faixa que continua sendo a mesma que era naquele ano. O aterro executado, pois, não tem o condão de modificar a posição anterior dos terrenos de marinha. Portanto, a faixa de marinha não se modifica ao se fazer um aterro sobre ela e sobre seu entorno. Dessa forma, conforme apresentado no mapa do Anexo III deste Laudo Pericial um trecho do terreno que se quer usucapir encontra-se em terreno de marinha e outra parte em terreno acrescido de marinha, que era antiga área de mangue, que foi aterrada. Como se vê, a linha da preamar média de 1831 corta a área usucapienda. Tanto os terrenos de marinha como os acrescidos de marinha são bens da União Federal. A esse respeito, sublinhe-se, os autores quedaram-se inertes, concordando tacitamente com as conclusões do assistente técnico do Juízo. Registre-se, de

outro lado, que se não estivesse o imóvel periciado em terreno de marinha, haveria ainda a necessidade de investigar a sua localização sobre área destinada a logradouro público, permanecendo controvertida sua natureza alodial. De todo modo, adotadas as conclusões da perícia, impõe-se a análise da possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. Por outro lado, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Observe, por derradeiro, que o pedido da parte autora faz menção à declaração do domínio do imóvel. Nesse aspecto, é mister discorrer acerca da possibilidade de usucapião de domínio útil de bem público. Nesse aspecto, incumbe anotar que é possível usucapir o domínio útil de imóvel aforado, de modo que competiria à parte autora individualizar o bem a ser usucapido, provando estar devidamente registrado em nome de particular e regularmente aforado ao titular do domínio útil. No caso em questão, porém, não lograram êxito os demandantes, uma vez que inexistiu comprovação de que o domínio útil do imóvel esteja regularmente aforado em favor de um particular. Sem prova de aforamento a particular, a propriedade plena pertence à União, que é insuscetível de usucapião, conforme expressas disposições legais e constitucionais. A jurisprudência alberga esse entendimento, como se verifica dos seguintes julgados: EMENTA - ADMINISTRATIVO, USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA.- Tratando-se de terreno de marinha, bem da União Federal, sujeito ao regime do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, é inaplicável o instituto do usucapião, com vistas à aquisição do seu domínio, ainda que se restrinja ao domínio útil.- Mesmo que se admita posicionamento contrário, vale dizer, a possibilidade de usucapião do domínio útil com referência a terrenos de marinha, forçoso é reconhecer que o autor não preenche as condições fáticas para auferir o benefício.- Sentença confirmada. (AC n. 89.430 - RJ - Rel. Min. William Patterson - 2a. T. TFR - JTFR (lex 65) - p. 43). EMENTA. Administrativo. Usucapião. Terreno de Marinha. Tratando-se de terreno de marinha, bem da União Federal, sujeito ao regime do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, é inaplicável o instituto do usucapião, com vistas à aquisição do seu domínio, ainda que se restrinja ao domínio útil. Sentença confirmada. (AC n. 67.452 - PE - Rel. Min. William Patterson - 2a. T - TFR - TFR-137 - p. 51). CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENOS DE MARINHA.- Os bens públicos, entre estes os terrenos de marinha, não podem ser adquiridos por usucapião.- Apelação e remessa providas. (AC n. 19982-PE - Rel. Juiz Hugo Machado - 1a. T - TRF 5a. Região - DJ 27.8.93 - p. 34.458). Isso posto, julgo: I - EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos réus Saul Pires Maciel, Roberto Antonio dos Santos, Saint Gobain Vidros S.A., Promorar - Associação dos Sem Casa e Auxílio a Comunidade e Associação de Justiça Popular; e II - IMPROCEDENTE a ação de Usucapião, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora em custas, ante o gozo da assistência judiciária gratuita. Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios à União, único réu que contestou o pedido, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sem prejuízo da suspensão da exigibilidade de que cuida o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Saul Pires Maciel, Roberto Antonio dos Santos e Saint Gobain Vidros S/A. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010747-64.2007.403.6104 (2007.61.04.010747-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008854-14.2002.403.6104 (2002.61.04.008854-4)) UNIAO FEDERAL X JOAQUIM JORGE ALVES DE OLIVEIRA X JURANDIR HUMBERTO DOS SANTOS X OZIMAR ALVES DE LIMA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP197701 - FABIANO CHINEN)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de JOAQUIM JORGE ALVES DE OLIVEIRA, JURANDIR HUMBERTO DOS SANTOS e OZIMAR ALVES DE LIMA (ação nº 0008854-14.2002.403.6104), sob alegação de excesso de execução, consubstanciada na utilização incorreta da Taxa SELIC mediante indevida capitalização. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.088,44. Os embargados apresentaram impugnação (fls. 11/13), na qual sustentam a correção de seus cálculos, e, por fim, requereram o reconhecimento da condição de beneficiários da gratuidade de justiça. Em face da controvérsia, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou a retidão dos cálculos da embargante (fls. 14 e 27). Na sequência, instadas a se manifestarem, as partes aquiesceram ao parecer do auxiliar técnico do juízo (fls. 34 e 37). É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de outras provas, o processo merece ser julgado antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assiste razão à embargante, pois os cálculos do exequente não encontram amparo legal, na medida em que os embargados incorreram no equívoco ao multiplicar mês a mês os índices mensais da Taxa SELIC. Ocorre que, conforme apurado pela contadoria, a aplicação da referida taxa obedece a critério linear, tal como resulta de Tabela divulgada no sítio da Receita Federal na Internet, usada inclusive para a cobrança dos tributos

federais. Ademais, como a Taxa Selic abrange juros e correção monetária, a multiplicação de seus índices, tal como efetuado pelos embargados em questão, resulta em indevida capitalização do índice, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, ressalte-se que os próprios embargados, instados a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, manifestaram concordes com as suas conclusões. Nesse passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 771,25 (setecentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), apurado de forma atualizada para fevereiro/2007 (fl. 06). A visto do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante (R\$ 771,25 - 02/2007), nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em custas, por serem os embargados beneficiários da assistência judiciária gratuita, tal como requerido à fl. 13 destes autos e deferido à fl. 19 dos autos em apenso. Condeno-os, contudo, a pagar honorários advocatícios à embargante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença dos cálculos apurada pela embargante (R\$ 317,19), devidamente atualizado, sem prejuízo da suspensão da execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e dos cálculos apresentados pela embargante. Prossiga-se na execução a partir de requerimento dos embargados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002320-15.2006.403.6104 (2006.61.04.002320-8) - PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X PEDREIRA ENGBRITA LTDA X UNIAO FEDERAL
Requeira a União Federal o que de direito. No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação.

0012818-39.2007.403.6104 (2007.61.04.012818-7) - FABIANA SOUTO DE VITTO X RORY SOUTO DE VITTO X JAIME DOS REIS GOULART X NAIR BUENO PLACIANO X ADEMIR DE OLIVEIRA LIMA X MACIEL TEIXEIRA DE FREITAS X ROBERTO KLINGELBT X MARINA LUIZA DA SILVA X FRANCISCO VIVANCO FERNANDEZ X RENATO DA SILVA CASTRO(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X UNIAO FEDERAL X FABIANA SOUTO DE VITTO X UNIAO FEDERAL(SP257376 - FLORENCE CRONEMBERGER HARET)
Aguarde sobrestado em secretaria o pagamento pelo prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se e aguarde-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004937-79.2005.403.6104 (2005.61.04.004937-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X JOSE NUNES VIVEIROS(SP154158 - ENIO XAVIER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE NUNES VIVEIROS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP154158 - ENIO XAVIER)
Fls. 333. Transfiram-se os valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Após, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1.º, do CPC, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze dias. Decorridos sem manifestação, independente de nova determinação, dê-se ciência ao exequente para requerer o que for do seu interesse.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004096-11.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CELMO SANTOS ALVES X CRISTIANE DE SOUZA SANTOS
Aceito a conclusão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF propõe ação de reintegração/ manutenção de posse em face de CELMO SANTOS ALVES e CRISTIANE DE SOUZA SANTOS com relação ao Contrato Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, inadimplido pelos requeridos. A liminar foi deferida (fls. 81/82). Não houve citação dos réus, mas houve reintegração de posse, após a desocupação voluntária de Márcia Aparecida de Souza Pereira, que se encontrava morando no local há mais ou menos três anos. Relatados. Decido. Efetivada a reintegração, exaurido está o objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Em outras palavras, em virtude do caráter satisfativo da providência judicial deferida, o processo torna-se desnecessário. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol.ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81). Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001078-45.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA(SP296170 - LUCIANA ROCHA SILVA)

Fl. 98. Nada a deferir. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar o alvará de levantamento expedido, em complementação. Liquidado o documento, juntado, cumpra-se a determinação de fls. 93 in fine.

0007994-95.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X DARLI FERREIRA LIMA

Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Treze, 738, apto. 12,

bloco C, Vila Sonia, Praia Grande/SP, objeto de contrato de arrendamento residencial ajustado com Darli Ferreira Lima, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Inadimplente o arrendatário, a autora efetivou a notificação extrajudicial, conforme documento de fl. 47, para o pagamento dos débitos em atraso. Instada a emendar a petição inicial, a CEF apresentou manifestação às fls. 34/47. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 34/47 em aditamento à petição inicial. No caso em questão, vislumbro a presença dos requisitos legais, consoante prescrito no art. 927 do Código de Processo Civil e no art. 9º da Lei nº 10.188/01, de modo que é imperativa a concessão da medida liminar. Com efeito, de fato, o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído com o intuito de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Referido programa encontra-se sob a gestão do Ministério das Cidades, sendo a operacionalização de responsabilidade da Caixa Econômica Federal (art. 1º, Lei nº 10.188/2001). Trata-se, portanto, de política pública desenvolvida pela União, com o objetivo de concretizar o direito à moradia, nos termos em que prescreve o artigo 6º, caput e 23, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Para a operacionalização do Programa, o diploma legal, por sua vez, elenca, entre outras obrigações, de competência da Caixa Econômica Federal: a) definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição; b) assegurar que as operações de aquisição de imóveis se sujeitem a critérios técnicos definidos para o Programa; e c) representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, incisos IV, V e VI, do mesmo diploma). Por sua vez, o instrumento jurídico-contratual previsto para a execução da política pública foi o arrendamento com opção de compra, através do qual a propriedade somente se consolidará para o arrendatário ao término do contrato. Assim, segundo o contrato, ao seu término, com o integral cumprimento das obrigações pactuadas, fica consolidado o direito dos mutuários de optar (cláusula décima quinta): a) pela compra do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver, devidamente atualizado na forma deste contrato; b) pela renovação do contrato de arrendamento; ou, ainda, c) pela devolução do bem arrendado. Todavia, o mesmo instrumento deve estabelecer, como forma de manter a higidez do programa, que configura esbulho possessório, eventual manutenção do inadimplemento, após o decurso do prazo da notificação para purgar a mora (art. 6º e 9º). No caso em questão, a pretensão liminar encontra-se fundada na Lei nº 10.188/2001, que, em seu artigo 9º, assim prescreve: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Para fins de comprovação dos requisitos legais, a autora instruiu a inicial com cópia do contrato de arrendamento e demonstrou que notificou pessoalmente o arrendatário para pagar os encargos em atraso (fl. 47). Por tais motivos, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Treze, 738, apto. 12, bloco C, Vila Sonia, Praia Grande/SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Decorridos sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

0007998-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X LAURI DONIZETTY DE SOUZA

Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua A, 371, apto. 32, bloco 2 do Residencial Wladimir Herzog, Bertioga/SP, objeto de contrato de arrendamento residencial ajustado com Lauri Donizete de Souza, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Inadimplente o arrendatário, a autora efetivou a notificação extrajudicial, conforme documento de fl. 16, para o pagamento dos débitos em atraso. É o relatório. DECIDO. No caso em questão, vislumbro a presença dos requisitos legais, consoante prescrito no art. 927 do Código de Processo Civil e no art. 9º da Lei nº 10.188/01, de modo que é imperativa a concessão da medida liminar. Com efeito, de fato, o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído com o intuito de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Referido programa encontra-se sob a gestão do Ministério das Cidades, sendo a operacionalização de responsabilidade da Caixa Econômica Federal (art. 1º, Lei nº 10.188/2001). Trata-se, portanto, de política pública desenvolvida pela União, com o objetivo de concretizar o direito à moradia, nos termos em que prescreve o artigo 6º, caput e 23, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Para a operacionalização do Programa, o diploma legal, por sua vez, elenca, entre outras obrigações, de competência da Caixa Econômica Federal: a) definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição; b) assegurar que as operações de aquisição de imóveis se sujeitem a critérios técnicos definidos para o Programa; e c) representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, incisos IV, V e VI, do mesmo diploma). Por sua vez, o instrumento jurídico-contratual previsto para a execução da política pública foi o arrendamento com opção de compra, através do qual a propriedade somente se consolidará para o arrendatário ao término do contrato. Assim, segundo o contrato, ao seu término, com o integral cumprimento das obrigações pactuadas, fica consolidado o direito dos mutuários de optar (cláusula décima quinta): a) pela compra do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver, devidamente atualizado na forma deste contrato; b) pela renovação do contrato de arrendamento; ou, ainda, c) pela devolução do bem arrendado. Todavia, o mesmo instrumento deve estabelecer, como forma de manter a higidez do programa, que configura esbulho possessório, eventual manutenção do inadimplemento, após o decurso do prazo da notificação para purgar a mora (art. 6º e 9º). No caso em questão, a pretensão liminar encontra-se fundada na Lei nº 10.188/2001, que, em seu artigo 9º, assim prescreve: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Para fins de comprovação dos requisitos legais, a autora instruiu a inicial com cópia do contrato de arrendamento e demonstrou que notificou pessoalmente o arrendatário para pagar os encargos em atraso (fl. 47). Por tais motivos, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel

situado na Rua A, 371, apto. 32, bloco 2 do Residencial Wladimir Herzog, Bertioga/SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.Expeça-se mandado de reintegração.Decorridos sem manifestação, venham conclusos para sentença.Int.Santos, 11 de outubro de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2310

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004997-12.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEVI LOPES THOME(SP310123 - CARLOS EDUARDO FRANCISCO GOMES E SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000732-11.2004.403.6114 (2004.61.14.000732-0) - SERGIO SILVESTRE VIEIRA X EDNA GOMES VIEIRA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Preliminarmente, determino o desbloqueio das quantias de fls. 150/152, por serem irrisórias face ao valor da dívida.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001886-93.2006.403.6114 (2006.61.14.001886-7) - DIKAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0000358-92.2004.403.6114 (2004.61.14.000358-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MARLY EFIGENIA DE ARAUJO

Para que penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o valor do débito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005550-69.2005.403.6114 (2005.61.14.005550-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELICA MARIA RUPOLO

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

0000328-18.2008.403.6114 (2008.61.14.000328-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO PEREIRA DIAS X ODAIR DESTRO X MARIA CONCEICAO ALVES DESTRO(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais.Int.

0000426-66.2009.403.6114 (2009.61.14.000426-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA CARNEIRO DE ALMEIDA X GILBERTO CARNEIRO DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0009532-52.2009.403.6114 (2009.61.14.009532-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO UGLIANO X JOSE EDUARDO UGLIANO X JULIA MARIA

DIAS(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002789-89.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LENIR BARCELOS CANTARELLI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007182-57.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA DA SILVA PEREIRA

Para que penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o valor do debito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003839-19.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON BORGES DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005263-96.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO DONIZETE BOMFIM

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005268-21.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELINO JUVENCIO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005269-06.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE PEDRO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005324-54.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILSON ANTONELLI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006283-25.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO VIEIRA DE PAIVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006500-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO DE SOUZA BARROS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008143-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DAS GRACAS BATISTA CREMA

Preliminarmente, a CEF deverá complementar as custas judiciais, nos termos da certidão de fls. 30, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001497-35.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008985-75.2010.403.6114) RITA DE CASSIA ZARPELLON MADUREIRA(SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiencias deste Juízo, cancelo a audiencia designada para 26/10/2011, às 14:30 h.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005567-66.2009.403.6114 (2009.61.14.005567-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A A FONTANA BATERIAS ME X ADELIA APARECIDA FONTANA X APARECIDO ALBERTO GARCIA BERGAMINI(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS)

Face ao carater sigiloso dos documentos de fls., decreto SIGILO na tramitação do presente feito. Anote-se. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002545-63.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO AUGUSTO LOPES QUADROS

Para que penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o valor do debito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0005723-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO TREVISAN LINO ALVES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006273-78.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMEIDA E GIUDICI COM/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X CARLOS GIUDICI NETO X ROSELI SOARES DA CUNHA ALMEIDA

Face à juntada de substabelecimento, republique-se o despacho de fls. 106. Fls. 106 - Considerando que o contrato dos autos foi firmado entre as partes em São Paulo, manifeste-se a CEF sobre o interesse dos autos permanecerem nesta Subseção Judiciária. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006073-08.2010.403.6114 - PAPAIZ UDINESE METAIS IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001365-75.2011.403.6114 - AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AVEL - Apolinário Veículos S/A, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, objetivando ordem a determinar a exclusão de bens que não integrem seu patrimônio (ativo permanente) da medida de arrolamento fiscal que lhe foi imposta pela Receita Federal. Aduz, em apertada síntese, que é sociedade empresária dedicada ao comércio de veículos automotores, peças, acessórios, combustíveis e lubrificantes, bem como a prestação de serviços de mecânica, funilaria e pintura. Assevera que foi intimada em 19.11.2010 da formalização de arrolamento de seus bens e direitos, em conformidade com arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97 e IN/SRF nº 264/2002, o que lhe impõe a obrigação de informar à SRF as operações de alienação, transferência e oneração dos bens arrolados. Alega que, dentre os bens objeto do arrolamento, figuram veículos automotores que não pertencem à impetrante e não integram seu ativo permanente, por serem destinados à revenda, bem como veículos que foram objeto de furto. Esclarece que há veículos arrolados e que foram entregues pelo fabricante em consignação, em virtude de contrato de concessão da revenda de automóveis. Diz que a maior parte dos veículos arrolados sequer integram seu patrimônio, pois já haviam sido alienados a terceiros. Sustenta violação ao art. 64 da Lei nº 9.532/97, porquanto o arrolamento somente pode recair sobre bens de propriedade do sujeito passivo, que compõem seu ativo permanente (art. 7º, 3º, II, da IN/SRF nº 264/2002). Afirma que o arrolamento foi realizado indiscriminadamente. Requer, ao final, a concessão da liminar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 21/121). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Pedido de liminar deferido a fls. 123/136. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 141/142. Defende, em síntese, a legalidade do ato de arrolamento. Juntou documentos (fls. 143/144). Aviados embargos de declaração a fls. 146/149, os quais foram parcialmente acolhidos a fls. 188/189. Parecer do MPF a fls. 197/202. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dispõe a Lei nº 9.532/97: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge não agravados com a cláusula de incomunicabilidade. Redação(ões) Anterior(es) 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da

data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de crédito de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (NR) (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.941, de 27.5.2009, DOU 28.5.2009) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. O arrolamento de bens do sujeito passivo tributário previsto na Lei 9.532/97, em seu art. 64, visa garantir o crédito tributário e o acompanhamento, pela autoridade administrativa, da situação patrimonial do contribuinte que tenha sofrido autuação fiscal. Note-se que o referido dispositivo determina que a autoridade fiscal competente proceda ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% do seu patrimônio e, cumulativamente, for superior a R\$ 500.000,00 (art. 64, 7º). Desta forma, o contribuinte não precisa ter anuência da autoridade para a alienação ou constituição de ônus sobre o bem arrolado, bastando a comunicação de tais fatos. A Instrução Normativa SRF nº 264/02, assim disciplina: Art. 7º. (...) 3º- Serão arrolados: (...) II - os bens integrantes do ativo permanente, se o sujeito passivo for pessoa jurídica. Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 1088, de 29 de novembro de 2010, dispõe que: Art. 3º Serão arrolados, os seguintes bens e direitos, em valor suficiente para satisfação do montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo: [...] II - se pessoa jurídica, os de sua propriedade integrantes do ativo não circulante sujeitos a registro público. O mesmo ato normativo ressalva no 4º do art. 3º que: 4 O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos do sujeito passivo caso os suscetíveis de registro público não sejam suficientes para satisfação do montante do crédito tributário de sua responsabilidade. Os atos normativos são consentâneos com o disposto no art. 4º, 1º, da Lei 8.397/92, porquanto este admite, excepcionalmente, que a eventual indisponibilidade de bens recaia sobre bens que não compõem o ativo permanente da empresa. A propósito, confira-se: O arrolamento dos bens e direitos do sujeito passivo visa assegurar parte do crédito fiscal aferido pela Fazenda, na hipótese de restar evidenciada a impossibilidade de sua satisfação, bem como resguardar terceiros de eventual dano ao patrimônio. Tal procedimento não representa uma efetiva restrição patrimonial, eis que não limita o direito do contribuinte em alienar, onerar ou transferir os bens, desde que se comunique o ato à autoridade administrativa fazendária competente, sob pena de submissão à medida cautelar fiscal, conforme o 4º do artigo 64 da Lei no 9.532/97. A decretação de indisponibilidade sobre os ativos financeiros constitui medida extrema e gravosa, devendo, portanto, recair somente sobre os bens do ativo permanente da pessoa jurídica. (TRF 3ª Região, AI 200903000162013, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, QUARTA TURMA, 16/03/2010) Com efeito, verifica-se pelos documentos acostados aos autos que, efetivamente, foram objeto de arrolamento pela Receita Federal bens que não integram o ativo permanente da impetrante. Observa-se, notadamente pelos documentos mencionados, que foram arrolados veículos alienados anteriormente ao deferimento da medida (fls. 57/117) e veículos com registro de roubo no órgão de trânsito (fls. 118/120), sendo que da atividade empresarial desenvolvida pela impetrante permite-se inferir que tais veículos não compõem seu ativo permanente, pois são destinados à revenda. De fato, restringindo-se a medida de arrolamento aos bens que integram o ativo permanente da impetrante (art. 64 da Lei nº 9.532/97 c/c art. 7º, 3º, II, da IN/SRF 264/02 c/c art. 3º, II, da IN/SRF 1008/2010), prima facie, se afigura exorbitante a extensão dos efeitos da medida a bens que integram seu ativo circulante, como é o caso dos veículos consignados pelo fabricante e os veículos seminovos destinados à comercialização. Todavia, inexistem nos autos documentos que demonstrem a suficiência patrimonial da impetrante em relação ao crédito tributário constituído. A propósito, deve-se mencionar que a impetrante descuroou-se de trazer aos autos documento que indique o valor do crédito tributário a fim de que seja verificada a suficiência patrimonial. Dessa forma, não se descarta a possibilidade do presente arrolamento ter sido realizado porque caracterizada a insuficiência de bens da impetrante para fazer frente ao passivo tributário constituído. É mister consignar que inexistente vedação legal quanto à abrangência do ativo circulante do sujeito passivo pela medida de arrolamento, desde que caracterizada a situação excepcional que justifique cabalmente a medida, como, v. g., a insuficiência patrimonial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. LEI N. 9.532/97, ART. 64. GRUPO ECONÔMICO. ATIVO PERMANENTE E ATIVO CIRCULANTE. INEXIGÊNCIA DE PRÉVIA

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- a antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo. Perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: À medida que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 2- o art. 64 da Lei nº 9.532/97 autoriza o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido (caput) e superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (7º). Tal medida não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionada à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, ainda que não definitivamente, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos. 3- o arrolamento previsto na Lei n. 9.532/97, art. 64, pode compreender bens do ativo permanente ou circulante do contribuinte ou de empresa outra integrante do grupo econômico assim reconhecido pelas circunstâncias ou pela simples afirmação do interessado. 4- não age com lisura processual quem sustenta em juízo informação oposta à declarada e firmada perante autoridade fiscal. 5o arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo (art. 64 - A da Lei n. 9.532, de 10/12/97). 6- Agravo interno não provido. 7- Peças liberadas pelo relator, em 31/08/2009, para publicação do acórdão. Acórdão (TRF 1ª R.; AGInt-AG 2009.01.00.019914-1; GO; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral; Julg. 31/08/2009; DJF1 11/09/2009; Pág. 589) TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. APLICABILIDADE DO ART. 64 DA LEI 9.532/97. CABIMENTO REQUISITOS PREENCHIDOS. DÍVIDA SUPERIOR A R\$ 500.000,00. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE OU DE ALIENAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECAIR SOBRE OUTROS BENS. POSSIBILIDADE. 1. O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, é um procedimento administrativo onde a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e o valor do débito fiscal for superior a R\$ 500.000,00. 2. Apresenta-se como um procedimento administrativo preparatório de uma futura e eventual medida cautelar fiscal, não surtindo autonomamente efeitos com relação aos bens arrolados, já que não impede a alienação dos bens arrolados. 3. Traduz-se em mero inventário ou levantamento dos bens do contribuinte, destinada a verificar qual o patrimônio da contribuinte, permitindo à Administração Pública um melhor acompanhamento da movimentação patrimonial da empresa, seja com o objetivo de operacionalizar um futuro procedimento executório, seja para coibir eventuais fraudes à execução. 4. A obrigação da impetrante se restringe, quando do arrolamento de bens, a comunicar ao órgão fazendário acerca da alienação, transferência ou oneração dos bens arrolados, sob pena de interposição de medida cautelar fiscal, o que demonstra que o registro não impede o uso, gozo e disposição dos bens, mas sim o impedimento da dilapidação do patrimônio do contribuinte devedor. Desse modo, havendo regular comunicação da disponibilização dos bens, não existe qualquer tipo de restrição ao direito de propriedade. 5. O elevado valor do crédito tributário, bem como o fato de seu ativo permanente ser insuficiente à garantia do crédito tributário, possibilitam a ampliação do arrolamento dos bens, permitindo que recaia também sobre outros bens e direitos que não se encontram incluídos no ativo permanente. (TRF 4ª Região, 200871080067685, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, 15/12/2009) Nada obstante, é forçoso concluir que a medida de arrolamento somente pode incidir sobre bens que efetivamente componham o ativo permanente, ou em hipóteses excepcionais, o ativo circulante do contribuinte. Na espécie, comprovou-se pelos documentos acostados à inicial que a medida de arrolamento incidiu sobre veículos alienados pela impetrante em data anterior à notificação do arrolamento, bem como em veículos sobre os quais há registro de roubo no órgão de trânsito. Ora, tais veículos não integravam o ativo permanente ou circulante da impetrante à época da notificação do arrolamento, razão pela qual devem ser excluídos do ato realizado. Acresça-se, consoante já integrado pela decisão de fls. 188/189, que o veículo marca FORD modelo FIESTA, placas DAD 5307 foi vendido em 04.12.2009 (fls. 115/117) a Elena Del Rocio Faconi Salvador, antes, portanto, da ciência a respeito da decisão de arrolamento, que ocorreu em 19.11.2010 (fls. 52/56), devendo, assim, ser preservado o direito da adquirente de boa-fé. Já em relação ao veículo Volkswagen Van, placas DGV 5066, verificou-se que inexistiu venda a terceiro, o qual permanece compondo o patrimônio da impetrante (fls. 105/107), devendo, assim, ser excluído dos efeitos da medida pretendida nos presentes autos. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO vertido na inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova a desconstituição dos efeitos do arrolamento fiscal dos veículos relacionados na inicial (fl. 19), com exceção do veículo Volkswagen Van, placas DGV 5066, cuja descrição passa a integrar a presente sentença. Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0003429-58.2011.403.6114 - BLISFARMA ANTIBIOTICOS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por BLISFARMA ANTIBIÓTICOS LTDA. EPP, qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando ordem a determinar o regular processamento da impugnação (manifestação) apresentada no procedimento

administrativo fiscal nº 13819.720251/2011-01, concedendo-lhes o efeito suspensivo, para que seja processado e, por consequência, remetidos para apreciação das instâncias administrativas superiores (no mínimo 03 instâncias), de acordo com a previsão legal, e ao final, seja-lhe atribuído a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Aduz, em apertada síntese, que é empresa que atua no ramo de fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano e que efetuou o pagamento de seus débitos tributários (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL), referente aos meses de 02/2010, 09/2010, 10/2010, 11/2010, 12/2010 e 01/2011, por intermédio de DCTF. Assevera que, tempos depois, a Receita Federal expediu carta de cobrança exigindo o pagamento das mesmas quantias que foram pagas, sendo oferecida impugnação em relação à cobrança, autuada sob nº 13819.720251/2011-01, a qual encontra-se pendente de apreciação administrativa. Destaca que, apesar de oferecida a impugnação, não foi anotada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sustenta que tem o direito constitucional e infraconstitucional ao devido processo administrativo, com acesso a todas as instâncias de impugnação, bem como à observância dos princípios do contraditório e ampla defesa. Bate pela suspensão da exigibilidade do crédito enquanto pendente de apreciação a impugnação apresentada, com fulcro no art. 151, III, do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 23/45). O pleito de liminar foi deferido parcialmente a fls. 49/52. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 58/60. No mérito, aduz que a impetrante declarou em DCTF a existência de débitos relativos ao PIS, COFINS, CSLL, e IRPJ, referente ao período de 02/2010, 09/2010, 11/2010, 12/2010 e 01/2011, constituindo, assim, o crédito tributário por intermédio de sua declaração. Assevera que a impetrante, posteriormente, comunicou a administração tributária acerca da extinção do crédito tributário por meio da conversão de depósito judicial em renda, o qual teria sido realizado no bojo dos autos nº 2007.34.00.040037-3, em trâmite perante da 18ª Vara Federal do DF. Diz que a impetrante, nos autos do processo administrativo nº 13819.720251/2011-01 juntou cópia dos depósitos judiciais, em valores inferiores àqueles constituídos pela DCTF. Sustenta que a petição apresentada pelo contribuinte não pode ser classificada como impugnação para fins tributários, tendo em vista que não encontra previsão legal no CTN e no Decreto nº 70.235/72. Alega que a impetrante foi informada da impossibilidade de acolhimento de sua irrisignação, tendo em vista a falta de amparo legal e decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade do tributo. Sugere a existência de conduta fraudulenta. Ressalta que inexiste prova do depósito judicial. Pugna pela denegação da segurança. Parecer pelo Ministério Público Federal a fls. 79/84. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a questão debatida nos autos em saber se a irrisignação manifestada pelo contribuinte, em face da cobrança que lhe foi efetuada pelo Fisco, se reveste da natureza de reclamação apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, III, do CTN, verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...] III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; Daí resulta que não é qualquer irrisignação aviada pelo contribuinte que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas aquela aviada nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 151, III, CTN. IMPUGNAÇÃO EM FACE DE RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES FISCAIS. INEXISTÊNCIA NA LEI DE PREVISÃO DE RECURSO EM TAL SITUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, encontra-se assentada em previsão numerus clausus e strictu sensu, o que explica que o Superior Tribunal de Justiça, interpretando o inciso II, tenha assentado, na Súmula 112/STJ, que: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 2. Em relação ao inciso III, não cabe diretriz interpretativa diversa do artigo 151 do CTN que, mencionando as reclamações e os recursos, explicitou que apenas suspendem a exigibilidade aqueles previstos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Não basta, pois, que a petição seja denominada, pelo contribuinte, como reclamação, impugnação, recurso ou defesa, no procedimento fiscal, para que se esteja diante de causa de suspensão da exigibilidade fiscal. 3. A falta de previsão legal de reclamação ou recurso para uma dada situação significa, tão-somente, que o ato pode e deve ser impugnado diretamente perante o Judiciário. O devido processo legal significa exatamente o processo que a lei prevê para certa hipótese, não o idealizado por quem quer que seja, mediante recorribilidade em toda e qualquer circunstância até porque toda e qualquer lesão a direito é passível de discussão judicial. 4. Caso em que a agravante não impugnou lançamento ou decisão fiscal, mas mero relatório de informações fiscais, indicativos da existência de crédito tributário, sem que haja respaldo legal para a suspensão da exigibilidade fiscal, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 201003000054255, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 03/05/2010) Na espécie dos autos, ao que se infere dos documentos colacionados à inicial (fls. 36/45), discute-se na instância administrativa a extinção dos créditos tributários que constituem objeto do procedimento administrativo nº 13819.720251/2011-01, os quais teriam sido extintos, mediante conversão de depósito em renda, observado nos autos do processo nº 2007.34.00.040037-3, em trâmite perante a 18ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal. Com efeito, verifica-se, na hipótese, que o contribuinte, ora impetrante, insurge-se contra a cobrança administrativa que lhe foi dirigida, arguindo fato extintivo do crédito tributário e não fato alheio ou desinfluyente à análise do crédito. Vê-se, pois, que não se trata de qualquer irrisignação, mas de irrisignação substancial, meritória, que merece a análise pelo Fisco, ainda que seja para indeferir a pretensão de extinção do crédito, razão pela qual não se pode considerá-la como mero expediente, desvestido de qualquer efeito ou previsão legal. Nessa linha, consoante mencionado pelo contribuinte e confirmado pela autoridade impetrada, o crédito tributário foi constituído mediante declaração (confissão) pelo próprio contribuinte, o que, na esteira dos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, dispensa qualquer medida pelo Fisco no sentido de constituir o crédito em cobrança. É certo que a interpretação literal dos arts. 10 e seguintes do Decreto nº 70.235/72 pode ensejar a

conclusão no sentido de que a impugnação a que se refere o art. 14 somente seria cabível nas hipóteses de verificação do lançamento de ofício, ficando, em princípio, afastada a possibilidade de sua aplicação nas hipóteses de autolancamento, tal como defendido pelo autoridade impetrada, porquanto este pressupõe, antes de tudo, a confissão pelo contribuinte. Todavia, o engano é palmar. Isso porque as normas referentes aos processo administrativo devem ser interpretadas à luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório insculpidos na Constituição Federal de 1988, que encerra comando superior em seu art. 5º, LV, no sentido de que: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. É dizer, o fato de o contribuinte ter confessado o crédito tributário por intermédio de DCTF não impede que, ao receber a cobrança relativa ao tributo, venha a suscitar perante o Fisco fato novo, extintivo do crédito tributário, tal como descortinado nos autos. Isso porque, consoante a letra do art. 145, III, c/c art. 149, VIII, do CTN, impõe-se à autoridade fiscal a revisão de ofício do lançamento realizado quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior. Nessa esteira, é inegável que a invocação de extinção do crédito pela eventual conversão do depósito em renda, constitui-se em fato que deve ser apreciado pela autoridade fiscal, uma vez que possui dignidade suficiente a extirpar o crédito em cobrança. Anote-se que não é outro o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal: Processo administrativo tributário. (...) A circunstância de inexistir previsão específica para a interposição de recurso hierárquico em favor do sujeito passivo não afasta o poder-dever da administração de examinar a validade do ato administrativo que implica a constituição do crédito tributário, ainda que não provocada, respeitadas a forma e as balizas impostas pelo sistema jurídico (Súmula 473/STF). (RE 462.136-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, DJE de 1º-10-2010.) Cumpre mencionar, como já destacado, que não se trata de emprestar a mesma eficácia - suspensiva - a qualquer impugnação aviada pelo contribuinte, mas apenas aquela que se enquadre na hipótese do art. 149, VIII, do CTN. Desse modo, tenho como inarredável a conclusão de que, nestas hipóteses, deve a impugnação oferecida pelo contribuinte gozar dos mesmos efeitos das impugnações nominadas ou expressamente previstas na lei de processo tributário administrativo, sendo, pois, de rigor, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança até que seja proferida decisão pela autoridade administrativa acerca da extinção do crédito tributário invocada pelo contribuinte. Por fim, tal como assentado por ocasião do exame da liminar, inexistente direito automático de acesso às três instâncias administrativas mencionadas no mandamus, porquanto o acesso às mencionadas instâncias depende da verificação dos requisitos de admissibilidade dos recursos e impugnações eventualmente manejados, sendo que a autoridade judicial não pode, a priori, substituir a autoridade administrativa em seu juízo de admissibilidade. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para ratificar os efeitos da liminar concedida e determinar à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade do crédito tributário objeto do procedimento administrativo nº 13819.720251/2011-01, até final decisão da impugnação administrativa apresentada pela impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0004772-89.2011.403.6114 - WAGNER FRANCISCO CASTILHO(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Impetrante a fl. 65, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005109-78.2011.403.6114 - JOSE MARIA ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Maria Albuquerque Maranhão, qualificado nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando ordem a determinar o afastamento dos efeitos do ato materializado no Termo de Reintimação Fiscal nº 0001, datado de 20 de julho de 2011, que exigiu a apresentação de extratos bancários de contas correntes e aplicações financeiras, cadernetas de poupança e extratos discriminativos de operações de cartões de créditos, em nome do impetrante, seu cônjuge e dependentes, junto a instituições financeiras localizadas no Brasil e no exterior. Aduz, em apertada síntese, que foi intimado, por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal, expedido nos autos de procedimento fiscal nº 0811900.2011.00139, a apresentar documentos e prestar esclarecimentos acerca de sua declaração de IR referente ao ano calendário de 2008. Narra que, por intermédio da intimação mencionada, foi solicitada a apresentação de extratos bancários de contas correntes, poupanças, aplicações financeiras e cartões de crédito, realizadas pelo impetrante, seu cônjuge e dependentes no ano de 2008, bem como a indicação das pessoas jurídicas em que o impetrante figurou como sócio. Diz que apresentou alguns documentos e requereu dilação de prazo para complementar a documentação, o que foi observado em 15.06.2011. Relata que a autoridade coatora expediu, em 28.06.2011, Termo de Reintimação Fiscal nº 0001, assinando o prazo de 5 (cinco) dias para que o impetrante apresente documentos bancários e preste esclarecimentos, sob pena de agravamento de multa, na forma do art. 959, I, do RIR/99, art. 44, parágrafo segundo da Lei nº 9430/96 e art. 70, I, da Lei nº 9532/97. Sustenta violação ao direito à intimidade (art. 5º, XII, CF/88), uma vez que somente por determinação judicial poderia ser obrigado a apresentar a documentação exigida. Bate pela falta de fundamento para agravação de penalidade imposta, uma vez que motivada a recusa à apresentação de documentos. Afirma a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls.

14/41). Pedido de liminar deferido parcialmente a fls. 44/51. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 58/72. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 73/74. Defende a legalidade do ato vergastado. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Parecer do MPF manifestando desinteresse em atuar no feito a fls. 77/82. Informada a interposição de agravo de instrumento pela Fazenda Nacional a fls. 84/101. Informada a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo impetrante a fls. 107/110. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. II Sem embargo da propriedade da sustentação jurídica invocada por ocasião da apreciação do pleito de antecipação de tutela recursal, não me inclino a alterar o posicionamento antes firmado. Isso porque é de sabença comum que a LC n. 105/2001 e a Lei n. 9.311/96, alterada pela Lei n. 10.174/2001, dispensam a necessidade de autorização judicial para que autoridades fiscais tenham acesso a informações, inclusive referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, caso em que o dever de sigilo será transferido a quem deles tomar conhecimento. Por sua vez, o art. 144, 1º, do CTN, autoriza que os aludidos dispositivos sejam aplicados no caso, por se tratar de apresentação de extratos de contas correntes referentes à movimentação financeira relativa ao ano de 2008 e a vigência das Leis remeter ao ano de 2001. Ademais, a utilização de informações financeiras pelas autoridades fazendárias não viola o sigilo de dados bancários, a teor do disposto no 1º do art. 144 do CTN, da Lei n. 9.311/96 (com a redação dada pela Lei n. 10.174/2001) e pela Lei Complementar n. 105/2001, possuindo tais normas natureza procedimental, tendo aplicação imediata e alcançando fatos pretéritos. A propósito, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO EM CARÁTER PREVENTIVO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5, XII. SIGILO BANCÁRIO. LEI Nº 4.595/64, ART. 38. LEI COMPLEMENTAR 105/2001, ART. 1º, 3º, ART. 6, ÚNICO. PROCEDIMENTO FISCAL. DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À INVESTIGAÇÃO FAZENDÁRIA. SIGILO QUE CEDE PASSO PARA TAL EFEITO. RESGUARDO DOS DADOS COLIGIDOS, ART. 198 CTN. PRECEDENTES. STF. STJ. I. O sigilo da correspondência, de comunicações telegráficas, de dados e de comunicações telefônicas está previsto no art. 5, inc. XII da Carta Política, não se extraindo, da análise do Texto, eventual reserva de jurisdição no que tange ao sigilo bancário, sequer especificamente mencionado, e previsto no art. 38 de Lei nº 4.595, de 31/12/64. II. A questão pertinente ao sigilo bancário veio de sofrer alteração com o advento da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, objeto de regulamentação via do Decreto nº 3.724 da mesma data. Presentemente, tem-se que Lei Complementar à Constituição autoriza expressamente (3º, art. 1º e art. 6º) às autoridades fazendárias o acesso aos dados do contribuinte para os fins de identificação e quantificação do encargo fiscal. III. Impõe-se, na espécie, a exegese harmônica do Texto Constitucional compatibilizando-se o exercício dos direitos consagrados no art. 5º, XII com a previsão contida no 1º, do art. 145, pertinente a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte para fins de tributação. IV. A Lei Complementar 105, de 10/01/2001, não padece de inconstitucionalidade de qualquer espécie, operando, na verdade, dicção constitucional. V. Previsão na Lei Complementar de resguardo dos dados colhidos relativamente ao contribuinte (art. 198, CTN e único do art. 6º, LC 105/2001). VI. Precedentes (STF: RE 219.780/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.4.99; STJ: ROMS 12.131/RR, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/9/01; HB 15.753/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20/8/01; e RESP 286.697/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11/6/2001). VII. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AMS 258563; Proc. 2002.61.00.011734-0; Relª Desª Fed. Maria Salette Camargo Nascimento; DEJF 23/04/2010; Pág. 27) AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - QUEBRA DE SIGILO - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. 1- O sigilo de dados não se aplica, como direito absoluto, à autoridade fiscal, que tem o dever legal (art. 195 do CTN) de identificar a capacidade econômica dos contribuintes, quanto ao seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas. Exige-se-lhe, sim, a observância dos direitos individuais que, em alguns casos, deve ceder diante do interesse da Administração Pública (art. 198, 1º, inciso II, do CTN). 2- A Lei Complementar nº 105/01, que outorgou ao Fisco a quebra do sigilo desde que haja procedimento administrativo instaurado e seja indispensável a obtenção de dados sigilosos do contribuinte, bem como a Lei nº 10.714/01, que alterou o 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, para facultar à Secretaria da Receita Federal a utilização das informações atinentes à CPMF, com o escopo de instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, embora pareçam colidir com o direito de resguardo de dados, coadunam-se com os preceitos constitucionais. 3- A aparente inconstitucionalidade resvala no poder de investigação do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas conferido pelo legislador constituinte à administração tributária, para o pagamento de imposto, com o resguardo, pelo Fisco, das informações obtidas no procedimento administrativo fiscal que, aliás, não está afetado pelo princípio da publicidade. O permissivo apontado encontra-se bem delineado no artigo 145, 1º, da Carta Magna e no artigo 198 do Código Tributário Nacional. 4- Saliente-se que o 5º do artigo 5º da Lei Complementar nº 105/01 dispõe que as informações obtidas serão conservadas sob sigilo fiscal, não importando ofensa à intimidade. 5- Ao lançamento, que constitui o crédito tributário, admite-se aplicar a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros, nos termos do artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional. Descabido falar em irretroatividade de norma permissiva da fiscalização pelo Fisco, que não institui ou cria tributos. 6- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200403000521659, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, 30/10/2006) Portanto, a Receita Federal recebe e torna-se depositária do sigilo bancário a que tem acesso pelo sistema bancário. Destarte, quando um cidadão opta por manter um contrato com determinada instituição bancária, já cedeu a esta entidade o acesso à parte de sua

intimidade. O acesso disponibilizado à Receita Federal não significa quebra de sigilo, mas, somente, transferência de sigilo bancário, que deverá ser mantida pelo órgão, que, ademais, tem competência para tributação com base nos dados protegidos pelo sigilo. Nesse sentido, a doura divergência do Supremo Tribunal Federal, verbis: não se trataria de quebra de sigilo ou da privacidade, mas sim de transferência de dados sigilosos de um órgão, que tem o dever de sigilo, para outro, o qual deverá manter essa mesma obrigação, sob pena de responsabilização na hipótese de eventual divulgação desses dados [...] se a Receita Federal teria acesso à declaração do patrimônio total de bens dos contribuintes, conjunto maior, qual seria a razão de negá-lo quanto à atividade econômica, à movimentação bancária, que seria um conjunto menor. Concluíam, tendo em conta o que previsto no art. 145, 1º, da CF [...] que a lei que normatizara a aludida transferência respeitaria os direitos e garantias fundamentais. (Informativo 613 STF) Anoto que a matéria já está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia (RESP nº 1.134.665/SP), no qual ficou expressamente decidido que A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. Nada obstante, a hipótese vertente assume uma particularidade: os extratos bancários foram exigidos diretamente do contribuinte e não da instituição financeira depositária dos dados bancários. Nesse sentido, verifica-se que a questão cinge-se em se reconhecer ao contribuinte a faculdade ou não de apresentar os extratos, a qual se encontra inserida no âmbito de seu direito à prova. Com efeito, se a autoridade fiscal dispõe da prerrogativa legal de exigir da instituição financeira as informações bancárias do contribuinte, não se pode conceber que obrigue o contribuinte a expor aquilo que deve ser obtido por intermédio de requisição ao banco, sob pena de, em análise última, exigir-se que o contribuinte faça prova contra si mesmo, uma vez que os dados fornecidos podem ter repercussão na esfera penal (art. 5º, LXIII, CF/88). Assim sendo, é de ser garantida a faculdade de o impetrante apresentar ou não os extratos bancários, arcando com o ônus probatório da não apresentação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. PROCEDIMENTO FISCAL. DESNECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DO ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.311/96 PELA LEI Nº 10.174/2001. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. POSSIBILIDADE. ART. 144, 1º, DO CTN. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1 - É possível a obtenção de informações bancárias pela Receita Federal sem prévia autorização judicial. A permissão para o acesso aos valores globais referentes à CPMF encontra-se na Lei nº 9.311/96. De outra parte, a possibilidade de utilização desses dados pela Receita Federal, para fins de instauração de procedimento administrativo, destinado a verificar a existência de crédito tributário, está assente na Lei nº 10.174/2001 e presumido mesmo no comando constitucional. 2 - A norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração de crédito tributário, por ser de natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos. No caso, não se trata de retroação de regra ligada à conformação da obrigação tributária, mas sim de norma que amplia o poder de investigação do Fisco. Ou seja, trata-se de norma procedimental (e não de direito material), que não influencia na formação ou delimitação da obrigação tributária, mas tão-somente nos mecanismos existentes para a averiguação de sua ocorrência. Possível, portanto, sua retroação. 3 - Inexistência de violação aos artigos 5º, XXXVI e 150, incisos I e III, a, da CF. 4 - Entretanto, o procedimento fiscalizatório não comporta a exigência dos extratos bancários do próprio correntista, os quais deverão ser requisitados diretamente das instituições bancárias, sendo a apresentação de tais documentos pelos impetrantes faculdade conferida como meio de se contrapor à prova do fisco. 5 - Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª R.; APL-MS 2002.51.01.000496-3; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira; DJU 01/02/2010; Pág. 58) Assim sendo, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para o fim de garantir ao impetrante a faculdade de apresentar ou não à Receita Federal os documentos e informações exigidos pelo Termo de Reintimação Fiscal nº 0001/2011 e determino à autoridade coatora que se abstenha de efetuar qualquer agravamento de penalidade em decorrência do exercício da faculdade ora garantida ao impetrante, sob pena de desobediência, sem prejuízo de que as informações bancárias solicitadas sejam requisitadas diretamente às instituições financeiras, na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Comunique-se a ilustre desembargadora relatora dos agravos de instrumento noticiados nos autos. P.R.I.C.

0006592-46.2011.403.6114 - SMC PNEUMATICOS DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, apensem-se os presentes autos ao Mandado de Segurança nº 0006318-82.2011.403.6114, para julgamento simultâneo. Tendo em vista o que decidido nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, colhendo-se, em seguida, o parecer do MPF. Após, aguarde-se suspenso em Secretaria, até ulterior determinação. Int.

0006699-90.2011.403.6114 - FARADAY EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008214-63.2011.403.6114 - ANA CAROLINA NASCIMENTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP180610 -

MAURICIO RODRIGUES HORTÊNCIO) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ana Carolina Nascimento Rodrigues dos Santos, qualificada nos autos, contra ato do Reitor da Universidade Metodista de São Paulo, objetivando ordem a garantir sua matrícula no 8º semestre do curso de Comunicação Social com habilitação em Relações Públicas da Universidade Metodista de São Paulo. Aduz, em síntese, que inexistente qualquer débito pendente de pagamento. Sustenta que participou de curso de inglês fora do país nos meses de julho, agosto e início de setembro, motivo pelo qual perdeu o prazo de matrícula. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/24). Vieram os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Na hipótese vertente, a autoridade coatora se recusa a receber a matrícula da impetrante expirado o prazo. Vale ressaltar que não se discute nos autos a inadimplência da impetrante, pois conforme documento de fl. 20, a impetrante sempre esteve em dia com as mensalidades do 1º semestre de 2011, estando adimplente para a matrícula no 2º semestre de 2011. Desse modo, tem-se que o ato que indefere o pedido de matrícula realizado fora do prazo, configura manifesta afronta ao princípio da proporcionalidade, uma vez que o deferimento da matrícula em nada prejudica a instituição de ensino, causando gravame apenas à situação da impetrante, que perderá o período letivo. A propósito, ensina Luís Roberto Barroso: O princípio da razoabilidade-proporcionalidade, termos aqui empregados de modo fungível, não está expresso na Constituição, mas tem seu fundamento nas ideias de devido processo legal substantivo e na justiça. Trata-se de um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como a medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema. Em resumo sumário, o princípio da razoabilidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para chegar ao mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); c) os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). O princípio pode operar, também, sentido de permitir que o juiz gradue o peso da norma, em determinada incidência, de modo a não permitir que ela produza um resultado indesejado pelo sistema, fazendo assim a justiça do caso concreto. (Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 304-305) Com efeito, não se descarta a autonomia administrativa (art. 205, CF/88) de que goza a instituição de ensino para regular os atos e procedimentos referentes à matrícula de seus alunos; todavia, tal autonomia, que implica na espécie apenas na organização de seu cronograma de atividades escolares, não se sobrepõe ao direito fundamental da impetrante em ter acesso à educação (art. 205, CF/88) e cursar regularmente o período escolar. Destarte, o indeferimento do pedido de matrícula não se afigura adequado, necessário e proporcional na espécie dos autos, cabendo à autoridade impetrada o cumprimento das normas quanto à frequência escolar. Dessa forma, exsurge a plausibilidade de direito invocado na inicial, a qual é agregada ao periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perda do semestre letivo pela impetrante, na hipótese de indeferimento da liminar. Ao fio do exposto, defiro o pleito de liminar para determinar à autoridade coatora receba o pagamento das mensalidades do 2º semestre de 2011, não pagas até o presente momento, com os encargos legais devidos, por conseguinte proceda a matrícula da impetrante no 8º semestre do curso de Comunicação Social com habilitação em Relações Públicas da Universidade Metodista de São Paulo, período noturno, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação da presente, sob pena de desobediência, devendo informar o cumprimento da medida nos presentes autos. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, colha-se parecer do MPF. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0008254-45.2011.403.6114 - LIVIA SQUARIZ LOURENCO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X DIRETOR FACULDADE INSTITUTO METODISTA ENSINO SUPER SBCAMPO - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Lívia Squariz Lourenço, qualificada nos autos, contra ato do Diretor da Universidade Metodista de São Paulo, objetivando ordem a garantir sua matrícula no 8º semestre do curso de Jornalismo da Universidade Metodista de São Paulo. Aduz, em síntese, que não recebeu o boleto referente ao mês de agosto de 2011 e não conseguiu imprimi-lo pela internet, motivo pelo qual procurou a autoridade coatora, que se recusou a receber as mensalidades e efetuar a matrícula, tendo em vista a expiração do prazo. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/27). Vieram os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, convém ressaltar que afigura-se dentro da legalidade a negativa da matrícula quando o aluno encontra-se inadimplente, conforme art. 5º, da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, e do art. 476, do Código Civil. Todavia, na hipótese vertente, a autoridade coatora se recusa a receber o pagamento das mensalidades escolares (fl. 13). Desse modo, tem-se que o ato que indefere o pedido de matrícula, mesmo realizado fora do prazo, configura manifesta afronta ao princípio da proporcionalidade, uma vez que o deferimento da matrícula em nada prejudica a instituição de ensino, causando gravame apenas à situação da impetrante, que perderá o período letivo. A propósito, ensina Luís Roberto Barroso: O princípio da razoabilidade-proporcionalidade, termos aqui empregados de modo fungível, não está expresso na Constituição, mas tem seu fundamento nas ideias de devido processo legal substantivo e na justiça. Trata-se de um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como a medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema. Em resumo sumário, o princípio da razoabilidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado (adequação); b) a medida não seja

exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para chegar ao mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); c) os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). O princípio pode operar, também, sentido de permitir que o juiz gradue o peso da norma, em determinada incidência, de modo a não permitir que ela produza um resultado indesejado pelo sistema, fazendo assim a justiça do caso concreto. (Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 304-305) Com efeito, não se descarta da autonomia administrativa (art. 205, CF/88) de que goza a instituição de ensino para regular os atos e procedimentos referentes à matrícula de seus alunos; todavia, tal autonomia, que implica na espécie apenas na organização de seu cronograma de atividades escolares, não se sobrepõe ao direito fundamental da impetrante em ter acesso à educação (art. 205, CF/88) e cursar regularmente o período escolar, notadamente quando demonstrado o interesse no pagamento das mensalidades faltantes. Destarte, o indeferimento do pedido de matrícula não se afigura adequado, necessário e proporcional na espécie dos autos. Nesse sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - LEI 9.870/99 - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA 1. O direito à renovação da matrícula está disciplinado nos artigos 5 e 6 da Lei 9.870/99, que dispõe que os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. 2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais. 3. O presente caso não se trata de inadimplência. 4. A impetrante firmou acordo de confissão de dívida para pagamento das mensalidades em atraso, regularizando sua situação financeira com a impetrada, o que gera o direito à matrícula, inclusive quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino. 5. Precedente. 6. A matrícula realizada fora de época não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas apenas à impetrante que se veria impossibilitada de acompanhar o ano letivo. 7. Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região, REOMS 20096124000874, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, 18/10/2010) MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLEMENTO - REMATRÍCULA - QUITAÇÃO DO DÉBITO - PERDA DO PRAZO REGIMENTAL - INSIGNIFICÂNCIA. I - Ao contrário do alegado em contra-razões, não é caso de carência superveniente porque o pedido apresentado na inicial se destina a assegurar o direito à renovação da matrícula para o segundo semestre de 2007, ao passo que a apelada notícia que a apelante está matriculada no ano de 2008. Conquanto se presuma a conclusão do semestre anterior, tal presunção não é absoluta e diante do silêncio da apelante sobre o interesse no prosseguimento do feito não há como se reconhecer a falta de interesse no prosseguimento do feito. II - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. III - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. IV - Caso em que a aluna renegociou o débito, inexistindo óbice à matrícula. A alegação de extemporaneidade do pedido não pode ser aceita porque o atraso ocorreu em poucos dias, configurando desproporcional a sanção (perda do ano letivo) imposta. V - Preliminar argüida em contra-razões rejeitadas. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS 200761000269768, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, 14/10/2008) Dessa forma, exsurge a plausibilidade direito invocado na inicial, a qual é agregada ao periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perda do semestre letivo pela impetrante, na hipótese de indeferimento da liminar. Ao fio do exposto, defiro o pleito de liminar para determinar que autoridade coatora receba o pagamento das mensalidades não pagas até o presente momento, com os encargos legais devidos, por conseguinte proceda a matrícula da impetrante no 8º semestre do curso de Jornalismo da Universidade Metodista de São Paulo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação da presente, sob pena de desobediência, devendo informar o cumprimento da medida nos presentes autos. Antes da expedição do mandado, deverá a impetrante providenciar e comprovar o recolhimento das custas processuais. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, colha-se parecer do MPF. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0008283-95.2011.403.6114 - INCOM INDL/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Inicialmente, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cumprimento, tendo em vista a natureza do pedido, requisitem-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos para análise da medida liminar. Int. Cumpra-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006681-69.2011.403.6114 - LEONTINA RIBEIRO VELOSO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de fls. 15 para 23/11/2011, às 16:00 h. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005152-15.2011.403.6114 - BIOMEDIC DIAGNOSTICOS ANALISES CLINICA E SERVICOS DE MICROBIOLOGIA LTDA(SP083944 - JACQUES GASSMANN JUNIOR E SP277061 - HELENA APARECIDA

OLIVEIRA DI STASIO) X BIOMEDIC DIAGNOSTICOS E ANALISES CLINICAS S/C LTDA

Compulsando os autos, verifico que falece competência à Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, na qual as partes são particulares, nos exatos termos do art. 109, I da Carta Magna. Por sua vez, dispõe a Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Diante do exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007169-24.2011.403.6114 - SILVANO GARCIA CASTILHO(SP203789 - FLORENILSON SANTOS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifica-se que o autor tem domicílio em São Paulo, cidade abrangida pela Justiça Federal daquele município, nada justificando o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a qual, nos termos do Provimento nº 137 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tem sua jurisdição limitada ao município de São Bernardo do Campo, nas matérias previdenciárias. Desta forma, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para processar e julgar a ação. Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário de São Paulo, com as homenagens de estilo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002694-45.1999.403.6114 (1999.61.14.002694-8) - TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA(SP056169 - MARIO LUIZ DE SOUZA LOPES E SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS)

Preliminarmente, expeça-se ofício de conversão em renda nos termos da cota de fls. 221. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005133-77.2009.403.6114 (2009.61.14.005133-1) - LUCIA VANIA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004331-45.2010.403.6114 - MARIA CLEUSA FERREIRA SANTANA X JOSELITO HENRIQUE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004578-26.2010.403.6114 - VALTER HUMBERTO GUIMARAES(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004611-16.2010.403.6114 - ELIOENAI SILVA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006848-23.2010.403.6114 - JOSE VICENTE JOFRE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007100-26.2010.403.6114 - MARKUS WERTHMULLER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo

legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007249-22.2010.403.6114 - ROBERTO MILANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007496-03.2010.403.6114 - RAMIRO CARLOS MONRO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a CEF, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007525-53.2010.403.6114 - ANTONIO ARCEBISPO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007526-38.2010.403.6114 - ARMINDO JOSE CORREIA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007634-67.2010.403.6114 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009046-33.2010.403.6114 - ZELIO ALVES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009047-18.2010.403.6114 - SALVATORE BONANNO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009061-02.2010.403.6114 - DELMO TORRES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2843

CARTA PRECATORIA

0008290-87.2011.403.6114 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA X NILTON MORENO X JOSE GABRIEL LIMA X MAURICIO SOUZA DA SILVA JUNIOR X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 09 de novembro de 2011, às 17 h, para as inquirições deprecadas, observando-se os termos constantes na referida Carta. Notifique(m)-se e comunique-se, com urgência.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0004899-37.2005.403.6114 (2005.61.14.004899-5) - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO SANTANA FILHO(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO)

Fls. 596. Ciente. Aguarde-se a juntada da Carta Precatória anteriormente expedida, haja vista as alegações apresentadas pelo réu (fls. 590/595). Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

0008192-05.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-63.2008.403.6114 (2008.61.14.004399-8)) JUSTICA PUBLICA X KUMAKITI HIEDA(SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO)

Fls. 02. Diante do desmembramento determinado no Termo de Assentada e Deliberação e tendo em vista a Carta Precatória nº. 118/2011 (fls. 419) e haja vista a distribuição dos presentes autos, comunique-se ao juízo deprecante informando acerca da distribuição dos presentes autos. Comunique-se a entidade assistencial para as anotações pertinentes. Cumpra-se. Int.-se.

ACAO PENAL

0001959-75.2000.403.6114 (2000.61.14.001959-6) - JUSTICA PUBLICA X GERSON DE LIMA(SP180435 - MIGUEL JOSÉ PEREZ) X LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP166385 - CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS)

Fls. 611. Primeiramente, apresente a defesa nos termos do art. 367 do CPP, endereço atualizado do réu LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

0001437-38.2006.403.6114 (2006.61.14.001437-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN) X REGINA DOS SANTOS(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO)

Fls. 590. Tendo em vista que o réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS foi devidamente citado nos termos do art. 362 do CPP. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

0007721-55.2006.403.6181 (2006.61.81.007721-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CLAUDIO FIGUEIREDO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA)

Fls. 258/262 e 263/264. Ciente. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos.

0001294-15.2007.403.6114 (2007.61.14.001294-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X CARLA APARECIDA DE SOUZA X MARIA ISABEL TENORIO GOMES X JEOVANI DE LIMA(SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE)

Fls. 399/400. Oficie-se à DRFB-SBC conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Diante da audiência designada para o dia 26/10/11, solicito que as informações acima requeridas sejam prestadas no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se e cumpra-se, com urgência. Int.-se.

0001473-46.2007.403.6114 (2007.61.14.001473-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LENITA VIEIRA DA SILVA PEREIRA(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI)

Fls. 997. Intime-se a defesa a fornecer à este juízo o endereço atualizado da ré sob pena de ser-lhe aplicado o art. 367 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumpra-se. Int.-se.

0000934-46.2008.403.6114 (2008.61.14.000934-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOAQUIM GERALDO NETO(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X SILVIO RIBEIRO DA SILVA(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR)

Fls. 467/468. Diante do interesse da defesa acerca do reinterrogatório dos réus, designo o dia 25 de NOVEMBRO de 2011, às 16 h 00 min nos termos do art. 400 do CPP. Intimem-se os réus. Cumpra-se. Int.-se.

0004399-63.2008.403.6114 (2008.61.14.004399-8) - JUSTICA PUBLICA X KUMAKITI HIEDA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Fls. 422. Diante da citação do réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS nos termos do art. 362 do CPP. Fls. 376/392. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Em relação ao réu KUMAKITI HIEDA, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo haja vista o desmembramento determinado às fls. 402. Cumpra-se. Int.-se.

0013375-52.2008.403.6181 (2008.61.81.013375-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Fls. 311. Tendo em vista que o réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS foi devidamente citado nos termos do art. 362 do CPP, remetam-se os presentes autos ao MPF para manifestar-se acerca da resposta à acusação apresentada às fls. 314/328. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

0003881-05.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JENS HOYER(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X VOLKER KRONSEDER X RICARDO BORGES DOS SANTOS X ROGERIO BADAUF X HELMUT FRITZ KUNDLER
Fls. 772/777. Abra-se vista ao MPF. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 697. Int.-se.

0007710-57.2011.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7642

ACAO PENAL

0005141-88.2008.403.6114 (2008.61.14.005141-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARCELO DE OLIVEIRA(SP070916 - MARIANA SMALKOFF)

SENTENÇA: VISTOS.MARCELO DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, consoante os fatos que seguem.Narra a denúncia que em 28 de janeiro de 2006, por volta das 23:30h, o denunciado guardava consigo oito notas falsas no valor nominal de R\$ 50,00 (cinquenta reais). O réu tentou usar uma das notas falsas para pagar abastecimento de combustível no carro que dirigia. O frentista recusou a nota sob a alegação de que era falsa. Marcelo então lhe entregou outra nota de R\$ 50,00, tendo sido aceita.Minutos após, quando deixou o posto de gasolina, o réu foi abordado por policiais rodoviários e com ele foram encontradas notas falsas e verdadeiras.Boletim de Ocorrência às fls. 03/06.Auto de exibição e apreensão às fls. 07/09. Laudo documentoscópico às fls. 41/44 e Laudo de exame de moeda às fls. 127/129, comprovando a falsidade.Recebida a denúncia à fl. 148, em 25 de fevereiro de 2011. Citado, o réu apresentou defesa preliminar às fls. 181/186, as quais foram rejeitadas (fls. 187).Audiência de instrução às fls. 211/218, na qual foram ouvidas a testemunha de acusação e duas de defesa, bem como realizado o interrogatório do réu. Alegações finais da acusação pela procedência da ação e da defesa, pela absolvição.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Segundo a denúncia, o réu Marcelo de Oliveira é acusado de guardar notas falsas tendo ciência da falsidade. Conforme consta dos autos, Marcelo tentou pagar o abastecimento de combustível com uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que recebida pelo frentista, lhe foi devolvida sob alegação de que a nota não era boa. Incontinenti o réu lhe deu outra nota de R\$ 50,00 perguntando se aquela era boa, a qual foi aceita.Alguns metros após deixar o posto de gasolina, no carro que dirigia, foi abordado por policiais rodoviários que encontram notas falsas e verdadeiras com o réu.Alegou o denunciado em sua defesa, que se dirigia à baixada santista com dois amigos, os quais estavam no veículo na hora do abastecimento do veículo e na abordagem e que vendera um televisor a um desconhecido, minutos antes em sua residência, recebendo o pagamento em oito notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Também trazia consigo o pagamento de um vale, relativo ao seu salário, que havia retirado em um banco.Nenhum dos dois amigos mencionou que Marcelo tenha ficado atônito ou perturbado pelo não recebimento da nota pelo frentista do posto. Apenas que mencionou que tinha vendido a televisão.O réu havia se separado recentemente e vendeu a televisão, para comprar um fogão e outros utensílios para sua casa já que ficara com poucos aparelhos após a separação.Não se abalaria ao saber que uma ou mais notas dadas em pagamento seriam falsas? Se necessitava do dinheiro deveria ter ficado furioso, por mais que estivesse entusiasmado com a viagem a Santos.A reação do réu, até fazendo brincadeira com o frentista, perguntando se a outra nota era boa, demonstra claramente a consciência da falsidade da nota.A alusão a que sabiam que havia uma viatura policial estacionada no posto e que se fosse passar a nota falsa não seria na frente dos policiais, não socorre o autor. Afirmou em seu interrogatório que por quase quinze anos dirigiu sem habilitação, a qual veio a requerer somente em 2011, como constatado na audiência, mediante sua apresentação a esta Magistrada.A certeza da impunidade, ou a certeza de que nada lhe aconteceria sempre conduziu as ações do réu. Ignorava veementemente, com descaso afrontoso as disposições legais sobre condução de veículo sem habilitação. Por que não ignoraria a presença de viatura policial a fim de passar uma nota falsa?O fato de ter tentado introduzir nota falsa em circulação não foi objeto da denúncia, e sim o seu porte,

conjuntamente com mais sete notas. Tentou o réu passar uma no posto. Frustrada a tentativa, certamente iria repassá-la em Santos. A transgressão era hábito do réu, tanto que nem deu importância à tentativa frustrada de introduzir a nota em circulação e também não lhe causou qualquer abalo a recusa. A versão de que vendera uma TV a alguém que bateu em sua porta, à noite, sem saber quem era, não tendo sido localizado posteriormente, nem sendo de conhecimento de ninguém a pessoa é mais uma alegação sem qualquer comprovação e não é crível. Restou provada a materialidade e a autoria do delito, bem como o dolo. Portanto, impõe-se a condenação de Marcelo de Oliveira. Passo a dosar a pena. Atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e em atenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a conduta, sua culpabilidade, a ausência dos antecedentes criminais, sua conduta social, extremamente reprovável, em razão da direção de veículo por quase quinze anos sem habilitação e personalidade do agente, aos motivos, como nenhum que justificasse a conduta; às circunstâncias e conseqüências do crime, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 12 dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de diminuição ou aumento da pena, torno-a definitiva em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. O regime prisional inicial será o aberto. Nos termos do artigo 115 da Lei de Execuções Penais o cumprimento do regime aberto deverá ser efetuado concomitantemente com a prestação de serviços a comunidade, consoante artigo 46 do Código Penal. A pena de multa, 12 (doze) dias multa, fixo na razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo para cada dia-multa, tendo em vista condição sócio-econômica do réu. Em análise aos artigos 43 inciso I e IV, 44, incisos e parágrafos, 45 1º e 46, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos para o réu: uma consistente na prestação pecuniária de pagamento de cestas básicas à Instituição Assistencial Meimei, situada na rua Francisco Alves n.º 275, Paulicéia, São Bernardo do Campo/SP, e a outra, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser determinada pelo Juízo das Execuções, oportunamente, observando o disposto no parágrafo 3º do artigo 46 do CP, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, facultada-se ao réu a prestação de serviços em menor tempo, não inferior à metade da pena substituída - parágrafo 4º, do artigo 46 do CP. Nos termos do artigo 44, III, reconheço, valendo-me até da análise já realizada quando da fixação da pena-base, como socialmente recomendável a substituição realizada. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e Condeno Marcelo de Oliveira nos termos do artigo 289, 1º, do Código Penal. Imponho-lhe a pena de 3 (três) anos e 6 (três) meses de reclusão que ficará suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições acima estabelecidas. Condono-o, outrossim, ao pagamento de multa, no importe de 12 (doze) dias-multa, cada um na base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente desde então e até o efetivo pagamento; Condono o réu, ainda, ao pagamento das custas do processo. Poderá apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: VISTOS. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida. Conheço dos embargos e lhes dou provimento. Com efeito, há erro material na sentença prolatada, o qual passo a corrigir: Portanto, impõe-se a condenação de Marcelo de Oliveira. Passo a dosar a pena. Atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e em atenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a conduta, sua culpabilidade, a ausência dos antecedentes criminais, sua conduta social, extremamente reprovável, em razão da direção de veículo por quase quinze anos sem habilitação e personalidade do agente, aos motivos, como nenhum que justificasse a conduta; às circunstâncias e conseqüências do crime, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 12 dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de diminuição ou aumento da pena, torno-a definitiva em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. O regime prisional inicial será o aberto. A pena de multa, 12 (doze) dias multa, fixo na razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo para cada dia-multa, tendo em vista condição sócio-econômica do réu. Em análise aos artigos 43 inciso I e IV, 44, incisos e parágrafos, 45 1º e 46, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica mensal a entidade beneficente na forma a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções Penais. Nos termos do artigo 44, III, reconheço, valendo-me até da análise já realizada quando da fixação da pena-base, como socialmente recomendável a substituição realizada. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e Condono Marcelo de Oliveira nos termos do artigo 289, 1º, do Código Penal. Imponho-lhe a pena de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão. Condono-o, outrossim, ao pagamento de multa, no importe de 12 (doze) dias-multa, cada um na base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente desde então e até o efetivo pagamento. Condono o réu, ainda, ao pagamento das custas do processo. Poderá apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados.

Expediente Nº 7643

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000362-90.2008.403.6114 (2008.61.14.000362-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOCLOG LOCAAO E LOGISTICA LTDA X RITA DE CASSIA MONTANHARE X CAROLINA RODRIGUES DE MOURA

Vistos. Ciência à CEF da republicação do edital em 04/10/2011, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002959-27.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA

Vistos. Tendo em vista a inexistência de valores para penhora on line, conforme fls. 44, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003416-83.2011.403.6106 - OLAVO RODRIGUES DE GOUVEIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2011, às 17h00min, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003766-71.2011.403.6106 - MARIA TEREZA PAZ PIMENTEL(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP302873 - PAULO SERGIO SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do filho da autora, bem como a alegada dependência entre aquele e esta, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de dezembro de 2011, às 18h30min, observando que as partes arrolaram testemunhas (fls. 72, 168/9 e 172v), sendo que em tal ocasião decidirei sobre a expedição de Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Cardoso/SP para inquirição de todas elas, visto serem domiciliadas no Município de Pontes Gestal/SP.4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.5) Defiro o pedido do INSS de intimação da parte autora para juntar cópias da CTPS de seu filho falecido. 6) Indefero o pedido do INSS de intimação da EMPRESA PECUÁRIA CFM LTDA. (Fazenda Guariroba, Zona Rural, Cidade de Pontes Gestal/SP) para juntar aos autos a cópia do exame admissional e da folha do livro de registro que consta o nome do de cujus, bem como cópia da folha anterior e da posterior, uma vez que não incumbe ao Juízo diligenciar em favor das partes, e sim a estas, exceto quando houver óbice na obtenção. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003828-14.2011.403.6106 - APARECIDO AUGUSTO DE PAULA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do

autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de novembro de 2011, às 14h45min, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, observando que a parte autora já arrolou (fl. 13), sendo que em tal ocasião decidirei sobre a expedição de Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Arapongas/PR para inquirição de todas elas, visto serem domiciliadas no Município de Sabáudia/PR.4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006577-38.2010.403.6106 - ARNON CANDIDO DOS SANTOS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Considerando a devolução da carta de intimação, informe o autor o seu atual endereço.Saliento que incumbe à parte manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para realização dos exames periciais, sob pena de preclusão, uma vez que se presume válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial.Intime-se.

0004270-77.2011.403.6106 - LUZIA DE JESUS NEVES(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP300576 - VALTER JOÃO NUNES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 17 de março de 2012, às 10:00 horas, na Rua Siqueira Campos, nº 3934, Bairro Santa Cruz, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004508-96.2011.403.6106 - ADRIANA LOPES DA SILVA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à parte autora que foi designada perícia médica, pela Dra. Delzi V. N. de Gongora, para o dia 07 de dezembro de 2011, às 16:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006810-98.2011.403.6106 - CELIA VICENTE PEREIRA(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006869-86.2011.403.6106 - BATISTINA PICOLO RODRIGUES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por BATISTINA PICOLO RODRIGUES, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnando, em síntese, pelo restabelecimento do benefício de pensão por morte de seu falecido marido.Alega a parte autora que recebia dois benefícios de pensões por morte decorrente do falecimento de seu filho, desde 18/07/1983 (NB nº 077.120.002-1/93), e posteriormente, decorrente do falecimento do seu marido, em 06/12/1986 (NB nº 077.122.722-1/21). Afirma que o benefício nº 077.122.722-1/21 foi cessado indevidamente em 01/10/2008, em razão da existência da pensão por morte acidentária nº 077.120.002-1, na qual a Autarquia julgou inacumulável com outra pensão por morte. A parte autora apresentou recurso em 17/11/2008, que não restou deferido, e apelação em 22/12/2008, sem resposta até a propositura da presente ação.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 10/72).É a síntese do necessário. Decido.A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código

de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. Não vislumbro a verossimilhança das alegações, uma vez que os fatos sobre os quais se assentam a tese da parte autora merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda da contestação. Dessa forma, ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela. Demais disso, da análise dos documentos trazidos aos autos (fls. 42/72), depreende-se que a cessação do benefício em questão ocorreu no ano de 2008, o que demonstra a ausência do periculum in mora e prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. À vista da declaração de fls. 11, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Registre-se. Intimem-se. Citem-se.

0006990-17.2011.403.6106 - NEILDO JOSE DA SILVA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por NEILDO JOSE DA SILVA em face do INSS, na qual pleiteia a concessão de amparo social. Alega que é deficiente, portador de doença de chagas, cardiomegalia grau II, cegueira em olho direito, além de outras enfermidades. Por tal razão, encontra-se sem condições físicas de desempenhar atividade laborativa, não tendo, por conseguinte, meios de prover sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. É o necessário. Decido. Defiro a prioridade de trâmite e os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Providencie a secretaria as anotações necessárias. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Verifico, pelo documento de fl. 21, que o pedido administrativo de amparo social do autor foi indeferido por não existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93), não se insurgindo o INSS quanto à comprovação da renda per capita familiar igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo (exigência prevista no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93), pelo que, considero dispensável a realização de relatório social. Quanto à deficiência do autor, os documentos juntados às fls. 22/36 e 74 atestam que o autor é deficiente, com diagnóstico de doença de chagas, cardiomegalia grau II e cegueira em olho direito, enfermidades que lhe infringem bastante limitação para atividades que exijam esforço físico. Do exposto, verifico que o autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família e parece apresentar incapacidade permanente, razão pela qual entendo relevante a concessão da liminar para concessão do benefício assistencial. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações está na comprovação de que o autor não tem condições de proporcionar sua própria manutenção, e apresenta incapacidade. O perigo de dano irreparável, por sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar, como antes já afirmado. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício assistencial ao autor, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.742/93, a partir desta data. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Oficie-se com urgência ao INSS, servindo cópia desta decisão como ofício. Sem prejuízo, nada obstante tratar-se de ação proposta no rito ordinário, considerando os fatos narrados na inicial, bem como que o fundamento para o indeferimento do benefício foi a ausência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, determino desde já a realização de prova pericial. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr. (a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já

formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Designada a perícia, intimem-se as partes. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e subsequentes alterações, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 20 (vinte) dias Autor: NEILDO JOSÉ DA SILVA Data de nascimento: 07.07.1955 Nome da mãe: LAURA LEITE DA SILVA Endereço residencial: Rua Antonio Buzzini, 33 - Residencial Rio Preto - São José do Rio Preto - SP NIT: 1.078.845.470-3 Benefício: AMPARO-SOCIAL RMI: 01 (um) salário mínimo DIB: 18.10.2011 CPF: 123.703.121-49 Ciência ao MPF. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006890-62.2011.403.6106 - JASCIONITA JUSTINO FERREIRA - INCAPAZ X JULIANA JUSTINO FERREIRA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores, instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas no art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93, que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico e de estudo social. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 4) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 5) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 6) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 7) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social JANE REGINA QUALVA COELHO MACEDO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e

bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006637-16.2007.403.6106 (2007.61.06.006637-0) - ROSILENE ALVES CATARINO(SP233344 - JEANNIE CARLA COSTA GONÇALVES E SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X COTRADASP - DESENVOLVIMENTO AGRICOLA E AGRICULTURA

1. RELATÓRIO. ROSILENE ALVES CATARINO ajuizou ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL e COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP, pleiteando sejam as Rés condenadas a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.940,00 (dois mil, novecentos e quarenta reais), correspondentes ao valor do seguro-desemprego que a Autora deixou de receber, e também indenização por danos morais correspondentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos (fls. 02/13). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 41). A CAIXA arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, sustentou que não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil (fls. 46/57). Houve réplica (fls. 73/77). A Autora desistiu da ação em relação a COTRADASP (fl. 86), o que foi homologado pelo Juízo (fl. 107). Uma das testemunhas arroladas pela Autora foi ouvida na qualidade de informante do Juízo (fls. 119/120) e a segunda testemunha não foi encontrada (fls. 119 e 126). As alegações finais foram apresentadas somente pela CAIXA (fls. 129/131). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar: ilegitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar, pois a legitimidade passiva da Ré para a ação na qual a parte questiona a liberação de valores a título de seguro-desemprego decorre do fato de que é a responsável pela administração e gestão do referido benefício. 2.2. Mérito. A Autora alega que: a) de 28.08.2000 a 15.03.2002 trabalhou junto a COTRADASP na função de faxineira, sendo que ao ser dispensada sem justa causa encontrava-se de licença médica; b) em 28.08.2002 ajuizou ação trabalhista contra a ex-empregadora pleiteando reconhecimento do vínculo empregatício e o pagamento das verbas trabalhistas a que fazia jus; c) em 24.03.2003 o MM Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP acolheu a pretensão autoral naquela ação e julgou totalmente procedente o pedido (fls. 98/102); d) em 17.08.2004 as partes transacionaram nos autos da ação trabalhista e, para a terminação do litígio, a COTRADASP comprometeu-se a pagar à Autora a importância de R\$ 4.456,53 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais, cinquenta e três centavos) e a proceder a entrega das guias para levantamento do seguro-desemprego até o dia 01.09.2004, diretamente ao patrono da reclamante, juntamente com a CTPS devidamente anotada (fl. 24); e) a Autora recebeu os R\$ 4.456,53 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais, cinquenta e três centavos), mas ainda não conseguiu receber o seguro-desemprego, por falha tanto da COTRADASP, que agiu de má-fé para impedir o pagamento do seguro, com retardamento dos documentos, quanto da

CAIXA, que agiu com negligência, displicência e descaso para com o atendimento público e nunca se interessou o que estava se passando com a documentação da Autora (fl. 05). Como se vê, a Autora alega que a ex-empregadora deliberadamente atrasou a entrega das guias de Comunicação de Dispensa e de Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (na audiência de instrução o representante legal da COTRADASP ... comentou em voz baixa que iria retardar ao máximo a remessa das guias, para a demora do recebimento do FGTS e do seguro-desemprego - fl. 06) e também a anotação do vínculo na CTPS, o que, acrescido do descaso com que a CAIXA tratou a questão, fez com que o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar entrada no requerimento do benefício, conforme previsto no art. 19, V da Lei 7.998/1990 c/c art. 10 da Resolução 64/1994 do CODEFAT, fosse ultrapassado, razão pela qual até hoje não conseguiu receber as parcelas do seguro-desemprego a que tem direito. No que diz respeito à CAIXA, a Autora explicita as condutas que dariam ensejo à indenização por danos materiais e morais nos seguintes termos (fl. 04): b) - desrespeito e descumprimento das normas pela CEF (1ª Ré), diante de ordem judicial, inclusive com Alvará Judicial liberativo, e determinação do Ministério do Trabalho; c) - houve descaso e desinteresse por parte da CEF em liberar as parcelas do seguro; Tais alegações, porém, não restaram comprovadas nos autos, razão pela qual a pretensão autoral é improcedente. A Autora alega que um dia, as guias não chegavam nas mãos da Autora, apesar dos apelos, que outro dia, de posse das guias, a CEF exigiu o registro e baixa na carteira de trabalho, que noutro dia, a carteira não chegava de volta, que quando pegou a carteira, a CEF passou a exigir o alvará judicial, que quando saiu o alvará judicial, a CEF alegava que, devido a demora, necessitava de carimbo do Ministério do Trabalho e que, cumpridas todas as exigências (carimbo), a CEF arrematou dizendo expirou o prazo, e recusou-se ao pagamento (fl. 05). A testemunha OSVALDO DE NERA JUNIOR, arrolado pela Autora, afirmou que levou a Autora várias vezes à agência da CAIXA, de onde a Autora sempre saía brava, e à ex-empregadora, na tentativa de receber o seguro-desemprego, que deixava a Autora na porta da agência bancária, sabia que ela ia tentar resolver o problema referente à liberação do benefício, mas a testemunha não entrava na agência, razão pela qual nunca ouviu os diálogos travados entre a Autora e os empregados da CAIXA. Embora a testemunha tenha sido ouvida sem o compromisso de dizer a verdade, vez que já teve relacionamento amoroso com a Autora no passado, seu relato é verossímil, franco e merece credibilidade. Ocorre que daí não é possível inferir que tenha havido desinteresse ou descaso por parte da Ré, ou que esta tenha formulado exigências sem respaldo na legislação de regência. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se pela validade da exigência de que o seguro-desemprego seja requerido em até 120 (cento e vinte) dias após a dispensa imotivada: PREVIDENCIÁRIO - SEGURO-DESEMPREGO - PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRETENDIDA - NÃO-PREVALÊNCIA - NÃO-ACOLHIMENTO.- A norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.- A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º, que o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego.- A resolução acima consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicção do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício.- Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo).- Outra particularidade que merece ser registrada é a circunstância inscrita no verso da Comunicação de Dispensa, encartada nos autos, onde consta o procedimento e as instruções para o trabalhador perceber o seguro-desemprego em que estabelece, para tanto, o prazo de requerimento, o qual deve permear entre 7 (sete) e 120 (cento e vinte) dias (cf. fl. 9 vº) contados da rescisão do contrato de trabalho, na forma estabelecida Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994.- Recurso especial provido para reconhecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego. (STJ, 2ª Turma, REsp. 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12.09.2005, p. 284) Aparentemente, o que levou a Autora a perder o prazo de 120 (cento e vinte) dias foi o fato de a COTRADASP ter atrasado a entrega das guias e a anotação da CTPS, mas em relação a esta Ré a Autora pediu desistência da ação (fl. 86), a qual foi homologada pelo Juízo (fl. 107). Assim, não comprovado que a falta de recebimento do seguro-desemprego tenha decorrido de conduta ilícita da CAIXA, o pedido de indenização por danos materiais e morais é improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011587-68.2007.403.6106 (2007.61.06.011587-3) - CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA(SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS E SP146506 - SILMARA MONTEIRO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos.Vista aos réus para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006469-77.2008.403.6106 (2008.61.06.006469-9) - VALTAIR NOSCHANG(SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003248-52.2009.403.6106 (2009.61.06.003248-4) - MARCELO ANTONIO DE CARVALHO X CRISTIANE REGINA DE LUCCA SANTANA DE CARVALHO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista a CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009519-77.2009.403.6106 (2009.61.06.009519-6) - ROBERTO DE CARVALHO(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES E SP274593 - EDUARDO MURCIA MUFA E SP248873 - JOSE XAVIER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos salvo no que se refere à antecipação de tutela, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC.Vista à CEF para resposta, ocasião em que deverá esclarecer acerca do cumprimento da decisão que deferiu a tutela para exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos do crédito.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000245-55.2010.403.6106 (2010.61.06.000245-7) - VANESSA APARECIDA COSTA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior (parágrafo único do artigo 500 do CPC).Assim, recolha a CEF os valores referentes ao preparo e ao portes de remessa e retorno dos autos.Intimem-se.

0002040-96.2010.403.6106 - TEREZINHA DOS SANTOS COSTA DONEGA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que TEREZINHA DOS SANTOS COSTA DONEGA, ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicados às cadernetas de poupança contas nº 0002205-6 e 00006624-2, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, informando que não foram localizados extratos das contas-poupança de titularidade da autora nos períodos pleiteados (fls. 71/73). Decisão de fl. 74, determinando que a autora se manifestasse acerca da informação de fls. 71/73, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, ocasião em que deveria apresentar documentos para auxiliarem na busca dos extratos. Intimada, a parte autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De acordo com a decisão de fl. 74, a autora foi intimada para que apresentasse documentos para auxiliarem na busca dos extratos pela CEF. A parte autora, por sua vez, não se manifestou. Ademais, de acordo com a petição de fls. 71/73, a CEF informou que não foram localizados extratos das contas-poupança de titularidade da autora, nos períodos pleiteados, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto sem resolução de mérito, por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0002124-97.2010.403.6106 - OLIDIA APARECIDA DE SIMONI BAITELLO(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.OLIDIA APARECIDA DE SIMONINI BAITELLO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicados às cadernetas de poupança, contas nº 00000094-6, 00000531-0, 00011351-1 e

00019428-7, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou petição às fls. 59/65, informando que a conta nº 00000531-0 foi encerrada em outubro/89 e as contas nº 00011351-1 e 00019428-7 tiveram encerramento em fevereiro/89, e petição às fls. 80/83 requerendo a juntada dos extratos da conta nº 00000094-6. Houve réplica. Dada vista à parte autora, não se manifestou. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; RESP 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o

direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o consequente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de

1990, estabelecendo:(...)I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a**

data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º

8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE

PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31?10?90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31?01?91. A Medida Provisória n 294, de 31?01?91, convertida na Lei n 8.177?91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois (abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%) foram requeridos nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Por fim, conforme petições de fls. 59/65, a CEF informou que a conta n° 00000531-0 foi encerrada em outubro/89 e as contas n° 00011351-1 e 00019428-7 tiveram encerramento em fevereiro/89, anteriormente aos períodos pleiteados. Assim, verifica-se, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto em relação a essas contas. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta n. 00000094-6, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; b) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação às contas n° 00000531-0, 00011351-1 e 00019428-7, na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2 acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n° 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 134/2010. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002628-06.2010.403.6106 - JOSE CARLOS CALIENTE(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002635-95.2010.403.6106 - NORIO NOMIYAMA X EDUARDO NOMIYAMA X FUZIO NOMIYAMA X JACINTO KIYONARI NOMIYAMA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003524-49.2010.403.6106 - DULCINEIA MARIA BARBOSA MACHADO X ISOLINA FIRMINO BARBOSA X DAVID ARLINDO BARBOSA BERTI X DULCE ELIZA BARBOSA BERTI PERES X DALVO PAULO BARBOSA BERTI X DIONEIA BARBOSA BERTI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003656-09.2010.403.6106 - MARCIA REGINA TRINCA X MAURICIO APARECIDO TRINCA X MARISA TRINCA X DAVINA LIPPA TRINCA X MAGDALENA APARECIDA JOAZEIRO X MAURILIO TRINCA X MAFALDA HELENA TRINCA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.MARCIA REGINA TRINCA, MAURICIO APARECIDO TRINCA, MARISA TRINCA, DAVINA LIPPA TRINCA e MAGDALENA APARECIDA JOAZEIRO, sucessores de MAURILIO TRINCA e MAFALDA HELENA TRINCA, ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados à caderneta de poupança, conta nº 00004714-9, com pedido de exibição de extratos. Apresentaram procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e petição informando que não foram localizados extratos da conta-poupança nº 00004714-9 (fl. 84). Dada vista aos autores, não se manifestaram. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De acordo com a petição de fl. 84, a CEF informou que não foram localizados extratos da conta nº 00004714-9, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto sem resolução de mérito, por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arqui ve-se este feito.P.R.I.C.

0004262-37.2010.403.6106 - VALDENIR ROSSI(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004365-44.2010.403.6106 - PAULO CESAR FALCHI(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004431-24.2010.403.6106 - MARCOS MUNHOZ BLANCO(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004449-45.2010.403.6106 - DANILO CASTRO CERVATO X RODRIGO CASTRO CERVATO X MURILO CASTRO CERVATO(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004545-60.2010.403.6106 - SERGIO MARINHO DE ALMEIDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004709-25.2010.403.6106 - GESIEL DA SILVA X ISANETE MIGUEL DA SILVA(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a certidão de fl. 129, promova a apelante (autor) o correto recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos: em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, 14, inciso II, da Lei 9289/96, e 225 do Provimento COGE 64/2005.

0004883-34.2010.403.6106 - OSVALDO FOSSALUZZA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005777-10.2010.403.6106 - MAURO MATHEUS CIRILLO(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior (parágrafo único do artigo 500 do CPC).Assim, recolha a CEF os valores referentes ao preparo e ao portes de remessa e retorno dos autos.Intimem-se.

0008538-14.2010.403.6106 - JOSE EDUARDO CARDOSO(SP164108 - ANDERSON PELICER TARICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por JOSÉ EDUARDO CARDOSO, contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar a desconstituição de débito e condenar a CEF a pagar ao embargante danos morais, no valor de R\$ 5.000,00. Alega que a sentença apresenta contradição, uma vez que foram concedidos ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual não poderia ter sido condenado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Requer seja sanado o vício apontado.É o Relatório.Decido.Recebo a petição de fl. 348/349 como embargos de declaração. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A condenação do ora embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais deverá observar, conforme constou na sentença, o disposto nos artigos 11, 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50. Assim, a execução das custas e dos honorários advocatícios terá lugar se a parte perder a condição legal de necessitado, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. In casu, diante da sentença favorável ao embargante, para recebimento de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, cabível a dedução do valor correspondente à condenação em honorários advocatícios. Inexistente, portanto, o vício alegado.Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido, cito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranaíba, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decism, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decism de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ

- 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelo embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. O embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois o embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos do embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração tem cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno o embargante, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, à embargada, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno o embargante, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50. Sem prejuízo, condeno o ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Condeno o embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1060/50.P.R.I.

0000634-06.2011.403.6106 - EDINA APARECIDA BARROS BENATTI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000716-37.2011.403.6106 - CLAUDIA CRISTINA POIATI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000913-89.2011.403.6106 - NILCE GARCIA ROMEIRO X ANTONIO CARLOS ROMEIRO(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN E SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. NILCE GARCIA ROMEIRO e ANTONIO CARLOS ROMEIRO ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, contas nº 00300378-9, 00298744-8, 00285371-1, 00322235-9, 00288675-0, 00285375-4, 00285373-8 e 00313546-4. Apresentaram procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos referentes à conta nº 00322235-9 (fls. 46/50), informando ainda que, conforme pesquisas realizadas em seus sistemas, as conta nº 00288675-0, 00298744-0 e 00313546-4 tiveram seu encerramento em agosto/90, e no que concerne as contas nº 00300378-9, 00285371-1, 00285375-4 e 00285373-8, tiveram última movimentação em setembro/90. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de

prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção

pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma

fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser

atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de

31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.** 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou

daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que a autora requereu a aplicação em conta de caderneta de poupança dos créditos referentes ao IPC de fevereiro/91 (21,87%), índice este não reconhecido por este magistrado, pelo que deve ser o feito julgado improcedente. Por fim, conforme petição de fls. 46 e 51/64, a CEF informou que as contas-poupança n.º 00288675-0, 00298744-0 e 00313546-4 tiveram seu encerramento em agosto/90, e no que concerne as contas n.º 00300378-9, 00285371-1, 00285375-4 e 00285373-8, tiveram última movimentação em setembro/90, anterior ao período pleiteado. Assim, verifica-se, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto em relação a essa conta. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), para a conta n.º 00322235-9, na forma da fundamentação acima. b) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação às contas n.º 00288675-0, 00298744-0, 00313546-4, 00300378-9, 00285371-1, 00285375-4 e 00285373-8, na forma da fundamentação acima. Condene parte a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 132/2010. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0000937-20.2011.403.6106 - INES APARECIDA DE OLIVEIRA BERTOLO (SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000998-75.2011.403.6106 - YVONE FACCIPIERI (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. YVONE FACCIPIERI ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de janeiro/91 (19,91%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicado às cadernetas de poupança, contas n.º 00022329-5 e 00017134-1. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e petição às fls. 49/53, informando que a conta-poupança n.º 00017134-1 teve seu encerramento em janeiro/89 e que a conta n.º 00022329-5 teve sua última movimentação em maio/89, anteriormente aos períodos pleiteados. Houve réplica. Decisão, determinando que a autora promovesse a inclusão do segundo titular da conta-poupança no pólo ativo do feito, sob pena

de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Intimada, a autora manifestou-se às fls. 56/57, não cumprindo a determinação judicial. Concedido novo prazo à autora, não se manifestou. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que promovesse a inclusão do segundo titular da conta 17134-1 no pólo ativo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47, do CPC. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 54). Ademais, de acordo com a petição de fls. 49/53, a CEF informou que a conta-poupança nº 00017134-1 teve seu encerramento em janeiro/89, e que a conta nº 00022329-5 teve sua última movimentação em maio/89, anteriormente aos períodos pleiteados, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto sem resolução de mérito, por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004842-33.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO XAVIER (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. JOSÉ ROBERTO XAVIER, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a União, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão dos valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos por entidade de previdência privada, da base de cálculo do IRPF, e a repetição de tudo o que foi pago a tal título, durante a vigência da Lei 7.713/88 (01.01.1989 a 31.12.1995), com correção monetária e juros. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada em momento oportuno. Contestação apresentada e regularmente replicada. Parecer do MPF. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão atinente à prescrição, prejudicial de mérito, argüida pela União, é de ser acolhida. Dispõe o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário. Em se tratando de tributos ou contribuições sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário somente ocorre com a formal homologação do procedimento adotado pelo contribuinte, pela autoridade fiscal ou, no caso de inexistência desta homologação expressa, com o decurso de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150 e do Código Tributário Nacional. Ainda neste aspecto, temos que os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, publicada no D.O.U. de 09.02.2005, dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção de crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Esses dispositivos não podem ter aplicação retroativa, em respeito à segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça acabou por sedimentar sua jurisprudência no sentido de que era de 10 (dez) anos, conforme acima explicado. Então, o art. 3º da LC 118/2005 nada tem de interpretativo. Ao contrário, trata-se de texto modificativo, que veio para alterar justamente a interpretação que vinha sendo dada pelo Poder Judiciário. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.1. (...)2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada

(CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (destaquei)(STJ, 1ª Turma, REsp 836.654/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 30.06.2006, p. 208). Assim, a referida lei só pode ter aplicação para fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, bem como para as ações propostas a partir da data de sua vigência. Por tais motivos, considerando que a presente ação objetiva a restituição de parcelas que o autor entende indevidamente recolhidas, acolho a preliminar, para declarar prescritos eventuais valores recolhidos antes do quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, não obstante o reconhecimento parcial do pedido pela requerida, a matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95). A propósito, cito o julgamento em sede de Recurso Especial 760.245-PR. Assim, considerando-se que a parte autora aposentou-se em 16.02.1996 (fl. 23), o pedido é parcialmente procedente, restrito ao direito gerado pelo recolhimento de imposto de renda sobre as contribuições vertidas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, conforme já reconhecido pela jurisprudência. Em relação a alegação de não comprovação dos recolhimentos, tenho que não é o caso, uma vez que os documentos juntados dão conta que o autor vem sofrendo retenção a título de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria. Para tanto, presume-se que ele tenha participado da formação do patrimônio do Instituto de Previdência Privada. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente, em parte o pedido do autor, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, condenando a UNIÃO a restituir-lhe os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria, paga pelo Instituto de Previdência, decorrente das contribuições vertidas pelo autor no período compreendido entre 01.01.1989 e 31.12.1995, corrigidos pela SELIC, respeitada a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação. A PARCELA DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ORA RECONHECIDA (DECORRENTE DOS VALORES VERTIDOS PELO AUTOR À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO PERÍODO DE 01.01.1989 A 31.12.1995) PASSARÁ A SER TRATADA COMO RENDIMENTO ISENTO OU NÃO TRIBUTÁVEL. Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE à entidade de previdência privada, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo indicando a parcela que compõe o benefício percebido pelo autor decorrente de recolhimento da contribuição pessoal no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, assim como de relatório mensal de complementação de aposentadoria no período não prescrito, e para que passe a considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei 10.522/02, com redação dada pela Lei 11.033/04. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001472-80.2010.403.6106 - IRAMAYA ALVES VILELA (SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

rELATÓRIO. IRAMAYA ALVES VILELA ajuizou ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando seja a Ré condenada a pagar indenização por danos materiais e morais em razão de saque indevido de 02 (duas) parcelas de seguro-desemprego (fls. 02/24). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 56). A Ré arguiu a preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, sustentou que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil (fls. 63/70). Foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal da Autora (fls. 72/73). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar: falta de interesse processual. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, vez que a Autora ainda não recebeu as duas parcelas do seguro-desemprego pleiteadas na presente ação e, além disso, não é esta sua única pretensão, vez que também pretende indenização por danos morais. 2.2. Mérito. A Autora alega que a segunda e a terceira parcelas do seguro-desemprego a que tinha direito, no valor de R\$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais) cada, foram sacadas indevidamente por terceiros, sendo que a segunda parcela foi sacada em Cabedelo/PB e a terceira em Santa Cruz Inharé/RN, locais onde nunca esteve. Entende que houve falha na prestação do serviço por parte da Ré, o que é realçado pelo fato de que após o primeiro saque indevido compareceu a uma agência bancária e comunicou o fato a uma empregada da Ré, trocou a senha do cartão magnético e registrou Boletim de Ocorrência, o que não foi suficiente para evitar o segundo saque indevido. Em consequência, requer seja a Ré condenada a pagar-lhe indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.064,00 (um mil e sessenta e quatro reais) e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, também denominado prejuízo, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a

de devedor, ou seja, a responsabilidade civil.No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela Ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido..... 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93):O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a Ré somente se eximiria da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou culpa exclusiva da vítima), cabendo ao Autor provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta da Ré.A existência dos fatos descritos na petição inicial, quais sejam, o saque realizado no dia 08.12.2009 em Cabedelo/PB, conforme extrato fornecido pela Ré à Autora no dia 22.12.2009 (fl. 29), a ocorrência policial registrada pela Autora no mesmo dia 22.12.2009 (fls. 33/34) e o saque realizado no dia 04.01.2010, conforme extrato fornecido pela Ré à Autora no dia 08.01.2010 (fl. 38), estão comprovados documentalmente.Aliás, a Ré não nega os fatos descritos na petição inicial, limitando-se a alegar que não houve nenhuma irregularidade no pagamento das duas parcelas contestadas, vez que o mesmo se deu somente após a exibição do documento de identificação e do comprovante de inscrição do PIS/PASEP da pessoa que sacou o benefício, nos termos do art. 16 da Resolução 467/2005 (fl. 67).Não obstante, é evidente que houve falha do serviço, pois as providências adotadas pela Ré não foram suficientes para impedir que terceiro efetuasse os saques indevidos, mesmo após a Autora ter alertado a preposta da Ré da fraude e, inclusive, promovido o registro da ocorrência na 4ª Delegacia de Polícia de São José do Rio Preto/SP (fls. 33/34). Por fim, é patente que tal falha do serviço prestado pela Ré é que causou o dano sofrido pela Autora, que deixou de receber 02 (duas) prestações do seguro-desemprego a que tinha direito.O dano moral se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a integridade psicológica, causando sofrimento, vexame e humilhação a vítima. Entendo que o mesmo se encontra presente no caso dos autos, diante do abalo psicológico da Autora, que, ao tentar efetuar o resgate da segunda e da terceira parcelas de seu seguro-desemprego, constatou que as mesmas já haviam sido retiradas por terceiro, por culpa exclusiva da Ré, ocasionando à Autora abalo emocional, transtorno e constrangimento ficar injustamente privada de recursos que visavam garantir uma situação excepcional de desemprego.Assim, comprovada a existência do dano experimentado pela Autora e que tal dano decorreu de defeito na prestação de serviço pela Ré, é manifesto o dever de indenizar.Passo, então, a análise do quantum indenizatório.No que diz respeito aos danos materiais, estes são certos e correspondem às duas parcelas que a Autora deixou de receber, cada uma no valor de R\$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais), totalizando R\$ 1.064,00 (um mil e sessenta e quatro reais - fls. 29 e 38).Já a reparabilidade do dano moral, alçada ao plano constitucional, no artigo 5º, V e X da Constituição Federal, e expressamente consagrada nos arts. 186 c/c 927 do Código Civil, exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitre, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Neste mister, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral do indivíduo deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.No caso dos autos, demonstrada a abusividade do ato praticado pela demandada, e levando em conta (a) as condições econômicas da ofendida (b) e da agressora, reconhecida instituição financeira de grande porte, (c) a gravidade potencial da falta cometida, (d) o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, (e) os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e (f) que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral e condeno a Ré a pagar a IRAMAYA ALVES VILELA indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.064,00 (um mil e sessenta e quatro reais), sobre o qual incidirá a Taxa Selic desde a data dos saques indevidos (Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça), e por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sobre o qual incidirá a Taxa Selic desde a publicação da sentença (STJ, 4ª Turma, REsp. 903.258/RS, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 21.06.2011 e Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), observando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal.Condeno a Ré a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 6179

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001796-07.2009.403.6106 (2009.61.06.001796-3) - UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES DE

ANDRADE(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO)

Fls. 122/verso: Considerando que os embargos opostos pelo executado pendem de julgamento, indefiro, por ora, a reversão dos valores bloqueados e determino sua transferência à agência 3970 da Caixa Econômica Federal - CEF localizada neste Fórum, em conta judicial vinculada a este Juízo. Cumpra-se através do sistema Bacenjud.Tendo em vista o disposto no artigo 620, do CPC, o valor do imóvel penhorado (fl. 84) e do débito remanescente (fl. 111), indefiro o requerido na parte final da petição de fl. 122/verso, e suspendo a presente execução até o julgamento dos embargos à execução.Considerando, pois, que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos dos embargos nº 0005652-76.2009.403.6106.Posto isso, determino à Secretaria que anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento dos embargos acima citados.Intimem-se.

0008670-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008670-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que o edital expedido para citação dos executados encontra-se em secretaria para ser retirado pela CEF, visando à publicação e posterior comprovação nos autos, observando que o mesmo será disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no décimo quinto dia após a sua retirada, conforme despacho de fl. 120.

MANDADO DE SEGURANCA

0005115-12.2011.403.6106 - EVARISTO MARQUES PINTO(SP011527 - EVARISTO MARQUES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 109: Providencie o impetrante o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0006106-85.2011.403.6106 - VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL FAZENDA NAC EM S J RIO PRETO-SP

Fls. 292/302: Recebo a apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007041-28.2011.403.6106 - BARTIRA DE OLIVEIRA LEAL(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA E SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Providencie o impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a) adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda;b) apresentando cópia autenticada dos documentos que acompanham a inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado.Após a alteração do valor da causa, recolha a impetrante as custas processuais remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Transcorrido os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007046-50.2011.403.6106 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA CARVALHO(SP139357 - ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO E SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração da impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais.Providencie o(a) impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil;a) atribuindo valor à causa;b) autenticando os documentos que instruem a inicial, facultando-lhe a apresentação dos originais em Secretaria, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado; c) regularizando a contrafé, instruindo-a com cópia de todos os documentos que acompanham a inicial, em face o que dispõe o artigo 6º, da Lei 12.016 de 07/08/2009.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 6187

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0004588-60.2011.403.6106 - MARIANA GIACOMELLI ESTEBAN - INCAPAZ X ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X MARIO ESTEBAN MAMOLAR

Defiro pedido de assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/20, no tocante aos honorários advocatícios. Acolho a manifestação ministerial de fl. 31. Cite-se o alimentante, tal como requerido pela parte autora, através de carta rogatória a ser cumprida na Espanha, no endereço declinado na petição inicial, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o valor dos alimentos em atraso com a devida correção monetária, mais as parcelas que se vencerem no curso do processo, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito. No prazo acima fixado o alimentante deverá efetuar o pagamento do débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses, nos termos do artigo 733 do Código de Processo Civil. A carta rogatória deverá ser encaminhada à Procuradoria-Geral da República, nos termos da lei, para cumprimento em conjunto com aquela expedida no processo nº 0004587-75.2011.403.6106, em apenso. Ciência à requerente e ao MPF. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000269-83.2010.403.6106 (2010.61.06.000269-0) - JOSE LUCIANO BARBOZA(SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO E SP268103 - MARCEL LELIS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSÉ LUCIANO BARBOZA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais ao exequente. A Caixa apresentou depósito judicial do valor devido (fl. 84). Intimado, o exequente manifestou concordância (fl. 87). É o relatório. Decido. No presente caso, o exequente concordou com o depósito apresentado pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação ao exequente JOSÉ LUCIANO BARBOZA, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente poderá levantar o valor depositado judicialmente. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao exequente JOSÉ LUCIANO BARBOZA, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios de sucumbência. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento do valor pelo exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6188

EMBARGOS A EXECUCAO

0002543-25.2007.403.6106 (2007.61.06.002543-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004017-65.2006.403.6106 (2006.61.06.004017-0)) SARAH AUADA KHOURI ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X SARAH AUADA KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X KHALIL MIKHAIL KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Vistos. SARAH AUADA KHOURI ME, SARAH AUADA KHOURI e KHALIL MIKHAIL KHOURI opuseram embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome dos embargantes dos cadastros de inadimplentes, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução em apenso (processo n. 0004017-65.2006.403.6106), alegando excesso de execução. Pretende a revisão do contrato celebrado com a embargada, para exclusão: a) dos débitos gerados pela capitalização indevida de juros e encargos, b) dos lançamentos a débito de taxas não contratadas, c) da cobrança de spread abusivo. Juntaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita para os embargantes Sarah Auada Khouri e Khalil Mikhail Khouri, e indeferidos para a embargada Sarah Auada Khouri ME. Impugnação da CEF às fls. 53/75. Manifestação dos embargantes às fls. 79/81. Indeferido o pedido de realização de prova pericial (fl. 95). Agravo retido pelos embargantes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de inépcia da inicial restou afastada com a emenda da inicial à fl. 44. Quanto à alegação de ausência de planilhas de evolução da dívida, anoto que o contrato de financiamento, acompanhado de nota promissória (fl. 13 dos autos principais), onde se conhece o valor original do empréstimo concedido, bastando mero cálculo aritmético para sua atualização, é suficiente para o ajuizamento da ação de execução (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 122666 - UF: RS, Quarta Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ: 10.03.2003, pág. 218). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da

intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. Os embargantes firmaram Contrato de Financiamento, com recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador com a embargada, em 19.08.2003. Agora, sem alegarem nenhum vício de consentimento, depois de utilizarem os créditos disponibilizados pela embargada, questionam os termos do contrato. As insurgências dos embargantes quanto às taxas de juros aplicadas e quanto à ilegalidade da capitalização dos juros, nos termos da Súmula 121 do STF, não merecem prosperar. Verifico que a aplicação de juros foi regulada no contrato, que dispõe, expressamente, a maneira como seriam calculados e cobrados, prevendo, no item 03 (fl. 29), encargos pela incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e da Taxa nominal de Rentabilidade de 5,00004% a.a (CINCO INTEIROS POR CENTO AO ANO) que resulta nas taxas efetivas mensal de 0,41667 e anual de 5.10700%, a serem apurados mensalmente sobre o saldo devedor, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da proporção mensal das Taxas de Juros de Longo Prazo - TJLP e da taxa de Rentabilidade (item 04, fl. 29), especificando que Sobre o saldo devedor incidirá mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação, Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e a taxa de rentabilidade (item 4.1.1, fls. 29/30), não se podendo falar em cobrança de spread abusivo. Ressalto que, no que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre que, com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. E, como se observa da documentação juntada aos autos, o contrato celebrado pelas partes, juntado às fls. 29/34, é posterior à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. Em relação à alegada cobrança de encargos de taxas não pactuados, os embargantes não especificaram quais as taxas cobradas indevidamente pela embargada. Não há nos autos comprovação do alegado, sendo que o ônus da prova cabe a ele, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Igualmente quanto à alegação de não amortização das parcelas pagas. Ao assinar o contrato, os embargantes anuíram com os encargos devidos pelo uso dos serviços, e autorizaram cobrança (itens 04 e 11 - fls. 29 e 32), tendo, assim, os embargantes conhecimento prévio dos encargos e tarifas que seriam cobrados. Os embargantes valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (embargantes) cumprirem sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Dessa forma o montante apresentado pela ora embargada, exequente nos autos principais, estão corretos, razão pela qual devem ser considerados válidos (R\$ 31.210,06 - em 08 de maio de 2006). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 31.210,06, em 08 de maio de 2006, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene os embargantes Sarah Auada Khouri e Khalil Mikhail Khouri, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, e a embargada Sarah Auada Khouri ME, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à embargada, pró-rata. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. P.R.I.C.

0003890-59.2008.403.6106 (2008.61.06.003890-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005601-41.2004.403.6106 (2004.61.06.005601-6)) JULIO CESAR BUENO VALLE (SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X MARIA CRISTINA SILVEIRA VALLE (SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. JÚLIO CÉSAR BUENO VALLE e MARIA CRISTINA SILVEIRA VALLE opuseram embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução em apenso (processo n. 0005601-41.2004.403.6106), alegando excesso de execução. Pretendem a revisão do contrato celebrado com a embargada, para exclusão da cobrança de juros capitalizados, bem como corrigir a forma de amortização do saldo devedor. Juntaram procuração e documentos. Impugnação da CEF às fls. 58/73. Manifestação dos embargantes às fls. 81/82. Indeferido o pedido de realização de prova pericial (fl. 98). Agravo retido pelos embargantes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante

orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. Os embargantes firmaram Contrato de Mútuo de Dinheiro com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras Obrigações com a embargada, através de escritura pública, em 17.10.1997, e, posteriormente, em 20.07.1999, firmaram contrato de Confissão e Renegociação de Dívida Hipotecária com Retificação e Ratificação do contrato originária (fls. 27/31). Agora, sem alegarem nenhum vício de consentimento, depois de utilizarem os créditos disponibilizados pela embargada, questionam os termos do contrato. As insurgências dos embargantes quanto à ilegalidade das taxas de juros aplicadas, bem como a capitalização dos juros, nos termos da Súmula 121 do STF, não merecem prosperar. Verifico que a aplicação de juros foi regulada, tanto o contrato original, na cláusula 7ª (fl. 21), quanto no contrato de renegociação da dívida, cláusula 1ª (fl. 28), que dispõem, expressamente, a maneira como seriam calculados e cobrados: O valor do financiamento será restituído a CEF com os acréscimos decorrentes da atualização calculada com base no mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança, mais juros remuneratórios cobrados à taxa nominal de 12% (doze por cento) ao ano, e, posteriormente, Sobre a quantia mutuada, até solução final da dívida, incidirão juros remuneratórios a taxa nominal de 12% (doze por cento) ao ano, equivalente a taxa efetiva de 12,6825% ao ano. Ressalto que a capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Súmula 596 STF. Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. No concernente à sistemática de amortização do débito, pode-se concluir que inexistente ilegitimidade na correção do saldo devedor antes da amortização, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1. A simples indicação do dispositivo tido por violado - art. 115, do Código Civil/1916 e arts. 39, IV e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor - sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. 8. A cláusula que estabelece submeter-se o financiamento ao Plano de Equivalência Salarial, deve ser respeitada, não podendo aplicar-se índice diverso para o reajuste do saldo devedor. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas, para determinar que o saldo devedor seja reajustado pelo plano de equivalência salarial. (STJ - RESP - 649417 Processo: 200400451110 UF: RS PRIMEIRA TURMA DJ DATA: 27/06/2005 PÁGINA: 240 Relator(a) LUIZ FUX) Os embargantes valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (embargantes) cumprirem sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Dessa forma o montante apresentado pela ora embargada, exequente nos autos principais, estão corretos, razão pela qual devem ser considerados válidos (R\$ 54.372,76 - em 25 de maio de 2004). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES

os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 54.372,76, em 25 de maio de 2004, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à embargada, pró-rata. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. P.R.I.C.

0007354-57.2009.403.6106 (2009.61.06.007354-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-79.2009.403.6106 (2009.61.06.005904-0)) WALDINEY DE LIMA MENDES (SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos por WALDINEY DE LIMA MENDES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução de título extrajudicial 0005904-79.2009.403.6106, alegando excesso de execução. Pretende a revisão do contrato celebrado com a embargada, com apuração correta dos cálculos e abatimento de todos os valores pagos, alegando que as taxas utilizadas nos cálculos apresentados foram fixadas unilateralmente, sem qualquer menção à taxa utilizada, ferindo o Decreto 22.626/33, as Súmulas 121, 93 e 596 do STF, com cobrança de juros sobre juros e comissão de permanência. Juntou procuração e documentos. Impugnação da embargada às fls. 22/47. Manifestação do embargante às fls. 53/59. Indeferido o pedido de perícia técnica (fl. 81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A alegação do embargante da necessidade de planilhas e contas gráficas não merece prosperar. Conforme entendimento jurisprudencial, o contrato de financiamento, acompanhado de nota promissória, onde se conhece o valor original do empréstimo concedido, bastando mero cálculo aritmético para sua atualização, é suficiente para o ajuizamento da ação de execução (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 122666 - UF: RS, Quarta Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ: 10.03.2003, pág. 218). A preliminar de inépcia da inicial, argüida pela CEF, há ser afastada. Embora o embargante não tenha apresentado os cálculos que entende corretos, impugnou os termos do contrato ora discutido, viabilizando a defesa apresentada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. O embargante firmou com a requerida Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção, em 29.02.2008 (fl. 71/75), e, em 04.12.2008, Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização do primeiro contrato celebrado (fls. 65/68). Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de utilizar os créditos disponibilizados pela embargada, questiona os termos do contrato. As alegações do embargante de arbitrariedade da embargada na utilização de taxas fixadas unilateralmente, sem conhecimento do embargante, ferindo o Decreto 22.626/33, a Súmula 121, 93 e 596 do STF, com cobrança de juros sobre juros, não merecem prosperar. Verifico que a aplicação de juros foi regulada no contrato original, que previa, expressamente, na cláusula 9ª (fl. 72), a aplicação de juros de 1,54% ao mês sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, não restando demonstrada a utilização de taxa diversa, pois em momento algum demonstrou o embargante onde estaria ocorrendo tal prática, sendo que o ônus da prova cabe ao embargante, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. No mesmo sentido, quanto à aplicação de outras taxas, não especificadas pelo embargante, bem como pelo não desconto dos valores pagos, que não restou comprovado. Quanto ao contrato de renegociação da dívida, para alteração do prazo de amortização e, conseqüentemente, da parcela de amortização e juros, este manteve, expressamente, a taxa de juros de 1,54% (item 3, fl. 66), fixando, ainda, a taxa operacional mensal (item 4, fl. 66), não podendo o embargante alegar desconhecimento. Quanto à capitalização mensal de juros, anoto que era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre que, com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. E, como se observa da documentação juntada aos autos, os contratos celebrados pelas partes, juntados aos autos (fls. 65/68 e 71/75), são posteriores à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. Ainda, a Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme entendimento jurisprudencial do STJ, em regra, não se aplica ao mútuo bancário comum, aqui representado por Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção. Incidência da Súmula nº 596/STF (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 332908 - FU: RS, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 25.03.2002, pág. 279). O embargante valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (embargante) cumprir sua

parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Ressalto que, no contrato de renegociação da dívida, o embargante ratificou os termos do contrato original, que, agora impugna (cláusula 4ª, fl. 67). Dessa forma o montante apresentado pela ora embargada, exequente nos autos principais, estão corretos, razão pela qual devem ser considerados válidos (R\$ 35.352,51 - em 09 de junho de 2009). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 35.352,51, em 09 de junho de 2009, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à embargada. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. P.R.I.C.

0008698-73.2009.403.6106 (2009.61.06.008698-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007719-14.2009.403.6106 (2009.61.06.007719-4)) CELSO ADELCHI VECCHIATTI ME X CELSO ADELCHI VECCHIATTI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos por CELSO ADELCHI VECCHIATTI ME e CELSO ADELCHI VECCHIATTI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução de título extrajudicial 0007719-14.2009.403.6106, alegando excesso de execução. Pretendem a revisão do contrato celebrado com a embargada, para que seja declarada a ilegalidade da capitalização de juros (anatocismo), da cobrança de encargos, bem como da cobrança de juros abusivos, devendo ser fixados no percentual de 12% ao ano, com pedido de liminar para impedir a inclusão do nome dos embargantes nos cadastros restritivos do crédito. Juntaram procuração e documentos. Indeferido o pedido de liminar e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls 11/12). Dada vista à embargada, apresentou impugnação às fls. 25/59. Manifestação dos embargantes às fls. 62/63. A embargada juntou extratos às fls. 72/141. Indeferido o pedido de prova pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de inépcia da inicial, argüida pela CEF, há ser afastada. Embora os embargantes não tenham apresentado os cálculos que entendem corretos, impugnaram os termos do contrato ora discutido, viabilizando a defesa apresentada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. Os embargantes firmaram Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa com a embargada, em 12.07.2007. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de utilizar os créditos disponibilizados pela embargada, questionam os termos do contrato. As alegações dos embargantes de ilegalidade da capitalização de juros, bem como da cobrança de juros abusivos, devendo ser fixados no percentual de 12% ao ano, não merecem prosperar. Verifico que a aplicação de juros foi regulada no contrato, que prevê, na cláusula 5ª (fl. 151), que sobre a utilização do limite de crédito rotativo contratado, incidirão os seguintes encargos: juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, (...). Parágrafo Segundo - A taxa efetiva de juros remuneratórios inicialmente contratada é de 6,41% (SEIS VIRGULA QUARENTA E UM) ao mês. (destaquei) Quanto à pretensão de limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme entendimento jurisprudencial do STJ, em regra, não se aplica ao mútuo bancário comum, aqui representado por Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Incidência da Súmula nº 596/STF (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 332908 - FU: RS, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 25.03.2002, pág. 279). No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre que, com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. E, como se observa da documentação juntada aos autos, o contrato celebrado pelas partes, juntado aos autos (fls. 150/155), é posterior à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. Em relação à cobrança de encargos, os embargantes não especificam quais os encargos estariam sendo cobrados indevidamente pela embargada, não há nos autos comprovação

do alegado pelos embargantes, sendo que o ônus da prova cabe a ele, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Ao assinar o contrato, os embargantes tomaram conhecimento prévio das regras postas, não podendo pretender, agora, a aplicação de regras outras. Os embargantes valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (embargantes) cumprirem sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Dessa forma o montante apresentado pela ora embargada, exequente nos autos principais, estão corretos, razão pela qual devem ser considerados válidos (R\$ 14.395,05 - em 28 de agosto de 2009). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 14.395,05, em 28 de agosto de 2009, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene os embargantes, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à embargada. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. P.R.I.C.

0000727-03.2010.403.6106 (2010.61.06.000727-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008654-54.2009.403.6106 (2009.61.06.008654-7)) BALDI E FREITAS LTDA EPP X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA X RAFAEL BALDI (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO E SP277601 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Vistos. BALDI E FREITAS LTDA EPP, MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA e RAFAEL BALDI opuseram embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução de título extrajudicial 0008654-54.2009.403.6106, alegando excesso de execução. Pretendem a revisão do contrato celebrado com a embargada, com a redução da dívida em execução, alegando a ilegalidade da cláusula 7ª do contrato, que permite a cobrança do inadimplemento do contrato em conta corrente, bem como da cláusula 8ª, que prevê a aplicação da Tabela Price, ou seja, capitalização de juros (juros compostos). Juntaram procuração e documentos. Impugnação da CEF às fls. 103/132. Indeferido o pedido de prova pericial. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar argüida pelos embargantes há de ser afastada. Conforme entendimento jurisprudencial, o contrato de financiamento, acompanhado de nota promissória, onde se conhece o valor original do empréstimo concedido, bastando mero cálculo aritmético para sua atualização, é suficiente para o ajuizamento da ação de execução (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 122666 - UF: RS, Quarta Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ: 10.03.2003, pág. 218). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. Os embargantes firmaram Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica com a requerida, em 21.11.2008 (fls. 36/43). Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de utilizar-se dos créditos disponibilizados pela embargada, questionam os termos do contrato. A insurgência dos embargantes quanto à ilegalidade da aplicação da Tabela Price, com capitalização dos juros, não merece prosperar. Verifico que o contrato dispôs, expressamente, na cláusula 8ª, inciso I (fls. 38/39) que o valor contratado será pago em múltiplas prestações, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, tomando o valor do empréstimo e a taxa de juros pactuada; (...) (destaquei). Veja-se que a taxa de juros está prevista na cláusula 4ª do contrato (fl. 37). Ainda, no que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. Em relação à insurgência dos embargantes quanto à cláusula 7ª do contrato, não há qualquer irregularidade. Dispõe que o valor líquido do empréstimo será creditado em conta corrente do devedor ou do fornecedor que a devedora indicar (fl. 38). Igualmente, quando ao principal e aos encargos, que serão pagos mediante débito na conta corrente indicada pelo devedor ou por meio de extrato mensal, conforme previsto na cláusula 8ª do

contrato (fl. 38), devendo prevalecer, eis que previstas no contrato celebrado. Por fim, anoto que os próprios embargantes reconhecem a dívida no montante de R\$ 13.067,28, conforme planilha de fl. 70, com pequena diferença do valor cobrado pela ora embargada. E, ainda, não comprovaram a alegação de que a embargada não abateu do valor da execução quantias pagas pelos embargantes. Não há nos autos comprovação do alegado, sendo que o ônus da prova cabe a ele, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Ao assinar o contrato, os embargantes tomaram conhecimento prévio das regras postas, não podendo pretender, agora, a aplicação de regras outras. Os embargantes valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (embargantes) cumprirem sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Dessa forma o montante apresentado pela ora embargada, exequente nos autos principais, estão corretos, razão pela qual devem ser considerados válidos (R\$ 13.631,16 - em 16 de outubro de 2009). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 13.631,16, em 16 de outubro de 2009, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à embargada. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. P.R.I.C.

0003765-23.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007268-86.2009.403.6106 (2009.61.06.007268-8)) ANTONIO CARLOS GOULART X PAULA GISELE PALLANTI GOULART (SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

ANTONIO CARLOS GOULART e PAULA GISELE PALLANTI GOULART opuseram embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução de título extrajudicial 0007268-86.2009.403.6106, alegando excesso de execução. Pretendem a revisão do contrato celebrado com a embargada, para que seja excluída a cobrança ilegal da comissão de permanência, com base no CDI, acrescida de taxa de rentabilidade. Juntaram procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 76). Impugnação da CEF às fls. 79/104. Manifestação dos embargantes às fls. 108/113. Indeferido o pedido de perícia técnica. Agravo retido pelos embargantes. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Inicialmente, quanto à alegação de ausência de planilhas de evolução da dívida, anoto que o contrato de financiamento, acompanhado de nota promissória (fl. 29), onde se conhece o valor original do empréstimo concedido, bastando mero cálculo aritmético para sua atualização, é suficiente para o ajuizamento da ação de execução (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 122666 - UF: RS, Quarta Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ: 10.03.2003, pág. 218). Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. Os embargantes firmaram Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica com a requerida, em 07.03.2008 (fls. 19/26). Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de utilizar-se dos créditos disponibilizados pela embargada, questionam os termos do contrato. A insurgência dos embargantes quanto à cobrança indevida da taxa de comissão de permanência, cumulada com correção monetária, não merece prosperar. Verifico que a comissão de permanência encontra-se expressamente prevista no contrato, cito à cláusula 13ª (fl. 24), que regula a inadimplência do contrato, com a previsão expressa de sua aplicação, dispondo que, no caso de impontualidade na satisfação de pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (destaquei) Assim, sua cobrança deve ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. Os embargantes valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (embargantes) cumprirem sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e

anuiu. Dessa forma o montante apresentado pela ora embargada, exeqüente nos autos principais, estão corretos, razão pela qual devem ser considerados válidos (R\$ 13.680,22 - em 24 de julho de 2009). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 13.680,22, em 24 de julho de 2009, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene os embargantes, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à embargada. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. P.R.I.C.

0004806-25.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001143-4)) AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA X LUCIANO ARANTES LIEBANA (SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA, CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA e LUCIANO ARANTES LIEBANA, opuseram embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução de título extrajudicial 0001143-68.2010.403.6106, alegando excesso de execução. Pretendem a revisão do contrato celebrado com a embargada, com a redução da dívida em execução, para que seja excluída a cobrança ilegal decorrente da capitalização de juros, bem como da comissão de permanência, cumulada com juros e correção monetária, não pactuados e sem prévia estipulação. Juntaram procuração e documentos. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita para a embargante Auto Posto Munhoz & Liebana Ltda (fl. 27). Impugnação da CEF às fls. 30/51. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita dos embargados Carmen e Luciano, uma vez que, intimados a apresentarem declaração de pobreza (fls. 27/28), não se manifestaram. Observo que a inicial da execução de título extrajudicial 0001143-68.2010.403.6106 refere-se a dois contratos celebrados entre as partes (fl. 13). Contudo, conforme decisão à fl. 69 da execução, foi deferida a emenda da inicial, prosseguindo a execução apenas em relação ao contrato 24.0364.606.0000031-16. A preliminar de inépcia da inicial, argüida pela CEF, há ser afastada. Embora os embargantes não tenham apresentado os cálculos que entendem corretos, impugnaram os termos do contrato ora discutido, viabilizando a defesa apresentada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. Os embargantes firmaram Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica com a requerida, em 27.02.2008, com limite de crédito de R\$ 50.000,00 (fls. 15/21). Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de utilizar-se dos créditos disponibilizados pela embargada, questionam os termos do contrato. A insurgência dos embargantes quanto à ilegalidade da capitalização dos juros, não pactuada, não merece prosperar. Verifico que a aplicação de juros foi regulada no contrato, que prevê, na cláusula 4ª (DOS ENCARGOS), a aplicação de juros remuneratórios, à taxa pós-fixada efetiva mensal de 2,10000% ao mês, correspondente à taxa efetiva anual de 28,324000% (fl. 16), dispondo o 1º que, nas operações pós-fixadas, incidirão mensalmente sobre saldo devedor: pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e, da Taxa de Rentabilidade de 2,10000% (DOIS INTEIROS E DEZ MIL CENTESIMOS DE MILESIMOS) ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma cumulada, (...) (fl. 16). Ainda, no que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. Quanto à alegação de cobrança indevida da taxa de comissão de permanência, cumulada com correção monetária, não há nos autos comprovação do alegado, sendo que o ônus da prova cabe aos embargantes, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Ao contrário do alegado, observo que a comissão de permanência encontra-se expressamente prevista no contrato, cito à cláusula 13ª, que regula a inadimplência do contrato, com a previsão expressa de sua aplicação, dispondo que, no caso de impontualidade na satisfação de pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, regulando inclusive a taxa a ser

aplicada, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, mais juros de mora à taxa de 1% ao mês. Os embargantes valerem-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (embargantes) cumprirem sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Dessa forma o montante apresentado pela ora embargada, exequente nos autos principais, estão corretos, razão pela qual devem ser considerados válidos (R\$ 27.527,78 - em 29 de janeiro de 2010). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 27.527,78, em 29 de janeiro de 2010, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à embargada. Traslade-se cópia da decisão de fl. 69 da ação de execução 0001143-68.2010.403.6106 para estes autos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0007579-77.2009.403.6106 (2009.61.06.007579-3) - FUMETA DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA(SP189988 - EDUARDO BEZERRA GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FUMETA DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA, contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito da impetrante de não incluir verbas pagas a título de aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, tanto em relação ao passado com em relação ao presente e futuro, declarando a inconstitucionalidade do Decreto n. 6.727/09, bem como o direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos a tal título. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido (29/30). Informações prestadas (fls. 40/50). A União interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo da liminar (fls. 51/67), ao qual foi dado provimento, conforme decisões trasladadas às fls. 75/77 e 93, transitada em julgado (fl. 94). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 72/73). Os autos foram convertidos em diligência para regularização de petição protocolada. Após os trâmites legais, voltaram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Embora este Juízo tenha decidido de maneira diversa em outras ocasiões, entendo não se tratar, pois, de lei em tese, mas de questionamento de dispositivo legal efetivo e em aplicação. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo

apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.⁵ O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).⁶ Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.³ Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarar interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).⁵ Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos

tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.Tendo a ação sido ajuizada em setembro de 2009, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a setembro de 1999.Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente.Busca a impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre verba que entende ter caráter indenizatório, bem como autorização para efetivar a compensação de tais créditos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária.A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I -do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição:(...) o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).Do aviso prévio indenizado:A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias.Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso de tempo. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado.O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma obrigação acessória imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo. Assim, não se faz pagamento de aviso prévio, mas tão somente, paga-se pelo período que a pessoa pré-avisada tenha trabalhado (quando o aviso é dado pelo empregador) ou trabalha-se naquele período (quando o aviso é dado pelo empregado). Somente pode ser considerada uma parcela trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da terminação do contrato, mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período.Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no período que dura o aviso prévio (hoje, trinta dias pela Constituição Federal de 1988) e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter descontado de seus direitos creditícios, o valor correspondente.Verifica-se que, sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado. Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo. O texto é expresso ao dispor que a contribuição incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho (...), quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. O art. 28, inc. I, dessa lei, quando trata do que entende

como salário-de-contribuição também expressamente exige o caráter de retribuição do pagamento percebido. Como se pode verificar e de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda (art. 39, inc. XX), esse valor percebido tem natureza indenizatória e não de rendimento, sendo por isso isento do imposto de renda. Nesse sentido é oportuno transcrever acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, 1.º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9.º, do Decreto n.º 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte). Recurso de revista conhecido e não provido. (RR 19/2005-043-01-00.1. 7.ª Turma. Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publ. 14/11/2008). Através do Decreto n.º 6.727, de 12 de janeiro de 2009, o Governo Federal revogou a alínea f do inciso V do 9.º do art. 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Por meio de tal medida, foi introduzido na base de cálculo da contribuição previdenciária, do empregador e do empregado, o valor referente ao aviso prévio indenizado. Vários Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça, no entanto, já exprimiram entendimento, em processos que versam sobre incidência de imposto de renda, de que o aviso prévio indenizado é uma compensação pela perda do posto de trabalho, não o caracterizando como acréscimo patrimonial. Especificamente com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 2007, antes da edição do Decreto n.º 6.727/09, adotou o seguinte posicionamento: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. (...). Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91. (...) (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 3/7/2007). No que diz respeito exatamente ao Decreto n.º 6.727/09, em consonância com as manifestações anteriores, já vêm sendo concedidas liminares em mandados de segurança suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado instituído pelo referido diploma legal. Em conclusão, reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, tem a impetrante direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observada a prescrição acolhida. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para assegurar à impetrante o direito de compensar os valores indevidamente pagos e comprovados nestes autos a título da contribuição social sobre a folha de salários (CSFS), incidente sobre os valores relativos a aviso prévio indenizado, com débitos da própria contribuição, observadas as restrições constantes no art. 170-A do Código Tributário Nacional, bem como a prescrição acolhida, ficando expressamente consignado que a impetrante não poderá ser prejudicada por qualquer ato administrativo que tenha por origem os fatos narrados na impetração, com as ponderações havidas na presente sentença. Os créditos a serem compensados, apurados em liquidação, observada a prescrição acolhida, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta sentença. Finalmente, nos termos do artigo 462 do CPC, afasto a incidência do 3º do artigo 89 da Lei 8.212/91 porque o dispositivo foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009 (artigo 79). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada e à União Federal, comunicando-as quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências, com cópia desta sentença. Extraia-se cópia da certidão de fls. 97/105 e da decisão de fl. 106, para juntada ao relatório de inspeção. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002019-86.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE COSMORAMA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE COSMORAMA, contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica e a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, com base no artigo 22, I, da lei 8.212/91, a título de: a) aviso prévio indenizado; b) férias indenizadas e férias em pecúnia; c) salário educação; d) auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 dias afastamento); e) abono assiduidade e abono único anual; f) vale transporte; g) adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, referente aos períodos de 03.2006 a 03.2011 e subsequentes, até o trânsito em julgado desta ação, com o consequente reconhecimento do direito à compensação dos

valores já recolhidos a tal título, nos termos da inicial. Juntou procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações. Informações prestadas (fls. 449/474). Petição da União, manifestando interesse em participar do feito (fl. 477). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 479/489). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Embora este Juízo tenha decidido de maneira diversa em outras ocasiões, entendo não se tratar, pois, de lei em tese, mas de questionamento de dispositivo legal efetivo e em aplicação. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma

jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (*Das intertemporale Recht*, vol. 22, *System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts*, 1903, pág. 185), julgando necessária uma *Auslegungsklausel*, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (*Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili*, in *Giurisprudenza italiana*, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (*System des heutigen romischen Rechts*, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (*Teoria della retroattività delle leggi*, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (*Traité de la rétroactivité des lois*, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (*Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau*, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (*L'interpretazione della legge*, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (*Traité de droit constitutionnel*, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Tendo a ação sido ajuizada em março de 2011, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a março de 2001. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Busca a impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexistência do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre verbas que entende ter

caráter indenizatório, bem como a compensação de tais créditos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei n.º 8.212/91 podendo ter a seguinte definição: (...) o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143). Do aviso prévio indenizado: A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias. Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso de tempo. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado. O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma obrigação acessória imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo. Assim, não se faz pagamento de aviso prévio, mas tão somente, paga-se pelo período que a pessoa pré-avisada tenha trabalhado (quando o aviso é dado pelo empregador) ou trabalha-se naquele período (quando o aviso é dado pelo empregado). Somente pode ser considerada uma parcela trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da terminação do contrato, mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período. Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no período que dura o aviso prévio (hoje, trinta dias pela Constituição Federal de 1988) e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter descontado de seus direitos creditícios, o valor correspondente. Verifica-se que, sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado. Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo. O texto é expresso ao dispor que a contribuição incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho (...), quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. O art. 28, inc. I, dessa lei, quando trata do que entende como salário-de-contribuição também expressamente exige o caráter de retribuição do pagamento percebido. Como se pode verificar e de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda (art. 39, inc. XX), esse valor percebido tem natureza indenizatória e não de rendimento, sendo por isso isento do imposto de renda. Nesse sentido é oportuno transcrever acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS.** O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, 1.º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9.º, do Decreto n.º 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte). Recurso de revista conhecido e não provido. (RR 19/2005-043-01-00.1. 7.ª Turma. Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publ. 14/11/2008). Através do Decreto n.º 6.727, de 12 de janeiro de 2009, o Governo Federal revogou a alínea f do inciso V do 9.º do art. 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Por meio de tal medida, foi introduzido na base de cálculo da contribuição previdenciária, do empregador e do empregado, o valor referente ao aviso prévio indenizado. Vários Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça, no entanto, já exprimiram entendimento, em processos que versam sobre incidência de imposto de renda, de que o aviso prévio indenizado é uma compensação pela perda do posto de trabalho, não o caracterizando como acréscimo patrimonial. Especificamente com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 2007, antes da edição do Decreto n.º 6.727/09, adotou o seguinte posicionamento: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. (...).** Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91. (...) (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 3/7/2007). No que diz respeito exatamente ao Decreto n.º 6.727/09, em consonância com as manifestações anteriores, já vêm sendo concedidas liminares em mandados de segurança suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado instituído pelo

referido diploma legal. Das férias indenizadas: Essa verba não integra o salário-de-contribuição para incidência da contribuição, conforme previsão expressa da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Trago julgado nesse sentido: Ementa: AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. (...) AI 201003000200818 - AGRADO DE INSTRUMENTO 411188 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2011 - Decisão 18/04/2011 - Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW). Portanto, como indenização não é renda, não pode ser tributada, vale dizer, o seu recebimento não pode ser erigido pela lei como fato gerador do referido tributo. Do auxílio creche e auxílio educação: O auxílio-creche/babá não integra o salário de contribuição. Seu pagamento tem por objetivo ressarcir as despesas do empregado com creche ou babá para seus filhos e que deveriam, em princípio, ser suportadas pela empresa. Já o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. Veja-se o julgado a seguir: Processo AG AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:27/05/2011 PAGINA:716. Ementa TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE PARCELAS REMUNERATÓRIAS: ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3), FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO FAMÍLIA, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-CRECHE. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE, HORA EXTRA, AVISO PRÉVIO E ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. I- Na espécie, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário-família, auxílio-educação, auxílio-doença e auxílio-creche, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II- Os valores pagos a título de salário maternidade, aviso prévio, horas extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. III- Agravo de instrumento parcialmente provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário-família, auxílio-educação, auxílio-doença e auxílio-creche. (Data da Decisão 29/04/2011 Data da Publicação 27/05/2011). Do auxílio-doença e auxílio-acidente: Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8.213/91. Veja-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp

486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.(...)6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008).Das gratificações, abonos e prêmios:As gratificações, abonos e prêmios oferecidos aos trabalhadores, por produtividade, tem-se que sua natureza jurídica vai depender da forma pela qual foram instituídos pelo empregador, já que podem assumir as mais variadas origens e modalidades de pagamento. De uma maneira geral, podem ser assim identificados:Sem confundi-las com as horas extras, segundo os dicionaristas, gratificação é a remuneração excepcional do trabalho. Configura retribuição excepcional do trabalho. Configura retribuição especial a par de usualmente devida, resultante de um serviço bem-feito, sazonal, proveitoso para a empresa, ou deriva de um interesse maior do executante. Prova do reconhecimento, é também a exteriorização do júbilo do empregador.[...]Situada tecnicamente entre o salário - retribuição de algum esforço físico ou intelectual - e o prêmio, gratificação reconhece sobreesforço laboral individual, entendida como o desembolso empresarial pelo desempenho especial do obreiro ou por dedicação ímpar, é geralmente plus salarial em virtude dos serviços prestados.[...]Quando quer cancelá-las, em face de sua natureza salarial, a empresa encontra sérias dificuldades, como as apontadas por Luiz José de Mesquita. [...]A gratificação tem definição e muitos autores tentaram conceituá-la. Luiz José de Mesquita faz breve síntese desse esforço dos doutrinadores. Para Américo Plá Rodriguez, são somas de dinheiro de tipo variável, ou outorgadas voluntariamente pelo patrão a seus empregados, a modo de prêmio ou incentivo para obter maior dedicação e perseverança destes. Ernesto Krotoschin vê remuneração especial concedida ao trabalhador e por motivo também especial. O próprio Luiz José de Mesquita prefere remuneração especial, de natureza salarial, premial ou liberal.Embora questionável a conceituação em razão da multiplicidade de espécies, a gratificação é pagamento habitual ou com essa intenção, feito em retribuição por serviços prestados incomuns, incorporado à remuneração do obreiro ou não, dependendo do tipo de relação direta e pessoa do empenho premiado ou estipulado. Ao contrário, gratificações dadas aos empregados, eventualmente, por mera liberalidade, sem caráter de habitualidade, não ajustadas entre a empresa e o empregado, expressa ou tacitamente não integram o salário-de-contribuição.A gratificação recompensa a dedicação pretérita ou incentiva o interesse futuro, assumindo, assim, natureza remuneratória quando adstrita ao exercício de algumas atividades compreendidas no contrato de trabalho. Compõe o salário-de-contribuição.Quando contínua ou com essa deliberação, presume-se, então, o ajuste legal. Se verdadeiramente esporádica, isto é, eventual, e graciosa, ou seja, desmotivada, é mera liberalidade e não parte da remuneração.[...]Por apresentar caráter nitidamente salarial ou remuneratório, à exceção de certas gratificações não ajustadas, todas as demais integram o salário-de-contribuição.(Ob. cit. pp. 308-9).Firme nessas premissas, o art. 457 da CLT assim dispõe:Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.Por sua vez, o art. 28 da Lei nº 8.212/91 assim estabelece:Art. 28. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [...]e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[...]7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98).Desse modo, uma das principais características a ser aferida acerca das gratificações e abonos, a fim de verificar a sua inclusão ou não no salário-de-contribuição, é a habitualidade ou não de seu pagamento.No caso dos autos, não há, expressamente, a que título são pagos os abonos citados pela impetrante (abono assiduidade e abono único anual). Não houve comprovação do enquadramento do caso dos autos à hipótese do 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei n. 8.212/91, tendo se limitado, a referir-se genericamente às verbas assim denominadas, sem especificar-lhe a natureza e sem demonstrar subsunção do pagamento realizado a esse título à hipótese do art. 28, 9º, alínea t, do mesmo diploma legal. Dessa forma, deve incidir contribuição previdenciária sobre as referidas verbas. Trago julgado:Processo AI 200803000042982 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219.Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos

administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. (Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 29/07/2009).Do vale transporte:O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro ao empregado, mantém natureza não-salarial ou indenizatória do benefício, sendo assim inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo (RE 478410/SP, STF-Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 10/03/2010, DJ 14/05/2010, vu). Neste sentido, trago julgado:Processo AMS 200561140053711 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 281084 Relator(a) JUIZ CESAR SABBAG Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 178 Ementa APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALES-TRANSPORTE PAGOS EM PECÚNIA A EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. É inconstitucional a contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago em dinheiro aos empregados, a título de vales-transporte. 2. Precedentes do STF e STJ. 3. Apelação provida. Indexação. VIDE EMENTA. Data da Decisão 15/04/2011. Data da Publicação 29/04/2011.Do adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade:Também em relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade a matéria não merece maiores digressões, vez que não se configuram de caráter indenizatório, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda e desta forma possuindo natureza remuneratória. Neste sentido também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2009.Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848/RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (Data da Decisão 17/11/2009 Data da Publicação 02/12/2009).Processo AI 200803000042982 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710, Relator(a)JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/07/2009 PÁGINA: 219. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EResp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido.(Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 29/07/2009).Tal entendimento também é tomado acompanhando posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado 60, o qual transcrevo:TST Enunciado nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974 - Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.Adicional Noturno - SalárioI - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996); Em conclusão, reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-doença (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS), auxílio-acidente e vale transporte pago em pecúnia, tem a impetrante direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observada a prescrição acolhida.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de compensar os valores indevidamente pagos e comprovados nestes autos a título da contribuição social sobre a folha de salários (CSFS), incidente sobre os valores relativos a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-doença (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS), auxílio-acidente e vale transporte pago em pecúnia, com débitos da própria contribuição, observadas as restrições constantes no art. 170-A do Código Tributário Nacional, bem como a prescrição acolhida, ficando expressamente consignado que a impetrante não poderá ser prejudicada por qualquer ato administrativo que tenha por origem os fatos narrados na impetração, com as ponderações havidas na presente sentença.Os créditos a serem compensados, apurados em liquidação, observada a prescrição acolhida, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta sentença.Finalmente, nos termos do artigo 462 do CPC, afastado a incidência do 3º do artigo 89 da Lei 8.212/91 porque o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 79).Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada e à União Federal, comunicando-as quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências, com cópia desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0004146-94.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE UBARANA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE UBARANA, contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica e a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de: a) horas extras; b) terço constitucional de férias; c) auxílio-acidente e auxílio-doença (15 dias), referentes aos períodos de 12.2009 a 02.2011 e subsequentes, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de quaisquer atos tendentes a penalizar o impetrante. Juntou procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Informações prestadas (fls. 169/175). Petição da União, declarando interesse em participar do feito e apresentando manifestação (fl. 177/184). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 196/203). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela autoridade impetrada, eis que, segundo entendimento do STJ, aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva (STJ - AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200200870478. UF: SC, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE: 19.05.2009). As demais preliminares argüidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, alegada pela União, resta afastada, uma vez que, tratando-se de mandado de segurança preventivo, onde o impetrante busca a declaração de seu direito à compensação de crédito, bem como evitar eventual aplicação de penalidade pelo Fisco, não se aplica o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009. Neste sentido, veja-se: STJ, Primeira Turma, AGRESP 1200972, proc. 201001268900, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 07/10/2010, e TRF-3ª Região, MAS 164024, proc. 95030475376, Juíza Convocada Lisa Taumbemblatt, DJF3 17/03/2010, pág. 248. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Busca o impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídica e a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de horas extras, terço constitucional de férias, auxílio-acidente e auxílio-doença (15 dias), referentes aos períodos de 12.2009 a 02.2011 e subsequentes. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que o impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição: (...) o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143). Do adicional de horas extras: Conforme reiterado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, reconheço que horas extras integram o salário e por tal motivo, incide sobre elas a contribuição previdenciária respectiva. Neste sentido, trago julgados: Processo AGRESP 201000171315 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178053 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 19/10/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária 4. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (Data da Decisão 14/09/2010 Data da Publicação 19/10/2010). Processo AMS 201061200048771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 327444 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2011 PÁGINA: 332 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. (...) 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras. 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e

qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante n 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja, quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste mandamus. Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento. (Data da Decisão 28/06/2011 Data da Publicação 08/07/2011). Merece destaque que o entendimento de permitir agregar valor destes acréscimos, passíveis de compor o salário de contribuição, reflete em benefício do trabalhador, vez que influenciará no valor do salário de benefício que toma o salário de contribuição como paradigma. Do adicional de um terço das férias: Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento do colendo STF, de que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego - quando das férias - tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição. A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do AgR-RE nº 574.792/MG, in verbis: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. No mesmo sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não-incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222, divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008. Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF de 19/01/2009, pág. 295). Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988. Do auxílio-doença e auxílio-acidente: Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8.213/91. Veja-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não

consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.(...)6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008)Em conclusão, reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de um terço das férias, auxílio-doença (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS) e auxílio-acidente, deve ser declarada a inexistência de relação jurídica e a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre tais remunerações pagas pelo impetrante aos segurados empregados, referentes aos períodos de 12.2009 a 02.2011 e subsequentes.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídica e a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de adicional de um terço das férias, auxílio-doença (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS) e auxílio-acidente, referentes ao período de 12.2009 a 02.2011 e subsequentes, nos termos da fundamentação acima, ficando expressamente consignado que o impetrante não poderá ser prejudicado por qualquer ato administrativo que tenha por origem os fatos narrados na impetração, com as ponderações havidas na presente sentença.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada e à União Federal, comunicando-as quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências, com cópia desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0004591-15.2011.403.6106 - BROWARE INFORMATICA LTDA EPP(SP292735 - EDUARDO PEIXOTO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BROWARE INFORMÁTICA LTDA - ME contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e UNIÃO FEDERAL, objetivando seja afastada a alegação de inidoneidade de documentos fiscais, seja reconhecido como correto o procedimento de correção das informações prestadas, autorizando-se a liberação das mercadorias retidas em Processo Administrativo, bem como seja afastada sua exclusão do SIMPLES NACIONAL. Alega, em apertada síntese, que adquiriu bens no mercado interno de boa-fé, e a autoridade impetrada, sob a alegação de falta de documentos fiscais regulares de importação, apreendeu mercadorias de sua propriedade. No entanto, apresentou todos os documentos fiscais necessários à regularização das mercadorias, considerados inidôneos pela autoridade impetrada, não se justificando, in casu, a pena de perdimento e sua exclusão do SIMPLES NACIONAL. Apresentou procuração e documentos. Petição da União, manifestando interesse em ingressar no feito (fl. 101). Informações prestadas às fls. 105/110, juntando documentos às fls. 111/120. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 130/132. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente.A impetrante objetiva seja afastada a alegação de inidoneidade de documentos fiscais, seja reconhecido como correto o procedimento de correção das informações prestadas, autorizando-se a liberação das mercadorias retidas em Processo Administrativo, bem como seja afastada sua exclusão do SIMPLES NACIONAL.Conforme documentos juntados aos autos, em 19 de abril de 2010, a Força Especial de Repressão Aduaneira - FERA - da Receita Federal apreendeu diversas mercadorias estrangeiras de propriedade da impetrante, sob a alegação de estarem desprovidas de documentação fiscal regular, avaliadas em R\$ 5.786,87 (fls. 36/41). A impetrante apresentou documentos e notas fiscais referentes à aquisição das mercadorias (fls. 47/60 e 85/89), desconsideradas pela autoridade impetrada por não trazerem a discriminação completa das mercadorias. Referidos documentos comprovam que a impetrante adquiriu as mercadorias no mercado interno. In casu, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário (1ª Turma, AGERESP nº 603619-RJ, rel. Ministro José Delgado, DJ 02.08.2004). A embargante não tinha conhecimento acerca de eventual irregularidade da entrada das mercadorias no país, tendo em vista que o estabelecimento comercial emitiu a competente nota fiscal.Nesse sentido, cito, ainda, jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO IMPORTADO ADQUIRIDO NO MERCADO INTERNO. COMPROVADA BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. (...)3. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente (REsp 489.618/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.6.2003). (destaquei)4. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

- 1061950, Primeira Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE Data: 27/11/2009). A autoridade impetrada não logrou demonstrar, nem por indícios, que houve a introdução no território nacional de mercadoria estrangeira sem pagamento dos direitos alfandegários, independentemente de qualquer prática ardilosa visando iludir a fiscalização, ou de que a impetrante foi a responsável por tal fato. Do exposto, deve ser afastada a alegação de inidoneidade dos documentos fiscais, reconhecendo-se como correto o procedimento de correção das informações prestadas, devendo a autoridade impetrada proceder à devolução das mercadorias apreendidas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 37/41, bem como afastar a exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, para afastar a alegação de inidoneidade dos documentos fiscais, reconhecendo como correto o procedimento de correção das informações prestadas, devendo a autoridade impetrada proceder à devolução das mercadorias apreendidas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 37/41, bem como afastar a exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada e à União Federal, comunicando-as quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências, com cópia desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.O.C.

0004849-25.2011.403.6106 - RENATA ORTUNHO MARTINS NOGUEIRA X ILSO DE SOUZA MUELAS JUNIOR X VAGNER ROBERTO SIQUEIRA (SP229010 - CAIO PEZATTI MARTIN) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RENATA ORTUNHO MARTINS NOGUEIRA, ILSO DE SOUZA MUELAS JÚNIOR e VAGNER ROBERTO SIQUEIRA, contra ato supostamente coator do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP, objetivando sejam os impetrantes dispensados de continuarem inscritos na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como seja declarada nula a cobrança das anuidades atrasadas, com pedido de liminar para que possam realizar evento no SESC desta cidade, no dia 03 de agosto de 2011. Decisão judicial concedendo parcialmente e em termos a liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a apresentação dos impetrantes no SESC desta cidade, no dia 03 de agosto de 2011 (fl. 25). Informações prestadas (fls. 32/45). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 48/50). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Assiste razão aos impetrantes. Os impetrantes objetivam a dispensa de continuarem inscritos na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como seja declarada nula a cobrança das anuidades atrasadas, e que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer outra exigência que os impeça de exercerem livremente a profissão de músicos. Quando da promulgação da Carta da República estava em vigor a Lei n. 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador aos músicos de qualquer gênero ou especialidade (alínea f do art. 28 da Lei 3.857/60). Segundo entendimento jurisprudencial, a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessita para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso dos impetrantes. Nesse sentido cito julgado, ao qual adiro: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. (destaquei) 6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/3 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328550, Sexta Turma, Relatora Juíza

CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 Data: 19/04/2011, pág.: 1251).Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro dos impetrantes junto à entidade fiscalizadora, devendo ser dispensados de continuarem inscritos na Ordem dos Músicos do Brasil, e declarada nula a cobrança das anuidades atrasadas.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, confirmando a liminar concedida, para que os impetrantes sejam dispensados de continuarem inscritos na Ordem dos Músicos do Brasil, e para declarar nula a cobrança das anuidades vencidas e não pagas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de quaisquer atos decorrentes dos fatos objeto da impetração, nos termos da fundamentação acima.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.O.C.

0005296-13.2011.403.6106 - FERPEX IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA EPP(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FERPEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas creditadas a seus funcionários: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; c) auxílio-doença ou auxílio-acidente; d) horas extras; e) vale transporte e vale alimentação; f) abono pecuniário, com pedido de liminar para autorizar o depósito judicial dos referidos valores, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores já recolhidos a tal título, nos últimos 10 anos, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de quaisquer atos tendentes a penalizar a impetrante. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 132 e verso). Informações prestadas (fls. 138/166). Petição da União, declarando interesse em participar do feito e apresentando manifestação (fl. 169/174). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 179/185). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.A preliminar argüida pela impetrada confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Quanto à preliminar argüida pela União, resta afastada. Embora este Juízo tenha decidido de maneira diversa em outras ocasiões, entendo não se tratar, pois, de lei em tese, mas de questionamento de dispositivo legal efetivo e em aplicação.Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional.O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação

retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da

vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.Tendo a ação sido ajuizada em agosto de 2011, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a agosto de 2001.Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente.Busca a impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório, bem como autorização para efetivar a compensação de tais créditos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária.A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I -do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição:(...) o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).Do aviso prévio indenizado:A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias.Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso de tempo. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado.O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma obrigação acessória imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo. Assim, não se faz pagamento de aviso prévio, mas tão somente, paga-se pelo período que a pessoa pré-avisada tenha trabalhado (quando o aviso é dado pelo empregador) ou trabalha-se naquele período (quando o aviso é dado pelo empregado). Somente pode ser considerada uma parcela trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da terminação do contrato, mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período.Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no período que dura o aviso prévio (hoje, trinta dias pela Constituição Federal de 1988) e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter desconto de seus direitos creditícios, o valor correspondente.Verifica-se que, sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado. Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo. O texto é expresso ao dispor que a contribuição incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho (...), quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. O art. 28, inc. I, dessa lei, quando trata do que entende como salário-de-contribuição também expressamente exige o caráter de retribuição do pagamento percebido.Como se pode verificar e de acordo com o Regulamento do

Imposto de Renda (art. 39, inc. XX), esse valor percebido tem natureza indenizatória e não de rendimento, sendo por isso isento do imposto de renda. Nesse sentido é oportuno transcrever acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, 1.º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9.º, do Decreto n.º 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte). Recurso de revista conhecido e não provido. (RR 19/2005-043-01-00.1. 7.ª Turma. Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publ. 14/11/2008). Através do Decreto n.º 6.727, de 12 de janeiro de 2009, o Governo Federal revogou a alínea f do inciso V do 9.º do art. 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Por meio de tal medida, foi introduzido na base de cálculo da contribuição previdenciária, do empregador e do empregado, o valor referente ao aviso prévio indenizado. Vários Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça, no entanto, já exprimiram entendimento, em processos que versam sobre incidência de imposto de renda, de que o aviso prévio indenizado é uma compensação pela perda do posto de trabalho, não o caracterizando como acréscimo patrimonial. Especificamente com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 2007, antes da edição do Decreto n.º 6.727/09, adotou o seguinte posicionamento: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. (...). Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91. (...) (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 3/7/2007). No que diz respeito exatamente ao Decreto n.º 6.727/09, em consonância com as manifestações anteriores, já vêm sendo concedidas liminares em mandados de segurança suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado instituído pelo referido diploma legal. Do adicional de um terço das férias: Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento do colendo STF, de que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego - quando das férias - tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição. A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do AgR-RE n.º 574.792/MG, in verbis: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n.º 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. No mesmo sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não-incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma, AgR/RE n.º 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e n.º 222, divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008). Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS n.º 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF de 19/01/2009, pág. 295). Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988. Do abono pecuniário: Quanto ao abono pecuniário, decorrente da conversão de 1/3 do período de férias, não integra o salário de contribuição para efeito de cobrança de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório. Nesse sentido, cito jurisprudência, à qual adiro: TRIBUTÁRIO E TRABALHISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE ABONO DE FÉRIAS - IMPOSSIBILIDADE. 1- EM SE TRATANDO DE FÉRIAS, O ABONO PECUNIÁRIO DECORRENTE DA CONVERSÃO DE 1/3 DO PERÍODO, BEM COMO AQUELE DECORRENTE DE CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO, NÃO INTEGRAM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA EFEITO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CLT, ART. 144; CLPS DE 84. ART. 136). 2- APELAÇÃO E REMESSA TIDA POR INTERPOSTA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF/1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 9501054764 - Terceira Turma, Relator Juiz OSMAR TOGNOLO, DJ Data: 27.04.1995, pág. 24648). Do auxílio-doença e auxílio-acidente: Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Então, os

valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8.213/91. Veja-se jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.(...)6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008)Do adicional de horas extras:Conforme reiterado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, reconheço que horas extras integram o salário e por tal motivo, incide sobre elas a contribuição previdenciária respectiva. Neste sentido, trago julgados:Processo AGRESP 201000171315 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178053 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária 4. Precedente da Primeira Seção: Resp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido.(Data da Decisão 14/09/2010 Data da Publicação 19/10/2010).Processo AMS 201061200048771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 327444 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 332 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. (...)3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras. 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante n 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja, quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste mandamus. Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento. (Data da Decisão 28/06/2011 Data da Publicação 08/07/2011).Merece destaque que o entendimento de permitir agregar valor destes acréscimos, passíveis de compor o salário de contribuição, reflete em benefício do trabalhador, vez que influenciará no valor do salário de benefício que toma o salário de contribuição como paradigma.Do vale transporte:O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o vale-

transporte, ainda que pago em dinheiro ao empregado, mantém natureza não-salarial ou indenizatória do benefício, sendo assim inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo (RE 478410/SP, STF-Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 10/03/2010, DJ 14/05/2010, vu). Neste sentido, trago julgado:Processo AMS 200561140053711 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 281084 Relator(a) JUIZ CESAR SABBAG Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 178 Ementa APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALES-TRANSPORTE PAGOS EM PECÚNIA A EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. É inconstitucional a contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago em dinheiro aos empregados, a título de vales-transporte. 2. Precedentes do STF e STJ. 3. Apelação provida. Indexação. VIDE EMENTA. Data da Decisão 15/04/2011. Data da Publicação 29/04/2011.Do vale alimentação:Quanto ao auxílio-alimentação, conforme entendimento pacífico do STJ, somente quando pago in natura, justamente por gerar despesas operacionais, de acordo com o artigo 28, 9º, alínea c, da Lei 8.212/91, não integra o salário, inibindo a carga tributária, ao passo que se pago em espécie e com habitualidade é passível de incidência da contribuição previdenciária. Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos.Nesse sentido, cito jurisprudências:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 337-A, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. OUTROS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE PERMITEM A PERSECUTIO CRIMINIS IN IUDICIO.(...)II - 1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, como na hipótese dos autos, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Embargos de divergência conhecidos e improvidos. (EResp 476.194/PR, Primeira Seção, Rel.. Min. Castro Meira, DJU de 01/08/2005). III - No caso em tela, os demais fatos narrados na denúncia, respaldados em indícios de autoria e materialidade, levam, em tese, a indicativos de eventual crime de sonegação de contribuição previdenciária. Recurso parcialmente provido.(STJ - RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 21446 - Quinta turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ DATA: 12.11.2007, pág. 00239).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE: EM TICKET OU VALE-REFEIÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

LEGALIDADE DA COBRANÇA. 1. O auxílio alimentação que inibe a carga tributária é aquele prestado in natura, pois o auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. É a interpretação que se harmoniza com o art. 111, do CTN. 2. Somente o auxílio-alimentação pago in natura, justamente por gerar despesas operacionais, de acordo com o art. 28, 9º, alínea c, da Lei n. 8212/91, não integra o salário inibindo, pois, a carga tributária, ao passo que se pago em espécie e com habitualidade é passível de incidência da contribuição previdenciária, como é o caso em epígrafe, em que houve pagamento de parcelas habituais por meio de ticket refeição e vale refeição, nos termos do acordo coletivo juntado em fls. 48/49. (destaquei)3. Apelação improvida.(TRF/3ª Região, AMSs - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 223044 - Judiciário em Dia - Turma Z , Relator Juiz Federal Leonel Ferreira, DJF3, data? 04.05.2011, pág. 156).Em conclusão, reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, adicional de um terço das férias, auxílio-doença (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS), auxílio-acidente, vale transporte pago em pecúnia e abono pecuniário, tem a impetrante direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observada a prescrição acolhida.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de compensar os valores indevidamente pagos e comprovados nestes autos a título da contribuição social sobre a folha de salários (CSFS), incidente sobre os valores relativos a título de aviso prévio indenizado, adicional de um terço das férias, auxílio-doença (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS), auxílio-acidente, vale transporte pago em pecúnia e abono pecuniário (decorrente da conversão de 1/3 do período de férias), com débitos da própria contribuição, observadas as restrições constantes no art. 170-A do Código Tributário Nacional, bem como a prescrição acolhida, ficando expressamente consignado que a impetrante não poderá ser prejudicada por qualquer ato administrativo que tenha por origem os fatos narrados na impetração, com as ponderações havidas na presente sentença.Os créditos a serem compensados, apurados em liquidação, observada a prescrição acolhida, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta sentença.Finalmente, nos termos do artigo 462 do CPC, afasto a incidência do 3º do artigo 89 da Lei 8.212/91 porque o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 79).Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada e à União Federal, comunicando-as quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências, com

cópia desta sentença. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006537-56.2010.403.6106 - ALCIDES PAVANETTI(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ALEXANDRE MARTINS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ALEXANDRE MARTINS SANCHES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação cautelar de exibição de documentos, julgada procedente, com condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. O valor referente à verba Honorária foi creditado (fl. 114). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias

e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidi o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 114), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6189

MONITORIA

0006244-86.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO FRANCISCO DA SILVA

Fls. 31/42 e 43/44: Observo que o endereço informado à fl. 44 é o mesmo constante da petição inicial, onde a diligência restou negativa (fl. 37/verso). Assim, abra-se à CEF para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual endereço do réu. Cumprida a determinação, expeça-se o necessário visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, observando-se a decisão de fl. 27. Havendo necessidade de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a parte autora para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, ocasião em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas. Transcorrido o prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004736-76.2008.403.6106 (2008.61.06.004736-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-49.2008.403.6106 (2008.61.06.001401-5)) LEONTIL DOS SANTOS NETO(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 96/97: Não considero integralmente cumprida a determinação de fl. 95, pois, de acordo com o documento encartado à fl. 17 (carteira nacional de habilitação) dos autos do processo principal, em apenso, o nome do embargante está grafado como Leontil dos Santos Neto. Assim, junte o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, documento hábil à comprovação da alteração de seu nome para Leontil Lucania dos Santos. Fls. 99/100: Abra-se vista à CEF para que, em igual prazo, esclareça se a dívida objeto da execução que deu origem aos presentes embargos foi quitada/renegociada. Intimem-se.

0005899-86.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003044-08.2009.403.6106 (2009.61.06.003044-0)) RENATA DE SOUZA(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, por não estarem presentes as hipóteses previstas no parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0003044-08.2009.403.6106, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002437-39.2002.403.6106 (2002.61.06.002437-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-33.1999.403.6106 (1999.61.06.001901-0)) FRANCISCO SIQUEIRA SIMAO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X OSMERINDA DE CARVALHO SIQUEIRA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida, nesta data, nos autos principais (0001901-33.1999.403.6106). Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0009255-36.2004.403.6106 (2004.61.06.009255-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-39.2002.403.6106 (2002.61.06.002437-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ALBERTO LEITE

Fls. 41/43 e 65: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001901-33.1999.403.6106 (1999.61.06.001901-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO SIQUEIRA SIMAO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X OSMERINDA DE CARVALHO SIQUEIRA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Fls. 153/161 e 162/234: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0010688-70.2007.403.6106 (2007.61.06.010688-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X PEDRO PAULO PIZELI ME X PEDRO PAULO PIZELI(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCCO)

Verifico que, tendo em vista os termos da sentença proferida nos embargos à execução nº 0003966-83.2008.403.6106, cuja cópia foi trasladada para estes autos (fls. 103/104), o único bem que remanesce penhorado é o veículo descrito no auto de fl. 59, que foi objeto de reavaliação e constatação (fl. 99). Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no que toca ao referido veículo, abra-se nova vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001401-49.2008.403.6106 (2008.61.06.001401-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONTIL DOS SANTOS NETO(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)

Fls. 84/85: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, inclusive, se o débito foi objeto de quitação/renegociação, tendo em vista os termos da petição protocolizada sob nº 201161060034381, juntada às fls. 99/100, dos autos dos embargos nº 0004736-76.2008.403.6106, em apenso. Intime-se.

0003044-08.2009.403.6106 (2009.61.06.003044-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAREVA AUTO POSTO LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP166779 - LEANDRO LUIZ) X RENATA DE SOUZA RODRIGUES X VALERIA APARECIDA DE SOUZA CELICO X HEITOR DE SOUZA JUNIOR X CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Fls. 104/108: Defiro à executada Renata de Souza os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Fls. 109/114: Abra-se vista à exequente para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, os atuais endereços dos executados Heitor de Souza Junior e Valéria Aparecida de Souza Celico. No silêncio, considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão dos Embargos à Execução opostos pela executada Renata de Souza, distribuídos sob nº 0010280-79.2007.403.6106. Posto isso, determino que a Secretaria anote, oportunamente e se o caso, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento dos embargos à execução acima citados. Intimem-se.

0006089-20.2009.403.6106 (2009.61.06.006089-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL

DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PEDRO PIOVEZAM ME X PEDRO PIOVEZAM Abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira quanto ao prosseguimento, tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 65/82).Anoto que os executados foram citados e que não foram localizados bens passíveis de penhora.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0004953-17.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA PEREIRA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, com vistas ao prosseguimento, observando que a executada foi citada e que não foram localizados bens passíveis de penhora, conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 36/37 Certifico, outrossim, que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 33/verso.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002349-54.2009.403.6106 (2009.61.06.002349-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEJANIRA GONCALVES DE OLIVEIRA ME(SP274633 - INARA CODONHO GOES)

Fls. 98/208: Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004172-92.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004203-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004203-1)) CRISTINA DE MORAES SCHOUTEN(SP273628 - MARCOS ROBERTO FERRI E SP288181 - DANIELA PEREIRA FRANCISCO FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 26/27: Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada, nesta data, no processo principal (0004203-54.2007.403.6106).Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004117-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004117-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELAINE CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE) X TELMA LEILA ALVES DOS SANTOS(SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE)

Fls. 167/168: Ciência às partes dos bloqueios efetuados, cuja soma perfaz R\$419,54.Considerando que a importância não garante a execução, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0004198-32.2007.403.6106 (2007.61.06.004198-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO GRECCO CAVALCANTI X JOAO ZOLINO CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO GRECCO CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ZOLINO CAVALCANTI

Diante do teor da sentença de fls. 137/138, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Tereza Grecco Cavalcanti do pólo passivo.Certidão de fl. 149: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0004203-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004203-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RENATO PEREIRA DOS SANTOS(SP084714 - CLAUDIO TOPGIAN ROLLEMBERG E SP260255 - SILAS SANTANA JUNIOR) X CRISTINA DE MORAES SCHOUTEN(SP273628 - MARCOS ROBERTO FERRI E SP288181 - DANIELA PEREIRA FRANCISCO FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA DE MORAES SCHOUTEN

Fls. 145/146: Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu Renato Pereira dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0004424-37.2007.403.6106 (2007.61.06.004424-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIBELE CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP071370 - DAVID ANGELO DELFINO E SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTREIN DELFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIBELE CRISTINA DA SILVA SANTOS

Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Fl. 133/verso: Indefiro, por ora, tendo em vista que ainda não foi promovida a intimação da executada, em

conformidade com o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, intime-se a executada para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, voltem conclusos para apreciação do requerimento de fl. 133/verso. Na inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

000088-53.2008.403.6106 (2008.61.06.000088-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RILDE CAMPOS SILVA(BA019930 - OTTO WAGNER DE MAGALHAES) X LUIS MARCOS VIEIRA CAMPOS(BA019930 - OTTO WAGNER DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RILDE CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS MARCOS VIEIRA CAMPOS

Fl. 167: Ciência às partes dos bloqueios efetuados, cuja soma perfaz R\$14,38. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001436-38.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALESSANDRO APARECIDO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRO APARECIDO SOARES

Fls. 73/74: Considerando que a quantia bloqueada é ínfima (R\$0,38), determino a sua liberação através do sistema Bacenjud. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004375-54.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZILDO APARECIDO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZILDO APARECIDO FRANCO

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 28. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

Expediente Nº 6190

MONITORIA

0003769-65.2007.403.6106 (2007.61.06.003769-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALEXANDRE FELIPE FRANCA X ALEXANDRE FELIPE FRANCA(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Fls. 143/144: Intimem-se os réus para que providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, o correto recolhimento das custas processuais remanescentes, observando que, para apuração do quantum devido, o valor da causa deve ser atualizado e que, nos termos do artigo 2º da lei 9.289/96, o pagamento deve ser feito na Caixa Econômica Federal - CEF, utilizando-se o código 18.710-0, conforme Resolução nº 426, de 14/09/2011. Na inércia ou em caso de recolhimento incorreto, cumpra-se a determinação de fl. 142, repassando às instituições financeiras, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da parte ré, até o valor das custas devidas. Havendo bloqueio de valores e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data do bloqueio, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando-se o código de recolhimento de custas processuais. Cumpridas as determinações ou restando infrutífera a ordem de bloqueio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe, haja vista o contido no segundo parágrafo decisão de fl. 142, no tocante ao valor ínfimo das custas remanescentes. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional, se o caso.

0006319-62.2009.403.6106 (2009.61.06.006319-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SILVIA MARIA PERINELI LEME(SP078391 - GESUS GRECCO E SP277936 - MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO)

Diante da declaração juntada à fl. 81, defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a

concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004347-23.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCOS ALEXANDRE HIPOLITO(SP208429 - MATHEUS ALVES RIBEIRO E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E SP296407 - DANILO DE CARVALHO ABDALA)
Fls. 75/77: Abra-se vista ao requerido da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 53/70. Intimem-se.

0006782-67.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ROSA CRISTINA COLOMBO(SP280267 - CARLOS HENRIQUE COLOMBO)
Abra-se vista à requerida da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 59/69. Intimem-se.

0007229-55.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO DE JESUS OLIVEIRA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)
Indefiro a produção da prova pericial requerida pelos embargantes, uma vez que primeiro se faz necessária a fixação em sentença dos limites da contratação. De fato, a prova pericial somente terá utilidade caso seja acolhida a matéria de direito aventada para invalidar ou tornar o título sujeito à alteração. O quantum devido, se o caso, será apurado na execução, em conformidade com os parâmetros a serem definidos nesta fase de conhecimento. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008217-13.2009.403.6106 (2009.61.06.008217-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006299-71.2009.403.6106 (2009.61.06.006299-3)) CLECIA REGINA VALERETO SILVA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)
Fls. 116 e 122/123: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005749-42.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-55.2010.403.6106) CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO)
Fls. 116/119: Mantenho a decisão que indeferiu a gratuidade, haja vista que nenhum documento foi juntado comprovando a situação relatada. Observo, ademais, que o presente feito não trata de Ação Revisional de Pensão Alimentícia (fl. 119, parte final). Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos embargantes. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003250-85.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ASPERM SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MICHELE SILVA MOREIRA X GILBERTO BRANDAO THOMAZETTO
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista aos executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência dos bloqueios efetuados através do sistema BACENJUD (fls. 82/83), visando ao correto pagamento das custas processuais, conforme despachos de fls. 63 e 79.

MANDADO DE SEGURANCA

0002025-06.2005.403.6106 (2005.61.06.002025-7) - WILSON RODRIGUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SJR PRETO/SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se a determinação contida em sentença, oficiando-se à Corregedoria Administrativa do INSS e abrindo-se vista ao MPF para fins do disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal. Remeta-se o feito ao SEDI para cadastramento da autoridade impetrada como entidade. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 6191

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006530-40.2005.403.6106 (2005.61.06.006530-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GM GUAPIACU COML/ LTDA X RENATO MASTROLDI X VALERIA GUERRA BACCO

Tendo em vista o tempo decorrido desde a última tentativa de penhora on line e diante de todo o processado, defiro o requerido à fl. 149, determinando a renovação de bloqueio, através do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras. Com a juntada do extrato, sendo o valor bloqueado ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$10,00, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a respectiva liberação. Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0003037-16.2009.403.6106 (2009.61.06.003037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X J A MONTEIRO CONSTRUCAO ME X JOAO ALBERTO MONTEIRO(SP295060A - SERGIO APARECIDO PAVANI)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a última tentativa de penhora on line e diante de todo o processado, defiro o requerido à fl. 82/verso, determinando a renovação de bloqueio, através do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras. Com a juntada do extrato, voltem conclusos para deliberação, inclusive quanto aos valores bloqueados às fls. 61/63. Intimem-se.

0006087-50.2009.403.6106 (2009.61.06.006087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ABC RIO LOCADORA DE SOFTWARE LTDA X CELSO ANTONIO FERREIRA

Tendo em vista o tempo decorrido desde a última tentativa de penhora on line e diante de todo o processado, defiro o requerido à fl. 86, determinando a renovação de bloqueio, através do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras. Com a juntada do extrato, sendo o valor bloqueado ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$10,00, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a respectiva liberação. Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0006099-64.2009.403.6106 (2009.61.06.006099-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA SUELY BECHARA BAIDA - ME X TANIA SUELY BECHARA BAIDA(SP156142 - JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO E SP207793 - ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO) Fl. 84/verso: Tendo em vista o tempo decorrido desde a última tentativa de penhora on line, defiro o requerido, determinando a renovação de bloqueio, através do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras. Com a juntada do extrato, sendo o valor bloqueado ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$10,00, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a respectiva liberação. Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0002974-54.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JOANA PONCIANO ME X JOANA PONCIANO

Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, não encontrados bens passíveis de penhora, a exequente requereu a penhora on-line de ativos financeiros em nome das executadas (fl. 46/52). Decido. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi possível a localização de bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que as executadas respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor às executadas um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito executado. Com a juntada do extrato, sendo o valor bloqueado ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$10,00, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a respectiva liberação. Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001243-91.2008.403.6106 (2008.61.06.001243-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TAINA FRANCISCA SINHORINI(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X MANOEL CARLOS SINHORINI(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ)

Cuida-se de ação monitória convertida em título executivo judicial na qual, intimados a efetuarem o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 133 e 136), os executados quedaram-se inertes (fl. 137). Intimada a manifestar-se, a exequente requereu a penhora de bens pelo BACENJUD (fl. 145/verso). Decido. Considerando o não pagamento do débito e que, nos termos do artigo 655, inciso I, do CPC, a penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, prevalece sobre os bens nomeados às fls. 102/110, a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 125/132), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$26.615,65. Com a juntada do extrato, sendo o valor bloqueado ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$10,00, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a respectiva liberação. Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0011524-09.2008.403.6106 (2008.61.06.011524-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL HENRIQUE DE CAMARGO ABRAHAO X JAMIL ABRAHAO

Cuida-se de ação monitória convertida em título executivo judicial na qual, intimados a efetuarem o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 111/114), os executados Daniel Henrique de Camargo Abrahão e Jamil Abrahão quedaram-se inertes (fl. 117). Intimada a manifestar-se, a exequente requereu a penhora de bens pelo BACENJUD (fl. 126/verso). Decido. Considerando o não pagamento do débito, a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 103/109), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$51.371,21. Com a juntada do extrato, sendo o valor bloqueado ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$10,00, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a respectiva liberação. Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0011597-78.2008.403.6106 (2008.61.06.011597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LILIAN DOMINGUES RABAY(SP103406

- EDVIL CASSONI JUNIOR E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X YEDA RABAY CASADO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN DOMINGUES RABAY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YEDA RABAY CASADO COSTA
Cuida-se de ação monitória convertida em título executivo judicial na qual, intimadas a efetuarem o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 113/117), as executadas quedaram-se inertes (fl. 118). Intimada a manifestar-se, a exequente requereu a penhora de bens pelo BACENJUD (fl. 134/verso). Decido. Considerando o não pagamento do débito, a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que as executadas

respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor às executadas um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 107/112), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$33.369,87. Com a juntada do extrato, sendo o valor bloqueado ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$10,00, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a respectiva liberação. Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0003599-25.2009.403.6106 (2009.61.06.003599-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO RICARDO BORDIM MORO

Cuida-se de ação monitória convertida em título executivo judicial na qual, intimado a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 63/64), o executado quedou-se inerte (fl. 65). Por sua vez, o bem indicado à penhora (fls. 74/75) não foi localizado em poder do executado (fl. 82). Intimada a manifestar-se, a exequente requereu a penhora de bens pelo BACENJUD (fl. 89/verso). Decido. Considerando o não pagamento do débito e não localização do bem indicado à penhora, a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi possível a localização de bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 45/50), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$18.377,82. Com a juntada do extrato, sendo o valor bloqueado ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$10,00, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a respectiva liberação. Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0000285-37.2010.403.6106 (2010.61.06.000285-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TATHIANI DOS SANTOS X DARCY PAZ DE LIMA X SONIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA

Cuida-se de ação monitória convertida em título executivo judicial na qual, intimados a efetuarem o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 72/77), os executados quedaram-se inertes (fl. 80). Intimada a manifestar-se, a exequente requereu a penhora de bens pelo BACENJUD (fl. 88/verso). Decido. Considerando o não pagamento do débito, a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 63/70), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$13.190,21. Com a juntada do extrato, sendo o valor bloqueado ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$10,00, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a respectiva liberação. Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0001044-98.2010.403.6106 (2010.61.06.001044-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LAURO DOS REIS

Cuida-se de ação monitória convertida em título executivo judicial na qual, intimado a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 45/46 e 48), o executado quedou-se inerte (fl. 49). Intimada a manifestar-se, a exequente requereu a penhora de bens pelo BACENJUD (fl. 56/verso). Decido. Considerando o não pagamento do débito, a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 42/43), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$23.674,90. Com a juntada do extrato, sendo o valor bloqueado ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$10,00, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a respectiva liberação. Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0002112-83.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ATARLEY MOREIRA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATARLEY MOREIRA CABRAL

Cuida-se de ação monitória convertida em título executivo judicial na qual, intimado a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 40/42), o executado quedou-se inerte (fl. 43). Intimada a manifestar-se, a exequente requereu a penhora de bens pelo BACENJUD (fl. 45/verso). Decido. Considerando o não pagamento do débito, a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 37/39), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$45.631,04. Com a juntada do extrato, sendo o valor bloqueado ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$10,00, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a respectiva liberação. Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6192

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008659-76.2009.403.6106 (2009.61.06.008659-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KAVFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS P/ ESCRITORIO LTDA ME X ALAN KARDEC DOS SANTOS X KAEL CESAR BORGES BORTOLOTTI(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO)

Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual os executados Alan Kardec dos Santos e Kael César Borges Bortolotto foram citados e não foram localizados bens passíveis de penhora (fls. 74/75). Por sua vez, a empresa executada não foi localizada para citação (fl. 65). Às fls. 104/120, a exequente indica à penhora bens de propriedade da empresa executada e do co-executado Alan Kardec dos Santos. Decido. Cumpra a exequente a determinação de fl. 102, informando o atual endereço da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a sua citação. Em relação aos executados Alan Kardec dos Santos e Kael César Borges Bortolotto, já citados, entendo que, preliminarmente, a fim de dar maior efetividade à execução, a medida cabível seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras dos devedores tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser

restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados Alan Kardec dos Santos e Kael César Borges Bortolotto, tão-somente até o valor do crédito executado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008190-93.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009583-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009583-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STOK DOG PET SHOP LTDA ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI X ANGELINA ROSSETO SENSÃO
Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual os executados foram citados, não tendo sido localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora (fls. 29 e 31). Intimada, a exequente indica bens e requer a penhora (fls. 35/43). Decido. Tendo em vista que a penhora sobre dinheiro prevalece sobre veículos de via terrestre (art. 655, inciso I e II, do CPC), entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras dos devedores tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado. Restando infrutífera a ordem de bloqueio acima ou sendo a quantia bloqueada insuficiente à garantia do débito, considerando que a penhora corre por conta e risco do credor, desde já, defiro a constrição dos veículos indicados às fls. 38/43, devendo, preliminarmente, ser procedido ao bloqueio da transferência, através do sistema RENAJUD, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos mesmos. Após, expeça-se mandado visando à penhora e avaliação dos bens, bem como à nomeação de depositário. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Em seguida, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005979-94.2004.403.6106 (2004.61.06.005979-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO DONATO(SP045278 - ANTONIO DONATO) X ELYDIA RODRIGUES DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELYDIA RODRIGUES DONATO

Tendo em vista o tempo decorrido desde a última tentativa de penhora on line e diante de todo o processado, defiro o requerido à fl. 147, determinando a renovação de bloqueio, através do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras. Com a juntada do extrato, sendo o valor bloqueado ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$10,00, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a respectiva liberação. Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0004431-29.2007.403.6106 (2007.61.06.004431-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DOUGLAS RENATO OLIVA X NATAL POLEZZI(SP033072 - LUIZ ANTONIO DIAS) X ELZA ROMUALDO POLEZZI(SP033072 - LUIZ ANTONIO DIAS)

Fl. 171: Ciência às partes do bloqueio efetuado. Determino a transferência da importância bloqueada, através do sistema BACENJUD, para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal - CEF, localizada neste Fórum, em conta judicial vinculada a este Juízo. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004401-60.1999.403.6110 (1999.61.10.004401-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003882-85.1999.403.6110 (1999.61.10.003882-4)) NILSON TADEU RICOY X ANA MARIA BARBO MACHADO RICOY(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, manifeste-se o réu, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0001567-45.2003.403.6110 (2003.61.10.001567-2) - HELDER ALVES DA COSTA X ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício de fls. 159, informe a CEF se houve cumprimento da determinação do juízo pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba ou se faz necessária a reiteração do ofício.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0006269-29.2006.403.6110 (2006.61.10.006269-9) - ANGELA ROBERTA LEONEL(SP172895 - FABIO RICARDO SCAGLIONE FRANÇA E SP276157 - WILLIAN DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifestem-se as partes acerca do integral cumprimento do acordo. O silêncio será interpretado no sentido de que houve regular cumprimento.

0001642-11.2008.403.6110 (2008.61.10.001642-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ITU(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI)

Fls. 253: Expeça-se alvará ao Sr. Perito. Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado às fls. 193/248. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0001937-48.2008.403.6110 (2008.61.10.001937-7) - ALCIONE DOROTILDE DA CONCEICAO RAFAEL QUADROS ALMEIDA(SP022472 - IDAIR PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Fls. 160: Defiro o prazo de cinco dias.

0004081-92.2008.403.6110 (2008.61.10.004081-0) - MARCO ANTONIO DIAS X NANCI ELAINE RECHE DIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se novamente o Banco Itaú SA para que cumpra as determinações do juízo de fls. 410, 422 e 424, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 413/421. Intime-se (Nelson Paschoalotto, OAB/SP 108911).

0006549-29.2008.403.6110 (2008.61.10.006549-1) - JOSE BENEDITO SOARES(SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se a CEF, apelante, para regularização do recolhimento das custas, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 9289/1996 e art. 511, parágrafo segundo, do CPC, eis que foram recolhidas com a utilização do código previsto para Justiça Federal de SEGUNDO Grau (código 18720-8), quando o correto seria a utilização do código previsto para a Justiça Federal de PRIMEIRO Grau (código 18710-0).

0007667-40.2008.403.6110 (2008.61.10.007667-1) - BENEDITO FERREIRA(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Considerando a nomeação de fls. 402 e o laudo pericial juntado às fls. 443/547, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto pelo anexo I, Tabela II, da REsolução nº 558, de 22 de maio de 2.007, a saber, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consignando que a sugestão trazida pelo perito resta não acolhida, uma vez que o arbitramento em valor que ultrapasse o máximo fixado resulta da ocorrência de alguma excepcionalidade constatada por ocasião da confecção do laudo, o que não se verifica no presente caso.Considerando, ainda, que o autor é

beneficiário da justiça gratuita, expeça-se a solicitação de pagamento, com as cautelas de praxe, intimando-se o senhor perito da presente decisão. Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado às fls. 443/547. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0013677-66.2009.403.6110 (2009.61.10.013677-5) - ROSANA SANTOS LAUREANO(SP214650 - TATIANA VENTURELLI E SP233999 - DANILO VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado de sentença proferida, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0001034-57.2001.403.6110 (2001.61.10.001034-3) - ALBERTO WERNER X SIBILLA ELISA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Aguarde-se o resultado da diligência determinada nos autos principais. Com o resultado das pesquisas, dê-se vista à CEF para atualização do valor devido nestes autos para o efetivo cumprimento do determinado às fls. 214. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001695-36.2001.403.6110 (2001.61.10.001695-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-57.2001.403.6110 (2001.61.10.001034-3)) ALBERTO WERNER X SIBILLA ELISA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO WERNER

Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, tendo em vista a consulta de fls. 345/348. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0009833-89.2001.403.6110 (2001.61.10.009833-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REGINALDO ALVES LONGO X MARLI SACRAMENTO PEREIRA LONGO(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA)

Fls. 398/402: Manifeste-se a CEF. Int.

0000057-89.2006.403.6110 (2006.61.10.000057-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROQUE CLAUDIO ULIANA X ANTONIETA MIQUELINA SEGAMARCHI ULIANA X CLAUDIA CRISTINA ULIANA X JOSE CELSO ULIANA X CLAUDIO ROBERTO ULIANA(SP131479 - CLAUDIA CRISTINA ULIANA E SP065221 - LUIZ ANTONIO GALLERANI CUTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIETA MIQUELINA SEGAMARCHI ULIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA CRISTINA ULIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CELSO ULIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO ROBERTO ULIANA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ CELSO ULIANA E CLAUDIA CRISTINA ULIANA nos autos da Ação da Ação Ordinária em epígrafe movida pela CEF (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), ante a alegação de prescrição da dívida, alegando ainda que não houve a citação de todos os herdeiros, corréus na presente ação. Pleiteia o reconhecimento da prescrição e em pedido sucessivo o reconhecimento da prescrição intercorrente, levando em conta que a corré Claudia Cristina Uliana somente agora toma conhecimento do processo. Intimada, a CEF impugnou a presente exceção de pré-executividade, alegando a inoccorrência da prescrição, com base no disposto no artigo 2.028 c.c artigo 206, 3º, IV do novo Código Civil, tendo o saque indevido ocorrido em 10 de maio de 1996 e a ação proposta em 10 de janeiro de 2006, bem como o inoccorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 65 dos autos. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. O excipiente não tem razão. Não há que se falar em prescrição, uma vez que o prazo para prescrição dos débitos relativos ao FGTS é de trinta (30) anos e no presente caso, o saque dos valores de FGTS ocorreu em 10 de maio de 1996 e a ação proposta em 10 de janeiro de 2006. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 638017, RS, Primeira Turma, 12/09/2006, Relator Teori Albino Zavascki, Dj Data:28/09/2006 Página:192.) Também não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo em vista que a fls. 65 dos autos o sr. Oficial de Justiça certificou que Claudia Cristina Uliana foi dada por citada, tendo se recusado a apor sua assinatura. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 107/114 e DETERMINO o prosseguimento da execução. Aguarde-se o pagamento ou o decurso de prazo e venham os

autos conclusos. Intime-se.

0010380-22.2007.403.6110 (2007.61.10.010380-3) - CONCETTINA FORMICO SANTOS (SP078773 - VALDEREZ FERREIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do parecer e/ ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 154/165 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) impugnante(s) e os seguintes ao(s) impugnado(s). Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 4419

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000522-59.2010.403.6110 (2010.61.10.000522-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-12.1999.403.6110 (1999.61.10.001048-6)) ADELMO ROCKENBACH (PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA (SP279603 - LUIZ FERNANDO SCAPOL)

Nos termos do art. 1057, parágrafo único do Código de Processo Civil, intemem-se os embargados para que, se quiserem, apresentem contestação no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012290-84.2007.403.6110 (2007.61.10.012290-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP - MASSA FALIDA X LOURDES MARTINS DE ALMEIDA X LUZIA MARTINS DE ALMEIDA

Indefiro o requerimento de fl. 128 tendo em vista que tal diligência já se verifica nos autos às fls. 82/88. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 125 no que lhe couber. Int.

0014129-47.2007.403.6110 (2007.61.10.014129-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ADAGA VIAGENS LTDA ME (SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X ALVARO NASCIMENTO VIEIRA X GLAUBER TODESCO (SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foram identificados e bloqueados os saldos existentes na conta bancária n. 13.70047073-3, na agência 0356 da Caixa Econômica Federal em nome do executado ALVARO NASCIMENTO VIEIRA, correspondentes a R\$ 1.262,62 (um mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 100/102, o executado ALVARO NASCIMENTO VIEIRA, peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida quantia, ao argumento de que a mesma refere-se ao saldo de caderneta de poupança. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso X do Código de Processo Civil refere-se a impenhorabilidade de valores até o limite de 40 salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Dessa forma, para que se reconheça tal impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta de poupança bloqueada, detém somente o valor referido de 40 (quarenta) salários mínimos o que, no caso dos autos, o executado comprovou através do extrato bancário juntado à fl. 102. Do exposto, DETERMINO a liberação dos valores bloqueados na conta bancária n. 13.70047073-3, na agência 0356 da Caixa Econômica Federal em nome do executado ALVARO NASCIMENTO VIEIRA, correspondentes a R\$ 1.262,62 (um mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos). Expeça-se alvará de levantamento em nome do executado, intimando-o, através de seu patrono, do prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua expedição. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0015756-52.2008.403.6110 (2008.61.10.015756-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE E SP273228 - CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR) X JOSE ANTONIO SANCHES (SP230311 - ANGELA BUENO DA CRUZ CORREA PINTO)

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que junte-se aos autos cópia do acordo celebrado. Decorrido o prazo venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0903550-64.1997.403.6110 (97.0903550-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X COML/ MELO & FILHOS LTDA (SP183874 - JORGE OLIVEIRA CARDOSO E SP191454 - PAULO ESTEVAM CASSEB E SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

Defiro vista dos autos, ao executado, fora de secretria pelo prazo legal. Int.

0005684-11.2005.403.6110 (2005.61.10.005684-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNANDO ANTONIO GIANESSELLA LISBOA
Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 53 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada. Assim sendo, concedo ao exequente prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para que diligencie a existência de bens passíveis de penhora em nome do executado. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000030-38.2008.403.6110 (2008.61.10.000030-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MALTHA DE CAMARGO VALARELLI(SP191749 - JOÃO BAPTISTA VALARELLI)
Mantenho a decisão de fls. 78/79, tendo em vista que nos extratos juntados pela executada às fls. 82/91, não restou demonstrado que a conta é exclusivamente para recebimento de pensão como alegado, uma vez que há inúmeros depósitos realizados no decorrer dos meses. Por outro lado também não há que se falar em levantamento dos valores nos termos do art. 649, X, do código de Processo Civil, já que no extrato de fl. 75 está demonstrado que existe uma aplicação financeira e não CADERNETA DE POUPANÇA conforme preceitua o referido artigo. Cumpra a secretaria a decisão de fl. 79, expedindo-se o ofício ao Banco Santander. Int.

0003982-25.2008.403.6110 (2008.61.10.003982-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X A DE ARO ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E SERVICOS
Considerado que o endereço apresentado pela exequente já foi diligenciado e retornou negativo, informe a exequente o endereço em que deverá ser procedida a citação da executada, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0008457-24.2008.403.6110 (2008.61.10.008457-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADAO APARECIDO PEIXOTO
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0002801-52.2009.403.6110 (2009.61.10.002801-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EUGENIO CESAR KOZYREFF
Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 37 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 28/29). Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 90(noventa) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0010400-42.2009.403.6110 (2009.61.10.010400-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EUGENIO CESAR KOZYREFF
Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 29 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 23/24). Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 90(noventa) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0014686-63.2009.403.6110 (2009.61.10.014686-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GERSON DENNYS ROHLOFF
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0005518-66.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIANO SOARES DA SILVA
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0005570-62.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VANESSA APARECIDA CALVO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0005580-09.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO AUGUSTO DE MOURA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0005584-46.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIO CESAR MOREIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0005594-90.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GISELE APARECIDA MORENO CARNEIRO

Manifeste-se a exequente a respeito da alegação de parcelamento noticiado às fls. 13/14, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007136-46.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CENTRAL TAXI AEREO LTDA.(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Regularize a executada sua representação porcessual, trazendo aos auto instrumento de mandato e cópia do contrato social com as devidas alterações, o prazo de 10(dez) dias.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento administrativo, juntado às fls. 59/63.Int.

0008138-51.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MECANICA GW SOROCABA LTDA EPP(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, contrato social com as devidas alterações, no prazo de 10(dez) dias.Indefiro o requerimento da suspensão da presente execução, uma vez que além de haver demonstrado a pendência do processo de recuperação judicial, a suspensão não se aplica aos processos de execução fiscal, conforme expressa ressalva constante parágrafo 7º, art. 6º da Lei n. 11.101/2005, in verbis: As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Dessa forma, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 27.Int.

Expediente Nº 4429

EMBARGOS A EXECUCAO

0008204-70.2007.403.6110 (2007.61.10.008204-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900290-81.1994.403.6110 (94.0900290-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NERCI MARQUES DE CARVALHO(SP244013 - REINALDO BONILHA GONCALVES E SP101234 - DELICIA FERNANDES DOS SANTOS)

Considerando que eventual habilitação de herdeiros deve ser processada nos autos principais, traslade-se para os mesmos cópias de fls. 69/85, 87 e deste despacho, bem como desentranhe-se a certidão de óbito original de fls. 86, juntando-a também aos principais e substituindo-a por cópia nestes. Após, considerando que o procurador constituído pela autora não se manifesta nos autos desde setembro/2010, embora regularmente intimado, providencie a secretaria pesquisa nos sistemas da Receita Federal e do CNIS acerca de dados referentes aos filhos da autora falecida Nerci Marques de Carvalho.Se localizados, expeça-se carta de intimação aos mesmos, informando o andamento processual a fim de que, querendo venham se habilitar nos autos para o recebimento dos valores devidos à autora, ressaltando que deverão comparecer todos os filhos elencados na certidão de óbito e que deverão estar devidamente representados por advogado. Int.

Expediente Nº 4431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004229-21.1999.403.6110 (1999.61.10.004229-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-19.1999.403.6110 (1999.61.10.002897-1)) GUEDES DE ALCANTARA IND/ E COM/ LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 113/115: Indefiro o pedido de execução em relação à ação cautelar uma vez que os valores devidos devem ser executados naqueles autos. Assim sendo, apresente a autora o pedido de execução com o respectivo cálculo dos valores que foram determinados nestes autos, fornecendo as cópias necessárias para a citação da ré, que deve conter inclusive cópia do pedido de execução. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0011663-17.2006.403.6110 (2006.61.10.011663-5) - COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA X ANDREW DO BRASIL LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL

Forneça a autora as cópias faltantes à citação da ré, ou seja, cópia da certidão de trânsito em julgado constante dos autos. Após, cite-se a União INSS para os termos do art. 730 do CPC. Int.

0002038-17.2010.403.6110 (2010.61.10.002038-6) - FIBRA-TECH RECICLAGEM TECNICA LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FIBRA-TECH RECICLAGEM TÉCNICA LTDA. a fls. 214/217, em face da sentença de fls. 207/209, que julgou improcedente o pedido formulado pela autora nestes autos de ação ordinária. A autora/embargante sustenta que a sentença embargada incorreu em omissão, na medida em que não houve manifestação judicial sobre as diversas teses e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. É o que basta relatar. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A lide foi decidida dentro dos limites fixados pelo pedido formulado na exordial, não se reconhecendo os vícios apontados pela embargante a serem sanados em sede de embargos declaratórios. Nesse aspecto, resta claro o inconformismo da autora/embargante com os fundamentos adotados no decisum embargado, devendo valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual em vigor para obter a modificação do julgado. Frise-se, ademais, que o Juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes e tampouco está obrigado a rebater todos os argumentos por elas levantados, desde que a decisão seja fundamentada, com aplicação ao caso concreto da legislação considerada pertinente. Confira-se, nesse sentido, exemplificativos arestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91. DECRETO 332/91 (ARTS. 39 E 41). OMISSÃO. 1. A FINALIDADE DA JURISDIÇÃO É COMPOR A LIDE E NÃO A DISCUSSÃO EXAUSTIVA AO DERREDOR DE TODOS OS PONTOS E DOS PADRÕES LEGAIS ENUNCIADOS PELOS LITIGANTES. INCUMBE AO JUIZ ESTABELECEER AS NORMAS JURÍDICAS QUE INCIDEM SOBRE OS FATOS ARVORADOS NO CASO CONCRETO (JURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM DABO TIBI JUS). INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, CPC. 2. O DECRETO Nº 332/91 NÃO EXORBITOU DOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADA. 3. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 4. RECURSO NÃO PROVIDO. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 168677/RS - PRIMEIRA TURMA - DATA DA DECISÃO: 12/06/2001 DJ: 11/03/2002 P.: 170 - RELATOR MIN. MILTON LUIZ PEREIRA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - DIREITO DA PARTE EM CONHECER O TEOR DO VOTO VENCIDO EMITIDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionais, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. [...] Pretende a embargante promover a rediscussão da matéria, com o objetivo de obter efeitos infringentes ao julgado, o que não é viável em sede de embargos de declaração. Isso porque os declaratórios não são instrumentos hábeis para a parte recorrente simplesmente se insurgir contra o julgado, por mera discordância e irrisignação, e postular sua modificação sem que estejam presentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. [...] (AC 200361820101165 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392291 - Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2010 P.: 198) Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora e mantenho a sentença embargada tal como lançada a fls. 207/209. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005914-87.2004.403.6110 (2004.61.10.005914-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901414-02.1994.403.6110 (94.0901414-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A X ALZIRA APARECIDA DUGOIS(SP106772 - ELIANE BARBOZA SANTOS E

SP016168 - JOAO LYRA NETTO)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo passando a constar União Federal como sucessora de Rede Ferroviária Federal S/A. Defiro à embargada o prazo requerido às fls. 106. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001779-27.2007.403.6110 (2007.61.10.001779-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083991-50.1999.403.0399 (1999.03.99.083991-0)) UNIAO FEDERAL X BENEDITA APARECIDA MUCCI DE MELO X ELY MUGNAI FERRARI X ELZA VIEIRA GALVAO X MARIA APARECIDA DE BARROS X MARIA DAS GRACAS ANDRADE BERTOLOTO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

A UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por BENEDITA APARECIDA MUCCI DE MELO E OUTROS, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0083991-50.1999.4.03.0399, sob a alegação de excesso de execução, porquanto inexigíveis os títulos em relação às exequentes Benedita Aparecida Mucci de Melo e Ely Mugnai Ferrari, que subscreveram Termo de Transação Judicial consoante Medida Provisória nº 1.704/98 e Decreto nº 2.693/98. Outrossim, concorda com os valores de liquidação apresentados pelas exequentes Elza Maria Galvão e Maria das Graças Andrade Bertoloto. Remetidos os autos à contadoria judicial, veio o parecer de fls. 94, acompanhado das planilhas de cálculos. Ressalvou o contador do Juízo que o termo de adesão judicial de que trata a embargante na oposição, não instruiu os autos, razão pela qual apresentou cálculos de liquidação em relação à execução promovida pelas embargadas Benedita Aparecida Mucci de Melo e Ely Mugnai Ferrari, bem como cálculos de apuração tão somente dos honorários advocatícios constantes da transação, para o caso de serem juntados e acolhidos nos autos os respectivos termos. A fls. 125/157, a embargante juntou aos autos os termos e demais documentos inerentes às transações subscritas pelas embargadas Benedita Aparecida Mucci de Melo e Ely Mugnai Ferrari. As embargadas, por seu procurador nos autos do processo, se manifestaram a fls. 159/160, em expressa concordância com os cálculos apresentados pela contadoria a fls. 94/95. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, parágrafo único, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Ressalve-se, de início, que não foram apresentadas contas de liquidação em relação à autora Maria Aparecida de Barros. Com relação aos cálculos apresentados pelas exequentes Elza Maria Galvão e Maria das Graças Andrade Bertoloto, a embargante entendeu correto o valor principal exequendo, sobre o qual deverá ser calculado e acrescida a verba de sucumbência à razão de 10%, e manifestou concordância. De outro turno, denota-se que, antes mesmo da promoção de execução da sentença (fls. 140 e seguintes dos autos principais), restaram satisfeitas as prestações devidas às exequentes Benedita Aparecida Mucci de Melo e Ely Mugnai Ferrari, nada mais havendo a ser pago em decorrência da aplicação do Decreto nº 2.693/98 às referidas, caracterizando, pois, o excesso de execução aduzido pela embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, em relação à execução promovida por Benedita Aparecida Mucci de Melo e Ely Mugnai Ferrari, e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelas exequentes Elza Maria Galvão e Maria das Graças Andrade Bertoloto, fixando-lhes o valor da execução do crédito, respectivamente, em R\$ 17.886,91 (dezesete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos) e R\$ 20.310,46 (vinte mil, trezentos e dez reais e quarenta e seis centavos), em valores de janeiro de 2004, aos quais deverá ser acrescida a verba honorária correspondente a 10% do valor fixado, perfazendo R\$ 3.819,74 (três mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos), atualizados na data do efetivo pagamento. Condeno as embargadas Benedita Aparecida Mucci de Melo e Ely Mugnai Ferrari ao pagamento dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre os valores constantes dos respectivos acordos firmados (fls. 12/13), devidamente atualizados na data do efetivo pagamento. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como do parecer técnico de fls. 10/11, da conta apresentada a fls. 49/51 e dos termos de transação e anexos de fls. 116/119 e 142/143. Após o trânsito em julgado desansem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se com a execução nos autos principais. P.R.I.

0008040-03.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025709-19.1999.403.0399 (1999.03.99.025709-0)) INSS/FAZENDA X FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA (SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP160490 - RENATO BARROS CABRAL)

Recebo a apelação apresentada pela embargante apenas em seu efeito devolutivo nos termos do artigo 520, inciso V do CPC. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3ª Região com as nossas homenagens, desapensando-os e trasladando-se cópia da sentença, do cálculo e deste despacho para os autos principais. Int.

0007944-51.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903477-58.1998.403.6110 (98.0903477-6)) UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ALBIERO (SP294128 - LEANDRO ALBERTO RAMOS)

Ao(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0007989-55.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-22.2005.403.6110 (2005.61.10.005541-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X EDELTON FERNANDES DE FREITAS (SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

Ao(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0905452-52.1997.403.6110 (97.0905452-0) - M S R ESPORTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a decisão proferida no agravo de instrumento não abordou a questão referente à necessidade de intimação da executada para pagamento nos termos do artigo 475 J do CPC antes da efetivação da penhora sobre ativos financeiros, determino a intimação da executada na pessoa de seu advogado para, de acordo com o artigo 475-A, parágrafo 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela exequente devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903058-43.1995.403.6110 (95.0903058-9) - IRMAOS SASAOKA LTDA ME X IRMAOS HORIGOMI LTDA ME X PADARIA E MERCEARIA CICHELE LTDA ME X ODUVALDO CALHEIROS DA SILVA ME X ADILSON BETARELLI ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA X IRMAOS SASAOKA LTDA ME X INSS/FAZENDA X IRMAOS HORIGOMI LTDA ME X INSS/FAZENDA X PADARIA E MERCEARIA CICHELE LTDA ME X INSS/FAZENDA X ODUVALDO CALHEIROS DA SILVA ME X INSS/FAZENDA X ADILSON BETARELLI ME X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, em fase de cumprimento de sentença. Após o levantamento do depósito que se verifica a fls. 249/260, remanescendo saldo na conta, foi estornado ao TRF - 3ª Região. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se a União. Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0901566-79.1996.403.6110 (96.0901566-2) - WALBERT IND/ E COM/ LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSS/FAZENDA X WALBERT IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Defiro o pedido de compensação da verba honorária destes autos com a dos Embargos à Execução nº 0007250-24.2007.403.6110, devendo ser deduzido do valor apontado às fls. 126, o valor correspondente a 10% do valor da causa dos Embargos. Assim sendo, expeça-se ofício requisitório do valor devido. Após a disponibilização do pagamento, intime-se o interessado e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0903477-58.1998.403.6110 (98.0903477-6) - CARLOS ALBERTO ALBIERO(SP294128 - LEANDRO ALBERTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ALBIERO X UNIAO FEDERAL

Suspenda-se o presente feito até decisão dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

0903920-09.1998.403.6110 (98.0903920-4) - FUNDACAO EDUCACIONAL SOROCABANA(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X FUNDACAO EDUCACIONAL SOROCABANA X UNIAO FEDERAL

Cite-se a ré para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0024548-71.1999.403.0399 (1999.03.99.024548-7) - PRIMEIRO CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PRIMEIRO CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a exequente a divergência de sua denominação constante dos autos e das cópias de fls. 262/269, comprovando ainda, sua regularidade no cadastro de pessoas jurídicas na Receita Federal. Int.

0005541-22.2005.403.6110 (2005.61.10.005541-1) - EDELTON FERNANDES DE FREITAS(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL X EDELTON FERNANDES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Suspenda-se o presente feito até decisão dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0902160-93.1996.403.6110 (96.0902160-3) - INSS/FAZENDA X UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP217337 - LETICIA GARCIA CARDOSO)

Diga a executada sobre a petição de fls. 447/448. Int.

0002497-05.1999.403.6110 (1999.61.10.002497-7) - INA BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INA BRASIL LTDA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da

quantia apresentada pelo(s) exequente(s) devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

0001370-90.2003.403.6110 (2003.61.10.001370-5) - ANA APARECIDA HESSEL X ALCEU GERMANO DA SILVA X ERNA IRMA SCHEIDE X JOAO MARIANO MACHADO X PEDRO ANTONIO MARTINS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ERNA IRMA SCHEIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença onde houve condenação da Caixa Econômica Federal à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos existentes nas contas do FGTS dos autores no mês de janeiro/89. Com o retorno dos autos a esta instância, foi determinado à ré que apresentasse cálculo dos valores devidos aos autores ANA APARECIDA HESSEL, ALCEU GERMANO DA SILVA e ERNA IRMA SCHEIDE. A fls. 177/191 a ré comunica o cumprimento da obrigação. Contudo, a fls. 192/200, comunica ter feito estorno de parte do valor depositado na conta da autora ERNA IRMA SCHEIDE, sob o argumento de que, em outro processo judicial, referida autora teria feito levantamento de valor a maior do que lhe seria devido pela ré. Segundo seu relato, tramitou pela 7ª Vara Federal da Capital o processo n. 93.0005487-2, relativo ao índice expurgado do Plano Collor I, onde o valor devido à autora Erna foi depositado a maior e por ela levantado posteriormente. Por despacho de fl. 201 foi determinado que os autores se manifestassem sobre o processado. Os autores, a fls. 206/207, manifestaram sua concordância com os cálculos e valores apresentados pela CEF em relação a ANA APARECIDA HESSEL e ALCEU GERMANO DA SILVA discordando, contudo, com relação ao estorno feito pela ré no depósito feito em nome da ERNA IRMA SCHEIDE a título de se compensar do valor depositado equivocadamente em outro processo. Argumentam que, se houve erro no pagamento feito em outro processo, a questão deve ser levantada nos autos respectivos, posto que esta discussão é totalmente estranha a este feito. Assim, em razão da discussão acerca do valor devido à autora Erna Irma Scheide, iniciou-se a execução em relação à sua pessoa nos termos do artigo 475 e seguintes do CPC (fls. 208 e 210/220). Intimada, a ré efetuou o depósito do valor executado a fls. 223/224 e ofereceu impugnação à execução (fls. 225/234) sob os mesmos fundamentos de sua petição de fls. 192/200. A fl. 235 determinou-se à autora Erna Irma Scheide que se manifestasse sobre a impugnação. Esta, por sua vez, ratificou sua manifestação anterior a fls. 206/207. É o relatório. Decido. Os autores, a fls. 206/207, manifestaram sua concordância com os cálculos e valores apresentados pela CEF em relação a ANA APARECIDA HESSEL e ALCEU GERMANO DA SILVA não havendo, portanto qualquer questão a ser decidida a esse respeito. Contudo, razão assiste à autora ERNA IRMA SCHEIDE no que diz respeito à compensação de valores feita pela ré. As questões suscitadas pela ré, em sua impugnação, para justificar o estorno do valor feito sobre a conta da autora ERNA IRMA SCHEIDE são totalmente estranhas a este processo e devem ser discutidas em autos próprios e não em sede de impugnação à esta execução, onde as questões envolvidas são outras. Ressalto à executada, ainda, que para que fosse possível a realização de eventual compensação de valores seria necessário o concurso de vontade de ambas as partes e não apenas da forma unilateral como foi feita. Ante todo o exposto, tendo em vista a concordância dos autores ANA APARECIDA HESSEL e ALCEU GERMANO DA SILVA com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal e, estando já depositados na conta vinculada desses autores, dou por cumprida a prestação devida pela ré em relação a eles. Com relação à autora ERNA IRMA SCHEIDE, REJEITO A IMPUGNAÇÃO de fls. 225/234 e homologo o cálculo apresentado pela autora a fl. 212. Após o decurso do prazo recursal, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF providencie a transformação do depósito feito para garantia da dívida às fls. 223/224, em pagamento à autora ERNA IRMA SCHEIDE, depositando o valor devido e atualizado na sua conta vinculada, juntando comprovante aos autos. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas dos autores ficará sujeito ao enquadramento dos mesmos nas hipóteses legais de saque conforme disposto no artigo 20 da Lei 8.036/90. Oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se

0007250-24.2007.403.6110 (2007.61.10.007250-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901566-79.1996.403.6110 (96.0901566-2)) INSS/FAZENDA X WALBERT IND/ E COM/ LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSS/FAZENDA X WALBERT IND/ E COM/ LTDA

Considerando que o valor devido pela executada nestes autos foi deduzido do valor devido pela União nos autos da ação Ordinária nº 0901566-49.1996.403.6110 em razão da concordância das partes com a compensação dos valores, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 4432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901949-91.1995.403.6110 (95.0901949-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901579-15.1995.403.6110 (95.0901579-2)) IND/ TEXTIL SUICA LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X UNIAO FEDERAL

Defiro à autora o prazo requerido às fls. 206. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

0004882-86.2000.403.6110 (2000.61.10.004882-2) - EDISON BONANDO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

EDISON BONANDO, devidamente qualificado e representado na inicial, propôs a presente ação condenatória, no rito ordinário, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição de todos os valores pagos a título de IAPAS II, no período compreendido entre janeiro de 1979 a junho de 1987, devidamente corrigidas a partir da data do seu efetivo recolhimento e acrescidas de juros a partir da citação. Aduz, em síntese, que no período acima mencionado, de acordo com a legislação vigente, teve descontado do seu salário a contribuição denominada IAPAS II, incidente sobre a parcela excedente à classe 10ª (décima). Alega que a contribuição acima não lhe trouxe proveito algum, uma vez que, com o advento da Lei n. 7.787/1989, ficou estabelecido o teto máximo para os benefícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/122. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 146). A fls. 126/129 foi proferida sentença reconhecendo que o direito pleiteado pelo autor havia sido extinto pela decadência e, por conseguinte, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. A referida sentença foi anulada pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o retorno dos autos à 1ª instância, para prosseguimento da ação, consoante o v. acórdão de fls. 156. Com o retorno dos autos a esta Vara o réu foi devidamente citado e apresentou sua contestação a fls. 182/190, alegando, em preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, rechaçou integralmente a pretensão do autor. Sem réplica. É o que basta relatar. Decido. Pleiteia o autor a restituição das contribuições previdenciárias descontadas do seu salário no período compreendido entre janeiro de 1979 e junho de 1987. Inicialmente, cumpre analisar a questão relativa à prescrição. Até o advento do Código Tributário Nacional - Lei n. 5.172/1966, as contribuições previdenciárias não tinham natureza tributária, e o prazo prescricional era previsto na Lei n. 3.807/1960, cujo art. 144 o fixava em 30 (trinta) anos. Com a edição do CTN e reconhecida a natureza tributária das contribuições, o prazo prescricional em questão passou a ser quinquenal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, firmou o entendimento de que a partir da promulgação da EC n. 8/1977 as contribuições previdenciárias não mais estavam sujeitas às disposições do CTN, já que não ostentavam natureza tributária. Com a posterior edição da Lei n. 6.830/1980, o prazo então voltou a ser de 30 (trinta) anos, por força do disposto no 9º do seu art. 2º. Essa situação perdurou até a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando as contribuições previdenciárias voltaram a possuir natureza de tributos e, portanto, voltou a ser aplicável o Código Tributário Nacional. Ressalte-se que, no período que medeia a promulgação da Emenda Constitucional n. 8/1977 e a edição da Lei n. 6.830/1980, considerando-se a *vacatio legis* de 90 (noventa) dias desta última, o prazo prescricional aplicável à espécie continua a ser o quinquenal previsto no CTN, ante a ausência de norma legal disciplinando a questão e consoante entendimento jurisprudencial emanado do Superior Tribunal de Justiça, exemplificado no aresto a seguir transcrito: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.** 1. Editada a EC nº 8/77 e advindo a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias é trintenário, permanecendo quinquenal o lapso de decadência. 2. Para as contribuições cujos fatos geradores ocorreram no interregno das vigências desses diplomas, a prescrição manteve-se jungida ao prazo de 5 anos pelo princípio da continuidade das normas jurídicas, pois só através da Lei 6.830/80 foi restaurado o lapso maior. 3. Inatacável o acórdão recorrido ao proclamar a decadência das contribuições nele especificadas. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL 148565/SP, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/10/1998, DJ DATA: 12/04/1999 p.: 115, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) No caso dos autos, o indébito pleiteado pelo autor refere-se à contribuições previdenciárias cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1979 a junho de 1987 e, portanto, parte dele sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal (período compreendido entre janeiro/1979 e 23/12/1980) e a outra parte está sujeita ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Assim sendo, ajuizada esta ação em 28/11/2000, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição somente das contribuições pagas antes de 23/12/1980, as quais, como visto, sujeitam-se ao prazo prescricional quinquenal, mostrando-se irrelevante, neste caso, se o referido prazo inicia-se na data do efetivo pagamento ou após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos de que dispõe o Fisco para homologação do pagamento (art. 150, 4º, CTN), uma vez que decorridos quase 20 (vinte) anos até a data da propositura desta ação. **NO MÉRITO** Constituição Federal em seu art. 201, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, [...] De acordo com a norma constitucional acima transcrita, a concessão de benefícios previdenciários deverá obrigatoriamente ser precedida dos recolhimentos das respectivas contribuições, pelo período e na forma que a lei dispuser. Assim, considerando que somente é possível a concessão de benefício previdenciário àquele que verter à previdência social as correspondentes contribuições, a contrario sensu, também não se há que falar em contribuição sem a correspondente contrapartida, representada pelo benefício. No caso dos autos, o autor pleiteia a restituição das contribuições pagas à Previdência Social na forma da Lei n. 5.890/1973, ou seja, incidentes sobre os salários de contribuição limitados ao teto de contribuição previdenciária, então fixado em 20 (vinte) salários mínimos e que, por força do disposto na Lei n. 7.787/1989, foi reduzido para 10 (dez) salários mínimos. Ora, se as contribuições que recolheu à previdência social, acima do valor teto, não refletiram no valor do benefício previdenciário que lhe foi concedido, possui o autor o direito à devolução do que pagou a maior, tendo em vista que representam valores indevidos e a não devolução dos mesmos implica em inegável enriquecimento sem causa por parte da autarquia previdenciária, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Em situações semelhantes, assim tem se manifestado a Jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PAGAS À BASE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 6.950/51. REVOGAÇÃO PELA LEI 7787/89. REDUÇÃO PARA 10 (DEZ) SALÁRIOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.**-

A REGRA DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL É NO SENTIDO DE CONTRIBUIR-SE ATÉ DETERMINADA FAIXA, PARA DEPOIS SE PERCEBER APOSENTADORIA NESSE MESMO PATAMAR. TAL PROCEDIMENTO É FEITO PARA QUE NÃO HAJA UMA RUPTURA NA ORDEM ISONÔMICA, ONDE ALGUNS CONTRIBUÍRIAM SOBRE UMA BASE MAIOR PARA, AO FINAL, PERCEBER OS MESMOS PROVENTOS DE QUEM CONTRIBUIU BEM MENOS.- SE A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE UMA BASE DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS É O SUFICIENTE PARA GARANTIR RECURSOS DESTINADOS A CUSTEAR SALÁRIO DE BENEFÍCIO DE IGUAL VALOR, TEM-SE QUE AS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ACIMA DESSE TETO SÃO INDEVIDAS, POIS DESNECESSÁRIAS À MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.- A NÃO RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS E TRASLADOS AOS COFRES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EXCEDENTES AO LIMITE ATUAL DAS CONTRIBUIÇÕES, DITADOS PELA LEI 7787/89, CONSTITUI ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PORTANTO, A DIFERENÇA DE 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS REFERENTE AO PERÍODO EM QUE A APELANTE CONTRIBUIU SOBRE 20 (VINTE), COM BASE NA REVOGADA LEI 6950/51, E QUE FOI DESPREZADA PARA EFEITO DA CONCESSÃO DE SUA APOSENTADORIA, DEVE LHE SER RESTITUÍDA.- APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 243068 PROCESSO: 200084000006843 UF: RN ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 16/09/2004 FONTE DJ - DATA: 15/10/2004 - PÁGINA: 641 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PAGAS SOBRE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. TETO VIGENTE À ÉPOCA ANTERIOR À LEI 7.787/89 E AO DEC. 97.968/89, QUE LIMITARAM O VALOR MÁXIMO DE CONTRIBUIÇÃO A 10(DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. RESTITUIÇÃO DEVIDA POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA.1. APESAR DE A LEI 8.213/91, EM SEU ART. 29, 2º, DISPOR QUE O VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO PODE SER SUPERIOR AO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, IN CASU, 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS, NÃO SE PODE ADMITIR QUE CONTRIBUIÇÕES PORVENTURA PAGAS A MAIOR SEJAM DESPREZADAS SEM A CORRESPONDENTE RESTITUIÇÃO, PORQUE TAL IMPORTARIA EM TOLERAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO EM DETRIMENTO DO EMPOBRECIMENTO DOS SEGURADOS.2. NÃO DEVE O JUIZ SE ATER APENAS À LEI COMO FUNDAMENTO ÚNICO E ÚLTIMO DO DIREITO, MAS PRECIPUAMENTE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, DENTRE OS QUAIS COLHEMOS PARA A ESPÉCIE O DO CARÁTER CONTRIBUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 201),QUE NÃO SIGNIFICA OUTRA COISA SENÃO A RELAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO DE MODO QUE, SEGUNDO O PRECEITO CONSTITUCIONAL, NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO SEM CONTRIBUIÇÃO, NEM CONTRIBUIÇÃO SEM A CORRESPONDENTE CONTRAPRESTAÇÃO FUTURA.3. A DIFERENÇA DE 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS REFERENTE AO PERÍODO EM QUE A APELANTE CONTRIBUIU SOBRE 20(VINTE), E QUE FOI DESPREZADA PARA EFEITO DA CONCESSÃO DE SUA APOSENTADORIA, DEVE LHE SER RESTITUÍDA, SOB PENA DE FULMINAR-SE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL ACIMA ALUDIDO.4. RECURSO PROVIDO.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 226689 PROCESSO: 200005000426807 UF: PE ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA DATA DA DECISÃO: 03/10/2000 FONTE DJ DATA: 10/11/2000 PAGINA: 545 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO MAIA FILHO)Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados desde a data do efetivo pagamento pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários e, a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser aplicada unicamente a Taxa SELIC, nos termos do art. 39, parágrafo 4º da Lei n. 9.250/1995, considerando que esta traz em seu bojo, juntamente com os juros, o percentual de correção monetária aplicável ao período de sua apuração e representa, ainda, a garantia da isonomia do contribuinte perante a Fazenda Pública, quando da correção de seus créditos, sendo, portanto, incabível a aplicação concomitante da taxa SELIC e de outro índice de correção monetária ou taxa de juros, no mesmo período, a fim de se evitar o bis in idem.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para CONDENAR a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) a restituir os valores pagos pelo autor a título de IAPAS II, incidentes sobre a parcela excedente ao valor teto de contribuição correspondente a 10 (dez) salários mínimos, durante o período compreendido entre 23/12/1980 e junho de 1987, devidamente atualizados conforme fundamentação acima.Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do montante apurado em decorrência da condenação que lhe foi imposta.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000722-76.2004.403.6110 (2004.61.10.000722-9) - POLAZTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a autora sua representação processual juntando procuração original nos autos uma vez que a constante de fls. 151 trata-se de cópia, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento do documento de fls 151.2 - Fls. 152/154: a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 940.274/MS, consolidou o entendimento de que o cumprimento da sentença não se efetiva logo após o trânsito em julgado da decisão, mas deve se processar de acordo com o art. 475-J combinado com os artigos 475-B e 614, inciso II, todos do Código de Processo Civil, cabendo ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao Juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e

atualizada. Confirma-se a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do compra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 940.274/MS - Corte Especial do STJ - Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - Relator p/ o acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJe: 31/05/2010) Assim sendo, indefiro o pedido da exequente, devendo esta apresentar cálculo do valor devido excluindo a multa e requerendo o que de direito para satisfação de seu crédito. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0008348-15.2005.403.6110 (2005.61.10.008348-0) - MARLI PAULINA KULAKOVISKI (SP109719 - PAULO CESAR CAVALARO E SP046303 - MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA COUTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária com pedido de condenação da ré por danos materiais e morais decorrentes do óbito do companheiro da autora, ocorrido em razão de haver sido, aos 23/12/1995, atropelado por composição férrea da FEPASA prefixo 2021 que tracionava a composição de passageiros nº RI4311 e seguia no sentido Capital-Interior, no Distrito de Jumarim/SP, no momento em que se achava ferido e caído nos trilhos com sua motocicleta após brusca queda. Alega que no local do acidente - passagem de nível em zona urbana, com residências próximas, não havia obstáculo que obrigasse a parada de veículos e pedestres, norteando a demanda na responsabilidade objetiva da ré. Sustenta a sua legitimidade ativa para a ação, eis que era companheira do falecido e residia em sua companhia, recebendo dele significativa contribuição para as despesas de casa, alimentação e impostos, em razão das humildes condições profissionais de ambos, inclusive pela idade avançada. Requer a condenação da ré em danos materiais consistentes em ressarcimento dos valores despendidos com o funeral do companheiro atualizado à época do pagamento, ou valor correspondente a um funeral com traslado do corpo para a cidade de Tietê na data do ajuizamento da ação, e, pensão equivalente ao salário do falecido quando do acidente (R\$ 720,00), desde o evento até quando completasse 65 anos de idade, e danos morais de 800 salários mínimos. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos a fls. 19/58. A fls. 61, foi deferido o benefício da gratuidade processual. A Rede Ferroviária Federal S/A, incorporadora da FEPASA, contestou o pleito a fls. 74/96, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora sob o argumento de que não comprovou no feito a união estável que alegou ter mantido com a vítima, que caracterizaria a titularidade do direito de pleitear pensão e reparação de danos. No mérito, sustentou a ausência de responsabilidade da empresa e a culpa exclusiva da vítima pelo acidente ocorrido, bem como litigância de má fé da parte autora por alterar a verdade dos fatos. Ademais, requereu a citação da Fazenda do Estado de São Paulo para ingressar na lide como chamada ao processo. Réplica da parte autora a fls. 112/114. A fls. 116/117, a autora requereu a produção de provas testemunhal, pericial e documental, e, a fls. 119, a ré arrolou três testemunhas para depoimento em Juízo. A fls. 124/125 consta requerimento da parte ré pelo declínio de competência da Justiça Estadual, onde ajuizada originalmente a demanda, em favor da Justiça Federal, tendo em vista a Medida Provisória nº 246/2005 que em seu artigo 5º dispõe que A União sucederá a extinta RFFSA ... Por decisão proferida a fls. 137, o Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Tietê/SP declinou para este o julgamento da ação, determinando a remessa dos autos. A autora expôs a fls. 144/146 acerca da rejeição da Medida Provisória nº 246/2005 pela Câmara dos Deputados e requereu o retorno do feito à Justiça Estadual, arindo a União Federal ao requerido pela autora a fls. 152, ensejando a decisão de fls. 154, que declinou da competência para a Justiça Estadual de Tietê/SP, determinando o retorno dos autos à origem. A União Federal informou a fls. 169/170 que, consoante Medida Provisória nº 353/2007 a RFFSA foi extinta e sucedida pela União, requerendo a suspensão do feito até aprovação da norma. Tendo em vista a conversão da referida Medida Provisória na Lei nº 11.483/2007, por decisão proferida a fls. 186/187, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tietê declinou da competência para processamento da demanda, determinando a remessa dos autos para este Juízo prevento. Por determinação contida na decisão de fls. 191, a parte ré foi intimada para declinar nos autos os endereços das testemunhas por ela arroladas, e a autora, para apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como para instruir o feito com cópia da perícia realizada no processo criminal nº 74/96. Decorrido o prazo judicial, em face da inércia da autora (fls. 196), restou cancelada a audiência de oitiva de testemunhas antes designada. Juntada a fls. 207, cópia da sentença prolatada nos autos incidentais de oposição nº 0010582-91.2010.4.03.6110, distribuídos sob

dependência destes e extintos, sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A autora busca a indenização por danos materiais e morais em face do óbito do seu companheiro Valmir Alves de Godois, vítima de atropelamento por uma composição férrea da FEPASA, em 23/12/1995. A união estável é instituto criado com o objetivo de proteger a entidade familiar e equiparada ao casamento para todos os efeitos consoante artigo 226, da Constituição Federal. Os requisitos necessários para o reconhecimento da união estável constam do artigo 1º, da Lei n.º 9.278/96, in verbis: Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. No caso, o conjunto probatório trazido aos autos pela autora a fim de embasar sua pretensão se mostrou insuficiente, como bem aduzido pela ré em preliminares de contestação, já que para o exercício do pleito da autora na condição de companheira do de cujus, impõe-se o prévio reconhecimento da alegada relação no tempo e modo adequados. Os documentos juntados aos autos revelam que Marli e Valmir sequer tinham endereço residencial comum, sendo visitada pelo namorado em sua residência, conforme se denota do depoimento prestado pelo irmão da vítima em sede policial, a fls. 24 e verso: (...) a vítima tinha uma namorada e que na noite anterior, a vítima dormiu em sua residência, saindo para trabalhar no dia seguinte, por volta das 06hs e que esta namorada da vítima, de prenome Marli, disse que a vítima havia saído muito nervoso de sua residência (...). Com efeito, a despeito das assertivas da parte autora de que convivia em união estável com o falecido, não se desincumbiu de demonstrar nos autos essa condição. Nenhum documento carreado ao feito tem o condão de evidenciar a convivência duradoura, pública e contínua da autora com Valmir Alves de Godois, impondo, dessa forma, a extinção do feito, sem resolução do mérito, porquanto a autora carece de legitimidade para titularizar a ação. Em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa aduzida pela ré em sede de contestação para o fim de determinar a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face do benefício da gratuidade da justiça concedido. P.R.I.

0008591-51.2008.403.6110 (2008.61.10.008591-0) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITU (PR031263 - JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0009953-88.2008.403.6110 (2008.61.10.009953-1) - MILTON MARQUES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0012325-10.2008.403.6110 (2008.61.10.012325-9) - ELINE TELEZI MARTIN (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação declaratória, no rito, ajuizada por ELINE TELEZI MARTIN em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando ver reconhecida a isenção do imposto de renda na fonte sobre as parcelas vencidas e vincendas do valor que auferia mensalmente da Fundação CESP, a título de complementação de pensão, bem como a condenação da ré na restituição do indébito, correspondente ao tributo recolhido nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação, acrescido de juros e correção monetária. Alega que as contribuições que seu falecido cônjuge Orlando Martin verteu para o plano de previdência privada administrado pela Fundação CESP integravam o seu salário e, portanto, a base de cálculo do Imposto de Renda, motivo pelo qual a incidência do imposto sobre os valores que recebe a título de complementação de pensão importa em bitributação. Juntou documentos a fls. 14/101. A antecipação de tutela requerida foi deferida (fls. 116/118), assim como os benefícios da assistência judiciária gratuita. A União interpôs recurso de agravo de Instrumento em face da decisão concessiva da antecipação de tutela, o qual foi convertido em agravo retido e encontra-se apensado a estes autos. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 151/164, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, sustenta a prescrição quinquenal e rechaça parcialmente a pretensão da parte autora, ressaltando o pedido concernente à não incidência do Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições desse período, em relação ao qual manifestou o seu desinteresse para contestar, nos termos do art. 19, inciso II da Lei n. 10.522/2002 e do Parecer PGFN/CRJ n. 2.139/2006. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documento indispensável deve ser rechaçada. Os documentos que demonstram a incidência do Imposto de Renda sobre os valores vertidos pelo falecido Orlando Martin à Fundação CESP encontram-se a fls. 25/46 e não foram impugnados pela ré. Dessa forma, passo a analisar diretamente o mérito e, inicialmente, a questão relativa à prescrição. Nesse aspecto, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, em que esta não ocorreu de forma expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se

requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, consolidado no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 644736/PE, no sentido de que a referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência aos fatos ocorridos após a data de início de sua vigência, que ocorreu em 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005, bem como declarou a inconstitucionalidade da parte desse dispositivo legal referente à aplicação retroativa do art. 3º. Confirma-se a ementa do mencionado julgado: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2005/0055112-1 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 06/06/2007 DJ 27.08.2007 p. 170) Do voto condutor do julgamento acima referido, proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, colho o seguinte excerto: ...com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim sendo, ajuizada esta ação em 12/08/2008, está prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 12/08/1998 (art. 219, 1º do CPC), situação que não se verifica nestes autos, em que se pleiteia a restituição ou compensação dos recolhimentos efetuados nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação. Frise-se que os recolhimentos efetuados a partir de 09/06/2005 somente estariam prescritos a partir de 09/06/2010. **MÉRITO** montante recebido de entidades de previdência privada a título de complementação da aposentadoria configura verba de natureza salarial, que implica em acréscimo patrimonial, inserindo-se no conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional e, portanto, dá ensejo à incidência do Imposto sobre a Renda. Entretanto, a Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, previa a isenção de imposto de renda dos benefícios recebidos de entidades de previdência privada, condicionada ao fato de que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte (art. 6º, inc. VI, b). Assim, os valores referentes à contribuição para a previdência privada recolhidos sob a égide desta lei incidiam sob o salário líquido dos contribuintes, ou seja, sobre o salário onde já havia incidido o IRPF na fonte. Com a edição da Lei nº 9.250/95, em 26/12/1995, esta sistemática foi modificada. É que referida lei isentou do recolhimento do Imposto de Renda as parcelas de contribuição aos fundos privados de complementação de aposentadoria determinando, porém, a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre os benefícios recebidos das entidades de previdência privada. Dessa forma, a Lei n. 9.250/1995 somente se aplica às contribuições realizadas após sua edição, ou seja, os valores recebidos como complementação de aposentadoria, cujas contribuições correspondentes tenham sido recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/1988, ainda que sejam resgatadas após a edição da Lei n. 9.250/1995, deverão ser isentos do IRPF, posto que esta última lei não pode ter aplicação retroativa. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o Imposto de Renda não incide sobre o valor da complementação de aposentadoria que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 evitando, dessa forma, o *bis in idem*, uma vez que no mencionado período incidiu o

imposto sobre o valor da contribuição que integrou a base de cálculo do Imposto de renda Retido na Fonte, por ocasião do recebimento da remuneração mensal do trabalhador (v.g. ERESP 380011?RS, EREsp 662.414?SC, EREsp 500.148?SE, EREsp 501.163?SC). Ressalte-se que a matéria foi objeto de julgamento no Recurso Especial - REsp n. 1.012.903/RJ, representativo de controvérsia e submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, que restou assim ementado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).**1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1012903/RJ RECURSO ESPECIAL 2007/0295421-9 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Julgamento 08/10/2008 DJe 13/10/2008)Destarte, conclui-se que somente é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria correspondente ao valor das contribuições para entidade de previdência privada ocorridas no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. Nesse aspecto, impende ressaltar que os fundos de pensão são custeados não apenas com as contribuições dos empregados, mas também contam com a contrapartida dos empregadores, bem como que, como assinalado pelo Min. Teori Albino Zavascki no voto condutor do aresto acima transcrito: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado [...] É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713?88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexistência do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713?88. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte (ERESP 380011?RS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005) e com as normas de direito tributário (inclusive o art. 111 do CTN). Dessa forma, o reconhecimento da isenção de todos os valores correspondentes ao imposto de renda retido na fonte pagadora dos proventos de complementação de aposentadoria recebidos implicaria em enriquecimento sem causa da parte autora, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. No caso dos autos, verifica-se que o instituidor da pensão em favor da autora aposentou-se em 28/02/1995, portanto todas as contribuições que verteu para o plano de previdência privada administrado pela Fundação CESP foram recolhidas em data anterior a 31/12/1995. Destarte, faz jus a parte autora à restituição dos valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria complementar recebidos da Fundação CESP no período de 10 (dez) anos que antecedeu o ajuizamento da ação, limitada, porém, em valor equivalente ao montante do IRRF que incidiu sobre as parcelas de contribuição vertidas ao referido fundo de pensão no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente segundo os índices indicados para as ações de repetição de indébito pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, afastada a incidência de juros moratórios, uma vez que no período posterior a 1º de janeiro de 1996, o indébito deve ser atualizado unicamente pela Taxa Selic, que abrange a correção monetária e os juros. In casu, o indébito está compreendido no período de setembro de 1998 a setembro de 2008, motivo pelo qual é devido o Imposto de Renda incidente sobre os proventos de complementação de aposentadoria (pensão) recebidos após o ajuizamento da ação. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para **DECLARAR** a inexigibilidade do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada (complementação de aposentadoria/pensão) percebidos pela autora **ELINE TELEZI MARTIN** no período de 10 (dez) anos que antecedeu o ajuizamento da ação e para **CONDENAR** a União a restituir-lhe esses valores, até o limite do que foi recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o valor das contribuições vertidas pela parte autora para a entidade de previdência privada, efetuadas na vigência da Lei n. 7.713?1988, cujo montante será apurado em liquidação de sentença, observados os parâmetros definidos na fundamentação supra. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, tendo em vista que a parte do pedido julgada procedente não foi objeto de contestação da União, nos termos do art. 19, 1º e 2º da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004 (Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: [...] 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não

haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009314-36.2009.403.6110 (2009.61.10.009314-4) - TEREZA KATO(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária com pedido de condenação da ré ao pagamento de correção monetária sobre os valores recebidos administrativamente. Relata que recebeu o valor de R\$ 21.526,42 (vinte e um mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos) por conta de anuênios devidos em razão de regime de dupla jornada de trabalho enquanto servidora pública federal, vinculada ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. Sustenta que a administração pública ao calcular os valores referentes a anuênios do 2º contrato, que não foi pago à época, apresentou valores a menor, bem como deixou de aplicar a correção monetária. Os cálculos em anexo refletem as diferenças devidas e ainda a correção monetária, respeitados os índices legais. Requer o julgamento procedente do pedido, para o fim de condenar a Requerida ao pagamento da correção monetária sobre os valores pagos administrativamente, a qual deverá incidir desde o momento que cada parcela era devida, conforme cálculo anexo, devendo ser deferida, outrossim, a incidência de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação da Requerida. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 14/41 dos autos. Contestação a fls. 58/64, acompanhada dos documentos de fls. 65/95. Intimadas para especificação de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado de provas, conforme fls. 97/105 e 106. Em relação à parte autora, verifica-se que em sua manifestação sustenta que na planilha fornecida pelo MAPA (PLANILHA DE CÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS) juntada com a inicial, o fator de correção refere-se à atualização da moeda, e não correção monetária. Tanto que conforme a tabela de correção monetária fornecida pela Justiça Federal, verifica-se que os índices aplicados pela Administração Pública são inferiores aos ali estabelecidos, constando apenas os índices de conversão da moeda. Afirma ainda que a Administração Pública tenta confundir em erro o Juízo quando acrescenta em sua tabela uma coluna com Fator de Correção, fazendo entender que ocorreu a aplicação dos índices de correção monetária. No entanto, o Brasil passou por diversas moedas, e a atualização constante na tabela, nada mais é que a atualização da MOEDA. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a condenação da requerida ao pagamento da correção monetária sobre os valores pagos administrativamente, a qual deverá incidir desde o momento que cada parcela era devida, conforme cálculo anexo, devendo ser deferida, outrossim, a incidência de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação da requerida. Verifica-se a fls. 36/37 planilha dos valores pagos administrativamente à autora, no valor de R\$ 21.526,42. Já a fls. 39/40, cálculo de apuração e atualização de diferenças correspondentes à equiparação das duas jornadas de trabalho, no valor de R\$ 71.147,45. Colocando-se em cotejo as argumentações trazidas pela parte autora com as duas planilhas acima citadas, verifica-se que não é possível concluir que a natureza do índice fator de correção utilizado quando da elaboração do valor devido e pago administrativamente não corresponda à correção monetária, bem como no que diverge do índice utilizado na planilha elaborada pela autora, onde consta a expressão coeficiente de atualização. Nota-se que os índices em si são diferentes, mas não há elementos nos autos para concluir que não houve a aplicação de correção monetária, nem tão pouco pedido específico sobre os índices que entende devidos. A parte autora limitou-se a afirmar que não houve a aplicação de correção monetária, deixando de fundamentar o pedido com índices específicos. A fls. 97/105, verifica-se que a parte autora ao impugnar a contestação mencionou que pretende receber diferenças de correção monetária. No entanto, o pedido inicial não foi assim formulado. A parte autora requereu a aplicação da correção monetária posto que não incidente sobre os valores recebidos. O pedido inicial foi diverso. Verifica-se ainda que as partes postularam pelo julgamento antecipado da lide, não havendo nos autos laudo pericial ou mesmo parecer contábil de modo a esclarecer acerca da ausência da incidência da correção monetária. Destarte, o pedido deve ser julgado improcedente, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios à ré que fixo, com moderação e considerando-se a complexidade da causa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

0011805-16.2009.403.6110 (2009.61.10.011805-0) - JOSE OSWALDO LAURENCIANO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória, no rito, ajuizada por JOSÉ OSWALDO LAURENCIANO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando ver reconhecida a isenção do imposto de renda na fonte sobre as parcelas vencidas e vincendas do valor que auferiu mensalmente da Fundação CESP, na proporção de 1/3 (um terço), a título de complementação de pensão, bem como a condenação da ré na restituição do indébito, correspondente ao tributo recolhido nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação, acrescido de juros e correção monetária. Alega que as contribuições que verteu para o plano de previdência privada administrado pela Fundação CESP integravam o seu salário e, portanto, a base de cálculo do Imposto de Renda, motivo pelo qual a incidência do imposto sobre os valores que recebe a título de complementação de pensão importa em bitributação. Juntou documentos a fls. 13/110. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 118). Citada, a ré apresentou contestação a fls. 122/128, na qual sustenta a prescrição quinquenal e rechaça parcialmente a pretensão da parte autora, ressalvando o pedido concernente à não incidência do Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições desse período, em relação ao qual manifestou o seu desinteresse para contestar, nos termos do

art. 19, inciso II da Lei n. 10.522/2002 e do Parecer PGFN/CRJ n. 2.139/2006. Réplica do autor a fls. 135/148. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Dessa forma, passo a analisar diretamente o mérito e, inicialmente, a questão relativa à prescrição. Nesse aspecto, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, em que esta não ocorreu de forma expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, consolidado no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 644736/PE, no sentido de que a referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência aos fatos ocorridos após a data de início de sua vigência, que ocorreu em 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005, bem como declarou a inconstitucionalidade da parte desse dispositivo legal referente à aplicação retroativa do art. 3º. Confira-se a ementa do mencionado julgado: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2005/0055112-1 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 06/06/2007 DJ 27.08.2007 p. 170) Do voto condutor do julgamento acima referido, proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, colho o seguinte excerto: ...com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim sendo, ajuizada esta ação em 28/09/2009, está prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 28/09/1999 (art. 219, 1º do CPC), situação que não se verifica nestes autos, em que se pleiteia a restituição ou compensação dos recolhimentos efetuados nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação. Frise-se que os recolhimentos efetuados a partir de 09/06/2005 somente estariam prescritos a partir de 09/06/2010. **MÉRITO** montante recebido de entidades de previdência privada a título de complementação da aposentadoria configura verba de natureza salarial, que implica em acréscimo patrimonial, inserindo-se no conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional e, portanto, dá ensejo à incidência do Imposto sobre a Renda. Entretanto, a Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, previa a isenção de imposto de renda dos benefícios recebidos de entidades de previdência privada, condicionada ao fato de que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte (art. 6º, inc. VI, b). Assim, os valores referentes à contribuição para a previdência privada recolhidos sob a égide desta lei incidiam sob o salário líquido dos contribuintes, ou seja, sobre o salário onde já havia incidido o IRPF na fonte. Com a edição da Lei nº 9.250/95, em 26/12/1995, esta sistemática foi modificada. É que referida lei isentou do recolhimento do Imposto de Renda as parcelas de contribuição aos fundos privados de complementação de aposentadoria determinando, porém, a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre os benefícios recebidos das

entidades de previdência privada. Dessa forma, a Lei n. 9.250/1995 somente se aplica às contribuições realizadas após sua edição, ou seja, os valores recebidos como complementação de aposentadoria, cujas contribuições correspondentes tenham sido recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/1988, ainda que sejam resgatadas após a edição da Lei n. 9.250/1995, deverão ser isentos do IRPF, posto que esta última lei não pode ter aplicação retroativa. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o Imposto de Renda não incide sobre o valor da complementação de aposentadoria que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 evitando, dessa forma, o bis in idem, uma vez que no mencionado período incidiu o imposto sobre o valor da contribuição que integrou a base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte, por ocasião do recebimento da remuneração mensal do trabalhador (v.g. ERESP 380011/RS, EREsp 662.414/SC, EREsp 500.148/SE, EREsp 501.163/SC). Ressalte-se que a matéria foi objeto de julgamento no Recurso Especial - REsp n. 1.012.903/RJ, representativo de controvérsia e submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, que restou assim ementado: **TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1012903/RJ RECURSO ESPECIAL 2007/0295421-9 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Julgamento 08/10/2008 DJe 13/10/2008) Destarte, conclui-se que somente é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria correspondente ao valor das contribuições para entidade de previdência privada ocorridas no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. Nesse aspecto, impende ressaltar que os fundos de pensão são custeados não apenas com as contribuições dos empregados, mas também contam com a contrapartida dos empregadores, bem como que, como assinalado pelo Min. Teori Albino Zavascki no voto condutor do aresto acima transcrito: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado [...] É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte (ERESP 380011/RS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005) e com as normas de direito tributário (inclusive o art. 111 do CTN). Dessa forma, o reconhecimento da isenção de todos os valores correspondentes ao imposto de renda retido na fonte pagadora dos proventos de complementação de aposentadoria recebidos implicaria em enriquecimento sem causa da parte autora, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. No caso dos autos, verifica-se que o autor aposentou-se em 30/12/1994, portanto todas as contribuições que verteu para o plano de previdência privada administrado pela Fundação CESP foram recolhidas em data anterior a 31/12/1995. Destarte, faz jus a parte autora à restituição dos valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria complementar recebidos da Fundação CESP no período de 10 (dez) anos que antecedeu o ajuizamento da ação, limitada, porém, em valor equivalente ao montante do IRRF que incidiu sobre as parcelas de contribuição vertidas ao referido fundo de pensão no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente segundo os índices indicados para as ações de repetição de indébito pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, afastada a incidência de juros moratórios, uma vez que no período posterior a 1º de janeiro de 1996, o indébito deve ser atualizado unicamente pela Taxa Selic, que abrange a correção monetária e os juros. In casu, o indébito está compreendido no período de setembro de 1999 a setembro de 2009, motivo pelo qual é devido o Imposto de Renda incidente sobre os proventos de complementação de aposentadoria recebidos após o ajuizamento da ação. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para **DECLARAR** a inexigibilidade do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada (complementação de aposentadoria) percebidos pelo autor **JOSÉ OSWALDO LAURENCIANO** no período de 10 (dez) anos que antecedeu o ajuizamento da ação e para **CONDENAR** a União a restituir-lhe esses valores, até o limite do que foi recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o valor das contribuições vertidas pela parte autora para a entidade de previdência privada, efetuadas na vigência da Lei n. 7.713/1988, cujo montante será apurado em liquidação de sentença, observados os parâmetros definidos na

fundamentação supra. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, tendo em vista que a parte do pedido julgada procedente não foi objeto de contestação da União, nos termos do art. 19, 1º e 2º da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004 (Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: [...] 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013320-86.2009.403.6110 (2009.61.10.013320-8) - IRMAOS PRADO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória, no rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, proposta por IRMÃOS PRADO LTDA. em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de extinção dos créditos tributários vinculados ao Processo Administrativo n. 10855.000323/00-98, em razão da compensação que pleiteou administrativamente, em 11/02/2000, com os créditos que afirma possuir, decorrentes dos recolhimentos indevidos de PIS que efetuou por força dos inconstitucionais Decretos-leis n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, efetuados no período de 05/12/1990 a 13/10/1995. Sustenta que a compensação pretendida foi parcialmente indeferida na esfera administrativa, uma vez que administração tributária considerou que o prazo decadencial a ser aplicado é de 5 (cinco) anos, contrariamente à Jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que fixou o referido prazo em 10 (anos). Juntou documentos a fls. 29/288. A antecipação de tutela foi deferida (fls. 297) e posteriormente revogada por força de decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto pela União (fls. 334/337). Devidamente citada, a União contestou o pedido a fls. 317/325, sustentando que o prazo prescricional aplicável é quinquenal, com termo inicial na data do efetivo pagamento reputado indevido e, portanto, não há irregularidade na decisão proferida no Processo Administrativo n. 10855.000323/00-98. Determinado o julgamento antecipado do feito, a autora interpôs agravo retido nos autos, tendo em vista sua pretensão de produzir prova pericial contábil, que foi indeferida pelo Juízo (fls. 326/333 e 338). É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente consigno que não se trata, nestes autos, de fixar o valor que eventualmente será compensado pela parte autora, tarefa que incumbe à Administração Tributária, eis que o que se discute nestes autos é o direito da autora de compensar os pagamentos indevidos de PIS que efetuou por força dos inconstitucionais Decretos-leis n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, cuja apuração correta e consequente extinção dos débitos compensados deve realizar-se administrativamente, tendo em vista que no Processo Administrativo n. 10855.000323/00-98 a pretensão compensatória da autora foi indeferida com fulcro na ocorrência da decadência. Nesse passo, assevere-se que, tratando-se de indébito referente ao PIS recolhido indevidamente nos moldes dos inconstitucionais Decretos-leis n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a base de cálculo a ser utilizada para a apuração do crédito da autora é aquela definida no art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar n. 7/1970, correspondente ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem atualização monetária, ante a ausência de previsão legal para sua aplicação, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, traduzido no verbete da Súmula n. 468, in verbis: A base de cálculo do PIS, até a edição da MP n. 1.212/1995, era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador. Sobre os índices de correção monetária aplicáveis na restituição ou compensação do indébito, também se encontra pacificada a Jurisprudência do STJ, exemplificada no seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL COM CSSL, PIS E IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 8.383/91. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO-APLICAÇÃO. 1. Merecem prosperar as razões da Fazenda Nacional, pois esta Corte firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito e na compensação tributária, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: ORTN - de 1964 a fev/86; OTN - de mar/86 a jan/89; BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; observados os respectivos percentuais: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); e fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). 2. A Primeira Seção uniformizou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial n. 1137738/SP, pela sistemática estabelecida no art. 543-C do CPC nos autos, no sentido de que, nos casos de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente. 3. Na hipótese dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 3.11.1994, é aplicável o art. 66 da Lei n. 8.383/91, razão pela qual as parcelas indevidamente recolhidas somente poderão ser compensadas com tributos de mesma natureza. 4. Pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. 5. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido. Agravo Regimental da empresa não provido. (AGRESP 200700331300, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 926217, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 10/02/2011) Passo, agora, a analisar a questão atinente à prescrição. Nesse aspecto, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, em que esta não ocorreu de forma expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a

restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consoma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, consolidado no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 644736/PE, no sentido de que a referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência aos fatos ocorridos após a data de início de sua vigência, que ocorreu em 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005, bem como declarou a inconstitucionalidade da parte desse dispositivo legal referente à aplicação retroativa do art. 3º. Confirma-se a ementa do mencionado julgado: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2005/0055112-1 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 06/06/2007 DJ 27.08.2007 p. 170) Do voto condutor do julgamento acima referido, proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, colho o seguinte excerto: ...com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Ressalte-se que o pedido formulado nesta ação não se refere à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto aos pagamentos de PIS nos moldes dos Decretos-leis 2.445/1988 e 2.449/1988, cuja inconstitucionalidade não mais se discute, em razão das reiteradas decisões nesse sentido, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, bem como da edição da Resolução n. 49/1995 do Senado Federal, mas sim à reforma da decisão administrativa que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte com fundamento na ocorrência de decadência. Assim sendo, considerando que os pagamentos que a autora pretendeu compensar foram realizados no período de 05/12/1990 a 13/10/1995 e o pedido de compensação parcialmente indeferido pelo Fisco foi protocolado em 11/02/2000, verifica-se que não havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos de que dispunha o contribuinte para pleitear administrativamente a compensação. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão-somente para o fim de reconhecer o direito da parte autora de compensar, no bojo do Processo Administrativo n. 10855.000323/00-98, protocolado em 11/02/2000, a parcela indevida dos recolhimentos de PIS que efetuou por força dos inconstitucionais Decretos-leis n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, no período de 05/12/1990 a 13/10/1995, que deverá ser apurada na esfera administrativa, mediante a utilização da base de cálculo definida no art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar n. 7/1970, correspondente ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem atualização monetária, corrigindo-se monetariamente o indébito nos termos da fundamentação acima. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizados na data do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002705-03.2010.403.6110 - PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 197/199 e 210 e vº. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002776-05.2010.403.6110 - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E SP198231 - LEONARDO SARTORI SIGOLLO E SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP271518 - DANIEL DE MOURA DORIA GRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls.208/210. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005430-62.2010.403.6110 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP268529 - JONAS FELIPE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, ajuizada por ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes na operação de importação de bens para uso próprio relacionado às suas finalidades, bem como a condenação da ré na restituição dos valores recolhidos a esse título, relacionados às Declarações de Importação - DI n. 09/1571458-7, 09/1571452-8, 09/1571450-1 e 09/1464194-2 (fls. 39/69).Sustenta que é entidade civil beneficente sem fins lucrativos, estabelecida para assistência social e educacional e, nessa condição, faz jus à imunidade que abarca os referidos impostos, conforme previsto no art. 150, inciso VI, alínea c e 4º da Constituição Federal e no art. 14 do Código Tributário Nacional - CTN.Juntou documentos a fls. 19/310.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 326).Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou sua contestação a fls. 330/340, na qual sustenta que a autora não comprovou os pagamentos cuja restituição pretende, bem como que se qualifica como entidade de assistência social e de utilidade pública federal. Sustenta, ainda, que a imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea c da Constituição Federal não alcança o Imposto de Importação - II e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, bem como que, quanto às importações realizadas pela autora, não há comprovação da relação entre o seu patrimônio e a sua finalidade essencial, consoante previsão do 4º do art. 150 da CF/1988.Sem réplica.É o relatório.Decido.A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Preliminarmente constata-se que, contrariamente ao alegado pela ré, a autora apresentou nos autos os comprovantes de pagamento dos tributos discutidos, consistentes nos comprovantes dos DARFs eletrônicos (fls. 39, 49, 55 e 61), sobre os quais a União não fez qualquer menção e tampouco impugnou o seu conteúdo.Superada a questão prejudicial, passo a analisar o mérito.De início, impende verificar se a autora ostenta a condição de instituição de assistência social, sem fins lucrativos, que lhe permita usufruir da imunidade tributária disciplinada no art. 150 da Constituição Federal, para o que deve atender os requisitos exigidos pelo Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]IV - cobrar imposto sobre:[...]c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)[...]Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.A entidade autora foi declarada de utilidade pública estadual e federal, conforme documentos de fls. 162/164.Também comprovou ser portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, renovado para o período de 01/01/2007 a 31/12/2009 (fls. 166/171) e que, na data de ajuizamento desta ação, novo pedido de renovação do certificado encontrava-se pendente de análise, conforme certidão do CNAS (fls. 173).No que diz respeito aos requisitos elencados nos incisos I e II do art. 14 do CTN, vê-se que o estatuto social da autora prevê expressamente, no 1º do art. 13, que não remunerará os membros da Diretoria, nem distribuirá em seu favor, sob qualquer forma, participações de qualquer espécie sobre seus resultados financeiros, e aplicará integralmente no país os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais e empregará o saldo eventualmente verificado no desenvolvimento de suas atividades, situações demonstradas pelos documentos de fls. 70/100.Também o requisito previsto no inciso III do citado art. 14 do CTN encontra-se demonstrado, consoante se verifica a fls. 112/123.Destarte, demonstrado nos autos que a entidade autora é entidade de assistência social e preenche os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, é de rigor o reconhecimento de que possui o direito de beneficiar-se da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea c da Constituição Federal.Por outro lado, a Constituição Federal dispõe que:Art.

150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]VI - instituir impostos sobre:c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.[...] 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.A imunidade tributária das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, abrange, além dos impostos diretos, também aqueles que incidem indiretamente sobre o patrimônio, a renda ou os serviços dessas entidades.Nesse passo, somente há incidência do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de bens, mercadorias e equipamentos destinados ao uso da entidade e que não estejam relacionados à sua finalidade essencial, consoante disposição contida no 4º do art. 150 da Constituição Federal.Confira-se a Jurisprudência a respeito dessa matéria:TRIBUTÁRIO - ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS - IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - IMUNIDADE - ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO.1 - As imunidades, ao contrário das isenções, comportam interpretação teleológica ampliativa, de modo a delas se retirar toda a eficácia que lhes pretendeu emprestar o constituinte.2 - A imunidade do art. 150, VI, c,da Constituição de 1988 não alcança apenas os impostos sobre a renda, o patrimônio e os serviços, abrangendo quaisquer impostos que gravem, direta ou indiretamente, o patrimônio, a renda ou os serviços da entidade destinatária do benefício. Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal.3 - Tendo a entidade filantrópica como principal objetivo social o atendimento aos enfermos, em especial aos tuberculosos pobres e de classe média, e a manutenção, em suas Casas, de leitos e serviços hospitalares para uso público gratuito, sem distinção de raça, cor, credo, sexo ou religião, é de presumir que esteja importando equipamentos hospitalares para colocá-los a serviços desses fins, preenchendo o requisito do art. 150, 4º, da Constituição.(AMS 200472080042480, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator Des. Fed. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4, SEGUNDA TURMA, DJ 06/07/2005 P.: 495)IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. - A imunidade tributária das instituições de assistência social (CF de 1988, art. 150, inc. VI, alínea c, e par. 4º) abrange também os impostos de importação e sobre produtos industrializados, se preenchidos os requisitos do art. 14, incs. I a III, do CTN. - A exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados quando das aquisições, no mercado interno e no exterior, de bens, mercadorias e equipamentos destinados ao uso e consumo da autora, bem como daqueles que irão compor o seu ativo imobilizado, e que têm por finalidade atingir seus objetivos institucionais assistenciais, é impositiva de gravame direto sobre o patrimônio da entidade, enquadrando-se, por conseguinte, no disposto no art. 150, inc. VI, alínea c, e par. 4º, da CF/88.(AC 200171140044926, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator Des. Fed. VILSON DARÓS, TRF4, SEGUNDA TURMA, DJ 09/04/2003, P.: 479)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - CONFIGURADA - ISENÇÃO - PIS - COFINS - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.1. A Constituição Federal de 1988 assegura em seu artigo 150, VI, c, a imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, incidente sobre o patrimônio, a renda e os serviços vinculados à sua finalidade essencial, ou dela decorrentes. Estabelece, ainda, no artigo 195, 7º que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 2. No tocante a imunidade sobre o Imposto de Importação e o IPI, é entendimento unânime do C. STF que a imunidade tributária compreende os referidos impostos incidentes sobre produtos destinados à consecução dos fins sociais da referida entidade.3. Constatado que os itens ora importados se encontram diretamente relacionados ao objetivos sociais da impetrante, estão os equipamentos importados acobertados pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal. 4. Para fazer jus ao benefício concedido pelo artigo 195, 7º, da CF, as entidades de assistência social devem preencher os requisitos dos dispositivos do artigo 55, da Lei 8.212/91, à exceção das modificações introduzidas pelo artigo 1º, da Lei n.º 9.732/98, as quais são objeto da ADIN n.º 2.028, na qual foi deferida medida liminar para suspender até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei n.º 8212, de 24/07/1991, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei n.º 9732, de 11/12/98 (DJ 16/06/2000). 5. Não comprovado o cumprimento dos requisitos impostos no art. 55, 6º, da Lei n.º 8.212/91, conseqüentemente não faz jus ao benefício da imunidade em relação ao PIS e a COFINS.(AMS 200661000190369, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 298629, Relator JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1: 11/03/2011, P.: 823)No caso dos autos, vê-se do estatuto social que a finalidade da instituição autora é, dentre outras, a de promover gratuitamente a assistência educacional, organizar e supervisionar escolas, cursos e classes gratuitas para ensinar e aprimorar a leitura e a escrita; importar, exportar, imprimir e distribuir a Bíblia e disseminar em várias línguas os ensinamentos nela contidos, bem como jornais, livros, folhetos e revistas, impressos, periódicos e outras publicações educativas e bíblicas; promover ações de capacitação e habilitação de pessoas portadora de deficiência visual ou auditiva, fornecendo-lhes materiais bíblicos e educativos em braille, em diversas espécies de mídia; e, promover e difundir, através de página impressa, valores éticos, morais e espirituais tendentes a orientar as famílias a enfrentar problemas sociais.Por outro lado, os bens importados pela autora, que são objeto das Declarações de Importação - DI n. 09/1571458-7, 09/1571452-8, 09/1571450-1 e 09/1464194-2 discutidas nestes autos, consistem em chapas de alumínio para impressão digital (fls. 43/44), cartucho de toner (revelador) para impressora (fls. 45) kit de reparo para sistema de tinta de impressora rotativa (fls. 46), unidade perfuradora para impressora (fls. 46), além rolos de filme de polipropileno para laminação de folhas de papel para livros e de tinta de impressão e outros materiais aseemelhados.Conclui-se, dessa

forma, que todos os bens importados pela autora, relativos às declarações de importação mencionadas relacionam-se diretamente à sua finalidade essencial, estando presente a hipótese prevista no 4º do art. 150 da Constituição Federal. Destaque-se que, quanto aos rolos de filme de polipropileno para laminação de folhas de papel para livros (DI 09/1571452-8), estes se enquadram na hipótese prevista na alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Destarte, reconhecido que autora é entidade de assistência social, sem fins lucrativos, e que os bens que importou, mencionados acima, estão abrangidos pela imunidade, os valores que recolheu a título de Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes na operação de importação constituem recolhimento indevidos e, portanto, são passíveis de restituição. A atualização dos valores a serem restituídos deverá se dar unicamente pela Taxa Selic, que engloba a atualização monetária e taxa de juros. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS (CNPJ n. 33.755.687/0001-24) ao recolhimento do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes na operação de importação de bens para uso próprio relacionado às suas finalidades, relacionados às Declarações de Importação - DI n. 09/1571458-7, 09/1571452-8, 09/1571450-1 e 09/1464194-2 (fls. 39/69), bem como para CONDENAR a ré UNIÃO (Fazenda Nacional) a restituir à autora os valores recolhidos indevidamente a esse título, atualizados pela Taxa Selic. Condeno a ré União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005690-42.2010.403.6110 - ROLIM DE FREITAS & CIA LTDA (SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ROLIM DE FREITAS & CIA. LTDA. a fls. 191/195, em face da sentença de fls. 175/178, que julgou improcedente o pedido formulado pela autora nestes autos de ação ordinária. A autora/embargante sustenta que a sentença embargada incorreu em contradição, na medida em que a sentença embargada considerou que o pedido formulado refere-se à inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, com a redação que lhes deram as Leis n. 8.540/1992 e 9.528/1997, quando na verdade os fundamentos invocados na inicial abrangem também as alterações promovidas pela Lei n. 10.256/2001 na legislação de regência do tributo em tela. Sustenta que a sentença é contraditória porque reconheceu ser exigível o tributo a partir da edição da Lei n. 10.256/2001. Sustenta, ainda, ser omissa a sentença, uma vez que [...] deixou de analisar que a mácula de inconstitucionalidade do FUNRURAL persiste mesmo depois da EC nº 20/98. É o que basta relatar. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A contradição que justifica a oposição de embargos declaratórios em primeira instância é aquela existente no dispositivo da sentença ou entre este e a fundamentação, ou seja, quando o comando constante do dispositivo apresentar-se em contradição com a fundamentação invocada pelo Juiz na própria decisão. As razões expendidas pela autora/embargante não se amoldam a essa hipótese. Por outro lado, também não há omissão alguma na sentença embargada, eis que a lide foi decidida dentro dos limites fixados pelo pedido formulado na exordial, não se reconhecendo os vícios apontados pela embargante a serem sanados em sede de embargos declaratórios. Nesse aspecto, resta claro o inconformismo da autora/embargante com os fundamentos adotados no decisum embargado, devendo valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual em vigor para obter a modificação do julgado. Frise-se, ademais, que o Juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes e tampouco está obrigado a rebater todos os argumentos por elas levantados, desde que a decisão seja fundamentada, com aplicação ao caso concreto da legislação considerada pertinente. Confira-se, nesse sentido, exemplificativos arestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91. DECRETO 332/91 (ARTS. 39 E 41). OMISSÃO. 1. A FINALIDADE DA JURISDIÇÃO É COMPOR A LIDE E NÃO A DISCUSSÃO EXAUSTIVA AO DERREDOR DE TODOS OS PONTOS E DOS PADRÕES LEGAIS ENUNCIADOS PELOS LITIGANTES. INCUMBE AO JUIZ ESTABELECEER AS NORMAS JURÍDICAS QUE INCIDEM SOBRE OS FATOS ARVORADOS NO CASO CONCRETO (JURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM DABO TIBI JUS). INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, CPC. 2. O DECRETO Nº 332/91 NÃO EXORBITOU DOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADA. 3. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 4. RECURSO NÃO PROVIDO. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 168677/RS - PRIMEIRA TURMA - DATA DA DECISÃO: 12/06/2001 DJ: 11/03/2002 P.: 170 - RELATOR MIN. MILTON LUIZ PEREIRA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - DIREITO DA PARTE EM CONHECER O TEOR DO VOTO VENCIDO EMITIDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à**

espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.[...] Pretende a embargante promover a rediscussão da matéria, com o objetivo de obter efeitos infringentes ao julgado, o que não é viável em sede de embargos de declaração. Isso porque os declaratórios não são instrumentos hábeis para a parte recorrente simplesmente se insurgir contra o julgado, por mera discordância e irresignação, e postular sua modificação sem que estejam presentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. [...] (AC 200361820101165 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392291 - Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2010 P.: 198) Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora e mantenho a sentença embargada tal como lançada a fls. 175/178. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006656-05.2010.403.6110 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0006944-50.2010.403.6110 - COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE SANTA ANITA LTDA(SP267100 - DANIEL DESTRO E SP274788 - DANIEL MORSELLI DE OLIVEIRA E SP297610 - FILIPE DE CASTRO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pela ré em seu efeito devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0013189-77.2010.403.6110 - JOSE CLAUDIO GUILHERME MARTINS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória, no rito, ajuizada por JOSÉ CLÁUDIO GUILHERME MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando ver reconhecida a isenção do imposto de renda na fonte sobre as parcelas vencidas e vincendas do valor que auferia mensalmente da PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social a título de complementação de aposentadoria, bem como a condenação da ré na restituição do indébito, acrescido de juros e correção monetária. Alega que as contribuições que verteu para o plano de previdência privada administrado pela PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social integravam o seu salário e, portanto, a base de cálculo do Imposto de Renda, motivo pelo qual a incidência do imposto sobre os valores que recebe a título de complementação de pensão importa em bitributação. Juntou documentos a fls. 08/263. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 273/282, na qual sustenta a prescrição quinquenal e rechaça parcialmente a pretensão da parte autora, ressaltando o pedido concernente à não incidência do Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições desse período, em relação ao qual manifestou o seu desinteresse para contestar, nos termos do art. 19, inciso II da Lei n. 10.522/2002 e do Parecer PGFN/CRJ n. 2.139/2006. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Dessa forma, passo a analisar diretamente o mérito e, inicialmente, a questão relativa à prescrição. Nesse aspecto, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, em que esta não ocorreu de forma expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, consolidado no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 644736/PE, no sentido de que a referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência aos fatos ocorridos após a data de início de sua vigência, que ocorreu em 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005, bem como declarou a inconstitucionalidade da parte desse dispositivo legal referente à aplicação retroativa do art. 3º. Confirma-se a ementa do mencionado julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da

ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2005/0055112-1 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 06/06/2007 DJ 27.08.2007 p. 170)Do voto condutor do julgamento acima referido, proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, colho o seguinte excerto: ...com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim sendo, ajuizada esta ação em 16/12/2010, está prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 16/12/2005 (art. 219, 1º do CPC).MÉRITO montante recebido de entidades de previdência privada a título de complementação da aposentadoria configura verba de natureza salarial, que implica em acréscimo patrimonial, inserindo-se no conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional e, portanto, dá ensejo à incidência do Imposto sobre a Renda. Entretanto, a Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, previa a isenção de imposto de renda dos benefícios recebidos de entidades de previdência privada, condicionada ao fato de que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte (art. 6º, inc. VI, b). Assim, os valores referentes à contribuição para a previdência privada recolhidos sob a égide desta lei incidiam sob o salário líquido dos contribuintes, ou seja, sobre o salário onde já havia incidido o IRPF na fonte. Com a edição da Lei nº 9.250/95, em 26/12/1995, esta sistemática foi modificada. É que referida lei isentou do recolhimento do Imposto de Renda as parcelas de contribuição aos fundos privados de complementação de aposentadoria determinando, porém, a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre os benefícios recebidos das entidades de previdência privada. Dessa forma, a Lei n. 9.250/1995 somente se aplica às contribuições realizadas após sua edição, ou seja, os valores recebidos como complementação de aposentadoria, cujas contribuições correspondentes tenham sido recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/1988, ainda que sejam resgatadas após a edição da Lei n. 9.250/1995, deverão ser isentos do IRPF, posto que esta última lei não pode ter aplicação retroativa. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o Imposto de Renda não incide sobre o valor da complementação de aposentadoria que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 evitando, dessa forma, o bis in idem, uma vez que no mencionado período incidiu o imposto sobre o valor da contribuição que integrou a base de cálculo do Imposto de renda Retido na Fonte, por ocasião do recebimento da remuneração mensal do trabalhador (v.g. ERESP 380011/RS, EREsp 662.414/SC, EREsp 500.148/SE, EREsp 501.163/SC). Ressalte-se que a matéria foi objeto de julgamento no Recurso Especial - REsp n. 1.012.903/RJ, representativo de controvérsia e submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, que restou assim ementado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).**1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (ERESP 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJE 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1012903/RJ RECURSO ESPECIAL 2007/0295421-9 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 -

PRIMEIRA SEÇÃO Julgamento 08/10/2008 DJe 13/10/2008)Destarte, conclui-se que somente é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria correspondente ao valor das contribuições para entidade de previdência privada ocorridas no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.Nesse aspecto, impende ressaltar que os fundos de pensão são custeados não apenas com as contribuições dos empregados, mas também contam com a contrapartida dos empregadores, bem como que, como assinalado pelo Min. Teori Albino Zavascki no voto condutor do aresto acima transcrito:Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado [...] É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora.No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713?88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713?88.Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte (ERESP 380011?RS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005) e com as normas de direito tributário (inclusive o art. 111 do CTN).Dessa forma, o reconhecimento da isenção de todos os valores correspondentes ao imposto de renda retido na fonte pagadora dos proventos de complementação de aposentadoria recebidos implicaria em enriquecimento sem causa da parte autora, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.No caso dos autos, verifica-se que o autor aposentou-se em 10/12/1998 e, portanto, parte das contribuições que verteu para o plano de previdência privada administrado pela PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social foram recolhidas em data anterior a 31/12/1995.Destarte, faz jus a parte autora à restituição dos valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria complementar recebidos da PETROS no período de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da ação, limitada, porém, em valor equivalente ao montante do IRRF que incidiu sobre as parcelas de contribuição vertidas ao referido fundo de pensão no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995.Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente segundo os índices indicados para as ações de repetição de indébito pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, afastada a incidência de juros moratórios, uma vez que no período posterior a 1º de janeiro de 1996, o indébito deve ser atualizado unicamente pela Taxa Selic, que abrange a correção monetária e os juros.In casu, o indébito está compreendido no período de dezembro de 2005 a dezembro de 2010, motivo pelo qual é devido o Imposto de Renda incidente sobre os proventos de complementação de aposentadoria recebidos após o ajuizamento da ação.DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR a inexigibilidade do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada (complementação de aposentadoria) percebidos pelo autor JOSÉ CLÁUDIO GUILHERME MARTINS no período de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento da ação e para CONDENAR a União a restituir-lhe esses valores, até o limite do que foi recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o valor das contribuições vertidas pela parte autora para a entidade de previdência privada, efetuadas na vigência da Lei n. 7.713?1988, cujo montante será apurado em liquidação de sentença, observados os parâmetros definidos na fundamentação supra.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Custas ex lege.Dispensado o reexame necessário, tendo em vista que a parte do pedido julgada procedente não foi objeto de contestação da União, nos termos do art. 19, 1º e 2º da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004 (Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: [...] 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.)Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002416-36.2011.403.6110 - JACK CLAYTON DE SOUZA LAUREANO(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada por Jack Clayton de Souza Laureano, sob o rito ordinário, em face da União Federal, visando à declaração de nulidade da desincorporação com a sua reintegração e reforma junto ao Exército Brasileiro - 2ªRO - 105 - Regimento Deodoro, situado na cidade de Itu/SP, no qual foi incorporado em 16/05/1971 para cumprimento do serviço militar, bem como o pagamento das parcelas atrasadas, oriundas do provimento do pedido. Narrou que, considerado incapaz para o serviço do exército, foi anulada a sua incorporação em 17/06/1971, embora fosse admitido após aprovação em exame físico e médico e considerado capaz para o serviço em 16/05/1971.Relata que em 02/02/1996 requereu a sua aposentadoria perante o Exército Brasileiro, mas, segundo parecer da Junta Médica Militar, foi considerado incapaz definitivamente para o serviço do exército somente, podendo prover os meios de subsistência.Sustenta a nulidade da desincorporação, porquanto estava, na época, e está, ainda hoje, doente, tendo direito à reforma por doença maligna com remuneração de terceiro sargento, ou, caso não provada a doença maligna, à reforma com remuneração de soldado. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, a intervenção judicial, oficiando para o Hospital Geral do Exército de São Paulo solicitando cópia do prontuário médico do autor, perícia

médica e produção de prova testemunhal. Juntou procuração e documentos a fls. 14/40. A fls. 50/56, a União contestou a demanda, alegando, preliminarmente, a prescrição do direito do autor, e no mérito, pugnano pela improcedência da ação. Intimado, o autor se manifestou em réplica a fls. 89/93. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende o autor que seja declarado nulo o ato que o excluiu das fileiras do Exército Brasileiro, após conclusão do Serviço Médico de Saúde da instituição. Os pedidos estão baseados na declarada incapacidade do autor ao serviço do Exército, diante do diagnóstico de grave quadro de eczema alérgico de contato, exarado em 18/06/1971 (fls. 27). Por seu turno, a União invocou a incidência do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, sob o argumento de que o suposto fato lesivo ao direito do autor teria ocorrido há quase quarenta anos da data do ajuizamento da ação (25/02/2011). A prescrição do direito à revisão do referido ato administrativo prescreve em cinco anos, contado do ato que supostamente teria causado a lesão, pois após o decurso do aludido prazo a prescrição atinge o próprio fundo de direito e não apenas as prestações sucessivas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. O artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 preceitua que: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originou. O autor ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro em 16/05/1971, nos termos do assentamento de incorporação acostado a fls. 25, permanecendo no Regimento até 17/06/1971. Transcorridos quase quarenta anos entre 17/06/1971 e o ajuizamento da demanda (25/02/2011) resta preclusa a ação que visa a desconstituição do ato administrativo de anulação da incorporação do autor ao Exército Brasileiro. Assim, a demora da parte em reclamar seu direito importou na preclusão de sua faculdade de agir, atingindo o próprio fundo do direito, espécie que tem consequência diversa das prestações sucessivas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. O Ministro Moreira Alves, no voto proferido no RE nº 110419/SP, bem distinguiu o chamado fundo de direito e as prestações sucessivas: Fundo de direito é a expressão utilizada para significar que o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a esta situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviço especial, etc. A pretensão do fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito ao quantum, renasce cada vez que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do art. 3º do Decreto nº 20.910/32. (cf. STF, Tribunal Pleno, RE nº 110.419/SP, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 22.09.1989) Com efeito, a prestação de trato sucessivo é decorrente de uma situação já reconhecida. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do fundo do direito do autor e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido à época do efetivo pagamento, suspendendo a sua execução por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. P.R.I.

0003792-57.2011.403.6110 - CARLITO HADLICH(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com pedido de repetição de indébito, no rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLITO HADLICH em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) que recaiu sobre os valores de benefícios previdenciários recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial. Sustenta que apresentou declarações de Imposto de Renda retificadoras que geraram saldo de imposto a pagar, o qual foi objeto de parcelamento administrativo, bem como que o INSS efetuou lançamento suplementar relativo aos valores que havia excluído da base de cálculo do tributo, em razão de terem sido pagos aos advogados que atuaram na referida ação judicial, a título de honorários. Sustenta que, para o cálculo do Imposto de Renda nesse caso, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, uma vez que se trata de rendimentos pagos acumuladamente. Alega, ainda, que o imposto não pode incidir sobre os honorários pagos aos seus advogados. Pleiteia o reconhecimento do direito ao recálculo do imposto devido levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, bem como à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de parcelamento do saldo de imposto calculado erroneamente. Juntou documentos a fls. 07/39. A antecipação de tutela requerida foi deferida a fls. 48. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou sua contestação a fls. 55/60, rechaçando integralmente a pretensão da parte autora. A União interpôs recurso de agravo retido em face da decisão concessiva da antecipação de tutela, em relação ao qual a parte autora, apesar de intimada, não apresentou resposta. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Dessa forma, passo a analisar diretamente o mérito. Tem razão a parte autora no tocante à pretensão de que o cálculo do Imposto de Renda relativo às verbas salariais recebidas acumuladamente na citada ação judicial observe as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, eis que a matéria encontra-se pacificada em nossa Jurisprudência e, portanto, não comporta maiores discussões. O Superior Tribunal de Justiça decidiu em favor da tese da parte autora, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.118.429/SP, representativo de controvérsia, o qual,

nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e, ainda, no reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8?2008. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.429/SP, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe: 14/05/2010) Nos precedentes jurisprudenciais que levaram à consolidação desse entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado que a norma inserta no art. 12 da Lei n. 7.713?1988 refere-se ao momento da incidência do tributo e não ao seu modo de cálculo, conforme os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450?80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713?88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081?PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774?SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945?PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2007 p. 300) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713?88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531?SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21?11?2008) Ressalte-se que, embora a própria União houvesse reconhecido a incidência do Imposto de Renda na forma acima descrita, com a edição do Ato Declaratório PGFN n. 1/2009, autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, este teve seus efeitos suspensos em razão do Parecer PGFN/CRJ n. 2.331/2010. Portanto, não está presente hipótese prevista no art. 19 da Lei n. 10.522/2002. Destarte, deve ser reconhecido à parte autora o direito de que as verbas referentes a benefícios previdenciários, recebidas acumuladamente, sejam tributadas pelo Imposto de Renda com a observância das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos. Tal reconhecimento, entretanto, não implica na restituição pura e simples de todo o montante relativo ao Imposto de Renda retido no momento do recebimento desses valores ou pago por ocasião da declaração de ajuste anual, eis que, embora o Imposto de Renda seja calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, os valores recolhidos em cada período mensal representam antecipação do imposto devido, cuja apuração é anual e sujeita-se à apresentação de declaração de ajuste por parte do contribuinte. Quanto ao montante que o autor afirma ter pago à sua advogada em razão de contrato de prestação de serviços (fls. 23/26), este não pode ser afastado da tributação pelo Imposto de Renda, ante a ausência de previsão legal. Ressalte-se que esse valor também integra o montante total dos valores recebidos acumuladamente pelo autor, e como tal deverá ser tratado, pouco importando a sua destinação posterior à ocorrência do fato gerador do tributo em questão. Assim, os valores recebidos acumuladamente do INSS pela parte autora devem integrar as declarações de ajuste anual relativas aos respectivos anos-calendário, como rendimentos tributáveis, a fim de que sejam apurados o Imposto de Renda efetivamente devido e o montante que deverá ser restituído ao autor, considerando-se, ainda, os pagamentos efetuados por conta do parcelamento administrativo mencionado nos autos. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR** a ré **UNIÃO (Fazenda Nacional)** a restituir à parte autora os valores relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente no ano de 2007, correspondentes às diferenças apuradas em decorrência da retificação das declarações de ajuste anual apresentadas pelo autor nos respectivos anos-calendário, conforme fundamentação acima. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004811-98.2011.403.6110 - MARIAN DERKS (SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIAN DERKS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o objetivo de ver reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural - FUNRURAL, disciplinada no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com as alterações promovidas pelas Leis n. 8.540/1992 e 9.528/1997, exigida dos empregadores rurais pessoas físicas, conforme art. 30, inciso IV da Lei n. 8.212/1991. Sustentam sua pretensão na alegação de inconstitucionalidade da exação, ao argumento de que sua base de

cálculo não está prevista no art. 195, inciso I do art. 195 da Constituição Federal de 1988 e, portanto, sua instituição deve observar a regra do 4º do citado art. 195, conforme julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852-1/MG. Juntaram documentos a fls. 33/90. A antecipação de tutela pleiteada foi deferida a fls. 97. Citada, a União Federal apresentou sua contestação a fls. 120/130. A União interpôs, em face da decisão concessiva da antecipação de tutela, recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO. Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos art. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei 9.528/97, até que sobrevenha legislação arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98 que institua contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural exigida dos empregadores pessoas físicas. Entendeu o Pretório Excelso, por ensejo do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configura bitributação, afronta ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, nos seguintes termos: Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (Informativo STF nº 573, 1º a 5 de fevereiro de 2010). Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, que alterou a redação do art. 195, I, b da Constituição Federal de 1988 e estabeleceu a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária não só sobre o faturamento, mas também sobre a receita, e com a edição da Lei n. 10.256/2001 (D.O.U. de 10/07/2001), que estabeleceu nova disciplina para a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, esta passou a ser plenamente exigível, eis que não mais incompatível com a Constituição. Assim, tem-se que a redação do art. 195, I, b da CF/1988, veiculada pela EC 20/1998, legitima a hipótese de incidência tributária prevista na Lei nº 10.256/2001 e que corresponde à receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física. Ressalte-se que, embora a Lei n. 10.256/2001 tenha alterado apenas a redação do caput do art. 25 da Lei n. 8.212/1991, é indubitável que houve nova instituição da contribuição em tela, desta feita em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei e com fundamento na nova redação do art. 195, I, b da CF/1988. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 201003000242722 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414997 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 24/02/2011 - PÁGINA: 1132) TRIBUTÁRIO. CONSTRUÇÕES SOBRE PRODUÇÃO RURAL. ART. 25, I e II, DA LEI 8.212/91 E ALTERAÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO INTERNO. 1. A decisão agravada extrapolou os limites da competência do Juízo. Os efeitos da decisão proferida na ação mandamental coletiva devem se restringir aos associados sediados no âmbito de competência territorial da Subseção Judiciária em que se deu a impetração, tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela sede da autoridade coatora. 2. O Supremo Tribunal Federal, através do enunciado da Súmula nº 266, afastou a possibilidade de utilização do mandado de segurança contra lei em tese. No entanto, seu cabimento é admitido, apenas e tão-somente, nos casos de impugnação indireta, vale dizer, aquela que objetiva obstar a aplicação da lei ao caso concreto. Na hipótese, a impetração volta-se contra um fato concreto e tem caráter preventivo, pois sendo a atividade da Administração Tributária vinculada e obrigatória, a cobrança da dívida fiscal é inexorável. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. 4. Com a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, de forma que a contribuição do

empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 5. A hipótese de incidência eleita pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal. 6. Após a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Lei nº 10.256/01, não procedem as alegações de violação à isonomia, de ocorrência de bitributação ou de necessidade de lei complementar, uma vez que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Precedentes. 7. Deve ser reconhecida a inexistência da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Entretanto, a partir da vigência da Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição em tela, eis que compatível com a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98. 8. Recursos improvidos. (AI 200903000448826 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 394803 - Relator JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 25/03/2011 PÁGINA: 129) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Descabimento de agravo regimental de decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (art. 527, único, do CPC). II - Inexistência da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida no processo é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido. (AI 201003000217089 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 412681 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 115) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573) 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Ao que tudo indica a agravada é produtora rural e utiliza-se de mão-de-obra rural (empregados). 5. Agravo a que se dá parcial provimento para suspender a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 com a redação dada pela Lei n.º 9.258/1997, tão-somente até a vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. (AI 201003000247045 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415407 - Relator JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 457) Nesse passo, é certo que a Lei n. 10.256/2001 acolheu as alíquotas e bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/1991, sendo nítida a intenção do legislador, em razão da técnica legislativa adotada, de manter os aspectos quantitativos já delineados na legislação (alíquota e base de cálculo), ao invés de reproduzi-los. Deve-se consignar, outrossim, que a exigência da contribuição instituída pela Lei n. 10.256/2001 deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º da CF/1988 - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b). Portanto, publicada no Diário Oficial da União em 10/07/2001, a contribuição instituída pela Lei n. 10.256/2001 somente poderia ser exigida a partir de 09/10/2001. Destarte, considerando que o pedido formulado nesta demanda consiste em desobrigar a parte autora da exigência de retenção e de recolhimento da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, com a redação que lhes deram as Leis n. 8.540/1992 e 9.528/1997, e, assentado que a referida contribuição passou a ser exigível nos moldes estabelecidos pela Lei n. 10.256/2001, a pretensão autoral deve ser julgada improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e, por conseguinte, REVOGO a antecipação de tutela concedida a fls. 97. Condene a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios à União, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento e dividido igualmente entre os litisconsortes ativos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005304-75.2011.403.6110 - MARCOS HICATOSHI SHIKANAI(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E

SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a ré da sentença de fls. 55.O autor apresentou às fls. 58 cópia de todo o processo para substituição e desentranhamento, porém, foi deferida a substituição dos documentos juntados pelo autor. Assim não há que se falar em substituição de petições, decisões e andamento processual, ficando deferido o desentranhamento apenas dos documentos de fls. 11/14 uma vez que os demais documentos tratam-se de cópias simples. Proceda-se ao desentranhamento acima deferido arquivando-se os documentos em pasta própria à disposição do autor.Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005821-80.2011.403.6110 - APARECIDO BENEDITO(SP080335 - VITORIO MATIUZZI E SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI E SP253770 - TIAGO MATIUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com pedido de repetição de indébito, no rito ordinário, proposta por APARECIDO BENEDITO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) que recaiu sobre os valores de benefícios previdenciários recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial.Sustenta que, para o cálculo do Imposto de Renda, nesse caso, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, uma vez que se trata de rendimentos pagos acumuladamente. Pleiteia o reconhecimento do direito ao recálculo do imposto devido levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, bem como à restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título.Juntou documentos a fls. 12/66.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 69).Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou sua contestação a fls. 74/83, na qual arguiu, preliminarmente a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, rechaçou integralmente a pretensão da parte autora.É o relatório. Decido.A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A preliminar de ilegitimidade arguida pela ré deve ser afastada, uma vez que se trata de ação que versa sobre a repetição de indébito de tributo pago à União e, portanto, é indubitável a sua legitimidade passiva ad causam, mostrando-se absolutamente irrelevante se o recolhimento se deu por ato de outro a não ser do próprio contribuinte.Dessa forma, passo a analisar diretamente o mérito.Tem razão a parte autora no tocante à pretensão de que o cálculo do Imposto de Renda relativo aos valores de benefício previdenciário recebidos acumuladamente em ação judicial observe as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, eis que a matéria encontra-se pacificada em nossa Jurisprudência e, portanto, não comporta maiores discussões.O Superior Tribunal de Justiça decidiu em favor da tese da parte autora, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.118.429/SP, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implicar na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e, ainda, no reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.Confira-se a ementa do referido julgado:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8?2008.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.429/SP, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe: 14/05/2010)Nos precedentes jurisprudenciais que levaram à consolidação desse entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado que a norma inserta no art. 12 da Lei n. 7.713?1988 refere-se ao momento da incidência do tributo e não ao seu modo de cálculo, conforme os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450?80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713?88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081?PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774?SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945?PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2007 p. 300)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.2. O art. 12 da Lei 7.713?88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.3. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 641.531?SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21?11?2008)Ressalte-se que, embora a própria União houvesse reconhecido a incidência do Imposto de Renda na forma acima descrita, com a edição do Ato Declaratório PGFN n. 1/2009, autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas

das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, este teve seus efeitos suspensos em razão do Parecer PGFN/CRJ n. 2.331/2010. Portanto, não está presente hipótese prevista no art. 19 da Lei n. 10.522/2002. Destarte, deve ser reconhecido à parte autora o direito de que as verbas referentes a benefícios previdenciários, recebidas acumuladamente, sejam tributadas pelo Imposto de Renda com a observância das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos. Tal reconhecimento, entretanto, não implica na restituição pura e simples de todo o montante relativo ao Imposto de Renda retido no momento do recebimento desses valores ou pago por ocasião da declaração de ajuste anual, eis que, embora o Imposto de Renda seja calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, os valores recolhidos em cada período mensal representam antecipação do imposto devido, cuja apuração é anual e sujeita-se à apresentação de declaração de ajuste por parte do contribuinte. Ressalte-se que, embora a parte autora tenha efetuado am sua petição inicial demonstrativo do crédito que alega possuir, observa-se que os valores apontados pelo autor não possuem a necessária liquidez e, portanto, não podem ser acolhidos pelo Juízo, mormente porque deverão ser corretamente apurados em sede de execução. Frise-se que o autor excluiu do seu cálculo o imposto devidos nos anos anteriores a 2003, sob o argumento de que em relação a esses períodos a [...] taxação já está totalmente prescrita. Ora, tal ilação não procede, eis que não se trata de cobrança de créditos tributários por parte da União e, ademais, ainda que os valores recebidos pelo autor refiram-se a períodos pretéritos e o cálculo do imposto incidente sobre os mesmos deva obedecer as tabelas e alíquotas da época em que deveriam ter sido pagos, o pagamento dos mesmos só ocorreu no ano de 2009 e é somente a partir dessa data que se poderia falar em prescrição em desfavor da Fazenda Pública. Assim, os valores recebidos acumuladamente pela parte autora devem integrar as declarações de ajuste anual relativas aos respectivos anos-calendário, como rendimentos tributáveis, a fim de que sejam apurados o Imposto de Renda efetivamente devido e o montante que deverá ser restituído ao autor. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR** a ré **UNIÃO** (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora os valores relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente no ano de 2009, correspondentes às diferenças apuradas em decorrência da retificação das declarações de ajuste anual apresentadas pelo autor nos respectivos anos-calendário, conforme fundamentação acima. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007318-32.2011.403.6110 - NORMA HORNOS FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a autora integralmente o determinado às fls. 126 fornecendo cópia do aditamento para contrafé. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000832-70.2007.403.6110 (2007.61.10.000832-6) - ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA X CARLOS ALBERTO DE ARRUDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos. ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA E CARLOS ALBERTO DE ARRUDA, qualificados na inicial, propuseram a presente Ação Anulatória de ato jurídico, sob o rito processual ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inicialmente distribuídos perante à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, visando à anulação da execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel objeto do contrato de financiamento celebrado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, situado na Rua Ilda do Amaral Cussioli, nº 200, lote 27, quadra A, Residencial Jardim Isaura, Sorocaba/SP, ante a inexistência de avaliação prévia do aludido bem. Alegaram os autores, em síntese, que consoante Escritura de Mútuo de Dinheiro com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras Obrigações lavrada no 2º Tabelionato da Comarca de Sorocaba/SP, Livro 1289, fls. 057º, em 27/11/1997, obtiveram junto à requerida um mútuo no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) para a construção de prédio residencial a ser erigido no lote de terreno sob nº 27, quadra A, Residencial Jardim Isaura, nesta urbe, a qual deveria ser paga através de 180 encargos mensais e sucessivos, compreendendo prestação calculada segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Afirmaram, mais, que, o aludido prédio residencial foi construído, recebendo o nº 200 da Rua Ilda do Amaral Cussioli. Salientaram que durante o pagamento das prestações mensais, houve descompasso entre as partes, uma vez que a requerida deixou de depositar o valor da última parcela do

mútuo sem nenhum aviso, bem como nunca enviou engenheiro ou qualquer preposto para verificar o andamento da construção, a qual teve seu término em dezembro de 2000, limitando-se a cobrar a dívida sem liberar a última parcela do financiamento. Aduziram ainda, que em virtude do ocorrido, procuraram por diversas vezes pela requerida, junto a sua agência nesta cidade, mas nunca obtiveram informações acerca do problema em questão. Relataram mais, que a requerida adjudicou o aludido imóvel utilizando-se do famigerado Decreto-Lei nº 70/66. Sustentaram que tal adjudicação está eivada de nulidade, uma vez que o leilão extrajudicial foi realizado sem ter sido procedida a avaliação do imóvel, sendo discrepantes os valores pelo qual o imóvel foi avaliado (R\$ 600.00,00) e pelo qual a requerida adjudicou (R\$ 122.079,38). Sustentaram por fim, que o procedimento adotado pela requerida é totalmente inadmissível, visto que destituído de todos os princípios que regem a natureza dos contratos e que estão esculpidos na nossa Constituição Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/81. Em cumprimento ao determinado na decisão constante à fl. 87, os autores emendaram a inicial (fls. 89/119). Pela decisão proferida às fls. 120/123 o MM. Juiz da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com fulcro no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, declinou da competência para processo e julgamento da presente ação em prol desta Terceira Vara Federal. Foram concedidos aos autores os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 128). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, ofertou sua contestação às fls. 137/143, argüindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. Como prejudicial de mérito, argüiu a ocorrência de decadência. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação, sustentando em suma, a constitucionalidade da execução extrajudicial, bem como a legalidade do procedimento executório tal como empreendido, não havendo qualquer vício que possa levar à sua anulação, ressaltando que a avaliação do imóvel leiloado, não se encontra entre as exigências do Decreto-Lei nº 70/66. Réplica às fls. 155/156. Pela decisão constante aos autos à fl. 169 foi determinado às partes que no prazo de 10 (dez) dias, especificassem as provas que pretendiam produzir, bem como para que a CEF apresentasse documento comprobatório da realização da avaliação prévia do imóvel no procedimento de execução extrajudicial. Os autores por manifestação constante aos autos à fl. 172, ressaltaram que a avaliação do imóvel adjudicado pela requerida por perito de confiança do juízo não pode ser dispensada, visto que objetiva comprovar a disparidade entre o valor real e o da adjudicação do imóvel, o que demonstrará o enriquecimento sem causa da requerida e a nulidade de seu procedimento. Por outro lado, a CEF, manifestou-se à fl. 173, requerendo a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento ao determinado. Por decisão proferida à fl. 174 foi determinado à Caixa Econômica Federal - CEF que no prazo de 10 (dez) dias promovesse a juntada do processo administrativo referente à execução extrajudicial do imóvel objeto de discussão neste feito. A CEF manifestou-se à fl. 180 requerendo a juntada da cópia da avaliação do imóvel adjudicado (fl. 181/184), bem como a do processo administrativo solicitado (fls. 185/217 e 219/255). Requereu, também, a condenação dos autores ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a teor do disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil. Pela decisão saneadora proferida às fls. 258/260, foi rejeitada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário (fl. 138), tendo em vista que a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A afigura-se como mera representante do agente financeiro, agindo em nome deste e dependendo de sua orientação, sendo, na realidade, uma prestadora de serviços. Foi deferida, também, a realização de avaliação do imóvel adjudicado (fl. 172), para o fim de verificar a diferença do valor real e o da adjudicação, em 18/12/2003, consoante cópia da matrícula do imóvel nº 46.038, acostado às fls. 71/73 dos autos. Os autores apresentaram seus quesitos à fl. 269. A CEF não se conformando com a decisão proferida às fls. 258/260 informou a interposição de agravo retido, nos termos do artigo 522 do CPC (fls. 272/274). Foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebido o agravo retido interposto pela CEF (fl. 280). A CEF indicou seu assistente técnico à fl. 284. Os autores manifestaram-se às fls. 285/286, nos termos do disposto no artigo 523, 2º, do CPC. O Laudo de Avaliação elaborado pelo perito judicial nomeado nos presentes autos foi encartado aos autos às fls. 311/353. Os autores manifestaram-se às fls. 360/361 dos autos, concordando com o laudo apresentado, visto que corrobora todo o alegado na inicial e requerendo que o perito judicial responda se o valor financiado foi liberado. Por outro lado, a CEF por manifestação constante dos autos às fls. 364/366, ressaltou, inicialmente, reiterando a contestação e o agravo retido apresentados, que a avaliação do imóvel adjudicado, embora tenha sido realizada pela ré à época da adjudicação, não se encontra entre as exigências do Decreto-Lei 70/66, tornando inócua a prova pericial produzida, visto que qualquer que fosse a conclusão da perícia, não apontaria vício que pudesse levar à anulação almejada. Afirmou ainda, que o laudo questionado restou imprestável, não procedendo o inconformismo dos autores, visto que a execução extrajudicial e conseqüente adjudicação do imóvel estava prevista na legislação e no contrato ao qual se obrigaram e deixaram de honrar. O perito judicial prestou seus esclarecimentos às fls. 368/370 dos autos, informando que o valor do imóvel apresentado no laudo seguiu os padrões da norma NBR 14653 com base em pesquisa de mercado para a data atual, e que no anexo II do aludido laudo, são apresentados os elementos de avaliação utilizados, localizados no mesmo condomínio do imóvel avaliado e com características semelhantes a ele. No tocante à solicitação dos autores, alegou que o documento acostado aos autos às fls. 21/34, informa que os devedores obtiveram da credora o valor de R\$ 65.000,00. Por outro lado, quanto às argumentações espostas pela CEF, ressalta que não há nos autos documentação, fotografias ou qualquer elemento que apresente as características do imóvel para a data da adjudicação (18/12/2003), e permita informar as condições do imóvel nessa época. Ressalta, também, a inviabilidade de se obter o índice de valorização para a região do imóvel objeto da presente demanda, visto que a mesma não acompanhou a média do mercado. Pela decisão proferida à fl. 381, foi indeferido o requerimento formulado pelos autores à fl. 380, visto que o perito judicial já apresentou suas conclusões (fls. 329 e 369), com base na documentação acostada aos autos. O agravo retido interposto pelos autores à fl. 385 não foi recebido pela decisão proferida à fl. 386, tendo em vista que o recurso encontra-se desacompanhado de suas razões. Foi mantida a decisão de fl. 386 por seus próprios fundamentos (fl. 390). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Das

Preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, em contestação ofertada na Ação Cautelar nº 0010148-73.2008.403.6110:1. Da Falta de interesse processual: Afasto a preliminar de falta de interesse processual, sob o argumento de que os autores não necessitavam do ajuizamento da presente demanda, uma vez que bastaria, apenas, pagarem sua dívida na forma contratada, faltando destarte, interesse de agir e possibilidade jurídica ao pedido formulado na exordial. Isto porque o comando contido no artigo 5o, XXXV, da Constituição da República, é expresso no sentido de agasalhar o princípio do direito de ação, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário.2. Da Falta de Causa de Pedir: Sustenta, ainda, a ré a inépcia da inicial, uma vez que os requerentes, em momento algum, descrevem os fundamentos jurídicos do pedido, o que torna sua petição inepta, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, não prospera a referida preliminar, uma vez que a petição inicial atende aos requisitos catalogados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, não é inepta a exordial que narra de forma lógica e conclusiva os fatos e fundamentos jurídicos que possibilitam a apreciação do pedido, como no caso em tela.Das Preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, em contestação ofertada na Ação Ordinária nº 0000832-70.2007.403.6110:1. Do Litisconsórcio Passivo Necessário do Agente Fiduciário: Deixo de apreciar a presente preliminar, tendo em vista que já foi devidamente analisada por intermédio da decisão saneadora proferida às fls. 258/260. 2. Da Prejudicial de Mérito - Da Decadência: A aludida preliminar da forma que foi exposta, confunde-se com o mérito da ação e com ele será analisado. Apreciadas as preliminares argüidas, passo, então, a analisar as questões concernentes ao mérito da lide. NO MÉRITO: Trata-se de ação anulatória de ato jurídico, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a decretação de nulidade da execução extrajudicial que resultou na adjudicação do imóvel objeto do contrato de mútuo firmado entre as partes. A) Da Ilegalidade da Execução Extrajudicial: Não vislumbro qualquer ilegalidade na sistemática da execução extrajudicial. Pois bem, ressalte-se que a recepção do Decreto-lei n. 70/66 pela Constituição Federal promulgada em 1.988 é matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a constitucionalidade do referido diploma normativo é entendimento que se impõe, prestigiando-se, assim, a segurança jurídica e o respeito às decisões uniformes dos Tribunais Superiores, a quem cabe dar a última palavra quanto às questões referentes à constitucionalidade e legalidade, respectivamente. Outrossim, atendidos pela ré todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda, inexistindo, destarte, motivo concreto para a sua anulação.Registre-se, ademais, que a questão da constitucionalidade do DL 70/66 já foi examinada pelo STF, nos autos do RE 223.075-1- DF no sentido da compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. De fato, melhor examinando a questão e acatando a posição do STF verifico que, nos moldes do que ocorre com a alienação fiduciária, ocorre apenas a atribuição a alguém do direito de vender determinado bem para que o débito relativo ao financiamento e garantido por hipoteca, seja extinto com o produto da venda.Na medida em que é realizado leilão e que são obedecidas as disposições do Decreto-lei 70/66, não há que se falar em desigualdade entre os litigantes ou ofensa à garantia do juiz imparcial, mormente porque, a qualquer momento pode o executado socorrer-se ao judiciário a fim de afastar eventual ilegalidade, o que não se verifica no caso em tela. Partindo-se deste ponto, temos que o Decreto-lei n. 70/66 é norma válida dentro de nosso sistema jurídico, estabelecendo o procedimento da execução extrajudicial, como segue: Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Por outro lado, os autores sustentaram em sua inicial, que não adimpliram as suas obrigações contratuais em virtude da onerosidade excessiva operada pela ré, sem, contudo trazer aos autos qualquer fundamento que dê sustentação a essa assertiva e tampouco apresentando elementos que justifiquem eventual reconhecimento de descumprimento contratual por parte da requerida.B) Da Anulação da Execução Extrajudicial por supostas irregularidades:Quanto às alegações dos autores no tocante à pretensão de anulação do procedimento executivo extrajudicial, por supostas irregularidades apuradas no referido procedimento, as mesmas também não merecem guarida.Inicialmente, convém destacar que não obstante o Decreto-Lei nº 70/66 tenha disposto que a escolha do agente fiduciário carecia de consenso das partes, excepcionou, por outro lado, as hipóteses em que instituições financeiras atuam em nome do Banco Nacional de Habitação, como no

caso, em que a Caixa Econômica Federal atua como sucessora do BNH em direitos e obrigações, eis que a obrigação em questão deriva da aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos expressos do 2º, do artigo 30, do Decreto Lei nº 70/66. Eis o teor do aludido dispositivo: Art. 30

..... 2º. As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do art. 41. Portanto, não existe qualquer ilegalidade na escolha do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal. Convém ressaltar, também, que uma vez inadimplente o mutuário, em virtude de falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, deve ser considerada exigível toda a dívida. Isto porque a execução da dívida no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação garantida por hipoteca decorre das disposições legais constantes no Decreto Lei nº 70/91, in verbis: Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38). Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos. Portanto, existindo dívida hipotecária, a mesma é executável extrajudicialmente por força dos dispositivos legais constantes no Decreto-Lei nº 70/66, possuindo presunção legal relativa de liquidez, certeza e exigibilidade. Convém ponderar, que a escolha entre a execução extrajudicial e a judicial é uma prerrogativa dada pela legislação ao credor, sendo que o procedimento estabelecido no Decreto-Lei nº 70/66 não infringe os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Os artigos 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70/66 instituíram uma modalidade de execução, em que o controle judicial não ocorre em sua inteireza no bojo de um processo judicial. O legislador deu prevalência à satisfação do crédito, sem, obviamente, impossibilitar que todo o procedimento de alienação do bem seja apreciado pelo Poder Judiciário de forma preventiva (ajuizamento de ação cautelar, por exemplo) ou repressiva (ajuizamento de ação anulatória), em atenção ao interesse social imanente ao bom funcionamento do sistema público de financiamento habitacional. Ressalte-se que a celeuma que existia acerca da recepção ou não do Decreto-Lei nº 70/66 - um dos fundamentos desta ação - pela Carta Magna de 1988, em face dos princípios ali albergados, restou definitivamente superada quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que se reconheceu a constitucionalidade do instrumento infraconstitucional. Ademais, o Decreto-Lei nº 70/66, confere ao mutuário a prerrogativa de ser notificado pessoalmente, para purgação da mora (artigo 31, 1º), não exigindo, porém, que também o seja para a realização do leilão do imóvel financiado, precedido pela publicação de editais em jornais de grande circulação, procedimento este realizado pelo agente financeiro, consoante demonstram as cópias de exemplares dos jornais acostados aos autos pela ré às fls. 203/208, evidenciando, destarte, que nenhum vício de procedimento foi constatado, o qual pudesse invalidar o ato perfeito e acabado, uma vez que não logrando êxito em relação à notificação pessoal, agiu regularmente a Caixa Econômica Federal - CEF, ao promover a notificação por edital, intimando o mutuário e informando-o da data da realização do primeiro e segundo leilão, consoante estabelece o art. 32 do Decreto-lei 70/66. Nesse sentido, os seguintes julgados: SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NO DL 70/66. OCORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. BENFEITORIAS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A execução extrajudicial levada a efeito pela instituição credora rege-se pelo Decreto-Lei 70/66 que estabelece expressamente, nos seus arts. 31, parágrafo 1o. e 32, a forma de notificação do mutuário sobre os atos executórios. 2. Procedeu corretamente a instituição financeira, haja vista que tentou promover à notificação pessoal do mutuário, através do Cartório de Títulos e Documentos, dando-lhes oportunidade de purgar a mora, no prazo de 20 dias, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 113. Todavia, restou frustrada tal notificação, haja vista a informação, dada pelo seu irmão, de que o mutuário havia mudado de residência. 3. Não logrando êxito em relação à notificação pessoal, a instituição financeira promoveu a notificação por edital intimando os mutuários e informando-os da realização do leilão (fls. 127 a 131), conforme estabelece o art. 32 do DL 70/66. Dessa feita, agiu regularmente a CEF. 4. Verifica-se, assim, a validade da execução extrajudicial promovida pela instituição financeira, por esta ter observado corretamente o procedimento previsto no DL 70/66. 5. No que se refere às benfeitorias efetuadas no imóvel em apreço, observa-se que não restou comprovada nenhuma das obras que o mutuário alegou ter realizado. Portanto, não há que se falar em devolução dos valores gastos com tais reformas. 6. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Tipo de Doc: Acórdão - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 357482 Processo: 200185000031716 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 05/04/2006 Documento: TRF300119925 - DJ DATA:05/04/2006 PÁGINA: 857 Nº 66 PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA E PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL SUPRIDA POR NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA. REGULARIDADE. DECRETO-LEI 70/66. 1. Não se encontrando os mutuários no endereço que informaram ao agente financeiro como domicílio civil, é lícito à CEF proceder a notificação ficta (por edital) na forma preconizada pelo 2º, do artigo 31, do Decreto-Lei. 2. Tendo sido cumpridas todas as formalidades legais necessárias para a informação da execução extrajudicial, não deve ser anulado o procedimento. 3. Ação revisional de cláusulas contratuais ajuizada posteriormente à arrematação do imóvel objeto resta prejudicada por falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC) 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (Origem: TRF - 1ª Região.

AC 2002338000102414. Processo 200238000102414 UF: MG Orgão Julgador: Sexta Turma DJ 04/09/2006, Relator Desembargador Federal Souza Prudente). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO DOS MUTUÁRIOS. EDITAL. VALIDADE. 1. Expedida a notificação através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, por não mais residir a mutuária no imóvel financiado e não haver deixado endereço, tal como devidamente certificado, cabível a notificação via edital. 2. Validade do procedimento da execução extrajudicial, face à inadimplência prolongada e ausência de pagamento ou depósito judicial do valor das prestações vencidas. 3. Sentença reformada, com a inversão dos ônus da sucumbência. 4. Apelações providas. (Origem: TRF - 4ª Região. AC. Processo 9604115812 UF: RS Orgão Julgador: Quarta Turma DJ 05/05/1999, Relator Juiz Joel Ilan Paciornik). Além disso, através da leitura dos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66, verifica-se que não existe regra peremptória nesse sentido, visto que o 1º do artigo 31 apenas alude que o agente fiduciário, recebendo os documentos do agente financeiro, deve promover a notificação do devedor para purgar a mora. Ainda que não tivesse ocorrido a intimação pessoal para realização do leilão, convém ressaltar que tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei. Por outro lado, verifica-se pelos documentos dos autos que os mutuários encontravam-se inadimplentes desde longa data (27/08/2000), consoante demonstra o documento acostado aos autos à fl. 43, razão pela qual a execução extrajudicial da dívida não configurou lesão ao direito do mutuário, visto que este, sem adimplir suas obrigações, não possui direito juridicamente assegurado de tolher a credora de executá-lo, dentro das condições contratuais e legais. Ademais, convém ressaltar que o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 18 de dezembro de 2003, sendo a respectiva Carta de Arrematação registrada no Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca de Sorocaba/SP em 13 de julho de 2004, ou seja, antes do ajuizamento da presente ação (19/01/2007), consoante demonstra a certidão da matrícula do imóvel, acostada aos autos às fls. 253/255. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 1999.60.00.000593-4/MS, Relator Juiz Roberto Haddad, DJU 10/12/2002, p. 386, que passo a transcrever: SFH-REVISÃO DE CONTRATO HABITACIONAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Não há que se falar em nulidade ou cerceamento de defesa, eis que o próprio requerente informou ao Juízo a adjudicação levada a efeito, não cabendo a alegação de que deveria ter sido dada oportunidade para manifestar-se a respeito. 2. Referido imóvel foi objeto de execução extrajudicial, advindo inclusive a adjudicação por parte da CEF. 3. O contrato firmado entre o autor e a instituição financeira foi executado, ainda que extrajudicialmente, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 4. Preliminares rejeitadas. 5. Apelo improvido. Ademais, pelos documentos constantes do feito, notadamente os acostados às fls. 185/190, 197/202 e 220/255 (Cartas de Notificação e Certidão do Escrevente do Cartório do 1º Registro de Títulos e Documentos desta Comarca de Sorocaba/SP), verifica-se que foi primeiramente tentada a intimação pessoal dos autores, inclusive para purgar a mora, tendo a tentativa restado infrutífera. Após, a intimação se deu por publicações dos editais de primeiro e segundo públicos leilões na imprensa local conforme disposto no artigo 31, 2º do DL 70/66, ou seja, devidamente intimados, os mutuários não procederam ao pagamento da dívida, nos termos do art. 34, do mesmo Decreto-Lei. Assim, da análise do acervo documental acostado aos autos, verifica-se que a conduta adotada pela Caixa Econômica Federal - CEF foi pautada pelas normas pertinentes estabelecidas no Decreto-Lei nº 70/66, no tocante ao procedimento utilizado para a execução extrajudicial das dívidas no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Outrossim, se não bastasse, quando embasou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e sugeriu a ocorrência de possível descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial, não logrou êxito em demonstrar a não observância do disposto nas cláusulas do sobredito Decreto-lei 70/66. As simples alegações dos autores de que a requerida teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. Com efeito, o que se verifica é que a presente ação ordinária foi proposta em 19/01/2007, ou seja, após a arrematação do imóvel, ocorrida em 18/12/2003, sendo certo que a carta de arrematação foi registrada no Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca de Sorocaba/SP em 13 de julho de 2004, transferindo definitivamente o domínio do imóvel para a Caixa Econômica Federal - CEF, ou seja, antes do ajuizamento da presente ação, consoante demonstra a certidão da matrícula do imóvel, acostada aos autos às fls. 253/255, fato este que, por si só, revela o desinteresse dos autores em resolver a questão. C) Da Prévia Avaliação do Imóvel e da Adjudicação pelo valor do saldo devedor: As argumentações esposadas pelos autores, no sentido de constituir-se ilegal a adjudicação do imóvel objeto desta demanda, tendo em vista ter sido realizado sem a prévia avaliação do aludido bem, não merecem guarida, uma vez que o Decreto-Lei nº 70/66 não exige que haja prévia avaliação do imóvel antes do procedimento executório, sendo dispensável tal procedimento. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEL-70-66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AVALIAÇÃO PRÉVIA DO BEM. DESNECESSIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIOR À ADJUDICAÇÃO DO BEM. 1. O DEL - 70/66, segundo remansoso entendimento jurisprudencial, não é inconstitucional. 2. Restando demonstrado nos autos que o autor foi notificado para purgar a mora, recusando-se a assinar o seu recebimento, fica descaracterizada a alegação de nulidade da execução pela ausência de notificação pessoal do início do procedimento executório, sendo dispensável tal procedimento. 3. O DEL - 70/66 não exige que haja prévia avaliação do imóvel antes do procedimento executório, sendo dispensável tal procedimento. (grifei) 4. A FIN-HAB foi compromissada na qualidade de agente fiduciário para promover a execução extrajudicial prevista no DEL-70/66 em nome do Banco Nacional de Habitação. Caracterizada, assim, a hipótese prevista no PAR-2

do ART-30 daquele diploma legal, dispensada a exigência de que o agente fiduciário seja escolhido pelo credor e devedor, no contrato originário da hipoteca ou em termo aditivo.5. Compete à parte autora trazer os documentos que entendia indispensáveis para a aferição dos fatos e a regular instrução processual, bem como para comprovar o fato constitutivo de seu direito, não sendo possível transferir às rés o ônus que lhe cabia. 6. É defeso ao Tribunal pronunciarse sobre matéria já atingida pela preclusão.7. A Caixa Econômica Federal somente foi citada nos autos da ação consignatória onde o autor vinha depositando as prestações do mútuo muito tempo depois de haver adjudicado o bem hipotecado, não podendo prosperar, assim, a pretensão do autor deduzida na ação anulatória.8. Se o autor entendesesse de rebelar-se pelo descumprimento do contrato pelo agente financeiro, o momento oportuno seria quando recebeu a primeira notificação, dando-lhe conhecimento da instauração do procedimento de execução extrajudicial, em vez de esperar mais de sete anos após a adjudicação para ajuizar ação anulatória de execução.9. Sendo legítimos os valores cobrados a título de seguros e o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor (TR), não há como reconhecer a existência de valores a serem restituídos à autora.10. Apelações providas. Rejeição dos pedidos atinentes ao seguro.(Origem: TRF - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL- - Processo: 9604402137 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 14/10/1998 - DJ DATA: 14/10/1998. Relatora: LUIZA DIAS CASSALES.) De todo modo, embora não haja exigência legal, para realização de avaliação do imóvel, verifica-se que a CEF efetuou referida avaliação no imóvel, objeto da execução extrajudicial, conforme se observa às fls. 181 dos autos, acabando por adjudicá-lo, todavia, por valor inferior à sobredita avaliação, ou seja, pelo valor do saldo devedor do contrato, baseando-se, para tanto, em disposição contida no artigo 32, do Decreto-Lei nº 70/66. Ressalte-se que há corrente jurisprudencial (AC 200138030047376, TRF1 - QUINTA TURMA, 30/07/2010 e AC 200571080117845, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 28/03/2007), no sentido de que, para obter a adjudicação, o credor exequente deve depositar a diferença dos valores, quando o seu crédito é inferior ao valor do bem apurado na avaliação, ou mencionado no edital. Entretanto, referido pedido para depósito de diferença de valores não corresponde ao pedido formulado na petição inicial de fls.02/05. Com efeito, o pedido formulado na petição inicial cinge-se à decretação de nulidade da execução extrajudicial, bem como todos os atos posteriores, especialmente a adjudicação do imóvel em favor da requerida sob o fundamento de que (...) a requerida adjudicou o imóvel pela importância de R\$ 122.079,38 (cento e vinte e dois mil, setenta e nove reais e trinta e oito centavos). Totalmente discrepantes os valores do imóvel e o valor pelo qual a requerida adjudicou o imóvel. Os requerentes foram lesados flagrantemente. A requerida locupletou-se às custas dos requerentes, o que não é permitido por nosso ordenamento pátrio - fls. 03. Assim, este Juízo deve ater-se ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de proferir decisão ultra ou citra petita, ressalvando-se o direito do mutuário postular em via própria o que entender de direito, restando, dessa forma, preservado o que dispõe o artigo 460, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 460. É defeso ao Juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objetivo diverso do que lhe foi demandado. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pelos autores na presente demanda como também na Ação Cautelar nº 0010148-73.2008.403.6110, em apenso, diante de seu caráter acessório e dependente em relação à principal, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação cautelar de nº 0010148-73.2008.403.6110, procedendo-se o seu registro e desapensamento. Custas na forma da lei. P.R.I.

HABEAS DATA

0008456-34.2011.403.6110 - CRISTIANE ROGADO AGOSTINHO(SP197634 - CINTIA CRISTINA MÓDOLO PICO) X DIRETOR DA INSTITUICAO DE EDUCACAO DE BOITUVA - FIB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I) Preliminarmente, dê-se ciência a impetrante da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba-SP.II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001993-62.2000.403.6110 (2000.61.10.001993-7) - ETRURIA IND/ DE FIBRAS E FIOS SINTETICOS LTDA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES E SP245455 - EDUARDO MARTINS TOSTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E Proc. RODOLFO FEDELI) I) Fls. 362 : Indefiro por ausência de previsão legal.Ressalte-se que o Mandado de Segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, o que impossibilita a este Juízo homologar o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC, após o trânsito em julgado do acórdão (fls. 347), tendo em vista não haver fase de execução de sentença no presente mandamus.II) Retorne os autos ao arquivo. III) Intime-se.

0005691-27.2010.403.6110 - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, manejado por VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A contra ato supostamente ilegal a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando a provimento jurisprudencial que assegure o direito de aproveitar para cálculos e recolhimento do PIS e da COFINS o crédito correspondente às despesas de depreciação ou amortização dos bens e direitos de seu ativo imobilizado, independentemente da data de sua aquisição, nos termos do artigo 3º incisos VI e VII, 1º inciso III e, artigo 15, inciso II, da Lei 10.833/2003, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 31 da Lei n.º 10.865/04. No mérito, requer seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do caput do artigo 31 da Lei n.º 10.865/04, por expressa violação ao princípio constitucional da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e a COFINS. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação do indébito tributário e à recomposição do saldo credor decorrente do não aproveitamento dos créditos das contribuições ao PIS e a COFINS que deixarem de ser utilizados em virtude da restrição perpetrada pelo artigo 31 da Lei n.º 10.865/04, apurados desde a instituição do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS. Argumenta que o artigo 31 da Lei n.º 10.865/04, ao vedar os créditos relativos aos encargos de depreciação e amortização dos bens e direitos do ativo imobilizado adquiridos até 30/04/2004, viola a não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS prevista no artigo 195, 12 da Constituição Federal, subvertendo o Método Indireto Subtrativo e contrariando, ainda, os princípios da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade, da irretroatividade da lei tributária e o direito adquirido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/435. Informações às fls. 441/450. A autoridade impetrada aduziu, em suma, que não existe nenhuma determinação no sentido da obrigatoriedade da aplicação do regime da não cumulatividade e que tal regime não é inerente às contribuições sociais em apreço sob o ponto de vista constitucional. Ao final, afirma que inexistente ilegalidade ou abuso de poder a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido às fls. 451/455. Em face dessa decisão, as partes notificaram a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 464483/484/501). No agravo interposto pela impetrante, foi negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 512/513-verso), enquanto no agravo interposto pela União, a antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferida em favor da impetrante (fls. 514/515-verso). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 542/544-verso, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decidido. A matéria em debate diz respeito à não-cumulatividade do PIS e da COFINS. Discute-se a constitucionalidade do art. 31 da Lei n.º 10.865/04, cuja redação é a seguinte: Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS descrita no art. 195, 12 da Constituição Federal (contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento e do importador de bens ou serviços do exterior, respectivamente previstas no art. 195, caput, inciso I, alínea b e inciso IV do mesmo artigo), tem raiz na lei, e não na Constituição, conforme ocorre com o IPI e com o ICMS. Enquanto os arts. 153, 3º, II e 155, 2º, I da Constituição da República dizem que o IPI e o ICMS serão não-cumulativos, vedando explicitamente a cumulatividade, o art. 195, 12, também da Lei Maior, não erige a não-cumulatividade como princípio na tributação do PIS e da COFINS, dispondo que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições sociais serão não-cumulativas. Isto é, elas são, por princípio, cumulativas, não o sendo, porém, quando o legislador assim desejar. A própria Constituição, aliás, nos dispositivos acima mencionados, determina, para o ICMS e para o IPI, que a não-cumulatividade seja observada pela compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, mas não diz a mesma coisa sobre o PIS e a COFINS. No caso do PIS e da COFINS, por terem fato gerador diverso do ICMS e do PIS, como haveria de ser, qual seja a receita ou o faturamento, as hipóteses de creditamento, que dão vazão à não-cumulatividade, são aquelas previstas no artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Estes dispositivos determinam que Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...)VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária; Os parágrafos 1 destes artigos dizem que o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º da Lei sobre o valor dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês. Como se pode notar, a lei não elegeu como fato gerador do direito à não-cumulatividade, que se expressa pelo creditamento, a aquisição do bem, mas a sua depreciação e amortização. Sustenta-se, entretanto, conforme trecho do voto proferido na MAS nº 2005.70.00.00594-0/PR, de relatoria do Desembargador Otávio Roberto Pamplona, referindo-se à decisão proferida pela 2ª turma do TRF da 4ª Região estribada no voto do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, que o fato gerador do crédito tributário é a aquisição do bem. Confira-se: Com a aquisição dos bens e a inserção deles no ativo imobilizado, incorpora-se ao patrimônio jurídico do contribuinte o direito de aproveitar os créditos relativos à depreciação. O que se protraí no tempo é a fruição desse. Destaque-se outro trecho do voto proferido na MAS nº 2005.70.00.00594-0/PR do Desembargador Otávio Roberto Pamplona, em que afirma que o creditamento não é benesse fiscal, mas pressuposto da não-cumulatividade. In verbis: (...) Note-se que as deduções elencadas no referido art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 não figuram na ordem tributária como benesse fiscal, como quer fazer pensar a Fazenda Nacional, mas como pressupostos da não-cumulatividade, uma contrapartida ao aumento das alíquotas de PIS e COFINS, de 0,65% para 1,65% e de 3% para 7,6%, respectivamente. Argumenta-se que ao majorar as alíquotas e possibilitar a não-cumulatividade do PIS e da COFINS em contrapartida à majoração, o Poder Executivo não teria

atentando para o fato de que teria prejuízo. É verdade. É que o contribuinte, alienante de determinada máquina, por exemplo, teria pagado PIS e COFINS com alíquota menor do que aquela que seria utilizada pelo adquirente, no creditamento, quando da depreciação e amortização do bem. Isso tudo por conta da majoração das alíquotas, conforme consta no trecho do voto acima transcrito. E foi para evitar que tal ocorresse, que o art. 31 da Lei n.º 10.865/04 veiculou a proibição ora impugnada. A partir de então, os bens adquiridos seriam tributados, por assim dizer, e gerariam créditos, com o emprego da mesma alíquota, já majorada, tanto no faturamento do vendedor, quanto na depreciação do comprador. Em suma, como se defende que o direito à não-cumulatividade do PIS e da COFINS é adquirido simultaneamente à aquisição do bem, a inconstitucionalidade do art. 31 acima referido decorreria, para quem assim raciocina, da afronta ao direito adquirido, resguardado pelo art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. De outro lado estão os que entendem que não há mácula de inconstitucionalidade no art. 31 da Lei n.º 10.865/04, porque, segundo sustentam, a aquisição dos bens do ativo imobilizado não daria ensejo ao creditamento, instrumento da não-cumulatividade, mas somente a depreciação e a amortização desses bens. Tratando-se de mera expectativa de direito, não se poderia falar em violação ao direito adquirido. Há precedentes jurisprudenciais sustentando a constitucionalidade do dispositivo legal em comento, mas também existe pensamento em sentido contrário, isto é, pela inconstitucionalidade da norma. E no RE 599316 RG / SC, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. É isso, basicamente, o que se discute. Conquanto se possa afirmar que a proibição veiculada no dispositivo legal argüido de inconstitucional tenha frustrado a expectativa de creditamento, com a superveniente depreciação dos bens adquiridos antes de sua vigência, inconstitucionalidade, propriamente, não se verifica. Pode-se sim dizer que, no aspecto político, isto é, do modo como o contribuinte espera que deva agir o Governo, a opção legislativa não teria sido das melhores, porque o contribuinte teria contado com a não-cumulatividade para comprar os bens empregados na produção e, depois, sido pego de surpresa com a impossibilidade do creditamento. Ademais, seria possível que o legislador, em vez de suprimir o creditamento pela depreciação dos bens adquiridos antes da vigência do art. 31 da Lei n.º 10.865/04, conforme ocorreu, permitisse que ele ocorresse pelas alíquotas existentes antes da majoração, o que resolveria o problema. Isso, embora relevante sob o enfoque político, não vincula, juridicamente, o Estado. É que, conquanto a lei tenha afastado da não-cumulatividade os ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004, a aquisição dos bens não é o fato que dá ensejo ao creditamento do PIS e da COFINS, mas a depreciação deles, que ocorre mês a mês. Ora, se é o legislador quem define, autorizado pela Constituição, quem tem direito à não-cumulatividade, pode também dizer quando e como. E o legislador cuidou de que a norma só produzisse efeitos para o futuro, respeitando, inclusive, o princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º), ao dispor que é vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação da lei, o desconto de créditos relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. Considerando que é a aquisição quem dá direito à não-cumulatividade e não a depreciação dos bens, forçosa a conclusão de que também não houve extra-atividade da lei. Por outro lado, não se pode acolher o argumento de não-cumulatividade para respaldar a pretensão dos contribuintes, pois se aplicada a alíquota majorada na depreciação dos bens adquiridos até 30.04.2004 - que foram tributados em alíquota menor no faturamento ou receita de quem os produziu -, estar-se-ia admitindo mais do que a não-cumulatividade para o contribuinte adquirente, o que seria, aí sim, uma benesse fiscal não prevista em lei. Essa mesma circunstância repele o argumento de violação do princípio constitucional da igualdade. É que o discrimen escolhido pelo legislador não deita raízes em questões meramente temporais, mas na diferença das alíquotas do PIS e da COFINS, conforme a data de aquisição do bem. Aliás, a vedação ao crédito da depreciação de ativos alcança, em regra, a todos os contribuintes, assim como também o direito de creditamento relativamente aos bens adquiridos posteriormente à Lei. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. LEI Nº 10.865/2004. VEDAÇÃO A CRÉDITO SOBRE DEPRECIACÃO E AMORTIZAÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO PRETÉRITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA.** 1. A vedação Constitucional à acumulação, quando expressa, se refere restritamente à compensação de valores efetivamente arcados nas operações anteriores do próprio bem objeto da base impositiva e não, por conceito amplo, pelo abatimento de todos os custos e encargos da produção independentemente de sua natureza ou de estarem ou não sujeitos à incidência do tributo. 2. Antes de inconstitucional, os termos da Lei nº 10.865/2004 foram roborados pela EC nº 42/2003, visto que estipulou esta caber à lei a regulamentação da não-cumulatividade das contribuições, devendo-se entender como parâmetro mínimo o sistema empregado no IPI e no ICMS, restando claro que a não-cumulatividade defendida dependia, como depende, de regulamentação legal. 3. As razões pelas quais é concedido crédito podem ser as mais variadas, não havendo por que dizer que sua negativa anule a finalidade do benefício fiscal. Desse modo, a vedação ao crédito não implica em ferimento ao conceito constitucional de não-cumulatividade. 4. Não há quebra de isonomia, porquanto a vedação ao crédito da depreciação de ativos se estende em regra a todos os contribuintes, assim como também o direito de creditamento relativamente aos bens adquiridos posteriormente à Lei. 5. Também não há que se falar em ferimento a direito adquirido ou atingimento de fatos pretéritos, visto que a aquisição do direito ao crédito se dava mês a mês; o direito ao crédito não estava incorporado ao patrimônio jurídico da contribuinte. Ausente ilegalidade ou abuso de poder na conduta atacada, a improcedência da ação é medida de rigor. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e DENEGO a segurança requerida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos dos agravos de instrumento interpostos, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.O

0006301-92.2010.403.6110 - LUIZ CARLOS MORAM(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Oficie-se a autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez dias), acerca da petição acostada às fls. 545/547 dos autos. Envie cópia das decisões de fls. 517/523 e 540/543 dos autos. II) Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

0001415-16.2011.403.6110 - PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP134080 - MARY ANGELA BENITES DAS NEVES E SP272191 - RENATA DE OLIVEIRA BRANDÃO PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

I) Recebo o recurso de apelação da União (fls. 408/427) no efeito devolutivo.II) Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.IV) Int.

0002419-88.2011.403.6110 - HELENA MUNHOZ CARDOZO HUNGRIA & CIA/ LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

0003507-64.2011.403.6110 - METALURGICA METALVIC LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X COMITE GESTOR DO PAES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante (fls. 193/222) no efeito devolutivo.II) Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.IV) Int.

0004242-97.2011.403.6110 - EUNICE MARIA DE ARAUJO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da impetrante, fls. 97/102, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0006235-78.2011.403.6110 - SIAM SERVICOS A IND/ DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP274307 - FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, manejado por SIAM SERVIÇOS À INDÚSTRIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA contra ato praticado pelo SR.

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, visando determinação no sentido de que a autoridade impetrada proceda à correção de seus créditos, reconhecidos no processo administrativo n.º

10855.001696/2007-79 pelos índices indicados pela autoridade coatora apenas até janeiro de 1996, quando devem ser substituídos pela taxa Selic até a data restituição/compensação a ser efetivada, impedindo, ainda, a autoridade coatora de efetuar a cobrança das diferenças eventualmente verificadas, até final julgamento do presente writ. Requer,

subsidiariamente, à fl. 77 dos autos que caso não se entenda possível a exclusão dos juros de mora ou a utilização da taxa Selic, o índice UFIR seja substituído, a partir de sua extinção, por outro que efetivamente corrija a variação da moeda, sob pena de congelamento dos valores devidos à impetrante.Assevera que a Receita Federal reconheceu o

direito de restituição e o direito de compensação.Às fls. 74 determinou-se à impetrante que emendasse a inicial.

Determinação atendida às fls. 75/77 dos autos. Nas informações acostadas às fls. 83/85, a autoridade impetrada argumentou que o ato contra o qual se insurge a impetrante foi administrativamente declarado nulo, em 29/07/2011.

Mesmo assim, defendeu sua legalidade. É o relatório. Fundamento e decido.Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Exponho as razões do meu sentir.Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.Tem interesse de agir aquele que

necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade.Há necessidade de provimento jurisdicional quando o réu resiste a uma pretensão do autor, configurando-se o conflito de interesses. Ou seja, sem lide não há direito à ação.No caso dos autos, verifica-se a reforma administrativa da decisão atacada nos autos do processo administrativo

n.º 10855.001696/2007-79, tornada nula em 29/07/2011, nos termos do DESPACHO DECISÓRIO

SRF/SOR/SEORT/PREV N.º 0211/2011, sob a arguição de que todos os atos de compensação de ofício devem ser anulados, inclusive o reconhecimento administrativo do crédito, uma vez que verificado o transcurso do lapso

prescricional de cinco anos previsto no art. 253, inciso II do Decreto 3.048/99 c/c art. 218 e 219 da Instrução Normativa MPS/SRP n. 03/2005 c/c art. 70 e 71 da Instrução Normativa RFB n. 900/2008. , fls. 86/90.Constatada carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção

em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção

do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios na quadra do mandado de segurança (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006532-85.2011.403.6110 - IND/ DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA(SP289956 - SIDNEIA LOPES E SP214402 - SIMONE SCANDALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado pela INDÚSTRIA DE CERÂMICA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO LTDA contra suposto ato ilegal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando seja determinado à suspensão dos débitos constantes das GRDE - Guia de Regularização de Débitos do FGTS relativo aos ex-funcionários Waldemar Luiz dos Santos e Gilmar Batista Mendes, bem como a imediata emissão de guia com os valores confessados e devidos. Sustenta a impetrante, em síntese, que consta em seu nome perante a impetrada débitos referentes à FGTS de 5 (cinco) ex-funcionários, no entanto, quitou os débitos dos funcionários Waldemar Luiz dos Santos e Gilmar Batista Mendes através de acordo judicial perante a Justiça do Trabalho de Itu. Junta como prova a certidão n. 244/2011 e 245/2001, fls. 22/23, emitida pela Secretaria da referida Vara. Aduz que a impetrada lhe informou não ser possível excluir os 2 funcionários da guia e que para o FGTS o valor pendente é devido, não aceitando a certidão emitida pela Justiça do Trabalho. Confessa e reconhece que deve a título de FGTS e multa valores dos seguintes ex-funcionários: Valdemir Ramos Barcelli, Rita de Cassia Julião e Roberto Carlos Alexandre, consoante discriminativo de débitos acostado às fls. 21 dos autos. Afirma haver ilegalidade de ato por não reconhecer quitação realizada em reclamação trabalhista e que necessita, com urgência, de pagar o que é devido para ser emitida Certidão de Regularidade do FGTS para o fim de alienar imóvel de sua propriedade e cumprir exigência do comprador. Às fls. 40 dos autos, determinou-se a impetrante que I) Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) Formulando o pedido nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil. b) Indicando corretamente o polo passivo da ação, uma vez que na esfera do mandamus, o impetrado é a autoridade que praticou o ato coator e tenha capacidade para desfazê-lo. c) Colacionando aos autos documentos que comprovem o efetivo pagamento, bem como especificando os valores pagos a título de FGTS. II) Intime-se Intimada pessoalmente em 27/07/2011, a impetrante deixou de atender as determinações acima mencionadas, conforme certidão de fl. 41. Tendo decorrido in albis o prazo para a impetrante se manifestar, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283. Dessa forma, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado na decisão de fl. 40 o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, DO Código de Processo Civil, visto que a demandante não cumpriu o determinado na decisão de fl. 40. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007228-24.2011.403.6110 - EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra integralmente o despacho de fls. 212, nos termos do artigo 260 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0007391-04.2011.403.6110 - JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

I) Fls. 328 - Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 324/325. II) Após, arquivem-se os autos com baixa findo. III) Intime-se.

0007512-32.2011.403.6110 - JOSE FERNANDES MARIM GARCIA(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM - SP

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE FERNANDES MARIM GARCIA contra ato praticado pelo SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM/SP, objetivando que a autoridade coatora conceda a implantação imediata do benefício de auxílio-doença previdenciário, sob n.º 31/545.965.308-4, desde 03/05/2011. Sustenta o impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de auxílio-doença junto ao INSS, em 03/05/2011, sob n.º 31/545.965.308-4. Aduz que o pedido administrativo foi indeferido sob alegação de falta de qualidade de segurado. Afirma que o autor esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário com alta prevista para 31/08/2010, logo a perda da qualidade de segurado se daria até 15/09/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls 07/32. Às fls 37, o impetrante regularizou a petição inicial para constar no pólo passivo o Sr. Gerente Executivo do INSS em Votorantim/SP. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após serem prestadas, pela autoridade administrativa, as informações, as quais foram colacionadas às

fls 43 dos autos.É o relatório. Passo a decidir. O impetrante visa nos presentes autos que autoridade dita coatora conceda A implantação imediata do benefício de auxílio-doença previdenciário, sob n.º 31/545.965.308-4, desde 03/05/2011. No entanto, a autoridade impetrada informa à fl. 43 carreada aos autos, que por problemas técnicos o benefício de auxílio doença em nome do impetrante foi indeferido. Sanado o problema, concedemos o benefício sob n.º 31/153.277.875-6 com início em 03/05/2010 e cessação em 06/10/2011. Destarte, extrai-se que o pedido liminar formulado pelo impetrante no presente mandamus foi efetivado. Assim, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007595-48.2011.403.6110 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS contra ato supostamente ilegal praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP objetivando que a autoridade dita coatora promova o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez n.º 32/103.963.094-1. Requer, ainda, o pagamento de todos os valores que deixou de receber. Informações colacionadas às fls. 40 dos autos.É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante visa nos presentes autos que autoridade dita coatora promova o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez n.º 32/103.963.094-1, bem como efetue o pagamento de todos os meses que deixou de receber. No entanto, a autoridade impetrada informa à fl. 40 carreada aos autos, que ..efetuiu a reativação da aposentadoria por invalidez (32/103.963.094-1), cuja titularidade é ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS. O crédito dos meses não percebidos estão liberados em sua conta benefício, do Banco Santander do município de Itu/SP. Assim, julgo prejudicado o pedido de medida liminar. Diga o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse na presente ação. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007660-43.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE ITABERA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por MUNICÍPIO DE ITABERÁ contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a autoridade impetrada seja compelida a aceitar o seu auto-enquadramento em relação ao critério de determinação da alíquota da Contribuição ao SAT, mediante aferição da sua atividade preponderante, em relação aos períodos de junho de 2007 e subsequentes. Aduz a impetrante, em síntese, que possui o direito líquido e certo de calcular a referida contribuição pelo grau de risco da atividade preponderante que exerce, por estar cadastrada em um único CNPJ e executar múltiplas atividades sociais com graus de riscos diferenciados, devendo assim, afastar o enquadramento genérico no grau de risco médio, previsto para a administração pública em geral no Anexo V do Decreto n. 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 6.042, de 12 de fevereiro de 2007. Fundamenta sua pretensão nas disposições do art. 202, 3º, 4º, 5º, 6º e 13, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 6.042/2007, bem como na Súmula n. 351 do Superior Tribunal de Justiça e Instrução Normativa RFB n.º 971/09 e 1080/2010. Juntou documentos às fls. 44/245. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, a qual foi acostada às fls. 254/263 dos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a pretensão do Município de efetuar seu auto-enquadramento em relação ao critério de determinação da alíquota da Contribuição ao SAT, mediante aferição da sua atividade preponderante, no que concerne à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre o cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, nos termos da Lei 8.212/91 e regulamentado pelos Decretos n.º 6.042/2007 e 3.048/99, encontra ou não respaldo legal. Anote-se que a instituição do Fator Acidentário de Prevenção - FAP decorre da necessária correlação entre o nível de acidentes de uma empresa e a sua contribuição social destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), de forma a estimular as prevenções infortunísticas. Trata-se de um número (menor ou maior do que um) que deve ser multiplicado pela alíquota do SAT da empresa (1, 2 ou 3%), sendo aferido a partir de elementos concretos de sinistralidade da empresa e de rotatividade dos trabalhadores, comparando-se os índices de cada estabelecimento com o ramo de atividade da pessoa jurídica segundo o contido no cadastro CNAE. Registre-se que o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, por constituir-se em contribuição social, é regido pelos princípios contidos no artigo 194, V, da Constituição Federal, entre os quais, o da equidade na participação do custeio, o que denota o dever de se adequar o montante devido pela empresa segundo um *discrimen, in casu*, o da atividade preponderante do contribuinte. Sabe-se que a atividade preponderante de determinada empresa para efeitos de sujeição do seguro acidente de trabalho, é relevante para a identificação da alíquota a ser aplicada e desde que nela haja diversas atividades classificadas por grau de risco distinto, segundo o inciso II, do art. 22 da Lei 8212/91 e artigo 202 do Decreto 3048/99 que regulamentou a citada lei. Prescreve o art. 22, inciso II, da Lei 8212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa,

destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6(...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Por sua vez, o artigo 202, do Decreto 3048/99, dispõe que: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.(...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). (...)Por seu turno, o Decreto nº. 6.042/2007 - Anexo V, fl. 262, contra o qual se insurge o Município, promoveu o reenquadramento da Administração Pública em geral no grau de risco médio de periculosidade, e, por via de consequência, promoveu a majoração da alíquota da contribuição para o Seguro contra Acidentes de Trabalho -SAT, para 2% (dois por cento).Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, firmou o entendimento, no sentido de que é legítima, para fins de cobrança da contribuição do SAT, a definição do grau de risco (leve, médio ou grave) mediante Decreto, partindo-se, contudo, da análise da atividade preponderante do contribuinte a ser aferida a partir do exame da legislação federal aplicável à espécie combinado com suporte fático-probatório que demonstre o grau de risco de suas atividades.Nesse sentido: Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAUS DE RISCO. SUPORTE FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO RECURSO ESPECIAL. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de acórdão do TRF da 4ª Região que discutiu legalidade da contribuição destinada ao SAT. O aresto atacado ficou assim resumido: CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. GRAU DE RISCO. LEI 8.212/1991. Considerando que a Prefeitura Municipal desenvolve atividade preponderantemente de ensino, na qual envolve a maioria da mão-de-obra a seu serviço, o grau de risco da atividade é leve, sendo devido o SAT à alíquota de 1%. Em sede de recurso especial, a Fazenda Nacional aponta negativa de vigência do art. 22, II, da Lei n. 8.212/91. Sustenta, em síntese, que as prefeituras municipais, por exercerem atividade de risco alto, devem enquadrar-se com alíquota para o SAT em 3% (três por cento). 3. O TRF da 4ª decidiu pelo enquadramento do município-recorrido na alíquota de 1% para a contribuição do SAT, conforme o grau de risco leve apurado, a partir do exame da legislação federal aplicável à espécie combinado com o suporte fático-probatório dos autos. Nesse sentido, destaque (fls. 1.173v./1.174): No caso específico em apreciação, o Município instruiu a inicial com declarações firmadas pelos chefes dos Poderes Municipais (fls. 21-26), embasadas em relações de folhas de pagamento (fls. 27-963), dando conta que, entre 1994 e 1999, a atividade preponderante desenvolvida pelos empregados do município em nada se relacionava com aquelas sujeitas a risco grave, listadas conjuntamente com o item Prefeituras Municipais (ligadas a esgotos e saneamento; abertura de valas e canalização; purificação e distribuição de água; distribuição de energia elétrica; produção de gás; instalação e manutenção de redes telegráficas e telefônicas; e serviços de entrega). Diversamente, do exame das citadas declarações denota-se que a atividade preponderante prestada pelos funcionários da parte autora ligava-se precipuamente ao ramo de ensino (o Município contou com 98 professores nos anos de 1994 e 1995; 58 professores nos anos de 1996 e 1997; e 44 professores nos anos de 1998 e 1999 - fls. 21-26). E embora a atividade ligada ao ensino não se caracterize, exatamente, como burocrática, por certo se assemelha muito mais com esta do que com aquelas. De qualquer sorte, os Decretos nº 356/91 e 612/92, também consideravam as atividades de ensino como sujeitas a grau de risco leve (Estabelecimentos de Ensino - código 701), impondo-se, destarte, concluir que a alíquota do SAT no período em discussão, aplicável ao Município de Santa Rosa, deve corresponder, de fato, a 1% (um por cento, para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve - art. 22, II, a, da Lei 8.212/91), e não a 3% (três por cento, para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave - art. 22, II c, da Lei 8.212/91). 4. É inviável a revisão do aresto, na via especial, em face da vedação sumular n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ, Resp 2008000632361, Primeira Turma, Relator Jose Delgado, dje 21/05/2008). Ementa TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. GRAUS DE RISCO. PREFEITURA MUNICIPAL. 1. Necessária é a especificação e individualização da enorme gama de serviços de uma Prefeitura Municipal, apurável através de perícia técnica, para emitir juízo seguro sobre a atividade preponderante, pois muito

embora as listas de cargos e funções trazidas com a inicial juntamente com declarações de autoridades municipais possuam presunção de legitimidade, a atividade fiscalizatória do INSS também usufrui de tal prerrogativa. 2. A realização de perícia é medida que se impõe para evidenciar individualizadamente e de forma sobeja e inconcussa as inúmeras atividades do ente municipal, para aquilatar a atividade predominante dentro dos serviços prestados pela municipalidade. (TRF 4º Região, Ap. Cível 20057111002449-9/RS, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, dj. 02/04/2008). Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CARGOS ELETIVOS. SERVIDORES EM FUNÇÃO COMISSIONADA X CARGOS EM COMISSÃO. SAT. RELAÇÃO DE EMPREGO. - O STF reconheceu a inconstitucionalidade da alínea h do art. 12 da Lei 8.212/91 com a redação da Lei 9.506/97, restando indevida a respectiva contribuição. - Não se confundem os servidores efetivos ocupantes de função comissionada, que se vinculam ao regime previdenciário próprio, com aqueles não integrantes do quadro que são contratados exclusivamente para ocupar cargo em comissão, vinculados ao regime geral. - O STF entendeu que as Leis 8.787/99 e 8.212/91, ao cuidarem da contribuição ao SAT, não são viciadas de inconstitucionalidade por incompletude. A análise da alíquota aplicável depende da identificação da atividade preponderante, descabendo a análise das funções de cada cargo separadamente. - Contrato de prestação de serviços que não os especifica e que determina local certo de prestação, subordinação e contraprestação mensal reajustável conforme o aumento dos vencimentos dos servidores consubstancia relação de emprego. (TRF 4º Região, Ap MS 2000700008543-3/PR, Relator Juiz Leandro Paulsen, Segunda Turma, dj. 27/09/2005). Assim para a verificação da atividade preponderante da Prefeitura Municipal é necessária a especificação e a individualização de sua enorme gama de serviços por documentação, dotada de fé pública, para que se possa estabelecer o grau de risco de acordo de cada um de seus estabelecimentos para, a partir de então, estabelecer qual o grau de risco de sua atividade preponderante. No caso dos autos, o impetrante não carrou documentos comprobatórios de suas atividades impossibilitando este Juízo de verificar se o enquadramento do SAT realizado pela autoridade dita coatora violou preceito legal. Ressalta-se que não se trata aqui de por em dúvida as alegações da impetrante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido, não havendo verossimilhança em suas alegações. Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, ausente requisito previsto no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Tendo em vista que as informações da autoridade impetrada já foram prestadas, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0007730-60.2011.403.6110 - METALUR BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Recebo a petição de fls. 389/398, como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por METALUR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e parafiscais em relação às verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias; b) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; c) auxílio enfermidade; d) dia do comerciário; e) adicional noturno e adicional de insalubridade e; f) salário maternidade; em relação aos recolhimentos futuros. Requer, ainda, que os recolhimentos passados, efetuados nos últimos 10 anos, sejam declarados compensáveis, na forma do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência instituída pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Aduz que além das contribuições previdenciárias, também recolhe sob sua folha de salários as chamadas contribuições parafiscais (salário-educação, Incra, Senai, Sesi, Sebrae), o que totaliza um percentual de 5,8%. Fundamenta ser ilegal a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em discussão. Com a exordial vieram os documentos de fls. 39/384 Emenda à inicial às fls. 389/398. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária e parafiscais (salário-educação, Incra, Senai, Sesi, Sebrae) sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias; b) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; c) auxílio enfermidade; d) dia do comerciário; e) adicional noturno e adicional de insalubridade e; f) salário maternidade, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do

trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. Terço constitucional de férias (a) No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. 13º Salário proporcional ao Aviso Prévio Indenizado (b) O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, inócure direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a

exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)Desta feita, em face da decorrência lógica, o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório, não incidindo contribuição previdenciária. Nesse sentido, transcreva-se os entendimentos jurisprudenciais perfilados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (PROPORCIONAL) - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO: INOVAÇÃO RECURSAL - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio. 2. Não havendo pedido inicial de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição.3. Pedido de compensação apenas em sede de apelação constitui vedada inovação recursal. 4. Apelação provida, em parte: segurança concedida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 06/09/2011, para publicação do acórdão. (SÉTIMA TURMA. Processo AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a) JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Fonte e-DJF1 DATA:16/09/2011 PAGINA:248) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008, CONVOLADA NA LEI 11.941/2009. TAXA SELIC E JUROS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO).2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória.3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação.4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicáveis, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. Afastada a limitação da compensação em percentual incidente sobre o valor a ser recolhido, prevista no 3º do art. 89 da Lei 8.212/1991, tendo em vista a sua revogação pela MP 449/2009, convertida na Lei 11.941/2009. 6. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC desde janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 7. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento. (OITAVA TURMA. Processo AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMÓ CARDOSO. Fonte e-DJF1 DATA:09/09/2011 PAGINA:983)Adicional Noturno e Adicional de Insalubridade (e)Com relação ao adicional noturno e adicional de insalubridade, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora saraiiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.Afastando a tese da parte impetrante em relação ao adicional noturno, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Destarte, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante ao adicional de insalubridade, uma vez que diversamente do que alega o impetrante, o aludido adicional, possui nítida natureza salarial, visto que são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo

portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno e de insalubridade. Transcreva-se os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (grifos nossos)5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. (grifos nossos)6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(PRIMEIRA TURMA. AGA 201001325648. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 133004. Relator(a) LUIZ FUX. DJE DATA:25/11/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (grifos nossos) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(Segunda Turma. Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON. Fonte DJE DATA:22/09/2010) Salário-maternidade (f)No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91).2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.3. Apelação e remessa oficial providas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291523 Processo: 200261050056199 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/05/2008 Documento: TRF300164007 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Com efeito, note-se que, inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS - PARAFISCAIS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE), fl. 08. Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros - parafiscais e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário. Destarte, é irrelevante, que com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa impetrante, essa tenha deixado de ser a mesma sobre as contribuições destinadas a terceiros - denominadas parafiscais (Salário-Educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae). Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A

TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Grifei(Processo APELREEX 00055263920054047108 Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. SEGUNDA TURMA. Fonte D.E. 07/04/2010)Acrescente-se, outrossim, parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Cível nº 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, in verbis : Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei nº 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipótese de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição.No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência.Dispõe o art. 94 da Lei nº 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários.A exação destinada ao INCRA deriva daquela criada pelo 4.º do art. 6.º da Lei nº 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim dispondo a referida lei: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.(grifei)A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1.º do Decreto-Lei nº 6.246/44:Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sôbre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.A contribuição ao SESI foi prevista no 1.º do art. 3.º do Decreto-Lei nº 9.403/46:Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sôbre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.O art. 1.º do Decreto-Lei nº 1.422/75 e o art. 15 da Lei nº 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido:Art. 1º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição.[. . .] 3º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdências social.Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n 8 212, de 24 de julho de 1991.As exações ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei nº 9.424/96, embora se refira ela à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRA, SENAI, SESI e salário-educação. (grifos nossos)Prova de não-transferência do encargo financeiroArgumentam o SESI e o SENAI que, nos termos do art. 89, 1º, da Lei nº 8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.Como bem definido pelo julgador, este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula nº 546 do STF, compatibiliza-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do

respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem. Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI N.º 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.** 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC n.º 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC n.º 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. O art. 15 da Lei n.º 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei n.º 8.212/91. 4. A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 2008.71.01.001051-0, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009) **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 732 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição do salário-educação, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 2. O salário-educação é plenamente exigível, seja na vigência da Constituição de 1969, seja após a entrada em vigor da Constituição de 1988 e no regime da Lei n.º 9.424/96, a teor da Súmula 732 do STF. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.71.01.001985-8, 2ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J.U. 05/04/2006) **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.** 1. A questão da legitimidade ad causam resta pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexigibilidade e consequente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA. 2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário. 3. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em caso que essa ocorreu de forma tácita, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei n.º 2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei n.º 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei n.º 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. 5. A exigência de prova de não-transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição para o INCRA, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 6. Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC. 7. Verba sucumbencial mantida em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N.º 2003.70.07.005727-0, 2ª Turma, Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, D.J.U. 14/12/2005) Assim, a contribuição do empregador destinada a terceiros (Salário-educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae), a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como o terço constitucional de férias e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, no tocante o montante pago a título de terço constitucional de férias e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, descabida é a incidência inclusive sobre o pagamento de contribuições para fiscais destinadas a terceiros (Salário-educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae), ante os fundamentos supra elencados. O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. Anote-se, ainda, que no tocante ao pedido formulado no item b e c - da concessão da medida liminar, a parte impetrante visa que seja determinado, liminarmente, o direito a compensação referente as operações realizados nos últimos 10 anos. Anote-se, outrossim, que a impetrante almeja, de forma transversa, seja autorizada a compensação do montante recolhido indevidamente em relação aos recolhimentos anteriores ao ajuizamento desta ação, últimos 10 anos, na forma do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91. Pleito esse que não se compadece com a natureza jurídica da medida liminar, já que é vedado autorizar compensação neste juízo de cognição sumária, sendo a mesma incabível, nos termos da Súmula n.º 212, do Superior Tribunal de Justiça e 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, senão vejamos: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em medida liminar. 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários ...Destarte, como se não bastasse a argumentação supra, assente-se que houve alteração legislativa, com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 104/2001, que procedeu a

inúmeras alterações no Código Tributário Nacional, dentre elas a inclusão do artigo 170-A, que assim dispõe: Art. 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Por fim, impende registrar que com relação ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas intituladas pela impetrante como auxílio enfermidade e dia do comerciário, não há como aferir a natureza jurídica das referidas verbas, visto não ter como este Juízo concluir que o auxílio enfermidade corresponde aos primeiros 15 dias pago pelo empregador a título de auxílio-doença e o que seria dia do comerciário, motivo pelo qual deve subsistir a incidência da contribuição previdenciária questionada sobre tais verbas. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive as contribuições parafiscais destinadas a terceiros (Salário-educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae), incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0007947-06.2011.403.6110 - HUDSON APARECIDO PINTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido de aposentadoria por idade é incompatível com a causa de pedir. Concedo ao impetrante, pela última vez, oportunidade para emendar a inicial, em 05 (cinco) dias, sob pena de seu indeferimento. Int.

0008296-09.2011.403.6110 - KATIA DA SILVA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, defiro a impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KATIA DA SILVA contra ato praticado pelo SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP, objetivando que autoridade coatora conclua a análise do processo administrativo de revisão de benefício. Sustenta a impetrante, em síntese, que em 22/07/2011 solicitou junto ao INSS pedido revisão de seu benefício previdenciário - de auxílio-doença, sob nº 91/560.748/673-3. Aduz que decorrido mais 02 (meses), o processo continua sem conclusão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/12. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais se encontram colacionadas às fls. 19/11 dos autos. A autoridade impetrada informou que os requerimentos de revisão estão sendo continuamente analisados em ordem cronológica de protocolo. Sendo que, para a presente data, a análise encontra-se em meados do mês de junho de 2011. (...) o prazo estabelecido na lei 9.784/99, mostra-se, pontualmente, bastante ínfimo diante de um cenário de grande escassez de recursos humanos. É o relatório. Passo a decidir. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido da autoridade administrativa concluir a análise do pedido de revisão de seu benefício previdenciário - auxílio-doença, sob nº 91/560.748/673-3, solicitado em 22/07/2011, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; A Lei nº. 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima

transcritas. Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Consta-se que a autoridade impetrada não deixou de observar às garantias dos direitos do administrado, não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que, segundo se extrai das informações prestadas às fls. 19/21, o Instituto deve analisar os pedidos de revisão por ordem de chegada, dando prioridade no atendimento quando se trata de pessoa idosa, conforme previsto na legislação, o que afasta a presença do *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar requerida. Com efeito, no caso em tela, do exame das informações prestadas pela autoridade impetrada, fls. 19/21, constata-se que inexistiu ato ilegal praticado pela citada autoridade, já que o processo administrativo sob análise não está sem andamento e aguarda a ordem cronológica para ser apreciado. Registre-se, outrossim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito de ter o pedido de revisão de seu auxílio-doença, sob nº 91/560.748/673-3, conforme invocado pela parte impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui, o que também afasta a presença do *fumus boni iuris*. Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se.

0008419-07.2011.403.6110 - OMEGA ALIMENTACAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do *mandamus*. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do CPC-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior - Convocado (Origem: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04521841 DECISÃO: 29-07-1997 PROC: AG NUM: 0452184-1 ANO: 94 UF: RS TURMA: TF REGIÃO: 04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA: 17-09-97 PG: 075166) (grifamos). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04391565 DECISÃO: 20-08-1998 PROC: AMS NUM: 0439156-5 ANO: 94 UF: RS TURMA: 03 REGIÃO: 04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA: 16-09-98 PG: 000393) (grifamos). 1- Portanto atribua o Impetrante valor correspondente ao benefício econômico pretendido, que neste caso, corresponde aos valores que pretendem suspender a exigibilidade da cobrança, bem como comprove o recolhimento das custas processuais. 2 Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo. 3- Intime-se.

0008443-35.2011.403.6110 - ROSEMEIRE DE JESUS CAMARGO VASCONCELOS ITAPEVA(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR E SP268921 - EZIEL GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo em parte a petição de emenda à inicial acostada às fls. 51/58 dos autos. II) Verifico que a medida liminar requerida é satisfativa, no caso, expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa e a exclusão do nome da impetrante do CADIN, a oitiva da parte contrária é determinante para análise do *fumus boni iuris*. Desta forma, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. III) Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado na exordial. IV) No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais nos exatos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (código correto 18710-0). V) Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo constar

0008445-05.2011.403.6110 - LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Regularize o impetrante a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido e demonstrando como chegou a tal valor. Int.

0008455-49.2011.403.6110 - ITU COM/ DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME(SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, risque a Secretaria as cotas marginais e interlineares lançadas na petição inicial (fl. 02). Em razão disso, aplico multa de meio salário mínimo em desfavor do impetrante, nos termos do artigo 161 do CPC. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para pagamento da multa.II) Regularize a parte impetrante a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos: a) Regularizando à fl. 02 dos autos, com endereço e CNPJ nos termos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral acostado à fl. 68 dos autos.b) Atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, demonstrando como chegou a tal valor. c) Comprovando o recolhimento das custas processuais nos termos no artigo 2º da Lei 9.289/96 e Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelecem o pagamento das custas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, uma vez que foram recolhidas nos autos custas processuais no Banco incorreto.III) No mesmo prazo, traga o impetrante aos autos cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos n.º 0000012-46.2010.403.6110 (2010.61.10.000012-0), que tramitou perante a Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária. IV) Int.

0008464-11.2011.403.6110 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP204334 - MARCELO BASSI) X CHEFE DE SERVIÇO DE BENEFÍCIO DA PREV SOCIAL EM TATUI S SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.

0008603-60.2011.403.6110 - AMAURY PETELINKAR JUNIOR(SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, concedo a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Verifico que a medida liminar requerida é satisfativa, o que recomenda a oitiva da parte contrária. Desta forma, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.III) Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado na exordial.IV) Intime-se.

0008604-45.2011.403.6110 - SANDRA MARIA DORNELAS(SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.

0008636-50.2011.403.6110 - ALVARO ROBERTO BRISOLLA(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Oportunidade, que deverá apresentar CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO COM O ATO QUE COMPROVE A EMANCIPAÇÃO DO IMPETRANTE EM DECORRÊNCIA DE CASAMENTO. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.

0008712-74.2011.403.6110 - EVA ALVES DA COSTA(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba. II) Junte o impetrante aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, 01 (uma) cópia da petição inicial e dos documentos para instruir a contrafé da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016 de 2009.III)

Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008467-63.2011.403.6110 - WILSON FERNANDO LOPES X GEDI DE JESUS VIEIRA LOPES(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Regularize a parte requerente a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos: a) Comprovando documentalmente o pedido formulado perante a Caixa Econômica Federal para exibição dos documentos mencionados à fl. 03 dos autos, bem como a recusa em fornecê-los. b) Comprovando o recolhimento das custas processuais nos termos da Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelecem o pagamento das custas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob código 18710-0, uma vez que foram recolhidas em código incorreto.II) Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010148-73.2008.403.6110 (2008.61.10.010148-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-70.2007.403.6110 (2007.61.10.000832-6)) ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA X CARLOS ALBERTO DE ARRUDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos. ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA E CARLOS ALBERTO DE ARRUDA, qualificados na inicial, propuseram a presente Ação Anulatória de ato jurídico, sob o rito processual ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inicialmente distribuídos perante à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, visando à anulação da execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel objeto do contrato de financiamento celebrado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, situado na Rua Ilda do Amaral Cussiol, nº 200, lote 27, quadra A, Residencial Jardim Isaura, Sorocaba/SP, ante a inexistência de avaliação prévia do aludido bem. Alegaram os autores, em síntese, que consoante Escritura de Mútuo de Dinheiro com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras Obrigações lavrada no 2º Tabelionato da Comarca de Sorocaba/SP, Livro 1289, fls. 057º, em 27/11/1997, obtiveram junto à requerida um mútuo no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) para a construção de prédio residencial a ser erigido no lote de terreno sob nº 27, quadra A, Residencial Jardim Isaura, nesta urbe, a qual deveria ser paga através de 180 encargos mensais e sucessivos, compreendendo prestação calculada segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Afirmaram, mais, que, o aludido prédio residencial foi construído, recebendo o nº 200 da Rua Ilda do Amaral Cussiol. Salientaram que durante o pagamento das prestações mensais, houve descompasso entre as partes, uma vez que a requerida deixou de depositar o valor da última parcela do mútuo sem nenhum aviso, bem como nunca enviou engenheiro ou qualquer preposto para verificar o andamento da construção, a qual teve seu término em dezembro de 2000, limitando-se a cobrar a dívida sem liberar a última parcela do financiamento. Aduziram ainda, que em virtude do ocorrido, procuraram por diversas vezes pela requerida, junto a sua agência nesta cidade, mas nunca obtiveram informações acerca do problema em questão. Relataram mais, que a requerida adjudicou o aludido imóvel utilizando-se do famigerado Decreto-Lei nº 70/66. Sustentaram que tal adjudicação está eivada de nulidade, uma vez que o leilão extrajudicial foi realizado sem ter sido procedida a avaliação do imóvel, sendo discrepantes os valores pelo qual o imóvel foi avaliado (R\$ 600.00,00) e pelo qual a requerida adjudicou (R\$ 122.079,38). Sustentaram por fim, que o procedimento adotado pela requerida é totalmente inadmissível, visto que destituído de todos os princípios que regem a natureza dos contratos e que estão esculpidos na nossa Constituição Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/81. Em cumprimento ao determinado na decisão constante à fl. 87, os autores emendaram a inicial (fls. 89/119). Pela decisão proferida às fls. 120/123 o MM. Juiz da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com fulcro no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, declinou da competência para processo e julgamento da presente ação em prol desta Terceira Vara Federal. Foram concedidos aos autores os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 128). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, ofertou sua contestação às fls. 137/143, arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. Como prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência de decadência. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação, sustentando em suma, a constitucionalidade da execução extrajudicial, bem como a legalidade do procedimento executório tal como empreendido, não havendo qualquer vício que possa levar à sua anulação, ressaltando que a avaliação do imóvel leiloado, não se encontra entre as exigências do Decreto-Lei nº 70/66. Réplica às fls. 155/156. Pela decisão constante aos autos à fl. 169 foi determinado às partes que no prazo de 10 (dez) dias, especificassem as provas que pretendiam produzir, bem como para que a CEF apresentasse documento comprobatório da realização da avaliação prévia do imóvel no procedimento de execução extrajudicial. Os autores por manifestação constante aos autos à fl. 172, ressaltaram que a avaliação do imóvel adjudicado pela requerida por perito de confiança do juízo não pode ser dispensada, visto que objetiva comprovar a disparidade entre o valor real e o da adjudicação do imóvel, o que demonstrará o enriquecimento sem causa da requerida e a nulidade de seu procedimento. Por outro lado, a CEF, manifestou-se à fl. 173, requerendo a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento ao determinado. Por decisão proferida à fl. 174 foi determinado à Caixa Econômica Federal - CEF que no prazo de 10 (dez) dias promovesse a juntada do processo administrativo referente à execução extrajudicial do imóvel objeto de discussão neste feito. A CEF manifestou-se à fl. 180 requerendo a juntada da cópia da avaliação do imóvel adjudicado (fl. 181/184), bem como a do processo administrativo solicitado (fls. 185/217 e 219/255). Requereu, também, a

condenação dos autores ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a teor do disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil. Pela decisão saneadora proferida às fls. 258/260, foi rejeitada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário (fl. 138), tendo em vista que a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A afigura-se como mera representante do agente financeiro, agindo em nome deste e dependendo de sua orientação, sendo, na realidade, uma prestadora de serviços. Foi deferida, também, a realização de avaliação do imóvel adjudicado (fl. 172), para o fim de verificar a diferença do valor real e o da adjudicação, em 18/12/2003, consoante cópia da matrícula do imóvel nº 46.038, acostado às fls. 71/73 dos autos. Os autores apresentaram seus quesitos à fl. 269. A CEF não se conformando com a decisão proferida às fls. 258/260 informou a interposição de agravo retido, nos termos do artigo 522 do CPC (fls. 272/274). Foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebido o agravo retido interposto pela CEF (fl. 280). A CEF indicou seu assistente técnico à fl. 284. Os autores manifestaram-se às fls. 285/286, nos termos do disposto no artigo 523, 2º, do CPC. O Laudo de Avaliação elaborado pelo perito judicial nomeado nos presentes autos foi encartado aos autos às fls. 311/353. Os autores manifestaram-se às fls. 360/361 dos autos, concordando com o laudo apresentado, visto que corrobora todo o alegado na inicial e requerendo que o perito judicial responda se o valor financiado foi liberado. Por outro lado, a CEF por manifestação constante dos autos às fls. 364/366, ressaltou, inicialmente, reiterando a contestação e o agravo retido apresentados, que a avaliação do imóvel adjudicado, embora tenha sido realizada pela ré à época da adjudicação, não se encontra entre as exigências do Decreto-Lei 70/66, tornando inócua a prova pericial produzida, visto que qualquer que fosse a conclusão da perícia, não apontaria vício que pudesse levar à anulação almejada. Afirmou ainda, que o laudo questionado restou imprestável, não procedendo o inconformismo dos autores, visto que a execução extrajudicial e conseqüente adjudicação do imóvel estava prevista na legislação e no contrato ao qual se obrigaram e deixaram de honrar. O perito judicial prestou seus esclarecimentos às fls. 368/370 dos autos, informando que o valor do imóvel apresentado no laudo seguiu os padrões da norma NBR 14653 com base em pesquisa de mercado para a data atual, e que no anexo II do aludido laudo, são apresentados os elementos de avaliação utilizados, localizados no mesmo condomínio do imóvel avaliado e com características semelhantes a ele. No tocante à solicitação dos autores, alegou que o documento acostado aos autos às fls. 21/34, informa que os devedores obtiveram da credora o valor de R\$ 65.000,00. Por outro lado, quanto às argumentações esposadas pela CEF, ressalta que não há nos autos documentação, fotografias ou qualquer elemento que apresente as características do imóvel para a data da adjudicação (18/12/2003), e permita informar as condições do imóvel nessa época. Ressalta, também, a inviabilidade de se obter o índice de valorização para a região do imóvel objeto da presente demanda, visto que a mesma não acompanhou a média do mercado. Pela decisão proferida à fl. 381, foi indeferido o requerimento formulado pelos autores à fl. 380, visto que o perito judicial já apresentou suas conclusões (fls. 329 e 369), com base na documentação acostada aos autos. O agravo retido interposto pelos autores à fl. 385 não foi recebido pela decisão proferida à fl. 386, tendo em vista que o recurso encontra-se desacompanhado de suas razões. Foi mantida a decisão de fl. 386 por seus próprios fundamentos (fl. 390). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO Das Preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, em contestação ofertada na Ação Cautelar nº 0010148-73.2008.403.6110:1. Da Falta de interesse processual: Afasto a preliminar de falta de interesse processual, sob o argumento de que os autores não necessitavam do ajuizamento da presente demanda, uma vez que bastaria, apenas, pagarem sua dívida na forma contratada, faltando destarte, interesse de agir e possibilidade jurídica ao pedido formulado na exordial. Isto porque o comando contido no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, é expresso no sentido de agasalhar o princípio do direito de ação, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. 2. Da Falta de Causa de Pedir: Sustenta, ainda, a ré a inépcia da inicial, uma vez que os requerentes, em momento algum, descrevem os fundamentos jurídicos do pedido, o que torna sua petição inepta, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, não prospera a referida preliminar, uma vez que a petição inicial atende aos requisitos catalogados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, não é inepta a exordial que narra de forma lógica e conclusiva os fatos e fundamentos jurídicos que possibilitam a apreciação do pedido, como no caso em tela. Das Preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, em contestação ofertada na Ação Ordinária nº 0000832-70.2007.403.6110:1. Do Litisconsórcio Passivo Necessário do Agente Fiduciário: Deixo de apreciar a presente preliminar, tendo em vista que já foi devidamente analisada por intermédio da decisão saneadora proferida às fls. 258/260. 2. Da Prejudicial de Mérito - Da Decadência: A aludida preliminar da forma que foi exposta, confunde-se com o mérito da ação e com ele será analisado. Apreciadas as preliminares argüidas, passo, então, a analisar as questões concernentes ao mérito da lide. **NO MÉRITO:** Trata-se de ação anulatória de ato jurídico, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a decretação de nulidade da execução extrajudicial que resultou na adjudicação do imóvel objeto do contrato de mútuo firmado entre as partes. A) Da Ilegalidade da Execução Extrajudicial: Não vislumbro qualquer ilegalidade na sistemática da execução extrajudicial. Pois bem, ressalte-se que a recepção do Decreto-lei n. 70/66 pela Constituição Federal promulgada em 1.988 é matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a constitucionalidade do referido diploma normativo é entendimento que se impõe, prestigiando-se, assim, a segurança jurídica e o respeito às decisões uniformes dos Tribunais Superiores, a quem cabe dar a última palavra quanto às questões referentes à constitucionalidade e legalidade, respectivamente. Outrossim, atendidos pela ré todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda, inexistindo, destarte, motivo concreto para a sua anulação. Registre-se, ademais, que a questão da constitucionalidade do DL 70/66 já foi examinada pelo STF, nos autos do RE 223.075-1- DF no sentido da compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle**

judicial, conquanto a posteriori da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. De fato, melhor examinando a questão e acatando a posição do STF verifico que, nos moldes do que ocorre com a alienação fiduciária, ocorre apenas a atribuição a alguém do direito de vender determinado bem para que o débito relativo ao financiamento e garantido por hipoteca, seja extinto com o produto da venda. Na medida em que é realizado leilão e que são obedecidas as disposições do Decreto-lei 70/66, não há que se falar em desigualdade entre os litigantes ou ofensa à garantia do juiz imparcial, mormente porque, a qualquer momento pode o executado socorrer-se ao judiciário a fim de afastar eventual ilegalidade, o que não se verifica no caso em tela. Partindo-se deste ponto, temos que o Decreto-lei n. 70/66 é norma válida dentro de nosso sistema jurídico, estabelecendo o procedimento da execução extrajudicial, como segue: Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

.....Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Por outro lado, os autores sustentaram em sua inicial, que não adimpliram as suas obrigações contratuais em virtude da onerosidade excessiva operada pela ré, sem, contudo trazer aos autos qualquer fundamento que dê sustentação a essa assertiva e tampouco apresentando elementos que justifiquem eventual reconhecimento de descumprimento contratual por parte da requerida. B) Da Anulação da Execução Extrajudicial por supostas irregularidades: Quanto às alegações dos autores no tocante à pretensão de anulação do procedimento executivo extrajudicial, por supostas irregularidades apuradas no referido procedimento, as mesmas também não merecem guarida. Inicialmente, convém destacar que não obstante o Decreto-Lei nº 70/66 tenha disposto que a escolha do agente fiduciário carecia de consenso das partes, excepcionou, por outro lado, as hipóteses em que instituições financeiras atuam em nome do Banco Nacional de Habitação, como no caso, em que a Caixa Econômica Federal atua como sucessora do BNH em direitos e obrigações, eis que a obrigação em questão deriva da aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos expressos do 2º, do artigo 30, do Decreto Lei nº 70/66. Eis o teor do aludido dispositivo: Art. 30

..... 2º. As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do art. 41. Portanto, não existe qualquer ilegalidade na escolha do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal. Convém ressaltar, também, que uma vez inadimplente o mutuário, em virtude de falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, deve ser considerada exigível toda a dívida. Isto porque a execução da dívida no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação garantida por hipoteca decorre das disposições legais constantes no Decreto Lei nº 70/91, in verbis: Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38). Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos. Portanto, existindo dívida hipotecária, a mesma é executável extrajudicialmente por força dos dispositivos legais constantes no Decreto-Lei nº 70/66, possuindo presunção legal relativa de liquidez, certeza e exigibilidade. Convém ponderar, que a escolha entre a execução extrajudicial e a judicial é uma prerrogativa dada pela legislação ao credor, sendo que o procedimento estabelecido no Decreto-Lei nº 70/66 não infringe os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Os artigos 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70/66 instituíram uma modalidade de execução, em que o controle judicial não ocorre em sua inteireza no bojo de um processo judicial. O legislador deu prevalência à satisfação do crédito, sem, obviamente, impossibilitar que todo o procedimento de alienação do bem seja apreciado pelo Poder Judiciário de forma preventiva (ajuizamento de ação cautelar, por exemplo) ou repressiva (ajuizamento de ação anulatória), em atenção ao interesse social imanente ao bom funcionamento do sistema público de financiamento habitacional. Ressalte-se que a celeuma que existia acerca da recepção ou não do Decreto-Lei nº 70/66 - um dos fundamentos desta ação - pela Carta Magna de 1988, em face dos princípios ali albergados, restou definitivamente superada quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que se reconheceu a

constitucionalidade do instrumento infraconstitucional. Ademais, o Decreto-Lei nº 70/66, confere ao mutuário a prerrogativa de ser notificado pessoalmente, para purgação da mora (artigo 31, 1º), não exigindo, porém, que também o seja para a realização do leilão do imóvel financiado, precedido pela publicação de editais em jornais de grande circulação, procedimento este realizado pelo agente financeiro, consoante demonstram as cópias de exemplares dos jornais acostados aos autos pela ré às fls. 203/208, evidenciando, destarte, que nenhum vício de procedimento foi constatado, o qual pudesse invalidar o ato perfeito e acabado, uma vez que não logrando êxito em relação à notificação pessoal, agiu regularmente a Caixa Econômica Federal - CEF, ao promover a notificação por edital, intimando o mutuário e informando-o da data da realização do primeiro e segundo leilão, consoante estabelece o art. 32 do Decreto-lei 70/66. Nesse sentido, os seguintes julgados: SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NO DL 70/66. OCORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. BENFEITORIAS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A execução extrajudicial levada a efeito pela instituição credora rege-se pelo Decreto-Lei 70/66 que estabelece expressamente, nos seus arts. 31, parágrafo 1o. e 32, a forma de notificação do mutuário sobre os atos executórios. 2. Procedeu corretamente a instituição financeira, haja vista que tentou promover à notificação pessoal do mutuário, através do Cartório de Títulos e Documentos, dando-lhes oportunidade de purgar a mora, no prazo de 20 dias, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 113. Todavia, restou frustrada tal notificação, haja vista a informação, dada pelo seu irmão, de que o mutuário havia mudado de residência. 3. Não logrando êxito em relação à notificação pessoal, a instituição financeira promoveu a notificação por edital intimando os mutuários e informando-os da realização do leilão (fls. 127 a 131), conforme estabelece o art. 32 do DL 70/66. Dessa feita, agiu regularmente a CEF. 4. Verifica-se, assim, a validade da execução extrajudicial promovida pela instituição financeira, por esta ter observado corretamente o procedimento previsto no DL 70/66. 5. No que se refere às benfeitorias efetuadas no imóvel em apreço, observa-se que não restou comprovada nenhuma das obras que o mutuário alegou ter realizado. Portanto, não há que se falar em devolução dos valores gastos com tais reformas. 6. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO

Tipo de Doc: Acórdão - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 357482 Processo: 200185000031716 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 05/04/2006 Documento: TRF300119925 - DJ DATA:05/04/2006 PÁGINA: 857 Nº 66 PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA E PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL SUPRIDA POR NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA. REGULARIDADE. DECRETO-LEI 70/66. 1. Não se encontrando os mutuários no endereço que informaram ao agente financeiro como domicílio civil, é lícito à CEF proceder a notificação ficta (por edital) na forma preconizada pelo 2º, do artigo 31, do Decreto-Lei. 2. Tendo sido cumpridas todas as formalidades legais necessárias para a informação da execução extrajudicial, não deve ser anulado o procedimento. 3. Ação revisional de cláusulas contratuais ajuizada posteriormente à arrematação do imóvel objeto resta prejudicada por falta de interesse de agir (art.267,VI, do CPC)4. Apelação não provida. Sentença mantida. (Origem: TRF - 1a Região. AC 2002338000102414. Processo 200238000102414 UF: MG Órgão Julgador: Sexta Turma DJ 04/09/2006, Relator Desembargador Federal Souza Prudente). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO DOS MUTUÁRIOS. EDITAL. VALIDADE. 1. Expedida a notificação através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, por não mais residir a mutuária no imóvel financiado e não haver deixado endereço, tal como devidamente certificado, cabível a notificação via edital. 2. Validade do procedimento da execução extrajudicial, face à inadimplência prolongada e ausência de pagamento ou depósito judicial do valor das prestações vencidas. 3. Sentença reformada, com a inversão dos ônus da sucumbência. 4. Apelações providas. (Origem: TRF - 4a Região. AC. Processo 9604115812 UF: RS Órgão Julgador: Quarta Turma DJ 05/05/1999, Relator Juiz Joel Ilan Paciornik). Além disso, através da leitura dos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66, verifica-se que não existe regra peremptória nesse sentido, visto que o 1º do artigo 31 apenas alude que o agente fiduciário, recebendo os documentos do agente financeiro, deve promover a notificação do devedor para purgar a mora. Ainda que não tivesse ocorrido a intimação pessoal para realização do leilão, convém ressaltar que tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei. Por outro lado, verifica-se pelos documentos dos autos que os mutuários encontravam-se inadimplentes desde longa data (27/08/2000), consoante demonstra o documento acostado aos autos à fl. 43, razão pela qual a execução extrajudicial da dívida não configurou lesão ao direito do mutuário, visto que este, sem adimplir suas obrigações, não possui direito juridicamente assegurado de tolher a credora de executá-lo, dentro das condições contratuais e legais. Ademais, convém ressaltar que o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 18 de dezembro de 2003, sendo a respectiva Carta de Arrematação registrada no Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca de Sorocaba/SP em 13 de julho de 2004, ou seja, antes do ajuizamento da presente ação (19/01/2007), consoante demonstra a certidão da matrícula do imóvel, acostada aos autos às fls. 253/255. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 1999.60.00.000593-4/MS, Relator Juiz Roberto Haddad, DJU 10/12/2002, p. 386, que passo a transcrever: SFH-REVISÃO DE CONTRATO HABITACIONAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Não há que se falar em nulidade ou cerceamento de defesa, eis que o próprio requerente informou ao Juízo a adjudicação levada a efeito, não cabendo a alegação de que deveria ter sido dada oportunidade para manifestar-se a respeito. 2. Referido imóvel foi objeto de execução extrajudicial, advindo inclusive a adjudicação por parte da CEF. 3. O contrato firmado entre o autor e a instituição financeira foi executado, ainda que extrajudicialmente, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 4. Preliminares rejeitadas. 5. Apelo improvido. Ademais, pelos documentos constantes do feito, notadamente os acostados às fls.

185/190, 197/202 e 220/255 (Cartas de Notificação e Certidão do Escrevente do Cartório do 1º Registro de Títulos e Documentos desta Comarca de Sorocaba/SP), verifica-se que foi primeiramente tentada a intimação pessoal dos autores, inclusive para purgar a mora, tendo a tentativa restado infrutífera. Após, a intimação se deu por publicações dos editais de primeiro e segundo públicos leilões na imprensa local conforme disposto no artigo 31, 2º do DL 70/66, ou seja, devidamente intimados, os mutuários não procederam ao pagamento da dívida, nos termos do art. 34, do mesmo Decreto-Lei. Assim, da análise do acervo documental acostado aos autos, verifica-se que a conduta adotada pela Caixa Econômica Federal - CEF foi pautada pelas normas pertinentes estabelecidas no Decreto-Lei nº 70/66, no tocante ao procedimento utilizado para a execução extrajudicial das dívidas no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Outrossim, se não bastasse, quando embasou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e sugeriu a ocorrência de possível descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial, não logrou êxito em demonstrar a não observância do disposto nas cláusulas do sobredito Decreto-lei 70/66. As simples alegações dos autores de que a requerida teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. Com efeito, o que se verifica é que a presente ação ordinária foi proposta em 19/01/2007, ou seja, após a arrematação do imóvel, ocorrida em 18/12/2003, sendo certo que a carta de arrematação foi registrada no Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca de Sorocaba/SP em 13 de julho de 2004, transferindo definitivamente o domínio do imóvel para a Caixa Econômica Federal - CEF, ou seja, antes do ajuizamento da presente ação, consoante demonstra a certidão da matrícula do imóvel, acostada aos autos às fls. 253/255, fato este que, por si só, revela o desinteresse dos autores em resolver a questão. C) Da Prévia Avaliação do Imóvel e da Adjudicação pelo valor do saldo devedor: As argumentações esposadas pelos autores, no sentido de constituir-se ilegal a adjudicação do imóvel objeto desta demanda, tendo em vista ter sido realizado sem a prévia avaliação do aludido bem, não merecem guarida, uma vez que o Decreto-Lei nº 70/66 não exige que haja prévia avaliação do imóvel antes do procedimento executório, sendo dispensável tal procedimento. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEL-70-66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AVALIAÇÃO PRÉVIA DO BEM. DESNECESSIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIOR À ADJUDICAÇÃO DO BEM. 1. O DEL - 70/66, segundo remansoso entendimento jurisprudencial, não é inconstitucional. 2. Restando demonstrado nos autos que o autor foi notificado para purgar a mora, recusando-se a assinar o seu recebimento, fica descaracterizada a alegação de nulidade da execução pela ausência de notificação pessoal do início do procedimento executório, sendo dispensável tal procedimento. 3. O DEL - 70/66 não exige que haja prévia avaliação do imóvel antes do procedimento executório, sendo dispensável tal procedimento. (grifei) 4. A FIN-HAB foi compromissada na qualidade de agente fiduciário para promover a execução extrajudicial prevista no DEL-70/66 em nome do Banco Nacional de Habitação. Caracterizada, assim, a hipótese prevista no PAR-2 do ART-30 daquele diploma legal, dispensada a exigência de que o agente fiduciário seja escolhido pelo credor e devedor, no contrato originário da hipoteca ou em termo aditivo. 5. Compete à parte autora trazer os documentos que entendia indispensáveis para a aferição dos fatos e a regular instrução processual, bem como para comprovar o fato constitutivo de seu direito, não sendo possível transferir às rés o ônus que lhe cabia. 6. É defeso ao Tribunal pronunciarse sobre matéria já atingida pela preclusão. 7. A Caixa Econômica Federal somente foi citada nos autos da ação consignatória onde o autor vinha depositando as prestações do mútuo muito tempo depois de haver adjudicado o bem hipotecado, não podendo prosperar, assim, a pretensão do autor deduzida na ação anulatória. 8. Se o autor entendesse de rebelar-se pelo descumprimento do contrato pelo agente financeiro, o momento oportuno seria quando recebeu a primeira notificação, dando-lhe conhecimento da instauração do procedimento de execução extrajudicial, em vez de esperar mais de sete anos após a adjudicação para ajuizar ação anulatória de execução. 9. Sendo legítimos os valores cobrados a título de seguros e o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor (TR), não há como reconhecer a existência de valores a serem restituídos à autora. 10. Apelações providas. Rejeição dos pedidos atinentes ao seguro. (Origem: TRF - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - - Processo: 9604402137 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 14/10/1998 - DJ DATA: 14/10/1998. Relatora: LUIZA DIAS CASSALES.) De todo modo, embora não haja exigência legal, para realização de avaliação do imóvel, verifica-se que a CEF efetuou referida avaliação no imóvel, objeto da execução extrajudicial, conforme se observa às fls. 181 dos autos, acabando por adjudicá-lo, todavia, por valor inferior à sobredita avaliação, ou seja, pelo valor do saldo devedor do contrato, baseando-se, para tanto, em disposição contida no artigo 32, do Decreto-Lei nº 70/66. Ressalte-se que há corrente jurisprudencial (AC 200138030047376, TRF1 - QUINTA TURMA, 30/07/2010 e AC 200571080117845, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 28/03/2007), no sentido de que, para obter a adjudicação, o credor exequente deve depositar a diferença dos valores, quando o seu crédito é inferior ao valor do bem apurado na avaliação, ou mencionado no edital. Entretanto, referido pedido para depósito de diferença de valores não corresponde ao pedido formulado na petição inicial de fls. 02/05. Com efeito, o pedido formulado na petição inicial cinge-se à decretação de nulidade da execução extrajudicial, bem como todos os atos posteriores, especialmente a adjudicação do imóvel em favor da requerida sob o fundamento de que (...) a requerida adjudicou o imóvel pela importância de R\$ 122.079,38 (cento e vinte e dois mil, setenta e nove reais e trinta e oito centavos). Totalmente discrepantes os valores do imóvel e o valor pelo qual a requerida adjudicou o imóvel. Os requerentes foram lesados flagrantemente. A requerida locupletou-se às custas dos requerentes, o que não é permitido por nosso ordenamento pátrio - fls. 03. Assim, este Juízo deve ater-se ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de proferir decisão ultra ou citra petita, ressalvando-se o direito do mutuário postular em via própria o que entender de direito, restando, dessa forma, preservado o que dispõe o artigo 460, do

Código de Processo Civil, in verbis: Art. 460. É defeso ao Juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objetivo diverso do que lhe foi demandado. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelos autores na presente demanda como também na Ação Cautelar nº 0010148-73.2008.403.6110, em apenso, diante de seu caráter acessório e dependente em relação à principal, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação cautelar de nº 0010148-73.2008.403.6110, procedendo-se o seu registro e desaparecimento. Custas na forma da lei. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 5199

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011622-44.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) **VIVIANE APARECIDA SILVEIRA**(SP190322 - **RINALDO HERNANI CAETANO**) X **JUSTICA PUBLICA**

Intime-se o defensor da requerente, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 11/13, a comprovar a efetiva aquisição do veículo.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2596

HABEAS CORPUS

0012133-42.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008941-38.2010.403.6120) **EDNAMAR KIMURA**(SP098393 - **ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI**) X **DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP**

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado por Antônio Cláudio Brunetti e Carlos Henrique da Silva Pereira em favor de Ednamar Kimura, em que se aponta como autoridade coatora o Delegado de Polícia Federal de Araraquara/SP. Sustentam os impetrantes, em síntese, que a paciente é investigada nos autos do inquérito policial nº 417/10-4, porquanto no referido procedimento foram apreendidos documentos que, segundo o juízo da autoridade policial, indicariam a participação de Ednamar no crime de contrabando. Afirmam ainda que a paciente foi intimada a prestar esclarecimentos na qualidade de testemunha, o que afrontaria seu direito à não autoincriminação. Aventa-se também que José Carlos Kimura e José Edemir Tiezi respectivamente irmão e cunhado da paciente também são investigados no mesmo inquérito policial, razão pela qual ela não pode ser compelida a prestar testemunho. Ao final, pedem a concessão de medida liminar, a ser confirmada em decisão definitiva, para que: a) seja garantido à paciente o direito ao silêncio; b) a oitiva se realize através de carta precatória expedida à Delegacia de Polícia de Taquaritinga/SP; c) não seja a paciente compelida a depor como testemunha contra José Edemir Tiezi e José Carlos Kimura, bem como a assinar termo de compromisso; d) possa a paciente ser assistida por seus advogados durante o ato, comunicando-se com eles em particular. É o relatório. A liminar em habeas corpus, a despeito de não ter previsão legal, é medida excepcional criada pela doutrina e amplamente aceita pela jurisprudência, para tutelar o direito de ir e vir em situações de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Assim, não pode ser deferida quando haja dúvida quanto à legitimidade do ato praticado pela autoridade apontada como coatora, muito menos utilizada como panaceia para coartar aborrecimentos decorrentes

de situações em que, somente após um longo raciocínio hipotético, se pode vislumbrar constrangimento ao status libertatis do cidadão. Pois bem. O simples fato de terem sido apreendidos documentos com os indiciados nos quais constam o nome da paciente não tem o condão de alçá-la à condição de investigada. Evidentemente que isso não exclui a possibilidade de, a juízo discricionário da autoridade policial, Ednamar vir a ser indiciada posteriormente. É que, conforme consta da cópia do despacho da autoridade policial que indeferiu o pedido de vistas da impetrante, não havia elementos suficientes que apontassem a paciente como averiguada (fl. 17). Não cabe, pois, na via estreita do habeas corpus, dizer acerca da qualidade com que a paciente figura nos autos do inquérito policial, mormente quando os documentos que instruem a impetração são insuficientes. Por óbvio que, na hipótese de Ednamar efetivamente vir a ser indiciada, será assegurado o seu direito ao silêncio, mesmo porque não pode ser forçada a falar. No tocante ao pedido de ser ouvida no local de sua residência, mediante carta precatória, a rigor, não tem amparo legal. De fato, ainda que a lei processual penal admita interpretação extensiva e aplicação analógica (art. 3º do CPP), o art. 222 do Código de Processo Penal diz respeito à oitiva de testemunhas na fase judicial e não no inquérito policial, de modo que fica a cargo da autoridade que o preside a decisão de expedir ou não carta precatória, de acordo com o que for mais conveniente para que as investigações sejam realizadas a contento. Demais disso, o município de Taquaritinga/SP compõe a subseção judiciária de Araraquara/SP e é abrangido pela área de atuação da DPF local. Já no que se refere ao direito de não depor sobre fatos que possam incriminar parentes da paciente, a rigor, não se aplicam as regras do Código Civil e do Código de Processo Civil invocadas pelos impetrantes. Com efeito, o Código de Processo Penal tem previsão expressa acerca do assunto, em seu art. 206. Assim é que a paciente só pode se recusar a depor sobre fatos que dizem respeito a ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias. Logo, Ednamar não pode se eximir de comparecer para ser inquirida, na medida em que José Edemir é seu cunhado e, portanto, não está no rol acima transcrito. Por sua vez, quanto ao seu irmão José Carlos, poderia se calar, salvo se, de acordo com o entendimento da autoridade que presidirá o ato, a prova não puder ser obtida de outra forma. De qualquer maneira, ao que consta do sistema processual desta subseção judiciária, José Carlos Kimura não é averiguado no IPL 417/10-4, mas sim no IPL 17-192/2011 de cuja capa os impetrantes juntaram cópia (fl. 13), sabe-se lá por qual motivo. Por essas razões, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Requistem-se informações pormenorizadas à autoridade coatora, que deverá prestá-las no prazo de quinze dias. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. P.R.I.C.

0012134-27.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008941-38.2010.403.6120)
FABIO ALEX TIEZI (SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado por Antônio Cláudio Brunetti e Carlos Henrique da Silva Pereira em favor de Fábio Alex Tiezi, em que se aponta como autoridade coatora o Delegado de Polícia Federal de Araraquara/SP. Sustentam os impetrantes, em síntese, que o paciente é investigado nos autos do inquérito policial nº 417/10-4, porquanto no referido procedimento foram apreendidos documentos que, segundo o juízo da autoridade policial, indicariam a participação de Fábio Alex no crime de descaminho. Afirmam ainda que o paciente foi intimado a prestar esclarecimentos na qualidade de testemunha, o que afrontaria seu direito à não autoincriminação. Aventa-se também que José Edemir Tiezi, Ednamar Kimura e José Carlos Kimura, respectivamente pai, tia e tio do paciente também são investigados no mesmo inquérito policial, razão pela qual Fábio não pode ser compelido a prestar testemunho. Ao final, pedem a concessão de medida liminar, a ser confirmada em decisão definitiva, para que: a) seja garantido ao paciente o direito ao silêncio; b) a oitiva se realize através de carta precatória expedida à Delegacia de Polícia de Taquaritinga/SP; c) não seja o paciente compelido a depor como testemunha contra José Edemir Tiezi, José Carlos Kimura e Ednamar Kimura, bem como a assinar termo de compromisso; d) possa o paciente ser assistido por seus advogados durante o ato, comunicando-se com eles em particular. É o relatório. A liminar em habeas corpus, a despeito de não ter previsão legal, é medida excepcional criada pela doutrina e amplamente aceita pela jurisprudência, para tutelar o direito de ir e vir em situações de flagrante ilegalidade. Assim, não pode ser deferida quando haja dúvida quanto à legitimidade do ato praticado pela autoridade apontada como coatora, muito menos utilizada como panaceia para coartar aborrecimentos decorrentes de situações em que, somente após um longo raciocínio hipotético, se pode vislumbrar constrangimento ao status libertatis do cidadão. Dito isso, é de se observar que o mandado de intimação juntado aos autos não é dirigido ao paciente, mas a Ednamar Kimura (fl. 17). Portanto, sequer há comprovação de que Fábio Alex foi intimado para comparecer à Delegacia de Polícia Federal para prestar esclarecimentos. Vale lembrar que medidas excepcionais não podem ser deferidas com base em meras alegações desprovidas de quaisquer elementos, senão comprobatórios, ao menos indiciários, da existência do direito do postulante. Por essas razões, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Requistem-se informações pormenorizadas à autoridade coatora, que deverá prestá-las no prazo de quinze dias. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. P.R.I.C.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003233-70.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-97.2010.403.6120)
ANGELA MERICE DA SILVA (SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Ângela Merice da Silva. Alega a requerente que seu veículo foi apreendido em 17.03.2011, por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos

autos de representação criminal, Proc. nº 0001966-97.2010.403.6120. Aduz que quem está sendo investigado é o seu companheiro e não a requerente e que o bem tem origem lícita, razão pela qual lhe deve ser restituído. O requerente pede antecipação da tutela para que seja devolvido o bem apreendido que está em seu nome e junta documentos (fls. 30/53 e 55). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 59). É O RELATÓRIO. A requerente vem a juízo pleitear a restituição de veículo apreendido, dizendo que é a proprietária do mesmo e que tem origem lícita. Instrui o pedido com cópias de documentos da Representação Criminal (fls. 13/19), cópia do contrato de financiamento do veículo (fls. 22/23), cópia do certificado de registro do veículo (fl. 24), carnê de pagamento do financiamento (fls. 25/26). Na reiteração do pedido, junta cópias de outro certificado de registro do veículo (fl. 42), de nota fiscal de venda do veículo (fl. 43), de suas DIRFs 2010 e 2011 (fls. 44/53) e de uma transferência eletrônica de valor que recebeu de seu sogro para aquisição do veículo (fl. 55). Dispõe o art. 120 do Código de Processo Penal que os bens que constituam produto do crime ou proveito auferido pelo agente com a prática do delito não serão restituídos, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, salvo se pertencerem ao lesado ou terceiro de boa-fé. De fato, há prova nos autos de que o veículo apreendido com o investigado Paulo César Fonzeca Mollo, companheiro da requerente, foi financiado em nome da requerente (fls. 22/23 e 25/26). Ocorre que, nos autos da representação criminal há transcrição de conversa de Marcos José Vidotti e Fernando Tanaka (fl. 636), também investigados, na qual o primeiro pergunta ao outro se Kiutaro Tanaka (pai de Fernando e investigado) teria terminado de pagar a BMW de Paulo César. Por outro lado, no relatório de campo nº 008/2010, elaborado naquele feito, há fotografia de Paulo César se utilizando do veículo pleiteado supostamente para transportar componentes de máquinas caça-níqueis (fls. 412/416 do processo 0001966-97.2010.403.6120). Quanto ao depósito em dinheiro recebido de seu sogro juntado aos autos (fl. 55), não pode ter sido feito para a aquisição do veículo em razão da data em que foi realizado, 08/03/2010, quatro meses depois da transferência do veículo (23/10/2009 - fl. 24), cinco meses depois da assinatura do financiamento (03/10/2009 - 23). Em suma, ainda que formalmente o veículo esteja em nome da requerente, existem indicativos de que constitui instrumento e proveito do crime. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

0003946-45.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002706-21.2011.403.6120) JOSE CARLOS GASPARONI(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por José Carlos Gasparoni. Alega o requerente, em síntese, que é proprietário da motocicleta marca Honda, modelo CBX-250 Twister, placa CDX-9512, apreendida na posse de Danilo Bizarro por ocasião da prisão em flagrante deste, levada a cabo quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por este juízo. Sustenta que a motocicleta estava emprestada para sua enteada Natali de Souza, esposa de Danilo Bizarro, de modo que desconhecia qualquer utilização ilícita do veículo. Assim, pediu a liberação do veículo, ou sua nomeação como depositário. Juntou documentos (fls. 06/11). Atendendo despacho judicial, juntou cópias integrais dos autos em que efetivada a apreensão. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 18/19). É O RELATÓRIO. A restituição é devida. De fato, a propriedade do veículo está comprovada pelo certificado de registro de fl. 07, em nome do requerente. Ademais, não há indícios de que o automóvel é produto, proveito ou instrumento do ilícito supostamente praticado por Danilo Bizarro, o que impediria a devolução, consoante o art. 119 do Código de Processo Penal. Não fosse isso o bastante, o requerente não está sendo investigado, e, portanto, é pessoa alheia ao inquérito policial. Logo, nada justifica a manutenção da apreensão de sua moto. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de restituição. Expeça-se mandado, a ser cumprido pelo executante de no local em que o bem se encontra apreendido, em dia e hora previamente ajustados com o requerente ou seu advogado. Oficie-se à DPF, encaminhando para juntada aos autos do IPL respectivo cópia do mandado e desta decisão. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0008591-55.2007.403.6120 (2007.61.20.008591-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE ROBERTO POLLETTI(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) X EZER JOSE ABUCHAIM(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO) X LUIS CARLOS COMPAROTTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP215074 - RODRIGO PASTRE)

Designo o dia 1º de dezembro de 2011, às 15h, para o interrogatório de José Roberto Polletti. Int.

0001233-68.2009.403.6120 (2009.61.20.001233-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-51.2007.403.6120 (2007.61.20.002726-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA)
Fls. 6255/6256: defiro nos termos do despacho de fl. 6230 (despacho de fl. 6230 Solicitem-se os documentos à supervisora da seção de depósito judicial desta Subseção, sem baixa na guarda mencionada na informação supra. Intime-se o defensor a recolher a taxa devida. Em seguida, extraíam-se as cópias, como requerido. Cumpra-se.

0005813-44.2009.403.6120 (2009.61.20.005813-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ANTONIO APARECIDO GALLI(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO)
Fls. 225/240: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Antônio Aparecido Galli, nos termos do art. 396-A do

Código de Processo Penal.Em preliminar, aduz a defesa que a denúncia é inepta, porque não descreve satisfatoriamente a conduta do acusado e se limita a basear as imputações no fato de que o réu exercia o cargo de presidente da Sociedade Esportiva Matonense no período em que não foram repassadas ao INSS as contribuições descontadas dos empregados.No mérito, pede a absolvição sumária com base no art. 397, II do CPP, ante as dificuldades financeiras pelas quais passava a sociedade.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.Preliminarmente, observo que a inicial não fundamenta a responsabilidade do acusado exclusivamente no cargo por ele exercido, porquanto afirma que o denunciado, na qualidade de presidente da sociedade, se omitiu em seu dever de repassar aos cofres públicos aquilo que, anteriormente, reteve, apropriando-se de valores indevidamente.Demais disso, trata-se de crime omissivo próprio, cuja consumação independe de qualquer conduta ativa.Nesse quadro, não há como se exigir extensa narração, na denúncia, de um agir que sequer ocorreu.A tese de mérito, por sua vez, não veio acompanhada de qualquer elemento de prova, razão pela qual depende de instrução processual.Desse modo, prossiga-se nesta.Assim, em continuidade, designo o dia 27 de março de 2012, às 14h, para a oitiva da testemunha residente em Araraquara/SP.Expeça-se carta precatória à comarca de Matão/SP e às subseções judiciárias de Bauru/SP e São Paulo/SP, para a oitiva das demais testemunhas.Quanto à prova pericial, faculto à defesa produzi-la sem a intervenção do juízo, trazendo aos autos suas conclusões.Int. Fls. 225/240: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Antônio Aparecido Galli, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.Em preliminar, aduz a defesa que a denúncia é inepta, porque não descreve satisfatoriamente a conduta do acusado e se limita a basear as imputações no fato de que o réu exercia o cargo de presidente da Sociedade Esportiva Matonense no período em que não foram repassadas ao INSS as contribuições descontadas dos empregados.No mérito, pede a absolvição sumária com base no art. 397, II do CPP, ante as dificuldades financeiras pelas quais passava a sociedade.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.Preliminarmente, observo que a inicial não fundamenta a responsabilidade do acusado exclusivamente no cargo por ele exercido, porquanto afirma que o denunciado, na qualidade de presidente da sociedade, se omitiu em seu dever de repassar aos cofres públicos aquilo que, anteriormente, reteve, apropriando-se de valores indevidamente.Demais disso, trata-se de crime omissivo próprio, cuja consumação independe de qualquer conduta ativa.Nesse quadro, não há como se exigir extensa narração, na denúncia, de um agir que sequer ocorreu.A tese de mérito, por sua vez, não veio acompanhada de qualquer elemento de prova, razão pela qual depende de instrução processual.Desse modo, prossiga-se nesta.Assim, em continuidade, designo o dia 27 de março de 2011, às 14h, para a oitiva da testemunha residente em Araraquara/SP.Expeça-se carta precatória à comarca de Matão/SP e às subseções judiciárias de Bauru/SP e São Paulo/SP, para a oitiva das demais testemunhas.Quanto à prova pericial, faculto à defesa produzi-la sem a intervenção do juízo, trazendo aos autos suas conclusões.Int.

0005865-40.2009.403.6120 (2009.61.20.005865-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALAN CRISTIANO PITANGA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO E SP286031 - ANGELITA APARECIDA TORELO)

Parte final do despacho de fl. 231: ...prossiga-se nos termos e prazo do art. 403, par. 3º do CPP (DEFESA).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3304

MONITORIA

0003139-41.2009.403.6105 (2009.61.05.003139-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LAERCIO PEREIRA DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

1. Fls. 118/119: dê-se ciência a parte requerida da exclusão comprovada nos autos pela CEF quanto ao nome de Laércio Pereira de Lima dos órgãos restritivos.2. Fls. 117: defiro o requerido pela CEF somente quanto ao desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, conforme fls. 09 a 39, observando-se as cópias trazidas pela mesma e acostadas à contracapa dos autos, nos termos do Provimento 64/2005 - COGE.3. Promova a secretaria o desentranhamento dos aludidos originais, substituindo-os pelas cópias, mediante prévia conferência.4. Em termos, intime-se novamente o i. causídico a proceder a retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação

da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.5. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

0002339-56.2009.403.6123 (2009.61.23.002339-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MADEIREIRA ITAPECHINGA LTDA - ME X ANTONIO VALDECI ROGATI X LOURDES MAZUCO ROGATI

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF por 30 (TRINTA) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

0000377-61.2010.403.6123 (2010.61.23.000377-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA MARIA MALENGO(SP057083 - JOSE EDUARDO ARRUDA PROENCA) X LAMARTINE MALENGO X MARIA BUENO MALENGO

Fls. 101/126: manifeste-se a CEF quanto ao termo aditivo trazido pela requerida, no prazo de dez dias, requerendo o que de oportuno, observando-se a informação de fls. 101 quanto a impossibilidade de apresentação do respectivo acordo junto a agência da CEF em razão da greve dos funcionários da mesma

0001276-59.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILMAR SILVA OLIVEIRA

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitória, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condeno, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 4- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se novamente o devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, contados da intimação da penhora.

0002200-70.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ROBSON HILSDORF

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitória, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condeno, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 4- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se novamente o devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, contados da intimação da penhora.

0000100-11.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE

AGUIAR) X MILTON PAULO DA SILVA

1- Considerando a regular citação realizada nos autos e ainda a certidão aposta pelo oficial de justiça às fls. 35/36 quanto a não realização de penhora, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, requerendo o que de oportuno.2- No silêncio, aguardem-se no arquivo.

0000527-08.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIZ BACCI(SP143430 - RENATA DO SOCORRO TASCAR NARDY)

1- Manifeste-se a CEF sobre o pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação formulado pela parte requerida às fls. 31/32.2- Prazo: 05 dias.

0001527-43.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERTON DE PAULA DOS SANTOS

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitória, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condene, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 4- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se novamente o devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, contados da intimação da penhora.

0001528-28.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO LOPES

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitória, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condene, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 4- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se novamente o devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, contados da intimação da penhora.

0001530-95.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDREA SILVA MARTINS

1- Fls. 35: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, diligenciando nos termos do art. 333, I, do CPC.2- No silêncio, venham conclusos.

0001534-35.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA CRISTINA DA CONCEICAO TEIXEIRA

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitória, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condeno, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 4- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se novamente o devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, contados da intimação da penhora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003772-76.2001.403.6123 (2001.61.23.003772-5) - BENEDITO APARECIDO DE FRANCA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga, no prazo de 45 dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

0001958-58.2003.403.6123 (2003.61.23.001958-6) - VICENTE JEANINI X LUIZA KIMIKO

OSOEGAWA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X MITUGU TADEICHI X RAIMUNDO NONATO PEREIRA X SEBASTIANA DE OLIVERIA X ZORAIDE ALVES DE OLIVEIRA BARDY(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de LUÍZA KIMIKO OSOEGAWA como substituta processual do Sr. MIKIO OSOEGAWA, conforme fls. 164/168, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Sem prejuízo, concedo prazo suplementar de 15 dias para que o INSS cumpra o determinado Às fls. 169 trazendo os cálculos devidos, observando-se os termos do v. acórdão proferido.

0000405-68.2006.403.6123 (2006.61.23.000405-5) - LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de

nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001226-72.2006.403.6123 (2006.61.23.001226-0) - ILDA RODRIGUES ZANGARINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do conflito de competência pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que decidiu pela anulação da decisão proferida pela Justiça Estadual, determinando a remessa do feito a este juízo, fl. 141 e 144.2- Considerando a instrução do feito realizada por este juízo federal, ratifico os atos praticados e concedo prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas eventuais alegações finais.3- Após, nada requerido, venham conclusos para sentença.

0001225-53.2007.403.6123 (2007.61.23.001225-1) - IRENE GOMES DE LIMA X IVAN ANTONIO DE LIMA X MARCELO GOMES DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ZILDA DE JESUS CAMARGO X SIDNEI DE CAMARGO X RODNEI DE CAMARGO X EDNA DE CAMARGO

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001005-21.2008.403.6123 (2008.61.23.001005-2) - PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga, no prazo de 45 dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

0000011-56.2009.403.6123 (2009.61.23.000011-7) - LYLIANA BASTOS FERRAZ(SP163320 - PAULO ROBERTO PANTUZO E SP300513 - PRISCILA RODRIGUES BUCHETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se vista à CEF do depósito efetuado pela autora-executada, fls. 155, para que requeira o que de oportuno, no prazo de dez dias.No silêncio, guarde-se no arquivo, sobrestado.

0000775-42.2009.403.6123 (2009.61.23.000775-6) - SUZANA DIAS TAVARES(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à parte autora exequente dos depósitos efetuados pela CEF Às fls. 169 e 175 para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10 dias.No silêncio, guarde-se no arquivo, sobrestado.

0001600-83.2009.403.6123 (2009.61.23.001600-9) - MARIA DO CARMO MENDES DA SILVA MORAIS(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para que retire os documentos originais desentranhados, consoante fls. 151, no prazo de cinco dias.Após, arquivem-se os autos.

0001629-36.2009.403.6123 (2009.61.23.001629-0) - GOTALDA DE FATIMA NASCIMENTO OLIVEIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos

artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0002041-64.2009.403.6123 (2009.61.23.002041-4) - MARIA ELIZABETH BENTO DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002296-22.2009.403.6123 (2009.61.23.002296-4) - JOAO DOMINGUES DE SIQUEIRA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada pelo INSS Às fls. 128/130.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

0000081-39.2010.403.6123 (2010.61.23.000081-8) - ANTONIO CARLOS DE PROPRIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a regular ciência do INSS do rol de testemunhas trazido pela parte autora Às fls. 90, em substituição ao anteriormente informado, fls. 66, obedecendo-se, pois, o prazo de dez dias anteriores a audiência contido no art. 407 do CPC, e ainda que referida Autarquia não impugnou o mesmo, e não verificando-se qualquer prejuízo a ré, recebo para seus devidos efeitos referido rol, determinando, pois, que a parte autora providencie o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo

0001016-79.2010.403.6123 - AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001306-94.2010.403.6123 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165/166: defiro o requerido pela parte autora quanto a redesignação de data para realização da perícia médica, pelas razões expostas.Com efeito, intime-se a perita do juízo para que designe nova data para realização da perícia, para data posterior a 28/11/2011, consoante fls. 165/166.

0001435-02.2010.403.6123 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP293472 - SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA MARIA MAZZEI PAGANONI(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverão a parte autora e a parte ré comparecerem à audiência supra designada, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seus i. causídicos.III- Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001627-32.2010.403.6123 - RUTE LEAL JOSE DA SILVA(SP266044 - LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001831-76.2010.403.6123 - WAGNER MIGUEL DE CAMARGO - INCAPAZ X ANTONIO MIGUEL DE CAMARGO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada para o dia 03/10/2011 para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente. Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique e esclareça o ocorrido, bem como seu real interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias.2- Ainda, dê-se vista ao INSS e ao MPF do requerido pela parte autora Às fls. 105/108 quanto ao pedido de substituição do representante legal do autor, em razão do falecimento de seu genitor Antonio Miguel de Camargo.

0001953-89.2010.403.6123 - JACINTHO ANTONIO PEDRO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontrovertidas.

0002021-39.2010.403.6123 - ABEL DE OLIVEIRA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002093-26.2010.403.6123 - IDAIR MOLON(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Para regular instrução do feito, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, traga aos autos cópia do precatório expedido e pagamento efetivado oriundo da ação judicial nº 0059843-72.1999.403.0399. Após, dê-se vista à União-PFN.

0002133-08.2010.403.6123 - MARIA ADRIANA GAROZI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0002221-46.2010.403.6123 - APPARECIDA MARIA ZAMANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0002534-07.2010.403.6123 - LUIZ APPARECIDO DE LIMA(SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para decisão do juízo quanto a expedição de alvará de levantamento em favor do perito do depósito efetuado pela parte autora a título de honorários periciais.

0011904-30.2011.403.6105 - FHARAO TURISMO LTDA(PR016243 - WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência Às partes da redistribuição do feito.2. Fls. 570/574: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática

imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da UNIÃO FEDERAL-PFN fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3. Assim, intime-se a executada FHARAÓ TURISMO LTDA para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, dê-se vista à UNIÃO para que requeira o que de direito, nos termos do art. 655 e seguintes do CPC.

000075-95.2011.403.6123 - LAERTE CARDOSO DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

000134-83.2011.403.6123 - MAURA JULIETA CORENO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de quinze dias.

000588-63.2011.403.6123 - TERESA BATISTA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.5. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

000690-85.2011.403.6123 - PORFIRIO MATEUS SPERANDIO(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 114/115: recebo para seus devidos efeitos a indicação de assistente técnico e quesitos pelo Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPE/UnB. Dê-se ciência ao perito do juízo.2. Recebo ainda a contestação apresentada pela ré às fls. 116/127. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Defiro, por fim, o requerido pela parte autora às fls. 128, restituindo integralmente o prazo para manifestação quanto ao decidido às fls. 109/111, a partir da publicação desta, vez que a União retirou os autos em carga no dia 15/8/2011, devolvendo-o somente em 11/10/2011, fl. 113.4. Após, em termos, intime-se o perito nomeado pelo juízo para designação de data, observando-se ainda os quesitos apresentados pelas partes, fls. 95/97 e 114/115.5. Por fim, encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento do decidido às fls. 111, parte final.

0000735-89.2011.403.6123 - ILIETE GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora da manifestação e julgado trazido pelo INSS de fls. 81/84 para que esclareça e justifique o interesse na presente ação em face do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da ação nº 2010.61.23.000859-3. Após, venham conclusos para sentença.

0000865-79.2011.403.6123 - MARIA VERNARDINA ACEDO LOPES DA CRUZ(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001032-96.2011.403.6123 - CAROLYNE REGINA DOS SANTOS(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 98/99: defiro prazo suplementar de 45 dias para que a parte autora cumpra o determinado Às fls. 94, pelos motivos expostos. Decorrido silente, tornem conclusos.

0001074-48.2011.403.6123 - ARACY SILVA LOPES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 21/22: traga a parte autora aos autos cópia da certidão de nascimento de suas filhas Rosimeire e Kátia e de seu filho Celso, consoante documento de fls. 07, para regular instrução do feito. 2- Silente, tornem conclusos.

0001124-74.2011.403.6123 - ANTONIO BUENO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 26 e 32/33: recebo como aditamento à inicial. 2. Tendo em vista o longo período de atividade rural que o autor pretende ver reconhecido, necessária a complementação de documentos. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia das certidões de nascimento de seus filhos, cópia da sua certidão de nascimento ou do casamento de seus pais, cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias. 3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

0001145-50.2011.403.6123 - IVONICE MARIA SILVESTRE - INCAPAZ X MARIA DE JESUS SILVESTRE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 5. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001159-34.2011.403.6123 - BENEDITA DE LOURDES ALVES ROSSATTO(SP268040 - ELIABE AUGUSTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 2. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001231-21.2011.403.6123 - MARIA DE NAZARE FERNANDES DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Considerando o informado pelo perito do juízo quanto a ausência da autora na perícia médica designada, concedo prazo de dez dias para que esta justifique o ocorrido, comprovando documentalmente, esclarecendo ainda quanto ao seu real interesse no prosseguimento do feito, sob pena de preclusão do direito de produção dessa prova. Se justificado, e em termos, intime-se o perito para que designe nova data. Caso contrário, ou silente, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença.

0001299-68.2011.403.6123 - JAILTON MESSIAS DE BRITTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001308-30.2011.403.6123 - LEONIDIO SIQUEIRA - INCAPAZ X LAURA DE MORAIS SIQUEIRA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 34/35: recebo para seus devidos efeitos a procuração trazida aos autos. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de ATIBAIA-SP requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE ATIBAIA, identificado como nº _____/11.

0001347-27.2011.403.6123 - WALDENIR MESSIAS DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 70: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE. 2. Assim, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 65/66. 3. Em termos, intime-se o i. causídico a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. 4. Deverá, pois, a parte autora restituir as CTPS originais nos autos no prazo de 15 dias, para regular instrução destes.

0001370-70.2011.403.6123 - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP276850 - ROBERTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos. Após, com ou sem, o cumprimento da determinação, venham os autos conclusos.

0001426-06.2011.403.6123 - BENEDICTA AVANIL DE PAULA QUIRINO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001490-16.2011.403.6123 - CARLINDO FERREIRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação de fls. 25 como aditamento à inicial, afastando a possibilidade de prevenção apontada às fls. 21, consoante ainda se verifica às fls. 26/30. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

0001577-69.2011.403.6123 - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 4. Sem prejuízo, esclareça a parte autora a real necessidade de aditamento do relatório social em razão dos quesitos trazidos Às fls. 59/62, em razão dos dados contidos e informados às fls. 63/65.

0001627-95.2011.403.6123 - ROBINSON CAPELASSO(SP179623 - HELENA BARRESE E SP168404 - ELIANE DALLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0001627-95.2011.403.6123 Vistos, etc. FLS. 32/41 - Cumpra, o autor, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o integral cumprimento do despacho de fls. 30, juntando aos autos cópia da inicial, da sentença e acórdão proferidos nos autos 0002133-42.2009.403.6123, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham-me os autos conclusos. Int. (10/10/2011)

0001725-80.2011.403.6123 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001766-47.2011.403.6123 - CARLOS FERNANDES MORELE(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 65/66: recebo para seus devidos efeitos. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Encaminhe-se, ao perito, cópia dos quesitos do autor, fl. 07/08, dos relatórios periciais de fls. 51/57 e exames de fls. 24/26.

0001818-43.2011.403.6123 - JOANA BUENO DE SOUZA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob o qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001872-09.2011.403.6123 - LETICIA BENEDITA DA SILVA CARDOSO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE NOVEMBRO DE 2011, às 14h 00min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001883-38.2011.403.6123 - JACKELINE APARECIDA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ALESSANDRO DA SILVA X EDJANE PEREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE NOVEMBRO DE 2011, às 13h 20min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001891-15.2011.403.6123 - MARILENE APARECIDA MAZZOLA DE OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE NOVEMBRO DE 2011, às 13h 40min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001926-72.2011.403.6123 - SIMONE SALGADO(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO SANTANDER S/A X BANCO ITAU S/A

(...) Processo nº 0001926-72.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SIMONE SALGADORÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S/A E BANCO ITAÚ S/A Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por SIMONE SALGADO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, do BANCO SANTANDER S/A e do BANCO ITAÚ S/A, alegando, em síntese, o seguinte: 1) a autora, servidora pública do município de Piracaia, com contrato de trabalho sob o regime estatutário, ocupante do cargo de encarregado de turma, tem seu vencimento básico pouco maior do que R\$ 700,00 (setecentos reais); 2) passou a receber parcela sob a rubrica Função gratificada, FGI e Função Designada, que possuem um valor nominal acrescido aos vencimentos da autora no importe de quase R\$ 2.210,57 (dois mil, duzentos e dez reais e cinquenta e sete centavos), elevando os vencimentos da autora a um valor aproximado de R\$ 2.949,97 (dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos); 3) a autora efetivou empréstimos bancários sob a luz da Lei Municipal nº 2063/2001, que concedia a oportunidade para o servidor público do município de Piracaia realizar empréstimos consignados em folha de pagamento em até 30% (trinta por cento) do valor de seus vencimentos, deduzidas as parcelas diárias, ajudas de custo, salário família, adicional de férias, adicional pela prestação de serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade e periculosidade; 4) em decorrência das informações incorretas prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos do Município, levaram a autora a ter descontos em sua folha de pagamento em percentual superior àquele definido pela legislação municipal, isto porque o Município, ao informar o total dos vencimentos da autora às instituições financeiras, não fazia qualquer ressalva quanto aos empréstimos já existentes ou com relação à parcela do vencimento função gratificada, Função designada e FGI percebidas pela autora e que, a qualquer momento e sem nenhuma justificativa podem ser reduzidas ou retiradas de seu vencimento; 5) tanto as instituições financeiras, quanto o município, tinham conhecimento dos limites impostos para o comprometimento dos vencimentos da autora, que não podiam ultrapassar o percentual de 30%, no entanto, isso não foi observado no caso dos autos; 6) as parcelas relativas aos empréstimos bancários encontram-se distribuídas da seguinte forma: Banco Santander (R\$ 660,00); Banco Santander (R\$ 300,00), Banco Santander (R\$ 50,00); Banco Itaú (R\$ 467,48); Banco Itaú (R\$ 77,36); Banco Itaú (R\$ 105,91); Banco Itaú (R\$ 100,00) e Caixa Econômica Federal (R\$ 745,70); 7) a autora não possui o contrato relativo à parcela de R\$ 100,00 em favor do Banco Itaú, requerendo, desde já, que o banco seja compelido a acostar aos autos cópia do contrato de empréstimo consignado; 8) os vencimentos atuais da autora somam R\$ 2.566,16 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), já descontado o valor correspondente à previdência social e imposto de renda, o que levaria a um desconto máximo de R\$ 769,84 (setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro reais); 9) requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao município de Piracaia (ente responsável pelos descontos em folha de pagamento) que realize o desconto dos empréstimos consignados de valor correspondente a 30% dos vencimentos da autora, conforme previsão de lei municipal, e deposite-os em juízo, colocando-os à disposição das rés, até final sentença; 10) Juntou documentos a fls. 11/88. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, pelo relato feito na inicial não pode ser imputado apenas à Prefeitura o erro na informação quanto ao limite de 30% para crédito consignado, tendo a autora pleno conhecimento de seus vencimentos e abusando manifestamente de seu interesse de crédito junto a diversas instituições financeiras, com o que viabilizou o excesso de descontos em sua

remuneração mensal enquanto se beneficiou dos diversos empréstimos que lhe foram concedidos pelos diversos bancos mediante a apresentação, por ela mesma, dos informes da Prefeitura que não discriminavam outros descontos já existentes, o que evidencia a sua má-fé que não deve prevalecer em face dos terceiros de boa-fé. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se as rés de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (10/10/2011)

0001967-39.2011.403.6123 - JOSE TAKASHI HORIGUSHI (SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo: 0001967-39.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOSE TAKASHI HORIGUSHI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais. Entende estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 11/188. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS do autor (fls. 193/196). Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (10/10/2011)

0001969-09.2011.403.6123 - DILETA APARECIDA PAROCHI VERONA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autos nº 0001969-09.2011.403.6123 Autora: DILETA APARECIDA PAROCHI VERONA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/18. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da autora e de seu esposo (fls. 23/29). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (10/10/2011)

0001972-61.2011.403.6123 - CELIO CARDOSO (SP273996 - CARLA GIOVANNA GIGLIOLI SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Preliminarmente, esclareça a i. causídica se o acidente descrito às fls. 03 trata-se de acidente de trabalho, tendo em vista o contido no extrato do CNIS às fls. 56, onde consta que a parte autora recebeu o benefício Auxílio Doença por Acidente de Trabalho no período de 01/05/10 a 05/07/2011. 3. Ainda traga aos autos a comprovação do ocorrido através do CAT, se for o caso. 4. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Após, cumprido as determinações, venham os autos conclusos.

0001973-46.2011.403.6123 - JOSE ROBERTO BATISTA (SP221187 - ELZA MARIA DA COSTA) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. A indicação da parte passiva dessa demanda foi feita de forma equivocada. É que a entidade que consta como ré é órgão despersonalizado e que, por essa razão mesma, não pode figurar no pólo passivo da lide. Falta-lhe capacidade de ser parte, razão porque, nesse ponto, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Assim, no prazo a que alude o art. 284 do CPC, emende o autor a petição inicial indicando corretamente o pólo passivo da demanda. 3. No mesmo prazo, traga a parte autora aos autos cópia autenticada dos documentos que instruíram a inicial para regular instrução da carta precatória para citação da ré, como contrafé, nos termos do único do art. 21, do Decreto-Lei 147, de 03 de fevereiro de 1967: Art 21. Sob pena de ser liminarmente indeferida por inepta, nos termos do art. 160 do Código de Processo Civil, a petição inicial de qualquer ação proposta contra a Fazenda Nacional, ou contra a União Federal, conterà, obrigatoriamente, a indicação precisa do ato impugnado, a menção exata da autoridade que o tiver praticado e a individualização perfeita do processo administrativo, por sua numeração no protocolo da repartição. Parágrafo único. Sob a mesma pena, deverá a petição inicial ser acompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a construírem as quais serão remetidas à Procuradoria da Fazenda Nacional juntamente com a contra-fé. 4. Nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, pode ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto. 5. Após o prazo, cumprido ou silente, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0099950-61.1999.403.0399 (1999.03.99.099950-0) - RITA DE CASSIA DA SILVA LEME X JEAN APARECIDO LEME (REPR P/ RITA DE CASSIA DA SILVA LEME) X CESAR LEME JUNIOR (REP P/ RITA DE CASSIA DA SILVA LEME)(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Assiste razão o argüido pelo INSS às fls. 96, pelo que indefiro o requerido pela parte autora Às fls. 88/91.2- Com efeito, cumpra-se o v. acórdão transitado em julgado, fls. 79/85, proferidos nos autos dos embargos à execução nº 2002.61.23.000749-0, o qual foi expresso ao dar provimento à apelação interposta pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 5.321,02, atualizado para a data da conta embargada (01/2002).3- Expeça-se o necessário.

0024209-44.2001.403.0399 (2001.03.99.024209-4) - MARIA BENEDICTA MORAES OLIVEIRA X JOANA CEZAR DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de JOANA CEZAR DE OLIVEIRA e MARIA APARECIDA DA SILVA como substitutos processuais da Sra. Maria Benedicta de Moraes Oliveira, conforme fls. 145/156, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Após, expeçam-se as devidas requisições de pagamento.

HABILITACAO

0001771-06.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-63.2004.403.6123 (2004.61.23.001839-2)) ISaura COSTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA APARECIDA SILVA AFONSO X MOZART SILVA COSTA Defiro a dilação de prazo requerida pela parte AUTORA por 20 (VINTE) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001283-61.2004.403.6123 (2004.61.23.001283-3) - MARCIA ANTONIA FERRAZ(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA ANTONIA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de MARCIA ANTONIA FERRAZ como substituta processual da Sra. Maria Aparecida Amarante Ferraz, conforme fls. 132/137, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Após, cumpra o INSS o determinado Às fls. 124, trazendo aos autos os cálculos devidos a título de execução até a data do óbito da sra. Maria Aparecida Amarante Ferraz, 07/07/2007.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000044-80.2008.403.6123 (2008.61.23.000044-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ELISANGELA VIEIRA FLAUZINO(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISANGELA VIEIRA FLAUZINO

1- Manifeste-se a CEF quanto aos termos da impugnação À execução trazida às fls. 146/165, sob o fundamento de que a parte intimada trata-se de homônima da ré-executada nos presentes autos, consoante documentação trazida aos autos e informação contida na certidão de fls. 88.2- Observe-se, sem prejuízo, as expedições de cartas precatórias às fls. 140/142, querendo o que de oportuno.

0001442-28.2009.403.6123 (2009.61.23.001442-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-86.2007.403.6123 (2007.61.23.000602-0)) HARA EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO E SP193037 - MARCOS DANIEL DA SILVA VALÉRIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HARA EMPREENDIMIENTOS LTDA

1- Fls. 759/811: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Com efeito, observando-se que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao recurso interposto, determino o regular prosseguimento do feito. 2- Quanto ao requerido pela União Às fls. 814/815 quanto a intimação do executado para pagamento da condenação objeto do julgado, defiro o requerido, observando-se os termos da decisão de fls. 745/748, substancialmente quanto ao sobrestamento do soerguimento de valores relativos a condenação em verba honorária em fase de execução.3- Desta forma, intime-se o devedor (HARA EMPREENDIMIENTOS LTDA), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada.4- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0003674-91.2001.403.6123 (2001.61.23.003674-5) - PEDRO DA SILVA(SP140369 - ELIZA MIKI OGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Dê-se ciência do desarquivamento.2. Recebo a manifestação de fls. 231/232 para seus devidos efeitos, bem como a devolução dos alvarás judiciais originais, fls. 233/234.3. Defiro o requerido pela parte autora, pelo que determino o cancelamento do alvará judicial original de fls. 233/234, bem como a via original da pasta, determinando ainda expedição de novo alvará judicial para levantamento dos valores devidos a título de FGTS, consoante o julgado, fazendo constar na guia o nº do PIS do autor e do CNPJ da empregadora depositante para regular identificação do beneficiário e dos valores a serem soerguidos, encaminhando-se ainda cópia da sentença e do v. acórdão e do extrato de fls. 14.4. Expedido, intime-se a advogada a retirar o alvará judicial, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste.5. Após, arquivem-se.

Expediente Nº 3316

MANDADO DE SEGURANCA

0001970-91.2011.403.6123 - RUBIA CAVALCANTI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X DIRETOR DO CAMPUS DE BRAGANCA PAULISTA DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 30/33.Mantenho a decisão de fls. 25 por seus próprios fundamentos. Com efeito, as razões que levaram ao indeferimento da liminar, guardam pertinência com o pedido e seu fundamento deduzidos na inicial. No mais, com a vinda das informações, cumpra-se a determinação de fls. 25 verso in fine.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000923-82.2011.403.6123 - VANIL MOURA DE PAULA X SONIA VALENTIN DA CRUZ(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Autos nº 0000923-82.2011.403.6123Fls. 198: recebo para seus devidos efeitos a petição informando a data da realização da perícia.Considerando a designação da perícia para o dia 16 DE NOVEMBRO DE 2011, às 10h 00min - Perito ALESSANDRO DE OLIVEIRA MACHADO - CREA/SP: 5.061.624.876 - com endereço para realização de perícia no imóvel sito à Rua Araras nº 330 - Vila Motta, nesta, intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade dos causídicos a ciência às partes da data, horário e local supra informados.(20/10/11)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 250

MONITORIA

0002819-45.2006.403.6121 (2006.61.21.002819-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GILBERTO DELIA(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS)

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 09 de novembro de 2011, às 15:00 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001993-43.2011.403.6121 - LINCOLN CESAR DE FARIA X LUCIO FRANCISCO LIMA BUENO X MARCELO RODRIGO STATUTI PIMENTA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o presente feito cuida-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de fls. 189, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2304

MONITORIA

0001121-24.2008.403.6124 (2008.61.24.001121-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X FERNANDA DE FREITAS GARCIA X JOICE MARIA DE FREITAS DOMICIANO X ANTONIO DOMICIANO(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES E SP260497 - ANNE KARINE MARQUES PIRES)

Intime-se a CEF acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001855-04.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOISIENE MARINGOLO DOS SANTOS CAMBUY X WESLEI MARINGOLO

Folhas 34/35: o pedido de substituição processual da CEF pelo FNDE não merece acolhida. Com efeito, a Lei n.º 12.202/2010, que deu nova redação ao artigo 6º da Lei 10.260/2001, prevê que incumbe às instituições financeiras a cobrança dos valores inadimplidos, competindo ao Fundo apenas a fiscalização e o gerenciamento das atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, no caso, a Caixa. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001918-97.2008.403.6124 (2008.61.24.001918-0) - ELENA MARIA BERNARDINELLI CAMARGO FREITAS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Intime-se o(a) autor(a) para comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei n.º 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE n.º 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18.760-7 - PORTE DE REMESSA E DE RETORNO). Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Intime(m)-se.

0002250-64.2008.403.6124 (2008.61.24.002250-6) - HUMBERTO DE GOIS ESCOBAR(SP098969 - CARLOS ALBERTO BUOSI E SP256128 - PATRICIA HERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000609-07.2009.403.6124 (2009.61.24.000609-8) - JOSE AUGUSTO DA LUZ X DOMINGUES ANTONIO SBROLIN X ALCIDES PAULO VIANA BRASSALOTI X CLOVIS FERNANDES RODRIGUES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ocorre que a parte autora recolheu as custas judiciais e o porte de remessa e de retorno dos autos em nome da unidade favorecida errada e as custas judiciais com o código de recolhimento também errado. Considerando que a parte autora apesar de devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com a Lei n.º 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE n.º 64/2005), sob pena de deserção, trouxe aos autos tão somente cópia dos comprovantes de recolhimento juntados anteriormente, desta forma, declaro deserta a apelação interposta pelo(a) autor(a), nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e artigo 14, II, da Lei 9.289/96. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000611-74.2009.403.6124 (2009.61.24.000611-6) - EDSON SEIKE TONELLI X APARECIDO PRESOTO X JOAO GUEDES MORENO X JOSE FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ocorre que a parte autora recolheu as custas judiciais e o porte de remessa e de retorno dos autos em nome da unidade favorecida errada e as custas judiciais com o código de recolhimento também errado. Considerando que a parte autora apesar de devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com a Lei n.º 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE n.º 64/2005), sob pena de deserção, trouxe aos autos tão somente cópia

dos comprovantes de recolhimento juntados anteriormente, desta forma, declaro deserta a apelação interposta pelo(a) autor(a), nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e artigo 14, II, da Lei 9.289/96. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000613-44.2009.403.6124 (2009.61.24.000613-0) - NATANAEL VALERA X MANOEL ALCIDES COSTA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BATISTA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ocorre que a parte autora recolheu as custas judiciais e o porte de remessa e de retorno dos autos em nome da unidade favorecida errada e as custas judiciais com o código de recolhimento também errado. Considerando que a parte autora apesar de devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), sob pena de deserção, trouxe aos autos tão somente cópia dos comprovantes de recolhimento juntados anteriormente, desta forma, declaro deserta a apelação interposta pelo(a) autor(a), nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e artigo 14, II, da Lei 9.289/96. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000632-50.2009.403.6124 (2009.61.24.000632-3) - ALCENIR DONIZETTE CHERUBIN(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000899-22.2009.403.6124 (2009.61.24.000899-0) - GENI LINDOLFO BARBOZA X ANTONIO DIAS PIOLI X JOSE BRAZ DE SIQUEIRA NETO X VALTER FERNANDES DE ANDRADE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ocorre que a parte autora recolheu as custas judiciais e o porte de remessa e de retorno dos autos em nome da unidade favorecida errada e as custas judiciais com o código de recolhimento também errado. Considerando que a parte autora apesar de devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), sob pena de deserção, trouxe aos autos tão somente cópia dos comprovantes de recolhimento juntados anteriormente, desta forma, declaro deserta a apelação interposta pelo(a) autor(a), nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e artigo 14, II, da Lei 9.289/96. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000903-59.2009.403.6124 (2009.61.24.000903-8) - ARMANDO SANCHES X WLADIMIR ROMERO GASQUEZ X ALCIBIDES MARIN LOPES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ocorre que a parte autora recolheu as custas judiciais e o porte de remessa e de retorno dos autos em nome da unidade favorecida errada e as custas judiciais com o código de recolhimento também errado. Considerando que a parte autora apesar de devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), sob pena de deserção, trouxe aos autos tão somente cópia dos comprovantes de recolhimento juntados anteriormente, desta forma, declaro deserta a apelação interposta pelo(a) autor(a), nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e artigo 14, II, da Lei 9.289/96. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000958-10.2009.403.6124 (2009.61.24.000958-0) - PAULO PEREIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001012-73.2009.403.6124 (2009.61.24.001012-0) - DIVA JANOVITE(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001027-42.2009.403.6124 (2009.61.24.001027-2) - DEVANIR SOLIGO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001116-65.2009.403.6124 (2009.61.24.001116-1) - MARIA JOSE CARDOSO(SP262956 - CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, cumpra-se a parte final do despacho retro, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001306-28.2009.403.6124 (2009.61.24.001306-6) - SUZE MARY MEDINA PEDRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X JULYANA MEDINA PEDRO(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X JULIO CEZAR PEDRO(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X IGOR CESAR PEDRO(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 98/157 no prazo de 15 (quinze) dias.Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de novembro de 2011, às 16 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001451-84.2009.403.6124 (2009.61.24.001451-4) - SIPRIANO SANCHES X ANTONIO LORENTTI DA SILVA X MALVINA RIO PASQUALOTO X MIGUEL BATISTA DA SILVA X CARMELO RECHE PEREZ(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) autor(a) para comprovar o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA e Código de Recolhimento: 18.760-7 - PORTE DE REMESSA E DE RETORNO), uma vez que o nome da unidade favorecida e o código de recolhimento das custas estão errados nas guias de recolhimentos juntadas aos autos pela parte autora (fls. 474/475).

0001467-38.2009.403.6124 (2009.61.24.001467-8) - EURIPEDES MARCCHIORI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001577-37.2009.403.6124 (2009.61.24.001577-4) - ARLINDO MONTEIRO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001605-05.2009.403.6124 (2009.61.24.001605-5) - FERNANDA APARECIDA DE ASSUNCAO DEUS(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 88/89 haja vista que este Juízo já entregou a tutela jurisdicional. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001870-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001870-2) - MARIA CLEUZA DE FREITAS PAULA(SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que não há informações nos autos suficientes para localizar os filhos do de cujus Patrícia e Saulo, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de informar suas qualificações completas, inclusive, se forem menores, a qualificação de seus representantes.Intime-se.

0001988-80.2009.403.6124 (2009.61.24.001988-3) - MARCIA DA SILVA X GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X GUILHERME HENRIQUE DA SILVA SANTOS - INCAPAZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARCIA DA SILVA

Fls. 109: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Vara do Trabalho, uma vez que a legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de novembro de 2011, às 14 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0002592-41.2009.403.6124 (2009.61.24.002592-5) - JOAO BERTON FERNANDES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002615-84.2009.403.6124 (2009.61.24.002615-2) - FABIANA PINHEIRO DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000250-23.2010.403.6124 (2010.61.24.000250-2) - MARCIA DE LIMA(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ZORAIDE DANJO DOS SANTOS(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de Zoraide DANjo dos Santos, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0000262-37.2010.403.6124 - ONELSO CECATO(SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0000311-78.2010.403.6124 - CLEONICE CONCEICAO DO AMARAL(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Dra. Charlise Villacorta de Barros , o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0000466-81.2010.403.6124 - MARTA MARCIANA RIBEIRO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 44/45), o processamento deste feito deve prosseguir.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000570-73.2010.403.6124 - LUZIA DE SOUZA LEANDRO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000607-03.2010.403.6124 - MARIA APARECIDA DA ROCHA SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000664-21.2010.403.6124 - APARECIDA DE FÁTIMA ZAGATTI MUNHOZ(SP098457 - NILSON DE PIERI E SP245796 - CASSIA APARECIDA MARQUES DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Intime-se o(a) autor(a) para comprovar o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS -

1ª INSTÂNCIA e Código de Recolhimento: 18.760-7 - PORTE DE REMESSA E DE RETORNO).

0000747-37.2010.403.6124 - MARIA DE SOUZA PASCUI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000882-49.2010.403.6124 - MUNICIPIO DE OUROESTE(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A preliminar de contestação será apreciada em sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000914-54.2010.403.6124 - APARECIDO DONIZETE DA PENHA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000984-71.2010.403.6124 - CRISTINA GUIMARAES CALDEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001004-62.2010.403.6124 - SILVIA PINHEIRO DOS SANTOS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha Alessandra Aparecida Barbosa, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

0001070-42.2010.403.6124 - ELIS REGINA GRANJERE JACOMETO(SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES DE BARROS E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto nos autos. Intime-se.

0001080-86.2010.403.6124 - EMILIA GALI BENEDITO SEVADA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando a iminência da data designada para audiência, informe o patrono o atual endereço da autora, bem como da testemunha Edson Dias dos Santos, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

0001316-38.2010.403.6124 - IZABEL GERALDO PEREIRA DE CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha Conceição Osvander Marquizini Mistilides, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

0001384-85.2010.403.6124 - ANA MARIA DA SILVA(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Dra. Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0001737-28.2010.403.6124 - MARICINI PAZZINI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais

que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001829-06.2010.403.6124 - MICHELY SOARES DE BRITO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000004-90.2011.403.6124 - ZELINDA DA COSTA(SP111480 - JOSE FLORENCE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000020-44.2011.403.6124 - MARIA CREUZA DA SILVA - INCAPAZ X IZAURA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio a Sra. Fernanda Mara Trindade Vicente, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes

técnicos, no prazo comum de cinco dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0000174-62.2011.403.6124 - TANIA MARA DE OLIVEIA(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000175-47.2011.403.6124 - OSVALDO FISNACK(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo

(piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000492-45.2011.403.6124 - JOAO GIOVANINI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o(a) autor(a) para comprovar o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA e Código de Recolhimento: 18.760-7 - PORTE DE REMESSA E DE RETORNO).

0001395-80.2011.403.6124 - LUIZ BEZERRA DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão. Vistos, etc.Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, na qual Luiz Bezerra da Silva, devidamente qualificado na inicial, requer que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seja condenada a implantar, em seu favor, a devida pensão por morte previdenciária, prevista no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Alega, em síntese, que vivia em união estável com Helena Ribeiro Viana, desde 2009, e que a mesma teria falecido em 17/05/2011. Diante deste acontecimento, o autor acabou procurando o INSS para requerer a implantação do referido benefício por entender que tinha direito ao mesmo, na forma da legislação então vigente. No entanto, o INSS acabou indeferindo o seu pedido por entender que ele não teria a qualidade de dependente, uma vez que os documentos apresentados não comprovariam a aludida união estável. Não obstante todo o ocorrido, o autor sustenta que preenche os requisitos legais à concessão do benefício (folhas 02/05). Junta documentos (folhas 06/28). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, entendo que o pedido de antecipação da tutela jurisdicional deve ser prontamente deferido. Isso porque, verifico, por um lado, que o documento de folha 27, juntado com a inicial,

nos mostra que a falecida era segurada da Previdência Social, pois estava em gozo de auxílio-doença. Por outro lado, verifico que os demais documentos juntados são aptos a comprovarem a união estável entre a falecida e o autor. Digo isso porque a conta de água (folha 16), o contrato de locação (folha 17), a conta de luz (folha 21) e as informações para cadastro no hospital de base (folha 22) em nome da autora apontam que a sua residência está localizada na Avenida Saudade, nº 1.672, Jardim São Jorge, Jales/SP. Tal endereço é o mesmo do autor, conforme podemos observar no certificado de compra de seguro vida protegida e premiada (folha 23) e contrato de venda e compra (folha 18). Noto, posto oportuno, que no contrato de locação (folha 17) o autor além de estar qualificado no mesmo endereço, também figura como fiador da falecida. Observo, também, que nas informações para cadastro no hospital de base (folha 22), o autor figura como responsável pela falecida na qualidade de marido. Consta, ainda, que no certificado de compra de seguro vida protegida e premiada (folha 23), a falecida é sua beneficiária na qualidade de cônjuge. Ademais, verifico que o autor foi não só o declarante do óbito (folha 12), mas, também, quem providenciou o sepultamento da falecida (folha 19). Ora, analisando todos esses documentos, verifico que eles estão em perfeita harmonia e constituem prova sólida e robusta a caracterizar aquilo que a legislação de regência (art. 273 do CPC) conhece como prova inequívoca capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação. Isso sem contar no fato de que sendo o autor pobre (folha 20), e tendo o benefício previdenciário a característica de verba de natureza alimentar, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Dessa forma, estando presentes os requisitos necessários à sua concessão, nada mais resta a esta magistrada senão deferir o pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor em sua inicial. Ante ao exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, para determinar a implantação em favor de Luiz Bezerra da Silva do benefício de pensão por morte, a partir da data de falecimento do(a) segurado(a) Helena Ribeiro Viana, ou seja, 17/05/2011. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor - NB: 152.566.282-9. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de outubro de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

CARTA PRECATORIA

0001386-21.2011.403.6124 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X GERCELINA GOMES LEAO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Designo o dia 09 de fevereiro de 2012 às 14:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Comunique-se.

Expediente Nº 2323

EMBARGOS A EXECUCAO

0001868-03.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-21.2007.403.6124 (2007.61.24.000341-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ELIS ANDREIA MARTINS DA SILVA X SUZELI DIAS MARTINS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

O Instituto Nacional do Seguro Social/INSS opõe os presentes embargos à execução de título judicial manejada por Elis Andréia Martins da Silva e outro (processo nº 2007.61.24.000341-6), sustentando a existência de excesso de execução. Aponta que os credores indicaram de forma equivocada o termo inicial para o cálculo dos atrasados (data de cessação administrativa do benefício). Pontua também que após a competência de julho de 2009 deve incidir a sistemática de cálculo determinada pela Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. O embargado apresentou resposta às fls. 59/61, rejeitando as alegações da autarquia. O INSS manifestou-se à fl.65. É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Assiste razão ao INSS ao apontar o erro quanto à data de início do benefício concedido judicialmente. Com efeito, demonstra a autarquia que o benefício assistencial pago na esfera administrativa foi alcançado à parte entre 01/03/2004 e 30/09/2006 (fl.36). Dessa forma, equivocam-se os exequentes ao exigirem os valores a partir de 18/09/2006, já que o crédito da competência de setembro de 2006 foi feita em 04/10/2006, referente à integralidade do referido mês (fl.28). Defende o INSS que a modificação dos critérios de reajuste e incidência de juros de mora promovida pela Lei nº 11.960/09 deve ser aplicado na elaboração da conta. Revendo meu anterior posicionamento, e diante da novel interpretação dada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, reconheço a procedência do pedido também nesse ponto. A Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, determinando que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Conforme já referido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça recentemente reconheceu que a citada norma tem natureza eminentemente processual, razão pela qual incide imediatamente sobre os processos em andamento e também naqueles pendentes de execução, sem que isso implique violação à coisa julgada. O acórdão em questão foi assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As

normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.4. Embargos de divergência providos. (EREsp 1207197 / RS, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 02/08/2011)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer que o crédito a ser adimplido, posição de dezembro de 2010, totaliza R\$ 5.745,89 (cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 5.223,54 a título de principal e R\$ 522,35 a título de honorários advocatícios. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, considerando-se os vetores do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. Fica, porém, a condenação sobrestada, em face da concessão da AJG no processo principal. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução de sentença nº 2007.61.24.000341-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Jales, 06 de outubro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000549-15.2001.403.6124 (2001.61.24.000549-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-30.2001.403.6124 (2001.61.24.000548-4)) BANCO SANTANDER S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia de folhas 675/677 e 678-verso para os autos da execução fiscal nº 0000548-30.2001.403.6124 (2001.61.24.000548-4). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000445-76.2008.403.6124 (2008.61.24.000445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-81.2005.403.6124 (2005.61.24.001512-4)) FRIGORIFICO JALES LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Defiro o pedido de fls. 210, devendo a serventia providenciar a intimação do Embargante acerca dos documentos de fls. 177/201 na pessoa do advogado Dr. Arnaldo Luis Carneiro Andreu, OAB/SP: 124.118 (fls. 126).

0000684-12.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-60.2009.403.6124 (2009.61.24.000599-9)) EDEMEA ALVES DE FARIA LIMA(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP292867 - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Cumpra-se a decisão de folha 111 quanto a suspensão do andamento processual pelo prazo de um ano, ou seja, até julho de 2012. Proceda-se às anotações no sistema processual, alocando-se em escaninho próprio nesta Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001875-34.2006.403.6124 (2006.61.24.001875-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-79.2002.403.6124 (2002.61.24.001215-8)) ARLETE APARECIDA FUZZATTI DOS SANTOS X LUCIANO JOSE DOS SANTOS(SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia de folhas 333/336 e 338-verso para os autos da execução fiscal nº 0001215-79.2002.403.6124 (2002.61.24.001215-8). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000768-18.2007.403.6124 (2007.61.24.000768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP179663E - JULIANA BARBARA) X JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA X PATRICIA FAISSAL MERIGUI LORENCAO X GRUPO EDUCACIONAL 15 DE OUTUBRO LTDA.

O presente feito está com vista ao Exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito tendo em vista a juntada do mandado às fls. 70.

0001320-46.2008.403.6124 (2008.61.24.001320-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X JC DA SILVA SUPERMERCADOS ME X JOSE CARLOS DA SILVA

Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão do feito, bem como evitar movimentações desnecessárias do mesmo (o que só atravanca ainda mais o trabalho jurisdicional), determino a suspensão do feito até JULHO/2012. Decorrido o prazo de suspensão, o(a) exequente deverá manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000861-10.2009.403.6124 (2009.61.24.000861-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NORBERTO A. TOZZETI ME. X NORBERTO APARECIDO TOZZETI
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFExecutado: NORBERTO A. TOZZETI ME E OUTRO
DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Designo os dias 11 e 25 de novembro de 2011, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito..PS 0,15 CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.Intimem-se. Cumpra-se.

0001803-42.2009.403.6124 (2009.61.24.001803-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANTONIO DOMICIANO SUD MENUCCI ME X ANTONIO DOMICIANO
Tendo em vista que o(s) valor(es) bloqueado(s) através do sistema BacenJud é(são) irrisório(s) em relação ao valor do débito, proceda-se ao seu(s) desbloqueio(s).A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no caput do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.Portanto, diante da não localização do devedor ou de bens sobre os quais pudesse recair a penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano.Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo nos termos e para os fins do disposto no parágrafo segundo e seguintes do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, cientificando-se o(a) exequente.Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000358-52.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS JUNIOR ALVES(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.EXECUTADOS(S): RUBENS JUNIOR ALVES.
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO. Considerando que a petição de folha 43 não está subscrita pela Advogada da Exequente, deixo de apreciá-la posto que inexistente. Designo os dias 11 e 25 de novembro de 2011, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.Intimem-se. Cumpra-se.

0000968-20.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP187659E - MARIANA FERREIRA JUCA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERTO ASSUNCAO DE CARVALHO ME X ROBERTO ASSUNCAO DE CARVALHO(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP302793 - MIRELE GUIMARAES DE FREITAS REINALDES)
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Executado: ROBERTO ASSUNÇÃO DE CARVALHO ME E OUTRO. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Proceda a Secretaria ao registro da penhora dos veículos através do sistema Renajud, bem como certifique-se a interposição ou não de embargos. Designo os dias 11 e 25 de novembro de 2011, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito..PS 0,15 CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.Intimem-se. Cumpra-se.

0001342-36.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RENATA C DE SOUZA - CONFECÇOES - ME X RENATA CRISTINA DE SOUZA
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Executado: RENATA C. DE SOUZA CONFECÇÕES ME E OUTRA.
DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Designo os dias 11 e 25 de novembro de 2011, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas

dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESSP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESSP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000560-44.2001.403.6124 (2001.61.24.000560-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TELECOMUNICACOES DO OESTE PAULISTA S/A(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X FRANCISCO PEREIRA VIANNA NETO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X LEVY FREIRE VIANNA(SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Vistos, etc.Fl. 257: A União Federal (Fazenda Nacional) requer seja ordenada à conversão/transformação em renda, a favor da UNIÃO, do(s) valores arrecadados nestes autos, em decorrência do leilão dos bens penhorados. É a síntese do que interessa. DECIDO. Inicialmente, é necessário que sejam feitas algumas considerações iniciais para que possamos então prosseguir no andamento do feito. Assim, observo que, em síntese, a executada TELECOMUNICAÇÕES DO OESTE PAULISTA S/A foi devidamente citada em 06/06/1986 (folha 06-verso). Posteriormente os seus sócios LEVY FREIRE VIANNA e FRANCISCO PEREIRA VIANNA NETO foram devidamente incluídos no pólo passivo desta ação no dia 04/06/1999 (folha 25) e, em seguida, devidamente citados por meio de edital (folhas 31/34). Diante do não pagamento do débito, a executada teve alguns imóveis penhorados, dentre eles o imóvel de matrícula nº 13.491 do C.R.I. de Jales/SP (folhas 72/76), que acabou sendo arrematado no dia 10/05/2004, por R\$ 25.050,00 (vinte e cinco mil e cinquenta reais), em razão de um lance oferecido pelo senhor MARIO KASUO MIURA (folhas 134 e 143/144). Depois disso, observo que o executado FRANCISCO PEREIRA VIANNA NETO tentou, de todas as formas possíveis (folhas 157/159, 174/177 e 180/187), obstruir o andamento do feito com alegações que acabaram sendo devidamente analisadas no seu devido momento (folhas 178, 189/195 e 197/203). Ocorre que o MM. Juiz Federal decidiu à folha 205 o seguinte: Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendo o andamento do presente feito. Aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumento nº 2005.03.00.036866-7, 2005.03.00.036865-5 e 2005.03.00.036864-3. Depois disso, observo que há notícia de que o imóvel arrematado nestes autos (matrícula nº 13.491 do C.R.I. de Jales/SP) também acabou sendo arrematado no dia 02/06/2006 dentro dos autos nº 875/1983 da 1ª Vara Judicial da Comarca de Jales/SP pelo LAR DOS VELHINHOS SÃO VICENTE DE PAULO DE JALES/SP (folhas 219/225). Colocadas essas considerações iniciais, determino, antes de tudo, que a Secretaria providencie a juntada aos autos dos extratos de consulta processual e eventuais decisões proferidas nos autos dos agravos de instrumento nº 2005.03.00.036866-7, 2005.03.00.036865-5 e 2005.03.00.036864-3, que poderão ser obtidos no site do TRF3, a fim de que seja possível analisar se tais recursos já foram definitivamente julgados. Determino, também, a intimação do arrematante MARIO KASUO MIURA, qualificado às folhas 134 e 143/144, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se promoveu o pagamento das parcelas do valor da arrematação por meio de processo de parcelamento formalizado diretamente perante a exequente. Determino, ainda, a expedição de ofício ao MM. Juiz de Direito que dirige o processo nº 875/1983 da 1ª Vara Judicial da Comarca de Jales/SP, a fim de comunicá-lo sobre a arrematação de folhas 134 e 143/144. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.563/2011-SPD-THC endereçado ao MM. Juiz de Direito que dirige o processo nº 875/1983 da 1ª Vara Judicial da Comarca de Jales/SP, localizada na Rua Nove, nº 2.231, Centro, Jales/SP, a fim de que tome ciência da arrematação do imóvel de matrícula nº 13.491 do C.R.I. de Jales/SP pelo senhor MARIO KASUO MIURA, ocorrida dentro destes autos, no dia 10/05/2004, pelo valor de R\$ 25.050,00 (vinte e cinco mil e cinquenta reais), seguindo, ainda, na ocasião, como forma de elucidar tal fato, uma cópia de folhas 134, 143/144 e 259 destes autos. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com o cumprimento destas determinações, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 10 de outubro de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000578-65.2001.403.6124 (2001.61.24.000578-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JACICAL DISTRIBUIDORA JALES DE CIMENTO E CAL LTDA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP154436 - MARCIO MANO HACKME)

Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Proceda a Secretaria da Vara, após o trânsito em julgado, ao levantamento da penhora efetivada à folha 85. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 7 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001708-90.2001.403.6124 (2001.61.24.001708-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X HATSUKO KANASHIRO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA. Vistos, etc.Fls. 248/254 e 258/260: A parte executada requer, em síntese, a nulidade/ineficácia da arrematação de modo a reabrir o prazo para a interposição de Embargos à Arrematação, ou, alternativamente, a sua intimação para promover a substituição da penhora por moeda corrente no país. Por outro lado, a

parte exequente defende a validade da arrematação com a consequente intimação do arrematante para cumprir a sua obrigação. É a síntese do que interessa. DECIDO. Antes mesmo de decidir a situação colocada em tela, determino a intimação do arrematante para que promova o depósito do valor da arrematação ou formalize o parcelamento da arrematação no órgão competente. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 921/2011 (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS) a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, a fim de intimar o arrematante ELIANAR DA COSTA LIMA, brasileiro, comerciante, inscrito no CPF: 098.361.338-95, residente e domiciliado a Rua São Paulo, nº 988, Bairro Maceno, São José do Rio Preto/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, PROMOVA O DEPÓSITO DO VALOR TOTAL DA ARREMATAÇÃO DE FOLHAS 216/217, ou, alternativamente, FORMALIZE O PARCELAMENTO DELA PERANTE A PROCURADORIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, localizada na Avenida Bady Bassit, nº 3.262, Centro, São José do Rio Preto/SP, comunicando a este Juízo Federal de Jales/SP dentro do prazo estabelecido a sua opção. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Após, venham os autos conclusos para prolação de decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 07 de outubro de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0002304-74.2001.403.6124 (2001.61.24.002304-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: TRANSPORTADORA CONDE LTDA DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Designo os dias 11 e 25 de novembro de 2011, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão às prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESSP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESSP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0002754-17.2001.403.6124 (2001.61.24.002754-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DAVID LOPES CIA/ LTDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X ELIAS ANTONIO MARTINS X HENRIQUE BARROSO MARTINS(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA)

Fls. 533/543 e 567/572: O executado Henrique Barroso Martins insurge-se contra a exequente, por meio de objeção de executividade, alegando, basicamente, a sua ilegitimidade passiva, bem como a ocorrência de prescrição. Regularmente intimada, a exequente repudia os argumentos do executado alegando a dissolução irregular da empresa e a ausência de prescrição. É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, observo que o senhor HENRIQUE BARROSO MARTINS é, basicamente, o sócio com o maior poder de administração da sociedade DAVID LOPES CIA LTDA. Digo isso porque, segundo a alteração do contrato social de folhas 15/19, é ele o sócio com o maior número de cotas. Além disso, foi ele quem recebeu, à folha 26-verso, a citação em nome da sociedade e, também, quem assinou, à folha 288, como depositário do bem penhorado. Noto, ainda, dentro desse contexto, que ele era sócio da sociedade DAVID LOPES CIA LTDA no período da dívida. Ora, a responsabilidade do sócio decorre dos artigos 124, inciso II, 134, inciso VII, e 135, inciso III, do CTN e, principalmente, no presente caso, em razão do encerramento irregular da empresa. Aliás, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS ADMINISTRADORES. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Os sócios administradores foram anteriormente incluídos no polo passivo da ação, em virtude da presumida dissolução irregular da empresa executada e da situação irregular da devedora junto à Secretaria da Receita Federal, o que demonstra o descumprimento do encargo dos administradores em promover, perante os Órgãos competentes, os registros pertinentes. 2. A dissolução irregular da sociedade é causa suficiente para o redirecionamento da ação executiva contra o ocupante do cargo diretivo à época em que constatada a irregularidade, desde que devidamente comprovada. 3. Compete àquele contra o qual o feito for redirecionado ilidir sua responsabilidade, comprovando, na via processual adequada, a não configuração da má administração ou a inexistência da dissolução irregular da empresa. 4. O redirecionamento deve ser deferido mesmo quando se tratar de execução relativa ao não recolhimento dos valores devidos a título de FGTS, pois a dissolução irregular suplanta a questão concernente à não aplicação das normas do Código Tributário Nacional às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Art. 1.016 do Código Civil). 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3 - AI 201003000359868 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 425041 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 25/08/2011 PÁGINA: 297 - REL. JUIZA VESNA KOLMAR). Por essas razões, mantenho o executado HENRIQUE BARROSO MARTINS no polo passivo da lide. No tocante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, o pedido não merece guarida. Isso porque em nenhum momento o feito permaneceu paralisado. Pelo contrário, o feito sempre caminhou, apesar dos diversos entraves colocados no seu caminho. A prescrição intercorrente, como se sabe, pressupõe, em síntese, a inércia do exequente em movimentar o feito, acarretando a sua paralisação por um lapso

temporal maior que 05 (cinco) anos. Analisando os autos, podemos perceber, com nítida clareza, que isso certamente não aconteceu. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. A prescrição supõe a inércia do titular do direito em perseguir a sua satisfação em determinado prazo. Não havendo omissão da Fazenda Nacional na cobrança do crédito, não há que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente quanto ao(s) sócio(s) da empresa executada. 3. Na hipótese vertente não houve qualquer intervalo de cinco anos consecutivos sem movimentação processual atribuível à exequente, como facilmente se percebe através da análise detida dos autos do processo originário. 4. Em relação à alegação de cerceamento de defesa, a recorrente não logrou êxito em demonstrá-la. Simples alegações genéricas não são suficientes para se comprovar eventual cerceamento em sua defesa nos autos do procedimento administrativo fiscal. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF2 - AG 201002010124951 - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 192071 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 21/02/2011 - Página: 99/100 - REL. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES). Assim, por todas essas razões, rejeito a objeção de executividade apresentada pelo executado HENRIQUE BARROSO MARTINS. Determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002762-91.2001.403.6124 (2001.61.24.002762-5) - INSS/FAZENDA(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CAA BLOCO INDUSTRIA E COM DE ARTEF DE CIMENTO LTDA - ME(SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO)

Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão do feito, bem como evitar movimentações desnecessárias do mesmo (o que só atravanca ainda mais o trabalho jurisdicional), determino a suspensão do feito até JULHO/2012. Decorrido o prazo de suspensão, o(a) exequente deverá manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002780-15.2001.403.6124 (2001.61.24.002780-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROESTE PARANAPUA COM/ DE CEREAIAS LTDA(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X ALFEU POLARINI - ESPOLIO(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X SERGIO ANTONIO POLARINI

Exequente: INSS/FAZENDA Executado: AGROESTE PARANAPUA COM/ DE CEREAIAS LTDA E OUTROS DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Não obstante a certidão do oficial de justiça de fls. 282 informar sobre o falecimento do Sr. Alfeu Polarini, evidencia-se, pela análise dos autos, que a Sra. ODELICE PAULINA DE CARVALHO POLARINI é a depositária do bem penhorado à fl. 09 dos autos. Portanto, proceda, o Oficial de Justiça, à intimação dela acerca do Auto de Constatação e Reavaliação de fls. 281. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 78/2011, o qual deverá ser instruído com cópia da certidão de fls. 148/149. Designo os dias 11 e 25 de novembro de 2011, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESSP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESSP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0001248-69.2002.403.6124 (2002.61.24.001248-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TRANSJALES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP X FRANCISCO SPOLON MARQUES(SP173021 - HERMES MARQUES)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: TRANSJALES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-EPP DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Designo os dias 11 e 25 de novembro de 2011, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESSP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESSP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000183-68.2004.403.6124 (2004.61.24.000183-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X OSVALDO TONHOLO-ME-(SP191131 - EVERSON FAÇA MOURA)

Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem

penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 7 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

0000191-11.2005.403.6124 (2005.61.24.000191-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO VALDEMAR RIBEIRO(SP266949 - LEANDRO FERNANDES)

Folhas 142/144 e 174/177: observo que, de fato, o pagamento noticiado pelo executado não se refere à cobrança da dívida discutida nos autos deste executivo fiscal. Nota-se que o documento juntado à folha 177 diz respeito à execução fiscal n. 0000193.78.2005.4.03.6124, na qual figura como executada a empresa Contec - Escritório Contábil Jurídico S/C Ltda, e tem por objeto a CDA n. 027792/2004, cujo débito original, já liquidado, correspondia a R\$ 1.245,75. A presente execução fiscal, por sua vez, foi direcionada ao Sr. Antônio Valdemar Ribeiro para cobrança de dívida consubstanciada pela CDA n. 028146/2004, cujo débito original era de R\$ 1377,67 (v. folhas 8/13). Não havendo, portanto, comprovação de pagamento da imputância aqui cobrada, deverá o feito prosseguir. Folhas 167/169: Manifeste-se o exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o teor da nota de devolução emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira DOeste, dando conta de que o imóvel objeto da matrícula n. 7103 não pertence ao executado, havendo sido por ele transmitida a terceiro. Intime-se, com urgência, podendo valer-se a Secretaria de e-mail ou fac-símile.

0001512-81.2005.403.6124 (2005.61.24.001512-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FRIGORIFICO JALES LTDA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X MANUEL GONZALEZ OUTUMURO

Defiro o pedido de fls. 127, devendo a serventia providenciar a intimação da Executada quanto à substituição da CDA (fls. 93-114), na pessoa do advogado Dr. Arnaldo Luis Carneiro Andreu, OAB/SP: 124.118. Providencie-se.

0002161-12.2006.403.6124 (2006.61.24.002161-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE DA COSTA FILHO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Exequente: INSS/ FAZENDA. Executado: JOSÉ DA COSTA FILHO DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO. Designo os dias 11 e 25 de novembro de 2011, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO. Fl. 73. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo da Primeira Vara da comarca de Jales, com endereço na rua 09, n.º 2231, centro, Jales, SP, comunicando a designação de datas para a realização de hasta pública. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1583/2011. Intimem-se, inclusive os credores hipotecários constantes da matrícula. Cumpra-se.

0000326-52.2007.403.6124 (2007.61.24.000326-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES X MARIA CRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X IVONE FUSTER CORBY SOLER X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Exequente: INSS / FAZENDA. Executado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES E OUTROS. DESPACHO / MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Considerando que a área penhorada perfaz um total de 4 alqueires, conforme R. 03 da matrícula n.º 19.124, proceda-se nova reavaliação e intimação das partes. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 0076/2011. Designo os dias 11 e 25 de novembro de 2011, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, qual seja, imóvel objeto da matrícula n.º 19.124, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO. Intimem-se, inclusive o Banco do Brasil S/A, na qualidade de credor hipotecário. Cumpra-se.

0001920-04.2007.403.6124 (2007.61.24.001920-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BELARMINO BATISTA NETO(MS011672B - PAULO ERNESTO VALLI E MS013441B - VAGNER BATISTA DE SOUZA)

Fls. 109/114. O executado requer a liberação dos valores bloqueados em razão da aplicação do BacenJud sob argumento de que são impenhoráveis. Juntou procuração. Intime-se a exequente, por fax ou e-mail, para que se manifeste acerca do

pedido formulado às folhas 109/114, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o advogado do executado acerca da decisão de folhas 108 que designou os dias 11 e 25 de novembro de 2011, às 13 horas para realização do leilão judicial de 2/4 do bem imóvel objeto da matrícula n.º 17.246, reavaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001568-46.2007.403.6124 (2007.61.24.001568-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA X CLARICE PAULINO DE OLIVEIRA

Não obstante a Caixa Econômica Federal tenha retirado em Secretaria a certidão de inteiro teor para providenciar o registro da penhora, quedou-se inerte, consoante se observa da certidão da matrícula n.º 03.923 atualizada, razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente efetue e comprove o registro da penhora.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, com as anotações no sistema processual, alocando-se em escaninho próprio.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001749-57.2001.403.6124 (2001.61.24.001749-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-72.2001.403.6124 (2001.61.24.001748-6)) TRANSPORTADORA CONDE LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP057300 - VERA LUCIA SUNDFELD SILVA E SP030075B - MARIO KASUO MIURA E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

DECISÃO/OFÍCIO.Vistos, etc.Fl. 546: A União Federal (Fazenda Nacional) requer a extinção do feito, pois o crédito exequendo, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 174), foi adimplido pela executada (fls. 394-397, 422-205 e 538-543). Requer, também, que o saldo remanescente do produto da arrematação (R\$ 17.893,82 - fls. 540) seja transferido para a Execução Fiscal n.º 0000530-96.2007.4.03.6124, em trâmite nesse Juízo Federal. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, diante da manifestação da exequente no sentido de que o débito foi integralmente quitado, nada mais resta a esta magistrada senão extinguir o feito na forma da lei. Antes, porém, de promover tal ato, determino a expedição de ofício à CEF para que o saldo remanescente de folha 540 fique vinculado à execução fiscal n.º 0000530-96.2007.4.03.6124 (2007.61.24.000530-9). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1551/2011-SPD-THC endereçado ao gerente da agência local da Caixa Econômica Federal - CEF (0597), localizada na Rua Doze, n.º 2.552, Centro, Jales/SP, a fim de que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a vinculação do saldo total existente na conta judicial n.º 0597.280.00000224-9 à execução fiscal n.º 0000530-96.2007.4.03.6124 (2007.61.24.000530-9) que tramita perante esta 1ª Vara Federal de Jales/SP, seguindo, ainda, na ocasião, como forma de elucidar esta ordem, uma cópia de folhas 540, 546 e 547 destes autos. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a resposta da CEF informando o integral cumprimento do ofício acima, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 07 de outubro de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

Expediente N.º 2342

EXECUCAO FISCAL

0001681-05.2004.403.6124 (2004.61.24.001681-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES - AEJA X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR X IVONI FUSTER CORBY SOLER(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

DECISÃO PROFERIDA EM 17/10/2011: Considerando que a área penhorada objeto da matrícula n.º 19.124 perfaz um total de 4 alqueires, conforme R. 03, proceda-se nova reavaliação e intimação das partes. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 0079/2011. Designo os dias 11 e 25 de novembro de 2011, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se o(s) executado(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP N.º 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP N.º 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.Intimem-se, inclusive o Banco do Brasil S/A, na qualidade de credor hipotecário. Cumpra-se. DECISÃO PROFERIDA EM 20/10/2011:Decisão.Vistos, etc.Fl. 654/657: A executada MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO peticiona nos autos requerendo o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel de matrícula n.º 09.607 do C.R.I. local, por tratar-se de bem de família, nos termos da Lei n.º 8.009/90. Sustenta, basicamente, que na época do registro da penhora, a executada residia em outro endereço porque sua mãe era quem ocupava o imóvel. No entanto, com o falecimento desta, voltou a residir definitivamente no imóvel juntamente com a sua família. Dessa forma, segundo ela, o imóvel não pode ser levado a leilão judicial, uma vez que é impenhorável em termos legais. É a síntese do que interessa. DECIDO. Inicialmente, e antes de qualquer coisa, é necessário tecer algumas considerações preliminares para que o pedido formulado possa

então ser apreciado. Observo, de plano, que a presente execução fiscal, segundo a inicial de folhas 02/03, é movida contra 1) ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES - AEJA, com endereço na Avenida Francisco Jalles, nº 1851, Centro, Jales/SP, 2) MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, com endereço na Rua Treze, nº 2052, Centro, Jales/SP, 3) OSWALDO SOLER JÚNIOR, com endereço na Avenida Francisco Jalles, nº 1891, Centro, Jales/SP e 4) IVONI FUSTER CORBY SOLER (falecida), com endereço na Avenida Francisco Jalles, nº 1.851, Centro, Jales/SP. Noto, assim, que o presente débito é decorrente da atividade desenvolvida pela executada ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES - AEJA. Esta, por sua vez, diga-se de passagem, é, provavelmente, uma das grandes devedoras da União Federal (Fazenda Nacional) nesta 1ª Vara Federal de Jales/SP. Contra ela são movidas várias execuções fiscais (processos nº 0000530-09.2001.403.6124, 0000531-91.2001.403.6124, 0000532-76.2001.403.6124, 0000544-90.2001.403.6124, 0000555-22.2001.403.6124, 0001709-75.2001.403.6124, 0001710-60.2001.403.6124, 0001771-18.2001.403.6124, 0001777-25.2001.403.6124, 0001832-73.2001.403.6124, 0001833-58.2001.403.6124, 0001834-43.2001.403.6124, 0001835-28.2001.403.6124, 0001837-95.2001.403.6124, 0001838-80.2001.403.6124, 0001839-65.2001.403.6124, 0001840-50.2001.403.6124, 0001841-35.2001.403.6124, 0001842-20.2001.403.6124, 0000627-72.2002.403.6124, 0000071-36.2003.403.6124, 0000809-24.2003.403.6124, 0001383-13.2004.403.6124, 0001680-20.2004.403.6124, 0001681-05.2004.403.6124, 0001476-39.2005.403.6124, 0001509-29.2005.403.6124, 0000538-10.2006.403.6124, 0001291-64.2006.403.6124, 0000325-67.2007.403.6124, 0000326-52.2007.403.6124, 0000362-94.2007.403.6124, 0000527-44.2007.403.6124, 0000034-33.2008.403.6124, 0001690-88.2009.403.6124, 0000596-71.2010.403.6124, 0000625-24.2010.403.6124, 0000626-09.2010.403.6124). Os outros três executados, MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, OSWALDO SOLER JÚNIOR e IVONI FUSTER CORBY SOLER (falecida), são justamente os responsáveis tributários desta pessoa jurídica. Noto, posto oportuno, que eles juntamente com o senhor OSWALDO SOLER (falecido) constituem uma família que se dedica, há muito tempo, ao ramo da educação. Tanto é verdade que além da pessoa jurídica envolvida nesta execução são também, com maior ou menor extensão, os responsáveis tributários de outra grande devedora da União Federal (Fazenda Nacional) nesta 1ª Vara Federal de Jales/SP que é a INEC - INSTITUIÇÃO NOROESTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (processos nº 0001774-70.2001.403.6124, 0001809-30.2001.403.6124, 0001810-15.2001.403.6124, 0001811-97.2001.403.6124, 0001302-59.2007.403.6124, 0001687-36.2009.403.6124, 0000030-25.2010.403.6124, 0000346-04.2011.403.6124, 0000186-86.2005.403.6124, 0000185-04.2005.403.6124, 0000441-49.2002.403.6124, 0000070-51.2003.403.6124, 0002753-32.2001.403.6124, 0001778-10.2001.403.6124, 0002773-23.2001.403.6124, 0002774-08.2001.403.6124, 0000502-41.2001.403.6124, 0000503-26.2001.403.6124, 0000504-11.2001.403.6124, 0000506-78.2001.403.6124, 0000513-70.2001.403.6124, 0000519-77.2001.403.6124, 0000522-32.2001.403.6124, 0000537-98.2001.403.6124). Além disso, ao compulsar a EXECUÇÃO FISCAL Nº 001476-39.2005.403.6124 (v. folhas 355/418), observo, ainda, que a família tem negócios, no mesmo ramo educacional, nas cidades de CUIABÁ/MT (imóvel de matrícula nº 48.308 do C.R.I) e PONTES E LACERDA/MT (imóveis de matrícula nº 405, 2.515 e 2.995). Pode-se, observar, naqueles autos, que o casal OSWALDO SOLER (falecido) e IVONI FUSTER CORBY SOLER (falecida) apresentava endereços em cada uma dessas localidades (Rua Geraldo de Deschamps de Almeida nº 240, Bairro Jardim Petrópolis, Cuiabá/MT - folha 391 e Avenida Bom Jesus, nº 611, Pontes e Lacerda/MT - folha 405-verso). Esse quadro, não só abre a possibilidade de que a executada MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO possa, eventualmente, ter imóvel(is) em seu nome nestas localidades, ou mesmo, residir em uma delas, mas, também, dificulta ainda mais pontuarmos qual é o imóvel em que ela realmente reside. Digo isso, porque só nestes autos existem vários endereços dela, senão vejamos: 1) Rua Treze, nº 2052, Centro, Jales/SP (folha 02); 2) Avenida Francisco Jalles, nº 2135, Centro, Jales/SP (folha 72); 3) Rua Treze, nº 2154, apto 41, Centro, Edifício Portal Leste, Jales/SP (folha 78); 4) Rua Treze, nº 2033, Centro, Jales/SP (folha 358-verso e 359). Ademais, em contraste ao que ela afirma, verifico, nestes autos, que no momento da penhora do imóvel de matrícula 09.607 do C.R.I. local, o Oficial de Justiça certificou o seguinte: constatei que ali reside atualmente, como locatário, o DD. Promotor de Justiça da 4ª Vara de Jales, Dr. Eduardo Hiroshi Shintani (folha 351-verso). O fato é que, em síntese, não há, por ora, elementos suficientes para afirmar, com razoável grau de certeza, que o imóvel em que se pretende a liberação é realmente bem de família e, portanto, impenhorável nos termos da Lei nº 8.009/90. As provas trazidas pela executada MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO não são totalmente aptas a tal conclusão. Digo isso porque se o imóvel é impenhorável (Lei nº 8.009/90), não há razão para constar nele SEIS PENHORAS e UMA HIPOTECA (certidão de folha 658 e matrícula imobiliária de folhas 659/663). Por outro lado, os documentos de folhas 666/670 (certidão de casamento de Maria Crhistina Fuster Soler Bernardo com Alcebiades Bernardo, cédula de identidade dos filhos Alcebiades Bernardo Neto e Mariana Fuster Soler Bernardo, certidões de óbito de Ivoni Fuster Corby Soler e Oswaldo Soler) nada provam quanto ao fato do imóvel servir como residência da executada. Já no tocante aos documentos de folhas 671/690 (contas de água e energia elétrica), verifico que eles são inerentes à propriedade de todo e qualquer imóvel, ou seja, todo proprietário de um imóvel, em regra, tem as contas de água e energia elétrica em seu nome, o que não quer dizer que ele resida necessariamente naquele local. Assim, por inexistirem, pelo menos por ora, provas suficientes à caracterização do imóvel como bem de família, nada mais resta a este magistrado senão indeferir o pedido de liberação do imóvel de matrícula nº 09.607 do C.R.I. local formulado pela executada MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO. Determino, em razão disso, o regular prosseguimento do feito, inclusive com a publicação da decisão de folha 653. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002994-90.2007.403.6125 (2007.61.25.002994-3) - CARLOS VIEIRA(SP093592 - MARA SYLVIA ALFIERI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CARLOS VIEIRA visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 2.8.1986, mediante o reconhecimento da atividade declinada na petição inicial como especial a fim de possibilitar a conversão do benefício em questão para aposentadoria especial. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 46/63, refutando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido. Preliminarmente, suscitou a ocorrência da decadência do direito do autor. Réplica às fls. 66/69. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 73/76, enquanto o INSS à fl. 78. À fl. 80, foi determinada a baixa em diligência a fim de ser juntada aos autos a cópia do procedimento administrativo. A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 83/108 e 113/144. Em seguida, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com requerimento em 18.7.1986 e data de início (DIB) em 2.8.1986 (fl. 28). Ora, se o benefício foi deferido em agosto/86, é certo afirmar que em setembro/86 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/10/1986 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/10/1996 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 77.111.540-7) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0004270-59.2007.403.6125 (2007.61.25.004270-4) - DULCINEIA VIEIRA DE ARAUJO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fls. 30/31, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 71/80. Réplica às fls. 86/92. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 124/128. A parte autora manifestou-se sobre o laudo da perícia médica às fls. 133/135, enquanto o INSS manifestou-se à fl. 138. O pedido de realização de nova perícia foi indeferido pelo juízo à fl. 145. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 124/128), tendo o perito judicial concluído que no momento, apesar da cirurgia

em coluna lombar que vem apresentando boa evolução, não existe incapacidade laboral para atividades que não exijam esforço físico. O expert também esclareceu tratar-se de doença degenerativa em coluna lombar compatível com sua idade e hérnia discal de origem familiar e também degenerativa (fl. 125, 4.º quesito). Acrescentou, ainda, que a autora labora como auxiliar de laboratório, atividade para qual não há incapacidade laboral (fl. 125, 6.º quesito). O perito judicial consignou, também, que é susceptível de reabilitação para outra atividade, mas não necessário no momento, pois não apresenta incapacidade laboral e o quadro da autora encontra-se compensado e estável com o tratamento proposto pelo seu médico assistente (fl. 126, 12.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido neste demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002670-66.2008.403.6125 (2008.61.25.002670-3) - CELIA DA SILVA RUSSO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual teria sido cancelado administrativamente em 17.3.2008 ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 39, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 47/53. Réplica às fls. 55/57. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 81/85. O laudo do assistente técnico do réu foi juntado às fls. 79/80. A parte autora manifestou-se sobre o laudo da perícia médica às fls. 89/90, enquanto o INSS manifestou-se à fl. 95, em sede de memoriais. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início, indefiro o pedido para realização de nova perícia, formulado pela autora às fls. 89/90. Consigno que referido pedido não se encontra amparado em nenhum elemento apto a colocar em dúvida o laudo do perito judicial, demonstrando tratar-se apenas de mero inconformismo da autora quanto às conclusões médicas lançadas no laudo pericial. Em consequência, entendo cabível a análise do mérito da demanda, uma vez que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Outrossim, o feito foi processado com observância ao contraditório e a ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e do contraditório. Passo à análise do mérito. No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 81/85), tendo o perito judicial concluído que a autora apresenta seqüela de fratura em cotovelo direito, com limitação de movimentos, mas não incapacitante para o trabalho e suas atividades habituais (fl. 81, 1.º quesito). O expert também esclareceu que a autora não apresentou incapacidade para o trabalho e os sintomas podem ser atenuados com medicamentos e fisioterapia se necessário for (fl. 83, 12.º quesito). Acrescentou, ainda, que a autora já tratada cirurgicamente e sem incapacidade laboral no momento (fl. 82, 2.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido neste demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001306-25.2009.403.6125 (2009.61.25.001306-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-46.2008.403.6125 (2008.61.25.003706-3)) ALICE BOTELHO MELEIRO X ANTONIO BOTELHO MELEIRO X MARCIA BOTELHO MELEIRO DUTRA X RENATA BOTELHO MELEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0003204-73.2009.403.6125 (2009.61.25.003204-5) - MARLY CABREIRA BERTONCINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 16/287). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 287/288. Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, pugnar pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, Lei n. 8.213/91 (fls. 292/298). Réplica às fls. 305/309. O depoimento pessoal da parte autora foi colhido à fl. 334. As testemunhas foram devidamente inquiridas às fls. 335/337. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 340/343, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 345. Vieram os autos conclusos

para sentença.É o relatório do essencial.DECIDO.2 - FundamentaçãoPrescrição.Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.Mérito propriamente ditoPara o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (17.3.2004 - fl. 22) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 138 meses anteriores à DER (17.3.2004) ou 120 meses anteriores ao implemento do requisito etário (8.10.2001), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 19), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 8.10.2001.Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 17.9.1992 a 17.3.2004 (138 meses anteriores a DER) ou de 8.10.1991 a 8.10.2001 (120 meses anteriores à idade mínima).Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos:(i) cópia da escritura pública de divisão amigável da denominada Fazenda São José, localizada em Campos Novos Paulista, datada de 24.11.1982, na qual consta que o quinhão n. 5, chamado de Sítio Ventos Uivantes, foi destinado a autora e seu marido (fls. 27/32);(ii) cópia do contrato de arrendamento rural do Sítio São Francisco, datado de 1.º.9.1990, no qual consta como arrendatário o marido da autora, Cypriano Bertoncini, com a ressalva de que o regime de exploração será de economia familiar e que o contrato teria seu término em 1.º.9.1993 (fl. 33); (iii) cópia do contrato de arrendamento rural do Sítio São Francisco, datado de 1.º.9.1993, no qual o marido da autora consta como arrendatário e que o término do contrato se daria em 1.º.9.1995 (fl. 35); (iv) cópia do contrato particular de parceria agrícola, datado de 26.1.1995, no qual o marido da autora consta como parceiro para produção agrícola de parte da área do Sítio São Francisco (fls. 36/37);(v) cópia do contrato de arrendamento rural, datado de 23.11.1998, no qual o marido da autora como arrendatário de parte da área do Sítio São Francisco, com término do contrato previsto para 23.11.2000 (fls. 38/39);(vi) cópia do contrato particular de arrendamento rural, datado de 23.11.2000, no qual consta a autora e seu marido como arrendatários de parte da área do Sítio São Francisco para explorarem-no em regime de economia familiar, com término previsto em 23.11.2004 (fls. 41/43);(vii) declaração de produtor rural, em nome do marido da autora, referente ao Sítio Carvalho e ao ano de 1987 (fls. 45/46);(viii) declaração de produtor rural, em nome do marido da autora, referente ao Sítio Boa Esperança e ao ano de 1988 (fls. 48/49);(ix) declaração de produtor rural, em nome do marido da autora, referente ao Sítio São Francisco e ao ano de 1995 (fls. 57/62);(x) diversas notas fiscais de produtor em nome do marido da autora, relativo aos anos de 1979, 1980, 1982, 1996, 1997, 1987, 1990, 1995, 2000, 2002 e 2003 (fls. 66/77, 80 e 95/96);(xi) notas fiscais de aquisição de produtos agrícolas, em nome do marido da autora, com endereço no Sítio São Francisco, datadas de 2002, 2003, 1995 (fls. 78/79 e 176);(xii) documentos fiscais referentes ao Sítio São Francisco (fls. 123/142), e;(xiii) certidão de casamento da autora, datada de 1.º.4.1967, na qual consta que o marido da autora, à época, era lavrador (fl. 224).Quanto à prova oral produzida em juízo, esta se mostrou convincente e coerente. A autora, em seu depoimento pessoal (fl. 334), esclareceu:Que antes de se casar trabalhava ajudando no sítio de seu pai, e depois que se casou, o que ocorreu há 43 anos passou a trabalhar ajudando no sítio de seu marido. Que seu marido vendeu o sítio em 1985. Que após vender o sítio seu marido arrendou outra propriedade de seu irmão e a depoente continuou trabalhando na roça. Que a depoente ajudava no que fosse necessário na roça. Que apenas a família da depoente trabalhava no sítio. Que a depoente teve 07 filhos. Que a depoente nunca teve a ajuda de terceiros para cuidar de seus filhos. Que quando seus filhos eram pequenos cuidava dos mesmos e ajudava na roça quando dava tempo.Por seu turno, a testemunha Zenita Pedreira, à fl. 335, afirmou que a autora sempre trabalhou na roça e que depois que o marido perdeu o sítio de sua propriedade, arrendou um outro de seu irmão e que a autora lá trabalhava, juntamente com sua família, na plantação de arroz, feijão e mandioca.Já a testemunha Genoino Euflasino, à fl. 336, revelou:Que a autora, seu marido e seus filhos trabalhavam na propriedade. Que a autora teve 07 filhos. Que a filha caçula da autora já está casada. Que os filhos da autora a acompanhavam na roça. Que o depoente esteve no sítio arrendado umas três ou quatro vezes. Que o sítio tem 03 alqueires e meio e nele era plantado arroz, milho, feijão e mandioca. Que a autora e sua família não tinham a ajuda de nenhum funcionário. Que a plantação era para a subsistência da família e o que sobrava era vendido.A testemunha Antonio Henrique, à fl. 337, também relatou: que o marido da autora sempre trabalhou na roça. Que a autora foi quem cuidou de seus filhos e de sua casa. Que ao que sabe o marido da autora tinha um sítio até 1985. Que posteriormente o marido da autora arrendou um sitio. Que ao que sabe a autora também trabalhava no sítio arrendado.Importante salientar que a testemunha Sinésio Bertoncini, ouvida nos autos do procedimento administrativo em que o marido da autora pleiteava a concessão de aposentadoria por idade rural, esclareceu: que ele trabalha no sítio com a família, que dos filhos que o Cypriano tem só dois deles trabalham na área arrendada; que a mulher também trabalha; que não há empregados (fl. 169). No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado

(Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Assim, tendo em vista que para caracterização do regime de economia familiar o labor rural é indispensável para a subsistência do núcleo familiar e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91), entendo que, no presente caso, restou devidamente comprovada a situação de economia familiar, haja vista que a autora exercia em conjunto com seu marido e filhos a atividade rural em pequena propriedade rural arrendada, sem a ajuda de terceiros, em lavoura de subsistência. Destarte, os documentos colacionados aos autos aliados à prova oral produzida permitem concluir que a autora, no período da carência exigida (1991 a 2004) exercia, de fato, atividade rural em regime de economia familiar. Nesse passo, faz jus à percepção da aposentadoria por idade rural pleiteada, a qual deve ser concedida a partir da data do requerimento administrativo, em 17.3.2004 (fl. 22). Em se tratando de aposentadoria por idade rural, o tempo de serviço é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme precedentes jurisprudenciais (TRF/3.ª Região, AC n. 1244587, DJU 10.4.2008, p. 459; e AC n. 959068, DJF3 27.5.2008). Além disso, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, em face do disposto no artigo 3.º, parágrafo 1.º da Lei n. 10.666/2003, pois, no presente caso, quando da implementação do requisito idade, a parte autora havia laborado na área rural em tempo suficiente ao cumprimento da carência. Desta forma, não sendo necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade e carência mínimas, torna-se irrelevante a perda da condição de segurada para a concessão do benefício de aposentaria por idade. Portanto, presentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade. 3 - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do pedido administrativo em 17.3.2004 - fl. 22. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Marly Cabreira Bertoncini; Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): 17.3.2004; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: 17.3.2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003228-04.2009.403.6125 (2009.61.25.003228-8) - ANTONIO CARLOS PAIVA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANTONIO CARLOS PAIVA visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 10.4.1996, mediante o reconhecimento da atividade declinada na petição inicial como especial a fim de possibilitar a conversão do benefício em questão para aposentadoria especial. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 33/46, refutando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido. Preliminarmente, suscitou a ocorrência da coisa julgada. Réplica às fls. 62/67. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 79/82, enquanto o INSS à fl. 84. Em seguida, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação De início rejeito a alegação de coisa julgada argüida pelo réu, tendo em vista que não apresentou nenhum documento que comprove o alegado. Por outro lado, a tela do sistema processual acostada às fls. 49/50 revela que os autos n. 2003.61.25.001774-1 tinha como objeto a revisão do benefício previdenciário com base no IRSM de fevereiro de 1994. De outro vértice, a decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por

esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de início (DIB) e requerimento em 10.4.1996 (fl. 17). Ora, se o benefício foi deferido em abril/96, é certo afirmar que em maio/96 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/06/1996 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/06/2006 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 101.645.706-2) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0003250-62.2009.403.6125 (2009.61.25.003250-1) - MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS no restabelecimento do auxílio-doença cancelado administrativamente em 30.5.2009 ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 55, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 70/72. Réplica às fls. 88/90. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 63/66. O laudo do assistente técnico do réu foi acostado às fls. 68/69. A parte autora manifestou-se sobre o laudo da perícia médica às fls. 86/87, enquanto o INSS manifestou-se à fl. 103. O pedido de realização de nova perícia foi indeferido pelo juízo à fl. 91. O autor, à fl. 102, requereu a desistência da presente ação. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início, rejeito o pedido de desistência da ação (fl. 102), tendo em vista a atual fase do processo, tornando-se descipienda a manifestação do réu. No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 63/66), tendo o perito judicial concluído que não foi constatado doença ou deficiência incapacitante (fl. 64, 1.º quesito). O expert também esclareceu que o periciando apresentou tendinopatia em ombros, operado e felizmente com boa recuperação do quadro, sem apresentar sequelas ou incapacidades para a vida independente e para o trabalho (fl. 65, 15.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido neste demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003438-55.2009.403.6125 (2009.61.25.003438-8) - ADAIR DAVID(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ADAIR DAVID visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 6.11.1997, mediante o reconhecimento da atividade declinada na petição inicial como especial a fim de possibilitar a conversão do benefício em questão para aposentadoria especial. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 34/46, refutando as alegações da parte autora e pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/60. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 69/72, enquanto o INSS à fl. 74. Em seguida, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos

depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de início (DIB) e requerimento em 6.11.1997 (fl. 16). Ora, se o benefício foi deferido em novembro/97, é certo afirmar que em dezembro/97 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/01/1998 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/01/2008 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 107.056.837-8) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0001691-36.2010.403.6125 - ISaura de Paula Ferreira Moreira (SP212750 - Fernando Alves de Moura) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual teria sido cancelado administrativamente em 4.2010 ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 37, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 52/54. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o benefício teria sido cancelado administrativamente porque ela teria deixado de comparecer às perícias designadas. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 44/47. O laudo do assistente técnico do réu foi juntado às fls. 50/51. A parte autora manifestou-se sobre o laudo da perícia médica às fls. 64/65, enquanto o INSS não apresentou manifestação (fl. 67). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2.

Fundamentação Da preliminar argüida Rejeito a preliminar argüida pelo réu, haja vista que o interesse de agir da parte autora reside no fato de o benefício ter sido cancelado na via administrativa, pretendendo ela o seu restabelecimento por defender que se encontra incapacitada para o trabalho. Ademais, estabelecida a controvérsia na presente lide, inclusive com produção das provas necessárias, mostra-se indevido o acolhimento da preliminar em questão. De outro vértice, indefiro o pedido para realização de nova perícia, formulado pela autora às fls. 64/65. Consigno que referido pedido não se encontra amparado em nenhum elemento apto a colocar em dúvida o laudo do perito judicial, demonstrando tratar-se apenas de mero inconformismo da autora quanto às conclusões médicas lançadas no laudo pericial. Em consequência, entendo cabível a análise do mérito da demanda, uma vez que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Outrossim, o feito foi processado com observância ao contraditório e a ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e do contraditório. Passo à análise do mérito. No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 44/47), tendo o perito judicial concluído que a autora é portadora de doença degenerativa em coluna lombar, compatível com sua idade, mas não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Obs: autora trabalhando atualmente na R&R Confecções como costureira, atividade que sempre desenvolveu (fl. 46, 15.º quesito). O expert também esclareceu que a autora não apresentou incapacidade para o trabalho e os sintomas podem ser atenuados com medicamentos e fisioterapia se necessário for (fl. 45, 12.º quesito). Acrescentou, ainda, que a autora apresenta doença decorrente da idade (fl. 38, 5.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido neste demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002337-46.2010.403.6125 - Luceleena Aparecida Pereira da Silva Santos (SP212750 - Fernando Alves de Moura) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual teria sido cancelado administrativamente em 9.12.2010. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 28, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 39/41. Réplica às fls. 54/57. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 35/38. A parte autora manifestou-se sobre o laudo da perícia médica às fls. 51/53, enquanto o INSS não apresentou manifestação (fl. 58). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início, indefiro o pedido para realização de nova perícia, formulado pela autora às fls. 51/53. Consigno que referido pedido não se encontra amparado em nenhum elemento apto a colocar em dúvida o laudo do perito judicial, demonstrando tratar-se apenas de mero inconformismo da autora quanto às conclusões médicas lançadas no laudo pericial. Em consequência, entendo cabível a análise do mérito da demanda, uma vez que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Outrossim, o feito foi processado com observância ao contraditório e a ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e do contraditório. No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 35/38), tendo o perito judicial concluído que a autora é portadora de

doença degenerativa lombar, mas no momento não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. O expert também esclareceu que não há incapacidade laboral e os sintomas podem ser atenuados com medicamentos e fisioterapia se necessário for (fl. 36, 12.º quesito). Acrescentou, ainda, que a autora apresenta doença decorrente da idade (fl. 38, 5.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido neste demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001585-10.2006.403.6127 (2006.61.27.001585-4) - MARIO MIGUEL(SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Proceda-se ao depósito, em conta judicial, do valor bloqueado, através do sistema bacenjud (fls. 132/135). Após, oficie-se à CEF, a fim de que o valor inicialmente bloqueado e aquele depositado à fl. 141 sejam convertidos em renda. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001516-41.2007.403.6127 (2007.61.27.001516-0) - RUTE BERNARDO DE SOUZA MONTEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000404-03.2008.403.6127 (2008.61.27.000404-0) - LAERCIA BERNARDES(MG083539 - MILTON FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002352-77.2008.403.6127 (2008.61.27.002352-5) - CLAUDIOMIRO DE LIMA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fls. 163/165: comprove a patrona da autora, documentalmente, o repasse dos valores ao seu constituinte. Intime-se.

0002388-22.2008.403.6127 (2008.61.27.002388-4) - IVONE SOARES DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003398-04.2008.403.6127 (2008.61.27.003398-1) - SONIA MARIA SACARDO DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003507-81.2009.403.6127 (2009.61.27.003507-6) - ELIANA DE SOUZA LIMA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000839-06.2010.403.6127 - ESPEDITA DE SOUZA(SP090142 - JEFERSON LUIS ACCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001064-26.2010.403.6127 - ANA BEATRIZ APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA - MENOR X FERNANDA TEIXEIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001429-80.2010.403.6127 - BENEDITA DE PADUA FERREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001435-87.2010.403.6127 - APARECIDA ROMILDA FERREIRA VICENTE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002024-79.2010.403.6127 - CLEONICE GOMES DE SOUZA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002447-39.2010.403.6127 - JOSE LUIS VAROLA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002653-53.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA TORATI DE OLIVEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio

de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002918-55.2010.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA MONTEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003365-43.2010.403.6127 - NADIR BRUNO DOS REIS(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003365-43.2010.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Nadir Bruno dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 48) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 69). O INSS contestou (fls. 57/60), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência do período de carência, quando do requerimento administrativo, preexistência da incapacidade alegada, e ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 86/89), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Proceder a alegação do INSS da ausência da qualidade de segurado quando do requerimento administrativo. Com efeito, o objeto da ação é receber o benefício de auxílio doença desde 18.08.2009, data do requerimento administrativo (fl. 44), época que a requerente era segurada. No entanto, como comprovado pela mesma na inicial, havia efetuado apenas 08 (oito) contribuições (fls. 13/20), vez que seu ingresso na previdência ocorreu em janeiro de 2009 (fl. 13). Desta forma, ao dispor sobre o auxílio doença a lei 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio doença pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses supramencionadas. A qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Outrossim, não prospera a tese defendida pelo réu de doença preexistente à filiação. Com efeito, a doença pré-existente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico (fls. 86/89) conclui que a parte autora não está incapacitada para a atividade habitual. Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003482-34.2010.403.6127 - VALDOMIRO CARLOS RODRIGUES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003492-78.2010.403.6127 - VITA DIVINA MARCELINO DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003492-78.2010.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Vita Divina Marcelino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que, por ser portadora de graves moléstias incapacitantes e permanentes de natureza cardíaca, não possui condições de trabalhar

normalmente no exercício de sua atividade de cozinheira, afastando-se definitivamente do labor. Além de que, é aposentada por invalidez, como funcionária pública municipal, sendo também segurada do INSS, entendendo fazer jus ao auxílio doença e à aposentadoria por invalidez, na esfera previdenciária. Entretanto, seu benefício de auxílio doença foi cessado, do que discorda. Apresentou documentos (fls. 20/72). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 74). O INSS contestou (fls. 84/85) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 96/100 e esclarecimentos - fls. 116/117), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. O auxílio doença é um benefício temporário. Por isso, constatada a recuperação da capacidade laborativa, em regular processo administrativo, não há ilegalidade em sua cessação. A saber, a revisão pelo INSS dos benefícios judicialmente concedidos tem previsão legal no artigo 71 da Lei 8.212/91: Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá rever os benefícios, inclusive concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado reconsiderando ou revisando, em caso de fraude ou erro material. No mais, o objeto da ação é restabelecer o auxílio doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Pois bem. A autora já é aposentada, como funcionária pública do Município de Vargem Grande do Sul-SP, desde 28.11.2008 (fls. 27/28), de maneira que recebe uma renda mensal. Nada se infere no fato de na esfera previdenciária, ter sido negado o benefício do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois se tratam de regimes diferentes. A saber, a Lei n. 8.213/91 dispõe na esfera previdenciária sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está mais incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa (fls. 96/100). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, não procede o pedido da parte autora de realização de nova perícia (fls. 120/130). Com efeito, o laudo fornecido pela perita, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003636-52.2010.403.6127 - MARIA FELIZARDO DO NASCIMENTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003798-47.2010.403.6127 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FALEIROS(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/100: manifeste a parte autora no prazo de 10(dez) dias sobre as informações prestadas pela perita social.

0003979-48.2010.403.6127 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/63: manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0004211-60.2010.403.6127 - LILIAN MARGARET MENDES(MG081493 - APARECIDA DE CASSIA FELICIANO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004324-14.2010.403.6127 - VERA LUCIA DOS REIS E SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000283-67.2011.403.6127 - LEOPOLDINO COSTA JULIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0000283-67.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Leopoldino Costa Julio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). Interposto agravo de instrumento pela parte requerente (fls. 28/37), o TRF3 negou provimento (fl. 40). O INSS contestou (fls. 45/46) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 58/61), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 58/61). O laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, não procedem os pedidos da parte autora de intimação do perito para prestar esclarecimentos e realização de nova perícia (fls. 64/66). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000292-29.2011.403.6127 - ROSA MARIA SORZAN COSSOLINO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/108: à parte autora. Intime-se.

0000295-81.2011.403.6127 - MARIA ANGELICA DA SILVA PINTO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/107: não observa a parte final do despacho de fl. 94, resta indeferido o pedido de expedição de ofício à Receita Federal e à Jucesp. Tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001012-93.2011.403.6127 - JOSE CARLOS RANZANI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0001012-93.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo

b) Trata-se de ação ordinária proposta por José Carlos Ranzani em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que, por ser portador de graves moléstias incapacitantes e permanentes de natureza física e psíquica, não possui condições de trabalhar normalmente no exercício de sua atividade na lavoura e agropecuária, afastando-se definitivamente do labor. Entretanto, seu benefício de auxílio doença foi cessado, do que discorda. Apresentou documentos (fls. 16/64). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 67). O INSS contestou (fls. 73/785) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 85/89), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. O auxílio doença é um benefício temporário. Por isso, constatada a recuperação da capacidade laborativa, em regular processo administrativo, não há ilegalidade em sua cessação. A saber, a revisão pelo INSS dos benefícios judicialmente concedidos tem previsão legal no artigo 71 da Lei 8.212/91: Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá rever os benefícios, inclusive concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado reconsiderando ou revisando, em caso de fraude ou erro material. No mais, o objeto da ação é restabelecer o auxílio doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Pois bem. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está mais incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa (fls. 85/89). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, não procede o pedido da parte autora de realização de nova perícia (fls. 92/101). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001529-98.2011.403.6127 - ISMAEL COELHO DOS SANTOS (SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0001529-98.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo

b) Trata-se de ação ordinária proposta por Ismael Coelho dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 66). Interposto agravo de instrumento pela parte requerida (fls. 77/84), o TRF3 converteu-o em retido (fls. 98/99). Devidamente intimado, o réu apresentou a contraminuta (fls. 119/123). O INSS contestou (fls. 85/90) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 104/108), com ciência às partes. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (autor - fls. 110/111 e réu - fl. 113). Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts.

59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 104/108). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando o teor desta sentença, cessam-se os efeitos da decisão de fl. 66. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001845-14.2011.403.6127 - VALDEMAR DE LUCA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0002058-20.2011.403.6127 - SERGIO TOSO X ROWILSON NOGUEIRA X ALZIRIO VIEIRA DA SILVA X ANTONIO RAIMUNDO X MARIA MADALENA POSSATTO DA COSTA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 64: defiro. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 63. Int.

0002081-63.2011.403.6127 - ALVARINA ALVES DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte autora. Intime-se.

0002168-19.2011.403.6127 - ALESSANDRA DE MELLO POLICHE - INCAPAZ X GERALDO POLICHE(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maisse Colombo Silva de Pádua, CRESS 37.693, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0002783-09.2011.403.6127 - ADELINA DA ROCHA DE JESUS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942

- FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de que seja dado cumprimento à decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração por instrumento público, tendo em vista que a autora é analfabeta (fl. 12). Intime-se.

0002974-54.2011.403.6127 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA MELO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se, no prazo supra assinalado o rol, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0003167-69.2011.403.6127 - OSMAR FELICIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal em São João da Boa Vista-SPAautos n. 0003167-69.2011.403.6127Ação OrdináriaVistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por OSMAR FELICIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de tempo especial e a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.Alega que trabalhou para diversas empresas, nos períodos descritos na inicial, inclusive em atividades insalubres, o que lhe garante o direito à aposentadoria pleiteada e indeferida pelo INSS, que não reconheceu como especial o período de 06.03.1997 a 27.06.2011, trabalhado para a empresa Mahle Metal Leve S/A.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Depreende-se dos autos que o INSS analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias à fruição do benefício (notadamente as atividades especiais), de maneira que se faz necessária a dilação probatória para aferição do preenchimento ou não de todos os requisitos da aposentadoria especial, objeto dos autos.Isso posto, indefiro a antecipação de tutela.Cite-se e intimem-se.

0003186-75.2011.403.6127 - AMELIA PANHOTA DE OLIVEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, traga a parte autora instrumento de procuração e declaração de pobreza observando-se a correta grafia do nome da autora. Intime-se.

0003236-04.2011.403.6127 - WESLEY RICHARD ZERBETO DARDI - INCAPAZ X ANGELA MARIA DARDI(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAautos n. 0003236-04.2011.403.6127Ação OrdináriaVistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por WESLEY RICHARD ZERBETO DARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social, cancelado pelo INSS por conta da renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo.Alega que tem direito ao benefício porque é incapaz para os atos da vida civil, sendo que do seu núcleo familiar, somente ele recebe algum valor, decorrente de pensão alimentícia paga pelo pai, ficando a renda da família abaixo do limite legal de do salário mínima. Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo.Isso posto, indefiro a antecipação da tutela.Por outro lado, determino a produção antecipada de provas.Para tanto, nomeio a assistente social Dra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico da autora.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a Secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos das partes, bem como serem respondidos os deste Juízo:1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia?2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa?3. Quantos são os integrantes do grupo familiar?4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária?5. Qual o valor da renda per capita familiar?6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego?7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação?8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes?9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento?Cite-se e intimem-se.

0003244-78.2011.403.6127 - MARIA HELENA SILVEIRO DOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 40: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0003264-69.2011.403.6127 - JOANA DARC JULIO MARIANO FERREIRA(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003317-50.2011.403.6127 - NEUSA MAXIMIANO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003317-50.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em decisão. Fl. 27: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por NEUSA MAXIMIANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0003474-23.2011.403.6127 - LEONARDO BRUNHEROTTO TESCHE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a correção da grafia do nome do autor na declaração de pobreza e procuração, conforme seu CPF. Intime-se.

0003476-90.2011.403.6127 - AMELIA ROSA NORONHA FARIA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003480-30.2011.403.6127 - ROSELI ARGENTINI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora documento comprovando o requerimento e a recusa administrativa, atualizada, do benefício. Intime-se.

0003482-97.2011.403.6127 - ANA CLAUDIA DE CASTRO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora o requerimento administrativo do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003492-44.2011.403.6127 - JOSE MANOEL RIBEIRO MORAIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora o valor da causa. Intime-se.

0003493-29.2011.403.6127 - MARIA ALICE FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora o valor da causa. Intime-se.

0003494-14.2011.403.6127 - LOURDES DA SILVA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora o valor da causa. Intime-se.

0003507-13.2011.403.6127 - VERA LUCIA DO PRADO MAEIRO(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003509-80.2011.403.6127 - ROSANGELA APARECIDA DOS ANJOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O documento colacionado à fl. 15 não traz a data em que foi feita a recusa administrativa da concessão do benefício. Assim, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003519-27.2011.403.6127 - JOAO MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003519Ação OrdináriaS E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por João Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste do benefício previdenciário de aposentadoria, concedido em 01 de agosto de 1990, afastando-se o limite do teto.Procedo ao julgamento do processo no estado, com fundamento no artigo 329 do CPC, dada a constatação da decadência do direito postulado.Com efeito, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos.Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão.Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício.Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista.No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente.Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo.Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997.Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício.Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinqüenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003.Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas:a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar

da vigência da MP 1523-9;b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão;c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão;d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão.No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 01 de agosto de 1990. A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 11 de outubro de 2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto.À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.Isso posto, reconhecendo a decadência do direito de ação, indefiro a petição inicial e com fundamento no art. 267, I, c/c 295, IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito.Sem condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que não estabelecida a relação processual. Custas, ex lege.P. R. I.

0003520-12.2011.403.6127 - ROSA BARBERA BORGES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAAutos n. 0003520-12.2011.403.6127Ação OrdináriaVistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Barbera Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a incapacidade, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de faxineira, visto que a autora já conta com mais de 61 anos de idade e atestado médico segundo a qual a mesma apresenta lombalgia crônica por escoliose 25° e gonartrose moderada do joelho esquerdo. Com isso, necessita de repouso relativo, sem esforço repetitivo, sem carga total do tronco, não sendo crível que possa realizar sua tarefa habitual.Por tais razões, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor do requerente.Cite-se e intemem-se.

0003526-19.2011.403.6127 - MARIA DO CARMO ALMEIDA ROCHA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAAutos n. 0003526-19.2011.403.6127Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria do Carmo Almeida Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a incapacidade, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de diarista, visto que a autora já conta com mais de 57 anos de idade e atestado médico segundo a qual a mesma apresenta problemas psiquiátricos, tendo inclusive sido internada em casa de sanatório e já tentou suicídio, apresentando atualmente quadro de distúrbio de senso percepção, idéias de menos valia e isolamento social, não sendo crível que possa realizar sua tarefa habitual.Por tais razões, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor do requerente.Cite-se e intemem-se.

0003527-04.2011.403.6127 - NADIR INACIO LOPES(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP280788 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP290795 - LAURA ZONTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAAutos n. 0003527-04.2011.403.6127Ação OrdináriaVistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Nadir Inácio Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do pensão especial em razão da Síndrome da Talidomida.Alega que é incapaz, pois é portador de deformidade física decorrente do uso da talidomida em sua gestação retardo mental moderado. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Nos termos da Lei nº 7070/82, aos portadores de deficiência física conhecida como Síndrome de Talidomida é devida uma pensão especial, mensal e vitalícia, no valor calculado de acordo com o grau de incapacidade para o trabalho, ambulação e atos da vida comum.Assim, para concessão do benefício é necessário que se tenha prova de que a deformidade decorra do uso da Talidomida e o grau de comprometimento da mesma (da incapacidade para a vida independente e para o trabalho).Todavia, neste exame sumário, o fato é que não há elementos nos autos que

comproven que a deficiência apresentada pela autora seja decorrente do uso da Talidomida (não basta atestado de que nasceu em ano em que o uso da Talidomida era comum), bem como da incapacidade decorrente dessa deficiência. Em outros termos, o nexo da deficiência com o uso da Talidomida e a existência de incapacidade demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica, a ser realizado por médico indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001455-44.2011.403.6127 - MATEUS DE LUCAS DRINGOLI(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 82/83: mantenho a decisão de fl. 81. Intime-se.

0003525-34.2011.403.6127 - JOSE CARLOS GARCIA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP Autos n. 0003525-34.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por José Carlos Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a incapacidade e nem a qualidade de segurado, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição inclusive da aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Para a concessão do auxílio doença, objeto dos autos, exige-se, em suma, a qualidade de segurado, cumprimento da carência, com ressalva, e a incapacidade para o trabalho. O CNIS (fl. 21), revela que o contrato de trabalho do autor com o IBGE, que teve início em 16 de abril de 2007 foi rescindido em novembro de 2007, o que, portanto, torna a questão da qualidade de segurado controvertida, exigindo a formalização do contraditório e dilação probatória. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

Expediente N° 4413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001870-61.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELSO LUIS RAMOS SAMPAIO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 22/11/2011, às 14:00 horas. Cite-se, nos termos do artigo 277, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int-se.

Expediente N° 4414

EMBARGOS A EXECUCAO

0001748-14.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-39.2010.403.6127) ELENAI ROSIMEIRE LOPES(SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 08/11/2011, às 14:30 horas. Int-se.

Expediente N° 4415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001871-46.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 22/11/2011, às 15:00 horas. Cite-se, nos termos do artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int-se.

Expediente N° 4416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001456-05.2006.403.6127 (2006.61.27.001456-4) - EDMEIA BARBOSA LIMA(SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARIO SERGIO MARCONI(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 456/459), opostos pelo autor em face da sentença que julgou extinto o feito em face da CEF, por reconhecer sua ilegitimidade passiva, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Para tanto, sustenta a ocorrência de omissão, aduzindo que nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, esse juízo deveria, ao declinar da competência para o juízo estadual, anular todos os atos decisórios, já que proferidos por juízo incompetente. Relatado, fundamento e decido. Não verifico o vício apontado na sentença embargada. Com efeito,

declarada a incompetência absoluta, a nulidade dos atos decisórios se dá de forma automática, nos exatos termos parágrafo 2º, artigo 113, do CPC. Não obstante, com a remessa dos autos ao juízo declinado, nada impede que o juiz competente para processamento e julgamento do feito ratifique os atos praticados pelo juízo incompetente, a fim de se evitar sua repetição, se assim entender ser o caso. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como lançada. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 179

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009350-17.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005556-85.2011.403.6140) JOSE ROSA DA SILVA(SP172219B - MEIRE IVONE DE MELO SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL JOSE ROSA DA SILVA interpôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando determinação judicial que exclua o veículo da constrição judicial, ao argumento de ser legítimo proprietário do bem penhorado pela Embargada. Concedida medida liminar para autorizar o licenciamento do veículo (fls. 63). Devidamente intimada, a Embargada não se opõe à liberação do veículo. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A questão posta nos autos cinge-se basicamente à análise do pedido de levantamento da penhora que incidiu sobre veículo do Embargante. O pedido procede. Compulsando os autos, observo que o bem objeto da constrição judicial foi transferido pela VIAÇÃO JANUÁRIA a MARCOS ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA, em 28/12/2004 (fls. 12), que o vendeu ao Embargante, que procedeu a transferência para seu nome em 18/05/2007 (fls. 10). Tanto MARCOS como JOSÉ ROSA nunca figuraram como sócios da Executada (fls. 14/18). Demonstrada a propriedade, a Exequente não opôs resistência ao levantamento da constrição. Por conseguinte, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar a exclusão do veículo de fls. 10, ônibus, placas BWY 2862, Código RENAVAM nº 146350553, da constrição judicial. No tocante à sucumbência, à luz do princípio da causalidade, entendo que os honorários advocatícios não deverão ser carreados à Embargada, já que o bloqueio deu-se por culpa do próprio Embargante, que não procedeu à transferência do veículo até a data do requerimento do bloqueio (fls. 57, processo nº 0005556-85.2011.403.6140). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 21

MANDADO DE SEGURANCA

0038910-28.2010.403.0000 - MARIA CRISTINA BUDEU MIZUMOTO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART) X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO-SP

Tendo em vista que alguns dos documentos que instruem o presente mandado de segurança não estão nítidas, determino a retirada do presente feito da pauta de julgamento referente a sessão que será realizada em 10 de outubro de 2011 e a intimação do impetrante para que forneça cópia legível dos seguintes documentos: . Após a juntada ou decurso do prazo, inclua-se na pauta da próxima sessão de julgamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 240

MANDADO DE SEGURANCA

**0011237-66.2011.403.6130 - ZABECCA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)
X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZABECCA PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se almeja provimento jurisdicional concernente a autorizar sua reinserção no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), instituído pela Lei nº 9.964/00, com o reconhecimento de todos os pagamentos das prestações mensais realizados até o momento, determinando-se, ainda, a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários insertos no referido programa.Sustenta a Impetrante ter aderido, no ano de 2000, ao programa de parcelamento implementado pela Lei nº 9.964/00, quando passou a recolher as parcelas mensais decorrentes da referida adesão.Afirma ter sido excluída do parcelamento pela autoridade fiscal, sob a alegação de inadimplência das prestações, o que, segundo alega, não ocorreu.Por essas razões, entende ser irregular sua exclusão e requer sua imediata recolocação no Programa, para usufruir os benefícios instituídos pela norma reguladora da matéria.Os documentos encartados às fls. 17/261 instruem o presente mandamus.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, conforme decisão de fls. 264/266. Posteriormente, verificou-se a incorreção na indicação da autoridade coatora (fls. 273/277). Foi determinada à regularização e a impetrante o fez, indicando a autoridade competente, conforme petição às fls. 279.As informações vieram e foram acostadas às fls. 289/305.É o relatório. Fundamento e decido.Quanto à questão posta, cabe destacar, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora.Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma:Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:I - (omissis);II - (omissis);III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do fumus boni iuris, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107).A impetrante alega ilegalidade na conduta da autoridade impetrada em excluí-la do programa de parcelamento instituído pela Lei n. 9.964/2000, porquanto tenha cumprido todos os termos da obrigação assumida, realizando os pagamentos das parcelas. Considera arbitrário o ato administrativo causador da exclusão, pois baseada em premissa inexistente, qual seja, a inadimplência da impetrante. Apesar de ter apresentado manifestação de inconformidade em face de referido ato, ela não teria sido objeto de apreciação até o momento pela autoridade supostamente coatora.Nas informações, a autoridade impetrada argúi faltar razão à impetrante, pois ela deixou de efetuar os pagamentos mínimos exigidos em períodos consecutivos e alternados, incidindo na hipótese legal autorizadora da exclusão.Sustenta, ainda, o indeferimento da manifestação de inconformidade, em 18/05/2010, conforme cópia do Parecer SEORT n. 0247/2010 (fls. 300/305). Portanto, não assistiria razão à impetrante quando alega falta de apreciação do pedido na esfera administrativa. Pois bem.No caso vertente, as alegações da impetrante estão fundamentadas na adesão ao parcelamento da Lei n. 9.964/2000. Afirmou ter aderido à modalidade prevista no art. 2º, inc. II, alínea b, conforme transcrição a seguir:Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.[...] II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.A impetrante afirma textualmente ter aderido à hipótese cujo regime de tributação refere-se ao lucro presumido, remetendo a comprovação da inscrição nessa modalidade a documento que acompanharia a inicial. Contudo, compulsando os autos, não foi possível localizá-lo. Noutro giro, a impetrada, no Parecer SEORT/DRF/BRE n. 0247/2010, diverge da opção de parcelamento mencionada pela impetrante, pois considera a aplicação da alínea c do dispositivo acima transcrito, ou seja, a modalidade de parcelamento referia-se a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) sobre a receita bruta, para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de lucro real. Infere-se da DIPJ acostada às fls. 55/83, a submissão da impetrada ao regime de lucro real (fls. 55). Incidente, portanto, seria a regra prevista na alínea c, conforme mencionado pela autoridade administrativa.Quanto à exclusão do programa

de parcelamento, assim dispõe a legislação: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: [...] III - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; [...] Portanto, uma vez inadimplente haverá a exclusão do beneficiário do programa. Em que pese os argumentos da impetrante, no sentido de ter realizado os pagamentos das parcelas em dia, a autoridade administrativa apontou diversas parcelas recolhidas em valor inferior ao estabelecido, caracterizando a inadimplência, conforme relatório de fls. 298/299. Nessa esteira, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Lei no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessárias a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador. Portanto, o impetrante, para fazer jus aos benefícios da lei, deveria cumprir as regras estabelecidas pela legislação. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretroatável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 4ª Turma; AI 2011.03.00.010442-1/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; DJe 16/09/2011). Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento ou exclusão dele não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. Destarte, concluo que, em exame perfunctório, os fundamentos declinados pela parte impetrante não são determinantes para a imediata concessão da liminar pleiteada, máxime porque ausente o requisito do *fumus boni iuris*, imprescindível para a concessão da tutela emergencial em mandado de segurança. Ademais, o tempo decorrido entre a homologação da exclusão da impetrante do REFIS e a impetração do presente mandado de segurança descaracteriza eventual *periculum in mora*. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012027-50.2011.403.6130 - CHIESI FARMACEUTICA LTDA (SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CHIESI FARMACÊUTICA LTDA, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a (i) determinar à autoridade impetrada a indicação dos atos já realizados quanto ao pedido de compensação e repetição de indébito protocolizado pela Impetrante na data de 25/07/2010, (ii) ordenar o imediato processamento do pleito formulado na via administrativa perante o Fisco e (iii) impor ao impetrado a adoção das providências necessárias para o julgamento do postulado em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, com o reconhecimento do direito do contribuinte à repetição do indébito tributário, por meio de compensação. Aduz a Impetrante, em síntese, ter elaborado, em julho de 2010, requerimento administrativo de compensação e repetição do indébito, atinente a valores indevidamente cobrados pela autoridade fiscal. Prossegue narrando a pendência de apreciação de seu pleito, até a presente data, ficando caracterizada ofensa a diversos princípios informadores da atuação da Administração Pública, entre os quais os da eficiência e razoabilidade. Pleiteia, em sede liminar, a imposição à autoridade impetrada do dever de (i) esclarecer quais os atos levados a efeito no tocante ao pedido formulado, (ii) processar, de imediato, o referido pleito e (iii) promover o seu julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias, com a confirmação do direito da contribuinte à repetição do indébito tributário, por via da compensação. Instruem o presente mandado de segurança os documentos encartados às fls. 13/65. Em petição protocolizada na data de 18/07/2011 (fls. 75/77), a Impetrante emendou a inicial, atribuindo correto valor à causa e comprovando o recolhimento das custas, conforme determinado às fls. 69/71. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 79/80-verso). Verificou-se posteriormente a incorreção na autoridade supostamente coatora, tendo sido determinado à correção (fls. 93), atendido pela impetrante na petição de fls. 96. As informações vieram e foram acostadas às fls. 102/104-verso. É a síntese do necessário. Decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. No caso vertente, afirma a Impetrante ter deduzido pedido administrativo de compensação e repetição do indébito tributário, o qual, até o momento da impetração, não teria sido objeto de análise, circunstância que representaria ofensa a direito líquido e certo seu, máxime em se considerando a inobservância dos regramentos instituídos pelo art. 49 da Lei nº 9.784/99 e art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Contudo, segundo informações prestadas às fls. 102/204-verso, a impetrada arguiu faltar razão à impetrante, pois ela utilizou meio inadequado para requerer a

compensação ou a repetição de indébito, ou seja, houve inobservância dos requisitos legais indispensáveis à análise do pleito. Sustenta ser necessário, para atingir a finalidade pretendida, o ingresso eletrônico do referido pedido mediante a entrega do Pedido de Restituição dos Valores Indevidos Relativos à Contribuições Previdenciárias (PER/DCOMP), relacionando os créditos e débitos que pretendem utilizar, tudo conforme 1º, art. 74 da Lei 9.430/96 e IN RFB n. 900. Ademais, afirma ser incabível a restituição dos valores pagos no caso sob análise, porquanto não tenha havido impugnação administrativa ou judicial antes de 11/06/2008, nos termos do Parecer PGFN/CAT n. 1617/2008. Pois bem. No caso sob análise, o pedido da impetrante refere-se exclusivamente à petição administrativa (fls. 59/64) na qual solicitou a repetição ou a compensação de indébito, tendo em vista o reconhecimento da decadência de débitos cobrados e parcelados (pagos), conforme Parecer SEORT/DRFB/BRE n. 114/2010. Quanto à compensação de créditos apurados pelo sujeito passivo, a Lei n. 9.430/96 assim prescreve: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002). Para regulamentar a Lei foi editada a IN RFB n. 900, assim dispondo acerca da matéria sob análise: Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada: I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF). 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP). 2º Na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição, constante do Anexo I, ou mediante o formulário Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, constante do Anexo II, conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. O impetrante utilizou petição não prevista no ordenamento jurídico para a hipótese, devendo submeter-se à consequência prevista, qual seja, a desconsideração do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, conforme previsto na referida IN, nos termos das disposições a seguir transcritas: Art. 39. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no 3º do art. 34. 1º Também será considerada não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, de ressarcimento ou reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos 2º a 5º do art. 98, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação ou formular o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso. Art. 98. Ficam aprovados os formulários: [...] 2º Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP. Assim, a inobservância dos requisitos procedimentais causou a desconsideração do pedido formulado. Ademais, as informações prestadas abrangem a tutela pretendida pela impetrante na inicial, exaurindo o mérito da questão proposta. Desta forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, é certo que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença; sem isso, esta não poderá ser proferida (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Neste contexto, a lide, e seu julgamento, só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, através do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se a impetrante obteve a resposta almejada, desnecessário o processo. Assim, a impetrante buscava obter informações acerca de seu pedido protocolado em 25/07/2010, pois não havia sido analisado pela autoridade impetrada. Esta demonstrou a eleição da via inadequada para tanto, conforme legislação que rege a matéria, razão pela qual o pedido formulado fora desconsiderado, cabendo ao impetrante fazê-lo de acordo com a previsão legal. A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto que consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0014339-96.2011.403.6130 - PANIFICADORA FLOR DAS VILAS DE BARUERI LTDA - EPP(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Decisão proferida na data de 17/10/2011 (fls. 130): Vistos. Em petição protocolizada na data de 16/09/2011 (fls. 128/129), a parte Impetrante manifestou-se, conforme determinado na decisão proferida à fl. 95, indicando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em substituição à anteriormente apontada como coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco). Destarte, recebo o petitório acima mencionado como emenda à inicial, para passar a constar como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Oficie-se, solicitando informações, consoante ordenado à fl. 78. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a

fim de serem realizados os registros pertinentes para a modificação do polo passivo da presente demanda, com a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e exclusão da autoridade de Osasco. Intimem-se e oficie-se. Decisão proferida na data de 14/10/2011 (fls. 127): Vistos. I. Fls. 96/99 e 100/123. Mantenho a decisão proferida às fls. 70/78, por seus próprios fundamentos. II. Esclareça a serventia se houve transcurso in albis do prazo fixado para cumprimento da determinação contida à fl. 95. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016952-89.2011.403.6130 - ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA (SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos. Fls. 84/85. Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para apreciação da medida liminar. Intime-se.

Expediente Nº 241

HABEAS CORPUS

0020517-61.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020514-09.2011.403.6130) SINESIO LUIZ ANTONIO (SP152241 - SINESIO LUIZ ANTONIO) X RAPHAEL SUBIRES NETO X JUSTICA PUBLICA

Anexe cópia da decisão que determinou a prisão preventiva do réu nestes autos. Anoto que o Habeas Corpus teve seu curso na Justiça Estadual no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive, de modo que aportou neste Juízo, já prejudicado, nesta perspectiva. Assim, determino a anexação de cópias pertinentes destes autos aos principais para fins de memória. Após, arquivem-se estes autos, com as anotações pertinentes.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0020516-76.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020514-09.2011.403.6130) RAPHAEL SUBIRES NETO (SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Anexe cópia da decisão que determinou a prisão preventiva do réu nestes autos. Anexe cópia da petição inicial destes autos no feito principal. Desentranhe a procuração de fl 07 destes autos, mediante encarte de cópia, para posterior anexação da peça nos autos principais. Após, arquivem-se estes autos, com as anotações pertinentes.

0020518-46.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020514-09.2011.403.6130) SIDNEI BISPO DOS SANTOS (SP233287 - MARCO DE ARAUJO MAXIMIANO) X JUSTICA PUBLICA

Anexe cópia da decisão que determinou a prisão preventiva do réu nestes autos. Anexe cópia da petição inicial destes autos no feito principal. Desentranhe a procuração de fl 10 destes autos, mediante encarte de cópia, para posterior anexação da peça nos autos principais. Após, arquivem-se estes autos, com as anotações pertinentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 104

MANDADO DE SEGURANCA

0008119-73.2011.403.6133 - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR) X PREGOEIRO DA FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A

Emende a impetrante sua petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico pleiteado, e complementar as custas devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Diante da natureza do direito invocado, bem como em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCIO CRISTIANO EBERT PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND

Expediente Nº 2069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003701-05.2008.403.6002 (2008.60.02.003701-4) - ERNESTO GEDRO MATTOZO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 14 de dezembro de 2011, às 13:30 horas para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, na 2ª Vara Cível do Juízo de Fátima do Sul, sito à Rua Antônio Barbosa, nº 800 - Jardim Universitário - Fátima do Sul/MS.

0003624-59.2009.403.6002 (2009.60.02.003624-5) - MARIA PEREIRA DANTAS(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 08/11/2011, às 15:00 horas para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela requerente à fl. 06, bem como para colheita do depoimento pessoal da autora, conforme requerido à fl. 54. Saliento que a parte autora deverá comparecer e arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação e consigno que somente serão intimadas se o autor demonstrar a necessidade. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Intimem-se.

0001772-63.2010.403.6002 - JOSE SOARES DE MORAIS(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X CECILIA VIEIRA DE MORAES(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 08/11/2011, às 16:00 horas para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela requerente à fl. 07, as quais comparecerão independentemente de intimação, bem como para a colheita do depoimento pessoal da autora, conforme requerido à fl. 100-verso. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011)Intimem-se.

0004200-18.2010.403.6002 - JOSE CARLOS DELFIM MIRANDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Decisão.Trata-se de reiteração de pedido de tutela antecipada formulada por JOSE CARLOS DELFIM MIRANDA, no bojo da demanda que propôs em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual requer a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, ante a decisão proferida recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 596.177/RS. Alternativamente, requer autorização para o depósito do valor referente ao recolhimento do tributo.É o relatório. Decido.Examinando a reiteração do pedido de medida antecipatória formulada pela parte autora, verifico subsistirem as razões para o indeferimento do pleito. Ora, o STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 596.177/RS, em 01.08.2011, apenas reafirmou o entendimento esposado quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, de que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.Ocorre que a Suprema Corte ressaltou a declaração de

inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, há de permanecer incólume a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora. Ante o exposto, à mingua de fatos novos, INDEFIRO a reiteração da antecipação da tutela requerida. No que pertine ao pedido de depósito judicial dos valores devidos a título do tributo em testilha, trata-se de faculdade do contribuinte, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, de modo que o depósito, seja ele judicial ou extrajudicial, independe de autorização do magistrado. É de bom alvitre salientar que não cabe ao substituto tributário efetuar os depósitos equivalentes à retenção do tributo em comento nestes autos, posto que é parte estranha a lide e a hipótese do art. 151, II, do CTN, diz respeito tão somente ao contribuinte, não ao substituto tributário, conforme assentado no REsp 1.158.726/DF. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se e intimem-se.

0004646-21.2010.403.6002 - JUAREZ BARROS DA SILVA (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 04 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório da Dra. Graziela Michelan, sito à Rua João Vicente Ferreira, 1.670 - Centro, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 85/86.

0003553-86.2011.403.6002 - MARIA CRISTINA MIRANDA BERNARDES (SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO MARIA CRISTINA MIRANDA BERNARDES ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais, mediante o depósito judicial do valor devido; 2- a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei nº 8.540/92, que alterou a Lei nº 8.212/91; 3- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 05 (cinco) ou 10 (dez) anos. Aduz, em síntese: que é agropecuarista; que está obrigada ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 44/61. Vieram os autos conclusos. II- FUNDAMENTAÇÃO matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a citação e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir abaixo o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos nº 0001376-86.2010.403.6002 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Assunto: PRODUÇÃO RURAL Autor: ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO Réu: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, mediante depósito judicial dos valores devidos; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 25, caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com as alterações sofridas pela Lei nº 8.540/92 e 10.256/01; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que é empregador rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que tal contribuição fere

o princípio da isonomia; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/373. Em fls. 376/377, foi deferida a antecipação de tutela, autorizando o depósito judicial dos valores devidos e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. A ré apresentou contestação às fls. 389/411, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 414/417. Em fl. 419, foi determinada a expedição de ofício à empresa adquirente da produção rural para cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela, depositando em juízo os valores devidos. As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 419/v e 421).

II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 06/05/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar n.º 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, ponto que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos

faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência, inclusive à empresa adquirente notificada por este Juízo (fl. 420). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004075-16.2011.403.6002 - C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL(MS014751A - JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA E MS014752A - EDSON EMILIO SPAGNOLLO) X UNIAO FEDERAL
Conforme certidão de fl. 138, a parte autora não comprovou o recolhimento das custas iniciais, assim, com fulcro no art. 3º da Portaria nº 01/2009-SE01, da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, intime-se o patrono da parte autora independentemente de despacho para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha o valor devido, sob pena de cancelamento da distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1909

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005751-44.2007.403.6000 (2007.60.00.005751-9) - CLEIDE APARECIDA DIAS CARDOSO(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Indefiro o pedido de f. 194-195 por ausência de fundamento legal. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a parte ré/executada para, em igual prazo, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

MONITORIA

0009917-51.2009.403.6000 (2009.60.00.009917-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X CONTEL CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES LTDA X JACY MARIA DA SILVA

Defiro o pedido de suspensão do Feito pelo prazo requerido (06 meses). Decorrido o prazo deverá a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento independentemente de nova intimação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001450-84.1989.403.6000 (00.0001450-8) - PERCI ANTONIO LONDERO X WANDERLEY DA COSTA SILVA X OROZIMBO GARCIA DE FREITAS X ASCARIO NANTES X VILMAR HENDGES X ARLEI JORGE WARDE X TOKUJI HORIE X ROBERTO SOLIGO X CICERO BEZERRA DA SILVA X AVILSON GONCALVES X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA PINHEIRO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1- Às fls. 525-526, o advogado que patrocina a causa noticia o falecimento do autor/exequente OROZIMBO GARCIA DE FREITAS e pugna pela expedição de novo alvará em nome da viúva FAUSTA FERREIRA DE FREITAS. Com efeito, os documentos que acompanham tal pedido (fls. 529/541), não demonstram satisfatoriamente a deflagração de inventário extrajudicial. Além disso, a representação processual carece de regulamentação. Nesse contexto, indefiro o pedido de fls. 525-526. 2- O mesmo causídico, desta feita em causa própria, noticia que o Banco do Brasil S. A. deixou de cumprir a ordem de pagamento, constante do Alvará expedido em seu favor (fls. 542/543). Assim, officie-se à referida instituição financeira para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se sobre o alegado. Após, conclusos. Intimem-se.

0007903-51.1996.403.6000 (96.0007903-0) - PEDRO ORTIZ DO PRADO(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X DALVA BARBOSA DA SILVA X IEDA ANALIA BEZERRA X MARIA LUCIENE SALES FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E MS001310 - WALTER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Osmar José Facin ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 215/2011, em 19/10/2011, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0003862-65.2001.403.6000 (2001.60.00.003862-6) - ATILIO NUNES LEAL - espolio(MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X RAFAEL HIGA LEAL(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES E Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica o autor Rafael Higa Leal intimado do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a fim de requer o que de direito no prazo de dez dias.

0000814-25.2006.403.6000 (2006.60.00.000814-0) - LAURINDO ROSA GAMEIRO X MARIA HELENA MAISTRO GAMEIRO(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais de fl. 360.

0000605-22.2007.403.6000 (2007.60.00.000605-6) - DANIEL DA SILVA(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 2007.60.00.000605-6 Autor: Daniel da Silva Ré: União Federal DECISÃO Às fls. 217-219, o autor requer designação de nova perícia. Tenho que o pedido deve ser indeferido, posto que o presente Feito encontra-se

suficientemente instruído; apto, portanto, a ser sentenciado. Nesse passo, indefiro o pedido de nomeação de um novo perito. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. De fls. 222-225. Anote-se. Campo Grande, 12 de setembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007323-35.2007.403.6000 (2007.60.00.007323-9) - EVERLIN SORRILHA DOS SANTOS (incapaz) X JOAO BATISTA DOS SANTOS (MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X FERROVIA NOVOESTE S/A (MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) Nos termos da Portaria 07/2006JF01, ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de cinco dias.

0008486-79.2009.403.6000 (2009.60.00.008486-6) - GLEYDSON HABELL PEREIRA DE CARVALHO (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Gleydson Habell Pereira de Carvalho ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 214/2011, em 19/10/2011, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0013866-83.2009.403.6000 (2009.60.00.013866-8) - REYNALDO CREIDIO DAUDE SANTOMO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o autor não apresentou rol de testemunhas no prazo legal, conforme determinado às fls. 109-110, bem como considerando o teor da certidão de fl. 127, cancelo a audiência de instrução designada para a presente data e declaro precluso o direito a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Prossiga-se o Feito, quanto aos atos pertinentes à prova pericial. Intimem-se. Campo Grande, 22 de setembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013971-60.2009.403.6000 (2009.60.00.013971-5) - ADRIANO PORTELA BILAIA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica o autor intimado de que foi designado o dia 29/11/2011, às 16hs, para a realização da perícia, na Ortotrauma, localizada na Avenida Mato Grosso, 1111

0003973-34.2010.403.6000 - MARIA CELIA APARECIDA CRESPSCHI COIMBRA (MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Autos nº 0003973-34.2010.403.6000 Autor: Maria Célia Aparecida Crespschi Coimbra Ré: Caixa Econômica Federal - CEF e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA DECISÃO Trata-se de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais, prestações e saldo devedor, pertinente a financiamento habitacional, com pedido de antecipação de tutela. Como causa de pedir, a autora alega a ocorrência de várias irregularidades, especialmente no que diz respeito à observância do Plano de Equivalência Salarial, à forma de amortização do saldo devedor e à capitalização de juros. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 48-93. O pedido liminar foi indeferido. No entanto, o Juízo concedeu à autora a opção de depositar em juízo o correspondente a trinta por cento da sua renda, como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito, devendo, na mesma oportunidade em que comprovar o depósito nos autos, comprovar o valor da renda. Determinou, ainda, que a suspensão da exigibilidade do crédito dar-se-ia até a data da audiência de conciliação a ser realizada nestes autos. Outrossim, foi deferida a gratuidade judiciária (fls. 96-97/verso). Irresignada, a autora interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 213-228. A CEF interpôs agravo retido, em face da aludida decisão (fls. 167-171). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento (fl. 264). Citadas, a CEF e a EMGEA apresentaram contestação, conjuntamente, às fls. 104-128, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam da CEF, pois o contrato objeto da ação foi cedido à EMGEA. No mérito, rebateram as alegações da autora. Juntaram documentos (fls. 129-166). Realizada audiência de conciliação, as partes não compuseram. (fl. 172). Às fls. 232-233, a autora requereu a realização de prova pericial. Réplica (fls. 234-255). É o relatório. Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC. A preliminar apontada é improcedente. I - ilegitimidade passiva ad causam da CEF: Aduz a CEF que teria, por meio de contrato particular de cessão de créditos, cedido à EMGEA diversos créditos imobiliários, (acrescidos dos acessórios), dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Afirma, ainda que, em razão dessa cessão, não teria legitimidade passiva para figurar nesta ação, capacidade esta que seria da única detentora do crédito discutido, a EMGEA. A CEF não trouxe aos autos qualquer documento que comprove haver notificado a mutuária da cessão do crédito. Ademais, mesmo que essa cessão tenha sido noticiada à autora, ela não elimina a legitimidade passiva ad causam da CEF na demanda proposta, uma vez que não houve anuência por parte da mutuária. A cessão de crédito não afasta, em tese, a responsabilidade da CEF por eventual descumprimento das normas contratuais ou legais, objeto não abrangido pela aludida cessão. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CESSÃO DE CRÉDITO. 1. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações revisionais do

contrato de mútuo.2. A transferência de créditos imobiliários à Empresa Gestora de Ativos deve se processar por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.155. 3. A Caixa Econômica Federal não instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa, de forma a impossibilitar a análise da alegada legitimidade passiva. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo de Instrumento 205668, Primeira Turma, Relator Juiz Luiz Stefanini, julgado em 15/01/2008, DJU 04/03/2008 Página: 346).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE A CEF E A EMGEA - ANUÊNCIA DO MUTUÁRIO - ART. 42, 1º E 2º, DO CPC - RECURSO PROVIDO, EM PARTE. 1. O contrato de cessão de depósitos, firmado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a revisão do mútuo do qual a nova gestora não participou. 2. Não tendo havido anuência do mutuário quando da transferência de créditos firmada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, não pode a cessão surtir efeitos em face dele. 3. O art. 42, 1º, do CPC não permite a substituição de parte quando não houver o consentimento da parte contrária. Assim, a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS pode permanecer no feito como assistente, consoante disposto no 2º do referido artigo. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo De Instrumento 217467, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, julgado em 12/05/2008, DJF3 12/08/2008).Preliminar rejeitada.Fixo como pontos controvertidos, relativamente às matérias passíveis de produção de provas, as alegadas práticas de capitalização de juros, de cobrança de juros acima da taxa efetivamente contratada e de desobediência ao PES, nos termos do contrato.Defiro a prova pericial, nesse aspecto.Para tanto, nomeio perito do Juízo André Faria Lebarbenchon, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal.Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos.Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedidos de esclarecimento, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Quesitos do Juízo:1. Na execução do contrato, houve capitalização de juros? Em caso positivo, com que periodicidade?2. Com ou sem a capitalização, foi ultrapassada a taxa efetiva de juros contratada pelas partes?3. Foi obedecido Plano de Equivalência Salarial? (considerar a planilha de evolução do financiamento, em cotejo com os índices de aumento da categoria profissional dos autores).4. Houve alteração aleatória do valor estipulado inicialmente à taxa de seguro?Intime-se a parte autora para anexar aos autos a evolução da sua renda (no caso da Srª. Maria Célia Aparecida Crespschi Coimbra, a evolução da renda da sua categoria profissional e, em relação ao Sr. Carlos Augusto Pagliarini Pedro, representante comercial, cópia de sua CTPS e/ou comprovante de rendimentos que identifique os valores que auferir mensalmente), durante o período de vigência do contrato, a fim de viabilizar a realização da perícia, sob pena de preclusão do direito à prova. Prazo de 15 dias.Intimem-se. Campo Grande-MS, 13 de setembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004488-69.2010.403.6000 - JONAS DAVID CENTURION GARCETE(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0004488-69.2010.403.6000 Autor: Jonas David Centurion Garcete Ré: União Federal DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que seja determinada a reintegração do autor ao serviço militar, para que fique na situação de agregado e receba tratamento médico especializado e, ao final, seja reconhecida a sua incapacidade total para o serviço militar, e determinada a sua reforma. Como causa de pedir, argumenta haver sofrido acidente em serviço, no ano de 2008, o qual o deixou incapacitado para o serviço do Exército. Alega que foi submetido a uma intervenção cirúrgica, mas não obteve o resultado esperado. Não obstante, foi submetido à inspeção de saúde, para fins de licenciamento, sendo considerando temporariamente incapaz para o serviço do Exército, com recomendação de dispensa das atividades, pelo prazo de 90 (noventa dias), para fins de realização de uma segunda cirurgia. No entanto, dezesseis dias após essa inspeção foi licenciado do Exército. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22-75. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 78. A União manifestou-se contrariamente ao pedido de antecipação de tutela (fls. 84-85). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 86-89), determinando-se a reintegração do autor ao Exército Brasileiro, na condição de agregado, bem como o fornecimento de tratamento médico especializado. Irresignada, a União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 216-219. A ré apresentou contestação, sem preliminares (fls. 96-98/verso). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntos os documentos de fls. 99-215. Impugnação à contestação apresentada às fls. 230-235. Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova pericial (fls. 235). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 236). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Pretende o autor comprovar a existência de sequelas permanentes geradoras de incapacidade para o serviço do Exército, bem como o nexo causal com o acidente em serviço. (fl. 235). Fixo, como ponto controvertido, a alegada incapacidade definitiva do Autor, na data do licenciamento, considerando-se os documentos existentes nos autos, bem como o estado atual de saúde. Nesse contexto, defiro o pedido de prova pericial médica. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Celso Jorge Cordoba Mendonça (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da

Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 13 de setembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005427-49.2010.403.6000 - LUIZ HENRIQUE MUJICA (MS006795 - CLAINE CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ações ajuizadas por Luiz Henrique Mujica, em desfavor da União, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, que a exige, padece de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto nos artigos 154, I, e 195, 4º, todos da Constituição Federal. Acrescentou que essa contribuição não possui fato gerador próprio; que a mesma viola o princípio da isonomia; e que tal exação estaria ocasionando bis in idem em relação a outros tributos. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial do que produz, bem como de repetir o indébito do que recolheu nessas condições, corrigido pela taxa SELIC, durante o período de 10 (dez) anos que antecedem à propositura da presente ação. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer que: a) seja autorizado o depósito judicial das prestações cobradas a título de FUNRURAL; e b) seja determinada a suspensão da exigibilidade do tributo. Ante a existência de conexão, foi determinado o apensamento das ações nº 0005426-64.2010.403.6000 e nº 0005427-49.2010.403.6000, conforme r. decisão exarada à fl. 38 desta última. Com as iniciais vieram os documentos de fls. 32-184 e 189-199 (autos nº 0005426-64.2010.403.6000); e 16-19 (autos nº 0005427-49.2010.403.6000) Pela r. decisão de fl. 39 do processo nº 0005427-49.2010.403.6000, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citada, a União apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos das ações; e que os depósitos judiciais sejam convertidos em renda ao seu favor. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. Às fls. 230-266, dos autos nº 0005426-64.2010.403.6000, e 67-101, dos autos nº 0005427-49.2010.403.6000, o autor juntou novos documentos. É o relatório. DECIDO. De intróito, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos para a pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim de norma inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG. Confira-se: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art.

106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...). (grifei) Destarte, duas são as possibilidades, na espécie: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de as presentes ações haverem sido ajuizadas posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05, não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 07.06.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que as ações foram ajuizadas em 07.06.2010. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. Verifico que a irresignação da parte autora apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido em outros processos de igual jaez decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub iudice, tenho que o pedido deduzido na inicial é apenas parcialmente procedente. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuam origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção. Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, observo que o autor pugna pela repetição do indébito de valores que diz ter recolhido aos cofres públicos entre 07.06.2000 a 07.06.2010, bem como por declaração de inexistência do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, na vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, então, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Porém, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as

anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei nº 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que ele, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS, que é devida apenas pelas pessoas jurídicas (artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91). Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, uma vez que estas se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. Contudo, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da mesma Lei. Isso porque o artigo 25 caput da Lei nº 8.212/91 é claro ao afirmar o caráter substitutivo da contribuição que estabelece. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanescem íntegros os comandos do artigo 22, I e II da mesma Lei, com relação aos produtores rurais pessoas físicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei. Portanto, são eles obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição ou compensação apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural do autor, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como o direito à repetição do indébito e/ou compensação da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito e/ou compensação. Julgo improcedente o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ante o advento do novo permissivo constitucional inserido na EC nº 20/98, normatizado pela edição da Lei nº 10.256/01. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. A ré está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das despesas processuais. Os honorários advocatícios serão compensados entre os reciprocamente vencidos. Revogo, em parte, a r. decisão de fl. 39, dos autos nº 0005427-49.2010.403.6000, declarando sem efeito a autorização de depósito judicial das prestações referentes à contribuição social em destaque. Eventuais valores recolhidos em conta judicial deverão ser convertidos em renda a favor da União, compensando-se com possíveis contribuições sociais em atraso. Translade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0012414-04.2010.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SOCIEDADE DA ARTE INDUSTRIA E COMERCIO

EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Aprecio o do pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela parte ré (fls. 24/25). Tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, a regra é a de que não tem cabimento a assistência judiciária gratuita. Excepcionalmente, as pessoas jurídicas farão jus a essa benesse se com provarem a incapacidade de arcar com as despesas processuais, em detrimento da manutenção da empresa, o que não ocorreu no caso dos autos. respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. In casu, o acórdão recorrido assentou que a incapacidade financeira da ora agravada é demonstrada na prova dos autos, motivo pelo qual é o caso de que se conceda o benefício de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos, o que está consoante com entendimento sufragado pela Corte (AgRg no REsp 963.553/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.02.2008, DJe 07.03.2008; REsp 656.274/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 11.06.2007; REsp 833.353/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 21.06.2007; e REsp 867.644/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07.11.2006, DJ 17.11.2006). 3. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Rel. Min. Luiz Fux - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0079797-- DJe de 30/04/2010). Assim, intime-se a ré para que, no prazo de quinze dias, se desincumba do ônus de provar, relativamente ao pedido de justiça gratuita, conforme mencionado acima, BEM COMO se manifeste acerca da possibilidade de pagar a parcela mínima mencionada na peça de fl. 29.

0003868-23.2011.403.6000 - DIEGO GONCALVES BARCELOS(MS012808 - OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Após, intemem-se as partes para especificação de provas.

0005115-39.2011.403.6000 - JOSE ROBERTO ROCHA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de dez dias, BEM COMO especificar as provas a produzir, justificando a pertinência.

0005150-96.2011.403.6000 - SOLUCAO PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA(MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS E MS012808 - OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS012617 - MARIA CAROLINA SOUZA DA SILVA E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS E MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS E MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Nos termos da decisão de f. 1432, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0006882-15.2011.403.6000 - EMANUEL UBIRAJARA DA ROCHA PORFIRIO(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n° 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação apresentada, BEM COMO para especificar as provas a produzir, justificando a pertinência.

0007627-92.2011.403.6000 - SINDICATO RURAL DE BELA VISTA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, formulado pela parte autora à fl. 257, mediante substituição por cópias. Deverá a parte autora recolher as custas finais. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008092-04.2011.403.6000 - ZILMA SILVEIRA DO CARMO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n° 07/06-Jf01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001995-56.2009.403.6000 (2009.60.00.001995-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011248-05.2008.403.6000 (2008.60.00.011248-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOSE BATISTA DE SALES X

ANDRE KLEIN X LUIZ CARLOS BATISTA X FERNANDO LIMA ABRANTES X ONOFRE SALGADO SIQUEIRA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SILVA X MARIA STELA LEMOS BORGES X FRANCISCO JOSE AVELINO JUNIOR X ELIANE DE LIMA JACQUES X MARINA MACHADO DOS SANTOS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários.

0002889-32.2009.403.6000 (2009.60.00.002889-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011222-07.2008.403.6000 (2008.60.00.011222-5)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA TREDEZINI X MARIA ALICE PORTO ROSSI X MARIA CELINA PIAZZA RECENA X MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI X ESTERINA CORSINI DA COSTA X LUISA MARIA NUNES DE MOURA E SILVA X ANGELA MARIA COSTA X ELOY COSTA X CARMEN SILVIA MARTIMBIANCO DE FIGUEIREDO X YVONE MAIA BRUSTOLONI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 118/119, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelos embargados, sob argumento de que houve obscuridade, omissão e contradição ao não mencionar o tipo de litisconsórcio formado no presente feito e por entender que não se aplica ao caso o dispositivo legal representado pelo art. 162, 2º do Código de Processo Civil. Defende, ainda, que o referido ato judicial é uma sentença, cujo recurso cabível é a apelação. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão objurgada, com base em sólida corrente jurisprudencial, concluiu que o ato judicial impugnado pelos embargados (ora embargantes de declaração) através de apelação, tem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC, e, por isso, deveria ter sido agravado. Inexiste obscuridade ou omissão do juízo por ausência de menção ao tipo de litisconsórcio pelo simples fato de que, seja ele facultativo ou necessário, a aplicação do direito seria a mesma. A conceituação de um e outro não altera a fundamentação posta. A essência e interpretação dos julgados reportam ao simples fato de que o processo, em caso de exclusão de litisconsortes da lide, prossegue em relação aos outros. Ao contrário do sustentado, aquele decisum indicou as razões pelas quais não recebeu o recurso de apelação interposto. Aliás, cumpre asseverar que o entendimento adotado por este Juízo na decisão embargada nada mais é do que o resultado da interpretação dada ao novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Esse entendimento também encontra respaldo na mais abalizada doutrina, in verbis: Interlocutórias com conteúdo do CPC 267 e 269. Confirmação do sistema. Para confirmar o que afirmamos no coment. 9 CPC 162, há decisões interlocutórias com conteúdo de sentença (CPC 267e 269), desafiando impugnação pelo recurso de agravo (CPC 522). Como a sentença se define por critério misto (conteúdo do CPC 267 ou 269 e finalidade de extinção do processo no primeiro grau de jurisdição - v. coment. 8 CPC 162), formado por duas circunstâncias cumuladas, o pronunciamento do juiz somente poderá ser classificado como sentença se contiver uma das matérias expressas no CPC 267 ou 269 e, concomitantemente, extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição. Possuindo conteúdo do CPC 267 ou 269, mas não extinguindo o processo, o pronunciamento do juiz será decisão interlocutória recorrível por agravo. Embora com conteúdo de sentença, são decisões interlocutórias: a) exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte (CPC 267 VI) - julga-se a ação quanto ao litisconsorte excluído, mas o processo continua quanto ao outro litisconsorte (...) In Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 11 ed. rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010. E, ainda, reforçando o entendimento jurisprudencial adotado na decisão embargada, colacionam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não-configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado. 3. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (STJ - Rel. Ministro Humberto Martins - AGRESP 200702853720 - DJE de 16/09/2009). Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

0002893-69.2009.403.6000 (2009.60.00.002893-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011243-80.2008.403.6000 (2008.60.00.011243-2)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ARNALDO MILAN DE SOUZA X LUIZ EDUARDO RAMOS BORGES X ALCIDES TRENTIN X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ANDREA LUIZA CUMHA LAURA X LUIZ CARLOS DE FREITAS X JORGE DE SOUZA PINTO X KATI ELIANA CAETANO X JOSEPHINA MONTANARI ROSA RANGEL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 130/131, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelos embargados, sob argumento de que houve obscuridade, omissão e contradição ao não mencionar o tipo de litisconsórcio formado no presente feito e por entender que não se aplica ao caso o dispositivo legal representado pelo art. 162, 2º do Código de Processo Civil. Defende, ainda, que o ato judicial em comento é uma sentença, cujo recurso cabível é a apelação. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão objurgada, com base em sólida corrente jurisprudencial, concluiu que o ato judicial impugnado pelos embargados (ora embargantes de declaração) através de apelação, tem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC, e, por isso, deveria ter sido agravado. Inexiste obscuridade ou omissão do juízo por ausência de menção ao tipo de litisconsórcio pelo simples fato de que, seja ele facultativo ou necessário, a aplicação do direito seria a mesma. A conceituação de um e outro não altera a fundamentação posta. A essência e interpretação dos julgados reportam ao simples fato de que o processo, em caso de exclusão de litisconsortes da lide, prossegue em relação aos outros. Ao contrário do sustentado, aquele decisum indicou as razões pelas quais não recebeu o recurso de apelação interposto. Aliás, cumpre asseverar que o entendimento adotado por este Juízo na decisão embargada nada mais é do que o resultado da interpretação dada ao novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Esse entendimento também encontra respaldo na mais abalizada doutrina, in verbis: Interlocutórias com conteúdo do CPC 267 e 269. Confirmação do sistema. Para confirmar o que afirmamos no coment. 9 CPC 162, há decisões interlocutórias com conteúdo de sentença (CPC 267 e 269), desafiando impugnação pelo recurso de agravo (CPC 522). Como a sentença se define por critério misto (conteúdo do CPC 267 ou 269 e finalidade de extinção do processo no primeiro grau de jurisdição - v. coment. 8 CPC 162), formado por duas circunstâncias cumuladas, o pronunciamento do juiz somente poderá ser classificado como sentença se contiver uma das matérias expressas no CPC 267 ou 269 e, concomitantemente, extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição. Possuindo conteúdo do CPC 267 ou 269, mas não extinguindo o processo, o pronunciamento do juiz será decisão interlocutória recorrível por agravo. Embora com conteúdo de sentença, são decisões interlocutórias: a) exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte (CPC 267 VI) - julga-se a ação quanto ao litisconsorte excluído, mas o processo continua quanto ao outro litisconsorte (...) In Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 11 ed. rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010. E, ainda, reforçando o entendimento jurisprudencial adotado na decisão embargada, colacionam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não-configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado. 3. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (STJ - Rel. Ministro Humberto Martins - AGRESP 200702853720 - DJE de 16/09/2009). Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

0002903-16.2009.403.6000 (2009.60.00.002903-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011250-72.2008.403.6000 (2008.60.00.011250-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X WALTER ANTONIO CANDIDO X JOAO BATISTA GARCIA X TARCILIA LUZIA DA SILVA X MARGARETH DA SILVA COUTINHO X ELESBAO MUNHOZ X JOSE CONTINI JUNIOR X AMAURY DE SOUZA X NAHRI BALESDENT MOREANO X MIRIAM DARLETE SEADE GUERRA X TERESA CRISTINA STOCCO PAGOTTO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação de f. 69/122, verifico que os atos judiciais objetos de apelação (f. 42/45 e 58/60) possuem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC e, contra elas, portanto, cabe agravo. Registro que é essa a melhor interpretação que se extrai do novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS DA LIDE. NÃO RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO. - A decisão que exclui da lide litisconsorte passivo, conquanto ponha fim à relação jurídico-processual estabelecida entre o autor e o réu excluído, guarda natureza interlocutória, seguindo curso, o processo, em relação aos demais litisconsortes. - Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha redefinido o conceito de sentença, no artigo 162, 1º, do CPC, melhor interpretação, considerando-se toda a sistemática processual civil, aponta para a atualidade da classificação tradicional, com base no conteúdo e finalidade do ato, a conceituar como decisão interlocutória aquela que resolve questão incidental surgida no curso do processo, enquanto sentença põe fim à atividade de declaração do direito, encerrando a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. - Sustentar, para a hipótese, o cabimento do recurso de apelação, processado nos próprios autos e remetido à

Segunda Instância, acarretaria paralisação da marcha processual no tocante às partes legitimadas para agir, ferindo o princípio da celeridade processual.- Inviável a prática do princípio da fungibilidade recursal, devido à interposição de os recursos de apelação e agravo ocorrerem em graus de jurisdição distintos. - (...) - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA - AG 200703000982946 - DJF3 de 07/10/2008).No presente caso, a interposição de apelação pelos embargados constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal; além do que, não houve obediência ao prazo próprio do agravo (10 dias), e, ainda, há distinção entre os graus de jurisdição para a interposição desses recursos.Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação mencionado.Intimem-se.

0004233-48.2009.403.6000 (2009.60.00.004233-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011173-63.2008.403.6000 (2008.60.00.011173-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X ADIRCE MOREIRA MICENO X MARIA AUXILIADORA LOPES PUCCINI X EDY ASSIS DE BARROS X JOAO QUINTILIO RIBEIRO X ALBANA XAVIER NOGUEIRA X ANGELA HASSESIAN X NAURA JAFAR X JUBERTY ANTONIO DE SOUZA X VALDIR SOUZA FERREIRA X VITOR RABELO GONCALVES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 151-154, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelos embargados, sob argumento de que houve obscuridade, omissão e contradição ao não mencionar o tipo de litisconsórcio formado no presente feito e por entender que não se aplica ao caso o dispositivo legal representado pelo art. 162, 2º do Código de Processo Civil. Defende, ainda, que o ato judicial em comento é uma sentença, cujo recurso cabível é a apelação.É a síntese do necessário. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.A decisão objurgada, com base em sólida corrente jurisprudencial, concluiu que o ato judicial impugnado pelos embargados (ora embargantes de declaração) através de apelação, tem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC, e, por isso, deveria ter sido agravado. Inexiste obscuridade ou omissão do juízo por ausência de menção ao tipo de litisconsórcio pelo simples fato de que, seja ele facultativo ou necessário, a aplicação do direito seria a mesma. A conceituação de um e outro não altera a fundamentação posta. A essência e interpretação dos julgados reportam ao simples fato de que o processo, em caso de exclusão de litisconsortes da lide, prossegue em relação aos outros.Ao contrário do sustentado, aquele decisum indicou as razões pelas quais não recebeu o recurso de apelação interposto. Aliás, cumpre asseverar que o entendimento adotado por este Juízo na decisão embargada nada mais é do que o resultado da interpretação dada ao novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Esse entendimento também encontra respaldo na mais abalizada doutrina, in verbis:Interlocutórias com conteúdo do CPC 267 e 269. Confirmação do sistema. Para confirmar o que afirmamos no coment. 9 CPC 162, há decisões interlocutórias com conteúdo de sentença (CPC 267e 269), desafiando impugnação pelo recurso de agravo (CPC 522). Como a sentença se define por critério misto (conteúdo do CPC 267 ou 269 e finalidade de extinção do processo no primeiro grau de jurisdição - v. coment. 8 CPC 162), formado por duas circunstâncias cumuladas, o pronunciamento do juiz somente poderá ser classificado como sentença se contiver uma das matérias expressas no CPC 267 ou 269 e, concomitantemente, extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição. Possuindo conteúdo do CPC 267 ou 269, mas não extinguindo o processo, o pronunciamento do juiz será decisão interlocutória recorrível por agravo. Embora com conteúdo de sentença, são decisões interlocutórias: a) exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte (CPC 267 VI) - julga-se a ação quanto ao litisconsorte excluído, mas o processo continua quanto ao outro litisconsorte (...) In Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 11 ed. rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010. E, ainda, reforçando o entendimento jurisprudencial adotado na decisão embargada, colacionam-se as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL - ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não-configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado. 3. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (STJ - Rel. Ministro Humberto Martins - AGRESP 200702853720 - DJE de 16/09/2009).Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011182-25.2008.403.6000 (2008.60.00.011182-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) GILBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X NILCE APARECIDA DA SILVA FREITAS FEDATTO X ADIR CASARO NASCIMENTO X MARISA RUFINO FERREIRA LUIZARI X MARIA LUCIA RIBEIRO X CLAUDIO MARCOS MANCINI X MARIA CRISTINA

LANZA X LUIZ ALBERTO OVANDO X ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI X FRANCISCO FAUSTO MATTO GROSSO PEREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Em razão do óbito do exequente CLÁUDIO MARCOS MANCINI, seus herdeiros vieram aos autos para trazer os documentos pertinentes à substituição processual e, bem assim, para requerer a expedição de Alvará Judicial em nome do advogado que os assiste (fls. 113/157). Pelo que se vê dos documentos apresentados, foi regularmente promovida a substituição processual do exequente CLÁUDIO MARCOS MANCINI, razão pela qual, nos termos do art. 1060, inciso I, do CPC, admito a habilitação da viúva DORALICE MARTINS MANCINI e dos herdeiros necessários HILÁRIO BRUNO MANCINI e CLÁUDIO MARCOS MANCINI JUNIOR. Já houve pagamento do precatório expedido nestes autos em nome desse exequente (fls. 49, 76/77 e 104). Assim, e, considerando ainda o esboço de partilha havido no Juízo das Sucessões, devidamente homologado por sentença (fls. 136/139), defiro a expedição de alvará em nome da viúva DORALICE MARTINS MANCINI (na proporção de 50%), e dos herdeiros HILÁRIO BRUNO MANCINI (na proporção de 25%) e CLÁUDIO MARCOS MANCINI JUNIOR (na proporção de 25%). Por fim, consigno que os honorários contratuais devidos aos advogados que patrocinaram a causa na fase de conhecimento encontram-se destacados do precatório, com pagamento já liberado diretamente em nome daqueles causídicos (fl. 104), razão pela qual a medida ora deferida não lhes acarretará qualquer prejuízo. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012848-27.2009.403.6000 (2009.60.00.012848-1) - HOMERO SCAPINELLI X MARGARETH FERRO

SCAPINELLI(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Autos nº 2009.60.00.012848-1 Autores: Homero Scapinelli e Margareth Ferro Scapinelli Ré: Caixa Econômica Federal - CEF DECISÃO Trata-se de ação de manutenção na posse, com pedido liminar, através do qual pretendem os autores depositar judicialmente R\$ 400,00 a título de taxa de ocupação, e serem mantidos na posse do imóvel localizado à Rua Nogueira, 458, Residencial Flamboyant, nesta Capital, de forma que a ré se abstenha de promover atos de turbacão até o julgamento da presente demanda. Para tanto, alegam que ingressaram com a Ação Ordinária nº 2004.60.00.000392-3, em trâmite perante a 4ª Vara Federal, onde se discute a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, visando o restabelecimento do contrato de financiamento, a fim de possibilitar a revisão do mesmo e o pagamento das prestações em aberto. Informam que o imóvel foi arrematado pela Emgea em 09/02/2004, e colocado à venda, por meio de Concorrência Pública. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-42. Em cumprimento ao despacho de fl. 45, os autores juntaram aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida na Ação nº 2004.60.00.00.0392-3 (fls. 47-140). Em audiência de conciliação realizada no dia 29/04/2010 (fl. 141), a CEF ofereceu o imóvel à venda aos autores com desconto de 24% sobre o valor da avaliação, num total, à vista e/ou utilização do saldo de FGTS, de R\$ 72.200,00 mais o ressarcimento do IPTU do ano 2010, no valor de R\$ 436,98, proposta esta com validade de 30 dias. Em sede de contestação (fls. 148-168), a CEF arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois o contrato objeto da ação foi cedido à EMGEA. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 169-180. Às fls. 181/187, os autores requereram a juntada de comprovante de pagamento de IPTU/2010 e prazo de 60 dias para levantamento do valor da proposta de acordo apresentada em audiência, sendo que, em 18/06/2010, peticionaram às fls. 188/189, informando que já dispunham da quantia mencionada no acordo, requerendo, portanto, a intimação da CEF. Por sua vez, a ré informou não ser mais possível aceitar a proposta apresentada em audiência, uma vez que era válida apenas pelo prazo de 30 dias, bem como que o valor atual de avaliação do imóvel não se enquadrava mais na política de venda direta ao ocupante, aprovada pelo Conselho Curador do FGTS. Assim, a CEF requereu o prosseguimento do feito (fls. 191-192). Com base no poder geral de cautela, os autores requereram a suspensão da Concorrência Pública, cujo prazo de entrega de proposta foi limitado a 08/09/2010 (fl. 193-199). O pedido liminar foi indeferido (fls. 200-201/verso). Irresignados, os autores interpuseram agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 214-235, ao qual foi negado seguimento (fls. 241-242). Réplica (fls. 206-213). Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial (fls. 238-240). A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 237). É o relatório. Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC. A preliminar apontada é improcedente. I - ilegitimidade passiva ad causam da CEF: Aduz a CEF que teria, por meio de contrato particular de cessão de créditos, cedido à EMGEA diversos créditos imobiliários, (acrescidos dos acessórios), dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Afirma, ainda que, em razão dessa cessão, não teria legitimidade passiva para figurar nesta ação, capacidade esta que seria da única detentora do crédito discutido, a EMGEA. A CEF não trouxe aos autos qualquer documento que comprove haver notificado os mutuários da cessão do crédito. Ademais, mesmo que essa cessão tenha sido noticiada aos autores, ela não elimina a legitimidade passiva ad causam da CEF na demanda proposta, uma vez que não houve anuência por parte dos mutuários. A cessão de crédito não afasta, em tese, a responsabilidade da CEF por eventual descumprimento das normas contratuais ou legais, objeto não abrangido pela aludida cessão. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CESSÃO DE CRÉDITO. 1. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações revisionais do contrato de mútuo. 2. A transferência de créditos imobiliários à Empresa Gestora de Ativos deve se processar por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.155. 3. A Caixa Econômica Federal não instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito

àquela empresa, de forma a impossibilitar a análise da alegada legitimidade passiva. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo de Instrumento 205668, Primeira Turma, Relator Juiz Luiz Stefanini, julgado em 15/01/2008, DJU 04/03/2008 Página: 346).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE A CEF E A EMGEA - ANUÊNCIA DO MUTUÁRIO - ART. 42, 1º E 2º, DO CPC - RECURSO PROVIDO, EM PARTE. 1. O contrato de cessão de depósitos, firmado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a revisão do mútuo do qual a nova gestora não participou. 2. Não tendo havido anuência do mutuário quando da transferência de créditos firmada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, não pode a cessão surtir efeitos em face dele. 3. O art. 42, 1º, do CPC não permite a substituição de parte quando não houver o consentimento da parte contrária. Assim, a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS pode permanecer no feito como assistente, consoante disposto no 2º do referido artigo. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo De Instrumento 217467, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, julgado em 12/05/2008, DJF3 12/08/2008).Preliminar rejeitada.Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.O cerne da questão tratada nos autos diz respeito ao alegado direito dos autores de serem mantidos na posse do imóvel indicado na inicial, bem como de receberem indenização ou retenção por benfeitorias.Defiro a prova documental coligida aos autos. Indefiro, contudo, o pedido de realização de prova pericial. Com efeito, no caso, não se aplica o artigo 1.219 do Código Civil, pois o mutuário não é mero possuidor do imóvel financiado, mas proprietário do bem, e nesse caso, incide a norma constante do artigo 1.474 do Código Civil, segundo a qual a hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. Assim, independentemente das obras/benfeitorias realizadas, o valor obtido com a execução serve para quitação do débito não pago, não havendo direito à indenização ou retenção.Além disso, não há prova de que eventuais obras foram feitas com a prévia e expressa autorização da CEF, conforme exigência prevista na Cláusula 23ª do Contrato (fl. 30).Intimem-se.Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 13 de setembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2ª VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente N° 3458

MANDADO DE SEGURANCA

0003930-57.2011.403.6002 - VALDIRENE LACERDA ROCHA(MS011942 - RODRIGO DA SILVA) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifiquem-se as autoridades coatoras, para que, no prazo legal, prestem as informações que entenderem pertinentes.

Expediente N° 3459

EXECUCAO FISCAL

0001152-61.2004.403.6002 (2004.60.02.001152-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELIZEU PALMA DE FARIAS(MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ)

Manifeste-se (o) a exequente sobre a juntada do ofício de fls 226 (referente ao recolhimento de custas processuais junto ao FUNJECC, que perfazem o montante de R\$ 237,90 (duzentos e trinta e sete reais e noventa centavos) equivalente a 15 UFERMS, e diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$ 38,67 (trinta e oito reais e sessenta e sete centavos) para cada ato, e mais R\$ 0,78 (setenta e oito centavos), por km percorrido, a ser depositado em Conta Corrente nº 15504-7, agência 903-2, Banco do Brasil S/A, vale salientar que referido depósito ao poderá ocorrer em caixa eletrônico, via envelope. Solicito que seja a parte responsável pelo preparo, intimada para o devido pagamento dos valores do cálculo judicial e boleto bancário em anexo, e depósito da diligência do Oficial de Justiça conforme valor acima, no prazo de vinte dias, e este seja remetida para este juízo).

Expediente N° 3460

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000381-15.2006.403.6002 (2006.60.02.000381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000308-24.1997.403.6002 (97.2000308-1)) COMERCIO E REPRESENTACOES PINTO COSTA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X MAURO JOSE DE OLIVEIRA PINTO COSTA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X EVANISE MARIA LEAL PINTO(MS005660 - CLELIO CHIESA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado Sr. Paulo Sergio Garcia, embora devidamente intimado não apresentou proposta de honorários, nomeio o para perícia o contabilista, Sr. GUSTAVO ANDERSON GIMENES DEBOLETO, CPF 952.184.081-15, com endereço na Rua Aldelino Garcia Camargo, 2260 -Parque dos Coqueiros, Dourados/MS (Fones: 3425.0675, 9233-6671) para realizar a perícia contábil nestes autos, devendo ser intimado para apresentar proposta de honorários, no prazo de dez dias, sendo que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 dias, a contar do início dos trabalhos.Faculto às partes, o prazo de cinco dias, para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Entregue a proposta de honorários, intímem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 dias, para cada parte, iniciando-se pela parte autora que deverá, inclusive, efetuar o depósito dos referidos honorários.Após o depósito do valor dos honorários, intime-se o perito para indicar a data do início dos trabalhos com, pelo menos, quinze dias de antecedência para viabilizar a intimação das partes. Expeça-se, então, alvará de levantamento ao perito, no valor de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais,0,10 Entregue o laudo pericial, intímem-se as partes para que, no prazo de dez dias, apresentem eventuais laudos divergentes.Não havendo mais esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. perito, expeça-se alvará para levantamento do valor restante dos honorários periciais.Intímem-se.

Expediente Nº 3461

ACAO CIVIL PUBLICA

0001898-16.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X BRASIL TELECOM S/A(PR022129A - TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGAO DOS SANTOS E PR025814 - IZABELA CRISTINA RUCKER CURI E MS010665 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Brasil Telecom S/A e ANATEL apresentaram embargos declaratórios da sentença de folhas 897/900, a qual julgou procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, para o fim de determinar à parte ré que se abstenha de efetuar a cobrança de ligações na modalidade interurbano entre as localidades de Fátima do Sul e o distrito de Culturama/MS, mas sim por meio da modalidade local, bem como condenou a ré Brasil Telecom S/A a ressarcir os consumidores que efetuaram os pagamentos de tais ligações na modalidade interurbana entre as localidades no valor correspondente ao dobro da diferença entre as tarifas local e interurbana, montante que deve ser corrigido pelo IGPM desde o pagamento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação da ré Brasil Telecom.Segundo os embargantes, a decisão embargada laborou em obscuridade, uma vez que este Juízo assinalou que conforme a relação de áreas locais elaborada pela própria empresa e entregue ao Ministério Público (fls. 43/48), seria possível verificar que a área local de Fátima do Sul abrangia o distrito de Culturama. Contudo, afirmam os embargantes que há obscuridade em tal ponto à medida que afirmou-se expressamente nos autos que houve erro material na elaboração da lista entregue ao Ministério Público, sendo esta contrária a real definição das áreas locais, sendo que tal fato é reconhecido pela própria ANATEL na folha 808.Vieram os autos conclusos.Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC).No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência de obscuridade, sendo certo que este Juízo pronunciou-se expressamente acerca da contradição da própria parte ré no ponto em debate, conforme se verifica no trecho a seguir transcrito:Prosseguindo, com base na lista de folhas 43/48, elaborada pela Brasil Telecom S/A, percebe-se que a área local de Fátima do Sul abrangia a localidade de Culturama.Não obstante tal lista, certo é que a empresa ré afirma em sua contestação que cobrava tarifa interurbana amparada nas determinações impostas pelo Decreto n. 2.534-98 e pela Resolução n. 85/98 da ANATEL.Contudo, não encontra suporte a argumentação da ré Brasil Telecom S/A no sentido de que tais localidades até a edição da Resolução 373/2004 consistiam em áreas distintas diversas, sendo certo que a não observância pela empresa ré da questão relacionada à área local caracteriza a cobrança realizada na forma interurbana como ilegal, razão pela qual se deve proceder à consequente devolução dos valores cobrados a maior.Note-se ainda que com relação ao período em que passou a valer a Resolução n. 373/2004 da ANATEL, a defesa da empresa em questão passou a ser contraditória, como bem ponderou o Ministério Público Federal em suas manifestações, já que ora demonstrava entendimento de que a Resolução em referência não estabelecia como área local a cidade de Fátima do Sul e o distrito de Culturama e ora ponderava entendimento contrário, ou seja, que deveria ser cobrada como área local e não como ligação de longa distância. Nesse ponto, ressalto que o fato de a empresa Brasil Telecom S/A não ter demonstrado por meio de documentos solicitados que a partir da Resolução n. 373/2004 passou a cobrar as ligações entre Fátima do Sul e o distrito de Culturama/MS como chamada local também converge para o fato de que até o deferimento da antecipação de tutela nos presentes autos, o que ocorria era a cobrança como tarifa interurbana, o que evidencia a ilegalidade apontada na inicial.Ademais, tem-se que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da decisão embargada, expressando irresignação com seu teor, razão pela qual deve aquela se valer da via recursal adequada. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

IMISSAO NA POSSE

0004326-10.2006.403.6002 (2006.60.02.004326-1) - PORTO PRIMAVERA TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA(MS002912 - ROBERTO MIYASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)

Tendo em vista o ofício n. 107/2011 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Brilhante - MS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie os documentos necessários para o registro da Servidão de Passagem, (mapa, memorial descritivo, ART, cópia da sentença, etc.) Consigne-se que o Cartório competente para o registro da Servidão é o da Comarca de Nova Alvorada do Sul-MS.Sem prejuízo do disposto acima, intime-se o INCRA para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002481-45.2003.403.6002 (2003.60.02.002481-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ANA SOLEDADE FERNANDES SIQUEIRA(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNIGOZZI JUNIOR)

Fl. 272:Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF consulte em Secretaria os documentos fornecidos pela Receita Federal.

0003982-92.2007.403.6002 (2007.60.02.003982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIO EDUARDO RAVANEDA(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X DORVAIL MENANI

Defiro parcialmente o pedido da CEF de fls. 158/160.Primeiramente, quanto ao pedido de que seja oficiado ao DETRAN para obter informações acerca de possível registro de veículo em nome dos executados, para posterior penhora, tenho que a medida pretendida pela autora é ônus que lhe cabe, devendo esgotar todas as diligências extrajudiciais para localizar bens penhoráveis a fim de satisfazer seu crédito. Frise-se que o princípio da efetividade processual não autoriza à credora transferir para o Judiciário o encargo que lhe é afeto.Ademais, os dados constantes dos cadastros do DETRAN não são resguardados por sigilo, razão pela qual o acesso às informações independe de determinação judicial, cabendo à exequente por meio próprio buscar perante o DETRAN bens do devedor.Após, comprovada a existência de veículos de propriedade do executado é que o bloqueio poderá ser requerido ao Juízo da execução, visto que o sistema RENAJUD não tem por objetivo diligenciar em busca de veículos, mas efetivar constrições decorrentes de ordens judiciais. Assim sendo, indefiro o pedido da formulado pela CEF às fls. 158/160, no que se refere a oficiar ao Órgão de Trânsito.Por outro lado, tendo em vista que a Receita Federal não fornece informações extrajudiciais, oficie-se àquele Órgão solicitando que forneça as 2(duas) últimas declarações de impostos de renda apresentadas pelos executados: FÁBIO EDUARDO RAVANEDA, CPF 774.717.331-87 e DORVAIL MENANI, CPF 104.077.401-63, principalmente na parte que consta a declaração de bens.Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL

0003405-80.2008.403.6002 (2008.60.02.003405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JUCEMAR ALMEIDA ARNAL(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCEMAR ALMEIDA ARNAL

Defiro o pedido da exequente formulado às fls. 158/159, deferindo os atos abaixo nomeados:1 - A CONSTATAÇÃO de existência de bens de propriedade do executado existente em sua residência, principalmente os bens supérfluos, de alto valor e em duplicidade que não configurem bens imprescindíveis ao convívio familiar. 2) PENHORA de tantos bens quanto bastem para a garantia da dívida..3) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, RG, CPF, filiação, com endereço comercial e residencial, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.4) AVALIAÇÃO dos bens eventualmente penhorados.5) INTIMAÇÃO do executado da penhora e da avaliação, bem como, caso não encontrados bens penhoráveis, deverá ser o executado INTIMADO de que deverá indicar onde se encontram e quais são seus bens passíveis de penhora, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 652 c/c com art. 600 do CPC.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Expediente Nº 3462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000108-17.1997.403.6002 (97.2000108-9) - CARLOS VENTURA DE BARROS(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Folha 210. Defiro a dilação requerida pela parte autora pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se.

0000990-66.2004.403.6002 (2004.60.02.000990-6) - CLEUZA CARVALHO AL-ZUGHAIER(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

...Apresentadas as fichas, abra-se vista à parte autora para, no mesmo prazo assinalado acima, requerer o que entender pertinente.

0003167-03.2004.403.6002 (2004.60.02.003167-5) - MARCIO ANTONIO ALVES DE LIMA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 999999)

...Apresentadas as fichas, abra-se vista à parte autora para, no mesmo prazo assinalado acima, requerer o que entender pertinente.

0001075-13.2008.403.6002 (2008.60.02.001075-6) - ESPOLIO DE RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO X RODE CARLOS PEIXOTO X APARECIDA BELIDO PEIXOTO X RAUL CARLOS PEIXOTO X MARIA DO CARMO BARBOSA PEIXOTO X RUBENS CARLOS PEIXOTO(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014008 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1413 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN)

Trata-se de ação ordinária proposta por Espólio de Rui Aparecido Carlos Peixoto, neste ato representado pela inventariante Rode Carlos Peixoto, Aparecida Belito Peixoto, Raul Carlos Peixoto, Maria do Carmo Barbosa Peixoto e Rubens Carlos Peixoto em desfavor de União e Banco do Brasil S/A objetivando, em síntese, seja declarada nula a garantia prestada pelos demandantes na cédula rural pignoratícia 96/70354-7, em consonância com o 3º do artigo 60 do Decreto Lei n. 167/67 (fls. 02/26). Emenda à inicial às fls. 32/37 e 40/42. Citada, a União apresentou contestação às fls. 65/70, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam bem como, no mérito, a improcedência da demanda, ante o permissivo do art. 17 do Decreto Lei n. 167/67. Juntou documentos às fls. 71/86. A parte autora requereu prova testemunhal (fls. 88/89). Réplica às fls. 91/93. Citado (fl. 99-v), o Banco do Brasil não apresentou resposta, tampouco especificou provas (fl. 105). A União requereu o julgamento antecipado da lide. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido de prova testemunhal formulado pelos autores, posto que impertinente para o deslinde da controvérsia, a qual cinge-se à legalidade de cláusula que prevê prestação de garantia em cédula rural pignoratícia por terceiro, matéria exclusivamente de direito, prescindindo de prova oral para ser dirimida. A preliminar ventilada pela União deve ser rejeitada. Sabendo-se que a dívida da qual emana a garantia em discussão teve seu crédito transferido à União pela MP n. 2.196-3/01, é certo que eventual alteração na dita garantia, com consequente desproteção do crédito, atinge a esfera jurídica do ente público, legitimando sua inclusão no polo passivo da demanda. Assim, rejeito a preliminar. No mérito, não assiste razão aos demandantes. O art. 60 e parágrafos do Decreto Lei n. 167/67 prevêm: Art 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas. 1º O endossatário ou o portador de Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 4º Às transações realizadas entre produtores rurais e entre estes e suas cooperativas não se aplicam as disposições dos parágrafos anteriores. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) No julgamento do REsp 599545/SP, precedente invocado pelos autores na inicial, o STJ assentou que A regra é a nulidade de quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, prestadas na cédula rural hipotecária, além da oferecida pelo emitente. Serão válidas apenas aquelas prestadas por pessoas físicas participantes da empresa sacadora, pela própria pessoa jurídica emitente ou por outras empresas (trecho do voto do Min Humberto Gomes de Barros, Relator do recurso. - grifou-se). Por sua vez, no julgamento do REsp 232.732/SP, o STJ, acompanhando voto do Min Rel. Ruy Rosado, assentou, inclusive entendimento colacionado no julgamento acima aludido que: a cédula de crédito rural hipotecária ou pignoratícia, isto é, essas que têm uma garantia real, não podem ter outra garantia senão aquelas oferecidas pelo seu emitente (trecho do voto do Min. Rel. - grifou-se). Verifica-se, portanto, excluída a hipótese de emissão de cédula rural pignoratícia por pessoa jurídica, não é possível a garantia de terceiros que não os emitentes. Entretanto, no caso em apreço, tal regra não incide, uma vez que os demandantes são os emitentes da cédula rural pignoratícia 96/70.354-7, como se depreende de fls. 09/16. O fato de os favorecidos serem Valmir Balotin, Valter de Souza França e Waldir Balotin não faz incidir tal regra, posto que, como dito, as garantias não podem ser de pessoas alheias aos emitentes, não havendo qualquer menção à pessoa do favorecido. Ademais, como bem aponta a União, ...cumpre observar que, no caso em apreço, os autores não só são co-devedores desta cédula rural, como também são emitentes em outras cédulas rurais (...), tratando-se em realidade de uma grande família, cujos contratos de financiamento rural são realizados e cédulas rurais são emitidas em favor dos mesmos, devedor e co-devedores. O próprio interesse dos autores na emissão de tal cédula pignoratícia (nº 96/70.354-7) se manifesta ao ser observado que todo o negócio foi feito pessoalmente por aqueles, munidos de procurações dos emitentes da referida cédula (...). Logo, em sendo os bens dos próprios emitentes da cédula pignoratícia, mostra-se legal a cláusula de restrição dos bens. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em R\$ 1.000,00, uma vez que não houve condenação (art. 20, 4º do CPC), restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 (assistência judiciária gratuita). Sem condenação em custas, posto que a parte

sucumbente litiga sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Encaminhe-se cópia desta decisão à 2ª Vara Estadual de Fátima do Sul, onde tramitam os autos 010.07.001302-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002570-92.2008.403.6002 (2008.60.02.002570-0) - TEREZA GAIA ADA SILVA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tereza Gaia Ada Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal (fls. 02/18). O INSS apresentou contestação às fls. 29/34, sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preenche os requisitos legais necessários à implantação do benefício. Réplica às fls. 45/49. Designada a realização de perícia médica e socioeconômica (fls. 50/51), os laudos foram apresentados às fls. 65/72 e 74/76, respectivamente. O INSS se manifestou à fl. 77-v, enquanto a autora ficou-se inerte (fl. 77-v). O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 79/83-v, opinando pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu o requisito incapacidade para o trabalho e para a vida independente. A sua incapacidade para o trabalho não restou comprovada no laudo pericial. Verifica-se que a autora é portadora de osteoartrose de coluna, em grau leve, doença degenerativa, não congênita, não ocupacional, passível de tratamento e estabilização (Parte 6 - item a - fl. 70). Concluiu a perícia médica que a autora não apresenta incapacidade laborativa para a profissão declarada (Parte 6 - item b - fl. 70). Aduziu, por fim, o Sr. Perito que o autor é capaz de manter a autossuficiência alimentar e tem capacidade para a vida independente (Parte 6 - itens e e f - fl. 71). Afastada a hipótese de incapacidade para a vida independente, infere-se que o autor não faz jus ao benefício assistencial, mesmo que constatada sua miserabilidade, posto que tais requisitos são cumulativos. Outrossim, ainda não tendo a autora completado 65 anos, não é possível a concessão de benefício de amparo ao idoso, sem prejuízo, contudo, de nova postulação quando do cumprimento do requisito etário. III - **DISPOSTIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006064-62.2008.403.6002 (2008.60.02.006064-4) - LOURDES JUREMA VIONE DE OLIVEIRA (MS009393 - ERIMAR HILDEBRANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Lourdes Jurema Vione de Oliveira ajuizou ação, rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da instituição financeira ao reajuste do saldo das contas poupança de sua titularidade com a inclusão das

diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices do IPC de janeiro de 1989 e maio e junho de 1990, devidamente atualizado e com os acréscimos legais (fls. 02/10) Juntou documentos (fls. 11/20).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 28/60) alegando a prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, eis que teria agido em cumprimento do dever legal. Alega a CEF a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, já que agiu dentro do que determinou a MP 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 em 12.04.1990, art. 6º e art. 9º, bem como o art. 2º da Circular 1602/90 do Banco Central. Por fim, sustenta a prescrição quinquenal da pretensão à obtenção dos juros contratuais e de quaisquer outras parcelas acessórias. Foi deferido o pedido cautelar incidental de exibição de documentos formulado na inicial (fl. 68/69). A CEF interpôs agravo retido de tal decisão (fl. 70/72), tendo decorrido em branco o prazo para autora se manifestar acerca deste (fl. 87-v). A CEF foi instada a cumprir a decisão da cautelar incidental ou comprovar a impossibilidade de seu cumprimento (fl. 88). A requerida se manifestou às fls. 89/94, enquanto a autora o fez à fl. 97/98. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verificando que a CEF demonstrou a não localização das contas n. 2124-2, 16-6 e 9885-3 (fls. 92/94), alheias à decisão que deferiu o pedido de exibição, posto que fora determinada a apresentação de extratos das contas 8612-7, 9119-8 e 6252-0 (fl. 69), é de rigor a aplicação do artigo 359 do CPC. No entanto, cumpre esclarecer que sua aplicação não implica em automática procedência do pedido, devendo haver integral análise do mérito e se os fatos trazidos se subsumem ao direito invocado. Como restou assente em decisão de fls. 68/69, a questão cinge-se às contas n. 1312.013.00008612-7, n. 1312.013.00009119-8 e n. 1312.013.00006252-0, uma vez que acolhida a preliminar de ausência de documento indispensável em relação às outras contas indicadas na inicial. De início, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma a previsão do artigo 178, 10º, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (STJ, REsp 43.055, Autos n. 1994.0001898-3, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicada no DJ aos 20.02.1995, p. 3.093) No caso em apreço, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 tão somente em relação à conta poupança n. 1312.013.00008612-7, tendo em vista que se renovava no dia 01 (fls. 19). Em relação às contas n. 1312.013.00006252-0 e n. 1312.013.00009119-8, nada é devido à autora, posto que a renovação se dava, respectivamente, no dia 21 e no dia 23 (fls. 18 e 20), portanto na 2ª quinzena do mês. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por período. PA 0,10 Em relação ao Plano Collor I indicado na inicial (maio e junho de 1990), cumpre observar que cabe ao banco depositário a responsabilidade pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00, sendo certo que o valor excedente é de responsabilidade do Banco Central, o qual não integra a lide, cabendo

a este a guarda e remuneração. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/90. 1. A prescrição relativa às ações para se pleitear correção monetária incidente sobre conta poupança é a vintenária e não a quinquenal. Precedentes. 2. É pacífico na jurisprudência que o banco depositário é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei n. 8.024/90), é legitimado passivamente em relação aquelas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Precedentes. 4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. Apelação do Banco Central do Brasil e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do Banco do Estado de Goiás S/A improvida. (TRF da 1ª Região, AC, Autos n. 2002.01.00.000041-0/GO, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Moacir Ferreira Ramos, v.u., publicada no DJ aos 05.03.2007, p. 99) AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRADO IMPROVIDO. I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00; II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 1.034.661, Autos n. 2008.00.73917-5/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, v.u., publicada no DJE aos 18.11.2008). Deste modo, é devido o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 44,80%, no mês de abril de 1990 com posterior crédito em maio de 1990, e no mês de maio de 1990 (7,87%), com posterior crédito em junho de 1990, observado o limite de NCz\$ 50.000,00. Entretanto, no caso em apreço, tal pagamento somente é devido em relação à conta poupança n. 1312.013.00008612-7, que se renovava todo dia 01, nada sendo devido em relação às contas n. 1312.013.00009119-8 e 1312.013.00006252-0, já que a renovação era na 2ª quinzena do mês. A pretensão da empresa pública federal no sentido de que a correção monetária apenas incida após o ajuizamento da ação não pode ser acolhida, haja vista que a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um acréscimo na condenação, mas tão somente fator que garante a restituição integral, de tal sorte que recomponha o real valor da moeda desde à época em que o demandante poderia fazer uso das importâncias que lhe são devidas. Cabe ressaltar que a controvérsia acerca dos cálculos apresentados será objeto de análise na fase de liquidação. Outrossim, sobre o valor devido também devem incidir os juros remuneratórios próprios dos depósitos em poupança. Isso porque é da natureza do contrato de caderneta de poupança a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Logo, reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança, não há razão para que a devolução do valor expurgado seja feita sem juros remuneratórios, já que se trata de mera recomposição de capital. A incidência dos juros remuneratórios deve se dar de forma capitalizada, pois o depósito em caderneta de poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se novo ciclo para atualização do capital. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 1312.013.00008612-7, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,87% de janeiro de 1989, de 44,80%, no mês de abril de 1990 com posterior crédito em maio de 1990, e no mês de maio de 1990 (7,87%), com posterior crédito em junho de 1990, observado o limite de NCz\$ 50.000,00. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. Custas pela CEF. Registre-se. Intimem-se.

0000406-23.2009.403.6002 (2009.60.02.000406-2) - ARTHUR VALLEZZI X MARIA CRISTINA VALLEZZI CAVICHIOLI (MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Arthur Vallezzi, neste ato representado por Maria cristina Vallezzi Cavichioli, ajuizou ação, rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da empresa pública federal a reajustar o saldo das contas poupança n. 1146.013.00011328-9, n. 1146.013.00005832-6 e n. 1146.013.00002272-0 com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de janeiro de 89 (42,72%) e fevereiro de 89 (10,14%). Emenda à inicial (fls. 41/44). A CEF apresentou contestação (fls.

57/81), pugnando, inicialmente, pelo indeferimento da inicial, ante o fato de a parte autora não trazer aos autos documento indispensável à propositura da ação. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. Outrossim, aduz ser incabível a correção monetária a partir dos eventos em debate (maio/1990, fevereiro/1991, etc), mas tão somente após o ajuizamento da ação, com base na Lei n. 6.899/81, c/c parágrafo único do artigo 1º do Decreto n. 86.649. Quanto aos juros de mora, a ré ressalta que, se houver, devem ser computados depois de transitada em julgado a sentença eventualmente condenatória, de acordo com o Código Civil vigente na época do plano econômico. Por fim, sustenta a prescrição quinquenal da pretensão à obtenção dos juros contratuais e de quaisquer outras parcelas acessórias. A parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação (fls. 87/103). Foi deferido o pedido cautelar incidental de exibição dos extratos do período objeto da controvérsia (fls. 105/105-v). A CEF apresentou os documentos às fls. 109/111 e fls. 113. Informou ainda a impossibilidade de cumprimento integral da decisão de fls. 105/105-v ante a inexistência dos documentos vindicados em relação à conta n. 1146.013.00005832-6. A parte autora requereu o prosseguimento do feito com procedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, reputo cumprida a decisão de fls. 105/105-v. Como bem dispõe o art. 357, compete ao requerente o ônus de comprovar que a declaração de inexistência do documento não corresponde a verdade. De fato, cabe à parte autora apontar e comprovar o número da conta, o que foi efetuado na exordial. Contudo, merece atenção o fato de que o único documento acostado aos autos pelo demandante em relação à conta n. 1146.013.00005832-6 (fl. 08) não possui informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral, tais como a data de abertura e aniversário da conta e o saldo existente nos períodos pretendidos, o que impossibilita a este Juízo a análise quanto a eventual direito da parte autora aos reajustes pretendidos. Cabe não olvidar ainda que referido documento trata-se de informações para imposto de renda ano base 1987, período alheio ao cerne da questão. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DE MULTA. INCABÍVEL. 1. Nas ações em que se discute correção do saldo de contas de poupança, necessária a comprovação da existência e titularidade das respectivas contas nos períodos postulados e da respectiva data de aniversário, para fins de inclusão de rendimentos. Sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de relação contratual e de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença. 2. Cabe à parte autora providenciar previamente a documentação essencial à demonstração de que tinha contrato de poupança com a ré, na época dos rendimentos desejados, e a data de aniversário para crédito mensal. 3. Agravo de instrumento provido. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 2ª Região, AG 162300, Autos n. 2008.02.20.1001200-5/RJ, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Jose Antonio Lisboa Neiva, v.u., publicada no DJU aos 23.07.2008). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETAS DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Na ação em que o autor busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos comprobatórios da existência de saldos positivos nas contas no período em que são reivindicadas as diferenças. Esse ônus, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe aos autores. 2 - Precedentes: AG n. 2006.02.01.006893-2 - DJ: 26.07.2007 - Relator D.F. Paulo Espírito Santo. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF da 2ª Região, AG 158.404, Autos n. 2007.02.01.011407-7/RJ, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, v.u., publicada no DJU aos 18.01.2008, p. 267) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS DOS CRUZADOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE SE BUSCA A DIFERENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, são documentos essenciais à propositura da ação extratos ou quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença. 2. Na hipótese, incumbia aos Autores comprovar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC. 3. Apelação improvida. (TRF da 1ª Região, AC, Autos n. 2007.38.00.017383-9/MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, v.u., publicada no e-DJF1 aos 28.03.2008, p. 323) Deste modo, a falta de documento essencial para a propositura da ação caracteriza a ausência de pressuposto de validade da relação processual. Em relação às contas poupança n. 1146.013.00011328-9 e n. 1146.013.00002272-0, melhor sorte assiste ao autor. No mérito, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma a previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Com relação ao IPC de 42,72%, a legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é

de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. ((STJ, REsp 43.055, Autos n. 1994.0001898-3, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicada no DJ aos 20.02.1995, p. 3.093). No caso específico, o aniversário das contas poupança da parte autora ocorrem no dia 11 e no dia 06, razão pela qual faz jus à aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989 (fls. 109 e 113). Quanto ao pedido de aplicação do índice de 10,14% ao mês de fevereiro de 1989, reputo o mesmo prejudicado, tendo em conta que à época houve a aplicação do índice do LFT no importe de 18,35%, restando claro que a pretensão é desfavorável no plano fático. A pretensão da empresa pública federal no sentido de que a correção monetária apenas incida após o ajuizamento da ação não pode ser acolhida, haja vista que a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um acréscimo na condenação, mas tão somente fator que garante a restituição integral, de tal sorte que recomponha o real valor da moeda desde à época em que o demandante poderia fazer uso das importâncias que lhe são devidas. Cabe ressaltar que a controvérsia acerca dos cálculos apresentados será objeto de análise na fase de liquidação. Outrossim, sobre o valor devido também devem incidir os juros remuneratórios próprios dos depósitos em poupança. Isso porque é da natureza do contrato de caderneta de poupança a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Logo, reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança, não há razão para que a devolução do valor expurgado seja feita sem juros remuneratórios, já que se trata de mera recomposição de capital. A incidência dos juros remuneratórios deve se dar de forma capitalizada, pois o depósito em caderneta de poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se novo ciclo para atualização do capital. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, IV do CPC, pela falta de documento essencial para a propositura da ação, a demanda em relação à conta n. 146.013.0005832-6 e, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo das contas poupança de n. 1146.013.00011328-9 e de n. 1146.013.00002272-0, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72% no mês de janeiro de 1989. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561 do CJF, de 02.07.2007), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação. Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. Custas pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001505-28.2009.403.6002 (2009.60.02.001505-9) - JOSE CARLOS SANTANA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Trata-se de ação ordinária proposta por José Carlos Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a implantação do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, uma vez que se encontra com a capacidade laborativa reduzida em razão de acidente de trânsito ocorrido em 17.05.2002 (fls. 02/33). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/45, sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preenche os requisitos legais para o recebimento dos benefícios vindicados. Foi determinada realização de prova pericial médica (fls. 53/54), a qual restou produzida às fls. 60/68 e complementada às fls. 81/81-v. A parte autora se manifestou às fls. 85/86, requerendo a implantação do benefício de auxílio-acidente, enquanto o INSS, ao argumento de que a limitação do autor não abrange a atividade que habitualmente exerce (mestre de obras), requer a improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito do autor perceber benefícios por incapacidade. Ditos benefícios encontram-se previstos no art. 42, no art. 59 e no art. 86 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Documentos de fls. 15/17 e 19/20 atestam que o autor fora vítima de acidente de trânsito em 17.05.2002. Em exame físico realizado nos membros inferiores do autor, apurou-se: cicatriz cirúrgica medindo 8 centímetros em região anterior do joelho esquerdo; cicatriz cirúrgica medindo 12 centímetros em região anteromedial de perna e tornozelo esquerdo; limitação em grau leve a moderado, dos movimentos do joelho esquerdo e do tornozelo esquerdo (Parte 3 - fl. 63). Segundo o Sr. Perito, o autor sofreu fratura acidental de membro inferior esquerdo (joelho e tornozelo), resultando como sequelas a limitação, em grau leve a moderado, dos movimentos das articulações afetadas e apresenta debilidade permanente de membro inferior esquerdo, com restrição para atividades que sobrecarreguem o mesmo (Parte 6 - itens a e b - fl. 64). Quando da complementação do laudo pericial, o Sr. Experto disse que o autor apresenta redução da capacidade para atividades com sobrecarga no membro atingido (resposta ao quesito 5 do autor - fl. 81), não havendo incapacidade mas sim restrição para algumas atividades (resposta aos quesito 7 do INSS - fl. 81-v). A alegação do INSS de que a restrição da capacidade do autor não abrange a atividade de mestre de obras, a qual implica em trabalho de coordenação e administração, não merece acolhida, uma vez que a descrição constante do código brasileiro de ocupações está em dissonância da realidade da construção civil, sendo desarrazoado imaginar que em pequenas obras, as quais notadamente o autor realiza bicos, como dito em sua entrevista com o Sr. Perito, o mestre de obras tão somente coordena a sua realização. Ademais, o fato de o autor realizar atualmente bicos, sem trabalho registrado, infirma a alegação de ser mestre de obras. Por conseguinte, tendo em vista que após a consolidação das lesões sofridas no acidente automobilístico o autor teve sua capacidade laborativa para a atividade habitual reduzida definitivamente, faz jus ao benefício de auxílio-acidente, a contar do termo final do auxílio-doença, ou seja, 18/08/2004. Assim, impõe-se o julgamento de procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial (art. 269, I, CPC), a fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio acidente em favor da parte autora desde a data de 18.08.2004. Proposta a demanda em 01.04.2009, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação desta sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Embora a RMI do benefício ora concedido corresponda a 50% do salário de benefício do autor, cumpre observar que este em 2004 era mais que o dobro do salário mínimo (fl. 47) e os valores em atraso remontam a agosto de 2004, razão pela qual a presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003864-48.2009.403.6002 (2009.60.02.003864-3) - LINDAURA MESSIAS DOS SANTOS (MS003365 - ARCONDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Lindaura Messias dos Santos em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, a reparação de danos materiais e morais pela inclusão indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes. Narra que sua inclusão lhe foi informada pelo SERASA na 1ª quinzena de julho de 2009, com inscrição confirmada em 21.07.2009, e se deu em razão de inadimplemento do contrato de empréstimo 0562.001.00020384-4. Ocorre que, segundo a autora, aludido contrato foi objeto de renegociação junto à CEF por meio do contrato n. 07.0562.191.0000333/66, firmado em 22.06.2009, ou seja, anteriormente à efetivação de sua inscrição no cadastro de inadimplentes, motivo pelo qual reputa tal prática indevida e requer reparação por danos materiais, pelo que gastou e deixou de ganhar, bem como indenização por danos morais. Pede ainda seja acrescido à indenização o valor que lhe foi cobrado a mais quando da renegociação da dívida, o que mostrou ser por demais desvantajoso (fls. 02/20). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 26/38. Em síntese, alega a CEF: a renegociação da dívida diz respeito a dois contratos inadimplentes e não apenas um como diz a autora, requerendo a condenação em litigância de má-fé; a falta de prova dos danos materiais e morais bem como ausência de conduta dolosa ou culposa da requerida; que os aborrecimentos suportados pelo autora é de sua exclusiva culpa, afastando o nexo causal; e, em caso de procedência, seja o quantum indenizatório devidamente adequado a parâmetros que evitem o enriquecimento ilícito da demandante. Réplica às fls. 57/59. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 62), enquanto a autora requereu oitiva de testemunhas. Deferido o pedido da autora, a prova oral foi produzida às fls. 71/74. A parte ré apresentou alegações finais às fls. 77/81 enquanto a autora o fez às fls. 82/85. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a autora que sua inscrição nos cadastros de inadimplentes é indevida, posto que o contrato tido como inadimplente havia sido objeto de renegociação em período pretérito. Como se vê às fls. 19, o nome da autora fora negativamente por inadimplemento da parcela vencida em 30.01.2009 do contrato 2038404 firmado junto à CEF,

tendo sido incluso no cadastro em 21.07.2009. Ocorre que, como bem demonstra cópia do contrato n. 07.0562.191.0000333-66, o contrato que deu azo à inscrição junto ao SERASA foi objeto de renegociação, conforme cláusula primeira, em 22.06.2009 (fl.43/50). Logo, resta evidente que a inscrição no cadastro de inadimplentes se deu em razão de contrato cuja dívida já havia sido renegociada, motivo pelo qual reputo-a indevida. A CEF alega que o contrato foi inserido no SINAD e gerou mensagens automáticas de inclusão no SPC e SERASA, não tendo sido possível constatar a tempo a renegociação da dívida. Tais rotinas, no entanto, indicam claramente defeito no serviço prestado pela CEF. Com efeito, a renovação na pesquisa dos contratos se dá em lapso temporal desarrazoado, ocasionando geração de mensagens automáticas de inclusão nos cadastros após pagamento extemporâneo. Não tenho dúvida de que a CEF conta com tecnologia de informação suficiente para comunicar instantaneamente qualquer cadastro de inadimplentes no território nacional sobre a quitação de débito, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para a baixa do apontamento ou então a não inclusão nos cadastros de restrição ao crédito. Cumpre observar que, apesar de o contrato ter gerado outras inscrições da parte requerente junto ao SERASA (fl. 34), à época da inscrição indevida, não havia qualquer outra restrição, razão pela qual inaplicável a orientação da súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.). A alegação da CEF de que inexistente conduta dolosa ou culposa a ensejar o direito à indenização deve ser afastada, uma vez que no caso em apreço a responsabilidade é objetiva, inerente ao serviço por ela prestado (art. 14 do CDC c/c Sum. 297 do STJ), sendo certo que a comunicação extemporânea ao cadastro de proteção ao crédito revela ainda seu proceder desidioso, sendo hábil, por si só, a ensejar a indenização ora vindicada. Em suma, tenho que restou delineado o dano moral, uma vez que atingida a honra subjetiva da parte autora com a simples inscrição indevida, sendo que em violações como a analisada, o dano moral é presumido, prescindindo de demonstração de prejuízo. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. I - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial provido. (STJ. 3ª Turma. Resp 1105974/BA. Rel Min Sidnei Beneti. DJ 13.05.2009). Demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta da CEF, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral. A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a manutenção indevida da inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. No caso concreto, tenho que o dano experimentado pela autora não foi intenso. Por certo a demandante teve alguns aborrecimentos em decorrência da excessiva demora na baixa de seu nome do cadastro de inadimplentes, mas não restou comprovado que os dissabores daí decorrentes foram fonte de problemas mais sérios. Importante anotar que, mesmo não obtendo financiamento da moto junto ao estabelecimento Nara Motos à época, a autora logrou êxito na transação tempos depois, conforme apurado em prova testemunhal. Ademais, em outras oportunidades a demandante já teve seu nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito (fl. 34). Com efeito, a manutenção indevida do nome da autora junto ao cadastro se deu por um prazo um pouco superior a 10 dias. Logo, o sentimento de humilhação por ter sido taxado como mau pagador deve ser visto com temperamentos em relação à autora. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 1.500,00. Sobre o montante devido, incidirão juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento. Não há que se falar em danos materiais. Não restou comprovado nos autos que houve efetivo desconto do salário da autora em razão da dita ausência ao serviço. Outrossim, a alegação de que deixou de crescer R\$ 6.500,00 ao seu patrimônio mostra-se equivocada. A autora buscava um financiamento, sendo certo que teria que gastar dinheiro para iniciar a aquisição da motocicleta. De se tratar de propriedade resolúvel, a qual somente se adquire após a quitação completa do financiamento, está-se diante de situação de dispêndio financeiro e não acréscimo patrimonial. Por outro lado, conforme se infere da cláusula primeira do contrato de renegociação de fls. 43/48, a dívida renegociada da autora dizia respeito aos contratos n. 07.0562.400.0003905-12 e n. 00.0070.562.0002038-44, não ocorrendo abusividade nos valores apresentados pela CEF como equivocadamente acredita a autora, já que esta imaginava que a renegociação abrangia apenas um contrato. Embora os fatos narrados na exordial, no que concerne à renegociação da dívida, não correspondam inteiramente à realidade, não vislumbro má fé da requerente. Mostra-se verossímil que esta não tenha compreendido que tratavam-se de dois contratos, um de cheque especial e outro de crédito direto. No caso em tela, não se pode olvidar que quem patrocina a causa é advogada dativa, a qual tem um menor contato com a cliente, trabalhando somente com informações trazidas por esta, justificando este equívoco. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de parcial procedência do feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora indenização de R\$ 1.500,00 em valores atualizados até esta data, a título de danos morais. Sobre os valores devidos incidirão, a contar de hoje até o pagamento, juros de mora de 12% ao ano e correção monetária de acordo com a variação do IPCA-E. Considerando a maior sucumbência a CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00, com fulcro no art. 20, 4º do CPC, por tratar-se de causa de pequeno valor. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004147-71.2009.403.6002 (2009.60.02.004147-2) - HELIO WALTRICK(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Trata-se de ação ordinária movida por Helio Waltrick em face da União Federal narrando, em síntese, ter prestado serviço militar entre 15.05.1965 e 01.06.1967 e requerendo o reajuste de 28,86% concedido pela Medida Provisória n. 1.704/98, editada para corrigir distorções existentes quando da edição das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93. Citada, a União arguiu a prescrição da pretensão. No mérito, sustenta a improcedência da demanda (fls. 27/37). O autor requereu desistência do feito (fl. 40), tendo a União informado que sua concordância está condicionada à renúncia do direito pelo autor (fls. 45), o que não foi atendido (fl. 47). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo a União informado que a concordância com a desistência formulada pelo autor estava condicionada à renúncia do direito por este veiculado, e não tendo este o feito, é certo que não é possível a extinção do feito pelo art. 267, VIII, CPC, merecendo a demanda ser conhecida. Rejeito a prejudicial de prescrição. Tratando-se de eventual relação de trato sucessivo, em que se busca reajustes periódicos, não há prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (Súmula n. 85 do STJ). No entanto, no mérito, a pretensão não merece acolhida. Busca o autor a revisão de seus vencimentos com base na MP 1.704/98. Tal diploma normativa, em seus artigos 1º e 2º, assim dispõe: Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração. Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993. Conforme se verifica, tal revisão é devida a partir de 1º de janeiro de 1993. Ocorre que, como o próprio autor indica em sua exordial e como demonstra documento de fl. 13, ingressou no Exército em 15.05.1965 e dele foi licenciado em 01.06.1967, encerrando seu vínculo com a Administração Pública nesta data, posto que não foi reformado. Assim, resta clarividente que as mudanças legislativas imprimidas pela Medida Provisória 1.704/98 e as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 não atingem a esfera jurídica do autor, uma vez que pertinentes a períodos alheios ao serviço prestado por este. Ademais, em análise aos diplomas legais, verificou-se pela MP 1.704/98 que a retroatividade da lei revisional remonta a 01.01.1993, sem qualquer alusão a períodos pretéritos. Logo, a improcedência da demanda é de rigor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º, CPC), restando a cobrança suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas, ante a concessão da AJG ao sucumbente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004149-41.2009.403.6002 (2009.60.02.004149-6) - WEIMAR APARECIDO DE SOUZA BITENCOURT(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária movida por Weimar Aparecido de Souza Bitencourt em face da União Federal narrando, em síntese, ter prestado serviço militar entre 15.05.1965 e 01.06.1967 e requerendo o reajuste de 28,86% concedido pela Medida Provisória n. 1.704/98, editada para corrigir distorções existentes quando da edição das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93. Citada, a União arguiu a inépcia da inicial e a prescrição da pretensão. No mérito, sustenta a improcedência da demanda (fls. 29/32-v). O autor requereu desistência do feito (fl. 48), tendo a União informado que sua concordância está condicionada à renúncia do direito pelo autor (fls. 53), o que não foi aceito (fl. 55). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo a União informado que a concordância com a desistência formulada pelo autor estava condicionada à renúncia do direito por este veiculado, e não tendo este o feito, é certo que não é possível a extinção do feito pelo art. 267, VIII, CPC, merecendo a demanda ser conhecida. A preliminar de inépcia da inicial se confunde com o mérito e com este será analisado. Rejeito a prejudicial de prescrição. Tratando-se de eventual relação de trato sucessivo, em que se busca reajustes periódicos, não há prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (Súmula n. 85 do STJ). No entanto, no mérito, a pretensão não merece acolhida. Busca o autor a revisão de seus vencimentos com base na MP 1.704/98. Tal diploma normativa, em seus artigos 1º e 2º, assim dispõe: Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração. Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993. Conforme se verifica, tal revisão é devida a partir de 1º de janeiro de 1993. Ocorre que, como o próprio autor indica em sua exordial e como demonstra documento de fl. 13, ingressou no Exército em 04.02.1981 e dele foi licenciado em 03.02.1983, encerrando seu vínculo com a Administração Pública nesta data, posto que não foi reformado. Assim, resta clarividente que as mudanças legislativas imprimidas pela Medida Provisória 1.704/98 e as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 não atingem a esfera jurídica do autor, uma vez que pertinentes a períodos alheios ao serviço prestado por este. Ademais, em análise aos diplomas legais, verificou-se pela MP 1.704/98 que a retroatividade da lei revisional remonta a 01.01.1993, sem qualquer alusão a períodos pretéritos. Logo, a improcedência da demanda é de rigor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º,

CPC), restando a cobrança suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas, ante a concessão da AJG ao sucumbente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005135-92.2009.403.6002 (2009.60.02.005135-0) - JOSEFINA APARECIDA MOREIRA DA SILVA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Josefina Aparecida Moreira da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei das Leis (fls. 2/29). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 32/33, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica e perícia socioeconômica. A Autarquia Federal apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos normativos indispensáveis para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (fls. 38/42). Laudo socioeconômico foi apresentado às fls. 55/58. O laudo médico foi apresentado às fls. 64/71. A autora se manifestou acerca dos laudos periciais às fls. 74/75, enquanto o INSS o fez à fl. 76-v. O Ministério Público Federal manifestou-se às fl. 83-v pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu requisitos legalmente previstos. Em laudo pericial de fls. 64/71, o Sr. Perito asseverou que a autora é portadora de labirintite, hipertensão arterial, osteoartrose de coluna vertebral e cisto hepático benigno, patologias adquiridas, não ocupacionais, não inerentes à faixa etária, e passíveis de tratamento com bom resultado. Restou assente em laudo pericial que a autora não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa (fl. 68). Por fim, aduziu ter a autora capacidade para a vida independente. Dessa forma, observando que a lesão que acomete a autora não a impossibilita de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, considero que não preencheu o requisito da incapacidade. Mesmo que apresentasse condição de miserabilidade a ensejar a implantação do benefício assistencial, a improcedência da demanda é de rigor, já que os requisitos elencados no art. 20 da Lei n. 8.742/1993 são cumulativos. Outrossim, encontrando-se a autora atualmente com 64 anos de idade (fl. 12), não é possível a concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando sua cobrança suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000568-81.2010.403.6002 (2010.60.02.000568-8) - JOSE CARLOS MARCHETTI (MS012731 - PATRÍCIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)
Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSE CARLOS MARCHETTI contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que

alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que restou indeferida (fls. 32/33). Contra essa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fl. 36/43). Em contestação, a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Instadas as indicarem provas, as partes nada requereram. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação. Vieram os autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição,

adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição.Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta:**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO**

RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011).Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 12 de fevereiro de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma

reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 12 de fevereiro de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Comunique-se por meio eletrônico o julgamento do feito ao Exmo. Relator do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000572-21.2010.403.6002 (2010.60.02.000572-0) - MARK SPEKKEN (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARK SPEKKEN, neste ato representado por Carolina Maria de Wit Spekken, contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a Lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia e implica em tributação bis in idem. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que foi deferida às fls. 42/44. De tal decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 74/101). Em contestação, a União sustenta inicialmente a inépcia da inicial bem como a necessidade de se comprovar a condição de empregador rural pessoa física. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica às fls. 103/110. Instadas as indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. Rejeito a preliminar. A alegação de inépcia da inicial se baseia em eventual incoerência lógica do pedido, em razão de se fundamentar em lei revogada. No entanto, indubitavelmente, a preliminar se confunde com o mérito, merecendo ser superada. Passo à análise do mérito. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II -

0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exceção é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substituiu aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA : O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via

recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.** 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo

Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. É quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 12 de fevereiro de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a tutela anteriormente concedida e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 12 de fevereiro de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Comuniquem-se ao Gabinete do Exmo. Des. Rel. do AI n. 0030294-64.2010.403.6002 (2ª Turma) acerca da prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000732-46.2010.403.6002 (2010.60.02.000732-6) - JOSEFA DA SILVA (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Considerando a manifestação ministerial de folha 60-verso, determino a intimação da parte autora para comprovar documentalmente a existência do requerimento de concessão do benefício assistencial perante o INSS, sob pena de extinção do feito. Assim, intime-se a autora para que comprove o protocolo de requerimento administrativo junto ao INSS. A partir da data de protocolo do requerimento, suspendo o feito até a apreciação do pedido pela autarquia previdenciária, ou o decurso de 45 dias sem decisão final.

0001336-07.2010.403.6002 - JOSE FRANCISCO COENE (MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

José Francisco Coene ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (fls. 2/6). O INSS apresentou contestação nas folhas 54/56 alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual do autor, eis que este está percebendo o benefício de aposentadoria por idade desde 09/04/2010, também arguiu a falta de legitimidade da parte autora, tendo em vista o seu falecimento, que provavelmente aconteceu em 25/09/10. Instada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora concordou com o pedido de extinção, alegando não possuir qualquer interesse no prosseguimento da demanda. (fl. 63). O INSS concordou com o pedido de desistência (fl. 64-v). 0,10 Considerando que a parte autora requereu a extinção do feito ante a ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos em 10% sobre o valor da causa, restando ambos suspensos devido à concessão do benefício de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001515-38.2010.403.6002 - JOSE PEREIRA DA SILVA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

José Pereira da Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está em gozo de auxílio-doença e objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2/6). Juntou documentos às fls. 7/16. Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada e deferiu-se a realização de perícia médica (fls. 19/20). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda (fls. 23/27). A autora informou a concessão do benefício na via administrativa (fls. 39/40), requerendo a extinção do feito. O INSS não se opôs (fl. 43-v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. As condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Neste sentido:... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. Assim, considerando que a autora percebe o benefício de aposentadoria por invalidez desde a 10.01.2011 e que a presente ação foi proposta com tal intuito, não se vislumbra a manutenção de qualquer interesse processual no pleito formulado. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Verificando-se que o benefício vindicado na exordial foi implantado administrativamente posteriormente à propositura da ação, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (art. 20, 4º, CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001880-92.2010.403.6002 - RAMAIO DE SOUZA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ramão de Souza ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB n. 152.156.141-0). O autor sustenta que o INSS ao efetuar o cálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria por idade o fez de forma ilegal, pois no cálculo da média aritmética utilizou como divisor 112 (cento e doze) quando o correto seria dividir por 87 (oitenta e sete). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 23). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 26/29) pugnando pela improcedência do feito. Aduz que o cálculo do salário-de-benefício do autor foi realizado corretamente, de acordo com o artigo 188-A, parágrafo 1º do Decreto n. 3048/99, sendo certo que em todo o PBC o autor só tem 87 contribuições, mas o divisor não poderia ser inferior a 112 (60% de 07/94 a DIB). No caso, como o cálculo resultou em valor inferior ao mínimo (52.503,59 dividido por 112=468,78) a RMI paga equivale ao valor mínimo legal. Réplica nas folhas 39/42. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO pretensão do autor não merece acolhida O autor sustenta que seu benefício não fora concedido nos moldes do art. 3º da Lei n. 9.876/99, mas não se atenta que no seu caso cabe a aplicação da exceção trazida no 2º, que assim dispõe: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. O benefício do autor está previsto no art. 18, inciso I, alínea b da LBPS (aposentadoria por idade). No caso em tela, em tendo havido menos de 186 contribuições ao INSS de julho de 1994 até a DIB (12/2009) é certo que não se atingiu o mínimo de 60% de todo o período contributivo. Logo, o divisor não deve corresponder às 87 contribuições vertidas pelo autor, mas sim a 60% de 186, ou seja, 112. Com efeito, se a legislação previdenciária previa o divisor mínimo de 60% de todo o período básico de cálculo (art. 3º, 2º, da Lei 9.876/99), descabe cogitar a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200803990476257, rel. Des. Federal Castro Guerra, j. 25/11/2008). Logo, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 (folha 21). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002181-39.2010.403.6002 - OLENIR LIMA DE ALMEIDA (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por OLENIR LIMA DE ALMEIDA contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a Lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia e implica em tributação bis in idem. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que foi deferida às fls. 40/42. De tal decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 45/71). Em contestação, a União sustenta inicialmente a inépcia da inicial bem como a necessidade de se comprovar a condição de empregador rural pessoa física. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica às fls. 101/112. Instadas as indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Não há que se falar em fundamentação do pedido em lei já revogada, pois, como se infere da exordial, sustenta a autora a existência de mesmos vícios de inconstitucionalidade nas leis posteriores revogadoras. Passo à análise do mérito. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade

Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG, e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA : O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A

função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.** 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do

art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prossequindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 13 de maio de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido

ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se a revogação da tutela anteriormente concedida e o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a tutela anteriormente concedida e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 02 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Comuniquem-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao Gabinete do Desembargador Federal Relator do AI 0033448-90.2010.403.0000 (2ª Turma). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002484-53.2010.403.6002 - JOSE DOMINGOS FERNANDO BALIERO X RICARDO MARQUES DE MORAES X VALTER TAKESHI ARAI (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSÉ DOMINGOS FERNANDO BALIERO, ESPÓLIO DE RICARDO MARQUES DE MORAES e VALTER TAKESHI NODA contra a UNIÃO, na qual a parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a Lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. Os autores sustentam que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem, viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, bem como aduz também que a exação ofende o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º), já que aplica a mesma alíquota de contribuição independentemente da cultura explorada pelo produtor. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Foi autorizado o depósito dos valores atinentes ao tributo ora questionado (fls. 52). Em contestação, a União argumentou inicialmente a necessidade de se comprovar a condição de empregador rural pessoa física dos autores. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco tributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica às fls. 95/103. Instadas a indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é

característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Outrossim, tenho que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário pois trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Por fim, deve ser afastada a tese de violação ao princípio da uniformidade geográfica, posto que os produtores rurais, em todas as regiões do país, estão sujeitos às mesmas exações. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural

de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a tributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz,

já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao seguro especial. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 01 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo decisão que autorizou o depósito judicial dos valores discutidos e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 01 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O

direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Os valores depositados deverão ser transformados em pagamento definitivo. Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002589-30.2010.403.6002 - MARIO FRANCO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MÁRIO FRANCO contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que restou deferida (fl. 239). Em contestação, (fls.243/263) a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Instadas as partes a apresentarem provas, as partes não se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. As teses referentes ao vício material não se sustentam. O autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já

existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente afastado o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Outrossim, tenho que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário, já que trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Também improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições

sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.** 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o

Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 07 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, **DECLARAR** o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 07 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Outrossim, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Eventuais valores depositados nestes autos devem ser convertidos em pagamento definitivo. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002643-93.2010.403.6002 - EDER DE SOUZA VEDOVATO (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por EDER DE SOUZA VEDOVATO contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez

anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem, viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar bem como sustenta ausência de fato gerado previsto em lei. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Foi suspensa a exigibilidade do tributo em comento por força de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 207/209). Em contestação, a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a União interpôs agravo de instrumento, ao fora dado parcial provimento, restringindo a antecipação dos efeitos da tutela às contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física antes da vigência da Lei nº 10.256/2001. Réplica às fls. 264/294. Instadas a indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que,

é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as

alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de

cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 08 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se a revogação da tutela antecipada e o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 08 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Comunique-se esta decisão ao Des. Relator do AI n. 0032378-38.2010.4.03.0000/MS. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002672-46.2010.403.6002 - ESPOLIO DE TIYOHARU NISHIOKA (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES E MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1000 - CLARISSA PEREIRA BARROSO)

PA 0,10 Trata-se de ação de conhecimento proposta por ESPÓLIO DE TIYOHARU NISHIOKA contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e autorizou a abstenção de recolhimento da contribuição combatida (fls. 60/62). Em contestação, a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição

incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. A União interpôs agravo de instrumento da decisão que deferiu a tutela antecipada, sendo certo que este foi convertido em agravo retido (fls. 112/113). Réplica (fls. 114/121). Instadas as indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal. Embora não ventilada na exordial, é de bom alvitre afastar qualquer alegação de vício material. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia (art. 15, II, CF), não havendo tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. A cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição

questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos..Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição.Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no

DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011).Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 08 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao

passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se a revogação da autorização do depósito judicial antes concedida (fl. 127/128) e o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 08 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Esclareço que eventuais valores depositados nestes autos devem ser convertidos em pagamento definitivo. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002744-33.2010.403.6002 - TADAYUKI HIRATA X MARIA YASUKO MIYOSHI HIRATA (MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por TADAYUKI HIRATA e MARIA YASUKO MIYOSHI HIRATA contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem e viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. 0,10 Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O depósito em juízo da exação ora requerida foi autorizado às fls. 83/83-v. Em contestação, a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica às fls. 112/122. Instadas a indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descarocamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base

de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte

dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0,

Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das

contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002748-70.2010.403.6002 - ALCIRIO ZANATA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)
PA 0,10 Trata-se de ação de conhecimento proposta por ALCIRIO ZANATA contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, não há previsão do fato gerador em lei, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem e viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Antecipou-se os efeitos da tutela suspendendo a exigibilidade da contribuição em questão (fls. 63/65). O depósito em juízo da exação ora guerreada foi autorizado às fls. 72. Em contestação, a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria

provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência.[...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das

alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa

natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Consequente o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Comunique-se o Des Rel do Agravo de Instrumento interposto pelo União e noticiado às fls. 100/101. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002847-40.2010.403.6002 - JOSE JOAO MENANI(MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João José Menani ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a declaração de tempo de serviço rural, na condição de segurado especial, no período de 1967 a 1974, a averbação de tal período e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a DER (fls. 02/29). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação ressaltando que o autor não trouxe aos autos início de prova material, tentando provar labor rural com base exclusivamente em prova testemunhal. Outrossim, argumenta que as propriedades rurais do autor, somando-se as extensões, perfaziam mais de 377 hectares, não podendo ser considerado como segurado especial (fls. 34/47). A prova oral foi produzida. A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial e o INSS à contestação. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora pretende a declaração de tempo de serviço rural, na condição de segurado especial, no período de 1967 a 1974 e posteriormente a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora a legislação previdenciária exija, para fins de comprovação do tempo serviço rural, início de prova material relativamente ao labor campesino, em regime de economia familiar, é prescindível que os documentos acostados estejam em nome do requerente do benefício, quando à época este não ostentava a condição de arrimo ou chefe de família, mas inequivocamente integrava a unidade familiar. Nesse sentido, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos do art. 106 da Lei 8.213/91 não é *numerus clausus*. 2. A análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois trata-se de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame. Precedentes. 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser ele proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, 5ª turma, Resp. 608007, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03/04/2007). Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER: A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. Passo ao exame do caso concreto. A parte autora diz que exerceu atividade rural entre 1967 a 1974 em regime de economia familiar. O autor apresentou os seguintes documentos: a) certidão de casamento do autor, lavrada em 08.01.1973, que indica como sua profissão a de lavrador (fl. 18); b) certidões das fls. 19/22 que indicam que, entre 1961 e 1971, o genitor do autor participou de negócios de compra e venda de propriedades rurais. Portanto, em relação ao período que a parte autora pretende ver declarado, tenho que há início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de rurícola. Referidos documentos são perfeitamente válidos como início de prova material. Aplica-se, *mutatis mutandis*, a Súmula n. 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que estatui que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. A prova testemunhal e o depoimento pessoal corroboram os documentos apresentados pelo autor. O depoimento pessoal do autor pode ser resumido da seguinte forma: Nasci em Bilac/SP; vim para MS em 1961, com minha família (pai, mãe, tio, avô); toda a família era da roça; estabelecemos em Itaporã; o pai comprou uma propriedade, pouco depois de 61; fiquei morando com meu pai; trabalhava na roça, café, rastelando, amendoim; na propriedade de meu pai; só trabalhei na propriedade de meu pai; vendida a propriedade, meu pai não tem mais terras; mora em Montese; eu moro em Montese; não tenho sítio; lá é um distritinho; eu não trabalho atualmente; eu corto cabelo, tenho um salão; faz tempo que tenho esse salão, faz mais de dez anos; só pessoal dali que usa; minha clientela é mínima; o pai é aposentado; nossas terras tinham 50 alqueires; depois compramos mais 10; depois compramos em Fatima do Sul; depois compramos mais perto de Itaporã; eram 4 propriedades; plantávamos milho feijão e trigo; sou casado sendo que minha esposa é do lar; essas propriedades do meu pai não eram contíguas; enquanto meu pai teve terra eu morava com ele; quando ele foi para Montese eu fui junto; a casa que vivo é minha; morei dois anos no Japão; trabalhei cinco anos na marcenaria; a partir de 1974, logo depois de casar; casei, fiquei um ano ainda na roça, e meu pai vendeu as terras; depois de 79, trabalhei de carpinteiro, pedreiro e

daí abri o salão.Segue a síntese dos depoimentos das testemunhas:Moisés Candido Pereira: conheço o autor desde 1961; conheci ele em Itaporã; eu já morava lá quando a família dele chegou; ele morava com os pais, e o pai dele era produtor rural; ele ajudava desde pequeno; o sítio deles era uns 50 alqueires; plantavam café, milho, feijão; quando apertava o serviço eles contratavam diarista; eu não sei se eles compraram outras terras; ele morou com o pai até casar; depois de casar ele saiu.Benedito Cantalisto de Melo: conheço o autor por ser vizinho de sítio; fui vizinho do Sr. José; ele morava em sítio com os pais dele; nos conhecemos em 1961; eu já morava lá e daí ele veio; ele morava com os pais, um irmão; a propriedade deles tinha...não sei; não sei se compraram outras áreas depois; ele ajudava o pai dele, plantavam feijão, milho; não sei se tinham empregado; ele morou com o pai dele até casar, depois saiu da casa do pai.Euzébio Cantalisto de Melo: conheço o autor porque era vizinho de sítio; fui vizinho do Sr. José; na estrada de Itaporã para Maracaju; eles que mudaram para perto de nós; seu José morava com os pais, plantando café e roça branca; o sítio deles tinha mais ou menos 50 alqueires; não tinham empregados; saiu de casa quando casou.No entanto, em que pese os indícios de que o autor efetivamente auxiliava seu pai nas lides rurais, as provas produzidas conduzem à conclusão de que o genitor do demandante não pode ser considerado pequeno produtor rural. Com efeito, resta evidenciado que a atividade rural se dava em várias glebas, que sequer eram contínuas. Conforme se depreende do depoimento pessoal do autor e dos documentos das fls. 19-22, a exploração se dava em 4 propriedades distintas, cujas área somavam 377ha.Por certo o tamanho da propriedade rural, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar. Contudo, no caso dos autos, além da extensão da área explorada deve ser levado em consideração que a atividade rural se dava em quatro glebas distintas, não contínuas, não sendo crível que a exploração rural conjuntamente nas 4 propriedades se dava sem o auxílio de empregados.Tudo somado, a demanda deve ser julgada improcedente.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269,I do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspenso o pagamento das custas e dos honorários em razão da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

0003257-98.2010.403.6002 - VAGNER LUIZ PEREIRA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

...Intimem-se as partes para apresentar memoriais no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pelo Autor.

0003482-21.2010.403.6002 - TIAGO FRANCA X DIOGO FRANCA X TARCISO FRANCA(MS004461 - MARIO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por TIAGO FRANÇA, DIEGO FRANÇA, TARCISO FRANÇA contra a UNIÃO, na qual a parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos a este título. A parte autora sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia e o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional.O pedido de tutela antecipada teve sua apreciação diferida para após a contestação.Em contestação, a União argumenta inicialmente a necessidade de se demonstrar a condição de produtor rural pessoa física empregadora do requerente bem como arguiu a inépcia da inicial e a necessidade de inclusão do SENAR no polo passivo. No mérito, defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença.Vieram os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que se fundamenta exclusivamente em matéria de mérito, devendo com este ser conhecido. Ademais não há nenhum vício processual na exordial, possibilitando a ampla defesa da requerida.Rejeito o pedido de inclusão do SENAR no polo passivo, posto que carecedor de legitimidade para tal, sendo certo que a arrecadação da contribuição vergastada cabe somente à União, a qual detém o interesse jurídico na demanda.Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.Em sendo a matéria unicamente de direito, prescindível a dilação probatória, passo ao julgamento antecipado.A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que

trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. A cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA: O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo

entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98

(TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da ação, em 26.07.2010, se deu após o quinquênio que sucedeu a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em R\$ 545,00 (art. 20, 4º, CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003641-61.2010.403.6002 - DORALICE ALVES DOS SANTOS (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 42/65, apresentados pela Autarquia Federal (INSS). Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra a Secretaria a determinação contida no antepenúltimo parágrafo da decisão de folhas 31/32, trasladando cópia daquela decisão para os autos 2006.60.02.004706-0. Intimem-se. Cumpra-se.

0004146-52.2010.403.6002 - DANIELA RABELO SOARES (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Daniela Rabelo Soares, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento na qual a autora busca a liberação do saldo de sua conta no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Após a juntada da contestação, a parte autora manifestou-se pela desistência do feito ao sustento de que seu pedido perdeu o objeto, em razão de ter quitado a dívida sem necessitar dos depósitos de FGTS (fl. 60). Instada a se manifestar, a CEF não se opôs ao pedido de desistência (fl. 62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a procuração não outorga poderes para que a advogada possa desistir da ação (fl. 05). Não obstante, a manifestação da parte autora no sentido de que desiste da ação pode e deve ser encarado como ausência de interesse processual superveniente. Ademais, certo é que, a própria autora informa que a ação perdeu o objeto, ante o fato de ter quitado a dívida sem necessitar dos depósitos de FGTS. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Neste sentido: as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. Assim, não se vislumbra a manutenção do interesse

processual no pleito formulado pela parte autora. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Defiro o pedido de justiça gratuita. Não é devido o pagamento das custas, tampouco o pagamento de honorários de advogado (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005176-25.2010.403.6002 - LEOPOLDO POZZI (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por LEOPOLDO POZZI contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos a este título. A parte autora sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem e viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Em contestação, a União argui inicialmente a inépcia da inicial. No mérito, defende a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustenta que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Diz que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requer que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, posto que preenchidos os requisitos do art. 282 do CPC, sendo certo que a fundamentação trazida pela União para sustentar a preliminar é matéria de mérito, devendo com este ser analisada. Em sendo a matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em

situação de inadimplência. a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento

jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes

da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da ação, em 25.11.2010, se deu após o quinquênio que sucedeu a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em R\$ 1.000,00. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000440-27.2011.403.6002 - IARA VENANCIO (MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 97/115, apresentados pela Autarquia Federal (INSS). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 91/92. Intimem-se.

0000541-64.2011.403.6002 - EDUARDO MENDES (MS009830 - FABIO BATISTA DUREX E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documento indispensável para a propositura da ação arguida pela CEF. Documentos de fls. 11/13 indicam a existência da conta poupança 0482.013.00011052-7 bem como a titularidade pelo demandante. O pedido cautelar incidental de exibição de documentos formulado pelo autor em sua inicial deve ser deferido. Dentre os procedimentos cautelares específicos, insere-se a medida cautelar de exibição de documentos, autorizada e regulada pelos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil. O âmbito de conhecimento desta cautelar incidental restringe-se ao exame da provável utilidade da prova quanto aos fatos que a requerente pretende demonstrar, sem que seja possível qualquer incursão quanto ao seu conteúdo no mundo jurídico. Nas demandas em que se pleiteiam diferenças de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas bancárias, na ocasião dos períodos postulados, sendo usualmente admitidos como documentos idôneos, os extratos correspondentes. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO. 1. A sentença proferida contra o Banco Central do Brasil submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 1º, parágrafo único da Lei n. 8.076/90. 2. O juiz decidirá a lide nos limites em que proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, a teor do disposto no art. 128, do CPC. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de janeiro de 1989. 4. O pedido de reposição de percentual do IPC de janeiro de 1989, formulado em face de instituições financeiras privadas configura pedido autônomo que, dada a diversidade de réus e competência, não pode ser cumulado com o formulado em face da Caixa Econômica Federal e do BACEN, sujeitos à jurisdição federal. 5. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava as contas em janeiro de 1989. 6. Em relação ao BACEN e à Caixa Econômica Federal, tal controvérsia não se coloca, porquanto se sujeitam à jurisdição federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 7. Outrossim, é manifesta a ilegitimidade do Banco Central do Brasil para responder ao pedido relativo à aplicação do IPC de janeiro de 1989. 8. Somente a prova inequívoca de titularidade de caderneta de poupança, no período pretendido, legitima a pretensão de recebimento de diferenças de correção monetária. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, AC 691.099, Autos n. 1999.61.00.054695-9/SP, exta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., publicada no DJU aos 23.04.2007, p. 274) Os extratos bancários são, destarte, provas documentais essenciais para o pleito de correção monetária das cadernetas de poupança. Assim, DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, em juízo, os documentos das cadernetas de poupança n. 0482.013.00011052-7, de titularidade do Sr. Eduardo Mendes, consistentes nas microfílmagens dos extratos bancários relativos aos meses de março e abril de 1990 e o comprovante de abertura e encerramento da conta poupança com a respectiva data, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. Intimem-se

0001315-94.2011.403.6002 - ROSEMARY DA SILVA MATOS (MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Rosemary da Silva Matos ajuizou a presente ação ordinária em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu labor rural em regime de economia familiar com a concessão do

benefício de aposentadoria por idade rural. Ante a prevenção apontada, o juízo da 1ª Vara Federal encaminhou os autos a 2ª Vara Federal. Juntados aos autos as principais peças do feito n. 0003832-48.2006.403.6002, vieram os autos conclusos. Decido. Conforme se verifica às fls. 46/52, a autora veiculou em desfavor do INSS pretensão de aposentadoria por idade rural, tendo sido julgado improcedente o pedido, com trânsito em julgado em 13.10.2009. Observando que nada trouxe nestes autos que infirmasse o já decidido nos autos n. 2006.60.02.003832-0 (numeração do CNJ 0003832-48.2006.403.6002), evidenciando a inexistência de mudança no plano dos fatos, é mister reconhecer a incidência da coisa julgada, ante a identidade de partes, pedido e causa de pedir. Assim, extingo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil, a presente demanda, reconhecendo a incidência da coisa julgada. Custas pela autora, restando a cobrança suspensa em razão dos benefícios da AJG que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

0001723-85.2011.403.6002 - MARIA ALVES DE ARAUJO (MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

...Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Defiro o pedido de prioridade na tramitação, por tratar-se de idosa, devendo a Secretaria etiquetar a capa para melhor controle.

0003031-59.2011.403.6002 - WALTER ANTONIO AGUILIERI (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que WALTER ANTONIO AGUILIERI objetiva o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial para posterior aposentadoria especial. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). De partida cumpre assentar que em se tratando de ação declaratória, não há como antecipar a tutela propriamente dita - a declaração - mas apenas os efeitos concretos da eventual sentença de procedência. Em didática lição, FREDDIE DIDIER JR., PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA, citando TEORI ZAVASCKI lembram que a carga de declaração presente em todas as sentenças, têm eficácia de preceito, que é norma, prescrição, regra de conduta obrigatória a seus destinatários. Uma das consequências que resultam da certeza estabelecida (eficácia dita negativa) é a de impedir, proibir, vedar atos contrários ou incompatíveis com o conteúdo do preceito emitido, o que denomina de eficácia negativa de cunho inibitório. E arremata: Ora, essa eficácia negativa é, certamente, passível de antecipação, o que se dá, necessariamente, mediante ordens de não-fazer contra o preceito, ou seja, ordens de abstenção, de sustação, de suspensão, de atos ou comportamentos. Ademais, para o reconhecimento de toda a atividade laborada em condições especiais será necessário aguardar-se a instrução do feito, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001773-48.2010.403.6002 - ARLETE DE AZAMBUJA RODRIGUES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Arlete de Azambuja Rodrigues ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu esposo Sr. Antonio Maria Saraiva Rodrigues, aos 18.06.1968. A autora sustenta que por tal benefício inexigir cumprimento de carência não há razão para perquirir sobre a qualidade de segurado do esposo quando do óbito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 33. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 36/40) sustentando a improcedência do pedido do autor, uma vez que na data do óbito o Sr. Antônio Maria Saraiva Rodrigues, cônjuge da demandante, já havia perdido a qualidade de segurado, eis vez que o último vínculo empregatício findou aos 31.06.1961. A parte autora ofertou manifestação aos termos da contestação (fls. 55/59). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A demandante pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu esposo Sr. Antônio Maria Saraiva Rodrigues, na data de 18.06.1968. É certo que o benefício previdenciário rege-se pela legislação vigente à época do fato que enseja sua concessão. No caso da pensão por morte, em sendo o óbito do segurado instituidor o fato gerador do benefício, cabe analisar a legislação vigente quando do falecimento. Tendo ocorrido o falecimento em 18.06.1968, cabe verificar se houve preenchimento dos pressupostos da Lei n. 3.807/60 (LOPS). A pensão por morte encontra-se prevista no art. 36 e ss.: Art 36. A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, uma importância calculada na forma do art. 37. Art 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fôsse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco). Assim, a pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido aposentado ou não, desde que cumprida uma carência de 12 meses. A autora é dependente do Sr. Antonio, conforme estabelece o inciso I do artigo 11 da Lei n. 3.807/60 e demonstra os documentos de fl. 21. Desta forma, a controvérsia limita-se à qualidade de segurado do falecido. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir

carência (na atual legislação, uma vez que, conforme visto, na LOPS exigia-se carência de 12 meses), não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, uma vez que são institutos diversos. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições. Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Por ser oportuno e pertinente, é transcrito, abaixo, o artigo 8 da LOPS (Lei n. 3.807/60): Art 8º Perderá a qualidade de segurado aquele que, não se achando no gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de doze meses consecutivos. 1º O prazo a que se refere este artigo será dilatado: a) para o segurado acometido de doença que importe na sua segregação compulsória, devidamente comprovada, até doze meses após haver cessado a segregação; b) para o segurado sujeito a detenção ou reclusão, até doze meses após o seu livramento; c) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa condição pelo registro no órgão próprio do Departamento Nacional de Mão-de-Obra até mais (12) doze meses. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, de 21.11.1966) d) para vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais. 2º Durante o prazo de que trata este artigo, o segurado conservará todos os direitos, perante a instituição de previdência social a que estiver filiado. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Ocorre que, conforme se depreende dos autos, o Sr. Antonio, quando de seu falecimento, aos 18.06.1968, não era titular de nenhum benefício previdenciário, nem mais detinha a qualidade de segurado, uma vez que manteve vínculo empregatício até 31.06.1961 (fl. 26). Assim, considerando o vínculo até junho de 1961, bem como o fato de ter ocorrido o óbito em 18.06.1968, é certo que o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado, mesmo que se aplicasse o entendimento mais benéfico de 36 meses de período de graça. Logo, não ostentando o Sr. Antonio Maria Saraiva Rodrigues a qualidade de segurado quando do falecimento e nem tendo cumprido os pressupostos para aposentadoria, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50 (folha 26). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004647-06.2010.403.6002 - ELOIR DA SILVA MOREIRA (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Eloir da Silva Moreira em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega que sempre foi trabalhadora rural, obtendo das lides no campo a sua subsistência (fls. 02/14). Comprovado pela autora o prévio requerimento administrativo (fl. 23/24), foi designada audiência de instrução (fl. 25). O INSS apresentou contestação às fls. 28/39 pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não restou comprovada a qualidade de segurada especial da autora, ressaltando ter a autora recolhido aos cofres da Previdência como faxineira. A prova oral foi produzida. Alegações finais apresentadas em audiência. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O demandante pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural na condição de segurada especial. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER: A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. Nesse passo, deve ser dito que a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 1984, e, portanto, deve comprovar 60 (sessenta) meses de trabalho rural nos moldes do artigo 143 da LBPS, considerando-se o patamar mínimo em razão de inexistência de previsão legal de tal jubilação antes do advento da Lei n. 8.213/91. Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a

concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Embora judicialmente não se exija a rigorosa observação dos documentos elencados no art 106 da LBPS para comprovar o labor rural, é certo que se faz necessário documentos mínimos que sirvam de início razoável de prova material, o que não ocorre no caso em tela, posto que não há qualquer documento nos autos que indique de fato tratar-se de trabalhadora rural. É certo que as certidões trazidas com a inicial devem ser consideradas início de prova material (Súmula n. 6 da TNU/JEF), no entanto, precisam ser corroboradas por outros documentos a fim de se considerar razoável a prova material. Não se olvida que o fato de a autora sempre trabalhar para além de dificuldade a apresentação de documentos. Todavia, no caso em tela, faz-se necessária tal apresentação a fim de infirmar os dados obtidos juntos ao CNIS que indicam o recolhimento da autora aos cofres do INSS como faxineira entre 1988 e 1992 (fl. 43). Embora tenha negado em seu depoimento em juízo, cabe observar que na entrevista rural em âmbito administrativo a autora afirma que depois que mudou para Itahum passou a trabalhar como lavadeira e passadeira (fl. 44). Busca a demandante comprovar a condição de rurícola somente com prova testemunhal, o que se revela inviável. Cumpre observar que a matéria é objeto da súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Logo, considerando que a autora não trouxe razoável prova material a indicar o seu trabalho rural, limitando-se à sua certidão de casamento e nascimento de seu filho, bem como há dados no CNIS indicando o recolhimento como faxineira, o indeferimento administrativo mostra-se correto, impondo-se a improcedência da pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002460-88.2011.403.6002 - JOSE UNALDO ARAGAO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por José Unaldo Aragão em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença que recebeu até a data de 15/08/2007 (NB 519.187.931-3, o qual foi cessado pela ausência de incapacidade do autor para o trabalho. Ante a indicação de possibilidade de prevenção (fls. 46), foi determinada a juntada da inicial do feito indicado (autos n. 0004419-02.2008.403.6002), o que restou atendido às fls. 50/58, constando ainda nas folhas 59/61 a sentença proferida naqueles autos, bem como informação acerca do trânsito em julgado daquele feito. Vieram os autos conclusos. Considerando-se que nos autos n. 0004419-02.2008.403.6002 o autor pleiteia o restabelecimento do auxílio doença NB. 519.187.931-3 com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade, é forçoso reconhecer a ocorrência da coisa julgada, havendo identidade de partes, causa de pedir e objeto entre as demandas. Assim, com fulcro no 3º do art. 267, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, V, CPC). Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em custas, uma vez que a autora litiga sob os benefícios da AJG que ora defiro. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004480-86.2010.403.6002 (2007.60.02.004362-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-18.2007.403.6002 (2007.60.02.004362-9)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ALESSANDRO PORTO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF)

Trata-se de embargos opostos por Fazenda Nacional, em face da execução judicial que lhe move Alessandro Porto. Alega o embargante, preliminarmente, que não há valor a ser restituído nos autos principais, vez que não houve valor retido, ou, ao menos, seja determinado ao autor que demonstre nos autos a retenção com valor e data. Outrossim, aduz que há excesso de execução vez que não houve diferenças pagas administrativamente, mas sim imposto devido pelo exequente, sendo certo que este último não considerou o valor do imposto devido, em virtude da declaração de ajuste anual por ele mesmo apresentada, bem como pela omissão de rendimentos. Aduz ainda que outro excesso a ser apontado é que o exequente apresentou percentual da Taxa Selic acumulada muito superior ao real, ou seja, apresentou percentual de 81,05%, quando na realidade o mesmo era de 59,90%. Apresenta por fim o valor de R\$ 4.330,38 como o total devido na ação principal. Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação às fls. 25/29. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão ora exequenda condenou a União Federal à devolução dos valores retidos na fonte por ocasião do pagamento efetuado em sede da ação trabalhista, no valor de R\$ 3.733,10 (três mil, setecentos e trinta e três reais e dez centavos), sujeitos à atualização monetária desde a indevida retenção, calculada pela taxa SELIC (Lei n. 9.250/95, art. 39, par. 4º), índice este que, por não comportar cumulação com qualquer outro, afasta a incidência dos juros moratórios (sistemática de cálculo prevista na Resolução n. 561, de 02/07/2008, do E. Conselho da Justiça Federal). Caberá à ré comprovar, na fase de execução da sentença, a compensação de eventuais diferenças pagas administrativamente, de acordo com o conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte. A embargante alega que não há valor a ser restituído nos autos principais, vez que não houve valor retido, ou, ao menos, seja determinado ao autor que demonstre nos autos a retenção com valor e data. O argumento deve ser afastado pelo simples fato de que ela se insurge contra a própria sentença proferida nos autos 2007.60.02.004362-9, querendo trazer à baila fatos que deveriam ter sido alegados por ocasião da contestação ou no recurso cabível. Aliás, nesse ponto, destaco que a própria embargante manifestou-se pela sua ausência de interesse em recorrer da sentença proferida naqueles autos, mais

precisamente nas folhas 87/88. Sobre os limites cognitivos dos embargos, a didática lição de ARAKEN DE ASSIS :Os embargos, na execução contra a Fazenda Pública, de regra apresentam cognição sumária. Eles estabelecem rígidos limites ao conhecimento do juiz e à liberdade das partes na delimitação do objeto litigioso. E não subsiste uma área incógnita preservando-se exceções para um processo subsequente, porque a zona em questão foi acobertada pela autoridade da coisa julgada do processo anterior, no qual se criou o título, ou ainda é objeto de controvérsia, como ocorre na execução derivada de provimento sujeito a recurso. Recorde-se, porém, que, fundando-se a execução contra a Fazenda Pública em título extrajudicial, a cognição nos embargos segue o art. 745. Adentrando no tema excesso de execução, observo que a embargante alega que não houve diferenças pagas administrativamente uma vez que, na realidade, apurou-se imposto devido pelo exequente, conforme demonstram os documentos acostados. Contudo, ainda com base na sentença proferida, certo é que eventual desconto no quanto devido pela parte ré na ação principal deveria se dar somente com base na compensação de eventuais diferenças pagas administrativamente, não abrindo brecha para o que pretende a embargante de se ver descontado valores referentes a imposto devido ou multa de ofício. A alegação de que o exequente utilizou percentual da Taxa Selic acumulada muito superior ao real - 81,05% quando o correto é 59,90% também não deve prosperar. É que em consulta ao site do Banco Central do Brasil, na página da Calculadora do Cidadão, verifiquei que entre 27/05/2005 e 12/04/2010, a SELIC teve uma variação de 81,042095317003745%, como apontado nos cálculos apresentados pelo exequente na folha 96 dos autos principais, razão pela qual se encontram em correspondência com o quanto determinado na sentença de folha 80/85. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial dos embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação n. 2007.60.02.004362-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002670-52.2005.403.6002 (2005.60.02.002670-2) - JEFERSON DUARTE RAMOS (MS012206 - LUIZ DUARTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X JEFERSON DUARTE RAMOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ DUARTE RAMOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

...Com as fichas, abra-se vista à parte autora para, no mesmo prazo assinalado acima, requerer a citação da União, nos moldes do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9494/97, devendo fornecer as cópias necessárias para a instrução do mandado (contrafé).

0000975-24.2009.403.6002 (2009.60.02.000975-8) - MARLI CARDOZO (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 203) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folhas 208/209, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002843-37.2009.403.6002 (2009.60.02.002843-1) - ELPIDIO CHAVES DE ARAUJO (SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ELPIDIO CHAVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 118) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos e petição de folhas 113/115, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000596-17.2008.403.6003 (2008.60.03.000596-4) - DARCY DA COSTA FILHO (SP132142 - MARCELO PEREIRA

LONGO E MS009480 - MURILO TOSTA STORTI E SP144468 - CARLOS MARTINS DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo IBAMA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001117-59.2008.403.6003 (2008.60.03.001117-4) - LUCIANO ALVES BATISTA PRADO(MS011006 - FERNANDA ROCHA GONCALVES E MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA E MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X MARCOS FERNANDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO(MT004481 - KATIA CRISTINA T. DA COSTA DINIZ)

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001328-95.2008.403.6003 (2008.60.03.001328-6) - CLAILTON CASTRO DA SILVEIRA ME(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001672-76.2008.403.6003 (2008.60.03.001672-0) - JOSEFA MARIA DO AMORIM(SP242186 - ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000036-41.2009.403.6003 (2009.60.03.000036-3) - CICERO JORGINO DOS SANTOS(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000397-58.2009.403.6003 (2009.60.03.000397-2) - JOSE MOREIRA SOARES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica Fernanda Triglia Ferraz de Freitas com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 178/180.

0000511-94.2009.403.6003 (2009.60.03.000511-7) - ANTONIO TIAGO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica Fernanda Triglia Ferraz de Freitas com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 173/174.

0000913-78.2009.403.6003 (2009.60.03.000913-5) - MARIA JOSE DA CRUZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

0001412-62.2009.403.6003 (2009.60.03.001412-0) - ANTONIA MAGALHAES DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001413-47.2009.403.6003 (2009.60.03.001413-1) - VANEI SENHORINHA PRUDENTE(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001434-23.2009.403.6003 (2009.60.03.001434-9) - FRANCISCA DE FATIMA UCHOA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Deixo de receber o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora uma vez que suas razões encontram-se sem assinatura, conforme certidão de fl. 150. Dessa forma, a peça recursal não se reveste de um de seus requisitos objetivos, não se prestando a remeter a decisão atacada à revisão pretendida. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal de 3ª Região tem proferido decisões que ora

colaciono:Processo: AC 200561030053212 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363542Relator(a): JUIZ JOHONSOM DI SALVOSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: PRIMEIRA TURMAFonte: DJF3 CJ1 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 39Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PRETENDIDA A ATUALIZAÇÃO DE CONTA VINCULADA DO FGTS COM A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89 E ABRIL/90 - PEDIDO PROCEDENTE - RECURSO INTERPOSTO PELA CEF - RAZÕES DA APELAÇÃO APÓCRIFAS - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Sendo as razões recursais apócrifas, entende-se que a apelação, embora interposta, não contém validamente os fundamentos de fato e de direito nem o intento de obter nova decisão (art. 514, CPC), não podendo, desse modo, ser conhecido do recurso. Interposto recurso de apelação e estando as razões sem a devida assinatura do autor isso significa dizer que não foram apresentadas razões recursais. 2. Apelação não conhecida.Data da Decisão: 12/05/2009Data da Publicação: 01/06/2009Decorrido o prazo para eventual manejo de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Intimem-se.

0001543-37.2009.403.6003 (2009.60.03.001543-3) - MARIA DE FATIMA OTTONI(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO E MS009835 - VAN HANEGAM DONERO) X ONEIDA LUIZA PEREIRA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO E MS009835 - VAN HANEGAM DONERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001575-42.2009.403.6003 (2009.60.03.001575-5) - ARMANDO ROBERTO DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001617-91.2009.403.6003 (2009.60.03.001617-6) - MARIA DE LOURDES NUNES MARTINS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o benefício ora pleiteado já foi concedido na via administrativa, e considerando que a ausência da parte autora na perícia judicial impossibilita a fixação de DII diferente daquele adotada pelo INSS, fixo a DIB na data adotada pela autarquia previdenciária.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Não havendo parcelas atrasadas a serem pagas, fixo os honorários advocatícios, sopesando as circunstâncias previstas nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença Tipo A.

0002281-50.2009.403.6124 - AILTON ASSIS FERREIRA(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000252-65.2010.403.6003 (2010.60.03.000252-0) - JOSE OSMARIO VIEIRA SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000345-28.2010.403.6003 - ACIR KAUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000356-57.2010.403.6003 - VANILDA FERREIRA DA SILVA(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela parte autora, porém, ante ao tempo decorrido, faço-o por apenas 10 (dez) dias.Intime-se.

0000399-91.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA BARBOZA DE ALBUQUERQUE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Por consequência, determino ao INSS que faça a revisão do benefício de aposentadoria por

invalidez concedido ao autor, para que a data inicial seja correspondente à data da citação nestes autos, de acordo com os seguintes dados:a) Nome do segurado: MARIA APARECIDA BARBOZA DE ALBUQUERQUE, portador do RG nº 19.929.408-2 e do CPF/MF nº 092.679.408-64.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.c) DIB: 20/01/2010 (Data da citação - fl. 49).d) RMI: a calcular.Observo que, em razão da ausência de comprovação expressa da citação do INSS, deve a mesma ser considerada como efetivada na data em que a Autarquia retirou os autos em Secretaria, tomando ciência inequívoca da propositura da ação (fl. 65).Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença tipo A.

0000613-82.2010.403.6003 - ANA APARECIDA DE LIMA FREITAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000644-05.2010.403.6003 - MAURO RODRIGUES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000677-92.2010.403.6003 - BETTI DO NASCIMENTO COSTA RODRIGUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000850-19.2010.403.6003 - DEIVANIZA PEREIRA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos pre-sentes embargos de declaração.Retifique a Secretaria a numeração de fo-lhas, a partir da de nº 141.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença Tipo M.

0000989-68.2010.403.6003 - CLAUDIO FRANCISCO DA PAZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença tipo A.

0001006-07.2010.403.6003 - PAULO BENTIVOGLIO(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação.Condeno a parte ré, também, a restituir os

valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001010-44.2010.403.6003 - LUIZA JOSEFA ALVES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001084-98.2010.403.6003 - JOSE DUTRA GONCALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001093-60.2010.403.6003 - JOSE MENDES DE MELO(MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001112-66.2010.403.6003 - NATALINA SILVA JARDIM(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

0001138-64.2010.403.6003 - ISMAR ELENO DE BRITO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001154-18.2010.403.6003 - ISMAEL VENTURINE MARTINEZ(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

0001158-55.2010.403.6003 - NEIDE MARTINS CANDIDO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da citação (17/09/2010, fls. 50), nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: NEIDE MARTINS CANDIDO, portadora do RG nº 17.771.346 e do CPF/MF nº 069.274.608-02. b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez. c) DIB: 17/09/2010 (citação, fls. 50). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001172-39.2010.403.6003 - PAULO MARQUES DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001196-67.2010.403.6003 - CARLITO SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001228-72.2010.403.6003 - JOSE CLOVIS OVIDIO(MS014392 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001238-19.2010.403.6003 - ADILSON PEREIRA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda. 2. RECONHEÇO como tempo de serviço, para fins pre-videnciários, o tempo de serviço militar obrigatório prestado no período de 05/07/1982 a 30/06/1983. 3. RECONHEÇO como especial o período laborado de 28/09/1990 a 25/10/1995 e de 30/10/1995 a 05/03/1997, e de-termino ao INSS que o compute como tal, convertendo-o em tempo co-mum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro dé-cimos). 4. Diante da sucumbência recíproca, ficam os hono-rários advocatícios compensados. 5. Autor e réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0001384-60.2010.403.6003 - GENI MARIA DA SILVA BARBOSA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001423-57.2010.403.6003 - MARIA CICERA DE JESUS SOUZA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo C.

0001433-04.2010.403.6003 - DEBORA TEIXEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001435-71.2010.403.6003 - JUDITH ZEFERINO DE OLIVEIRA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Intime-se à parte autora.

0001448-70.2010.403.6003 - HAMILTON CARLOS POLETE(MS011466 - AMANDA CASAL POMPEO E MS013144 - LAUANE BENITES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001473-83.2010.403.6003 - SANDRA BENTO DO CARMO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, ex-tingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, jul-gando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advoca-tícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), observan-do-se que tal parte é beneficiária da justiça gratuita. Custas na

forma da lei.Sentença tipo A.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001519-72.2010.403.6003 - ENES ALBINO DE FREITAS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da citação nestes autos, nos seguintes termos:a) Segurado instituidor: Antônio Rodrigues de Freitas Netob) Nome da beneficiária: Enes Albino de Freitas, inscrita no CPF sob o n. 447.484.421-15 e portadora do RG. N. 000.399.573 SSP/MS.c) Espécie de benefício: pensão por morte.d) DIB: data da citação (21/02/2011 - fl. 40).e) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001523-12.2010.403.6003 - JOAO CAMARGO DOS SANTOS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condenno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001573-38.2010.403.6003 - CELICE QUEIROZ BARBOZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Por consequência, determino ao INSS que faça a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à autora, para que a data inicial seja correspondente à data da citação nestes autos, de acordo com os seguintes dados:a) Nome do segurado: CELICE QUEIROZ BARBOZA, portadora do RG nº 001.201.133 SSP/MS e do CPF/MF nº 465.863.691-34.b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez.c) DIB: 08/02/2011 (data da citação - fl. 43).d) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença Tipo B.

0001596-81.2010.403.6003 - TEREZA ANTONIA DE JESUS FERREIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta decisão, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a ser revertida em favor da parte autora.Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Em prosseguimento, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão, com urgência.Intime-se a parte autora.

0001602-88.2010.403.6003 - LAURA PEREIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E

MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

0001607-13.2010.403.6003 - ROSALINA DE SOUZA BALTA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Depreque-se a oitiva das testemunhas Brigida Rocha Ramires e Silvio Ramires no endereço declinado em fl. 113.Intimem-se.

0001708-50.2010.403.6003 - CLAUDIO JOSE DE CARVALHO MORAIS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica Fernanda Triglia Ferraz de Freitas com endereço nesta Secretaria.Cumpra-se conforme determinado em fls. 63/64.

0001717-12.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica Fernanda Triglia Ferraz de Freitas com endereço nesta Secretaria.Cumpra-se conforme determinado em fls. 21/22.

0001750-02.2010.403.6003 - DIVINA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001751-84.2010.403.6003 - MOISES DE QUEIROZ(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, na condição de rurícola, nos seguintes termos:a) Nome do segurado: MOISES DE QUEIROZ, portadora do RG nº 1.038.857-5 e do CPF/MF nº 079.219.931-68. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural.c) DIB: 01/09/2010 (DER, fl. 26).d) RMI: um (01) salário mínimo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001758-76.2010.403.6003 - VILMA APARECIDA THOMAZ CERVONI X THIAGO CERVONI X JOAO EDUARDO CERVONI(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001771-75.2010.403.6003 - DIONINA ANDRADE DELFINO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 58/59: Tendo em vista o teor do laudo pericial juntado aos autos (fls. 67/87), deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela por ocasião da prolação de sentença.Em prosseguimento, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, acerca do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora.Após, estando regular a tramitação (não existindo necessidade de esclarecimentos acerca do laudo), façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001777-82.2010.403.6003 - MARIA DA SILVA ROVANI(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001781-22.2010.403.6003 - VALDEMAR DA SILVA OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença Tipo C.

0001798-58.2010.403.6003 - ADEMAR ELIAS DA SILVA(MS008746 - MARIO ESQUEDA JUNIOR) X JENIR NEVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GILMAR PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as respostas apresentadas pelos réus no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001806-35.2010.403.6003 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000130-18.2011.403.6003 - ONOFRA PRADO DE FREITAS(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000132-85.2011.403.6003 - PEDRO DOS SANTOS(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000134-55.2011.403.6003 - APARECIDA CORREIA DO NASCIMENTO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000136-25.2011.403.6003 - DANIEL JOAO DA SILVA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000388-28.2011.403.6003 - APARECIDO LOPES DE ALMEIDA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, determino a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem:LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir)c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.3. O autor recebe algum rendimento? Em

caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.)7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de outras provas que pretendam produzir, justificando detalhadamente a pertinência para o deslinde da ação.Intimem-se.

0000517-33.2011.403.6003 - MARIO SIMONAGGIO(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo I-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000659-37.2011.403.6003 - APRIGIO SANTANA BARBOSA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de feito já sentenciado em que a parte autora acosta documentos. A peça de fl. 90/98 não tem o condão de modificar a sentença prolatada nos autos, assim, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000663-74.2011.403.6003 - PAULO ANTONIO MONTEIRO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000685-35.2011.403.6003 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica Fernanda Triglia Ferraz de Freitas com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 48/50.

0000736-46.2011.403.6003 - VERA LUCIA NARCISO DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir em juízo, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios. Deixo para arbitrar os honorários do ilustre defensor dativo, nomeado às fls. 16, após o trânsito em julgado, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso de apelação pela parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000743-38.2011.403.6003 - SAMUEL DE ANDRADE CORREIA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 0,5 Pelo exposto, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a declaração de fl. 06, defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem

condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo C.

0001006-70.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA CANDIDO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 13. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 9. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 11. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 12. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 13. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 14. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 15. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 16. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 17. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 18. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 67, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001168-65.2011.403.6003 - IVAN CADAMURO(SP243568 - PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO) X UNIAO FEDERAL

Diante disso, indefiro a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se a parte autora para que corrija o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido (artigo 258 do Código de Processo Civil), recolhendo as custas processuais iniciais, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 05 (cinco) dias, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

0001190-26.2011.403.6003 - CLEUSA FERNANDES DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento, concedendo o efeito suspensivo, determino o prosseguimento do feito.Cite-se.Intime-se.

0001202-40.2011.403.6003 - SERGIO NEY MOURA DA SILVA X MARIA STELA MOURA DA SILVA X JOSE POTYGUARA MOURA DA SILVA(MS012151 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ante a declaração de fl. 40, defiro os benefícios da Justiça gratuita a Sergio Ney Moura da Silva.Defiro, também, a dilação de prazo requerida por Maria Stela Moura da Silva, entretanto, ante ao prazo decorrido, faço-o por apenas 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0001255-21.2011.403.6003 - ARNALDO MARTINS DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se o resultado do agravo.Intime-se.

0001332-30.2011.403.6003 - MARIA DA SILVA SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Intime-se à parte autora.

0001350-51.2011.403.6003 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 295, inciso I e parágrafo único, incisos I e II, combinado com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em razão da ausência de citação. Custas na forma da lei.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001364-35.2011.403.6003 - WAGNER PONCE DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se o resultado do agravo.Intime-se.

0001376-49.2011.403.6003 - ROGERIO SILVA BRITES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 30/31. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o

periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001460-50.2011.403.6003 - JAIR MARTINHO(MS008873 - DANIELA DE OLIVEIRA CASTANHEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover os atos necessários à citação do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS, litisconsorte passivo necessário na presente ação, tendo em vista o pedido de anulação de ato por ele praticado. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos declaração de hipossuficiência, em razão do pedido de gratuidade da justiça, ou comprovar o recolhimento das custas processuais de distribuição, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Cumpridas as determinações acima, cite-se os réus. Intime-se a parte autora.

0001520-23.2011.403.6003 - OLAVIO RODRIGUES PEREIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à e. Justiça Comum Estadual da Comarca de Três Lagoas/MS, com as homenagens de estilo. Intime-se. Após, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0001542-81.2011.403.6003 - MARLI LUZINETE DA SILVA(MS012006 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 38, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora do teor da presente decisão e para que proceda à adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, nos termos da legislação processual em vigor. Sem prejuízo, tendo em vista o documento de fls. 55, diligencie a Secretaria o necessário para juntada nestes autos de peças do processo n 246.01.2010.006229-1, que tramitou pela 1ª Vara Cível da e. Justiça Estadual de Ilha Solteira/SP (petição inicial, contestação, laudo pericial, sentença, acórdão e trânsito em julgado).

0001556-65.2011.403.6003 - MARIA FRANCISCA SILVA OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001557-50.2011.403.6003 - LUZIA FATIMA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu

conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001575-71.2011.403.6003 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Justiça Comum Estadual da Comarca de Três Lagoas/MS, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Após, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0001578-26.2011.403.6003 - ANTONIO BATISTA PEREIRA(MS014392 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ante tais razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

0001581-78.2011.403.6003 - ALMELINDA RODRIGUES DE SOUZA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir) c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guamecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001586-03.2011.403.6003 - NEUSA DOS ANJOS QUEIROZ(MS013883 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fl. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Em prosseguimento, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

0001593-92.2011.403.6003 - JUSLEIDE APARECIDA CAVALCANTE(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001596-47.2011.403.6003 - ZENEIDE LUIZA DOS SANTOS(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, devendo trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração por instrumento público, necessária nos casos em que o outorgante não possa assinar o instrumento particular, podendo, ainda, comparecer em Secretaria para ratificar, perante servidor desta Vara, o mandato outorgado, assumindo os ônus

processuais de sua omissão.

0001599-02.2011.403.6003 - SANDRA LUCIA ESPINOSA REBELO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a causa de pedir indicada na petição inicial é possível aferir que a ação foi distribuída por equívoco neste Juízo, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à egrégia Justiça Estadual da Comarca de Três Lagoas/MS, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0001600-84.2011.403.6003 - ANISIA DANTES MINEIROS ALVES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se à parte autora.

0001601-69.2011.403.6003 - FLAVIA MARIA NILDA DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X FABIANA MARIA NILDO DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X CLEONICE VENTURA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0001602-54.2011.403.6003 - WILSON ALVES PEREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão.Tendo em vista as declarações de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0001603-39.2011.403.6003 - ELZA FERREIRA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 19/22. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o

sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001604-24.2011.403.6003 - ALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 19/21. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria

Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001605-09.2011.403.6003 - LAURA SOARES DE OLIVEIRA ZUPA MARTINS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIA BEATRIZ XAVIER SOARES com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 14/15. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10

(dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001625-97.2011.403.6003 - ANA DE FATIMA RAMOS DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 16/17. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001626-82.2011.403.6003 - IZABEL BARBOSA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em

razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 21/23. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA. 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001630-22.2011.403.6003 - ORESTE DA SILVA BEZERA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001631-07.2011.403.6003 - CLEUZA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001633-74.2011.403.6003 - TEREZINHA HENRIQUE(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em

razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 05/06. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001637-14.2011.403.6003 - JOSE ALBERTO BOCATO (MS007307 - EZEQUIEL ALVES DA SILVA E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a parte ré, intimando-a do teor da presente decisão e para que junte, com a contestação, cópia do contrato de seguro firmado com o autor e do procedimento administrativo iniciado em razão dos documentos de fls. 44/46. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fls. 17). Intimem-se.

0001638-96.2011.403.6003 - JOSE FERREIRA DE ANDRADE (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo

1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 16. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no nome da parte autora José Pereira de Andrade. Intime-se a parte autora.

0001640-66.2011.403.6003 - CICERO LUIZ DA SILVA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 18/19. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como

chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001641-51.2011.403.6003 - JOSE VICENTE GOMES (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 16/18. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou

definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001642-36.2011.403.6003 - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 21/24. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado

exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001643-21.2011.403.6003 - NILSON DE OLIVEIRA BENEDITO(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X CREUZA DE FREITAS(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001646-73.2011.403.6003 - SILVIA ALVES PEREIRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em que pese a parte autora haver requerido a intimação da autarquia ré para a apresentação da carta de concessão e da memória de cálculo do benefício a ser revisado, tal pedido se fundamenta em lei não aplicável a Justiça Federal Comum e sim ao Juizado Especial Federal. Assim, tratando-se de documento essencial a propositura da ação, intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos mencionados, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado o feito, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001658-87.2011.403.6003 - LUIZ BATISTA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 08. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a

data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 2354

ACAO PENAL

0001017-02.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X DIONIZIO FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X GILVAN JOSE ANTUNES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

Diante da informação supra, intime-se a defesa de Dionizio Favarin para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no comparecimento deste na Audiência de interrogatório do acusado Gilvan José Antunes a ser realizada em 18/11/2011, às 14 horas. Em havendo interesse por parte da defesa, requirite-se o preso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. ADRIANA DELBONI TARRICO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000782-66.2010.403.6004 - ARCELINO PAIVA DA SILVA(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS ETC. Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto contra a sentença de fls. 62/65. Insurge-se a embargante contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que, conquanto se tenha condenado a União no pagamento de indenização por danos morais e materiais, condenou-se pessoa estranha os autos (a Caixa Econômica Federal - CEF) no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. É o relatório. D E C I D O. Com razão a embargante. A sentença de fls. 62/65 julgou procedente o pedido do autor para condenar a União no pagamento de indenização por danos morais e materiais ao demandante. No dispositivo da aludida sentença, todavia, a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, em 10% do valor da condenação, recaiu sobre a Caixa Econômica Federal - CEF, pessoa alheia aos autos. De fato, houve erro material ao condenar-se a CEF no pagamento dos honorários

sucumbenciais e não a União, parte vencida na demanda. Isso posto, havendo contradição na decisão prolatada, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS PROCEDENTES quanto ao mérito, devendo os presentes embargos figurarem como parte integrante da r. sentença prolatada às fls. 62/65). Dessa forma, onde se lê: Com base nos critérios estabelecidos no 3º do art. 20 do CPC, condeno a CEF, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. (fl. 65). Leia-se: Com base nos critérios estabelecidos no 3º do art. 20 do CPC, condeno a União, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001163-40.2011.403.6004 - ILMA PIMENTA DA SILVA CRUZ (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS

Vistos etc. A impetrante ILMA PIMENTA DA SILVA CRUZ alega que não pôde efetuar a sua matrícula no dia 22.07.2011 no curso de Educação Física da UFMS (Campus de Corumbá) porque nessa data passava por tratamento médico na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Requereu a determinação judicial para que a autoridade impetrada efetue a matrícula da impetrante. A análise do pedido de concessão de liminar foi postergada (fls. 23/23v). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 30/83). É o que importa como relatório. Decido. No caso presente, entrevejo a presença do *fumus boni iuris*. Ao menos sob cognição sumária, própria às tutelas de urgência, entendo que a autora tem o direito de realizar a matrícula. Não se pode olvidar que a pretensão à educação foi elevada à condição de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, conquanto já esteja contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no art. XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador). Em todos esses textos normativos, a palavra de ordem é acessibilidade. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de aumento do sentido da sua própria dignidade, de melhoria do nível sócio-econômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí a por que a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I). Essas diretrizes imantam todo o sistema educacional brasileiro, inclusive as atividades das universidades. Portanto, embora gozem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207), a elas não é dado dificultar a matrícula dos seus futuros alunos mediante a imposição de prazos exíguos. No caso dos autos, tudo leva a crer que a estudante perdeu o prazo de matrícula por circunstâncias alheias à sua vontade, pois estava internada em Hospital no Rio de Janeiro, no período de 18/07/2011 a 23/07/2011 (fls. 16/20). Ou seja, em tese, houve motivo justificável de força maior. Daí por que me parece justo dar-lhe outra oportunidade para matricular-se. Frise-se que nenhum prejuízo recairá sobre a impetrada se aceitar a matrícula da autora. Tampouco serão prejudicados os demais candidatos, visto que não haverá desatenção à ordem de classificação. Se não aceita a matrícula, a única prejudicada será a autora, já que terá de submeter-se a novo exame vestibular e adiar, portanto, seu ingresso na universidade. Daí por que a jurisprudência não vacila: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PERDA DO PRAZO DE MATRÍCULA POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR. MATRÍCULA EXTEMPORÂNEA. POSSIBILIDADE.** 1. Impetrante que pretendia obter o direito de realizar matrícula no curso de Direito - diurno, da Universidade de Fortaleza - UNIFOR, fora do prazo estipulado no respectivo Edital, eis que, nos dias destinados à efetivação da matrícula, estava acometido de infecção respiratória, conforme atestado médico anexo aos autos. 2. Impossibilidade de constituir procurador, em virtude de viagem dos seus responsáveis, por motivo de doença na família, quedando o Impetrante aos cuidados, apenas, de avó materna, senhora de 83 anos de idade. 3. Pacificado está o entendimento desta Corte no sentido de que, constatada a ocorrência de motivo de força maior, capaz de impedir o estudante, ou quem lhe faça as vezes, de efetuar a matrícula no lapso temporal adequado, cabível o deferimento de matrícula extemporânea, eis que, fundado nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, deve-se assegurar o direito do estudante de acesso à educação. Remessa Oficial improvida (TRF5, Terceira Turma, Remessa Ex Offício 96419, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJ 29/05/2007, p. 1133). **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PERDA DO PRAZO. DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. INTERESSE PÚBLICO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO.** - Comprovada a impossibilidade do estudante de efetivar sua matrícula por motivo de doença em pessoa da família, que indubitavelmente constitui hipótese de força maior, deve-lhe ser deferido o direito de efetivar sua matrícula. - Há que se considerar, diante de um caso como o presente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que não se imponham sanções superiores àquelas verdadeiramente necessárias à consecução do interesse público. - A atitude da administração da universidade de negar ao impetrante o direito à matrícula mostra-se totalmente desproporcional e irrazoável, pois, além de o impetrante ter sido aprovado no processo de seleção para transferência voluntária, ele era o único concorrente à vaga pleiteada, donde não resultar prejuízo nem para outros candidatos, porquanto inexistentes, e muito menos para a Administração, a caracterizar a infringência ao interesse público, pois a vaga existente não será preenchida. - Trata-se de um erro escusável do(a) impetrante, que merece a devida consideração, sob pena de se negar a ele(ela) um dos direitos mais

salutares, previsto na Carta Magna, o de acesso à educação, a teor do art. 205. Remessa oficial improvida (TRF5, Primeira Turma, Remessa Ex Offício 78581, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ 05/07/2004, p. 839). Também diviso a presença do periculum in mora: é dispensável perder-se tempo dissertando-se sobre os graves prejuízos sofridos por quem deixa de estudar. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que proceda à matrícula da autora no curso em que foi ela aprovada. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000465-68.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DELY ANTONIA PEREIRA

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Dely Antonia Pereira, previamente qualificada nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei n 11.343/06. Relata o MPF que, no dia 13 de maio de 2010, após notícia de que uma mulher usando saia jeans e blusa vermelha teria ido à Bolívia e retornaria com drogas para a sua residência em solo brasileiro, os agentes da polícia federal arrolados como testemunhas na denúncia dirigiram-se ao referido endereço e aguardaram a sua chegada. Consta que, por volta das 15h, a Ré chegou de mototáxi, ocasião em que foi abordada, revistada e conduzida para a Delegacia de Polícia Federal onde, em revista pessoal mais detalhada, foi descoberto um invólucro escondido sob a saia da Ré, com 515 gramas de cocaína. Narra a denúncia que o condutor da prisão em flagrante afirmou que, no decorrer da prisão, a Ré informou que a droga estava acondicionada dentro de uma caixa de bateria de moto, em uma rotatória próxima ao Posto Fronteira, à Rua Dom Aquino, sendo que a Ré a teria recebido de um boliviano chamado Hermes. O MPF aponta, na denúncia, que a Ré, no interrogatório policial, informou que recebeu uma ligação de Anelise, que pediu que pegasse a droga no Bairro Dom Bosco, em Corumbá, e a levasse até Campo Grande-MS, onde a própria Anelise a estaria aguardando para receber a droga e pagar á ré R\$500,00 pelo transporte. Aduziu que recebeu a droga no ponto de ônibus em frente ao Dom Bosco, de um homem chamado Hermes, que acredita ser brasileiro. Notificada (fls. 44, 61 e 62), apresentou defesa preliminar às fls. 62 e 62v, assistida por Advogado Dativo, ocasião em que tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação na denúncia. Laudo de Exame de Substância (cocaína) n.º 0751/2010-SETEC/SR/DPF/MS às fls. 50/52. Termo Circunstanciado de Recebimento de Bens às fls. 54. Guia de depósito às fls. 55. A denúncia foi recebida aos 14 de setembro de 2010 (fls. 63). Interrogatório e oitiva das testemunhas comuns às fls. 82/87. Alegações finais do MPF às fls. 132/146. Alegações finais da Ré às fls. 157/158. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DO TRÁFICO DE DROGA MATERIALIDADE A materialidade do crime de tráfico de entorpecente está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 02/07, pelo Auto de Apresentação e Apreensão n.º 45/2010 da Delegacia de Polícia Federal em Corumbá - MS de fls. 13/14, pelo Laudo de Exame de Substância (cocaína) n.º 0751/2010-SETEC/SR/DPF/MS de fls. 50/52 e pela prova oral colhida na esfera administrativa e no âmbito judicial. AUTORIA Quanto à autoria do delito, existem provas seguras para a condenação da Ré. Vejamos: A Ré, na ocasião de seu interrogatório, em juízo, disse que foi até o Centro da cidade, pois recebera uma ligação de Anelise, que mandou que procurasse Hermes, no bairro Dom Bosco; que Anelise foi durante muito tempo a sua vizinha; que pegou a droga com Hermes, em frente a escola; que ganharia R\$500,00; que é faxineira e cozinheira; que mora sozinha e é viúva; que recebe R\$514,00 de pensão; que trabalha sem registro na CTPS; que ganha R\$1.000,00 com todas essas atividades mais a pensão; que conhece Anelise há muitos anos; que já foi pega transportando droga anteriormente; que para a Anelise foi a primeira vez que transportou entorpecente; que marcou com Hermes umas duas horas da tarde, que a reconheceu pela sua veste, no ponto de ônibus; que a droga estava dentro de uma caixinha de bateria; que se tratava de meio quilo de cocaína; que foi até a feirinha atrás do cemitério e colocou a caixinha na sua cintura; que pegou uma moto e foi para a sua casa, ocasião em que foi presa; que levaria a droga para Campo Grande, de ônibus; que entregaria a droga para Anelise, que a pegaria na rodoviária; que Hermes ou Hermeson é brasileiro, baixo, forte, jovem; que saiu da cadeia há um ano e estava desempregada; que ajuda a manter a sua filha solteira que tem um filho menor de idade. A testemunha arrolada em comum pelas partes, Mateus Tamburi Maciel de Pontes, em Juízo, relatou que havia uma denúncia de que uma mulher de idade, uma senhora, com blusa vermelha e saia azul, que morava perto do posto Janjão, fazia tráfico de droga advinda da Bolívia; que foram conferir o fato e ficou olhando para a casa indicada, em frente à Auto Escola McLaren; que a Ré chegou no local com as vestes indicadas, ocasião em que uma equipe policial fez a abordagem, sem nada encontrar; porque a equipe era composta só por homens, levaram-na para a Delegacia, onde foi revistada por uma policial, que encontrou entorpecente entre as pernas da Ré; que a forma em que estava embalada a droga era típica dos bolivianos, fita adesiva bege. Na mesma esteira, a testemunha comum, Suzemary do Nascimento, afirmou que a Ré chegou na delegacia com a Ré para que fizesse uma revista íntima; que localizou a droga junto ao corpo da Ré; que a Ré nada disse sobre quem entregou a droga. No mesmo sentido, a testemunha comum, Maicon dos Santos Amaral, afirmou em juízo que se recorda da prisão da Ré; que receberam uma denúncia que uma pessoa com as características da Ré traria entorpecente a uma residência próxima ao posto Janjão; que identificaram o endereço e montaram vigilância no local, onde a Ré chegou e foi abordada; que, na Delegacia, a APF fez a revista e verificou que a Ré estava com um invólucro debaixo da saia; que a Ré disse que recebeu a droga de um boliviano, na rotatória próximo ao Posto de Fronteira; que este colocara a droga em uma caixa de bateria de moto; que a Ré foi até a feirinha, foi a um banheiro e colocou a droga debaixo da saia, nas pernas; que esta rotatória é o caminho de quem vem da Bolívia; que a Ré disse que fora Hermes que entregara a droga a ela; que se tratava de meio quilo de cocaína; que a Ré não disse quanto receberia para transportar o entorpecente. Assim, o fato praticado pela Acusada enquadra-se perfeitamente nas modalidades importar, transportar, e trazer consigo substância entorpecente

(cocaína), destinada ao consumo de terceiros, sem autorização legal, razão pela qual se adequa ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Sublinho que o fato de as testemunhas serem policiais não invalida, por si só, seu depoimento. Nesse esteira, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Nossa legislação processual penal não contempla nenhum dispositivo legal que traduza a necessidade de oitiva de testemunhas que não pertençam aos quadros da Polícia, nem tampouco veda ou concede valor diminuto ao depoimento de policiais. Como decorrência do seu mister, os policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de viso, pois presenciam os fatos, estando em contato direto com a infração penal, constituindo seu testemunho ato imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos e promoção da Justiça. (TRF 3ª Região, ACR nº 18.256/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJU 16.01.2007, p. 345).

DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO DE DROGAS Afasto a tese da Defesa e verifico que o tráfico, no caso, é transnacional, uma vez que a droga é proveniente da Bolívia e a Ré é sabedora de tal fato, consoante inequívoca prova oral, colhida em juízo, tendo concorrido, inclusive, para a sua internação no território nacional. Saliente-se, também, que não há registros da existência de plantações de coca em território brasileiro, nesta região, e que todo o entorpecente que por aqui passa é oriundo da Bolívia ou do Paraguai. Desse modo, a circunstância de a Acusada ter sido surpreendida do lado brasileiro da fronteira não afasta a incidência da internacionalidade do tráfico, vez que a ocorrência da importação da droga se consumou, colaborando a Ré com a sua internação. Frise-se, ainda, que a Nova Lei de Tóxicos nº 11.343/06, em seu artigo 40, I, esclareceu o conceito de internacionalidade: As penas previstas nos arts. 33 a 37 são aumentadas de um sexto a dois terços se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA. TRANSNACIONALIDADE. ART. 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06. DEMONSTRAÇÃO. AUTORIA. PROVA. PENA. DOSIMETRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tendo o fato narrado na denúncia ocorrido em janeiro de 2007, aplica-se integralmente a Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006, que em seu artigo 33 estabelece penas entre cinco e quinze anos de reclusão, além de multa, para as práticas ilícitas nele descritas. 2. A nova lei do Tráfico de Drogas esclareceu o conceito de internacionalidade, não havendo mais lugar para discussões acerca da competência jurisdicional. 3. Na hipótese sub judice, a transnacionalidade do delito encontra-se plenamente evidenciada, em face da natureza e procedência da substância, bem como das circunstâncias do delito, nos termos do inciso primeiro do artigo 40 da Lei 11.343/06. 4. Embora o réu tenha embarcado no ônibus em Foz do Iguaçu, os elementos probatórios dos autos indicam ser a droga proveniente do Paraguai, como normalmente acontece naquela região de fronteira. 5. A autoria do agente restou demonstrada pela prisão em flagrante, laudo de exame em substância entorpecente e demais provas acostadas. 6. (...) 7. (...). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200772100001672 UF: SC Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF400153987 D.E. DATA: 29/08/2007, Rel. Acórdão ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. AUTORIA. DÚVIDA. PENA. ART. 40 DA LEI Nº 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS. DESCABIMENTO. 1. Evidenciada a transnacionalidade do delito, tendo em conta que a substância entorpecente foi trazida do Paraguai para o Brasil. 2. O tráfico é classificado como crime de ação múltipla (de conteúdo variado ou alternativo) consumando-se com a prática de qualquer das condutas ali inscritas. No caso, a infração penal restou perfectibilizada na modalidade transportar. 3. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo auto de apreensão da droga, escondida no interior de uma Van, no momento em que atravessava a Ponte da Amizade. 4. (...). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200570020044744 UF: PR Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 06/12/2006 Documento: TRF400138731, D.E. DATA: 10/01/2007, Rel. Acórdão ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) Vale salientar que o C. STJ, (...) não exige a presença de agentes brasileiros e estrangeiros, ou que exista um conluio internacional. Imprescindível, para a caracterização da majorante, é que a operação realizada introduza substâncias entorpecentes no território nacional ou a busca de sua difusão para o exterior. (in Resp 593297/DF, RECURSO ESPECIAL 2003/0169884-2, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 09/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 321, v.u.) Desse modo, conclui-se que a Denunciada, em razão da natureza e procedência da substância (cocaína), bem como pelas circunstâncias do delito (entrega do entorpecente na rotatória que dá na Bolívia, por um boliviano chamado Hermes), envidou esforços eficazes para a importação do entorpecente da Bolívia, daí se agregando à conduta descrita (tráfico de drogas), a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I (transnacionalidade), da Lei 11.343/06. DO ESTADO DE NECESSIDADE alegado estado de necessidade levantado pela Ré, em sede de interrogatório judicial, ao afirmar que aceitou a proposta de transportar entorpecente por conta das dificuldades financeiras pelas quais passava (ajuda a uma filha solteira que tem um filho menor de idade) não deve ser acolhido, vez que ausente comprovação nos autos de situação de perigo atual que possa ensejar a incidência da excludente de ilicitude. Com efeito, não se pode permitir que bem maior (saúde pública) seja sacrificado em virtude de interesse individual. Nessa linha, transcrevo por oportuno, julgado o E. TRF/3ª Região: (...). A alegação de penúria econômica está desacompanhada de qualquer elemento probatório que lhe confira suporte. Ademais, é certo que enveredar-se no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna, para resolver agruras econômicas - muitas delas vivenciadas por todo o corpo social - ao contrário, revela desvio de caráter, cupidez insaciável e pobreza de princípios morais. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26158, Processo: 200561190021250 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 12/02/2008 Documento: TRF300144713 DJU DATA: 04/03/2008 PÁGINA: 345, Rel. Des. JOHONSOM DI SALVO, v.u.), grifei. Passo à dosimetria da pena: Do tráfico transnacional de cocaína (art. 33, caput, c/c o art. 40, I da Lei nº 11.343/06) Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal e com base no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, verifico que dentre as circunstâncias judiciais, há duas desfavoráveis à Ré a autorizar a reprimenda acima do mínimo legal, quais sejam, o fato de a Denunciada ter

sido presa por importar, transportar e trazer consigo cocaína, que dada sua natureza, representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu alto grau de dependência física e psíquica e o fato de a Ré possuir maus antecedentes, conforme se extrai das certidões de antecedentes de fls. 72/73, 101/104 e 115/130, sendo que, às fls. 113, extrai-se que a Ré já foi condenada por tráfico de droga anteriormente. Quanto à natureza do entorpecente, um estudo da UNICAMP, aponta que a cocaína(...) é a droga que mais rapidamente devasta o usuário. Bastam alguns meses ou mesmo semanas para que ela cause um emagrecimento profundo, insônia, sangramento do nariz e coriza persistente, lesão da mucosa nasal e tecidos nasais, podendo inclusive causar perfuração do septo (12). Doses elevadas consumidas regularmente também causam palidez, suor frio, desmaios, convulsões e parada respiratória (...) (in <http://www.cerebromente.org.br/n08/doencas/drugs/an1.htm> - MALEFÍCIOS DA COCAÍNA, Revista Cérebro&Mente3(8),jan/mar1999, Uma Realização do Núcleo de Informática Biomédica Copyright (c) 1998 Universidade Estadual de Campinas,Brasil,Publicadoem18/Jan/1998URL:<http://www.epub.org.br/cm/n08/doencas/drugs/anim1.htm>sabbatin@nib.unicamp.br).No mesmo sentido, caminha a jurisprudência atual, vejamos: (...)3- A ingestão de cápsulas de cocaína traduzem uma culpabilidade merecedora de maior reprovabilidade, pois, além de dificultar a ação policial, traduz um preparo e cooperação ainda maior com o tráfico e portanto maior periculosidade do réu. A natureza do entorpecente também colabora para a majoração da pena, tendo em vista a amplitude de seu poder de destruição frente a outras drogas. 4- A natureza da droga tem função de extrema relevância quando do cotejo da individualização da pena, contribuindo fortemente na adequação da pena, para uma razoável resposta social e no repúdio ainda maior da justiça criminal. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 30697, Processo: 200761190021052 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/12/2008 Documento: TRF300205803, Fonte DJF3 DATA: 07/01/2009 PÁGINA: 39, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, v.u.)

Aumento, portanto, a pena mínima do tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06) de 1/5 (um quinto) e fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no menor valor legal, vez que inexistente nos autos motivo para majorá-la.Presente a agravante da reincidência, com base na certidão de objeto e pé da 1ª Vara Estadual Criminal de Campo Grande - MS (fls. 111), que dá conta de que a Ré foi condenada como incurso nos artigos 33, caput, 40, I, da Lei nº 11.343/06, pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande-MS, com trânsito em julgado para a acusação aos 5/11/2007 e para a defesa aos 07/01/2008, motivo pela o qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa.Reconheço a confissão da Ré como atenuante, de acordo com o artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, motivo pelo qual diminuo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 584 (quinhentos e oitenta e quatro) dias multa, no menor valor legal, tendo em vista que a Ré é faxineira e cozinheira e encontra-se desempregada.O alegado estado de necessidade foi analisado em tópico acima.Na terceira fase da fixação da sanção, incide a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (in Nova Lei de Drogas Comentada, LUIZ FLÁVIO GOMES e OUTROS, 1ª ed., Ed. RT, p. 183), chegando-se a 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 681 (seiscentos e oitenta e um) dias-multa, no menor valor.Afasto a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4, da Lei n 11.343/06, pois a Ré é reincidente específica no crime de tráfico de droga e registra maus antecedentes, conforme as certidões acima enumeradas.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da Ré, faxineira/cozinheira, desempregada, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.O cumprimento da pena privativa da liberdade dar-se-á em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07, especial com relação ao artigo 33 do CP). A progressão do regime de cumprimento e a detração das penas ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (arts. 66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais nº 7.210/84, com redação dada pela Lei 10.792/03).Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista o montante da pena privativa de liberdade aplicada.A Ré não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu presa durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Na mesma linha: STJ - HC 50013 - Proc. 2005.01.913232/SC - 5ª Turma - d.13.12.2005 - DJ de 01.02.2006, pág.587 - Rel. Min. Gilson Dipp e possui contatos na região fronteira, notadamente para a prática do crime em testilha. Nesse sentido, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade.A propósito, confira-se: O fato de o paciente residir fora do distrito de culpa também impede a revogação da custódia preventiva para garantia da aplicação da Lei Penal e por conveniência da instrução criminal. Precedente. V. Condições pessoais favoráveis do agente não inviabilizam a prisão preventiva, se a manutenção da custódia encontra respaldo em outros elementos dos autos. VI. Recurso desprovido. (STJ - RHC 200501284807 - (18170 MG) - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 21.11.2005 - p. 00261)Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno a Ré DELY ANTONIA PEREIRA, brasileira, viúva, doméstica, atualmente desempregada, nascida aos 05/11/1955, portadora do documento de identidade RG nº 1.596.338 SSP/MS, CPF 162.633.591-53, residente e domiciliada à Rua Piauí, nº 200, Corumbá-MS, atualmente presa nesta cidade, como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei n 11.343/06, à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 681 (seiscentos e oitenta e um) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da Ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução.O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente fechado, de acordo com a fundamentação, e a Ré não

poderá apelar em liberdade, vez que presentes os requisitos da prisão preventiva. Deixo de condenar a Ré nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal, tendo em vista que se trata de caso de Justiça Gratuita (fls. 61). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da Ré no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Anoto que a incineração do entorpecente apreendido nos autos já foi objeto de apreciação e deferimento em procedimento próprio (Autos n.º 0000700-35.2010.403.6004), nos moldes do artigo 58, 1º, c/c artigo 32, 1º, da Lei n.º 11.343/2006. Determino a devolução dos bens apreendidos (fls. 53/55) à Ré ou a Procurador com poderes para recebê-los, tendo em vista não se tratar de produto ou proveito de crime, de acordo com o artigo 91 do Código Penal. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento provisória, nos moldes do Provimento CORE n.º 64.P.R.I.C.

0000869-22.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ALEX FERNANDO GONCALVES DE OLIVEIRA

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Alex Fernando Gonçalves de Oliveira, previamente qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e III, todos da Lei n. 11.343/06. Relata o MPF que, no dia 12 de agosto de 2010, durante operação de rotina na BR 262, agentes do Departamento de Operações de Fronteira - DOF abordaram um ônibus da Viação Andorinha, que fazia o itinerário Corumbá/MS - Campo Grande/MS, no horário de 15h30m, ocasião em que encontraram uma mochila sem identificação entre as poltronas 17 e 21, cuja propriedade não fora assumida por nenhum dos passageiros. Consta que, no interior da mochila e envolto em uma coberta, havia um saco plástico com diversas cápsulas embrulhadas em papel carbono e material plástico, com suspeita de conter cocaína, motivo pelo qual analisaram a gravação das imagens internas do veículo e identificaram que o Réu, passageiro da poltrona 21, apareceu nas imagens adentrando com a mochila e colocando-a no bagageiro superior, exatamente onde fora encontrada. Narra a denúncia que o Réu acabou por confessar que era o proprietário da droga apreendida, afirmou tê-la adquirido em Puerto Quijarro/BO, de um boliviano de nome Pablo, pelo valor de R\$3.500,00, com o intuito de realizar uma cirurgia de catarata congênita. Notificado (fls. 52 e 64), apresentou defesa preliminar às fls. 65/66, ocasião em que tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação na denúncia (fls. 65/66). A denúncia foi recebida aos 13 de dezembro de 2010 (fls. 67). Interrogatório às fls. 76/79. Testemunhas comuns ouvidas, por meio de carta precatória cumprida na Subseção de Dourados - MS, às fls. 90/95. Alegações finais do MPF às fls. 107/118, em que requer a condenação do Réu nos termos da inicial. Alegações finais do Réu às fls. 121/128, em que requer a aplicação da atenuante da confissão espontânea, o afastamento da majorante da transnacionalidade e a aplicação do instituto da delação premiada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DO TRÁFICO DE DROGA MATERIALIDADE materialidade do crime de tráfico de entorpecente está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 1/8, pelo Auto de Apresentação e Apreensão n.º 121/2010 da Delegacia de Polícia Federal em Corumbá - MS de fls. 11/13, pelo Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância de fls. 15, pelo Laudo de Exame de Substância (cocaína) n.º 1186/2010-SETEC/SR/DPF/MS de fls. 32/34 e pela prova oral colhida na esfera administrativa e no âmbito judicial. AUTORIA Quanto à autoria do delito, existem provas seguras para a condenação do Réu. Vejamos: A testemunha arrolada em comum pelas partes, João José dos Santos, em Juízo, relatou que, por meio das imagens gravadas do interior do ônibus, verificou que o Réu transportava a droga que estava dentro da mochila encontrada no interior do ônibus; que, em entrevista com o Réu, ele confessou que era o proprietário da droga; que adquirira o entorpecente na Bolívia, com Pablo, por R\$3.500,00, e a levaria para Campo Grande-MS; que ele mesmo comercializaria a droga; que se tratava de cocaína. Na mesma esteira, a testemunha comum, Celso Luiz Oliveira, afirmou que se recorda dos fatos narrados na denúncia; que, por volta das 15h30m, abordaram o ônibus, vistoriaram-no, acharam uma mochila com 69 cápsulas de cocaína; que Alex ficou nervoso, mas disse que a mochila não era sua; que, após ver filmagens do circuito interno do ônibus, verificou que Alex entrou no ônibus com a mochila encontrada com a droga; que, pelas filmagens, verificou-se que o Réu colocara a mochila na poltrona 17/18; que, depois da análise destas imagens, o Réu confessou a propriedade da droga; que o Réu disse que pegara a droga em Puerto Soarez-BO; que pagara por ela R\$3.500,00 e a revenderia em Campo Grande-MS. No mesmo sentido, a testemunha comum, Geraldo Luiz Andrade Sanches, afirmou em juízo que se recorda dos fatos narrados na denúncia; que abordaram o ônibus em que estava o réu; que localizaram uma mochila com cápsulas de cocaína, sem identificação; que assistiu às filmagens do interior do ônibus e identificou Alex guardando a mochila e sentando em uma poltrona um pouco à frente; que o Réu acabou por confessar que a droga era dele; que Alex esclareceu que pegara o entorpecente na Bolívia; que pagara três mil e poucos reais por ele; que tentaria comercializá-lo em Campo Grande-MS; que se tratava de sessenta e poucas cápsulas de pasta base de cocaína. O Réu, na ocasião de seu interrogatório, em juízo, disse que é corumbaense, que trabalhava de servente de pedreiro, mas estava desempregado; que mora com a mãe, com o padrasto e com os seus irmãos; que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; que agiu da forma relacionada na inicial porque precisava de uma cirurgia ocular; que recebeu uma proposta de uma pessoa que não conhecia para transportar droga e receberia a cirurgia como pagamento; que este rapaz chama-se Pablo; que este é brasileiro, mas mora na Bolívia; que foi para a Bolívia para ver a droga e a casa dele; que o entorpecente estava em uma mala; que pegou a mochila com a droga em Corumbá; que entregaria a uma pessoa em Campo Grande, chamada Robson, que o reconheceria pelos óculos; que, no dia seguinte à entrega do entorpecente, faria os exames para a cirurgia ocular; que foi a primeira vez que transportou entorpecente; que recebeu R\$40,00 para alimentação durante a viagem; que conheceu Pablo uma semana antes da viagem, no campo de futebol; que a cirurgia custa em torno de R\$2.000,00, cada vista; que Pablo pediu que o Réu engolissem as cápsulas; que sabia que se tratava de um quilo de cocaína; que a droga é do Pablo; que ouviu do Pablo que ele era traficante; que a casa do Pablo é em Porto Soares-BO; que tem condições de reconhecer a casa de Pablo na

Bolívia; que a placa do veículo Corolla, verde, de Pablo, é boliviana; que não conhece Robson e o conheceria em Campo Grande-MS; que deixou a mochila em cima do bagageiro do ônibus; que, em um primeiro momento, não falou que a mala era sua; que acabou, porém, por confessar que o entorpecente era seu; que Cascão é uma pessoa que estava com Pablo; que Pablo é gordinho, baixinho, de cabelos grisalhos, de 50 anos de idade, aproximadamente. Assim, o fato praticado pelo Acusado enquadra-se perfeitamente nas modalidades importar, transportar, e trazer consigo substância entorpecente (cocaína), destinada ao consumo de terceiros, sem autorização legal, razão pela qual se adequa ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Sublinho que o fato de as testemunhas serem policiais não invalida, por si só, seu depoimento. Nesse esteira, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Nossa legislação processual penal não contempla nenhum dispositivo legal que traduza a necessidade de oitiva de testemunhas que não pertençam aos quadros da Polícia, nem tampouco veda ou concede valor diminuto ao depoimento de policiais. Como decorrência do seu mister, os policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de viso, pois presenciam os fatos, estando em contato direto com a infração penal, constituindo seu testemunho ato imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos e promoção da Justiça. (TRF 3ª Região, ACR nº 18.256/SP, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJU 16.01.2007, p. 345).

DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO DE DROGAS Afasto a tese da Defesa e verifico que o tráfico, no caso, é transnacional, uma vez que a droga é proveniente da Bolívia e o Réu é sabedor de tal fato, consoante inequívoca prova oral, colhida em juízo, tendo concorrido, inclusive, para a sua internação no território nacional. Saliente-se, também, que não há registros da existência de plantações de coca em território brasileiro, nesta região, e que todo o entorpecente que por aqui passa é oriundo da Bolívia ou do Paraguai. Desse modo, a circunstância de o Acusado ter sido surpreendido do lado brasileiro da fronteira não afasta a incidência da internacionalidade do tráfico, vez que a ocorrência da importação da droga se consumou, colaborando o Réu com a sua internação. Frise-se, ainda, que a Nova Lei de Tóxicos nº 11.343/06, em seu artigo 40, I, esclareceu o conceito de internacionalidade: As penas previstas nos arts. 33 a 37 são aumentadas de um sexto a dois terços se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Nesse sentido: **PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA. TRANSNACIONALIDADE. ART. 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06. DEMONSTRAÇÃO. AUTORIA. PROVA. PENA. DOSIMETRIA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Tendo o fato narrado na denúncia ocorrido em janeiro de 2007, aplica-se integralmente a Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006, que em seu artigo 33 estabelece penas entre cinco e quinze anos de reclusão, além de multa, para as práticas ilícitas nele descritas. 2. A nova lei do Tráfico de Drogas esclareceu o conceito de internacionalidade, não havendo mais lugar para discussões acerca da competência jurisdicional. 3. Na hipótese sub judice, a transnacionalidade do delito encontra-se plenamente evidenciada, em face da natureza e procedência da substância, bem como das circunstâncias do delito, nos termos do inciso primeiro do artigo 40 da Lei 11.343/06. 4. Embora o réu tenha embarcado no ônibus em Foz do Iguaçu, os elementos probatórios dos autos indicam ser a droga proveniente do Paraguai, como normalmente acontece naquela região de fronteira. 5. A autoria do agente restou demonstrada pela prisão em flagrante, laudo de exame em substância entorpecente e demais provas acostadas. 6. (...) 7. (...) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200772100001672 UF: SC Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF400153987 D.E. DATA: 29/08/2007, Rel. Acórdão ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) **PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. AUTORIA. DÚVIDA. PENA. ART. 40 DA LEI Nº 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS. DESCABIMENTO.**

1. Evidenciada a transnacionalidade do delito, tendo em conta que a substância entorpecente foi trazida do Paraguai para o Brasil. 2. O tráfico é classificado como crime de ação múltipla (de conteúdo variado ou alternativo) consumando-se com a prática de qualquer das condutas ali inscritas. No caso, a infração penal restou perfectibilizada na modalidade transportar. 3. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo auto de apreensão da droga, escondida no interior de uma Van, no momento em que atravessava a Ponte da Amizade. 4. (...) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200570020044744 UF: PR Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 06/12/2006 Documento: TRF400138731, D.E. DATA: 10/01/2007, Rel. Acórdão ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) Vale salientar que o C. STJ, (...) não exige a presença de agentes brasileiros e estrangeiros, ou que exista um conluio internacional. Imprescindível, para a caracterização da majorante, é que a operação realizada introduza substâncias entorpecentes no território nacional ou a busca de sua difusão para o exterior. (in Resp 593297/DF, RECURSO ESPECIAL 2003/0169884-2, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 09/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 321, v.u.) Desse modo, conclui-se que o Denunciado, em razão da natureza e procedência da substância (cocaína), bem como pelas circunstâncias do delito (proposta de Pablo, que mora na Bolívia e o levou para ver o entorpecente no país vizinho), envidou esforços eficazes para a importação do entorpecente da Bolívia, daí se agregando à conduta descrita (tráfico de drogas), a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I (transnacionalidade), da Lei 11.343/06. **DO TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE PÚBLICO** (ART. 40, III, da LEI nº 11.343/06) No que tange à aplicação do artigo 40, inciso III, da Lei n 11.343/2006, inegável que uma apreensão de drogas no interior de um meio de veículo que realiza transporte público, além de colocar em risco os demais passageiros, alheios ao evento criminoso, retarda o transcurso normal de uma viagem, despertando na coletividade de usuários a sensação de intranquilidade e desconfiança quanto à prestação do serviço de transporte, com todos os prejuízos sociais e econômicos daí decorrentes. Sem dúvida tratar-se, aí, de circunstância que suscita maior reprovabilidade social e, portanto, exige reprimenda mais severa. Considerando que o Réu foi preso em flagrante durante viagem que realizada a bordo do ônibus da Empresa Viação Andorinha, concessionária de serviço público, que fazia o itinerário Corumbá/MS - Campo Grande/MS, no horário de 15h30m, conforme se extrai de seu depoimento e das testemunhas, em sede policial e em juízo, e com base no auto de prisão em flagrante, necessária a aplicação da causa especial de aumento de pena em questão. Nesse

sentido:Sexta Turma(...)TRÁFICO. DROGAS. TRANSPORTE PÚBLICO.A Turma reafirmou que, no delito de tráfico ilícito de drogas, a causa de aumento de pena do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 incide pela simples utilização do transporte público na condução da substância entorpecente, sendo irrelevante se o agente a ofereceu ou tentou distribuí-la aos demais passageiros no local. Precedentes citados: HC 116.051-MS, DJe 3/5/2010, e HC 119.635-MS, DJe 15/12/2009. HC 118.565-MS, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ-CE), julgado em 10/5/2011.(Informativo STJ, n. 472, de 9 a 13 de maio de 2011)É de rigor, portanto, a incidência desta causa especial de aumento de pena in casu.DO ESTADO DE NECESSIDADEO alegado estado de necessidade levantado pelo Réu, em sede de interrogatório judicial, ao afirmar que aceitou a proposta de transportar entorpecente por conta das dificuldades financeiras pelas quais passava, bem como de que necessita cirurgia ocular que não pode arcar, não deve ser acolhido, vez que ausente comprovação nos autos de situação de perigo atual que possa ensejar a incidência da excludente de ilicitude. Com efeito, não se pode permitir que bem maior (saúde pública) seja sacrificado em virtude de interesse individual.Assim, não se configura na hipótese o estado de necessidade (Art. 24, CP), à míngua, outrossim, de qualquer prova dos requisitos legais. Nessa linha, transcrevo por oportuno, julgado o E. TRF/3ª Região:(...). A alegação de penúria econômica está desacompanhada de qualquer elemento probatório que lhe confira suporte. Ademais, é certo que enveredar-se no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna, para resolver agruras econômicas - muitas delas vivenciadas por todo o corpo social - ao contrário, revela desvio de caráter, cupidez insaciável e pobreza de princípios morais. (...). (TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL-26158, Processo: 200561190021250 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 12/02/2008 Documento: TRF300144713 DJU DATA:04/03/2008 PÁGINA: 345, Rel. Des. JOHONSOM DI SALVO, v.u.), grifei. Passo à dosimetria da pena:Do tráfico transnacional/em transporte público de droga (art. 33, caput, c/c o art. 40, I e III, ambos da Lei nº 11.343/06)Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal e com base no artigo 42 da Lei n 11.343/06, verifico que dentre as circunstâncias judiciais, há uma desfavorável ao Réu a autorizar a reprimenda acima do mínimo legal, qual seja, o fato de o Denunciado ter sido preso por importar, transportar e trazer consigo cocaína, que dada sua natureza, representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu alto grau de dependência física e psíquica.Nessa linha, um estudo da UNICAMP, aponta que a cocaína(...) é a droga que mais rapidamente devasta o usuário. Bastam alguns meses ou mesmo semanas para que ela cause um emagrecimento profundo, insônia, sangramento do nariz e coriza persistente, lesão da mucosa nasal e tecidos nasais, podendo inclusive causar perfuração do septo (12). Doses elevadas consumidas regularmente também causam palidez, suor frio, desmaios, convulsões e parada respiratória (...) (in ,<http://www.cerebromente.org.br/n08/doencas/drugs/an1.htm> - MALEFÍCIOS DA COCAÍNA, Revista Cérebro&Mente3(8),jan/mar1999, Uma Realização do Núcleo de Informática Biomédica Copyright (c) 1998 Universidade Estadual de Campinas,Brasil,Publicadoem18/Jan/1998URL:<http://www.epub.org.br/cm/n08/doencas/drugs/anim1.htm>sabbatin@nib.unicamp.br).No mesmo sentido, caminha a jurisprudência atual, vejamos: (...)3- A ingestão de cápsulas de cocaína traduzem uma culpabilidade merecedora de maior reprovabilidade, pois, além de dificultar a ação policial, traduz um preparo e cooperação ainda maior com o tráfico e portanto maior periculosidade do réu. A natureza do entorpecente também colabora para a majoração da pena, tendo em vista a amplitude de seu poder de destruição frente a outras drogas. 4- A natureza da droga tem função de extrema relevância quando do cotejo da individualização da pena, contribuindo fortemente na adequação da pena, para uma razoável resposta social e no repúdio ainda maior da justiça criminal. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 30697, Processo: 200761190021052 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/12/2008 Documento: TRF300205803, Fonte DJF3 DATA: 07/01/2009 PÁGINA: 39, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, v.u.) Aumento, portanto, a pena mínima do tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06) de 1/6 (um sexto) e fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no menor valor legal, vez que inexistente nos autos motivo para majorá-la.Ausentes agravantes.Reconheço a confissão do Réu como atenuante, de acordo com o artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, motivo pelo qual diminuo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, no menor valor legal, tendo em vista que o Réu é servente de pedreiro e encontra-se desempregado e de acordo com a Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça.O alegado estado de necessidade foi analisado em tópico acima.Na terceira fase da fixação da sanção, incidem as causas especiais de aumento de pena previstas no artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/5 (in Nova Lei de Drogas Comentada, LUIZ FLÁVIO GOMES e OUTROS, 1ª ed., Ed. RT, p. 183), chegando-se a 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no menor valor.Reconheço a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4, da Lei n 11.343/06, pois o Réu é primário, não registra antecedentes e não há prova nos autos que demonstre que o Acusado se dedica às atividades criminosas ou integre organização criminosa, de modo que reduzo a pena em dois terços, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e a pena de multa em 200 (duzentos) dias-multa, no menor valor legal.Reconheço, da mesma forma, e aplico o instrumento protetivo de colaborador, a delação premiada, previsto no artigo 13, inciso I, da Lei nº 9.807/99, com base no artigo 49 da Lei n.º 11.343/06, já que o Réu trouxe aos autos nomes, endereço certo e descrição de pessoa que acredita ser traficante responsável por internar cocaína no Brasil, inclusive afirmando que sabe identificar, na Bolívia, o local de residência do mesmo.Deixo de aplicar o perdão judicial e reduzo a pena em 1/3 (um terço), de acordo com o artigo 14 da Lei n.º 9.807/99, com base na gravidade e na repercussão social do fato criminoso em que constitui o tráfico internacional de cocaína, bem como com base no fato de que as informações prestadas pelo Réu, em juízo, ainda não foram utilizadas pela Polícia Federal para que se tente a localização do suposto traficante brasileiro que residiria na Bolívia, em local a ser mostrado pelo Réu. Fixo, deste modo, a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 134 (cento e trinta e

quatro) dias multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, servente de pedreiro, desempregado, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme dita o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC n.º 97256/RS, rel. Ministro Ayres Brito, 1.º.9.10- Plenário do STF), presentes os requisitos subjetivos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (2º, 2ª parte, do art. 44, do CP), consistente em pagamento de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (artigos 45, 1º e 46, ambos do CP). Em caso de reconversão da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o inicialmente fechado, de acordo com o artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07, especial com relação ao artigo 33 do Código Penal. A progressão do regime de cumprimento e a detração da pena ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (arts. 66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais nº 7.210/84, com redação dada pela Lei 10.792/03). Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno o Réu ALEX FERNANDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, atualmente desempregado, filho de Fernando Antônio Nunes de Oliveira e de Martina Santos Gonçalves, nascido aos 28/03/1980, natural de Corumbá-MS, portador do documento de identidade RG n.º 001.150.315 SSP/MS, residente e domiciliado à Rua Cuiabá, n.º 196, Bairro Dom Bosco, Corumbá-MS, atualmente preso nesta cidade, como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei n 11.343/06, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 134 (cento e trinta e quatro) dias multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente fechado, de acordo com a fundamentação, e o Réu poderá apelar em liberdade, vez que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade aplicada ao Réu, por duas restritivas de direitos (art. 44, 2, do CP), a saber: 1º) Uma pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser convertida em favor do Instituto Homem Pantaneiro. Endereço: Rua Ladeira José Bonifácio, 171, Porto Geral, Corumbá/MS. Telefone: 67-3232-9981. Agência 00140-0, CC 20.168-5, Banco do Brasil. 2º) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo Estadual da Vara de Execução Penal. Deixo de condenar o Réu nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal, tendo em vista que se trata de caso de Justiça Gratuita (fls. 52, 64 e 65). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda a incineração da cocaína, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardadas apenas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006). Expeça-se, com urgência, alvará de soltura em favor do Réu ALEX FERNANDO GONÇALVES DE OLIVEIRA. P. R. I. C.

Expediente Nº 3988

MANDADO DE SEGURANCA

0000741-65.2011.403.6004 - MAGNA AUXILIADORA COSTA (MS011117 - FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X EADCON - CENTRO DIDÁTICO UNIF./UNITINS-FUND. UNIVERSIDADE DO TOCANTINS (PR003903 - JOAO CASILLO E PR044164 - KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS E PR055051 - JULIANA FAGUNDES KRINSKI)

Vistos etc. Grosso modo, diz a impetrante na petição inicial que: a) concluiu o curso de Serviço Social em 2009; b) apesar de haver participado da festa de formatura, até hoje não colou grau e não recebeu o diploma; c) segundo o impetrante, isso se deu em razão de um problema no envio de um trabalho pelo portal da entidade; d) ainda assim seu trabalho foi enviado ao e-mail de uma funcionária; e) a partir do dia 30.06.2011, a instituição realizou colações de grau em gabinete na última quinta-feira de cada mês; f) embora tenha recebido e-mail para colar grau em gabinete, seu nome não constou no site da entidade para participar deste acontecimento (fls. 02/05). Requereu a concessão de tutela liminar que lhe garantisse a colação de grau em gabinete e o fornecimento de diploma de conclusão do curso de Serviço Social. A análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 43/44). Embora notificada (fl. 48), a impetrada não prestou informações tempestivamente (fl. 51). Assim, a liminar foi concedida para determinar à impetrada a efetivação da colação de grau em gabinete da impetrante, na última quinta-feira do mês de julho de 2011, entregando-lhe o diploma de conclusão de curso (fls. 53/54). Entretanto, apesar de notificada da concessão da liminar (fls. 61/61-v), quedou-se inerte. Ante a informação de descumprimento da ordem liminar pela impetrada (fl. 63), esta foi novamente intimada, em 19.08.2011, a cumpri-la no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização criminal pela prática de desobediência, e de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada dia de atraso no cumprimento da determinação judicial (fls. 64 e 67). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 68/72). Em 31.08.2011, este juízo solicitou ao impetrante que informasse quanto ao cumprimento da liminar (fl. 73). Às fls. 75/76, DÉBORA LAÍS NEVES PRESTES GOMES, diretora responsável pelo Pólo de Corumbá/MS, esclareceu que não tem legitimidade para figurar na presente ação como autoridade coatora, tendo em vista que a medida proposta deve ser feita contra a instituição EDUCON/CENTRO DIDÁTICO UNIFICADO/ UNITINS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS. Somente em 06.09.2011 a impetrada prestou informações (fls. 79/164). Contudo, até o momento a decisão liminar não foi cumprida (fl. 165). É o breve relatório. D E C I D O. Primeiramente, verifico a ocorrência de flagrante desrespeito à ordem judicial, o que configura, em tese, o crime de desobediência. Ante as informações prestadas às fls.

75/76 e fls. 79/164, nota-se a existência de relação jurídica entre as pessoas jurídicas EDUCON (Sociedade de Educação Continuada LTDA) e UNITINS (Fundação Universidade do Tocantins), para prestação de serviços educacionais. Na aludida relação, a esta compete a gestão e a administração das atividades acadêmicas e pedagógicas dos serviços prestados pelas empresas parceiras. As impetradas foram validamente notificadas na pessoa de sua representante, a diretora responsável pelo estabelecimento dessas em Corumbá/MS - Débora Laís Neves Prestes Gomes - conforme o parágrafo único do art. 223 do CPC. À fl. 23, verifica-se que Débora exerce de fato a gerência e a administração do pólo de Corumbá/MS, subscrevendo documentos e agindo em nome destas empresas, reconhecendo, inclusive, sua condição de responsável pelo pólo Corumbá/MS à fl. 75. A alegação de que Débora não tem legitimidade para figurar nesta ação mandamental não deve proceder, consoante entendimento já fixado e pacificado no STJ de que: Processo civil e direito do consumidor. Citação pela via postal. Correspondência remetida para a caixa postal da ré. Hipótese em que esse era o único endereço por ela fornecido a seus consumidores, nas faturas de cobrança enviadas. Validade. - Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, é possível a citação da pessoa jurídica pelo correio, desde que entregue no domicílio da ré e recebida por funcionário, ainda que sem poderes expressos para isso. - Em hipóteses nas quais a empresa só fornece, nos documentos e correspondências enviados aos seus consumidores, o endereço de uma caixa postal, dificultando-lhes a sua localização, é válida a citação judicial enviada, por correio, para o endereço dessa caixa postal, notadamente tendo em vista a afirmação, contida no acórdão recorrido, de que esse expediente é utilizado para que a empresa se furte do ato processual. - O dever de informação e de boa-fé devem ser sempre colocados em primeiro plano, tanto no desenvolvimento da relação de consumo, como no posterior julgamento de processos relacionados à matéria. - Se a caixa postal é apresentada como único endereço para o qual o consumidor possa se dirigir para expor as questões que de seu interesse, é incoerente pensar que tal endereço não sirva, em contrapartida, para alcançar a empresa nas hipóteses em que é o interesse dela que está em jogo. - A revelia da empresa citada na caixa postal é apenas mais um indício do descaso com que trata as correspondências que recebe nesse endereço. Recurso especial conhecido e improvido. RESP 200702027869- Relatora NANCY ANDRIGHI - Terceira Turma STJ - DJE DATA:01/07/2010 RB VOL.:00562 PG:00030 RT VOL.:00900 PG:00199. O entendimento acima exposto é consequência da aplicação da teoria da aparência, dando-se a essa forma de citação o nome de citação indireta. Esta teoria aplica-se, também, nos casos de notificação por oficial de justiça, obviamente com maiores razões do que quando feitas por correio. Ao entendimento supracitado, soma-se outro importante argumento na fixação da validade da notificação feita na pessoa de Débora e, conseqüentemente, na caracterização do atraso e do descumprimento injustificado da ordem judicial, que se encontra estampado nas regras atinentes ao domicílio da pessoa jurídica que possui filiais em locais diversos do de sua matriz, qual seja o art. 75 do CPC: Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é: 1 Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. Admitir que as impetradas explorassem atividade econômica na cidade de Corumbá/MS, onde mantém uma responsável pelas atividades nesta desenvolvidas, sem, contudo, deixar representantes com poderes para serem citados ofenderia o princípio básico dos direitos do consumidor de facilitação do exercício da defesa de seus direitos. Assim, não há que se falar que as empresas não tiveram ciência da ordem judicial por ausência de notificação. Quanto à responsabilidade da impetrada EDUCON, verifica-se que esta é que responde pelo fornecimento de suporte técnico para a execução e desenvolvimento operacional, logístico, tecnológicos e outros constante do instrumento de contrato juntado às fls. 109/115. Compulsando-se os autos, há notícias que os mencionados serviços foram prestados de forma defeituosa, uma vez que a impetrante teve problemas ao tentar postar seus trabalhos. Daí já se poderia cogitar da responsabilidade civil do prestador de serviços na esfera das relações de consumo. Conforme consta do referido contrato, cabe também a EDUCON o gerenciamento dos contratos firmados entre esta e os pólos presenciais e centros associados, como ocorre no caso em tela. UNITINS e EDUCON atuam de forma associada para a prestação dos serviços que geraram esta demanda, razão pela qual não há motivos para se excluir a responsabilidade civil desta em relação ao consumidor. Ainda que o ato impugnado demandasse providência somente executável pela UNITINS, isso não seria suficiente para afastar a responsabilidade civil daquela frente ao consumidor final dos serviços prestados conjuntamente. Portanto, afastado a alegação de ilegitimidade de parte em relação à impetrada EDUCON. Eventual prejuízo arcado pela EDUCON deve ser ressarcido pela via própria entre esta e sua parceira contratante, não havendo porque se excluir sua legitimidade frente ao consumidor. Entretanto, para perquirir acerca da responsabilidade penal quanto ao crime de desobediência, deve-se averiguar qual das impetradas detinha o dever e possibilidade técnica de cumprimento da ordem judicial, a fim de apurar a autoria pela desobediência. No mérito, verifica-se que a impetrante foi reprovada em seu Relatório Final de Estágio Supervisionado (fl. 77) e, embora tenha tido a oportunidade de corrigi-lo e reapresentá-lo, não conseguiu enviar o trabalho em razão de problemas no site da instituição de ensino (fls. 25/38). A autoridade impetrada, em suas informações apresentadas intempestivamente, não se manifestou sobre os problemas ocorridos em seu portal. Como se nota, a UNITINS repete nestes autos o mesmo silêncio que vem angustiando a impetrante e as suas colegas. A omissão e as irregularidades praticadas pela impetrada não podem prejudicar o direito da impetrante, havendo que se concluir ter ela preenchido todos os pressupostos para colar grau e obter seu diploma. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à notificação das impetradas, na pessoa de sua representante Débora Laís Neves Prestes Gomes, a procederem, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, à colação de grau da impetrante, entregando-lhe o diploma de conclusão de curso, sem prejuízo da continuidade da multa diária cominada à fl. 64, a qual elevo para o valor R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada dia de atraso no cumprimento desta ordem, já que o valor anteriormente arbitrado mostrou-se insuficiente ao adimplemento da obrigação. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia integral destes autos para a Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS para a instauração de inquérito policial, a fim de se apurar a responsabilidade penal pelo crime de

desobediência praticado nestes autos.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame obrigatório (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º).P.R.I.C.

0000742-50.2011.403.6004 - MARIANNE ASSIS DE MATTOS(PR044164 - KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS) X EADCON - CENTRO DIDATICO UNIF./UNITINS-FUND. UNIVERSIDADE DO TOCANTINS(PR003903 - JOAO CASILLO E PR044164 - KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS E PR055051 - JULIANA FAGUNDES KRINSKI)

Vistos etc.Grosso modo, diz a impetrante na petição inicial que: a) concluiu o curso de Serviço Social em 2009; b) apesar de haver participado da festa de formatura, até hoje não colou grau e não recebeu o diploma; c) segundo a impetrante, isso se deu em razão de um problema no envio de um trabalho pelo portal da entidade; d) ainda assim seu trabalho foi enviado ao e-mail de uma funcionária; e) a partir do dia 30.06.2011, a instituição realizou colações de grau em gabinete na última quinta-feira de cada mês; f) embora tenha recebido e-mail para colar grau em gabinete, seu nome não constou do site da entidade (fls. 02/05). Requereu a concessão de tutela liminar que lhe garantisse a colação de grau em gabinete e o fornecimento de diploma de conclusão do curso de Serviço Social. A análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 42/43). Embora notificada (fl. 47), a impetrada não prestou informações tempestivamente (fl. 49).

Assim, a liminar foi concedida para determinar à impetrada a efetivação da colação de grau em gabinete da impetrante, na última quinta-feira do mês de julho de 2011, entregando-lhe o diploma de conclusão de curso (fls. 51/52).Entretanto, apesar de notificada da concessão da liminar (fls.58/58-v), quedou-se inerte.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls.62/64).Ante a informação de descumprimento da ordem liminar pela impetrada (fl. 61), esta foi novamente intimada, em 18/08/2011, a cumpri-la no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização criminal pela prática de desobediência, e de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada dia de atraso no cumprimento da determinação judicial (fls. 65 e 68). Somente em 06/09/2011 a impetrada prestou informações (fls. 76/118).Contudo, até o momento a decisão liminar não foi cumprida.É o breve relatório.

Decido.Primeiramente, verifico a ocorrência de flagrante desrespeito à ordem judicial, o que configura, em tese, o crime de desobediência.Ante as informações prestadas às fls. 72/75 e fls. 76/118, nota-se a existência de relação jurídica entre as pessoas jurídicas EDUCON (Sociedade de Educação Continuada LTDA) e UNITINS (Fundação Universidade do Tocantins), para prestação de serviços educacionais. Na aludida relação, a esta compete a gestão e a administração das atividades acadêmicas e pedagógicas dos serviços prestados pelas empresas parceiras.As impetradas foram validamente notificadas na pessoa de sua representante, a diretora responsável pelo estabelecimento dessas em Corumbá/MS - Débora Laís Neves Prestes Gomes - conforme o parágrafo único do art. 223 do CPC. À fl. 11, verifica-se que Débora exerce de fato a gerência e a administração do pólo de Corumbá/MS, subscrevendo documentos e agindo em nome destas empresas, reconhecendo, inclusive, sua condição de responsável pelo pólo Corumbá/MS à fl. 72. A alegação de que Débora não tem legitimidade para figurar nesta ação mandamental não deve proceder, consoante entendimento já fixado e pacificado no STJ de que:Processo civil e direito do consumidor. Citação pela via postal. Correspondência remetida para a caixa postal da ré. Hipótese em que esse era o único endereço por ela fornecido a seus consumidores, nas faturas de cobrança enviadas. Validade. - Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, é possível a citação da pessoa jurídica pelo correio, desde que entregue no domicílio da ré e recebida por funcionário, ainda que sem poderes expressos para isso. - Em hipóteses nas quais a empresa só fornece, nos documentos e correspondências enviados aos seus consumidores, o endereço de uma caixa postal, dificultando-lhes a sua localização, é válida a citação judicial enviada, por correio, para o endereço dessa caixa postal, notadamente tendo em vista a afirmação, contida no acórdão recorrido, de que esse expediente é utilizado para que a empresa se furte do ato processual. - O dever de informação e de boa-fé devem ser sempre colocados em primeiro plano, tanto no desenvolvimento da relação de consumo, como no posterior julgamento de processos relacionados à matéria. - Se a caixa postal é apresentada como único endereço para o qual o consumidor possa se dirigir para expor as questões que de seu interesse, é incoerente pensar que tal endereço não sirva, em contrapartida, para alcançar a empresa nas hipóteses em que é o interesse dela que está em jogo. - A revelia da empresa citada na caixa postal é apenas mais um indício do descaso com que trata as correspondências que recebe nesse endereço. Recurso especial conhecido e improvido. RESP 200702027869- Relatora NANCY ANDRIGHI - Terceira Turma STJ - DJE DATA:01/07/2010 RB VOL.:00562 PG:00030 RT VOL.:00900 PG:00199.O entendimento acima exposto é consequência da aplicação da teoria da aparência, dando-se a essa forma de citação o nome de citação indireta. Esta teoria aplica-se, também, nos casos de notificação por oficial de justiça, obviamente com maiores razões do que quando feitas por correio.Ao entendimento supracitado, soma-se outro importante argumento na fixação da validade da notificação feita na pessoa de Débora e, conseqüentemente, na caracterização do atraso e do descumprimento injustificado da ordem judicial, que se encontra estampado nas regras atinentes ao domicílio da pessoa jurídica que possui filiais em locais diversos do de sua matriz, qual seja o art. 75 do CPC:Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é: 1 Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. Admitir que as impetradas explorassem atividade econômica na cidade de Corumbá/MS, onde mantém uma responsável pelas atividades nesta desenvolvidas, sem, contudo, deixar representantes com poderes para serem citados ofenderia o princípio básico dos direitos do consumidor de facilitação do exercício da defesa de seus direitos.Assim, não há que se falar que as empresas não tiveram ciência da ordem judicial por ausência de notificação.Quanto à responsabilidade da impetrada EDUCON, verifica-se que esta é que responde pelo fornecimento de suporte técnico para a execução e desenvolvimento operacional, logístico, tecnológicos e outros constante do instrumento de contrato juntado às fls.106/112. Compulsando-se os autos, há notícias que os mencionados serviços foram prestados de forma defeituosa, uma vez que a impetrante teve problemas ao tentar postar seus trabalhos.

Dai já se poderia cogitar da responsabilidade civil do prestador de serviços na esfera das relações de consumo. Conforme consta do referido contrato, cabe também a EDUCON o gerenciamento dos contratos firmados entre esta e os pólos presenciais e centros associados, como ocorre no caso em tela. UNITINS e EDUCON atuam de forma associada para a prestação dos serviços que geraram esta demanda, razão pela qual não há motivos para se excluir a responsabilidade civil desta em relação ao consumidor. Ainda que o ato impugnado demandasse providência somente exequível pela UNITINS, isso não seria suficiente para afastar a responsabilidade civil daquela frente ao consumidor final dos serviços prestados conjuntamente. Portanto, afastado a alegação de ilegitimidade de parte em relação à impetrada EDUCON. Eventual prejuízo arcado pela EDUCON deve ser ressarcido pela via própria entre esta e sua parceira contratante, não havendo porque se excluir sua legitimidade frente ao consumidor. Entretanto, para perquirir acerca da responsabilidade penal quanto ao crime de desobediência, deve-se averiguar qual das impetradas detinha o dever e possibilidade técnica de cumprimento da ordem judicial, a fim de apurar a autoria pela desobediência. No mérito, verifica-se que a impetrante foi reprovada em seu Relatório Final de Estágio Supervisionado (fl. 74) e, embora tenha tido a oportunidade de corrigi-lo e reapresentá-lo, não conseguiu enviar o trabalho em razão de problemas no site da instituição de ensino (fls. 28/34). A autoridade impetrada, em suas informações apresentadas intempestivamente, não se manifestou sobre os problemas ocorridos em seu portal. Como se nota, a UNITINS repete nestes autos o mesmo silêncio que vem angustiando a impetrante e as suas colegas. A omissão e as irregularidades praticadas pela impetrada não podem prejudicar o direito da impetrante, havendo que se concluir ter ela preenchido todos os pressupostos para colar grau e obter seu diploma. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à notificação das impetradas, na pessoa de sua representante Débora Laís Neves Prestes Gomes, a procederem, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, à colação de grau da impetrante, entregando-lhe o diploma de conclusão de curso, sem prejuízo da continuidade da multa diária cominada à fl. 65, a qual elevo para o valor R\$3.000,00 (três mil reais), para cada dia de atraso no cumprimento desta ordem, já que o valor anteriormente arbitrado mostrou-se insuficiente ao adimplemento da obrigação. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia integral destes autos para a Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS para a instauração de inquérito policial, a fim de se apurar a responsabilidade penal pelo crime de desobediência praticado nestes autos. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0000743-35.2011.403.6004 - ESTHER ANDREA DA SILVA (MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X EADCON - CENTRO DIDÁTICO UNIF./UNITINS-FUND. UNIVERSIDADE DO TOCANTINS (PR003903 - JOAO CASILLO E PR044164 - KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS E PR055051 - JULIANA FAGUNDES KRINSKI)

Vistos etc. Grosso modo, diz o impetrante na petição inicial que: a) concluiu o curso de Serviço Social em 2009; b) apesar de haver participado da festa de formatura, até hoje não colou grau e não recebeu o diploma; c) segundo a impetrante, isso se deu em razão de um problema no envio de um trabalho pelo portal da entidade; d) ainda assim seu trabalho foi enviado ao e-mail de uma funcionária; e) a partir do dia 30.06.2011, a instituição realizou colações de grau em gabinete na última quinta-feira de cada mês; f) embora tenha recebido e-mail para colar grau em gabinete, seu nome não constou no site da entidade para participar deste acontecimento (fls. 02/05). Requereu a concessão de tutela liminar que lhe garantisse a colação de grau em gabinete e o fornecimento de diploma de conclusão do curso de Serviço Social. A análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 30/31). Embora notificada (fl. 35), a impetrada não prestou informações tempestivamente (fl. 37). Assim, a liminar foi concedida para determinar à impetrada a efetivação da colação de grau em gabinete da impetrante, na última quinta-feira do mês de julho de 2011, entregando-lhe o diploma de conclusão de curso (fls. 39/40). Entretanto, apesar de notificada da concessão da liminar (fls. 46/46-v), ficou-se inerte. Ante a informação de descumprimento da ordem liminar pela impetrada (fl. 49), esta foi novamente intimada, em 19.08.2011, a cumpri-la no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização criminal pela prática de desobediência, e de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada dia de atraso no cumprimento da determinação judicial (fls. 50 e 53). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 54/58). Em 01.09.2011, este juízo solicitou a impetrante que informasse quanto ao cumprimento da liminar (fl. 59). Somente em 31.08.2011 a impetrada prestou informações (fls. 61/75). Às fls. 105/106, DÉBORA LAÍS NEVES PRESTES GOMES, diretora responsável pelo Pólo de Corumbá/MS, esclareceu que não tem legitimidade para figurar na presente ação como autoridade coatora, tendo em vista que a medida proposta deve ser feita contra a instituição EDUCON/CENTRO DIDÁTICO UNIFICADO/ UNITINS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS. Contudo, até o momento a decisão liminar não foi cumprida (fl. 152). É o breve relatório. D E C I D O. Primeiramente, verifico a ocorrência de flagrante desrespeito à ordem judicial, o que configura, em tese, o crime de desobediência. Ante as informações prestadas às fls. 61/106, nota-se a existência de relação jurídica entre as pessoas jurídicas EDUCON (Sociedade de Educação Continuada LTDA) e UNITINS (Fundação Universidade do Tocantins), para prestação de serviços educacionais. Na aludida relação, a esta compete a gestão e a administração das atividades acadêmicas e pedagógicas dos serviços prestados pelas empresas parceiras. As impetradas foram validamente notificadas na pessoa de sua representante, a diretora responsável pelo estabelecimento dessas em Corumbá/MS - Débora Laís Neves Prestes Gomes - conforme o parágrafo único do art. 223 do CPC. À fl. 18, verifica-se que Débora exerce de fato a gerência e a administração do pólo de Corumbá/MS, subscrevendo documentos e agindo em nome destas empresas, reconhecendo, inclusive, sua condição de responsável pelo pólo Corumbá/MS à fl. 105. A alegação de que Débora não tem legitimidade para figurar nesta ação mandamental não deve proceder, consoante entendimento já fixado e pacificado no STJ de que: Processo civil e direito do consumidor. Citação pela via postal. Correspondência remetida para a caixa

postal da ré. Hipótese em que esse era o único endereço por ela fornecido a seus consumidores, nas faturas de cobrança enviadas. Validade. - Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, é possível a citação da pessoa jurídica pelo correio, desde que entregue no domicílio da ré e recebida por funcionário, ainda que sem poderes expressos para isso. - Em hipóteses nas quais a empresa só fornece, nos documentos e correspondências enviados aos seus consumidores, o endereço de uma caixa postal, dificultando-lhes a sua localização, é válida a citação judicial enviada, por correio, para o endereço dessa caixa postal, notadamente tendo em vista a afirmação, contida no acórdão recorrido, de que esse expediente é utilizado para que a empresa se furte do ato processual. - O dever de informação e de boa-fé devem ser sempre colocados em primeiro plano, tanto no desenvolvimento da relação de consumo, como no posterior julgamento de processos relacionados à matéria. - Se a caixa postal é apresentada como único endereço para o qual o consumidor possa se dirigir para expor as questões que de seu interesse, é incoerente pensar que tal endereço não sirva, em contrapartida, para alcançar a empresa nas hipóteses em que é o interesse dela que está em jogo. - A revelia da empresa citada na caixa postal é apenas mais um indício do descaso com que trata as correspondências que recebe nesse endereço. Recurso especial conhecido e improvido. RESP 200702027869- Relatora NANCY ANDRIGHI - Terceira Turma STJ - DJE DATA:01/07/2010 RB VOL.:00562 PG:00030 RT VOL.:00900 PG:00199.O entendimento acima exposto é consequência da aplicação da teoria da aparência, dando-se a essa forma de citação o nome de citação indireta. Esta teoria aplica-se, também, nos casos de notificação por oficial de justiça, obviamente com maiores razões do que quando feitas por correio.Ao entendimento supracitado, soma-se outro importante argumento na fixação da validade da notificação feita na pessoa de Débora e, conseqüentemente, na caracterização do atraso e do descumprimento injustificado da ordem judicial, que se encontra estampado nas regras atinentes ao domicílio da pessoa jurídica que possui filiais em locais diversos do de sua matriz, qual seja o art. 75 do CPC:Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:1 Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. Admitir que as impetradas explorassem atividade econômica na cidade de Corumbá/MS, onde mantém uma responsável pelas atividades nesta desenvolvidas, sem, contudo, deixar representantes com poderes para serem citados ofenderia o princípio básico dos direitos do consumidor de facilitação do exercício da defesa de seus direitos.Assim, não há que se falar que as empresas não tiveram ciência da ordem judicial por ausência de notificação.Quanto à responsabilidade da impetrada EDUCON, verifica-se que esta é que responde pelo fornecimento de suporte técnico para a execução e desenvolvimento operacional, logístico, tecnológicos e outros constante do instrumento de contrato juntado às fls. 92/98. Compulsando-se os autos, há notícias que os mencionados serviços foram prestados de forma defeituosa, uma vez que a impetrante teve problemas ao tentar postar seus trabalhos. Daí já se poderia cogitar da responsabilidade civil do prestador de serviços na esfera das relações de consumo.Conforme consta do referido contrato, cabe também a EDUCON o gerenciamento dos contratos firmados entre esta e os pólos presenciais e centros associados, como ocorre no caso em tela. UNITINS e EDUCON atuam de forma associada para a prestação dos serviços que geraram esta demanda, razão pela qual não há motivos para se excluir a responsabilidade civil desta em relação ao consumidor. Ainda que o ato impugnado demandasse providência somente exequível pela UNITINS, isso não seria suficiente para afastar a responsabilidade civil daquela frente ao consumidor final dos serviços prestados conjuntamente. Portanto, afastado a alegação de ilegitimidade de parte em relação à impetrada EDUCON.Eventual prejuízo arcado pela EDUCON deve ser ressarcido pela via própria entre esta e sua parceira contratante, não havendo porque se excluir sua legitimidade frente ao consumidor.Entretanto, para perquirir acerca da responsabilidade penal quanto ao crime de desobediência, deve-se averiguar qual das impetradas detinha o dever e possibilidade técnica de cumprimento da ordem judicial, a fim de apurar a autoria pela desobediência.No mérito, verifica-se que a impetrante foi reprovada em seu Relatório Final de Estágio Supervisionado (fl. 107) e, embora tenha tido a oportunidade de corrigi-lo e reapresentá-lo, não conseguiu enviar o trabalho em razão de problemas no site da instituição de ensino (fls. 20/25).A autoridade impetrada, em suas informações apresentadas intempestivamente, não se manifestou sobre os problemas ocorridos em seu portal.Como se nota, a UNITINS repete nestes autos o mesmo silêncio que vem angustiando a impetrante e as suas colegas.A omissão e as irregularidades praticadas pela impetrada não podem prejudicar o direito da impetrante, havendo que se concluir ter ela preenchido todos os pressupostos para colar grau e obter seu diploma.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à notificação das impetradas, na pessoa de sua representante Débora Laís Neves Prestes Gomes, a procederem, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, à colação de grau da impetrante, entregando-lhe o diploma de conclusão de curso, sem prejuízo da continuidade da multa diária cominada à fl. 50, a qual elevo para o valor R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada dia de atraso no cumprimento desta ordem, já que o valor anteriormente arbitrado mostrou-se insuficiente ao adimplemento da obrigação.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia integral destes autos para a Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS para a instauração de inquérito policial, a fim de se apurar a responsabilidade penal pelo crime de desobediência praticado nestes autos.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame obrigatório (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º).P.R.I.C.

Expediente Nº 3991

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001372-09.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-27.2011.403.6004) ORLANDO GARCIA MUNOZ(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X JUSTICA PUBLICA

Recebidos em plantão, conforme Portaria 19312011 - DFORTrata-se de pedido de revogação de prisão preventiva de

ORLANDO GARCIA MUNHOZ, qualificado, que teria sido preso em flagrante como incurso nas penas do art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06. Alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Juntou documentos. Instado, o MPF opinou pelo indeferimento da revogação da prisão preventiva. Decido. Há prova da materialidade da infração penal, conforme se verifica do auto de apreensão de 3.620 gramas de cocaína, bem como pelo laudo preliminar de constatação, que confirmou se tratar de cocaína. No auto de prisão em flagrante, além das declarações do condutor e das duas testemunhas ouvidas, tem-se a confissão do preso: sabia que no dia de hoje estava postando substância entorpecente que lhe entregaram em Porto Quijarro para que postasse na Agência dos Correios em Corumbá tendo como destino final país Espanha. No referido interrogatório, o preso afirmou que reside em Porto Quijarro, assim como na inicial deste pedido de revogação de prisão preventiva. A prisão preventiva se fundamenta na garantia de aplicação da lei penal, porque, se solto, o requerente retornará à Bolívia, dificultando ou impossibilitando a atividade jurisdicional brasileira, bem como na garantia da ordem pública, visto que foi apreendida quantia significativa de droga. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - LIBERDADE PROVISÓRIA - GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME - CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA - INVIABILIDADE - ENORME QUANTIDADE DE DROGA - APREENDIDA - PERICULOSIDADE DA AGENTE - RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - AGENTE QUE NÃO POSSUI RESIDÊNCIA NO DISTRITO DA CULPA - GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA. 1. A gravidade abstrata do delito atribuído à paciente é insuficiente para a manutenção de sua custódia provisória. 2. A prisão cautelar, de natureza eminentemente não-satisfativa, se sustenta apenas em virtude da demonstração dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal no caso concreto, não comportando, portanto, o chavão de garantir a credibilidade da Justiça. 3. A periculosidade da agente, revelada pelo modus operandi com que teria supostamente agido, aliada a enorme quantidade de droga apreendida, é suficiente para motivar a necessidade da manutenção de sua custódia cautelar. 4. A possibilidade de eventual evasão, posto que a agente não possui domicílio no distrito da culpa, também suficiente para a manutenção da prisão provisória, a fim de garantir a aplicação da lei penal. 5. Ordem denegada. (STJ, HC 94122, j. 1.4.2008, rel. Des. Cony. Jane Silva) A primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito não são, por si SOS, suficientes para impedir a decretação da prisão preventiva, desde que presentes os seus fundamentos (cf. STJ, HC 147379, j. 23.2.2010, rel. Min. Og Fernandes). Posto isto, acompanhando o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Findo o plantão, encaminhem-se os autos a Vara Federal de Corumbá. Int. De Campo Grande para Corumbá, 19 de outubro de 2011. Dalton Igor Kita Conrado Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4155

INQUERITO POLICIAL

0001474-28.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CLEICIONE SANTOS NERIS(SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES) X VILSON ANTUNES DE BRITO(SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES) X RAFAEL ANTUNES DE BRITO(SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES) X WILSON ARTUNK(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X VILMAR ARTUNK(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X ANTONIO MARCOS DA SILVA CARLOS(PR042546 - JULIO ADAIR MORBACH) X JEFFERSON DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X SANTA FRANCISCA NERIS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X YBAR ANTELO DORADO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X IVANI FRANCO SO SALES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X JOSE ARLINDO VASQUES(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X CRISTIANY SILVA CABREIRA(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X GEANCLEBER SILVA CARREIRA(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X JOSIANE DE LIMA LUDOLFO(MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS) X MARILENE SILVA COSTA CABREIRA(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X CLAUDIONOR DONIZETE FERREIRA(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X NEVIO DO NASCIMENTO(RS057334 - KATIUSCIA MACHADO DA SILVA E PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X OLMIRO MULLER(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X ANDERSON VIANA MACIEL X LIBORIO PORTILHO(PR030713 -

EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X PATRICK LEME BARROS(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X JOSE WILLIAN CARVALHO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JOSE HONORIO DA SILVA(MT003948 - ADALBERTO LOPES DE SOUSA E MT014159 - MARCELO ANDRIGO BAIÁ EDUARDO) X MARCOS ANTONIO ROCA SOLIZ

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia, às folhas 271/320, em desfavor de:1) YBAR ANTELO DORADO, qualificado, por incurso nas condutas típicas do art.35, caput, c/c art.40, I e V, ambos da Lei n.º 11.343/06, do art.33, caput, c/c art.40, I e V, ambos da Lei n.º 11.343/06, e do art.36 c/c arts.33, caput e 40, I e V e/ou VI, todos da Lei n.º 11.343/06 (por duas vezes), tudo em concurso material (art. 69, do CP).2) VILSON ANTUNES DE BRITO, qualificado, como incurso, em concurso material (art.69 do Código Penal), nas condutas típicas do art.35, caput, c/c art.40, I e V, ambos da Lei n.º 11.343/06, e do art.33, caput, c/c art.40, I e V e/ou VI, ambos da Lei n.º 11.343/06 (por três vezes).3) CLEICIONE SANTOS NERIS, qualificada, como incurso, em concurso material (art.69 do Código Penal), nas condutas típicas do art.35, caput, c/c art.40, I e V, ambos da Lei n.º 11.343/06, e do art.33, caput, c/c art.40, I e V e/ou VI, ambos da Lei n.º 11.343/06 (por três vezes).4) MARCOS ANTÔNIO ROCA SOLIZ, qualificado, como incurso, em concurso material (art.69 do Código Penal), nas condutas típicas do art.35, caput, c/c art.40, I e V, ambos da Lei n.º 11.343/06, e do art.33, caput, c/c art.40, I e V e/ou VI, ambos da Lei n.º 11.343/06 (por três vezes).5) IVANI FRANÇOSO SALES, qualificada, como incurso, em concurso material (art.69 do Código Penal), nas condutas típicas do art.35, caput, c/c art.40, I e V, ambos da Lei n.º 11.343/06, e do art.33, caput, c/c art.40, I e V, ambos da Lei n.º 11.343/06.6) RAFAEL ANTUNES DE BRITO, qualificado, como incurso, em concurso material (art.69 do Código Penal), nas condutas típicas do art.35, caput, c/c art.40, I e V, ambos da Lei n.º 11.343/06, e do art.33, caput, c/c art.40, I e V e/ou VI, ambos da Lei n.º 11.343/06 (por duas vezes).7) SANTA FRANCISCA NERIS, qualificada, como incurso, em concurso material (art.69 do Código Penal), nas condutas típicas do art.35, caput, c/c art.40, I e V, ambos da Lei n.º 11.343/06, e do art.33, caput, c/c art.40, I e V e/ou VI, ambos da Lei n.º 11.343/06 (por duas vezes).8) ANDERSON VIANA MACIEL, qualificado, como incurso, em concurso material (art.69 do Código Penal), nas condutas típicas do art.35, caput, c/c art.40, I e V, ambos da Lei n.º 11.343/06, e do art.33, caput, c/c art.40, I e V e/ou VI, ambos da Lei n.º 11.343/06 (por duas vezes).9) ANTÔNIO MARCOS DA SILVA CARLOS, qualificado, como incurso, em concurso material, nas condutas típicas do art.35, caput, c/c art.40, I e V, ambos da Lei n.º 11.343/06, e do art.33, caput, c/c art.40, I e V, ambos da Lei n.º 11.343/06 (por duas vezes).10) VILMAR ARTUNK, qualificado, como incurso, em concurso material, nas condutas típicas do art.35, caput, c/c art.40, I e V, ambos da Lei n.º 11.343/06, e do art.33, caput, c/c art.40, I e V, ambos da Lei n.º 11.343/06 (por duas vezes).11) CLAUDIONOR DONIZETE FERREIRA, qualificado, como incurso, em concurso material (art.69 do Código Penal), nas condutas típicas do art.35, caput, c/c art.40, I e V, ambos da Lei n.º 11.343/06, e do art.33, caput, c/c art.40, I e V e/ou VI, ambos da Lei n.º 11.343/06 (por quatro vezes).12) JEFFERSON DE SOUZA, qualificado, como incurso, em concurso material (art.69 do Código Penal), nas condutas típicas do art.35, caput, c/c art.40, I e V, ambos da Lei n.º 11.343/06, e do art.33, caput, c/c art.40, I e V, ambos da Lei n.º 11.343/06.13) CRISTIANY SILVA CABREIRA, qualificada, como incurso, em concurso material (art.69 do Código Penal), nas condutas típicas do art.35, caput, c/c art.40, I e V, ambos da Lei n.º 11.343/06, do art.33, caput, c/c art.40, I, V e VI, ambos da Lei n.º 11.343/06. 14) GEANCLEBER SILVA CABREIRA, qualificado, como incurso, em concurso material (art.69 do Código Penal), nas condutas típicas do art.35, caput, c/c art.40, I e V, ambos da Lei n.º 11.343/06, do art.33, caput, c/c art.40, I, V e VI, ambos da Lei n.º 11.343/06. 15) JOSÉ HONÓRIO DA SILVA, qualificado, como incurso, em concurso material (art.69 do Código Penal), nas condutas típicas do art.35, caput, c/c art.40, I e V, ambos da Lei n.º 11.343/06, do art.33, caput, c/c art.40, I, V e VI, ambos da Lei n.º 11.343/06. 16) JOSIANE DE LIMA LUDOLFO, qualificada, como incurso na conduta típica do art.33, caput, c/c art.40, I, V e VI, ambos da Lei n.º 11.343/06.17) MARILENE SILVA COSTA CABREIRA, qualificada, como incurso na conduta típica do art.33, caput, c/c art.40, I, V e VI, ambos da Lei n.º 11.343/06.18). WILSON ARTUNK, qualificado, como incurso na conduta típica do art.33, caput, c/c art.40, I e V, ambos da Lei n.º 11.343/06.19) NEVIO DO NASCIMENTO, qualificado, como incurso, em concurso material (art.69 do Código Penal), nas condutas típicas do art.35, caput, c/c art.40, I e V, ambos da Lei n.º 11.343/06, e do art.33, caput, c/c art.40, V, ambos da Lei n.º 11.343/06.20) PATRICK LEME BARROS, qualificado, como incurso, em concurso material (art.69 do Código Penal), nas condutas típicas do art.35, caput, c/c art.40, I e V, ambos da Lei n.º 11.343/06, e do art.33, caput, c/c art.40, I e V, ambos da Lei n.º 11.343/06.21) JOSÉ ARLINDO VASQUES, qualificado, como incurso na conduta típica do art.35, caput, c/c art.40, I e V, ambos da Lei n.º 11.343/06.22) OLMIRO MULLER, qualificado, como incurso na conduta típica do art.35, caput, c/c art.40, I e V, ambos da Lei n.º 11.343/06.23) JOSÉ WILLIAN CARVALHO, qualificado, como incurso na conduta típica do art.35, caput, c/c art.40, I e V, ambos da Lei n.º 11.343/06. E,24) LIBÓRIO PORTILHO, qualificado, como incurso na conduta típica do art.35, caput, c/c art.40, I e V, ambos da Lei n.º 11.343/06. Notificados os acusados para os fins do Art. 55 da Lei n.º 11.343/06, conforme determinado às fls. 435 - Autos n.º 0001474-28.2010.403.6005, apresentaram suas defesas prévias: a) VILSON ANTUNES DE BRITO, RAFAEL ANTUNES DE BRITO e CLEICIONE SANTOS NERIS às fls. 533 e 547, por meio de contestação geral; b) ANTONIO MARCOS DA SILVA CARLOS às fls. 611/614, arguindo preliminar de nulidade das interceptações telefônicas, pois, ao ver do denunciado, iniciaram-se antes da necessária autorização judicial, tornando-a a si mesma e as demais provas dela decorrentes imprestáveis; sustenta, ainda, a necessidade da rejeição da denúncia quanto ao crime de associação para o tráfico (1º fato da denúncia), vez que inexistentes os requisitos da permanência e estabilidade exigidos para sua configuração, bem como quanto ao crime de tráfico (2º fato da denúncia), visto não haver sequer indícios da sua participação na prática delitiva. Com relação ao 6º fato descrito na denúncia, reserva-se à refutá-lo por ocasiões das alegações finais; c) IVANI FRANÇOSO SALES às fls.623/653, e YBAR ANTELO DORADO às

fls.928/960, argüindo preliminares de (I) incompetência territorial, visto que nenhum crime foi praticado na cidade de Ponta Porã/MS, (II) ausência de justa causa para a ação penal, e (III) ilegalidade das interceptações telefônicas, e seu desentranhamento dos autos, ao argumento de que dos depoimentos dos investigadores de polícia, se pode extrair que elas se iniciaram antes da autorização judicial, e, além disso, não há exame probatório de que os acusados são de fato os interlocutores constantes dos áudios juntados na interceptação. Adentram ao mérito e negam a autoria tanto do crime de associação para o tráfico, do de tráfico transnacional de drogas, e do de financiamento do tráfico de drogas, aduzindo inexistência de materialidade, ausência de indícios de autoria. Alegam que também não restou provada interestadualidade, e, por fim, aduzem que o imóvel denominado SÍTIO MIMOSO não tem qualquer relação com o imóvel denominado Fazenda Sol Nascente, local de apreensão de parte das drogas apreendidas. Requerem a rejeição da denúncia. Postulam, ainda, as seguintes providências: (I) seja juntado aos autos o Laudo Pericial Fonético em relação a todos os acusados, (II) a requisição de cópias dos depoimentos prestados, em sede policial e judicial, pelos acusados em outros processos, (III) a expedição de ofício às empresas Operadoras de Telefonia para que apresentem os registros/históricos de chamadas efetuadas/recebidas, com todos os detalhes, pelos celulares apreendidos, (IV) expedição de Ofício às Comarcas de Guia Lopes da Laguna/MS, São Leopoldo/RS, São José dos Pinhais/PR e São Paulo/SP, para extração e remessa de cópias integrais das ações penais referentes às apreensões de drogas nessas localidades efetivadas e que guardem relação com o presente feito, (V) a intimação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bonito/MS, para que apresente certidão de matrícula atualizada do imóvel Chácara Sonho Encantado e Sítio Mimoso, (VI) o desmembramento do feito em relação a eles, e (VII) a isenção do pagamento de custas; d) WILSON ARTUNK, VILMAR ARTUNK e OLMIRO MULLER às fls. 697/700 e 742/745, argüindo a ilicitude das interceptações telefônicas, pois, embora tenham sido autorizadas apenas em outubro/2010, dos relatórios da autoridade policial se pode concluir que os acusados estavam sendo investigados desde março/2010, o que, ao ver da defesa, indica que as interceptações se iniciaram de forma clandestina. Desse modo, requerem o trancamento da ação penal. No mérito, a defesa busca a rejeição da denúncia, asseverando a inexistência de provas contra os denunciados; e) MARILENE SILVA COSTA CABREIRA às fls. 701/707, JOSIANE DE LIMA LUDOLFO às fls.701/708/715, CRISTIANY SILVA CABREIRA às fls. 716/724, e GEANCLEBER SILVA CABREIRA às fls. 847/853, argüindo preliminar de inépcia da denúncia, bem como sustentam a necessidade da rejeição da denúncia por ausência de justa causa, adentrando ao mérito. Requerem a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária; f) JOSÉ HONÓRIO DA SILVA às fls. 798/809, argüindo preliminar de inépcia da denúncia, pois não descreve qual a conduta incriminada praticada pelo réu, impossibilitando-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório, a ilegitimidade passiva e ainda, a não demonstração da relação de causa e efeito entre a conduta do acusado e resultado criminoso; g) JOSÉ ARLINDO VASQUES às fls. 825/834, argüindo preliminar de inépcia da denúncia e aduz a necessidade da rejeição da denúncia por ausência de justa causa, adentrando ao mérito. Requer a rejeição da denúncia. Postula, ainda, que seja deferida a utilização da prova produzida nos autos da AP nº 0003112-33.2010.403.6005, deste Juízo, no qual é processado pelo crime de tráfico de drogas; h) SANTA FRANCISCA NERIS às fls. 877/884, argüindo excesso de acusação quanto aos crimes de tráfico, já sua conduta se amoldaria, no máximo, ao tipo penal do Art. 35 da lei 11.343/2006. Requer a rejeição da denúncia, a oitiva antecipada, a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar, acareação a ser feita entre as rés SANTA e CLEICIONE com os policiais que efetuaram suas prisões em flagrante; i) CLAUDIONOR DONIZETE PEREIRA e NÉVIO DO NASCIMENTO às fls.885/887, PATRICK LEME BARROS às fls.888/890, LIBÓRIO PORTILHO às fls. 891/892, sem argüição de preliminares, e no mérito, buscam a absolvição sumária ante a inexistência de provas de participação dos réus nas condutas incriminadas; j) JEFFERSON DE SOUZA às fls. 893/897, argüindo a ilegalidade da prisão, visto que inexistiu, em relação ao denunciado, qualquer das hipóteses do artigo 302 do CPP. Pede a concessão da liberdade provisória e, no mérito, nega a autoria delitiva; e, k) JOSÉ WILLIAN CARVALHO às fls.1006/1007, sem argüição de preliminares e mediante negativa de autoria. Os denunciados MARCOS ANTONIO ROCA SOLIZ e ANDERSON VIANA MACIEL não apresentaram defesa preliminar. O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 1010/1021, é pela rejeição das preliminares, pela manutenção da prisão preventiva dos denunciados, requerendo o recebimento da denúncia em todos os seus termos e regular prosseguimento do feito. Manifesta-se, ainda, pelo desmembramento do feito em relação aos denunciados MARCOS ANTONIO ROCA SOLIZ e ANDERSON VIANA MACIEL. É a síntese do necessário. Passo a decidir. DA COMPETÊNCIA É improcedente a alegação de incompetência deste Juízo, formulada pelos acusados IVANI e YBAR, sob a alegação de que não ocorreu nenhuma prática criminosa na Comarca de Ponta Porã/MS, considerando que um dos delitos imputados aos réus, o de associação para o tráfico de drogas, bem como alguns dos verbos-núcleos do tipo previsto no Art.33 da Lei 11.343/2006, têm natureza de crime permanente, sua consumação se protraí no tempo, e, assim, pelas regras dos Artigos 71 e 83 do CP, a competência se dará pela prevenção. Anoto, outrossim, que este Juízo foi o que primeiro conheceu e proferiu decisão quanto aos fatos relatados na denúncia, por ocasião da autorização para a interceptações telefônicas. Desse modo, embora a ação do grupo se desse em amplo espaço territorial, abrangendo diversas jurisdições, este Juízo, em razão da prevenção, é o competente para a análise e julgamento. Nesse sentido já se manifestou o STJ: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA. CRIME PERMANENTE. ATUAÇÃO EM TERRITÓRIO DE DIVERSAS JURISDIÇÕES. FIXAÇÃO PELA PREVENÇÃO. POSSIBILIDADE. 2. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONFUSÃO DO MATERIAL PROBATÓRIO. CONEXÃO INSTRUMENTAL. OCORRÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CABIMENTO. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se os crimes de associação para o tráfico de crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo, a competência fixa-se pela prevenção, se a atuação se estender por diversas jurisdições (artigo 171 do CPP). 2. Havendo conexão instrumental

entre os crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, impõe-se a reunião dos processos (artigo 176, III, do CPP). 3. Recurso improvido (Processo: RHC 19325 GO 2006/0070436-5, Relator(a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgamento: 20/08/2007, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Publicação: DJ 10.09.2007 p. 311). Não bastasse, anoto, ainda, que a primeira apreensão realizada após o início das interceptações se deu na cidade de Guia Lopes da Laguna/MS (apreensão de 223,900g de cocaína, no dia 23/10/2011, em poder de JOSÉ ARLINDO VASQUES), município sob jurisdição deste Juízo, nos termos do Provimento nº256 de 21/01/2005, do Conselho da Justiça Federal. Desse modo, fica afastada a alegação de incompetência deste Juízo.

DA ALEGADA ILICITUDE/NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICA Inexiste vício com relação às interceptações realizadas, visto que realizadas mediante autorização judicial, em atendimento à representação da autoridade policial/relatório circunstanciado/documentos (fls.02/08, 09/17 e 18/78 - Autos nº 0002647-08.2010.403.6005), as quais se iniciaram em 16/08/2010, conforme decisão de fls.88/91, com prorrogações/inclusões subseqüentes, tudo a fim de se apurar o envolvimento dos acusados com o crime de tráfico de drogas, ante a existência de elementos informativos nesse sentido. Nesse ponto, é oportuno salientar que tais elementos são os constantes nos documentos de fls. 18/78, dos autos supracitados, e davam conta, em síntese, de potencial envolvimento de VILSON ANTUNES DE BRITO e sua companheira CLEICIONE SANTOS NERIS com o tráfico de drogas. A partir da autorização judicial de quebra de sigilo telefônico desses acusados é que foi possível se identificar os demais, em razão dos contatos entre eles efetuados desde então. Desse modo, diversamente do alegado, as interceptações telefônicas apenas se iniciaram após autorizadas pelo Juízo competente, em decisões escoradas na Lei 9.296/96, sempre atendendo a representação fundamentada da Autoridade Policial, a qual apresentava relatórios de todas as interceptações, e ouvido o Ministério Público Federal. Ademais, as alegações de que a interceptação teria se iniciado antes da autorização judicial, são infundadas e desacompanhadas de qualquer elemento comprobatório, não sendo suficiente para taxá-las de ilícitas/clandestinas meras suposições, mormente quando a decisão que autorizou a quebra de sigilo telefônico se fundamentou em elementos outros de informação que davam conta da existência de indícios da prática criminosa pelos denunciados. Também não há falar em nulidade em razão de excesso de prazo das escutas, haja vista que o artigo 5º da Lei 9.296/96 estabelece o limite de quinze dias, renovável por igual período. Persistindo, portanto, os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação não há óbice a renovações sucessivas, desde que pelo prazo de 15 dias e devidamente fundamentadas pelo magistrado, como efetivamente se deu no presente caso. Nesse sentido caminha a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da Lei 9.296/96 (STF- HC 83515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 16/09/2004, p. 04/03/2005). Ante tais considerações, não há falar na alegada nulidade das interceptações telefônicas realizadas.

DA INÉPCIA DA DENÚNCIA Sustentam a inépcia da denúncia, quanto ao crime de associação para o tráfico, os acusados CRISTIANO SILVA CABREIRA, GEANCLEBER SILVA CABREIRA, JOSÉ HONÓRIO DA SILVA e JOSÉ ARLINDO VASQUES, e quanto ao crime de tráfico transnacional de drogas, os acusados JOSÉ HONÓRIO DA SILVA, MARILENE SILVA COSTA CABREIRA e JOSIANE DE LIMA LUDOLFO, sob a alegação de ausência de descrição da conduta imputada a cada um deles, o que veda o exercício da ampla defesa e do contraditório. Em que pese os argumentos dos réus, não é inepta a denúncia que contém todos os elementos indispensáveis, descrevendo a existência, em tese, de crime e suas circunstâncias, bem como o envolvimento dos denunciados. Da denúncia de fls.271/320, observa-se que é possível aos acusados, sem maiores dificuldades e com bastante clareza, a ciência das condutas que lhes são imputadas, possibilitando-lhes o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, atendendo aos requisitos do Art. 41 do CPP (vide fls. 276/301 e 304/310, da denúncia). Anoto que o STJ tem entendido que ... Havendo descrição da conduta que possibilita a adequação típica, não há falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. Inicial acusatória que atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. (...) (HC 193358 / RJ, HBEAS CORPUS 2010/0229696-2, Relatora: Min. LAURITA VAZ, órgão Julgador: 5ª Turma, data do julgamento: 23/08/2011, data da publicação/fonte: DJe 08/09/2011). Quanto ao crime de associação para o tráfico, ao contrário do alegado pelas defesas, a denúncia descreve suficientemente e de forma individualizada as condutas dos acusados, às fls. 276/301, apontando elementos que indicam a estabilidade e permanência da associação entre os integrantes da organização criminosa, amoldando-as, em tese, ao tipo penal do art. 35 da Lei 11.343/2006, inclusive remetendo, a título de comprovação, aos diálogos legalmente interceptados, relatórios de observação e de inteligência da Autoridade Policial. De igual modo, a denúncia descreve de forma suficiente as condutas de prática do crime de tráfico de drogas, e respectivas majorantes, imputadas aos réus JOSÉ HONÓRIO DA SILVA, MARILENE SILVA COSTA CABREIRA e JOSIANE DE LIMA LUDOLFO, bem como a de cada um dos demais acusados, ao narrar de forma exaustiva cada um dos fatos típicos, que, no caso dos autos, são 06 (seis) fatos, ao todo, e indicar, pormenorizada e individualizadamente, a conduta atribuída a cada réu, de forma a evidenciar por qual fato típico cada réu responde (fls. 304/310). Ora, a denúncia está formalmente perfeita, uma vez que descreve os fatos tidos como delituosos de forma clara, objetiva e com a exposição de todas as suas circunstâncias, bem como individualiza a conduta atribuída a cada um dos réus, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa. Descabe, pois, cogitar-se de inépcia. Em relação a cada um dos fatos típicos de tráfico transnacional de drogas (05 fatos), a denúncia além de descrever individualizadamente a conduta imputada ao potencial autor, faz remissão aos diálogos interceptados com autorização judicial, relatórios circunstanciados e relatórios de análise elaborados pela Autoridade Policial, nos Inquéritos Policiais nºs 0095/2011/DPF/PPA/MS (autos nº 0001499-41.2011.403.6005) e nº0101/2011 (autos nº000.1474-28.2011.403.6005) e/ou no Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e Telefônico nº 0002467-08.2011.403.6005, que integram a presente Ação Penal, sendo que a utilização de referências em notas de rodapé não significa a ausência de descrição da prova,

considerando que é facultado às partes e seus procuradores amplo acesso aos presentes autos e seus apensos, bem como às mídias, áudios, transcrições e relatórios que o compõem, em atendimento aos princípios da publicidade processual e da ampla defesa. Também despropositada é a alegação do réu JOSÉ HONÓRIO DA SILVA de ilegitimidade passiva, visto que nos autos há indícios suficientemente da sua participação/autoria nos fatos narrados, de forma detalhada, na denúncia e a ele imputados, conforme se vê, dentre outras, às fls.281/282, 296/297, 301, e 304/308, da exordial acusatória. Tais elementos, diversamente do alegado, se mostram aptos a justificar a inclusão do réu no pólo passivo da presente ação penal, vez que corroborados pelas interceptações realizadas, conforme se constata dos trechos em que JOSÉ HONÓRIO é um dos interlocutores: Índice : 4059067Operação : ELBANome do Alvo : VILSON ANTUNES DE BRITOFone do Alvo : 6799263827Localização do Alvo : Fone de Contato : 6699736715Localização do Contato : Data : 28/09/2010Horário : 09:08:59Observações : #CLEICIONE/VILSON X ZÉ SOBRE CAMINHÃOTranscrição : cleicione diz que está na cidade grande e que chega até o fim de semana ... zé fala daquele de Brasília que esteve lá voltou ontem, mas ele estará lá no fim de semana, diz que quer ver com vilson se ele interessa por um caminhão 850, zero ... vilson diz q não interessa, pergunta se está tudo tranquilo ... hni diz que está tudo tranquilo ... vilson pede que ligue amanhãÍndice : 4060962Operação : ELBANome do Alvo : VILSON ANTUNES DE BRITOFone do Alvo : 6799263827Localização do Alvo : Fone de Contato : 6699736715Localização do Contato : Data : 01/10/2010Horário : 09:26:08Observações : #@ VILSON X ZÉ ZÉ PEDE PRA LIGAR 84230955 66 8423.0955 - josé honório da silva, 079649601-30, habilitado em rondonópolis 04/2008Transcrição : Vilson: Oi.Zé: Bom dia doutor.V: Bom dia.Zé: Alô.V: Oi!Zé: Tudo tranquilo?V: Tudo.Zé: Tudo tranquilo.V: Como é que cê está?Zé: Dá uma ligadinha pra mim aqui.V: Tá.Zé: Liga no 84230955.V: Tá bom.Índice : 4062296Operação : ELBANome do Alvo : VILSON ANTUNES DE BRITOFone do Alvo : 6799263827Localização do Alvo : Fone de Contato : 6634235452Localização do Contato : Data : 04/10/2010Horário : 09:48:07Observações : #@@@ VILSON X ZÉ ESPERANDO O FUNCIONÁRIO NOVOTranscrição : Vilson diz que está na fazenda, está olhando o gado porque estão vacinando, está esperando o funcionário novo pra conversar ... Zé diz que está ligando do escritório ... Vilson pergunta como está o negócio de Brasília de Zé ... Zé diz que está em pé, diz que o rapaz foi lá e conversaram, diz que quando Vilson chegar lá, acabam de consertar, de resolver ... Vilson pergunta se ele vai adiantar o salário do outro funcionário ... Zé diz que sim, diz que na hora que Vilson chegar lá, acabam de resolver ... Vilson pergunta se tem como conversarem por mensagem ... Cleicione diz ao fundo manda ele vir aqui uai ... Zé diz que vai lá conversar com Vilson ... Vilson pede que Zé vá com ele lá ... Zé diz que tem quer conversar direitinho ... Vilson manda trazer o salário do funcionário porque ele chegará lá amanhã ... Zé pede que Vilson adiante um lado pra ele, diz que tem um cheque do negócio da grama pra cobrir amanhã ... Vilson manda Zé conversar com esse cara, ir lá e fazer o negócio com Zé já ... Zé diz que tem que depositar hoje, porque o cheque vai cair amanhã e não dará tempo de chegar em Bonito, diz que o rapaz tem que ir lá pra depois descer com ele ... Vilson pede que Zé converse com ele (rapaz de Brasília) e faz o negócio com Zé ... Zé pede que Vilson adiante o lado ... Vilson diz que depende desse negócio que Zé está falando, pergunta quanto é o cheque ... Zé diz que é 2 e meio, porque pegou um cheque emprestado ... Vilson diz que não tem isso agora, está dependendo do primo de zé, aquele que conversaram ... Zé diz que vai dar um jeito ... Vilson insiste que Zé traga o rapaz porque o primo está chegando lá amanhã ... Zé diz que não tem como sair de lá agora, ele (rapaz de Brasília) tem que ir lá, vai demorar uns 4 ou 5 dias ... Vilson diz que ele pode pegar um vôo pra adiantar o lado ... Zé diz que tem um outro melhor do que aquele ... Vilson pergunta como assim ... Zé diz que tem outra pessoa mais quente que aquele, diz que tem que sentar pra conversar ... Vilson insiste que Zé vá lá pra conversarem, porque essa semana é ótima ... Zé diz que tem que correr atrás de um dinheiro pra cobrir um cheque, diz que talvez tenha que penhorar um carro ... Vilson diz que o rapaz não depositou o salário do funcionário e de Bonito terá que ir no tio e insiste que Zé poderia pegar o rapaz e ir conversar lá ... Zé diz que não dá porque tem que correr atrás do dinheiro do cheque ... Vilson pergunta se esse negócio que Zé falou é quente ... Zé diz que é ... Vilson pergunta se compensa ir lá (Vilson subir) ... Zé diz que compensa, mas que teria que conversar com ele primeiro, diz que está a 90 quilômetros dele, diz que conversará com ele primeiro ... Vilson diz que verá, se o cara mandar dinheiro poderá quebrar o galho de Zé.66 3423.5452 - Fernando Barbosa de Oliveira, Av Bandeirantes, 2161, sala 3, rondonópolis/pr021.928.281-10, junior 66 9957.2196, carlos 66 9971.9956Fernando Barbosa de Oliveira, nasc 29/03/1989, filho de Iracy Barbosa dos SantosÍndice : 4062586Operação : ELBANome do Alvo : VILSON ANTUNES DE BRITOFone do Alvo : 6799263827Localização do Alvo : Fone de Contato : 6684230955Localização do Contato : Data : 04/10/2010Horário : 16:36:02Observações : #@@@CLEICIONE X ZÉ 200 KILOSTranscrição : Zé passa seu tel 84230955 ... Cleicione pergunta se é certeza pra que possam sair de lá ... Zé diz que tem que ir lá conversar com o cara, fala que está numa situação difícil, diz que conversou com o amigo e ele depositou tudo ... Cleicione diz que os 50 já mas está esperando o outro lado, insiste em ir junto de Zé no rapaz ... Zé enrola dizendo que tem que ir lá antes ... Cleicione pergunta dos 200 reais vai arrumar ou não ... Zé diz que tem que ir lá pra conversar, diz que o outro ainda é melhor ... Cleicione diz que esses 200 reais pode adiantar o lado ... Zé insiste pedindo 2500 reais ... Cleicione diz que ele(Compadre???) ficou de mandar pelo menos 100 reais.Índice : 4062926Operação : ELBANome do Alvo : VILSON ANTUNES DE BRITOFone do Alvo : 6799263827Localização do Alvo : Fone de Contato : 6684230955Localização do Contato : Data : 05/10/2010Horário : 08:15:00Observações : #@@@CLEICIONE X ZÉ VAI LÁ EM CASA LÁ. Transcrição : Cleicione chama Zé para ir em casa lá ... Zé diz que vai lá, Zé diz que tem que fazer umas correrias que tem que depositar hoje o dinheiro daquele cheque e vai dá um jeito de ir lá na fazenda do cara pra resolver esse negócio aí, pra ver se eles fazem outro negócio aí ... Cleicione pergunta do amigo dele de 200 reais ... Zé pergunta aquele lá de Brasília ... Cleicione diz que não aquele de Minas ... Zé diz que vai conversar com aquele rapaz, acha que ontem ele tava lá, que vai procurar ele, Zé diz que mais tarde dá um alô pra Cleicione, Zé diz que se folgar pra ela pra dá uma ajuda a ele ... Cleicione diz que tá dependendo da resposta do

homem?Índice : 4069604Operação : ELBANome do Alvo : ZE LIG VILSON ANTUNES DE BRITOFone do Alvo : 6799736715Localização do Alvo :Fone de Contato :Localização do Contato :Data : 14/10/2010Horário : 14:00:46Observações : #@@@ ZÉ X CLEICI - TRÁFICOTranscrição :c pergunta se z resolveu lá e z diz que sim e que já passou um cheque pro despachante...C pergunta e aí e z diz que tá pra lá e vai chegar nesses 2 dias e que ele foi direto pra lá e que nesses 2 dias vai tá praí e C diz que se o cara for arrumar o dinheiro é pra eles arrumarem a conta pra ele mandar e pra vir tudo junto no final de semana e zé concorda(MANDAR DINHEIRO PRA COMPRA DA COCAÍNA ATÉ FINAL DE SEMANA)...Índice : 4071078Operação : ELBANome do Alvo : ZE LIG VILSON ANTUNES DE BRITOFone do Alvo : 6684230955Localização do Alvo :Fone de Contato :Localização do Contato :Data : 15/10/2010Horário : 13:06:13Observações : #@ ZÉ X VILSON - VILSON COBRANDO R\$ DO RAPAZ LÁ (HNI BONITO)Transcrição :Zé liga pra Vilson; Vilson cobra Zé dizendo que os homens não estão mandando aquele lá do rapaz (DINHEIRO DE ARLINDO QUE SERÁ USADO NA COMPRA DA VAN QUE IRÁ CARREGAR OS 227 KG DE COCAÍNA); Zé diz que vai subir agora ai (casa de vilson), Vilson avisa que não está em casa; Zé pergunta onde ele está; Vilson diz que está no shopping; Zé diz que está perto do Shopping; VILSON fala para Zé ir para o shopping Desse modo, constata-se que a denúncia possibilita aos réus a clara e inequívoca ciência das condutas ilícitas que lhes são atribuídas, as quais foram devidamente individualizadas de modo a lhes garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual, afastam-se as preliminares. DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL Também não é de ser acolhida a alegada ausência de justa causa para a persecução penal, em relação aos réus IVANI, YBAR, MARILENE, JOSIANE, CRISTIANY, GENCLEBER e JOSÉ ARLINDO VASQUES, sob a alegação de que não tiveram qualquer participação nos crimes em apuração, uma vez que, segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal: (...) O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, (...) (STF, HC 99823/CE - CEARÁ, Relator: Min. EROS GRAU, julgamento 01/12/2009, órgão julgador: Segunda Turma, publicação: DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010, EMENT VOL-02403.03 PP-010), o que não se vislumbra no presente caso, à míngua de qualquer demonstração nesse sentido. Ademais, vê-se que a peça acusatória de fls. 271/320 descreveu seis (06) fatos típicos e apontou minuciosa e suficientemente a prática de cada um deles, perpetrados, em tese, pelos denunciados, ora em conjunto, ora individualmente, havendo potenciais indícios de autoria de cada um dos denunciados nas condutas que lhes foram imputadas. Analisando a denúncia, verifico, pois, que as condutas imputadas aos réus encontram-se lastreadas de forma suficiente nos indícios de autoria - conforme as interceptações telefônicas autorizadas por este Juízo Federal nos autos Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e Telefônico 0002467-08.2010.403.6005, assim como relatórios e trabalhos de inteligência da Polícia Federal e na prova da materialidade dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico - cfr. Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 44/48 e Laudo Definitivo de substância de fls. 168/170 (referente à apreensão de 157,300g, 21.000g e 84,600g, de cocaína, em Bonito/MS, em 29/03/2011 - ocasião em que foram presos em flagrante os réus VILSON ANTUNES DE BRITO, CLEICIONE SANTOS NERIS, RAFAEL ANTUNES DE BRITO, WILSON ARTUNK, VILMAR ARTUNK, ANTONIO MARCOS DA SILVA CARLOS, JEFFERSON DE SOUZA E SANTA FRANCISCA NERIS); cópia do Auto de Apresentação e Apreensão de fls.09/10 e 42/43, e cópia dos Laudos de exame preliminar e definitivo do entorpecente às fls.11, 048/051 e 052/055, do Apenso II, volume I, do IPL nº0095/2011/DPF/PPA/MS-autos nº0001499-41.2010.403.6005 (referente à apreensão de 223,900g de cocaína, no dia 23/10/2011, em Guia Lopes da Laguna/MS, em poder de JOSÉ ARLINDO VASQUES, o qual, no momento dos fatos, estava acompanhado das rés CRISTIANY SILVA CABREIRA e MARILENE SILVA COSTA CABREIRA, bem como de seus filhos (no mesmo veículo), e dos réus GEANCLEBER SILVA CABREIRA e JOSIANE DE LIMA LUDOLFO, estes em veículo diverso); cópia do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 183 e cópia do Laudo de exame de material vegetal (maconha) de fls. 184/187, do Apenso II, volume I, do IPL nº0095/2011/DPF/PPA/MS-autos nº0001499-41.2010.403.6005 (referente à apreensão de 167,200g de maconha, no dia 02/12/2010, em São Leopoldo/RS, em poder do réu LIBÓRIO PORTILHO); cópia do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 197 e cópia do Laudo preliminar de constatação de fls. 202/204, do Apenso II, volume I, do IPL nº0095/2011/DPF/PPA/MS - autos nº 0001499-41.2010.403.6005 (referente à apreensão de 18,160g de haxixe, no dia 28/12/2010, em São José dos Pinhais/PR, cujo transporte era realizado por FLAVIO VERTUOSO e FRANCIELLE SOUTO, pessoas relacionadas com os réus CLAUDIONOR, NÉVIO e PATRICK). Presentes indícios indicativos de autoria, do liame subjetivo entre os réus e havendo prova da materialidade dos delitos, é despropositado falar-se em prova concreta, eis que nesta fase processual, em que atua o princípio do in dubio pro societate, basta à viabilidade da ação penal a presença de indícios suficientes de autoria e da materialidade do delito. Há, portanto, justa causa para a persecução penal.DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO JEFFERSONem que pesem as alegações do réu JEFFERSON, sua prisão em flagrante, ao contrário do alegado, atende os requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Com efeito, ainda que a prisão de JEFFERSON tenha se dado em local diverso daqueles em que se deram as apreensões de cocaína, importa anotar que ela decorreu dentro do mesmo contexto fático, sendo inviável o pretendido afastamento do estado de flagrância, pois sua prisão foi resultante de diligências policiais para cumprimento de mandados de busca e apreensão, expedidos por este Juízo, nos autos nº000.1433-61.2011.403.6005, que integram a presente ação penal, cujo cumprimento resultou na apreensão de mais de 260Kg de cocaína (vide fls. 44/48, destes autos).Importa, ainda, anotar que a prisão em flagrante do acusado também se baseou nas declarações dos demais presos na mesma data, conforme se ressaltou por ocasião do indeferimento do pedido de liberdade provisória n. 0001714-17.2011.4.03.6005. Não obstante, cito:CLEICIONE SANTOS NERIS (presa em flagrante na mesma data), ao prestar suas declarações (fls. 20/23 - autos 0001474-28.2011.403.6005), perante a autoridade policial, declarou expressamente: (...) QUE inquirida sobre a

participação nos fatos das pessoas de RAFAEL ANTUNES DE BRITO e JEFFERSON DE SOUZA, respectivamente filho e genro do seu companheiro VILSON, afirmar que os mesmos estavam presentes quando o entorpecente foi arremessado na área rural, tendo os dois atuando efetivamente no recolhimento do entorpecente e no seu armazenamento na chácara em que foram localizados na data de hoje; QUE RAFAEL e JEFFERSON já participaram em outras vezes no recolhimento da droga arremessa e acondicionamento no veículo em que a mesma iria ser transportada; (...) (cfr. fls. 22 - autos 0001474-28.2011.403.6005). De igual modo, WILSON ARTUNK, motorista do caminhão em que a droga seria transportada, também preso em flagrante na mesma data, perante a autoridade declarou: (...) QUE por volta das 07 horas da manhã de terça-feira (29/03/2011), o interrogado acompanhado de MARCOS, levaram o caminhão F-350 para uma fazenda que tinha uma casa amarela, sendo que foi neste local que a droga estava guardada e foi colocada no caminhão; QUE a droga estava dentro de um barraco, tendo o interrogado encostado o caminhão próximo do mesmo, pois estava chovendo; QUE neste barraco estavam presentes VILSON, a mulher morena que acredita ser sua esposa, uma outra senhora (que está presa nesta delegacia, não sabendo seu nome) e mais outros dois rapazes que também foram presos (um deles chamado RAFAEL); QUE estes dois rapazes foram os responsáveis pelo carregamento da droga na carroceria do caminhão, debaixo de uma madeira do piso da carroceria, sendo que VILSON e a mulher morena também ajudaram um pouco no carregamento da droga; (...) (cfr. fls.31 - autos 0001474-28.2011.403.6005), grifei. Há, ainda, que se destacar o imediatismo das diligências empreendidas pela autoridade policial, a partir das declarações dos demais envolvidos, ainda em estado de flagrância, no sentido de se efetuar a prisão daqueles co-autores/partícipes que não se encontravam no mesmo local, dentre eles o acusado JEFFERSON DE SOUZA. Tal circunstância é facilmente constatada pelo depoimento do APF DEMÉTRIO MARCELO RIBEIRO GARCIA (fls. 02/06 - autos 0001474-28.2011.403.6005), do qual, no tocante às declarações da ré Cleicione Santos Neris quanto à participação do acusado JEFFERSON no tráfico de drogas, se extrai: (...) QUE inquirida sobre as pessoas que estariam no outro imóvel objeto de mandado de busca e apreensão, afirmou que lá se encontravam SANTA, sua mãe, RAFAEL, filho de VILSON, e JEFFERSON, genro de VILSON; QUE perguntada sobre a participação dos mesmos no crime, afirmou que todos estiveram presentes quando buscaram o entorpecente arremessado, bem como ajudaram no seu armazenamento na CHÁCARA SOL NASCENTE e no interior do veículo Ford; (...) (cfr. fls. 06/07 - autos 0001474-28.2011.403.6005). Hígida, portanto, a prisão em flagrante do acusado, inexistindo qualquer vício, de forma ou substância, apta a anulá-la, não havendo falar em relaxamento do flagrante. Com relação as demais alegações dos acusados, observo que se trata de matéria de mérito. Outrossim, anoto que a incidência ou não das causas de aumento de pena descritas nos incisos do Art. 40, da Lei 11.343/2006, contra as quais se insurgem alguns dos denunciados, será sopesada durante a prolação da sentença, após ter sido oportunizado à acusação e às defesas o contraditório e ampla defesa, para que possam comprovar suas alegações no decorrer da instrução criminal. Da mesma forma, as alegações concernentes ao mérito serão apreciadas ao fim da instrução penal, facultada nova manifestação às partes, em alegações finais, sendo possibilitado à acusação e às defesas demonstrar e provar, durante a instrução, através dos meios disponíveis, suas alegações quanto à participação dos réus em relação a determinados fatos, interceptações telefônicas, excludentes ou eventual concurso de crimes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser sopesado na sentença. Isto posto, não se amoldando os autos em nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 395 e 397 do CPP, RECEBO a denúncia em relação aos réus 1) YBAR ANTELO DORADO, 2) VILSON ANTUNES DE BRITO, 3) CLEICIONE SANTOS NERIS, 4) IVANI FRANÇOSO SALES, 5) RAFAEL ANTUNES DE BRITO, 6) SANTA FRANCISCA NERIS, 7) ANTÔNIO MARCOS DA SILVA CARLOS, 8) VILMAR ARTUNK, 9) CLAUDIONOR DONIZETE FERREIRA, 10) CRISTIANY SILVA CABREIRA, 11) GEANCLEBER SILVA CABREIRA, 12) JOSÉ HONÓRIO DA SILVA, 13) JOSIANE DE LIMA LUDOLFO, 14) MARILENE SILVA COSTA CABREIRA, 15) NÉVIO DO NASCIMENTO, 16) PATRICK LEME BARROS, 17) JOSÉ ARLINDO VASQUES, 18) OLMIRO MULLER, 19) JOSÉ WILLIAN CARVALHO, 20) LIBÓRIO PORTILHO, 21) JEFFERSON DE SOUZA e 22) WILSON ARTUNK, uma vez que a mesma preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Outrossim, ante o desmembramento do feito determinado às fls.1022, anoto que o recebimento ou não da denúncia em relação aos réus MARCOS ANTONIO ROCA SOLIZ e ANDERSON MACIEL será deliberado oportunamente no feito desmembrado. Mantenho as prisões preventivas dos acusados YBAR ANTELO DORADO, VILSON ANTUNES DE BRITO, CLEICIONE SANTOS NERIS, MARCO ANTÔNIO ROCA SOLIZ, IVANI FRANÇOSO SALES, RAFAEL ANTUNES DE BRITO, SANTA FRANCISCA NERIS, ANDERSON VIANA MACIEL, ANTÔNIO MARCOS DA SILVA CARLOS, VILMAR ARTUNK, CLAUDIONOR DONIZETE FERREIRA, CRISTIANY SILVA CABREIRA, GEANCLEBER SILVA CABREIRA, JOSÉ HONÓRIO DA SILVA, JOSIANE DE LIMA LUDOLFO, MARILENE SILVA COSTA CABREIRA, NÉVIO DO NASCIMENTO, PATRICK LEME BARROS, JOSÉ ARLINDO VASQUES, OLMIRO MULLER, JOSÉ WILLIAN CARVALHO E LIBÓRIO PORTILHO, de modo a possibilitar a efetiva aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal, e visando a evitar a reiteração delitiva, em proteção à ordem pública, consoante decisão de fls. 153/186 dos autos nº 0001709-92.2011.4.03.6005, que ora reitero na íntegra. Outrossim, face ao disposto pela nova redação do Art. 310, CPP (dada pela Lei nº12.403/11), bem como ante o teor do Art. 44, Lei nº 11.343/06, CONVERTO em PREVENTIVA a prisão em flagrante dos acusados JEFFERSON DE SOUZA e WILSON ARTUNK, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP) ex vi legis (Art. 44, Lei nº 11.343/06), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Com efeito, há indícios razoáveis do envolvimento dos

réus nos delitos apurados nestes autos, que envolveu a apreensão de mais de 500kg de COCAÍNA, dentre outros entorpecentes. Desta feita, necessária a manutenção da medida cautelar restritiva, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa, em tese praticada, que, pela elevada quantidade e nocividade de um dos entorpecentes apreendidos (COCAÍNA), torna a conduta supostamente praticada, ainda mais deletéria à sociedade, garantindo-se a ordem pública. Também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão gerada por esta região de fronteira. Ademais, as diligências policiais configuram potencial ilícito de tráfico internacional de entorpecentes/associação, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam brasileiros e estrangeiros, todos dedicados ao tráfico de entorpecentes nesta região de fronteira, em especial, BOLÍVIA e BRASIL, cujos destinos são os Estados desta Federação, tais como MATO GROSSO DO SUL, RIO GRANDE DO SUL, PARANÁ e SÃO PAULO, mediante movimentação de vultosa quantidade de tóxicos. Assim, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.). No mesmo sentido, (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO). Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitativa em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar dos acusados, reportando-me às decisões proferidas no Autos de pedido de liberdade provisória nº0002167-12.2011.403.6005 (Wilson Artunk) e nº0001714-17.2011.403.6005 (Jefferson de Souza), que ora reitero na íntegra. Fica, assim, indeferido o pedido de relaxamento de flagrante/concessão de liberdade provisória formulado pelo acusado JEFFERSON DE SOUZA. Determino o seqüestro do imóvel rural registrado sob o nº 04, da Matrícula 8592, Livro 2, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da cidade de Bonito/MS, denominado de SÍTIO MIMOSO ou CHÁCARA SONHO ENCANTADO, registrado em nome da ré IVANI FRANÇOZO SALES, visto a presença de indícios de que o mesmo é resultante de transações envolvendo drogas travadas entre YBAR, IVANI, VILSON ANTUNES e CLEICIONE. Observo, também, como bem salientou o MPF, terem sido constatados fortes indícios/real probabilidade de que referido bem imóvel foi dado em pagamento da cocaína adquirida pelos denunciados VILSON e CLEICIONE aos réus YBAR e IVANI, o que, em tese, o caracterizaria como produto do crime. Tais indícios encontram-se corroborados pelos depoimentos da ré IVANI às fls.676/682 e pelas transcrições seguintes: Índice : 4114182 Operação : ELBANome do Alvo : CLEICIONE ESPOSA VILSONFone do Alvo : 6796732038Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 21/11/2010 Horário : 20:15:39 Observações : # @ @ @ CUMPADRE X CLEICIONE - TRANSF CHÁCAR P/ESPOSA CUMPADRE P/COCAÍNA Transcrição : Cleicione pergunta se Cumpadre já passou o pagamento pro cumpadre Marco e Cumpadre diz que já passou aquele que eles mandaram e Cleicione pergunta o que Cumpadre ia mandar pra eles (COCAÍNA) e Cumpadre diz que vai passar essa semana (CUMPADRE VAI PASSAR PRA MARCO A COCAÍNA DE CLEICIONE E VILSON PRA QUE MARCO MANDE PRA CLEICIONE E VILSON A DROGA) e Cleicione diz que quanto mais antes melhor (CLEICIONE E VILSON ESTÃO COM PRESSA EM RECEBER A COCAÍNA PARA PODER MANDAR E LEVANTAR DINHEIRO COM A VENDA DA DROGA) e Cumpadre diz que vai ver quando é que a IVANIR vai pra lá (PRA ASSINAR A TRANSF DA CHÁCARA DE VILSON E CLEICIONE PRO NOME DELA PRA CHÁCARA FICAR COMO GARANTIA DOS 50 KG DE COCAÍNA QUE ESTARIA FORNECENDO PRA CLEICIONE E VILSON) e Cleicione diz que se CUMPADRE quiser que ela passe o fax da escritura ela passa (ESCRITURA DA CHÁCARA QUE FICARÁ COMO GARANTIA PELOS 50 KG DE COCAÍNA FORNECIDOS POR CUMPADRE PARA CLEICIONE E VILSON) e CUMPADRE diz que não tem fax lá e liga depois pra Cleicione... Índice : 4115651 Operação : ELBANome do Alvo : CLEICIONE ESPOSA VILSONFone do Alvo : 6796732038Localização do Alvo : Fone de Contato : VERLocalização do Contato : Data : 23/11/2010 Horário : 10:46:38 Observações : # @ @ @ CLEICIONE X COMPADRE - TRANSF CHÁCARA P/GARANTIA POR COCAÍNA Transcrição : Cleicione pergunta se Compadre e Ivani são casados na igreja ou só amigos (união estável), e compadre responde que só são casados na igreja, numa igreja na Bolívia, não são casados no cartório... (PRA CONSTAR NO DOCUMENTO QUE VILSON E CLEICIONE TÃO FAZENDO PASSANDO A CHÁCARA DELES PARA O NOME DA ESPOSA DE CUMPADRE, SRA. IVANI, COMO GARANTIA DA COCAÍNA QUE IRÃO RECEBER DE CUMPADRE)... Índice : 4117654 Operação : ELBANome do Alvo : CLEICIONE ESPOSA VILSONFone do Alvo : 6796732038Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 24/11/2010 Horário : 17:58:32 Observações : # @ @ @ CUMPADRE X IVANI - TRANSFERENCIA CHÁCARA POR COCAÍNA Transcrição : I diz que tá bem e conheceu a chácara dela e já assinou a escritura (DA CHÁCARA DE VILSON E CLEICIONE COMO GARANTIA PELA DROGA QUE SERÁ FORNECIDA) e falta o papel que amanhã vai entregar... diz que já pode mandar pq já tá certo e amanhã já vai ser a entrega e C diz que se falam mais tarde e pergunta pelo juanzito (filho???) e I diz que tá com ela... Índice : 4115050 Operação : ELBANome do Alvo : CLEICIONE ESPOSA VILSONFone do Alvo : 6796732038Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 22/11/2010 Horário : 17:00:13 Observações : # @ @ @ CLEICIONE X IVANI Transcrição : Ivani passa o seu nome completo para Cleicione: Ivani Françozo Sales, CPF: 298.119.021-00, e RG: 00154378 PI/21. Em seguida Cleicione pede um endereço, e diz que pode ser lá da cidade onde ela nasceu, ou do Paraná, e Ivani diz que vai dar uma de Corumbá, que é mais fácil. Ivani diz

que nasceu em Naviraí, Mato Grosso do Sul, mas não se lembra do restante. Passa então o seguinte endereço: Bairro Aeroporto, e não se lembra do restante. Mas, ao final dá a entender que é o endereço de uma amiga. Índice : 41150600
Operação : ELBANome do Alvo : CLEICIONE ESPOSA VILSONFone do Alvo : 6796732038Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 22/11/2010Horário : 17:08:38Observações : #@ CLEICIONE X IVANIR ESPOSA CUMPADRE - DADOS P/TRANSF CHÁCARA
Transcrição : I diz que esse endereço é de uma amiga dela que sempre que ela tem que receber alguma coisa dá esse endereço dela pq ela vai sempre na casa de I e diz que o endereço é RUA 7 de SETEMBRO, BAIRRO AEROPORTO, 1129, CORUMBÁ, MS e C pergunta se I já fez algum documento que precisou de nome de mãe e I diz que sim e que eles pegam tudo da carteira de identidade e C pergunta se I nunca comprou uma casa e I diz que não e diz que a cidade que I nasceu foi em Naviraí, Mato Grosso do Sul e diz que o nome da mãe dela é DJANIRA FRANÇO SO SALES e C pergunta se I tem o CEP da amiga e I diz que tem e é 7933208...Fica na dúvida e diz que depois liga pra amiga pra confirmar o nr do CEP da casa da amiga (endereço que vai ficar constando no documento de transferência da chácara devido a IVANIR morar na Bolívia - Porto Soares)...A presente medida cautelar visa impedir eventual desfazimento do imóvel ao longo da persecução penal, bem como resguardar eventual perda, em favor da União, caso haja condenação, nos termos do artigo 243, parágrafo único, da CF; artigos 124 e 127, do CPP; e, artigo 60, da Lei 11.343/06. Nesse sentido:(...) a questão foi devidamente resolvida com base no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, segundo o qual Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias (cf.art. cit.). 13) Como visto, a própria Constituição Federal não fez distinção entre bens móveis e imóveis, bem como não condicionou o confisco à comprovação da propriedade do agente que pratica o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, pois é possível sua decretação, quando não se trata de terceiro de boa-fé ou lesado, únicas hipóteses que, devidamente comprovadas, merecem ressalva, nos termos do artigo 91, inciso II, do Código Penal. 14) Portanto, restou comprovado que a Fazenda Vale da Promissão foi utilizada como instrumento do crime atribuído ao apelante, pois constitui fato ilícito utilizar local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica (Lei nº 6.368/76, art. 12, 2º, inc.II). 15) Assim sendo, a pena de perdimento dos instrumentos do crime é efeito da própria condenação, ressalvado apenas o direito do lesado e de terceiro de boa-fé, nos termos do artigo 91, inciso II, letra a, do Código Penal, combinado com o artigo 34, da Lei nº 6.368/76. 16) Apelação desprovida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200201990140268 Processo: 200201990140268 UF: MT Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 21/10/2003 Documento: TRF10156241, DJ DATA:07/11/2003 PAGINA:60, A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação), grifei.(...) A pena de perdimento do veículo, do imóvel onde seria refinada a cocaína, nos valores e dos celulares deve ser mantida, por terem sido os bens utilizados como instrumentos do crime de tráfico de drogas e porque obtidos com o produto deste. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200671070056451 UF: RS Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF400170510, D.E. 10/09/2008, Relator Des. Fed. NÉFI CORDEIRO), grifei. Expeça-se mandado de seqüestro/averbação junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da cidade de Bonito/MS. Com relação ao pedido de uso dos veículos VW/Amarok, placa NPF-7176/MT, GM/S-10, placa ARI-5887/PR, e VW/Fox, placa ASV-4060/PR, formulado pela autoridade policial às fls. 265, item j, e reiterado às fls.863/866, observo que tais bens já foram objeto de perícia, conforme Laudo de fls.217/229. O MPF manifestou-se favoravelmente (ao pleito (item 3, da manifestação de fls. 322/323). A autoridade policial aponta que os veículos (...) serão utilizados no aparelhamento deste órgão, com vistas a auxiliar na prevenção e repressão ao tráfico de entorpecentes e drogas afins, além de outros delitos. (fls. 865). Deste modo, entendo que o uso dos veículos pela polícia não acarretará prejuízo, ao contrário, os deveres de zelo e cuidado aconselham tal prática, que, aliás, se encontra em consonância com os ditames constitucionais (parágrafo único do art. 243, CF) e do art. 62, 1º, da Lei 11.343/06, que dispõe: (...) comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público. Diante do exposto, DEFIRO o pedido para autorizar tão somente o uso provisório e conservação (até o trânsito em julgado de eventual decisum que decretar perdimento do bem em favor da União - quando então será revertido à SENAD, cfr. art. 63, 2º da Lei 11.343/2006) dos veículos VW/Amarok, placa NPF-7176/MT, GM/S-10, placa ARI-5887/PR, e VW/Fox, placa ASV-4060/PR, apreendidos neste feito pela unidade de POLÍCIA FEDERAL em PONTA PORÁ/MS, sob a responsabilidade do chefe da unidade, o Delegado de Polícia Federal - JORGE ANDRÉ SANTOS FIGUEIREDO, pois in casu incide a (...) responsabilidade do Estado enquanto este for o guardião dos bens apreendidos em poder do acusado. Consagra-se aqui o princípio da responsabilidade da administração frente aos bens tomados do particular, em caráter precário, em razão do poder de polícia (já que ainda não ocorreu seu perdimento definitivo em favor da União). (...) (GOMES, Luiz Flávio, Nova Lei de Drogas comentada artigo por artigo: Lei 11.343/06, de 23.08.2006 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 257). Lavre-se o devido Termo. Cientifique-se a SENAD (art. 61 da Lei 11.343/2006). Oficie-se ao DETRAN, para emissão de certificado provisório, nos termos do art. art. 62, 11, da Lei 11.343/2006. Quanto aos demais veículos apreendidos, não havendo nos autos expressa manifestação de interesse em seu uso provisório pela polícia judiciária, devem permanecer sob a custódia da Polícia Federal, até decisão final. DEFIRO a quebra de sigilo bancário, requerida pelo MPF no item 4 da cota de fls. 322/323, visto que o pedido se justifica, sendo útil e indispensável a diligência requerida para se possibilitar a aferição da potencial conduta

delitiva (materialidade e autoria), objetivando à elucidação dos fatos ora apurados, bem como a comprovação dos indícios que dão conta da prática delitiva. A quebra do sigilo bancário poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial desde que haja proporcionalidade entre o fato e o interesse público a ser protegido. Cabe citar: EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. MEDIANTE ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão recorrido limitou-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. V. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição: improcedência, porque o que pretende o recorrente, no ponto, é impugnar a decisão que lhe é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado. VI. - O entendimento desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de não possuir caráter absoluto a garantia dos sigilos bancário e fiscal, sendo facultado ao juiz decidir acerca da conveniência da sua quebra em caso de interesse público relevante e suspeita razoável de infração penal. Precedentes. VII. - Agravo não provido. (STF, AI541265 AgR/SC, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, julgado em 04/10/2005, DJ 04-11-2005 PP-00030 EMENT VOL-02212-07 PP-01308) -g. n. Assim, considerando-se que não existem liberdades individuais absolutas, devendo-se sempre cotejar os valores protegidos pela ordem jurídica que se encontram ameaçados no caso concreto, e, com fundamento nos art. 5º, X e XII, da CF, art. 1º, 4º, da Lei Complementar 105/2001, DEFIRO o quanto requerido pelo MPF para determinar a quebra do sigilo bancário das contas seguintes: (a) conta n.º 2739-1, agência n.º 1536-9 do Banco Bradesco, referente ao mês de outubro de 2010; (b) conta n.º 5172-8, agência n.º 1536-9 do Banco Bradesco, referente ao mês de outubro de 2010; (c) conta n.º 29125-0, agência n.º 3499-1 do Banco do Brasil, referente ao mês de março de 2011; bem como de contas bancárias de titularidade de CLEICIONE SANTOS NERIS (CPF sob n.º 006.033.541-65) e SANTA FRANCISCA NERIS (CPF sob n.º 531.720.351-15) mantidas na agência do Banco do Brasil no município de Jardim/MS, referente ao mês de março de 2011, requisitando-se às Instituições Financeiras (I) os extratos de movimentação e (II) os documentos suporte das operações de débito e crédito ocorridas no período, que deverão remeter, se possível, as informações por meio de mídia (planilha excel ou similar), com as respectivas legendas dos códigos e siglas das operações. Determino que o procedimento de quebra de sigilo bancário se dê em autos apartados, a fim de se preservar o sigilo das informações obtidas. DEFIRO o pedido de extração de cópias de documentos/mídias e de remessa aos órgãos pertinentes, requerido pelo MPF nos itens 05 e 06 da cota de fls. 322/323, consignando que a extração e remessa de cópias deverá ser providenciada pelo MPF. INDEFIRO o pedido formulado pelas defesas dos acusados YBAR ANTELO DORADO e IVANI FRANÇOSO SALES perícia de voz em todos os acusados e em todos os diálogos interceptados, visto que não demonstrada necessidade, bem como por interferir no direito de defesa de terceiros. Ademais, ressalvo que os acusados não apontaram, especificamente, sequer um diálogo telefônico a eles atribuídos, que neguem expressamente serem suas as vozes captadas. Assim, não há de ser acolhido pedido genérico, desacompanhado de qualquer fundamento legal. Ademais, em julgamento recente, o STJ manifestou que ...O entendimento firmado nesta Corte é no sentido da desnecessidade de identificação dos interlocutores através de perícia técnica ou de degravação dos diálogos em sua integralidade por peritos oficiais... (STJ - REsp. 113445/RS, RECURSO ESPECIAL 2009/0141162-0, Órgão Julgador: Quinta Turma, data do julgamento: 22/02/2011, data da publicação/fonte: DJe 09/03/2011, Relator Ministro GILSON DIPP). Contudo, ante ao princípio da ampla defesa, determino que os réus YBAR ANTELO DORADO e IVANI FRANÇOSO SALES especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, quais as conversas telefônicas, dentre as que lhe foram atribuídas, que pretendem ver periciadas. De igual modo, INDEFIRO o pedido de requisição às empresas concessionárias de telefonia de extratos de registros/históricos de chamadas efetuadas/recebidas em todos os telefones celulares apreendidos, formulados pela defesa de YBAR e IVANI, visto que também se trata de pleito genérico, sem a necessária demonstração da necessidade. Com relação aos pedidos de extração/traslado de cópias dos depoimentos, extrajudicial/judicial, prestados pelos demais acusados em outros processos, bem como de cópias integrais de outras ações penais/inquéritos policiais que guardem relação com o presente feito, anoto não haver oposição deste Juízo a que a defesa diligencie no sentido de providenciar tais documentos/cópias e os junte ao feito, ressalvando, como bem anotado pelo MPF que ... os elementos daqueles feitos reputados relevantes para o deslinde desta causa já foram solicitados ou já se encontram colacionadas nestes autos e que a defesa tem meios próprios para obtenção das fotocópias pretendidas nos juízos de origem... (fls.1019). Por idêntico fundamento, INDEFIRO o pedido de intimação do Oficial Registrador do 1º Ofício de Registro de Imóveis da cidade de Bonito/MS, a fim de apresentação de certidão de matrícula atualizada do imóvel denominado Sitio Mimoso ou Chácara Sonho Encantado, considerando que tal requerimento pode ser feito diretamente pela defesa junto ao respectivo Cartório e, ainda, que nos autos já consta cópia da citada certidão, conforme se vê às fls. 253/254. Com relação aos demais pedidos da defesa de YBAR ANTELO DORADO e IVANI FRANÇOSO SALES, anoto que a pretendida isenção de pagamento de custas será oportunamente analisado por ocasião da sentença, pois no processo penal inexistente pagamento inicial. INDEFIRO, por fim, o pedido de desmembramento do feito em relação aos réus YBAR ANTELO DORADO e IVANI FRANÇOSO SALES, visto que não há demonstração de prejuízo. DEFIRO, desde que não haja oposição dos demais denunciados, o pedido formulado pela defesa de JOSÉ ARLINDO VASQUES para a utilização da prova testemunhal

por ele produzida nos autos da Ação Penal nº 0003112-33.2010.403.6005. INDEFIRO o pedido formulado pela defesa da ré SANTA FRANCISCA NERIS de apresentação prévia a este Juízo a fim de demonstrar sua ... ingenuidade e total ausência de conhecimento da partição da ré na empreitada criminosa... (fls.882), porque despropositada, sem demonstração de necessidade e utilidade, e intimamente relacionado com o mérito da ação penal em comento. Designo a audiência de interrogatório das rés CRISTIANY SILVA CABREIRA, JOSIANE DE LIMA LUDOLFO, MARILENE SILVA COSTA CABREIRA e IVANI FRANÇOSO SALES, bem como do acusado foragido PATRICK LEME BARROS, para o dia 07/11/2011, às 13:30 horas. Designo a audiência de interrogatório dos réus VILSON ANTUNES DE BRITO, RAFAEL ANTUNES DE BRITO, GEANCLEBER SILVA CABREIRA e JOSÉ WILLIAN CARVALHO para o dia 08/11/2011, às 13:30 horas. Citem-se os réus, intimando-os da audiência para a realização de seus interrogatórios. Expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para citação e intimação do réu PATRICK LEME BARROS, para comparecimento à audiência designada para o dia 07/11/2011, às 13:30 horas. Designo a audiência de interrogatório do réu YBAR ANTELO DORADO, o qual se encontra foragido, porém com advogado constituído nos autos, para o dia 13/12/2011, às 13:30 horas, sendo que sua citação/intimação para comparecimento à audiência designada deverá se dar por meio de Carta Rogatória, nos termos do art.368 do CPP. Depreque-se a citação e a realização de audiência de interrogatório dos acusados WILSON ARTUNK e JEFFERSON DE SOUZA (detidos no Presídio de Jardim/MS), JOSÉ HONÓRIO DA SILVA (detido no Presídio de Mata Grande em Rondonópolis/MT), OLMIRO MULLER (detido no Presídio de Foz do Iguaçu/PR), CLAUDIONOR DONIZETE FERREIRA ou PEREIRA e NÉVIO DO NASCIMENTO (detidos no Presídio Central de Porto Alegre/RS), LIBÓRIO PORTILHO (detido no Presídio do Jacuí, em Charqueada/RS), CLEICIONE SANTOS NERIS e SANTA FRANCISCA NERIS (detidas no Presídio Feminino de Rio Brilhante/MS), VILMAR ARTUNK e ANTÔNIO MARCOS DA SILVA CARLOS (detidos no Presídio Harry Amorim Costa em Dourados/MS), e JOSÉ ARLINDO VASQUES (detido no Presídio de Amambai /MS). Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 10 de outubro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4156

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002989-98.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002973-47.2011.403.6005) RAI FREITAS DA SILVA (MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

1. Tendo em vista que não há nos presentes autos qualquer comprovação quanto à alegada primariedade e bons antecedentes, intime-se o requerente para que junte aos presentes autos certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual do local onde reside, bem como do Instituto Nacional de Identificação. 2. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4157

ACAO PENAL

0000239-94.2009.403.6005 (2009.60.05.000239-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JORGE ALVES SANTANA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X MANOEL DO NASCIMENTO JUNIOR (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 457/2011-SC ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP, para a oitiva das testemunhas comuns GILVAN, RUI e JORGE, e para o interrogatório dos réus JORGE e MANOEL. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 4158

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002301-73.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ALES MARQUES (MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS000832 - RICARDO TRAD E MS014066 - RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X PEDRO BORGES VALERIO (MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X MANUEL SOSA LEDESMA (MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI E MS014162 - RODRIGO SANTANA)

CONCLUSÃO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em consequência: a) condeno os corréus ALES MARQUES, PEDRO BORGES VALÉRIO e MANUEL SOSA LEDESMA, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06 c/c art. 29 do CP; b) condeno, também, o réu ALES MARQUES, qualificado nos autos, pela prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06 e no artigo 18 da Lei 10.826/03, todos em concurso material (art. 69 do CP) DOSIMETRIA DAS PENAS Passo à individualização das penas: DO RÉU PEDRO BORGES VALÉRIO TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (arts. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/06) Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais, nem conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. O grau de culpabilidade deve ser acentuado, haja vista a natureza da droga

(COCAÍNA) e a quantidade apreendida (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06).Vale notar que o réu importou, transportou e guardou, 7.100g (sete mil e cem gramas) de COCAÍNA, o suficiente a atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade do agente. A natureza da droga apreendida - COCAÍNA - representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu alto grau de dependência física e psíquica (STJ, HC 100487, Processo: 200800361581 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 03/04/2008, Fonte DJE, DATA:28/04/2008, Relatora Min. LAURITA VAZ, v.u.).Assim, diante da natureza e quantidade da droga, majoro a pena em 1 (um) ano.Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves consequências, em virtude da apreensão das drogas.Diante disso, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão.Sem agravantes. Não se cogita da aplicação da agravante suscitada pelo órgão ministerial (Art.62, IV, CP), pois: embora o delito de tráfico ilícito de entorpecente se configure mesmo com o transporte gratuito da droga, isso não significa que a recompensa em dinheiro deva agravar a pena, porque, em princípio, a referência a comércio ou mercancia nos remete à ideia de lucro. Concessão em parte da ordem, tão-só para excluir a agravante de paga ou recompensa (STJ - HC 168992 - Proc. 2010.00665361 - 6ª Turma - d. 30.06.2010 - DJE de 02.08.2010 - Rel. Min. Celso Limongi, grifos nossos). No mesmo sentido: Os elementos inerentes ao tipo penal não podem ser utilizados para se valorar negativamente as circunstâncias judiciais. Quanto ao pedido de afastamento da agravante do art. 62, IV, do CP, razão assiste à impetrante, eis que a participação da paciente consistiu tão somente no transporte da substância ilícita, conduta própria dos denominados mulas. (...) Ordem parcialmente concedida para, afastando da condenação as circunstâncias judiciais indevidamente consideradas bem como a agravante do art. 62, IV, do CP, reduzir as penas impostas à paciente... (STJ - HC 114070 - Proc. 2008.01858399 - 6ª Turma - d. 18.05.2010 - DJE de 07.06.2010 - Rel. Min. Og Fernandes, grifos nossos). Não concorrendo circunstâncias atenuantes, não se pode aplicar a agravante descrita no inciso IV do artigo 62 do Código Penal como o fez o MM. Juiz a quo, até porque a circunstância de o transporte da droga ter sido realizado mediante paga já está implícito na conduta prevista no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (TRF - 3ª Região - ACR 32335 - Proc. 2007.61.120116888 - 5ª Turma - d. 06.04.2009 - DJF3 CJ2 de 16.04.2009, pág.607 - Rel. Juíza Ramza Tartuce, grifos nossos). E: Incabível a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. A circunstância integra o crime como elemento típico, pois é da índole dessa modalidade de delito (tráfico de entorpecentes) a vantagem econômica buscada pelo agente. A própria palavra tráfico tem significado de comércio e em raríssimas vezes um sujeito ativo pratica a conduta visando outro interesse (TRF - 3ª Região - ACR 30226 - Proc. 2007.60.060000046 - 5ª Turma - d. 20.10.2008 - DJF3 de 13.11.2008 - Rel. Juíza Ramza Tartuce, grifos nossos).Aplico a atenuante da confissão (Art.65, III, d, do CP), uma vez que o réu confessou o tráfico de drogas. Diminuo, pois, em 1 (um) ANO a pena do réu, chegando-se em 05 (cinco) ANOS DE RECLUSÃO. Passo à análise do preenchimento dos requisitos previstos no 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06.O réu é primário e tem bons antecedentes. Não há prova de que o réu integre organização criminosas nem que se dedique a atividades criminosas.Cumpram ressaltar, ainda, que a quantidade de droga encontrada com o réu não impede o reconhecimento da minorante, servindo, tão-somente, para influenciar a quantidade da redução. Assim, considerando que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à grande quantidade/qualidade do entorpecente (7,1Kg de cocaína), e que não há bis in idem na consideração da quantidade de droga para agravar a pena-base e para negar a redução a maior na terceira etapa da dosimetria, mas apenas a utilização de um mesmo parâmetro de referência para momentos e finalidades distintas, objetivando a aplicação de reprimenda proporcionalmente suficiente à prevenção e reprovação do delito, nas circunstâncias em que cometido (HC nº 124.898/MS, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 29/3/2010), aplico a redução na proporção de 1/6 (um sexto). Nesse sentido, cito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06).PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE(DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE.PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DECONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.ORDEM DENEGADA.1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida).2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.3. Ordem denegada. (STJ; HC 101883; Processo: 200800539100; SP; QUINTA TURMA; Data da decisão: 27/11/2008, Fonte DJE DATA: 09/02/2009, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.Fixada a pena em 4 anos e 2 meses, existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme supramencionado. Em razão disso, aumento a pena de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade. Assim, torno definitiva a pena em 04 (quatro) ANOS, 10 (dez) MESES e 10 (dez) DIAS DE RECLUSÃO.Cumpram ressaltar que a simples aplicação da causa de diminuição de pena constante do 4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/06, não afasta o caráter hediondo do delito de tráfico de drogas, como pretende a defesa.Com efeito, o crime de tráfico de drogas é equiparado aos crimes hediondos e, ainda que considerada a supracitada causa de diminuição, não deixa de ser considerado como tal, uma vez que nem a Constituição Federal, nem a Lei dos Crimes Hediondos efeturaram tal ressalva. Ao contrário, a intenção do legislador foi dispensar ao tráfico de drogas, ainda que privilegiado, tratamento mais rigoroso.Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 600 (seiscentos) dias-

multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas e na mesma proporcionalidade da pena privativa de liberdade aplicada. Na segunda fase, reduzo para 500 (quinhentos) dias-multa, em face da confissão. Por fim, diminuo de 1/6 (um sexto), em virtude do 4º do Art. 33 da Lei de Drogas, bem como aumento de 1/6 (um sexto), em razão da transnacionalidade, fixando-a, definitivamente, em 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. DO RÉU MANUEL SOSA LEDESMATRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (arts. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/06) Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais, nem conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. O grau de culpabilidade deve ser acentuado, haja vista a natureza da droga (COCAÍNA) e a quantidade apreendida (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06). Vale notar que o réu importou, transportou e guardou, 7.100g (sete mil e cem gramas) de COCAÍNA, o suficiente a atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade do agente. A natureza da droga apreendida - COCAÍNA - representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu alto grau de dependência física e psíquica (STJ, HC 100487, Processo: 200800361581 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 03/04/2008, Fonte DJE, DATA:28/04/2008, Relatora Min. LAURITA VAZ, v.u.). Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves consequências, em virtude da apreensão das drogas. Diante disso, fixo a pena base em 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. Sem agravantes ou atenuantes. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando os bons antecedentes e primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que o réu se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa) à base de 1/6 (uma vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à natureza e razoável quantidade de entorpecentes). Cito: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE (DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE. PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida). 2. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 3. Ordem denegada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 101883 Processo: 200800539100 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/2008 Documento: STJ000351796, Fonte DJE DATA:09/02/2009, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.), grifamos. Fixada a pena em 5 (cinco) anos de reclusão, existe UMA causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme já fundamentado acima. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de RECLUSÃO. Assim, torno definitiva a pena 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de RECLUSÃO. Da mesma forma, fixo a pena inicial de multa em 600 (seiscentos) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas e na mesma proporcionalidade da pena privativa de liberdade aplicada. Mantenho-a na segunda fase e, na terceira fase, diminuo de 1/6 (um sexto), em virtude do 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, bem como aumento de 1/6 (um sexto), em razão da transnacionalidade, fixando-a, definitivamente, em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. DO RÉU ALES MARQUESTRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (1º FATO) (arts. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/06) Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais, uma vez que a existência de inquéritos e ações penais em curso não é apta a majorar a pena-base a título de maus antecedentes, conforme entendimento sumulado do Egrégio STJ (Súmula 444). O grau de culpabilidade é acentuado, haja vista a natureza da droga (COCAÍNA) e a quantidade apreendida (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06). Vale notar que o réu concorreu para importar, transportar e guardar 7.100g (sete mil e cem gramas) de COCAÍNA, o suficiente a atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade do agente. A natureza da droga apreendida - COCAÍNA - representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu alto grau de dependência física e psíquica (STJ, HC 100487, Processo: 200800361581 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 03/04/2008, Fonte DJE, DATA:28/04/2008, Relatora Min. LAURITA VAZ, v.u.). Pela circunstância de ser integrante do Corpo de Bombeiros, deveria dar exemplo e zelar pelo cumprimento das leis, o que não o fez. Entretanto, tal circunstância será levada em conta na segunda fase de aplicação da pena. Assim, diante da natureza e quantidade da droga (circunstâncias preponderantes), majoro a pena do réu em 1 (um) ano. A conduta social do réu ALES é reprovável e sua personalidade é desvirtuada. Com efeito, o réu ALES, não obstante tratar-se de um bombeiro remunerado como

qualquer outro integrante do Corpo de Bombeiros, não se limitou a viver de sua renda e condição, apresentando-se, perante a sociedade, como pessoa de posses e ostentando riqueza, a exemplo dos bens apreendidos em sua residência. Acrescente-se que o réu afirmou, em seu interrogatório, que comprava e vendia veículos e mantinha contatos no mercado paralelo de moeda estrangeira, condutas incompatíveis com a função de integrante do Corpo de Bombeiros. As testemunhas de defesa do réu sequer souberam informar que ele possuía uma vida social digna, como, normalmente, fazem as testemunhas referenciais, e se limitaram a relatar sua vida funcional. Outrossim, verifico que o réu ALES tem personalidade desvirtuada, voltada para atividades ilícitas e avessa aos preceitos ético-jurídicos de convivência em sociedade, tendo, inclusive, sido transferido, no curso do processo, para a Penitenciária Federal de Segurança Máxima de Porto Velho/RO, em virtude da suspeita de obtenção de privilégios indevidos, como saídas da unidade militar em que estava preso em Campo Grande, bem como indicativos de plano de atentado contra a vida de Juízes Federais desta Subseção de Ponta Porã (fls. 373/376 e 647/649). Esses fatos foram amplamente divulgados na imprensa no início deste ano. Na Carta de fl. 655, o réu ALES informa que isso foi invenção da sua advogada, mas não justificou por que a contratou e não a destituiu, imediatamente, quando esta lhe pediu cinquenta mil reais para pagar um promotor e um cartório com a finalidade de não ser transferido para o presídio federal, conforme informa na referida carta. Ocorre que, ao invés de destituir a referida advogada, o réu tentou se justificar para a causídica ao afirmar que não tinha os valores e ainda informou saber que o promotor, e os donos do cartório são pessoas que não fazem uma coisa dessas. (fl. 655). Normalmente, uma pessoa de bem teria repudiado a referida proposta, ainda que estivesse em condições de pagá-la e os destinatários a aceitassem. Nos autos da Petição nº 000098-07.2011.403.6005 (fls. 652, verso e 653), que deu origem à autorização para a transferência de ALES MARQUES para o Presídio Federal de Segurança Máxima de Rondônia, consta a narrativa de que o Delegado de Polícia Federal de Ponta Porã informou uma suposta ameaça de morte partida de ALES em desfavor da Juíza Federal de Ponta Porã. Na manifestação do MPF, nos autos da referida Petição (fls. 714/724), consta a transcrição do diálogo interceptado entre ALES e TELMA, no qual ALES, após sua prisão, afirma: que irá mostrar quem ele é, que irá fazer uma limpa na fronteira, que não poupará os filhos nem as mulheres de seus desafetos, comentando ainda que terá o prazer de mandar as línguas de todos eles numa caixa (fls. 1683/1685) (fl. 716). Na Carta de fl. 655, verso, ALES demonstra arrependimento do comentário efetuado após sua prisão. Todavia, não há como desconsiderar a gravidade da afirmação, que bem demonstra sua personalidade desvirtuada. Não se pode deslembrar que a defesa de ALES teve amplo acesso aos autos da Petição nº 000098-07.2011.403.6005, conforme manifestações juntadas nos referidos autos. Cumpre registrar, ainda, que consta da decisão de pronúncia de fls. 725/733 que ALES MARQUES encomendou o assassinato do policial civil Alberico Moreira Cavalcante, em virtude deste investigar a participação do filho de Ales, então adolescente, no tráfico de drogas, e pedido/exigido que ele parasse com cavalos de pau na cidade. A decisão ainda cita a narrativa da testemunha Devaldo Soares de Oliveira, dando conta de que ALES foi preso por disparo de arma de fogo e que o sargento que efetuou essa prisão teria sido morto a mando de ALES. Neste Juízo de Ponta Porã, ALES também é réu nos autos da ação penal nº 0002646-39.2010.403.6005, no qual foi denunciado por Tráfico Transnacional de Drogas e Associação para o Tráfico (fls. 703 e ss.). Dessa forma, considerando a personalidade negativa do réu e sua conduta social reprovável, majoro a pena em 1 (um) ano. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves consequências, em virtude da apreensão da droga. Cumpre registrar que o fato do réu utilizar o imóvel para o tráfico de drogas, salientado pelo MPF, em seu memorial, não está relacionado ao primeiro fato. Ademais, conforme abaixo fundamentado, em relação ao segundo fato, não há como majorar sua pena em virtude de tal fato. Assim, considerando a culpabilidade (qualidade e quantidade da droga), a conduta social e a personalidade, fixo a pena base do réu em 7 (sete) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante prevista no artigo 61, II, g, do CP, uma vez que o réu ALES, na condição de integrante do Corpo de Bombeiros do Estado, violou dever inerente ao seu cargo ao praticar um delito contra a saúde pública, na medida em que, como bombeiro militar, deveria dar exemplo e zelar pela vida e pela saúde. Fica a pena majorada em 1 (um) ano. Não incidem as agravantes previstas no artigo 62, I e II, do CP, requeridas pelo MPF, uma vez que não restou demonstrado ter o réu promovido, organizado ou dirigido a atividade dos demais corréus, nem ter coagido ou induzido qualquer dos demais corréus para a prática do tráfico em questão. Com efeito, não há prova de que tenha existido submissão ou preponderância de um corréu em relação a outro. Cumpre ressaltar que o fato de ter encomendado a droga, não coloca o corréu ALES na direção da atividade criminosa, uma vez que convite e mera comparsaria não englobam as características da agravante supramencionada. Não há atenuantes. Assim, na segunda fase, fixo a pena privativa de liberdade do réu em 8 (oito) anos de reclusão. Não há causas de diminuição de pena. O réu ALES MARQUES não faz jus ao benefício previsto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, que deve ficar restrito a casos de menor gravidade, de pequenos traficantes ou mulas eventuais. Embora não haja prova suficiente de que o réu integre organização criminosa nesta ação, do conjunto probatório, verifica-se que o réu dedicava-se à atividade criminosa, até porque a diligência de vigilância policial no imóvel de ALES, que deu origem ao flagrante objeto destes autos, teve início justamente por causa do seu envolvimento anterior com o tráfico de drogas, mediante interceptações telefônicas colhidas nos Autos nº 0002646-39.2010.403.6005 desta Subseção de Ponta Porã (Operação Maré Alta). Assim, ao que tudo indica, não se trata de traficante eventual, até porque já possuía em sua residência certa quantidade de droga (4,2Kg de cocaína), quando foi flagrado cometendo novo delito (7,1Kg de cocaína). A própria residência, adaptada para escritório de negociações, conforme supracitado, revela que a conduta, na verdade, era organizada, habitual e reiterada, evidenciando nítido envolvimento com atividade criminosa. Fixada a pena em 8 (oito) anos de reclusão, existe UMA causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme já fundamentado acima. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de RECLUSÃO. Assim,

torno definitiva a pena privativa de liberdade em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de RECLUSÃO. Da mesma forma, fixo a pena inicial de multa em 700 (setecentos) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas e na mesma proporcionalidade da pena privativa de liberdade aplicada. Majoro a pena na segunda fase para 800 dias-multa, em virtude do disposto no artigo 61, II, g, do CP supramencionado. Por fim, na terceira fase, aumento-a de 1/6 (um sexto), em razão da transnacionalidade, fixando-a, definitivamente, em 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se que o réu declarou ter renda mensal de R\$ 3.290,00 (fl. 589) e ostenta a posse/propriedade de diversos bens, como aqueles apreendidos em sua residência (fls. 15/18). TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (2º FATO) (arts. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/06) Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais, uma vez que a existência de inquéritos e ações penais em curso não é apta a majorar a pena-base a título de maus antecedentes, má conduta ou de personalidade desvirtuada, conforme entendimento sumulado do Egrégio STJ (Súmula 444). O grau de culpabilidade é acentuado, haja vista a natureza da droga (COCAÍNA) e a quantidade apreendida (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j. 23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág. 174 - Rel. Juiz Nelson dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág. 225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág. 84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06). Vale notar que o réu importou, adquiriu e tinha em depósito 4.200g (quatro mil e duzentos gramas) de COCAÍNA, o suficiente a atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade do agente. A natureza da droga apreendida - COCAÍNA - representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu alto grau de dependência física e psíquica (STJ, HC 100487, Processo: 200800361581 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 03/04/2008, Fonte DJE, DATA: 28/04/2008, Relatora Min. LAURITA VAZ, v.u.). Ainda no tocante à culpabilidade, observo que, pelo fato de ser integrante do Corpo de Bombeiros, ALES MARQUES deveria dar exemplo e zelar pelo cumprimento das leis, o que não o fez. Entretanto, tal circunstância será levada em conta na segunda fase de aplicação da pena. Assim, diante da natureza e quantidade da droga, majoro a pena em 1 (um) ano. A conduta social do réu ALES é reprovável e sua personalidade é desvirtuada. Com efeito, o réu ALES, não obstante tratar-se de um bombeiro remunerado como qualquer outro integrante do Corpo de Bombeiros, não se limitou a viver de sua renda e condição, apresentando-se, perante a sociedade, como pessoa de posses e ostentando riqueza, a exemplo dos bens apreendidos em sua residência. Acrescente-se que o réu afirmou, em seu interrogatório, que comprava e vendia veículos e mantinha contatos no mercado paralelo de moeda estrangeira, condutas incompatíveis com a função de integrante do Corpo de Bombeiros. As testemunhas de defesa do réu sequer souberam informar que ele possuía uma vida social digna, como, normalmente, fazem as testemunhas referenciais, e se limitaram a relatar sua vida funcional. Outrossim, verifico que o réu ALES tem personalidade desvirtuada, voltada para atividades ilícitas e avessa aos preceitos ético-jurídicos de convivência em sociedade, tendo, inclusive, sido transferido, no curso do processo, para a Penitenciária Federal de Segurança Máxima de Porto Velho/RO, em virtude da suspeita de obtenção de privilégios indevidos, como saídas da unidade militar em que estava preso em Campo Grande, bem como indicativos de plano de atentado contra a vida de Juízes Federais desta Subseção de Ponta Porã (fls. 373/376 e 647/649). Esses fatos foram amplamente divulgados na imprensa no início deste ano. Na Carta de fl. 655, o réu ALES informa que isso foi invenção da sua advogada, mas não justificou por que a contratou e não a destituiu, imediatamente, quando esta lhe pediu cinquenta mil reais para pagar um promotor e um cartório com a finalidade de não ser transferido para o presídio federal, conforme informa na referida carta. Ocorre que, ao invés de destituir a referida advogada, o réu tentou se justificar para a causídica ao afirmar que não tinha os valores e ainda informou saber que o promotor, e os donos do cartório são pessoas que não fazem uma coisa dessas. (fl. 655). Normalmente, uma pessoa de bem teria repudiado a referida proposta, ainda que estivesse em condições de pagá-la e os destinatários a aceitassem. Nos autos da Petição nº 000098-07.2011.403.6005 (fls. 652, verso e 653), que deu origem à autorização para a transferência de ALES MARQUES para o Presídio Federal de Segurança Máxima de Rondônia, consta a narrativa de que o Delegado de Polícia Federal de Ponta Porã informou uma suposta ameaça de morte partida de ALES em desfavor da Juíza Federal de Ponta Porã. Na manifestação do MPF, nos autos da referida Petição (fls. 714/724), consta a transcrição do diálogo interceptado entre ALES e TELMA, no qual ALES, após sua prisão, afirma: que irá mostrar quem ele é, que irá fazer uma limpa na fronteira, que não poupará os filhos nem as mulheres de seus desafetos, comentando ainda que terá o prazer de mandar as línguas de todos eles numa caixa (fls. 1683/1685) (fl. 716). Na Carta de fl. 655, verso, ALES demonstra arrependimento do comentário efetuado após sua prisão. Todavia, não há como desconsiderar a gravidade da afirmação, que bem demonstra sua personalidade desvirtuada. Não se pode deslembrar que a defesa de ALES teve amplo acesso aos autos da Petição nº 000098-07.2011.403.6005, conforme manifestações juntadas nos referidos autos. Cumpre registrar, ainda, que consta da decisão de pronúncia de fls. 725/733 que ALES MARQUES encomendou o assassinato do policial civil Alberico Moreira Cavalcante, em virtude deste investigar a participação do filho de Ales, então adolescente, no tráfico de drogas, e pedido/exigido que ele parasse com cavalos de pau na cidade. A decisão ainda cita a narrativa da testemunha Devaldo Soares de Oliveira, dando conta de que ALES foi preso por disparo de arma de fogo e que o sargento que efetuou essa prisão teria sido morto a mando de ALES. Neste Juízo de Ponta Porã, ALES também é réu nos autos da ação penal nº 0002646-39.2010.403.6005, no qual foi denunciado por Tráfico Transnacional de Drogas e Associação para o Tráfico (fls. 703 e ss.). Dessa forma, considerando a personalidade negativa do réu e sua conduta social reprovável, majoro a pena em 1 (um) ano. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves consequências, em virtude da apreensão da droga. Não merece prosperar a majoração da

pena requerida pelo MPF, pelo fato do réu utilizar o imóvel para o tráfico de drogas (1º, do inc. III, do art. 33, da Lei nº 11.343/03), uma vez que, conforme supramencionado, a conduta ilícita já está descrita no caput, do artigo 33, em guardar e ter em depósito, e não configura o delito autônomo de utilização de local, sob pena de bis in idem. Não se pode deslembrar que o crime de tráfico de drogas é delito de ação múltipla e, embora possa o traficante praticar mais de uma ação, deve ser punido por apenas uma das modalidades. Ademais, o referido inciso III pune a conduta daquele que utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente para que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para fins de tráfico de drogas, ou seja, pune o terceiro, por meio da figura assemelhada, que permite que bem seu seja utilizado para fins de traficância e não o próprio traficante que guarda e tem em depósito a droga em sua residência. Assim, considerando a culpabilidade (qualidade e quantidade da droga), a conduta social e a personalidade, fixo a pena base do réu em 7 (sete) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante prevista no artigo 61, II, g, do CP, uma vez que o réu ALES, na condição de integrante do Corpo de Bombeiros do Estado, violou dever inerente ao seu cargo ao praticar um delito contra a saúde pública, na medida em que, como bombeiro militar, deveria dar exemplo e zelar pela vida e pela saúde. Majoro em 1 (um) ano, fixando-a em 8 anos de reclusão. Conforme fundamentado acima, não incide a majorante do emprego de arma de fogo (art. 40, IV, da Lei nº 11.343/03) ao caso em questão, por ausência de prova de que a arma foi utilizada para o cometimento do crime. Aplico a atenuante da confissão (Art. 65, III, d, do CP), uma vez que o réu confessou o tráfico de drogas. Diminuo, pois, em 1 (um) ANO a pena do réu, chegando-se em 07 (sete) ANOS DE RECLUSÃO. Assim, na segunda fase, fixo a pena privativa de liberdade do réu em 7 (sete) anos de reclusão. Não há causas de diminuição de pena. O réu ALES MARQUES não faz jus ao benefício previsto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, que deve ficar restrito a casos de menor gravidade, de pequenos traficantes ou mulas eventuais. Embora não haja prova suficiente de que o réu integre organização criminosa nesta ação, do conjunto probatório, verifica-se que o réu dedicava-se à atividade criminosa, até porque a diligência de vigilância policial no imóvel de ALES, que deu origem ao flagrante objeto destes autos, teve início justamente por causa do seu envolvimento anterior com o tráfico de drogas, mediante interceptações telefônicas colhidas nos Autos nº 0002646-39.2010.403.6005 desta Subseção de Ponta Porã (Operação Maré Alta). Assim, ao que tudo indica, não se trata de traficante eventual. A própria residência, adaptada para escritório de negociações, conforme supracitado, revela que a conduta, na verdade, era organizada, habitual e reiterada, evidenciando nítido envolvimento com atividade criminosa. Fixada a pena em 7 (sete) anos de reclusão, existe UMA causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme já fundamentado acima. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de RECLUSÃO. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de RECLUSÃO. Da mesma forma, fixo a pena inicial de multa em 700 (setecentos) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas e na mesma proporcionalidade da pena privativa de liberdade aplicada. Na segunda fase, majoro a pena para 800 dias-multa, em virtude do disposto no artigo 61, II, g, do CP, e a reduzo para 700 dias-multa, pela atenuante da confissão, conforme supramencionado. Por fim, na terceira fase, aumento a pena de 1/6 (um sexto), em razão da transnacionalidade, fixando-a, definitivamente, em 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se que o réu declarou ter renda mensal de R\$ 3.290,00 (fl. 589) e ostenta a posse/propriedade de diversos bens, como aqueles apreendidos em sua residência (fls. 15/18). TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO (3º FATO) (art. 18 da Lei 10.826/03) Sua culpabilidade é acentuada, uma vez que é integrante do Corpo de Bombeiros e deveria dar exemplo, bem como zelar pelo cumprimento das leis, o que não o fez. Entretanto, tal circunstância será levada em conta na segunda fase de aplicação da pena (artigo 61, II, g, do CP). É réu primário e sem antecedentes (visto que registros de Inquéritos Policiais e/ou Ações Penais em andamento não podem ser considerados para elevar a pena-base - Súmula 444 do STJ). A conduta social do réu ALES é reprovável e sua personalidade é desvirtuada. Com efeito, o réu ALES, não obstante tratar-se de um bombeiro remunerado como qualquer outro integrante do Corpo de Bombeiros, não se limitou a viver de sua renda e condição, apresentando-se, perante a sociedade, como pessoa de posses e ostentando riqueza, a exemplo dos bens apreendidos em sua residência. Acrescente-se que o réu afirmou, em seu interrogatório, que comprava e vendia veículos e mantinha contatos no mercado paralelo de moeda estrangeira, condutas incompatíveis com a função de integrante do Corpo de Bombeiros. As testemunhas de defesa do réu sequer souberam informar que ele possuía uma vida social digna, como, normalmente, fazem as testemunhas referenciais, e se limitaram a relatar sua vida funcional. Outrossim, verifico que o réu ALES tem personalidade desvirtuada, voltada para atividades ilícitas e avessa aos preceitos ético-jurídicos de convivência em sociedade, tendo, inclusive, sido transferido, no curso do processo, para a Penitenciária Federal de Segurança Máxima de Porto Velho/RO, em virtude da suspeita de obtenção de privilégios indevidos, como saídas da unidade militar em que estava preso em Campo Grande, bem como indicativos de plano de atentado contra a vida de Juízes Federais desta Subseção de Ponta Porã (fls. 373/376 e 647/649). Esses fatos foram amplamente divulgados na imprensa no início deste ano. Na Carta de fl. 655, o réu ALES informa que isso foi invenção da sua advogada, mas não justificou por que a contratou e não a destituiu, imediatamente, quando esta lhe pediu cinquenta mil reais para pagar um promotor e um cartório com a finalidade de não ser transferido para o presídio federal, conforme informa na referida carta. Ocorre que, ao invés de destituir a referida advogada, o réu tentou se justificar para a causídica ao afirmar que não tinha os valores e ainda informou saber que o promotor, e os donos do cartório são pessoas que não fazem uma coisa dessas. (fl. 655). Normalmente, uma pessoa de bem teria repudiado a referida proposta, ainda que estivesse em condições de pagá-la e os destinatários a aceitassem. Nos autos da Petição nº 000098-07.2011.403.6005 (fls. 652, verso e 653), que deu origem à autorização para a transferência de ALES MARQUES para o Presídio Federal de Segurança Máxima de Rondônia, consta a narrativa de que o Delegado de

Polícia Federal de Ponta Porã informou uma suposta ameaça de morte partida de ALES em desfavor da Juíza Federal de Ponta Porã. Na manifestação do MPF, nos autos da referida Petição (fls. 714/724), consta a transcrição do diálogo interceptado entre ALES e TELMA, no qual ALES, após sua prisão, afirma: que irá mostrar quem ele é, que irá fazer uma limpa na fronteira, que não poupará os filhos nem as mulheres de seus desafetos, comentando ainda que terá o prazer de mandar as línguas de todos eles numa caixa (fls. 1683/1685) (fl. 716). Na Carta de fl. 655, verso, ALES demonstra arrependimento do comentário efetuado após sua prisão. Todavia, não há como desconsiderar a gravidade da afirmação, que bem demonstra sua personalidade desvirtuada. Não se pode deslembrar que a defesa de ALES teve amplo acesso aos autos da Petição nº 000098-07.2011.403.6005, conforme manifestações juntadas nos referidos autos. Cumpre registrar, ainda, que consta da decisão de pronúncia de fls. 725/733 que ALES MARQUES encomendou o assassinato do policial civil Alberico Moreira Cavalcante, em virtude deste investigar a participação do filho de Ales, então adolescente, no tráfico de drogas, e pedido/exigido que ele parasse com cavalos de pau na cidade. A decisão ainda cita a narrativa da testemunha Devaldo Soares de Oliveira, dando conta de que ALES foi preso por disparo de arma de fogo e que o sargento que efetuou essa prisão teria sido morto a mando de ALES. Neste Juízo de Ponta Porã, ALES também é réu nos autos da ação penal nº 0002646-39.2010.403.6005, no qual foi denunciado por Tráfico Transnacional de Drogas e Associação para o Tráfico (fls. 703 e ss.). Dessa forma, considerando a personalidade negativa do réu e sua conduta social reprovável, majoro a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Não há nos autos elementos que possibilitem entrever o motivo para prática do crime, não tendo havido atitude de vítima apta a ensejar o resultado. As circunstâncias ficaram dentro da normalidade e as consequências não foram graves em razão da apreensão da arma e das munições. Diante disso, fixo a pena base em 4 (QUATRO) ANOS e 8 (OITO) MESES de RECLUSÃO e 11 (onze) DIAS-MULTA, pela prática do crime de tráfico internacional de arma/munições. Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante prevista no artigo 61, II, g, do CP, uma vez que o réu ALES, na condição de integrante do Corpo de Bombeiros do Estado, violou dever inerente ao seu cargo ao importar a arma/munições, na medida em que, como bombeiro militar, deveria dar exemplo e zelar pela segurança e cumprimento da lei. Majoro em 1/6 (um sexto) ano, fixando-a em 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão prevista pelo Art. 65, III, d, do Código Penal, uma vez que o réu confessou, na fase policial, a importação da arma/munições e, em consequência, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), chegando-se a 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias e 10 (dez) dias-multa. Conforme já fundamentado acima, não incide a majorante do emprego referente à execução do crime por integrante de órgão de segurança pública (art. 20, da Lei nº 10.826/03), pois é necessário que o fato se relacione com o exercício funcional, não sendo suficiente que o sujeito seja integrante do referido órgão público. Assim, torno definitiva a pena 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de RECLUSÃO. Fixo a pena de multa, definitivamente, em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se que o réu declarou ter renda mensal de R\$ 3.290,00 (fl. 589) e ostenta a posse/propriedade de diversos bens, como aqueles apreendidos em sua residência (fls. 15/18). DO CONCURSO MATERIAL EM RELAÇÃO AO SENTENCIADO ALES MARQUES (ART. 69 DO CP - TOTAL DAS PENAS): Ao Réu ALES MARQUES aplica-se a técnica do cúmulo material, devendo-se somar as penas de cada um dos crimes, uma vez que, conforme supramencionado, para cada resultado, praticou conduta diversa. Assim, em razão do concurso material de crimes, chega-se ao total das penas aplicada ao Réu ALES: Privativas de liberdade: 22 (vinte e dois) anos e 13 (treze) dias de reclusão. Multas: 1759 (Mil, setecentos e cinquenta e nove) DIAS-MULTA, no montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. EFEITO DA CONDENAÇÃO PARA O SENTENCIADO ALES MARQUES Como efeito da condenação, deve ser aplicada ao sentenciado ALES MARQUES a perda do cargo público, nos termos do art. 92, I, b, c/c parágrafo único do CP. Com efeito, o sentenciado ALES MARQUES, como integrante de um órgão de segurança pública (Corpo de Bombeiro Militar), violou dever inerente ao seu cargo, pois deveria dar exemplo e zelar pela vida, saúde e segurança dos demais. Não se pode deslembrar que ALES MARQUES, ao ser abordado pelos agentes da Polícia Federal, em sua residência, apresentou-se como militar do Corpo de Bombeiros, conforme prova testemunhal supracitada. O sentenciado foi condenado a pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos de reclusão e a prática de crime de tráfico de drogas, equiparado a hediondo, por bombeiro militar nos leva à conclusão de que se trata de indivíduo dotado de personalidade e caráter incompatíveis com o cargo, uma vez que não se espera essa conduta de quem foi especialmente selecionado e treinado para cumprir e fazer cumprir a lei. Dessa forma, não deve ser admitida a permanência do sentenciado ALES MARQUES nos quadros da nobre Corporação de Bombeiros Militares do Estado do Mato Grosso do Sul, composta, essencialmente, por pessoas íntegras. Outrossim, não se deve permitir que, mesmo após o cumprimento da pena, o réu reassuma suas funções, como se nada tivesse ocorrido, uma vez que deixou claro que não tem condições de zelar pelo interesse público. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PERDA DO CARGO DE POLICIAL MILITAR. ART. 92, INCISO I, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. EFEITO DA CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA G, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE AO CARGO. LEGALIDADE. 1. Divergência jurisprudencial que não restou demonstrada, porquanto descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno desta Corte. 2. Ausência de prequestionamento quanto à suposta violação ao art. 157 do Código de Processo Penal. Incidência dos enunciados n.os 282 e 356 da Súmula do STF. 3. Ainda que assim não fosse, a pretensão de reexame do material fático-probatório visando reverter a conclusão do julgado esbarra no óbice do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 4. A decretação de perda do cargo público, sendo a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, só ocorre na hipótese em que o crime tenha sido cometido com abuso de

poder ou com a violação de dever para com a Administração Pública. 5. Hipótese em que o crime, embora não tenha sido praticado com abuso de poder - porque não estava o policial de serviço, nem se valeu do cargo -, foi perpetrado com evidente violação de dever para com a Administração Pública. 6. O Magistrado sentenciante, com propriedade, declinou fundamentação idônea e adequada, justificado sua decisão de afastar dos quadros da polícia pessoa envolvida em delito da natureza do tráfico ilícito de entorpecentes, por ferir dever inerente à função de policial militar, pago pelo Estado justamente para combater o crime. 7. Incide a agravante do art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, quando se demonstra que o agente, com a conduta criminosa, viola dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. 8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RESP 200400546853, LAURITA VAZ, - QUINTA TURMA, 08/02/2010) Assim, como efeito da condenação, nos termos do artigo 92, I, b, do Código Penal, decreta-se a perda do cargo público que o sentenciado ALES MARQUES ocupava ao tempo dos crimes em tela (bombeiro militar), dada a independência entre as esferas penal, civil e administrativa. DISPOSIÇÕES FINAIS O cumprimento da pena aplicada aos réus dar-se-á em regime inicialmente fechado, conforme previsto em lei (Art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07 e Art. 33, 3º, c/c o Art. 59, Art. 69, 1º, todos do Código Penal e Art. 111 da LEP). Nesse sentido: STF, HC 83930 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/06/2004, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 06-08-2004 PP-00042, EMENT VOL-02158-03 PP-00461, e (STF, HC 91350 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 17/06/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008, EMENT VOL-02330-02 PP-00416, v. u.). As progressões de regime de cumprimento e a detração das penas ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (Arts. 66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais) e deverão ser realizadas, quanto ao crime de tráfico de drogas, nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464/07. Tendo em vista a quantidade das penas aplicadas, é incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, I e III, CP) ou a suspensão da pena prevista no artigo 77 do Código Penal. Os réus não poderão apelar em liberdade, pois permaneceram presos durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Agregue-se que os réus são desta região de fronteira e aqui possuem contatos, seja no Brasil ou no Paraguai, havendo concreta possibilidade de que possam se evadir, a fim de se furtar à aplicação da lei penal, caso se lhes possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Cumpre registrar que o sentenciado MANUEL SOSA LEDESMA é estrangeiro, fato que, aliado à ausência de qualquer informação que o vincule ao território nacional, inviabiliza a concessão da liberdade, uma vez que existem fortes indicativos de que o referido sentenciado sequer seria localizado em nosso país. Ademais, o fato de ser estrangeiro poderá, inclusive, resultar na instauração do processo de expulsão do réu, de modo a corroborar a necessidade da manutenção da segregação cautelar do réu estrangeiro, a fim de se garantir a aplicação da lei penal. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO AO LONGO DO PROCESSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL. SEGREGAÇÃO QUE TAMBÉM SE JUSTIFICA PARA A GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. I (...) V - Finalmente, além da proibição decorrente do texto legal, verifica-se que, in casu, a negativa do direito de apelar em liberdade também encontra-se devidamente fundamentada na garantia da aplicação da lei penal, uma vez que o recorrente é estrangeiro e não possui raízes no distrito da culpa, o que demonstra concretamente a possibilidade de evasão (Precedentes). Recurso desprovido. (grifamos) (STJ, RHC 201000391906, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 02/08/2010) Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva, em proteção à ordem pública - a fim de que cesse, por completo, qualquer resquício da atividade criminosa praticada, que, pela elevada nocividade do entorpecente apreendido (COCAÍNA), torna a conduta praticada ainda mais deletéria à sociedade - seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de suas custódias a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. IMPUTAÇÃO DE NARCOTRÁFICO INTERNACIONAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO POR PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE ALEGADAMENTE INTEGRANTE DE EXPERIENTE GRUPO CRIMINOSO VOLTADO PARA O NARCOTRÁFICO INTERNACIONAL. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Pacífico o entendimento desta Corte de que, sobrevivendo sentença penal condenatória, a manutenção da custódia do réu para apelar, mormente porque esteve preso durante toda a instrução criminal por força de decisão judicial motivada, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência e nada mais é do que efeito de sua condenação. Aplicação, no caso, da Súmula 09, desta Corte Superior (HC 73.652/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 28.04.08). 2. A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos requisitos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela inocorrência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva (HC-AgRg 94.521/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJU 01.08.08). 3. Parecer do MPF pelo não conhecimento do writ, por incidência da Súmula 691-STF. 4. Ordem denegada. (HC 201001281553, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 14/02/2011). No mesmo sentido: (...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteira, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes. III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos

pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HC 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005). Por esses mesmos fundamentos, verifica-se a presença dos requisitos da prisão preventiva, sendo incabível a concessão de liberdade provisória. Condeno os réus nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus lançado no rol dos culpados e oficie-se: ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais; à Justiça Eleitoral, com relação aos sentenciados brasileiros; ao Ministério da Justiça, no tocante ao sentenciado estrangeiro, para efeito de eventual expulsão; e ao Corpo de Bombeiros do Estado, comunicando a perda do cargo do sentenciado ALES MARQUES. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração da droga apreendida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardadas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº11.343/2006). A pistola com os carregadores e as munições apreendidas deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército para destruição ou doação, na forma do artigo 25 da Lei nº10.826/03, com a redação dada pela Lei nº11.706/2009. Oficie-se ao Corpo de Bombeiros do MS para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o revólver calibre .38 apreendido com o sentenciado ALES pertence à Instituição. Em caso positivo, proceda-se à devolução e, na negativa, encaminhe-se ao Exército para os fins supracitados (destruição ou doação). Decreto o perdimento em favor da União dos seguintes bens/valores: a) veículo Ford Escort, placas GKP 6113, cor azul, ano/modelo 1992; b) dinheiro apreendido (US\$200,00 (PEDRO) e US\$17.000,00 e R\$1.513,00 (ALES)); c) imóvel sequestrado, situado na rua Itacaúnas nº 333, em Ponta Porã/MS; e d) os aparelhos celulares e respectivos chips a seguir descritos: 1) NOKIA, BRANCO, CODE: 051985708082GG, Chip Personal 89595051070829300831; 2) NOKIA, PRETO, IMEI 353528/02/466544/3, Chip claro 89550535680000670084; e 3) MOX IMEIS 357690030244070 e 357690030244088, Chips VIVO 9941-0066 e TIM 8133-6241, devendo os referidos bens/valores serem revertidos em favor da SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06. Restituam-se os demais bens, se por outro motivo não estiverem apreendidos. Oficie-se à 3ª Vara Federal de Campo Grande, encaminhando-se cópia desta sentença. Considerando o pedido da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN/MS) de fl. 826, a desistência do uso do imóvel pela Polícia Federal, bem como a manifestação favorável do MPF de fls. 828/830, DESTINO à AGEPEN/MS o imóvel situado na rua Itacaúnas nº 333, nesta cidade (matrícula nº 10.089), até o trânsito em julgado da presente, ex vi do Art.61, da Lei nº11.343/2006, sob responsabilidade do seu diretor-presidente, tão-somente para USO E CONSERVAÇÃO, pois, in casu, incide a (...) responsabilidade do Estado enquanto este for o guardião dos bens apreendidos em poder do acusado. Consagra-se aqui o princípio da responsabilidade da administração frente aos bens tomados do particular, em caráter precário, em razão do poder de polícia (já que ainda não ocorreu seu perdimento definitivo em favor da União). (...) (GOMES, Luiz Flávio, Nova Lei de Drogas comentada artigo por artigo: Lei 11.343/06, de 23.08.2006 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 257). Até o trânsito em julgado desta sentença, caberá à Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, sob responsabilidade do seu diretor-presidente, o uso provisório e conservação do imóvel situado na rua Itacaúnas nº 333, nesta cidade, matrícula 10.089, do CRI de Ponta Porã/MS, exclusivamente no âmbito de suas atribuições legais, sem prejuízo do regular exercício das funções cometidas aos órgãos da execução penal (art. 61 da Lei nº 7.210/84), notadamente quanto à avaliação das condições do imóvel como (potencial) estabelecimento penal, conforme ressaltado pelo ilustre representante do MPF à fl. 829. Lavre-se termo de fiel depositário. Cientifique-se a SENAD (art. 61 da Lei 11.343/2006), o Juízo das Execuções Penais, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública e o Conselho da Comunidade desta cidade. Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram recolhidos. Expeça-se guia de recolhimento aos sentenciados, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008. P.R.I.C. Proceda a Secretaria à renumeração dos autos, a partir da fl. 809. Ponta Porã/MS, 14 de Outubro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 69

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003022-88.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-39.2010.403.6005) SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Processo nº 0002646-39.2010.403.6005 Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva realizado em audiência por SEBASTIÃO FERREIRA BARBOSA, alegando, em síntese, a ausência das hipóteses que autorizam sua custódia cautelar. O MPF, em audiência, manifestou-se contrário ao pleito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. O pedido de revogação de prisão preventiva não trouxe nenhum fato novo em relação ao já feito anteriormente. Porém, considerando que a análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados, passo a expender. 2.1. Observo, diversamente do que alega o requerente, que foram constatados fortes e suficientes indícios da participação de SEBASTIÃO FERREIRA BARBOSA, e dos demais representados, no tráfico internacional de drogas - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pela

i. autoridade policial federal, através de investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptações telefônicas (cfr. processo nº 0002648-09.2010.403.6005, e fls. 35/508, do IPL nº0002646-39.2010.403.6005). 2.2. Corroboram os fatos/atuções da quadrilha em exame, as apreensões de drogas e prisões em flagrante ocorridas em diversas partes do país, decorrentes da deflagração da OPERAÇÃO MARÉ ALTA (cfr. processo em apenso nº 0002648-09.2010.403.6005), relacionadas abaixo:a) Apreensão, no dia 13/12/2009, em MONTENEGRO/RS, DE 26,8 KG DE COCAÍNA, fornecidas por PAULO LARSON, no PARAGUAI, e enviadas por ALES MARQUES a ALDO FABIAN VIGNONI, que estavam sendo transportadas no interior do veículo FIAT/DOBLÔ, placas HSD-0846, tripulado por ALBARI VIEIRA DA SILVA e NILSON PEREIRA DOS SANTOS, os quais foram presos em flagrante, conforme IPL 1385/2009, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Montenegro/RS, e interceptações telefônicas (cfr. fls. 35/508 e 512/513);b) Apreensão, no dia 18/06/2010, em TRÊS LAGOAS/MS, DE 15,8 KG DE COCAÍNA, oriundas do PARAGUAI, fornecidas pelo alienígena CARLOS PY (CONCEPCION AQUINO), para ALES MARQUES, o qual remeteu o entorpecente para SEBASTIÃO FERREIRA BARBOSA, através de PEDRO ALVES DA SILVA (motorista), que foi preso em flagrante pela POLÍCIA FEDERAL de TRÊS LAGOAS/MS, conduzindo o veículo TOYOTA HILUX, placas DRT-8340, consoante IPL 095/2010-DPF/TLA/MS, e interceptações telefônicas (cfr. fls. 35/508 e 513);c) Apreensão, no dia 22/07/2010, nesta cidade de PONTA PORÁ/MS, DE 11 KG DE COCAÍNA, e prisão de ALES MARQUES, PEDRO BORGES VALÉRIO e MANUEL SOSA LEDESMA (cfr. IPL 376/2010-DPF/PPA/MS, e interceptações telefônicas - fls. 35/508 e 514);d) Apreensão, no dia 21/09/2010, nesta cidade de PONTA PORÁ/MS, DE 25 KG DE COCAÍNA, oriundas do estrangeiro, fornecidas pelo paraguaio CONCEPCION AQUINO a um comprador não identificado de CURITIBA/PR, ora transportadas no interior do veículo HONDA CIVIC, placas BCD 3535, por WALTER HITOSHI ISHIZAKI, preso em flagrante (cfr. IPL 561/2010-DPF/PPA/MS, e interceptações telefônicas - fls. 35/508 e 514/515).2.3. Vale notar que o total de drogas apreendidas, em decorrência da OPERAÇÃO - MARÉ ALTA, levada a cabo pela POLÍCIA FEDERAL, atingiu o montante de mais de 78 (setenta e oito) quilos de COCAÍNA. 2.4. A autoridade policial também apurou que SEBASTIÃO FERREIRA BARBOSA (...) é um dos compradores da cocaína fornecida por ALES MARQUES, conforme se depreende das investigações. Restou corroborado através das interceptações telefônicas que era o destinatário do carregamento de cocaína apreendido em Três Lagoas/MS, em 18/06/2010 (item II - b desta representação). Também, restou evidenciado que recebeu outros carregamentos, nos quais não se obteve êxito na apreensão, conforme descrito no Relatório de Inteligência Policial encaminhado em anexo. (...) (cfr. fls. 245/304 e 520/521).3. As condutas supra descritas, resultado colhido pelas diligências policiais, como dito anteriormente, configuram potencial ilícito de tráfico internacional de entorpecentes/associação, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam o requerente e os demais representados, todos dedicados ao tráfico de entorpecentes nesta região de fronteira, em especial, entre as cidades de PEDRO JUAN CABALLERO/PY e PONTA PORÁ/MS, cujos destinos são outros Estados da Federação, mediante movimentação de vultosa quantidade de tóxicos.3.1. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e associação para o tráfico de drogas, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelo requerente e demais investigados, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos seus membros e de outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros.3.2. Desta feita, havendo fortes indícios de que o requerente SEBASTIÃO, e os representados ALES MARQUES, PAULO LARSON, CONCEPCION, ALDO, ANTÔNIO CLÁUDIO, TELMA LARSON, JACKSON DIAS, ALISSON DIAS, MARCOS ANDERSON, DORIVAL, GUSTAVO LEMOS, KATIUSCIA, NILSON, PEDRO e WALTER, em tese, negociam, internam, preparam e distribuem, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio, torna-se necessária a manutenção de sua custódia como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.).3.2.1. No mesmo sentido, (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO).Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia do requerente. Cito: (...)Se o modus operandi da quadrilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em região próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para resguardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para garantir eventual aplicação da lei penal (...) (STJ, Processo HC 200700239726HC - HABEAS CORPUS - 76464, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00313, v.u.).Além disso, presentes os requisitos, deve ser mantida a prisão, considerando-se, outrossim, as condutas do requerente e dos representados, que pelas suas conseqüências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).Saliento que em sede de interrogatório o réu não apresentou nenhuma alegação que justificasse os indícios

apontados no inquérito policial. Após inquirida por este juízo, limitou-se a dizer que era parceiro de ALES MARQUES em negociações de veículos. De outra parte, a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do representado/preso, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão preventiva e/ou liberdade provisória de SEBASTIÃO FERREIRA BARBOSA, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva (art. 312 e seguintes do CPP). Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 14 de outubro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 70

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001682-46.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LUIZ CARLOS MACHADO GARCIA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X EDISON DA ROSA SOARES(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X RODRIGO FARIAS THOMAZ(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF (fls. 534) e pelos réus (fls. 561). 2. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação. 3. Após, ao MPF e à defesa, para contrarrazões. 4. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000619-22.2006.403.6006 (2006.60.06.000619-6) - BENEDITO ANDRADE DA SILVA JUNIOR(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Os apelos da parte autora (fls. 250-262) e da CEF (fls. 263-269) são tempestivos, pelo que os recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os recorridos, iniciando pelo autor, depois a CEF e, por último, a União Federal, a apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0001065-83.2010.403.6006 - RIQUELLY CICERO BRINDAROLLI(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X VITOR CICERO LUIZ DA ROCHA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X JOSEFA FARIAS DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X VITOR CICERO LUIZ DA ROCHA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo, em parte, o despacho de f. 209. Para a verificação dos itens 2, 3 e 4, requeridos pelo autor às fls. 204-205, nomeio como perito o engenheiro Arnaldo Cabello Júnior, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o da nomeação, bem como a designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ciente de que os honorários periciais serão fixados em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007-CJF. Sem prejuízo, intimem-se as partes a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 210-211 ao Juízo da Comarca de Eldorado/MS. Publique-se. Cumpra-se.

0001306-57.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É certo que o perito judicial, profissional qualificado, especialista em ortopedia, de confiança deste Juízo, é capacitado para verificar o estado do autor. Dessa forma, entendendo totalmente desnecessária a realização de outra perícia, tendo em vista que o laudo de fls. 33-36 encontra-se suficientemente fundamentado. Assim sendo, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0001311-79.2010.403.6006 - MARLENE MARQUES DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É certo que o perito judicial, profissional qualificado, especialista em ortopedia, de confiança deste Juízo, é capacitado para verificar o estado do autor. Dessa forma, entendendo totalmente desnecessária a realização de outra perícia, tendo em vista que o laudo de fls. 59-60 encontra-se suficientemente fundamentado. Assim sendo, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0004285-73.2011.403.6000 - SINDICATO RURAL DE SETE QUEDAS (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Citem-se as requeridas para, querendo, responderem aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória. Cite-se. Intimem-se.

0000700-92.2011.403.6006 - MARIA DE FATIMA MAGRI (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 42-105, consoante despacho de fl. 40.

0000980-63.2011.403.6006 - ANTONIO MARINHO OLIVEIRA (PR033954 - ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 65-104.

0001151-20.2011.403.6006 - CELIA PASSARELLI (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001152-05.2011.403.6006 - AMARILDO DE ARAUJO (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: AMARILDO DE ARAUJO / CPF: 3.765.779-SSP/PR / 403.718.081-20 FILIAÇÃO: JUVENAL

ANTÔNIO DE ARAÚJO e CARMELITA LOURENÇO DE ARAÚJO DATA DE NASCIMENTO: 07/06/1962

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Antônio Carvalho, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos, em 5 (cinco) dias, para a realização da perícia médica. Sem prejuízo, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

0001156-42.2011.403.6006 - LOIDE PAES MOREIRA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: LOIDE PAES MOREIRA / CPF: 202.295-SSP/MS / 958.174.091-00 FILIAÇÃO: PAULO MARTINHO

PAES e MARIA DE LARA PAES DATA DE NASCIMENTO: 15/10/1957

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar quesitos. Sem prejuízo, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco)

dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)se.

0001174-63.2011.403.6006 - CLAUDINO BRAZ TISO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001175-48.2011.403.6006 - GENI SIQUEIRA ALVES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001176-33.2011.403.6006 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO X ERCILIO CHINET JUNIOR

Citem-se os requeridos para, querendo, responderem aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001177-18.2011.403.6006 - ROSINALDO BRAN BONFIM(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JUCIMAR FAUSTINO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se os requeridos para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001178-03.2011.403.6006 - NILDA DE SOUZA JESUS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postula a autora, NILDA DE SOUZA JESUS, em desfavor do INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Na exordial, percebe-se que a autora sofreu um acidente de trabalho, como se vislumbra na descrição à fl. 3: na data de 20 de março de 2009, a Autora sofreu um acidente de trabalho, conforme documento anexo, ocasião em que, devido ao grande esforço exercido em sua função, teve um deslocamento grave no ombro, que culminou em uma diminuição considerável de sua força física (...) Na fl. 55, mais uma vez, a autora deixa bem claro essa situação, uma vez que solicita ao seu empregador o auxílio no encaminhamento para a realização de exames, por conta do referido acidente, ocorrido em março de 2009. Diante da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) de fl. 61, tal espécie de acidente se configura iniludível. Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: 0,10 PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Naviraí. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intimem-se. Naviraí/MS, 26 de setembro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001182-40.2011.403.6006 - ARI DONIZETE BEZERRA CAVALCANTE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ARI DONIZETE BEZERRA CALVACANTERG / CPF: 312.329-SSP/MS / 366.870.221-72 FILIAÇÃO: ANTÔNIO ENOQUE CAVALCANTE e VALDETE BEZERRA CAVALCANTE DATA DE NASCIMENTO:

14/09/1966 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Emerson da Costa Bongiovani, ortopedista, com consultório médico na cidade de Dourados/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade

que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

0001186-77.2011.403.6006 - SEBASTIAO LOPES SALES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: SEBASTIÃO LOPES SALESRG/ CPF: 001.624.805-SSP/MS / 502.053.311-49FILIAÇÃO: CLEMENTE LOPES SALES e MARIA LOPESDATA DE NASCIMENTO: 10/05/1950Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio a Dra. Cíntia de Oliveira Santini Larsen, oftalmologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 13-14), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.Intimem-se. Cumpra-se.

0001193-69.2011.403.6006 - ARLETE TEREZINHA BENDER(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0001194-54.2011.403.6006 - CLAUDIO APARECIDO LOPES DA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0001195-39.2011.403.6006 - NEUZA DA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0001196-24.2011.403.6006 - ROBERTO REGIS BARBOSA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0001197-09.2011.403.6006 - ADRIANA ANA MARTINS(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0001198-91.2011.403.6006 - ELVIRA MARTINELI BENEZ(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000014-03.2011.403.6006 - APARECIDA MARIA DA SILVA TEIXEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
APARECIDA MARIA DA SILVA TEIXEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo (13/09/2010), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou a exordial procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária, oportunidade em que foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 29).Citado (f. 34), o INSS ofertou contestação (fls. 48/57) alegando, em síntese, que a autora não comprovou o requisito material previsto no artigo 143 da Lei nº. 8.213/91. Registrou que, no caso, a parte autora deveria ter provado o exercício de atividade rural nos últimos 174 (cento e setenta e quatro) meses, ou seja: de 1995 até o pedido administrativo (2010). Acrescentou que, após consulta ao CNIS, constatou-se que o cônjuge da autora manteve diversos vínculos empregatícios urbanos, de modo a desconfigurar a suposta condição de trabalhadora rural. Aduziu, ainda, que somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço e que, tal prova, a rigor, é aquela documental e contemporânea aos fatos alegados. Por fim, pediu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, sejam os honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, assim como deferido o benefício apenas a partir da data da citação. Apresentou documentos (fls. 58/60).Realizou-se audiência em que foram ouvidas a autora e a testemunha Otaviano Mota da Silva. Ausente o Procurador do INSS e as testemunhas Braz Vieira Lima e Dorcelina Lemes Martins. Designada nova audiência para continuidade da instrução (fls. 45/47).A parte autora juntou aos autos manifestação requerendo a substituição das testemunhas (f. 61), o que fora deferido à f. 62.Em nova audiência, foram ouvidas as testemunhas Aparecida de Souza e Maria Alves da Silva Evangelista. O Procurador do INSS não se fez presente à assentada (fls. 64/66). A parte autora requereu a juntada de cópia do documento da testemunha Maria, deferida à fl. 64.Conforme ata de audiência, o INSS propôs a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo. Propôs ainda, o pagamento de 80% (oitenta) por cento do valor das parcelas vencidas, atualizadas com correção monetária nos termos do art. 1-F da Lei n. 9.494/97. Honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento sobre o valor das parcelas em atraso. As partes desistem do prazo recursal. A autora aceitou a proposta de acordo.Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO.A previsão legal de homologação de acordos realizados pelas partes não significa que o juiz está obrigado a homologar todo e qualquer acordo, ainda mais quando o direito em questão é indisponível e, pela simples leitura dos depoimentos, percebe-se que a parte autora não detém o direito alegado.Por essa razão, deixo de homologar o acordo realizado nos presentes autos e passo ao julgamento do feito. Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do mérito propriamente dito.Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda

que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a Requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida no ano de 1955. Assim completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, como trabalhadora rural, no ano de 2010, razão pela qual deve comprovar o exercício de atividade rural pelo prazo de 174 (cento e setenta e quatro) meses, no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade mínima, para ter direito ao benefício postulado. Como início de prova material da atividade alegada, trouxe a autora aos autos declaração de atividade rural fornecida por sindicato, datada de 2010, cópia de certidão de casamento, da qual consta a profissão do seu esposo como sendo lavrador, bem como cópia da carteira de trabalho do seu esposo, do qual constam vínculos de atividades rurais, na condição de empregado. A declaração de atividade rural, desacompanhada de qualquer outro documento que prove as afirmações ali lançadas, não serve como início de prova material de atividade rural. Seria até mesmo irracional aceitar tal documento como início de prova material, haja vista que o depoimento pessoal da parte autora, que é colhido em juízo, sob o crivo do contraditório, não serve, por si só, para a prova da atividade rural. Menor valor probatório tem, então, seu depoimento prestado perante o funcionário de um sindicato, ao arripio do contraditório. Ademais, se o depoimento pessoal prestado perante o juiz caracteriza-se como prova oral, não é porque foi prestado perante o sindicato que se transmuda em prova material. Se fosse aceito como prova, seria prova oral. Assim, dos documentos apresentados pela autora, podem ser considerados como início de prova material a certidão do seu casamento realizado em 2005, bem como carteira de trabalho do seu esposo. Todavia, os registros constantes da carteira de trabalho do esposo da autora, no presente caso, tornam-se frágeis como início de prova material da atividade rural da esposa, haja vista que esta afirma que não trabalhava em companhia de seu esposo. Enquanto este trabalhava como assalariado, afirma a autora que trabalhava como boia-fria, para diversos empregadores. Antes de analisar as provas testemunhais, deve ser ressaltado que, pelo fato de a autora ter nascido no ano de 1955 e ter completado a idade mínima para a aposentadoria por idade no ano de 2010, deve comprovar atividade rural de 1995 a 2010, tendo em vista que a lei exige, para esse tipo de aposentadoria, que o exercício de atividade rural seja no período imediatamente anterior ao requerimento. Considerando, entretanto, que o segurado especial também goza do período de graça, é possível o entendimento de que, mesmo tendo deixado de exercer atividade rural pouco tempo antes do requerimento ou do implemento da idade mínima, é possível a obtenção do benefício. Os entendimentos mais benéficos estendem esse período de graça por três anos. Antes de iniciar a análise da prova testemunhal, cumpre salientar, ainda, que na região de Naviraí/MS, a maioria dos produtores rurais deixou de utilizar mão-de-obra de boias-frias há muito tempo. As próprias testemunhas que depõem perante este Juízo, que não são poucas, afirmam que raramente se encontram serviços de boia-fria, na atualidade. Isso porque o algodão, que antes era colhido manualmente, e que era uma das lavouras que mais davam serviços aos trabalhadores rurais diaristas, passou a ser colhido com máquina há pelo menos dez anos. As carpas, que eram feitas manualmente, passaram a ser feitas com produtos químicos. Outras atividades também foram mecanizadas, reduzindo o número de trabalhadores antes exigidos para a sua execução. Por essas razões, a maioria dos trabalhadores rurais, que hoje estão completando a idade para aposentadoria por idade nessa condição, realmente exerceram atividades rurais, mas em tempo remoto, ou seja, há mais de dez anos. Por isso, conhecem alguns produtores rurais da região, mas não raramente citam nomes de produtores que deixaram a atividade de produtor rural há muito tempo, pessoas já falecidas ou pessoas que há tempos não mais se utilizam de trabalhadores rurais bóias-frias, uma vez que os trabalhadores fixos, utilizando seu maquinário, conseguem dar conta do seu trabalho. Por essa razão, entendo que o Poder Judiciário deve estar atento na apreciação da prova, a fim de julgar com prudência, concedendo aposentadoria rural por idade àqueles que efetivamente preenchem os requisitos. No presente caso, entendo que a autora enquadra-se justamente nessa situação, ou seja, pode até ter exercido atividade rural, mas isso foi há muito tempo, já tendo perdido a qualidade de segurada especial ou trabalhadora rural há mais de dez anos. Em seu depoimento pessoal, cita a autora 04 (quatro) fazendas nas quais alega ter exercido atividades rurais. Na primeira delas, a saber, Fazenda Mate Laranjeira, alega que trabalhou antes de 1996, quando ainda moravam na Fazenda Santa Rosa. Depois que se mudaram para a Cidade de Naviraí/MS, o que ocorreu no ano de 1996, alega que

trabalhou na Fazenda do Shingu e na Fazenda Paquetá. Por último, trabalhou na Fazenda Vaca Branca. Ocorre que, das três testemunhas ouvidas, nenhuma confirmou a alegação da autora, no sentido de que tenha trabalhado na Fazenda Mate Laranjeira. E seria mesmo inusitado a autora morar com seu esposo na Fazenda Santa Rosa, onde, por certo, havia serviços rurais, e ter trabalhado somente na Fazenda vizinha. Dessa forma, não logrou comprovar a autora que tenha trabalhado na Fazenda Mate Laranjeira. No que diz respeito à alegação de que trabalhou na Fazenda do Shingu, a primeira testemunha não tem conhecimento desse fato. A segunda, confirmou que trabalharam juntas nessa Fazenda, mas isso foi há muitos anos, quando ainda não tinha asfalto na Rodovia que liga Naviraí/MS a Ivinhema/MS (MS 141). Vale registrar que essa Rodovia é asfaltada há mais de dez anos. Este magistrado, enquanto Procurador da Fazenda Nacional em Dourados, nos anos de 2001 e 2002, passou por essa Rodovia várias vezes, quando comparecia em audiências nas comarcas do interior deste Estado, e já era asfaltada. A terceira testemunha, Maria Alves da Silva Evangelista, mentiu em Juízo, ao afirmar que conhece a autora há nove anos, ao mesmo tempo em que afirmou que trabalharam juntas quando a Rodovia que liga Naviraí a Ivinhema (MS141) ainda não era asfaltada. Conforme já afirmado, essa Rodovia é asfaltada há mais de dez anos. Demais disso, apesar de ter afirmado que trabalhou com a autora na Fazenda do Shingu, não sabe nem mesmo onde fica essa Fazenda. Dessa forma, se é verdade que a autora trabalhou na Fazenda do Shingu, isso foi há mais de dez anos. Disse a autora, ainda, que trabalhou na Fazenda Paquetá. A primeira testemunha não confirmou essa afirmação. A segunda, disse que trabalhou com a autora nessa Fazenda, mas isso foi há uns 14 anos. A terceira, também disse que trabalhou com a autora nessa Fazenda, mas isso foi quando a MS141 ainda não era asfaltada. Assim, se é verdade que a autora trabalhou na Fazenda Paquetá, isso também foi há mais de dez anos. Ao final, disse a autora que o último local no qual trabalhou foi na Fazenda Vaca Branca, em fevereiro de 2011. Ocorre que nenhuma testemunha confirmou que a autora tivesse trabalhado na Fazenda Vaca Branca. O interessante é que as duas últimas testemunhas disseram que trabalharam com a autora até março deste ano, mas não na Fazenda Vaca Branca, mas sim, na Fazenda Água Santa. Teria a autora se esquecido de ter trabalhado na Fazenda Água Santa em março deste ano (o seu depoimento pessoal foi prestado em 05 de abril de 2011) e se lembrado de ter trabalhado na Fazenda Vaca Branca e fevereiro? E, considerando que a autora tenha trabalhado nas Fazendas Mate Laranjeira, Paquetá e Fazenda do Shingu há mais de dez anos, em que locais e para quais empregadores trabalhou nesses últimos dez anos? Somente algumas diárias na Fazenda Vaca Branca, afirmação essa nem mesmo confirmada pelas testemunhas? Supondo que a autora e as testemunhas tenham se esquecido de alguns dos locais ou empregadores rurais para os quais tenham trabalhado, seria apenas uma coincidência as três (autora e duas testemunhas) terem se lembrado das mesmas Fazendas (Paquetá e do Shingu) e não se lembrarem das demais? Ou teriam combinado o depoimento? Tenho plena convicção de que, se autora realmente tivesse exercido atividades rurais nesses últimos dez anos, teria se lembrado dos locais e dos empregadores para os quais trabalhou. O mesmo se aplica às testemunhas. Como não se lembram, acredito que não exerceram atividades rurais nesses últimos dez anos. Entendo que, para a prova do exercício de atividades rurais, ainda mais no presente caso, onde o início de prova material é extremamente frágil, a prova testemunhal deve ser robusta, não bastando, para tanto, meras alegações no sentido de que a autora sempre exerceu atividades rurais, sem ao menos informar o local e para quem o trabalho foi prestado. Assim, não tendo a autora exercido atividades rurais nos últimos dez anos, ou seja, no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima, não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000270-43.2011.403.6006 - MIRIA DA SILVA MATOS (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X EMERSON MATOS ORMUNDO - INCAPAZ X ANDERSON MATOS ORMUNDO - INCAPAZ X JEFERSON MATOS ORMUNDO - INCAPAZ X MIRIA DA SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 111-130, da Polícia Civil em Itaquiraí, nos termos do despacho de fl. 98.

0000420-24.2011.403.6006 - EMILIA ALVES DA COSTA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
EMILIA ALVES DA COSTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu marido BRASÍLIO BENITES, cumulado com cobrança das parcelas vencidas e vincendas. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária, oportunidade em que foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 33). O INSS foi citado (f. 40) e ofereceu contestação (fls. 41/45), alegando em síntese, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Aduziu, ainda, que, conforme tela PLENUS, o esposo da autora recebia renda mensal vitalícia por incapacidade, benefício assistencial e não previdenciário. Por fim, requereu a improcedência do pedido e, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, sejam os honorários advocatícios fixados em patamar não superior a 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, bem como seja deferido o benefício a partir da data da citação. Apresentou documentos (fls. 46/49) Foi realizada audiência, ocasião em que foram colhidos os testemunhos, bem como o depoimento pessoal da autora. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Alega a autora que seu esposo tinha direito à aposentadoria por idade, pois adquiriu tal direito no ano de 1993,

quando completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, uma vez que, nesse ano, já contava com mais de 66 (sessenta e seis) contribuições para a Previdência. Conforme entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a lei que rege os benefícios previdenciários é aquela vigente na data em que os requisitos foram implementados. Por essa razão, não há que se cogitar, no presente caso, de aplicação da Lei 10.666/2003, que não compunha o ordenamento jurídico no ano de 1993. De acordo com o Art. 48 da Lei 8.213/91, a carência sempre foi exigida para o benefício de aposentadoria por idade, quer seja na redação original desse dispositivo, quer seja na redação atual, dada pela Lei 9.032/95. No presente caso, a autora alega que seu falecido companheiro, BRASÍLIO BENITES, cumpriu a carência. Ocorre que o segurado havia perdido a qualidade de segurado antes do seu último vínculo empregatício. Eis que o seu penúltimo vínculo findou em 30 de outubro de 1987 e só voltou a contribuir no ano de 1992. Com relação à manutenção da qualidade de segurado, dispunham os arts. 7º, 8º e 9º da Lei 3.807/60, nos seguintes termos: Art. 7º A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Art. 8º Perderá a qualidade de segurado aquele que, não se achando no gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de doze meses consecutivos. 1º O prazo a que se refere este artigo será dilatado: a) para o segurado acometido de doença que importe na sua segregação compulsória, devidamente comprovada, até doze meses após haver cessado a segregação; b) para o segurado sujeito a detenção ou reclusão, até doze meses após o seu livramento; c) para o segurado que fôr incorporado às Forças Armadas, a fim de prestar serviço militar obrigatório, até três meses após o término desse serviço; c) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa condição pelo registro no órgão próprio do Departamento Nacional de Mão-de-Obra até mais (12) doze meses. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) d) para vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais. 2º Durante o prazo de que trata este artigo, o segurado conservará todos os direitos, perante a instituição de previdência social a que estiver filiado. Art. 9º Ao segurado que deixar de exercer emprego ou atividade que o submeta ao regime desta lei é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar em dobro, o pagamento mensal da contribuição. 1º O pagamento a que se refere este artigo deverá ser iniciado a partir do segundo mês seguinte ao da expiração do prazo previsto no art. 8º e não poderá ser interrompido por mais de doze meses consecutivos, sob pena de perder o segurado essa qualidade. 2º Não será aceito novo pagamento de contribuições, dentro do prazo do parágrafo anterior, sem a prévia integralização das quotas relativas ao período interrompido. 3º Para os efeitos de aposentadoria com base no tempo de serviço, serão computados, como se fôssem de serviço efetivo, os meses que corresponderem às contribuições pagas na forma deste artigo. (Incluído pela Lei nº 5.610, de 1970) No caso dos autos, o segurado perdeu a qualidade de segurado no segundo mês após 30 de outubro de 1989. E, antes de entrar em vigor a Lei 8.213/91, não mais voltou a contribuir. Voltou a contribuir apenas em 1992, mantendo vínculo empregatício por 28 dias, ou seja, de 01.06 a 28.06.1992. Nos termos do parágrafo único do Art. 24 da Lei 8,213/91, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Dessa forma, para satisfazer ao requisito relativo à carência para a aposentadoria por idade, deveria o segurado recolher, após a nova filiação, ao menos 22 (vinte e duas) contribuições, que equivalem 1/3 (um terço) da carência exigida para o benefício, que era de 66 (sessenta e seis) contribuições no ano de 1993. Todavia, conforme já afirmado, o segurado recolheu apenas uma contribuição, relativa a vinte e oito dias de trabalho, na condição de empregado. Por essa razão, não satisfaz ao requisito relativo à carência para a aposentadoria por idade, não tendo, portanto, direito ao benefício. Sendo assim, foi acertada a concessão, ao segurado, do benefício de amparo social ao idoso, no ano de 1996, pois não satisfazia aos requisitos para a aposentadoria por idade. Diante disso, não tem direito à autora ao benefício de pensão por morte. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001153-87.2011.403.6006 - MOACIR VICTOR (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 12 de janeiro de 2011, às 14h, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 6 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0001155-57.2011.403.6006 - SIRIA GOMES DOS SANTOS (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 12 de janeiro de 2012, às 15h, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se as testemunhas arroladas pelos autores à folha 6. Cite-se. Intimem-se.

0001179-85.2011.403.6006 - JUVENTILHA FREITA ALVES(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Considerando a possibilidade de Coisa Julgada, apontada às folhas 29 e 31, intime-se a autora a juntar aos autos, em 10 (dez) dias, a inicial e a sentença proferida nos autos nº 0000855-08.2005.403.6006, bem como demais documentos que julgar pertinentes.Após, conclusos.

0001185-92.2011.403.6006 - MARILZA SILVA DE OLIVEIRA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 12 de janeiro de 2012, às 16h, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intime-se a autora para, havendo interesse, apresentar o rol de testemunha, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Intimem-se.

0001240-43.2011.403.6006 - MARIA FERREIRA DE SOUZA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 19 de janeiro de 2012, às 15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 09 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

0001252-57.2011.403.6006 - NELI MARILDE FORESTI(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 19 de janeiro de 2012, às 16 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral, para depoimento pessoal da autora.Outrossim, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 08.Intimem-se. Cite-se.

0001258-64.2011.403.6006 - DEVAIR DE SOUZA COSTA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 26 de janeiro de 2012, às 15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência.Intimem-se.

0001260-34.2011.403.6006 - WESLEY SANTOS DA PENHA - INCAPAZ X SOLANGE APARECIDA INOCENCIO DA PENHA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 2 de fevereiro de 2012, às 15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência.Intimem-se.Após, vista ao MPF, tendo em vista que os autos tratam de interesse de menor incapaz.

0001262-04.2011.403.6006 - ANITA MARIA RIBEIRO DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 2 de fevereiro de 2012, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 11 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

0001264-71.2011.403.6006 - JOSE MARIA FERREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 26 de janeiro de 2012, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 04 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

0001286-32.2011.403.6006 - MARIA VIANA DOS SANTOS(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 26 de janeiro de 2012, às 16 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 06 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

0001294-09.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 26 de janeiro de 2012, às 17 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Conforme consignado à f. 08, a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.Intimem-se.

0001296-76.2011.403.6006 - JOVELINA DOS SANTOS MORALES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 2 de fevereiro de 2012, às 16 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 07 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

0001301-98.2011.403.6006 - ELISA THAIZ NUNES ALVES - INCAPAZ X MIRIAN NUNES FERNANDES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 9 de fevereiro de 2012, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 06 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.Após, abra-se vista dos autos ao MPF, tendo em vista que o feito trata de interesse de menor impúbere.

0001304-53.2011.403.6006 - JOAO BATISTA OLIMPIO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 2 de fevereiro de 2012, às 17 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 16-17 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

0001306-23.2011.403.6006 - ALEXSANDRA APARECIDA DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 9 de fevereiro de 2012, às 15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001307-08.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante dos embargos de terceiro apresentados por Aldo Luiz da Silva e Denisa Aparecida da Silva em face do Ministério Público Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul nos autos nº 0000933-89.2011.403.6006, intimem-se os embargados para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, conforme preleciona o artigo 1053 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para decisão.

ACAO PENAL

0000223-45.2006.403.6006 (2006.60.06.000223-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALTAMIR ROGERIO DA SILVA(PR040393 - MARCOS PAULO GEROMINI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALTAMIR ROGÉRIO DA SILVA como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, por ter introduzido em território nacional diversas mercadorias de procedência estrangeira, em desacordo com a legislação aduaneira vigente e deixando de efetuar o pagamento dos impostos devidos. A denúncia foi recebida em 31/03/2006 (f. 29).O MPF propôs a suspensão condicional do processo, por 02 (dois) anos, em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95, sendo apresentadas condições a serem cumpridas pelo Réu (f. 49/50).Em audiência no Juízo Deprecado, o réu e seu advogado externaram concordância com a suspensão condicional do processo e as condições impostas (f. 82).Durante o período de suspensão, o Réu cumpriu as condições impostas (f. 106).Instado, o MPF requereu a atualização das certidões de antecedentes criminais do denunciado (f. 111/111-v), o que foi deferido e posteriormente juntadas aos autos (f. 119/120, 124, 128/131).Em razão das certidões juntadas às f. 128/129 que comprovam ter o réu cometido outros delitos, o MPF requereu a revogação do benefício anteriormente concedido e o regular prosseguimento do feito (f. 130/131).Por força da decisão de f. 131/132, foi revogada a suspensão condicional do processo concedido ao réu e determinada a sua citação apresentar resposta à acusação. Citado (f. 139-v), o réu apresentou resposta à acusação (f. 141/160), esclareceu que não foi processado, apenas investigado em dois procedimentos, sendo que no primeiro foi extinta a sua punibilidade e o segundo arquivado por ausência de tipicidade, conforme documentos de f. 160/161.Diante disso, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade (f. 166/167). É o relatório, no essencial.DECIDO.Conquanto o réu tenha concluído o período de prova, nada obsta que o Juízo proceda ao julgamento para conhecer, de ofício, situações que conduzam à sua absolvição sumária, o que tem arrimo no artigo 397 do Código de Processo Penal, verbis:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Sendo assim, apesar de o réu ter cumprindo as condições estabelecidas para a suspensão do processo, considerando o quadro fático constante dos autos e em razão da presente decisão mostrar-se mais benéfica para ele, vislumbro a perfeita aplicação do dispositivo em comento.O valor do tributo não recolhido aos cofres da União, no presente caso, conforme informação da Secretaria da Receita Federal (f. 10/14), foi de R\$ 5.098,17 (cinco mil e noventa e oito reais e dezessete centavos).Se assim é, o fato narrado na denúncia não mais se constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de descaminho cujo valor sonogado é igual ou inferior a R\$ 10.000,00. A Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 elevando de R\$ 2.500,00 para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A União, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$10.000,00:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); eII - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um

mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicados a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$10.000,00 e, também, que tem perdoado (remetido) dívidas que não ultrapassam esse limite (MP 449, art. 14), não há razão para que o não pagamento de tributo, até o importe de R\$ 10.000,00, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal. Deste modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334 do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado ALTAMIR ROGÉRIO DA SILVA das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material). Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000838-98.2007.403.6006 (2007.60.06.000838-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X PEDRO CROCCO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a defesa do réu PEDRO CROCCO intimada do seguinte despacho: Intimem-se as partes pra que se manifestem nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0001034-68.2007.403.6006 (2007.60.06.001034-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001062-36.2007.403.6006 (2007.60.06.001062-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X EDER RUFFO(PR038899 - NORBERTO YANAZE E MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

Ante o teor da certidão de fl. 158, declaro a preclusão da prova testemunhal com relação ao Sr. Francisco Vidal de Souza. Solicitem-se informações quanto ao cumprimento das demais cartas precatórias expedidas, uma vez que, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde as suas expedições, até a presente não foram devolvidas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000064-63.2010.403.6006 (2010.60.06.000064-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X FABRICIO DA SILVA FERNANDES(PR022283 - HELEN KATIA SILVA CASSIANO)

Fica a defesa intimada a fim de que apresente alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000209-87.2008.403.6007 (2008.60.07.000209-3) - TACIANE DOS SANTOS SOUZA - MENOR (CLAUDIO NEI DE SOUZA)(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO NEI DE SOUZA

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000322-07.2009.403.6007 (2009.60.07.000322-3) - ANTONIA GONCALVES DE MORAIS SILVA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação do patrono da parte autora à fl. 169, bem como o trânsito em julgado do acórdão de fls. 154/164, expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a imediata implantação do benefício.Cumpra-se.

0000381-92.2009.403.6007 (2009.60.07.000381-8) - MARIANO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000382-77.2009.403.6007 (2009.60.07.000382-0) - ROSIMEIRE MORAIS COELHO(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 121/128.

0000433-88.2009.403.6007 (2009.60.07.000433-1) - RAMONA MARLY NOGUEIRA SCHULTZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 110/118.

0000522-14.2009.403.6007 (2009.60.07.000522-0) - LEOCADIO INACIO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000607-97.2009.403.6007 (2009.60.07.000607-8) - HELENA AGUILAR(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I,m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

0000260-30.2010.403.6007 (2009.60.07.000479-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-77.2009.403.6007 (2009.60.07.000479-3)) PATRYK BEZERRA DA SILVA X ROQUE BAZILIO DA SILVA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I,m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

0000261-15.2010.403.6007 - IRAMILDES PIRES MAFRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 89/97.

0000452-60.2010.403.6007 - JAIRSON ALVES DE ANDRADE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I,m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

0000586-87.2010.403.6007 - GENI PEDRO DA SILVA LUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000597-19.2010.403.6007 - ALCINDO BISPO(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000606-78.2010.403.6007 - MARIA ALBERTINA PEREIRA SILVA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I,m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

0000610-18.2010.403.6007 - ELIZIA BORGES DE SOUZA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas alegações finais, nos termos da determinação de fl. 45.

0000219-29.2011.403.6007 - CICERA MARIA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS006122E - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 13/14, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 25/10/2011, às 15:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000228-88.2011.403.6007 - ANDREA NASCIMENTO DE FARIA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 47/48, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 25/10/2011, às 17:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000235-80.2011.403.6007 - ALCIDES ALVES OLIEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 17/18, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 03/11/2011, às 15:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000256-56.2011.403.6007 - APARECIDA MORAIS RIBEIRO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 77/78, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 04/11/2011, às 15:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000267-85.2011.403.6007 - ZULMIRA PEREIRA FERREIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 40/42, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 07/11/2011, às 15:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000449-71.2011.403.6007 - SEBASTIAO BARBOSA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedida auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez em virtude de estar acometida por problemas ortopédicos, além de problemas cardíacos que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/54. Às fls. 57, determinou-se a emenda da inicial para que o requerente narrasse as propriedades rurais que laborou após 26/02/2005; especificasse a doença causadora da incapacidade e regularizasse sua representação processual, posto ser analfabeto. O requerente regularizou sua representação processual às fls. 62 e manifestou-se às fls. 64/68. É o breve relatório. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil,

tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete o autor, mesmo porque os documentos médicos e exames de fls. 24/54 e 66 não são suficientes para retratar a sua situação médica atual (problemas ortopédicos), o que impõe a dilação probatória para formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos do autor às fls. 09. Intime-se o réu para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000581-31.2011.403.6007 - NELSON VIEIRA DA SILVA (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o autor requer o restabelecimento do benefício do auxílio-doença em face do INSS, alegando ter sofrido acidente de trabalho em data de 17/9/2009, o qual acarretou lesão no ombro e braço que o incapacitaria para o trabalho, juntou a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT.Logo, considerando que a incapacidade teria origem em acidente de trabalho, cabe afastar a competência deste Juízo para a apreciação da demanda, pois em se tratando de ação acidentária típica, o julgamento compete à Justiça Estadual, conforme entendimento assentado por nossos tribunais superiores (precedentes: Súmula 501/STF, Súmula 15/STJ, STJ, CC 62.531/RJ, Rel. Min. Thereza de Assis Moura, in DJ. 26/03/2007).Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual de Coxim-MS, localidade em que reside o autor, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0000586-53.2011.403.6007 - MARIA NAZARE RODRIGUES NASCIMENTO(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Marli Freitas de Oliveira, qualificada nos autos, propôs a presente ação sumária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício assistencial - LOAS. Requereu os benefícios da assistência judiciária, juntou procuração e documentos às fls. 07/16.É o relatório. Decido o pedido urgente.Entendo que a controvérsia posta em juízo exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário.Proceda-se à alteração da classe processual.O art. 20 da Lei 8.742/93 prevê que o benefício de prestação continuada é garantido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, levando-se em consideração a renda per capita do núcleo familiar.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No caso examinado, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete a parte autora, mesmo porque o atestado médico apresentado não é suficiente para retratar a sua situação médica atual, principalmente aos a cirurgia a que foi submetida, e sendo necessária, ainda, comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, considerando que a inicial indica que se trata de doença do ramo da cardiologia, pelo que determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria.Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, em razão de seu deslocamento até o município de Pedro Gomes.Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado.Quesitos da autora às fls. 06. Intime-se o Instituto-réu para apresentar seus quesitos. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo.Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu cometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença,

lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando a sua ilustre patrona advertida quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverão ser oportunizadas vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fl. 08, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0000591-75.2011.403.6007 - DORALINO SARATE(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Doralino Sarate, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade como segurado especial - trabalhador rural. Requereu os benefícios da justiça gratuita, juntou procuração e documentos às fls. 10/53.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, nos termos dos artigos 11, inciso I, alínea a; 48, 1º e 2º; 55, 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº

8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: idade mínima, comprovação de atividade rural, ainda que descontínua, pelo período de carência. Partindo de tais premissas, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na petição inicial, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Analisando os autos, verifico que a verossimilhança das alegações do demandante, no que tange à qualidade de trabalhadores rurais - empregados rurais, a princípio, mostra-se plausível em face dos documentos carreados inicialmente, os quais consubstanciam-se em elemento de prova apto a justificar o juízo de convicção necessário à concessão da medida antecipatória, são eles: a cópia da Carteira de Identidade que consta a data de nascimento do autor (16/06/1950) (fls. 17); a cópia da CTPS em que constam anotações empregatícias do autor em propriedades rurais, desde 01/10/1985 até 11/01/2011 (fls. 18/21 e 34/50); o Comprovante de Inscrição no Programa de Integração Social - PIS desde 05/07/1988 (fls. 22 e 51); e o CNIS do autor em que constam anotações empregatícias desde 01/07/1988 até 10/01/2011 (fls. 27 e 52). Observo, portanto, que o conjunto probatório notícia, numa análise perfunctória, o exercício exclusivo no trabalho rural, na condição de empregado rural, em período que ultrapassa os 174 (cento e setenta e quatro) meses exigidos como período de carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91), legalmente exigidos para a aposentação, ante ao implemento do requisito idade por parte do autor no ano de 2010. Outrossim, a urgência na concessão da medida satisfativa nessa fase processual funda-se na idade do autor, que tem mais de 60 (sessenta) anos e é considerada avançada para o exercício da atividade rural; e no caráter alimentar do benefício pretendido. Diante de todo o exposto acima, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor de DORALINO SARATE, com DIB na data do requerimento administrativo (27/05/2011 - fl. 53). Em relação às parcelas atrasadas, essas serão pagas ao final, após o trânsito em julgado. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento dessa decisão. Defiro a prioridade de tramitação, a teor do Estatuto do Idoso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, tendo em vista a declaração de fls. 11, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Oficie-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000592-60.2011.403.6007 - WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural - segurado especial. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita, juntou procuração e documentos às fls. 10/79. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, do Código de Processo Civil, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados nos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na petição inicial; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Ademais, a comprovação da atividade rural exercida pelo autor, demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental, notadamente o exercício do trabalho rural em regime de economia familiar. Outrossim, a alegada natureza alimentar das prestações previdenciárias não induz, por si só, ao reconhecimento do estado de necessidade, sobretudo porque quanto a esse fato não se verifica prova suficiente nos autos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e as testemunhas, cujo rol será apresentado pelo autor posteriormente. Defiro a prioridade de tramitação, a teor do Estatuto do Idoso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fl. 11, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000435-87.2011.403.6007 - WILLIAN PEREIRA CENTURION (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - CAMPUS DE COXIM/MS (Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1 Relatório. WILLIAM PEREIRA CENTURIO, qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar, buscando ordem judicial para compelir o DIRETOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, Campus de Coxim, a matriculá-lo no curso de Sistema de Informação, o que lhe

foi negado em razão da ausência do Certificado de Reservista no momento oportuno da matrícula, documento exigido no Edital PREG Nº 103/2011. Alegou o impetrante, como causa de pedir, que após aprovação no processo seletivo da UFMS 2011- Inverno, Lista de espera do SISU, e convocação para matrícula, compareceu no dia 11/07/2011 para a efetivação de sua inscrição no curso de Sistema de Informação, quando foi desclassificado ante a ausência do Certificado de Reservista, documento exigido na letra f do item 1.5 do Edital PREG Nº 103/2011. Sustentou que a autoridade coatora não aceitou suas justificativas, argumentando cumprimento expresso aos termos do edital retro mencionado. Afirmou que a não apresentação do referido documento se deu por motivos alheios a sua vontade, já que a Junta Militar somente lhe entregou o certificado em data posterior (18/07/2011) à convocação da impetrada (11/07/2011). Narrou que existem vagas no curso pretendido que não foram preenchidas por outros candidatos, uma vez que nova convocação foi feita para o dia 19/07/2011. Pugnou pela concessão da segurança para o fim matriculá-lo no curso de Sistema de Informação - Bacharelado e mantê-lo até o final do referido curso; e pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração às fls. 11 e documentos às fls. 12/90. O pedido liminar foi concedido às fls. 93/94. A impetrada, notificada (fls. 100), prestou informações (fls. 101/112), arguindo a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, uma vez que o impetrante não apresentou prova pré-constituída; não demonstrou seu direito líquido e certo; não comprovou a ilegalidade ou abuso de poder e que o perigo da demora é causado pelo próprio impetrante que não regularizou sua situação em tempo hábil. Discorreu que o impetrante ficou fora da classificação das 37 (trinta e sete) vagas oferecidas e que somente na terceira chamada foi convocado através do Edital PREG nº 103, de 11/07/2011; que perdeu direito à vaga, desde 15/07/2011, ao descumprir os termos do edital; que os candidatos devem observar as regras contidas no certame; que, com base no princípio da vinculação ao edital, as exigências editalícias são leis entre as partes; que a ausência de documentos torna impossível a continuidade do candidato no certame; e que o direito invocado pelo impetrante não se encontra amparado pela lei e sim, a contrária. Protestou pela denegação da segurança e juntou documentos (fls. 113/130). O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 132/134), opinando pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2 Fundamentação: Busca o impetrante, através da presente ação, a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a proceder a sua matrícula no curso Sistema de Informação - Bacharelado, que lhe foi negado em virtude da falta da apresentação, no ato da matrícula, do Certificado de Reservista. Segundo narra na petição inicial, a impetrada indeferiu o requerimento de matrícula e o desclassificou do certame apoiada em norma editalícia que exige, no ato da matrícula, dentre outros documentos, a apresentação da fotocópia do Certificado de Reservista ou de documento que comprove que está em dia com as obrigações militares (para o candidato do sexo masculino e com mais de dezoito anos) (letra f do item nº 1.5 do Edital PREG nº 103/2011). A não apresentação do documento pelo impetrante, na data aprazada, somente ocorreu porque a Junta Militar forneceu o referido certificado, requerido em 29/04/2011 (fls. 55), apenas em 18/07/2011 (fls. 55), dias após a convocação para matrícula para o curso de Sistema de Informação (11/07/2011). Após uma análise dos argumentos expendidos e dos documentos colacionados nos autos, constato que no dia em que o impetrante foi convocado para sua matrícula era impossível ele portar o Certificado de Reservista naquele momento, uma vez que o próprio Estado ainda não lhe havia fornecido. Entendo, pois, configurado motivo de força maior que impediu o cumprimento, pelo impetrante, das normas previstas no edital convocatório. Tanto é assim que após a entrega, pela Junta Militar, do referido documento, o impetrante apresentou a fotocópia do Certificado de Reservista, consoante se vê na petição inicial (fls. 17) e nas informações trazidas pela impetrante (fls. 124). Pois bem, a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 6º e 205 a 214, garante o ensino como direito fundamental da sociedade e um dever fundamental do Estado. Negar tal direito a qualquer pessoa configura, numa primeira análise, ofensa a direito líquido e certo, passível de correção pela estreita via do mandado de segurança. É importante frisar que a educação, um dos principais pilares que constroem uma sociedade efetiva e substancialmente livre, justa e solidária, é objetivo considerado fundamental pelo legislador constituinte originário, tanto que a elencou como Direito Fundamental, garantido à toda sociedade, sendo, pois, um dever do Estado. Destarte, impedir o acesso do impetrante à educação em razão de uma norma interna de ensino (Edital PREG nº 103/2011) é conduta que está em dissonância com os dispositivos constitucionais, violando a *ratio legis* da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional), que, em seu artigo 2º estabelece que A educação, dever da família e do Estado, é inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, cuja finalidade é o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Obstaculizar o direito do impetrante ao acesso à educação é penalizá-lo por duas condutas do Estado, uma que negou sua matrícula no curso de Sistema de Informação por falta de documento e outra pelo não fornecimento, pelo próprio Estado (Exército), em tempo hábil, do documento necessário a assegurar seu acesso ao ensino superior em instituição pública. É inconcebível, num Estado de Direito, que o próprio Estado prejudique, injustificadamente, o administrado (estudante), pois a negativa de matrícula em instituição de ensino pública superior em razão da falta de documento, exigido em norma interna - edital, fornecido a destempo pelo Exército significa prejudicar o impetrante, impedindo-o de usufruir seu direito fundamental de acesso à educação que é dever do próprio Estado, na atual ordem constitucional. Dessa forma, a concessão da segurança é medida que se impõe. 3 Dispositivo: Diante do exposto e na forma da fundamentação supra, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, combinado com os dispositivos da Lei nº 12.016/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A APRECIACÃO DO MÉRITO, CONCEDENDO a SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que efetue a matrícula do impetrante no curso de Sistema de Informação - Bacharelado, desde que o único óbice para a prática do ato seja a ausência do Certificado de Reservista. Ficam integralmente mantidos os efeitos da decisão liminar de fls. 93/94. Sem condenação em honorários (Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas na forma da lei. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do dispositivo do parágrafo 2º do artigo 475 do CPC.P.R.I.

Anote-se.

0000454-93.2011.403.6007 - DANIELE DA SILVA BRITO X OS ANGELA RIBEIRO DA SILVA BRITO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - CAMPUS DE COXIM/MS(Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daniele da Silva Brito, representada por sua mãe, Osângela Ribeiro da Silva Brito, que busca ordem judicial a fim de compelir o Diretor da Fundação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus Coxim/MS a matriculá-la no curso de Sistema de Informação. Analisando os autos, constato que a negativa da matrícula deu-se pela ausência do Certificado de Conclusão do Ensino Médio e do Histórico Escolar e que até o presente momento não há nos autos qualquer demonstração efetiva da apresentação dos referidos documentos na UFMS. Assim, considerando o parecer do Ministério Público Federal de fls. 69/72, intime-se a impetrante para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias do Certificado de Conclusão do Ensino Médio e do Histórico Escolar ou comprovar que tais documentos foram requeridos e ainda não foram fornecidos pela instituição de ensino, apesar do decurso de tempo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000396-03.2005.403.6007 (2005.60.07.000396-5) - AJAX SILVA DA SILVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a decisão do E. TRF à fl. 239 e a regra contida no art. 20, par. 1º, da Resolução nº 122/2010-CJF, não vislumbro necessidade de proceder à devolução dos valores levantados pelo Ofício Requisitório nº 20110000087. Sendo assim, dê-se ciência ao patrono do autor e à Presidência do Tribunal desta decisão e expeçam-se imediatamente os Precatórios com os valores homologados à fl. 213. Cumpra-se.